

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO é indexada nos seguintes Órgãos, publicações e Bibliotecas:

- ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA NACIONAL - **RIO DE JANEIRO/RJ**
- CÂMARA FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC - **BELO HORIZONTE/MG**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - **SÃO PAULO/SP**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG - **BELO HORIZONTE/MG**
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA DA UFMG - PRÓ-REITORIA - **BELO HORIZONTE/MG**
- INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBICT - MCT - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de Minas Gerais - **BELO HORIZONTE/MG**
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - Secretaria - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BELO HORIZONTE/MG**
- SENADO FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - **BRASÍLIA/DF**
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (23 Regiões)
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**

EXTERIOR

- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA - **PORTUGAL**
- FACULTAD DE DERECHO DE LA UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA URUGUAYA - **MONTEVIDEO**
- LIBRARY OF CONGRESS OF THE USA - **WASHINGTON, DC**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Centro de Estudos Judiciários - **LISBOA/PORTUGAL**
- SINDICATO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS DE PORTUGAL - **LISBOA/PORTUGAL**
- UNIVERSIDADE DE COIMBRA - **PORTUGAL**
- THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - **AUSTIN, TEXAS**
- ULRICH 'S INTERNATIONAL PERIODICALS DIRECTORY, **NEW PROVIDENCE, N.J./USA**
(Indicador Internacional de Publicações Seriadas)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

**Repositório autorizado da Jurisprudência do
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
3ª REGIÃO.**

Os Acórdãos, Sentença de 1ª Instância e
Artigos Doutrinários selecionados para esta
Revista correspondem, na íntegra,
às cópias dos originais.

ISSN 0076-8855

EXPEDIENTE

COMISSÃO SUPERVISORA DA REVISTA

Juiz PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA - **Presidente**

Juíza DENISE ALVES HORTA

Juiz WASHINGTON MAIA FERNANDES

Juiz MÁRCIO TÚLIO VIANA - Suplente

ASSESSORIA DA REVISTA DO TRIBUNAL

Projeto e coordenação geral

Cláudio Pena Rocha - **Assessor**

Pesquisa e seleção do ementário

Bacharéis:

Jésus Antônio de Vasconcelos

Luciana Chaves Duarte Freire

Maria Regina Alves Fonseca

Sinéia Maria Silveira Mantini de Barcellos Coura

Editoria de texto

Carmem Lígia Resende Silveira

Vitalina Carlos Pimenta de Moraes

Digitação e formatação

Patrícia Côrtes Araújo

CAPA

Patrícia Melin - Assessoria de Comunicação Social

REDAÇÃO

Avenida Getúlio Vargas, 265 - sobreloja

CEP 30112-900 - Belo Horizonte - MG - Brasil

IMPRESSÃO

Editora O Lutador

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Região. Belo Horizonte, MG - Brasil

Ano 1 n. 1 1965-2000

Semestral

Doutrina - Jurisprudência - Decisões de 1º Grau - Noticiário

ISSN 0076-8855

CDU-347.998.331(81) (05)

-34 : 331 (81) (094.9) (05)

O conteúdo dos Artigos Doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal.

É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Impresso no Brasil

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
1. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO EM JANEIRO DE 2001	9
2. DOCTRINA	
- A CONCILIAÇÃO JUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 24/99: ASPECTOS DE DIREITO COMPARADO E O NOVO PAPEL DO JUIZ DO TRABALHO José Roberto Freire Pimenta	29
- A HARMONIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E O MERCOSUL Maria Lúcia Cardoso de Magalhães	51
- AIDS NO LOCAL DE TRABALHO - UM ENFOQUE DE DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO Alice Monteiro de Barros	67
- A PRESCRIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000 Júlio Bernardo do Carmo	87
- A RESPONSABILIDADE PELA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS DO TRABALHADOR NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS Cleber Lúcio de Almeida	95
- COOPERATIVAS - UMA VISÃO REAL DO FUTURO Dárcio Guimarães de Andrade	103
- COOPERATIVISMO E COOPERATIVA DE TRABALHO: O TEMPO E OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DE TUTELA Mônica Sette Lopes	113
- IDEOLOGIA E INTERPRETAÇÃO NA TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN Marcelo Furtado Vidal	129
- LEI N. 10.035, DE 25 DE OUTUBRO DE 2000 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EMERGENTES DAS DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO Márcio Ribeiro do Valle	145

- MAGISTRADO - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - PROCEDIMENTO E PROCESSO Emília Facchini	155
- PRESCRIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000 Antônio Álvares da Silva	161
- REGÊNCIA NORMATIVA DA REMOÇÃO DE EMPREGADOS BRASILEIROS PARA O EXTERIOR Maurício Godinho Delgado	197
- SOBRE MEDIAÇÃO, DIREITO DO TRABALHO E CONFLITOS DE “ÓDIO, AMOR E DOR” Marcelo Paes Menezes	205

3. JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	215
EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	287

4. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

425

5. NOTICIÁRIO

433

6. ÍNDICE DE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

437

7. ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	441
EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	443

APRESENTAÇÃO

Vem a lume mais este número da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. E com aquele sabor próprio das edições especiais. Diferente, não. Mas com a convicção de finalizarmos o século XX e começarmos o século XXI integrados nos avanços do mundo moderno. A Revista, revelando não só proveitoso biênio de produção jurídica, à disposição de todos quantos dela podem se valer, passou de anual para semestral e mergulhou definitivamente na era da informática.

Disponível no sistema *Internet*, garante acesso fácil e imediato, assim como no *CD-Rom*. As cinco edições da Revista, lançadas na gestão do Presidente do Tribunal, Juiz Dárcio Guimarães de Andrade (números 58 a 62), receberam o estímulo de quem sabe que a pesquisa, aliada à tecnologia, é sinônimo de redução de tempo e de custos, coadjuvando no alcance da precisão. Mormente em época em que a celeridade é a tônica, em todos os segmentos, cobiçada.

Porém, por mais entusiasmo que se tenha com os novos meios de comunicação e com os horizontes que nos abrem, não podemos esquecer que a nossa aventura é o conhecimento, ou a busca do conhecimento e do aprimoramento. Assim ofertamos a você, amigo leitor, o resultado do nosso trabalho, coroado por seleção de colaboradores que primam pela atualidade e qualidade dos artigos doutrinários e pela vasta gama de decisões, espelhando o rico manancial de que provêm.

Para os não afeitos à frieza da máquina e que não acham graça na *Internet*, a companhia da Revista instiga o estudo, nos velhos moldes tradicionais, aconchegantes e intimistas.

Seja por qualquer meio, ao estudioso do Direito interessa o permanente desafio de pensar.

A isso se propôs a Revista, no biênio de atuação desta Comissão, elegendo, como seu mais belo triunfo, no espírito de Delacroix, "... fazer pensar os que podem pensar".

Renovados agradecimentos.

COMISSÃO DA REVISTA

Paulo Roberto Sifuentes Costa

Denise Alves Horta

Washington Maia Fernandes

Márcio Túlio Viana

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

BIÊNIO: 1999/2001

DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

Juiz Presidente

ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA

Juiz Vice-Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Corregedor

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

Juiz Vice-Corregedor

PRIMEIRA TURMA

Juiz Manuel Cândido Rodrigues - **Juiz Presidente da Turma**

Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima (Juíza de 1ª Instância - Convocada)

Juiz Marcus Moura Ferreira (Juiz de 1ª Instância - Convocado)

SEGUNDA TURMA

Juiz Antônio Fernando Guimarães - **Juiz Presidente da Turma**

Juiz José Maria Caldeira

Juíza Alice Monteiro de Barros

Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes

TERCEIRA TURMA

Juiz Gabriel de Freitas Mendes - **Juiz Presidente da Turma**

Juiz Paulo Araújo

Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria

Juiz José Miguel de Campos

QUARTA TURMA

Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - **Juiz Presidente da Turma**

Juiz Antônio Álvares da Silva

Juíza Deoclécia Amorelli Dias

Juiz Júlio Bernardo do Carmo

QUINTA TURMA

Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - **Juiz Presidente da Turma**

Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Juíza Emília Facchini

Juiz Eduardo Augusto Lobato

Juiz Virgílio Selmi Dei Falci (Classista / Empregadores)

Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas (Classista / Empregados)

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC)

Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - **Presidente**

Juiz Antônio Miranda de Mendonça

Juiz Antônio Álvares da Silva

Juíza Alice Monteiro de Barros

Juiz Manuel Cândido Rodrigues

Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa

Juiz Luiz Otávio Linhares Renault

Juíza Emília Facchini

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI)

Juiz Márcio Ribeiro do Valle - **Presidente**

Juiz José Maria Caldeira

Juiz Gabriel de Freitas Mendes

Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes

Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Juiz Antônio Fernando Guimarães

Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima (Juíza de 1ª Instância - Convocada)

Juiz Marcus Moura Ferreira (Juiz de 1ª Instância - Convocado)

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (2ª SDI)

Juiz Tarcísio Alberto Giboski - **Presidente**

Juiz Paulo Araújo

Juíza Deoclécia Amorelli Dias

Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria

Juiz José Miguel de Campos

Juiz Júlio Bernardo do Carmo

Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Juiz Eduardo Augusto Lobato

Diretor-Geral: Alexandre Santoro Francisco

Diretora-Geral Judiciária: Sandra Pimentel Mendes

Secretário-Geral da Presidência: Samir de Freitas Bejjani

VARAS DO TRABALHO
TRT/ 3ª REGIÃO
MINAS GERAIS

CAPITAL

01ª Vara de Belo Horizonte	Mauricio Godinho Delgado
02ª Vara de Belo Horizonte	Bolívar Viégas Peixoto
03ª Vara de Belo Horizonte	Taísa Maria Macena de Lima
04ª Vara de Belo Horizonte	Milton Vasques Thibau de Almeida
05ª Vara de Belo Horizonte	Maria de Lourdes Gonçalves Chaves
06ª Vara de Belo Horizonte	Rosângela Pereira Bhering
07ª Vara de Belo Horizonte	Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo
08ª Vara de Belo Horizonte	Luís Felipe Lopes Boson
09ª Vara de Belo Horizonte	Emerson José Alves Lage
10ª Vara de Belo Horizonte	Carlos Augusto Junqueira Henrique
11ª Vara de Belo Horizonte	Denise Alves Horta
12ª Vara de Belo Horizonte	Mônica Sette Lopes
13ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
14ª Vara de Belo Horizonte	José Roberto Freire Pimenta
15ª Vara de Belo Horizonte	Ana Maria Amorim Rebouças
16ª Vara de Belo Horizonte	Sebastião Geraldo de Oliveira
17ª Vara de Belo Horizonte	Maria José Castro Baptista de Oliveira
18ª Vara de Belo Horizonte	José Marlon de Freitas
19ª Vara de Belo Horizonte	Luiz Ronan Neves Koury
20ª Vara de Belo Horizonte	Rosemary de Oliveira Pires
21ª Vara de Belo Horizonte	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
22ª Vara de Belo Horizonte	Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra
23ª Vara de Belo Horizonte	Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
24ª Vara de Belo Horizonte	Nanci de Melo e Silva
25ª Vara de Belo Horizonte	Paulo Maurício Ribeiro Pires
26ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cecília Alves Pinto
27ª Vara de Belo Horizonte	João Bosco Pinto Lara
28ª Vara de Belo Horizonte	Maria Auxiliadora Machado Lima
29ª Vara de Belo Horizonte	Márcio Flávio Salem Vidigal
30ª Vara de Belo Horizonte	Cleube de Freitas Pereira
31ª Vara de Belo Horizonte	Ricardo Antônio Mohallem
32ª Vara de Belo Horizonte	Rogério Valle Ferreira
33ª Vara de Belo Horizonte	José Murilo de Moraes
34ª Vara de Belo Horizonte	Marcus Moura Ferreira
35ª Vara de Belo Horizonte	João Eunápio Borges Júnior

INTERIOR

Vara de Aimorés	David Rocha Koch Torres
Vara de Alfenas	Delane Marcolino Ferreira
Vara de Almenara	Vanda Lúcia Horta Moreira
Vara de Araguari	Antônio Gomes de Vasconcelos
Vara de Araxá	Cleide Amorim de Souza Carmo
Vara de Barbacena	Marília Dalva Rodrigues Milagres
1ª Vara de Betim	Manuel Galdino da Paixão Júnior
2ª Vara de Betim	Antônio Carlos Rodrigues Filho
3ª Vara de Betim	Maurílio Brasil
4ª Vara de Betim	Rodrigo Ribeiro Bueno
Vara de Bom Despacho	Vicente de Paula Maciel Júnior
Vara de Caratinga	Betzaida da Matta Machado Bersan
Vara de Cataguases	Luiz Antônio de Paula Iennaco
Vara de Caxambu	Fernando César da Fonseca
1ª Vara de Congonhas	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
2ª Vara de Congonhas	Antônio Neves de Freitas
Vara de Conselheiro Lafaiete	Paulo Roberto de Castro
1ª Vara de Contagem	Adriana Goulart de Sena
2ª Vara de Contagem	Jaqueline Monteiro de Lima Borges
3ª Vara de Contagem	Maristela Íris da Silva Malheiros
4ª Vara de Contagem	Maria Stela Álvares da Silva Campos
1ª Vara de Coronel Fabriciano	Newton Gomes Godinho
2ª Vara de Coronel Fabriciano	Olívia Figueiredo Pinto Coelho
3ª Vara de Coronel Fabriciano	Rinaldo Costa Lima
4ª Vara de Coronel Fabriciano	
Vara de Curvelo	Gláucio Eduardo Soares Xavier
Vara de Diamantina	José Quintella de Carvalho
1ª Vara de Divinópolis	Weber Leite de Magalhães Pinto Filho
2ª Vara de Divinópolis	Marcelo Moura Ferreira
Vara de Formiga	Sabrina de Faria Frões Leão
1ª Vara de Governador Valadares	Natalícia Torres Gaze
2ª Vara de Governador Valadares	Hudson Teixeira Pinto
Vara de Guanhães	Denise Amâncio de Oliveira
Vara de Guaxupé	Jairo Vianna Ramos
Vara de Itabira	Ricardo Marcelo Silva
Vara de Itajubá	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
Vara de Itaúna	Marcos Penido de Oliveira
Vara de Ituiutaba	João Bosco de Barcelos Coura
Vara de Januária	Vanda de Fátima Quintão Jacob
1ª Vara de João Monlevade	Wilméia da Costa Benevides
2ª Vara de João Monlevade	Maria Cristina Diniz Caixeta

1ª Vara de Juiz de Fora	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
2ª Vara de Juiz de Fora	José Carlos Lima da Motta
3ª Vara de Juiz de Fora	Heriberto de Castro
4ª Vara de Juiz de Fora	Dorival Cirne de Almeida Martins
Vara de Lavras	Kátia Fleury Costa Carvalho
Vara de Manhuaçu	Vander Zambeli Vale
Vara de Monte Azul	João Alberto de Almeida
1ª Vara de Montes Claros	Luciana Alves Viotti
2ª Vara de Montes Claros	Orlando Tadeu de Alcântara
Vara de Muriaé	Danilo Siqueira de Castro Faria
Vara de Nova Lima	Lucas Vanucci Lins
Vara de Ouro Preto	Maria dos Anjos de Pinho Tavares
Vara de Paracatu	Maria Luíza Ferreira Drummond
1ª Vara de Passos	Carlos Roberto Barbosa
2ª Vara de Passos	Ana Maria Espi Cavalcanti
Vara de Patos de Minas	Alice Lopes Amaral
Vara de Patrocínio	Charles Etienne Cury
Vara de Pedro Leopoldo	Paulo Chaves Corrêa Filho
Vara de Pirapora	
Vara de Poços de Caldas	Mauro César Silva
Vara de Ponte Nova	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
Vara de Pouso Alegre	Cristiana Maria Valadares Fenelon
Vara de Ribeirão das Neves	Jales Valadão Cardoso
Vara de Sabará	Salvador Valdevino da Conceição
Vara de Santa Luzia	Fernando Antônio Viégas Peixoto
Vara de São João Del Rei	Cléber José de Freitas
1ª Vara de Sete Lagoas	Manoel Barbosa da Silva
2ª Vara de Sete Lagoas	Marcelo Paes Menezes
Vara de Teófilo Otoni	José Nilton Ferreira Pandelot
Vara de Ubá	Flávio Vilson da Silva Barbosa
1ª Vara de Uberaba	Cléber Lúcio de Almeida
2ª Vara de Uberaba	Zaida José dos Santos
1ª Vara de Uberlândia	Vânia Maria Arruda
2ª Vara de Uberlândia	Fernando Sollero Caiaffa
3ª Vara de Uberlândia	César Pereira da Silva Machado Júnior
4ª Vara de Uberlândia	Valmir Inácio Vieira
Vara de Unaí	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
Vara de Varginha	

JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Adriana Campos de Souza Freire Pimenta	Graça Maria Borges de Freitas Dourado
Adriana Farnesi e Silva	Helder Vasconcelos Guimarães
Adriano Antônio Borges	Helton Geraldo de Barros
Agnaldo Amado Filho	Henoc Piva
Alexandre Chibante Martins	Hitler Eustásio Machado Oliveira
Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque	Ivete McCloghrie
André Figueiredo Dutra	Jacqueline Prado Casagrande
André Luiz Gonçalves Coimbra	Jessé Cláudio Franco de Alencar
Andréa Marinho Moreira Teixeira	Jesser Gonçalves Pacheco
Ângela Castilho de Souza Rogedo	João Lúcio da Silva
Ângela Cristina de Ávila Aguiar	João Rodrigues Filho
Anselmo José Alves	Jonatas Rodrigues de Freitas
Carlos Humberto Pinto Viana	Josué Silva Abreu
Célia das Graças Campos	Júlio César Cangussu Souto
Clarice Santos Castro	June Bayão Gomes
Cláudia Rocha de Oliveira	Laudenicy Cardoso de Abreu
Cláudio Roberto Carneiro Castro	Leonardo Passos Ferreira
Cristiana Soares Campos	Leonardo Toledo de Resende
Cristiane Souza de Castro	Léverson Bastos Dutra
Cristina Adelaide Custódio	Luciana Nascimento dos Santos
Daniel Gomide Souza	Luiz Carlos Araújo
Denízia Vieira Braga	Luiz Cláudio dos Santos Viana
Edmar Souza Salgado	Marcelo Furtado Vidal
Edson Ferreira de Souza Júnior	Marcelo Oliveira da Silva
Eliane Magalhães de Oliveira	Marcelo Ribeiro
Erdman Ferreira da Cunha	Marcelo Segato Moraes
Érica Aparecida Pires Bessa	Márcio José Zebende
Érica Martins Júdice	Márcio Roberto Tostes Franco
Fábio Eduardo Bonisson Paixão	Márcio Toledo Gonçalves
Fernando Antônio Rolla de Vasconcellos	Marco Antônio de Oliveira
Flânio Antônio Campos Vieira	Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues
Flávia Cristina Rossi Dutra	Marco Antônio Silveira
Frederico Leopoldo Pereira	Marco Túlio Machado Santos
Gastão Fabiano Piazza Júnior	Marcos César Leão
Gigli Cattabriga Júnior	Maria de Lourdes Sales Calvelhe

Maria Irene Silva de Castro Coelho	Rosa Dias Godrim
Maria Raimunda Moraes	Sandra Maria Generoso Thomáz
Maria Tereza da Costa Machado Leão	Sérgio Alexandre Resende Nunes
Maritza Eliane Isidoro	Silene Cunha de Oliveira
Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt	Simey Rodrigues
Paula Borlido Haddad	Simone Miranda Parreiras
Paulo Eduardo Queiróz Gonçalves	Solange Barbosa de Castro
Paulo Emílio Vilhena da Silva	Sônia Lage Santos
Paulo Gustavo Amarante Merçon	Sônia Maria Rezende Vergara
Renata Lopes Vale	Stella Fiúza Cançado Cheib
Renato de Sousa Resende	Sueli Teixeira Mascarenhas Diniz
Rita de Cássia Barquette Nascimento	Tânia Mara Guimarães Pena
Rita de Cássia de Castro Oliveira	Tarcísio Corrêa de Brito
Rita de Cássia Ligiero Armond	Vitor Salino de Moura Eça
Robinson Marques	Waldir Ghedini

JUIZES CLASSISTAS REPRESENTANTES DE EMPREGADOS E EMPREGADORES NAS VARAS DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara de Belo Horizonte	Empregados Empregadores
2ª Vara de Belo Horizonte Maria José Faleiro Alcebíades Fontes de Queiróz	Empregados Empregadores
3ª Vara de Belo Horizonte João Alves Filgueiras Antônio Carlos Ferreira	Empregados Empregadores
4ª Vara de Belo Horizonte Maurílio Chaves dos Santos Maria José Rodrigues Soares Dias	Empregados Empregadores
5ª Vara de Belo Horizonte Maria de Lourdes Guimarães Costa Leôncio Corrêa Filho	Empregados Empregadores
6ª Vara de Belo Horizonte José Eustáquio de Vasconcelos Rocha Antônio Maluf	Empregados Empregadores
7ª Vara de Belo Horizonte Levy Luiz de Vasconcelos Moreira João Lobato Neto	Empregados Empregadores
8ª Vara de Belo Horizonte Dilson Joaquim de Freitas Fausto Nunes Vieira Filho	Empregados Empregadores
9ª Vara de Belo Horizonte Carlos Joel Pereira da Silva Regina Lúcia Carvalho	Empregados Empregadores
10ª Vara de Belo Horizonte Ana Paula Bessone de Andrade Nilcéa Inez Athayde Alves Pinto	Empregados Empregadores
11ª Vara de Belo Horizonte Cláudia Xavier El Abras Neyder Vieira	Empregados Empregadores

12ª Vara de Belo Horizonte José Expedito Rocha Najla Maria Salomão Abdo	Empregados Empregadores
13ª Vara de Belo Horizonte Samir Mahmud Lauar Élcio de Moraes dos Anjos	Empregados Empregadores
14ª Vara de Belo Horizonte José Eymard Silva Lopes de Oliveira Marcos Bueno Torres	Empregados Empregadores
15ª Vara de Belo Horizonte Sérgio Evandro de Andrade Eduardo Jorge Ferreira de Melo	Empregados Empregadores
16ª Vara de Belo Horizonte Renato Vinícius M. Carvalhaes Maria Auxiliadora M. M. de Almeida	Empregados Empregadores
17ª Vara de Belo Horizonte Suzana de Freitas Bejjani Resende Lázaro Pontes Rodrigues	Empregados Empregadores
18ª Vara de Belo Horizonte Antônio Mendes de Menezes Doris Márcia Giodano Duarte	Empregados Empregadores
19ª Vara de Belo Horizonte Antônio Carlos Francisco dos Santos Sebastião Mauro Figueiredo Silva	Empregados Empregadores
20ª Vara de Belo Horizonte Rúbio Alves de Oliveira Lastene M. Teixeira de Souza Freitas	Empregados Empregadores
21ª Vara de Belo Horizonte Zélia Vasconcelos Delgado América Lazzarotti Resende	Empregados Empregadores
22ª Vara de Belo Horizonte	Empregados Empregadores
23ª Vara de Belo Horizonte Celso Honório Ferreira Adriano Jannuzzi Moreira	Empregados Empregadores

24ª Vara de Belo Horizonte	Patrícia Campolina de Avelar Heloísa Maria Barroso de Vasconcelos Santos	Empregados Empregadores
25ª Vara de Belo Horizonte	Idelfonso Alves Moreira Áurea Nazaré de Mendonça	Empregados Empregadores
26ª Vara de Belo Horizonte	Maria Auxiliadora Rocha de Matos Edvaldo Brito de Almeida	Empregados Empregadores
27ª Vara de Belo Horizonte	José Francisco Alves Júlio César Peixoto	Empregados Empregadores
28ª Vara de Belo Horizonte	Antônio César Coutinho Machado Wanda Passos Brasil	Empregados Empregadores
29ª Vara de Belo Horizonte	César Marinho Fernando Vilela Dias	Empregados Empregadores
30ª Vara de Belo Horizonte	Aécio Flávio Silveira Coutinho Karymi de Oliveira Maluf	Empregados Empregadores
31ª Vara de Belo Horizonte	Roberto Marcos Calvo Túlio Machado Linhares	Empregados Empregadores
32ª Vara de Belo Horizonte	Ana Maria Calazans Maria Ângela Pena Coletinha	Empregados Empregadores
33ª Vara de Belo Horizonte	Leonardo de Oliveira Gonçalves Sandra Mara Ballesteros Cunha	Empregados Empregadores
34ª Vara de Belo Horizonte	Osmar Nery Cardoso Elisabeth Queiroga de Andrade	Empregados Empregadores
35ª Vara de Belo Horizonte	João Atílio Belezia Geraldo Henrique de Aguiar Machado	Empregados Empregadores

Vara de Aimorés	Empregados Empregadores
Vara de Alfenas Álvaro Luiz Moreira José Edson de Miranda	Empregados Empregadores
Vara de Almenara Clemente Costa Silva Fábio Fulgêncio Peixoto	Empregados Empregadores
Vara de Araguari Érico Roberto Chiovato Wellington Jacob de Resende	Empregados Empregadores
Vara de Araxá Carlos Roberto da Fonseca José Eustáquio de Paiva	Empregados Empregadores
Vara de Barbacena José Artur Filardi Leite Rubens Áureo Lobato Campos	Empregados Empregadores
1ª Vara de Betim	Empregados Empregadores
2ª Vara de Betim Ailton Divino Fernandes Eli Rodrigues da Silva	Empregados Empregadores
3ª Vara de Betim Carlíres Marques de Oliveira Marco Túlio Fraga Leroy	Empregados Empregadores
4ª Vara de Betim João Bosco de Oliveira Sílvia Regina Garcez de Oliveira Rezende	Empregados Empregadores
Vara de Bom Despacho Olegário Rodrigues Primo Giovanni Antônio Diniz Guerra	Empregados Empregadores
Vara de Caratinga José Carlos Meireles de Souza Klinger Guido Corrêa	Empregados Empregadores

Vara de Cataguases	
José Eduardo Machado	Empregados
Jésus Lopes Machado Filho	Empregadores
Vara de Caxambu	
Jair Cândido de Lima	Empregados
Aluizio Maciel Pereira	Empregadores
1ª Vara de Congonhas	
	Empregados
	Empregadores
2ª Vara de Congonhas	
Cristiane Elisabeth Côrtes	Empregados
José Geraldo de Oliveira Motta	Empregadores
Vara de Conselheiro Lafaiete	
Laércio Camilo Coelho	Empregados
Maurício Furtado de Queiróz	Empregadores
1ª Vara de Contagem	
	Empregados
	Empregadores
2ª Vara de Contagem	
Gustavo Antônio da Silva	Empregados
Sinésio Marcondes Pedrosa	Empregadores
3ª Vara de Contagem	
	Empregados
	Empregadores
4ª Vara de Contagem	
	Empregados
	Empregadores
1ª Vara de Coronel Fabriciano	
Jaider de Vasconcelos	Empregados
Maurício Soares Cabral	Empregadores
2ª Vara de Coronel Fabriciano	
Carlos Alberto Pinto Coelho	Empregados
Sérgio Henrique Mourão Faria	Empregadores
3ª Vara de Coronel Fabriciano	
José Maria Rocha Kascher	Empregados
Paulo Rodrigues de Souza	Empregadores

4ª Vara de Coronel Fabriciano Ademides Fernandes Vieira Irion Soares dos Santos	Empregados Empregadores
Vara de Curvelo Geraldo Magela Barbosa José Belizário Valadares	Empregados Empregadores
Vara de Diamantina	Empregados Empregadores
1ª Vara de Divinópolis	Empregados Empregadores
2ª Vara de Divinópolis Adilson Marques Alvimar Mourão Neto	Empregados Empregadores
Vara de Formiga David Gomes Carolino Adilson Frade	Empregados Empregadores
1ª Vara de Governador Valadares Geraldo Dionísio da Silva Francisco Menta Filho	Empregados Empregadores
2ª Vara de Governador Valadares Fernando Alves de Oliveira João Martins	Empregados Empregadores
Vara de Guanhães Israel Almeida e Silva Victório Humberto Marçolla Jacques	Empregados Empregadores
Vara de Guaxupé	Empregados Empregadores
Vara de Itabira Moisés Tavares Wilson José de Souza	Empregados Empregadores
Vara de Itajubá	Empregados Empregadores

Vara de Itaúna	Júlio Márcio Ferreira Gomes Maria das Graças Magalhães Drumond Saliba	Empregados Empregadores
Vara de Ituiutaba	Alberico José Vilarinho Adauro Vilela Gouveia	Empregados Empregadores
Vara de Januária		Empregados Empregadores
1ª Vara de João Monlevade		Empregados Empregadores
2ª Vara de João Monlevade	Celso Afonso de Moraes Roberto Rocha Mendes	Empregados Empregadores
1ª Vara de Juiz de Fora		Empregados Empregadores
2ª Vara de Juiz de Fora	Geraldo Ribeiro de Valle Léa Maria Burnier Ganimi Costa	Empregados Empregadores
3ª Vara de Juiz de Fora	Maurício Pinheiro de Assis Antônio Jorge Marques	Empregados Empregadores
4ª Vara de Juiz de Fora	Dilermando Reis Danilo Carvalho Esteves	Empregados Empregadores
Vara de Lavras	Lucas Machado Baroni Daniel Lima de Alvarenga Barrios	Empregados Empregadores
Vara de Manhuaçu	Ubiracy Martins Soares Carlos Gomes Magalhães	Empregados Empregadores
Vara de Monte Azul		Empregados Empregadores

1ª Vara de Montes Claros Vicente Rodrigues de Araújo Mônica de Oliveira Moraes Santos	Empregados Empregadores
2ª Vara de Montes Claros Osanan Gonçalves dos Santos Roberto Xavier Ruas	Empregados Empregadores
Vara de Muriaé Jorge Ribeiro Clóves da Silva Botelho	Empregados Empregadores
Vara de Nova Lima Marcelo Lana Franco Edson Aun	Empregados Empregadores
Vara de Ouro Preto	Empregados Empregadores
Vara de Paracatu	Empregados Empregadores
1ª Vara de Passos Paulo Roberto de Figueiredo Luiz Antônio Teodoro de Souza	Empregados Empregadores
2ª Vara de Passos Adão Ventura Ferreira Reis Sebastião Sandré Ângelo	Empregados Empregadores
Vara de Patos de Minas Misael Neri Duque Ronaldo Siqueira Santos	Empregados Empregadores
Vara de Patrocínio	Empregados Empregadores
Vara de Pedro Leopoldo Edward Teixeira de Abreu Moacir Soares	Empregados Empregadores
Vara de Pirapora Aroldo Bonfim Pereira da Silva Renato Berlimi	Empregados Empregadores

Vara de Poços de Caldas	Empregados Empregadores
Vara de Ponte Nova	Empregados Empregadores
Vara de Pouso Alegre Maria Gorete da Rosa Pantaleão Rozângela Moya de Morais	Empregados Empregadores
Vara de Ribeirão das Neves Arminda Alves Gomes de Carvalho Ruy Duarte	Empregados Empregadores
Vara de Sabará Márcio Sebastião Braga Marcos Pereira de Souza	Empregados Empregadores
Vara de Santa Luzia José Antônio da Cruz Geraldo Magela Gabrich Fonseca	Empregados Empregadores
Vara de São João Del Rei Hamilton Cassemiro Ferreira José Egidio de Carvalho	Empregados Empregadores
1ª Vara de Sete Lagoas	Empregados Empregadores
2ª Vara de Sete Lagoas Osvaldo Bruno Gonçalves Cláudia Canabrava	Empregados Empregadores
Vara de Teófilo Otoni Áurea de Magalhães Wagner Rachid Scofield	Empregados Empregadores
Vara de Ubá José Moreira Alves José Januário Carneiro Neto	Empregados Empregadores
1ª Vara de Uberaba João Fernandes de Lima Filho Antônio de Pádua Teodoro de Almeida	Empregados Empregadores

2ª Vara de Uberaba	Airton Fernandes de Lima Marcelo Carneiro Árabe	Empregados Empregadores
1ª Vara de Uberlândia	Haroldo de Andrade Rocha Evânia Garcia Dutra Cunha	Empregados Empregadores
2ª Vara de Uberlândia	Sandra Carla Simamoto da Cunha Edina Novais Cardoso	Empregados Empregadores
3ª Vara de Uberlândia	Marcílio Vieira de Oliveira Ricardo Ochoa Oliveira	Empregados Empregadores
4ª Vara de Uberlândia	José Ricardo Campos de Magalhães Drumond Sérgio Henrique de Oliveira	Empregados Empregadores
Vara de Unai	Amim Joseph Dabian Álvaro Jacinto de Abreu	Empregados Empregadores
Vara de Varginha		Empregados Empregadores

DOCTRINA

A CONCILIAÇÃO JUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 24/99: ASPECTOS DE DIREITO COMPARADO E O NOVO PAPEL DO JUIZ DO TRABALHO

José Roberto Freire Pimenta*

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É desnecessário ressaltar a profundidade da modificação na estrutura da Justiça do Trabalho promovida pelo Congresso Nacional no exercício de seu Poder Constituinte derivado, ao aprovar em dezembro de 1999 a Emenda Constitucional n. 24 que extinguiu sua representação classista (que, desde sua origem, foi uma de suas mais polêmicas notas características). O momento de discutir a conveniência da medida já se encontra, hoje, superado: cumpre, agora, analisar as conseqüências conceituais e práticas dessa alteração radical na composição e na forma de atuação do ramo do Poder Judiciário que, a cada ano, concentra o maior número de dissídios em nosso país.

Apesar de a extinção dos Juízes Classistas representantes dos empregados e dos empregadores acarretar conseqüências múltiplas e igualmente importantes, aqui serão abordados somente seus efeitos sobre a conciliação das partes já em Juízo, um dos mais importantes aspectos da atividade jurisdicional da Justiça do Trabalho e que, de certo modo, sempre foi uma das peculiaridades que a diferenciavam da Justiça Comum (fazendo, por outro lado, que esta Justiça Especial fosse encarada, por alguns, de uma forma injustificadamente preconceituosa).

Embora muito se espere dos mecanismos extrajudiciais de conciliação constituídos pelas Comissões Prévias de Conciliação, cuja instituição foi recentemente prevista e disciplinada pela Lei n. 9.958, de 12.01.2000 (a qual, dentre outras providências, acrescentou os artigos 625-A a 625-H à Consolidação das Leis do Trabalho que regulam sua atuação), é preciso reconhecer que sua implantação, por mais bem sucedida que seja, não eliminará boa parte dos dissídios trabalhistas, os quais continuarão a exigir o exercício da função jurisdicional do Estado. Nessa perspectiva, continuarão a ser de grande relevância as reiteradas tentativas de conciliação que o Juiz do Trabalho, passando a atuar agora de forma monocrática, ainda tem o dever legal de encaminhar ao longo do processo, por força do *caput* e § 1º do art. 846 e artigos 847 e 850 da Consolidação das Leis do Trabalho.

São óbvias as modificações imediatas na dinâmica das audiências trabalhistas com o fim dos classistas e das Juntas de Conciliação e Julgamento: desaparece a

* Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, Especialista e Doutorando em Direito Constitucional pela UFMG. O presente trabalho resulta da exposição que, em conjunto com outros três colegas magistrados, fez sobre o tema no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em 07.04.00, a convite de sua Escola Judicial.

função dos primeiros de, na prática, tomar a iniciativa nas tratativas conciliatórias e de servir de uma espécie de intermediários entre o Juiz, de um lado, e as partes e seus procuradores, de outro (eliminando a possibilidade de uma atuação mais inerte e passiva do primeiro, que poderia ocorrer no modelo antes existente); o reclamante e o reclamado desacompanhados de advogado deixam de contar com a possível e freqüente assistência do respectivo Juiz Classista representante das categorias profissionais ou econômicas, para esclarecer pontos de fato e de direito e orientá-los acerca da dinâmica das audiências e do próprio processo, bem como para convencê-los da eventual conveniência da celebração de acordos; desaparece a possibilidade do cálculo prévio dos valores objeto das parcelas pleiteadas de forma ilíquida nas peças iniciais, que alguns Juizes Classistas mais operosos e preparados faziam antes das audiências; também deixará de existir o diálogo menos formal (e, por vezes, bastante persuasivo) que alguns Juizes Classistas estabeleciam com as partes em geral e, em especial, com aquelas por ele representadas. A mais visível conseqüência do fim da representação classista é que, agora, o contato entre o julgador e as partes interessadas será direto e imediato: de um lado, o desgaste pessoal do primeiro será maior; em contrapartida, a influência e a correspectiva responsabilidade do juiz de carreira necessariamente serão aumentadas. Tais mudanças na dinâmica da Justiça do Trabalho evidentemente não trarão maiores dificuldades, cabendo a cada Juiz do Trabalho, em seu dia-a-dia, estabelecer nova sistemática de trabalho, à qual com certeza em breve todos os demais partícipes dos processos trabalhistas se adaptarão.

É claro, porém, que, por trás dessas alterações aparentemente banais, há aspectos mais profundos a salientar. Cumpre, desde logo, apontar uma conseqüência fundamental: o reforço substancial do papel desempenhado pelo Juiz do Trabalho que, passando a ter competência monocrática para apreciar, conciliar e julgar em primeira instância todos os dissídios individuais a ele distribuídos, teve sua responsabilidade institucional aumentada de forma correspondente. Para que ele possa desempenhar de forma adequada seu mister nessas novas condições, é preciso que se compreenda adequadamente o que a sociedade e a própria Constituição da República (fontes, em última análise, do poder jurisdicional no qual foi investido) dele esperam. É esse, portanto, o primeiro ponto a examinar.

Ao mesmo tempo, há riscos que devem ser considerados: como evitar que o desaparecimento dos juizes leigos torne a Justiça do Trabalho - a partir de agora composta exclusivamente de juizes profissionais, concursados e de formação jurídica universitária - um órgão burocrático, elitista e distanciado das necessidades de seus jurisdicionados? Será que a nova Justiça do Trabalho, negando tanto suas origens quanto os princípios peculiares que determinaram sua instituição e indevidamente influenciada por concepções privatísticas do processo civil hoje já ultrapassadas até mesmo em sua disciplina de origem, passará a adotar uma atitude preconceituosa em relação à conciliação judicial, como se esta fosse uma faceta menor da função jurisdicional e, como tal, merecedora de menos prioridade? Para responder a essas e a outras relevantes indagações, é preciso relembrar o significado e a função da conciliação no quadro maior da ordem jurídica como um todo e, mais especificamente, no âmbito do funcionamento do sistema processual de solução dos conflitos

intersubjetivos de interesses. A seguir, será útil verificar também qual o significado que hoje os ordenamentos jurídicos dos países mais avançados atribuem à conciliação, para extrair de suas experiências aquilo que possa ser útil para a solução de nossos próprios problemas¹.

2. A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DO DIREITO E DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

Nas últimas décadas do século que finda, a conciliação judicial e extrajudicial têm constituído uma das principais vertentes exploradas por todos os operadores do Direito comprometidos com o aprimoramento dos sistemas jurídicos em geral e de seus correspondentes mecanismos de solução de litígios. A busca pela efetividade do direito processual, concebido como mecanismo de concretização do direito material do qual é ele o instrumento inafastável, tem trabalhado várias questões que são complementares. Em síntese, procura-se abandonar o tecnicismo e o formalismo excessivos para construir *um processo de resultados*, capaz de concretizar, na realidade prática e dentro de um tempo razoável, a finalidade precípua da função jurisdicional: a pacificação, com justiça, dos conflitos intersubjetivos de interesses.

Isso se deve a uma constatação realista que é comum a todos os sistemas jurídicos mais avançados do mundo contemporâneo: a consciência de que esse instrumento processual, por melhor que seja, tem limitações óbvias e inevitáveis. Não se pode nunca esquecer que o processo e a própria função jurisdicional do Estado têm limites que decorrem da própria natureza das coisas, inerentes aos instrumentos jurídicos em geral e ao próprio Direito. É portanto ingênuo e ilusório atribuir à função jurisdicional do Estado a tarefa de fornecer sempre uma solução absoluta, pronta e acabada para todo e qualquer conflito intersubjetivo de interesses, tão logo este se verifique - isso é humanamente impossível.

Para compreender a razão fundamental dessa limitação prática, basta considerar que tanto o ordenamento jurídico quanto as normas jurídicas que o integram de forma estruturada e sistemática existem para serem cumpridas.

¹ Afinal de contas, nestes tempos de *globalização*, não há porque desprezar as vantagens e os ensinamentos da doutrina e da prática processual e judiciária dos países do denominado Primeiro Mundo, especialmente daqueles países como a Itália e a Alemanha cujos sistemas de direito são, como o sistema brasileiro, filiados ao *civil law* (fundado em síntese na predominância do direito positivo codificado), em contraposição ao *common law* (caracterizado por contraste na ênfase do papel criador do Juiz, contrabalançado pela utilização estabilizadora dos precedentes judiciais vinculantes). Uma das utilidades fundamentais do Direito Comparado é sua capacidade de contribuir para o melhor conhecimento e aprimoramento do direito nacional ((DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*, 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1996, n. 5, pp. 5-7), sendo também de recordar as lúcidas palavras de Enrico Tullio Liebman de que a doutrina atua além-fronteiras e interliga culturas como *uma multinacional do processo*, "... que em cada país tem suas características próprias, mas tem também, no conjunto, uma profunda unidade de inspiração sobre o que devem ser o processo e os princípios fundamentais que o governam" (*Ai lettori brasiliani* - prefácio à tradução brasileira de seu *Manual de Direito Processual Civil*, v. 1, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. VII).

Relembre-se também que as normas jurídicas, quando estabelecem modelos abstratos de conduta a serem obrigatoriamente seguidos por seus destinatários, são editadas com o objetivo de transformar a realidade. Em outras palavras, o Estado legislador, no plano do dever-ser, estabelece padrões de comportamento desejáveis (geralmente fixando claramente o comportamento oposto, indesejável, que será alvo de uma sanção estatal ou estabelecendo deveres, obrigações e ônus a serem atendidos por uma ou por todas as partes que figurem em um dos pólos de cada relação jurídica) exatamente para alterar o mundo real no plano do ser (já que, se não fosse para isso, não haveria necessidade de fixar *coercitivamente* normas de conduta). Nessa perspectiva, o direito é, ao mesmo tempo, instrumento de ordenação e de modificação das práticas sociais, em conformidade com as idéias e os valores considerados justos e adequados em cada momento histórico. Convivem, assim, no fenômeno jurídico, em permanente tensão dialética, duas forças que não operam sempre, necessariamente, na mesma direção, mas cuja combinação, quando efetiva, torna o Direito um instrumento do Estado particularmente eficiente para a conformação da sociedade e a consecução de seus fins maiores: a força ordenadora-estabilizadora e o impulso transformador das relações sociais objeto das normas jurídicas.

Ocorre, todavia, que todo e qualquer sistema jurídico só será operacional e funcional se as normas jurídicas que o integrarem forem, em sua grande maioria, espontaneamente observadas por seus destinatários. O i. constitucionalista do Rio de Janeiro Luís Roberto BARROSO nos adverte exatamente para isso, citando o eminente juspublicista francês André HAURIOU:

“De regra, como já referido, um preceito legal é observado voluntariamente. As normas jurídicas têm, por si mesmas, uma eficácia ‘racional ou intelectual’, por tutelarem, usualmente, valores que têm ascendência no espírito dos homens. Quando, todavia, deixa de ocorrer a submissão da vontade individual ao comando normativo, a ordem jurídica aciona um mecanismo de sanção, promovendo, por via coercitiva, a obediência a seus postulados. Mas essa é a exceção. Como bem intuiu André HAURIOU, se não houvesse, em grande parte, uma obediência espontânea, se fosse necessário um policial atrás de cada indivíduo e, quem sabe, um segundo policial atrás do primeiro, a vida social seria impossível².”

É preciso admitir, portanto, que é impossível à máquina judiciária estatal resolver todos os dissídios que lhe forem submetidos através de sentenças (as quais, em sua maioria, ainda precisarão ser executadas após o seu trânsito em julgado) - é que, se for preciso esgotar sempre todas as etapas e fases processuais necessárias para se chegar à efetiva satisfação dos direitos em definitivo reconhecidos como

² HAURIOU, André. *Derecho Constitucional e Instituciones Políticas* (ed. Espanhola), 1971, p. 30, *apud* BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição* - fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 239-240.

existentes, nunca haverá recursos públicos suficientes para montar e custear um aparato jurisdicional capaz de atender, em tempo razoável, a todos esses litígios. Diga-se expressamente: nenhum ramo do Poder Judiciário (e muito menos a Justiça do Trabalho brasileira) está preparado para instruir, julgar e, se necessário, executar as sentenças condenatórias proferidas em todos (ou quase todos) os processos que lhe forem ajuizados. As conseqüências desse quadro já são, aliás, de conhecimento geral e infelizmente estão presentes em vários setores do Judiciário brasileiro: uma Justiça assoberbada por um número excessivo de processos é inevitavelmente uma Justiça lenta e de baixa qualidade. Então, é de lógica e de bom senso trabalhar, estimular e explorar as múltiplas vertentes alternativas de solução dos conflitos de interesses, dentre as quais assume especial relevo a conciliação das partes.

Se tanto aqui como alhures têm sido incentivados e desenvolvidos mecanismos extrajudiciais de conciliação, inclusive na esfera trabalhista, é preciso reconhecer que, esgotadas essas alternativas, sempre restará ainda um número excessivo de litígios que inevitavelmente desaguarão no leito jurisdicional e que não poderão, em sua totalidade, ser adequadamente solucionados sem grave comprometimento dos gastos públicos ou da qualidade e rapidez da atuação do Poder Judiciário. Pode-se concluir, portanto, que a conciliação judicial (especialmente aquela que possa ser obtida logo no início do procedimento em Juízo) continua sendo altamente desejável, por razões de funcionalidade do próprio sistema³.

Examinando o problema, o professor da Universidade de Roma Nicola PICARDI⁴ salientou que o direito comparado tem revelado, nos últimos anos, um perfil comum em todos os países, no sentido de reforçar e de desenvolver formas de conciliação, principalmente para garantir uma maior eficiência de todo o aparato judiciário.

Os procedimentos de conciliação parecem-lhe instrumentos desejáveis para a solução de pelo menos três ordens de controvérsia:

a) aqueles litígios, próprios da vida contemporânea, surgidos em decorrência de relações intersubjetivas relativas às ditas “instituições integrais” (tais como a família, a fábrica, a escola, o hospital ou o supermercado). Porque a “fuga” destas instituições é impossível ou onerosa, as respectivas relações intersubjetivas são

³ A esse respeito se pronunciaram de forma expressa CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Briant em sua obra coletiva *Acesso à Justiça*, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, pp. 83-84: “Existem vantagens obtidas tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes.”

⁴ PICARDI, Nicola. *Il conciliatore, Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, 1984, v. 4, pp. 1095-1096.

destinadas a durar no tempo. Nessas hipóteses de conflitos surgidos e desenvolvidos no curso de uma relação jurídica ao menos tendencialmente continuativa, a sentença jurisdicional não parece, como norma, um instrumento idôneo de solução da controvérsia. Essa tende, de fato, a resolver o problema retrospectivamente, estabelecendo qual das duas partes na lide tinha razão e qual agiu errado, do ponto de vista técnico jurídico. Na espécie, o episódio isolado está inserido, ao invés, na situação complexa da qual saiu e a investigação do julgador tem de ser dirigida não tanto ao passado quanto ao futuro. Sobre a justiça legal, técnica, profissional deve prevalecer, como regra, a busca de toda possibilidade destinada a restabelecer uma convivência pacífica entre as partes⁵;

b) em segundo lugar, as pequenas causas, de reduzida relevância econômica se consideradas caso a caso (como também se dá com as causas trabalhistas de pequeno valor), que se não terminarem por acordo na inauguração da audiência freqüentemente serão objeto de abandono pelo autor;

c) em último lugar, as conciliações funcionam como um importante filtro preventivo para aliviar os órgãos judiciais de uma parte de sua atual carga de trabalho; nesse sentido, elas atuam como elemento importante do programa para manter e para restituir a eficiência do aparato judiciário, em seu conjunto.

Em suma, o fenômeno da conciliação atua em dois planos: o *qualitativo*, onde recupera faixas contenciosas que de outro modo restariam só em estado potencial, contribuindo assim para tornar realidade a efetividade da tutela jurisdicional dos direitos constitucionalmente prometida; e o *plano quantitativo*, onde atenua a pressão numérica dos processos judiciais, contribuindo assim para reduzir seu tempo de tramitação global e preservar a própria qualidade da atuação dos organismos judiciários, em conseqüência menos assoberbados.

⁵ Neste sentido também se manifestam os mesmos CAPPELLETTI & GARTH (*op. cit.* na nota 3 *supra*, pp. 83-84): “É significativo que um processo dirigido para a conciliação - ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte ‘vencedora’ e a outra ‘vencida’ - ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado.” Os mesmos autores, em outro ponto de sua obra (p. 72, texto e nota 147), acentuam que “... as partes que tendem a se envolver em determinado tipo de litígio também devem ser levadas em consideração. Elas podem ter um relacionamento prolongado e complexo, ou apenas contatos eventuais. Já foi sugerido que a mediação ou outros mecanismos de interferência apaziguadora são os métodos mais apropriados para preservar os relacionamentos”. Citam eles, na mesma ocasião, interessante manifestação dos Professores SARAT e GROSSMAN (em seu artigo *Courts and conflicts resolution: some problems in the mobilization of adjudication*, ou seja, Tribunais e solução de conflitos: alguns problemas do cumprimento de sentenças, *in Am. Pol. Sci. Ver.*, v. 69, 1975, pp. 1200-1210), no sentido de que “Quando as relações se tornam tão interdependentes na complexa organização das sociedades pós-industriais, quanto eram nas sociedades primitivas, renasce a necessidade de solução harmônica dos problemas, de modo a preservar as relações, com uma tendência resultante de se evitarem os litígios.”

Tal percepção tem inclusive levado o legislador processual de todos os países, nos últimos anos, a ampliar a ênfase e o espaço destinados à atividade conciliatória dos órgãos jurisdicionais em geral, como instrumento indispensável de agilização e de racionalização do próprio funcionamento da jurisdição. Nessa linha de perspectiva, o próprio direito processual civil brasileiro, nas recentes e sucessivas reformas do CPC levadas a cabo ao longo da década de noventa, não por acaso alterou a redação de seu artigo 331 (através da Lei n. 8.952/94) para tornar obrigatória, em todos os processos regidos pelo procedimento ordinário que versem sobre direitos disponíveis e que não tenham sido extintos sem julgamento de mérito nem possam ser objeto de julgamento antecipado da lide, a designação de uma audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir para, uma vez obtida a conciliação, sua redução a termo e homologação por sentença.

3. A NATUREZA JURISDICIONAL DA ATUAÇÃO DO JUIZ NAS CONCILIAÇÕES CELEBRADAS EM JUÍZO E A NECESSIDADE DE SUA PARTICIPAÇÃO ATIVA EM SEU ENCAMINHAMENTO E NO CONTROLE DE SEU CONTEÚDO

É fundamental a compreensão da importância da conciliação como um componente inevitável e importantíssimo do mecanismo de solução estatal dos conflitos intersubjetivos de interesses, nas sociedades contemporâneas. Isso é necessário, antes de mais nada, para eliminar o inegável e equivocado preconceito que os operadores de Direito ainda têm com as conciliações em geral e, em particular, com os acordos trabalhistas - como se a Justiça que enfatizasse as conciliações em detrimento daquela que sempre decidiu os conflitos a ela submetidos através de sentença autoritativamente proferida fosse, de algum modo, uma “Justiça menor”⁶

⁶ É preciso dizer expressamente, de uma vez por todas, que o processo do trabalho brasileiro freqüentemente tem sido vítima de críticas e de preconceitos absolutamente injustificados. Por um lado, os ataques partem daqueles que têm interesse em que ele não opere na forma célere, concentrada, simplificada e com a participação intensa e ativa do Juiz na condução do processo que são suas características e sua própria razão de ser. De outro, os reparos vêm daqueles que, por uma visão antiquada e limitada da ciência processual, enxergam nessas peculiaridades (de fato contrárias às notas fundamentais do procedimento ordinário clássico, formalista, exageradamente lento, complexo e limitador da atuação do julgador, por apreço excessivo ao princípio dispositivo) a manifestação de deficiências técnicas absolutamente inexistentes. É que o processo do trabalho corresponde, na verdade, a um verdadeiro *sistema de tutela jurisdicional diferenciada* que, como se sabe, corresponde à pré-ordenação de procedimentos distintos daquele procedimento comum clássico (seja através da concentração e da simplificação das fases e dos atos processuais, como é o caso tanto do procedimento trabalhista tradicional quanto daquele recentemente estabelecido pela Lei n. 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo através dos novos artigos 852-A até 852-I que acrescentou à CLT, seja através da técnica de sumarização da cognição, típica das medidas cautelares e antecipatórias) para que o instrumento processual se adapte de forma adequada e efetiva às peculiaridades das situações jurídicas substanciais que ele tem por função concretizar, nos casos de conflito.

e, também, de alguma forma “menores” os juízes que encaminhassem, com a ênfase e o empenho necessários, o entendimento entre as partes⁷.

Ressalte-se: também na fase conciliatória em Juízo o papel do juiz é fundamental, como instrumento estatal de equalização jurídica de partes materialmente desiguais e de controle da aplicação das normas de ordem pública que versam sobre direitos privados indisponíveis e sobre temas de interesse da sociedade em geral (questões tributárias e previdenciárias, por exemplo).

Nessa perspectiva, cumpre aqui lembrar que o magistrado⁸ não é um mero “homologador” passivo de todo e qualquer acordo que lhe seja submetido pelos litigantes. O i. jurista baiano José Augusto RODRIGUES PINTO preceitua que *homologar* é “... confirmar ou aprovar por autoridade judicial ou administrativa” e *homologação* é “... a aprovação por autoridade judicial ou administrativa a certos atos de particulares para que produzam efeitos jurídicos que lhe são próprios”. Do ponto de vista etimológico, “homologar” equívale a “tornar próprio” aquele negócio jurídico. Ainda se colhe na doutrina que as homologações são “julgamentos meramente formais”: por um lado *declaratórios*, quanto à existência do ato ou manifestação de vontade; por outro, *constitutivos*, pelos efeitos jurídicos novos produzidos pelo ato homologador⁹.

O mesmo José Augusto RODRIGUES PINTO observa em seguida, com inteira propriedade, que a expressão “homologação por ato judicial”, na verdade, traduz duas situações jurídicas bem diferentes: a *primeira homologação*, praticada na esfera impropriamente denominada “jurisdição voluntária”, é exercida mediante a provocação do legítimo interessado e tem natureza administrativa (pois não decide uma lide e se

Todas essas características do processo do trabalho, tão criticadas pelos defensores do processo civil tradicional, foram aliás o ponto de partida e a grande inspiração do louvável movimento de reformas do Código de Processo Civil de 1973, que teve início no decorrer da década de noventa em nosso país, como reconheceram e proclamaram expressamente alguns dos mais importantes processualistas que foram os seus proponentes. Aliás, já no início da década de 1980, Ada Pellegrini GRINOVER propunha que o processo trabalhista fosse o modelo para um processo civil mais público, social, democrático e assistencial, no artigo de sua autoria *Processo trabalhista e processo comum*, in *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, n. 13/15, SP, 1980, pp. 437 e ss.

⁷ Também na Itália eram tradicionalmente vistos como componentes de uma “justiça menor” os conciliadores ou juízes de paz, juízes leigos (hoje recrutados exclusivamente entre bacharéis em Direito, mas que desempenham funções exclusivamente honoríficas e não remuneradas) correspondentes ao primeiro dos três níveis em que se dividiam naquele país os órgãos jurisdicionais de primeira instância (encarregados fundamentalmente das “pequenas causas”, sendo os outros dois o “pretor”, juiz de carreira que decidia monocraticamente alguns tipos de litígios, e os “tribunais”, compostos também exclusivamente de juízes de carreira e que decidiam de forma colegiada todos os demais litígios, estrutura essa que recentemente foi modificada pelo Decreto legislativo n. 51, de 19.02.98, que suprimiu a figura do pretor e repartiu a competência jurisdicional naquele país exclusivamente entre os juízes de paz e os tribunais, decidindo estes, como regra geral, em composição monocrática em matérias pré-fixadas, inclusive nas controvérsias do trabalho, e de forma colegiada, de forma residual, nas demais). Vejam-se a respeito o trabalho já citado de Nicola PICARDI (*Il conciliatore, Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 1984, Milano: Giuffrè Ed., pp. 1067-1115), bem como dois artigos

limita a completar o efeito constitutivo de negócio jurídico entre particulares que o legislador considerou transcender os limites da esfera de interesses das pessoas diretamente empenhadas, interessando também à própria coletividade), significando uma forma de “administração pública de interesses privados”; a *segunda*, que corresponde ao ato judicial objeto das presentes considerações, é praticada pelo juiz em decorrência de uma lide e no âmbito de um processo judicial, significando o endosso necessário do Estado, como parte da relação tripartite processual, conferindo validade a um negócio jurídico (para alguns doutrinadores, enquanto, para outros, reconhecendo como válida uma forma de extinção de obrigações, na forma prevista nos termos dos artigos 1025 e seguintes do Código Civil) celebrado pelas outras duas partes, quando transigem uma demanda. São, portanto, absolutamente inconfundíveis.

Nesta última modalidade de homologação, aliás, compete ao julgador (e é aliás seu dever) examinar com a profundidade que lhe parecer necessária não só os aspectos formais do ajuste (com vistas a assegurar a livre e consciente manifestação da vontade das partes) como também o seu conteúdo, para evitar ofensa a normas de ordem pública e para assegurar a existência de uma genuína transação¹⁰. Nunca é demais lembrar, aliás, embora algumas partes o esqueçam, quando de sua conveniência, que o próprio Código Civil, fonte normativa primordial da matéria, corretamente dispõe de forma expressa em seu artigo 1035 que “Só quanto a *direitos patrimoniais de caráter privado* se permite a transação”, devendo ela também sob esse aspecto ser interpretada restritivamente (artigo 1027, primeira parte, do mesmo diploma legal). Não é toda e qualquer conciliação judicial que se deseja, portanto: não se pode querer um acordo a qualquer preço - isto é, aquele que tenha, em seu conteúdo, a injustiça travestida de justiça ou que implique em lesão a direitos públicos ou privados de natureza indisponível.

de Mauro CAPPELLETTI (*Giudici laici, Rivista di Diritto Processuale*, Padova: CEDAM, pp. 698 e ss. e *Appunti su conciliatore e conciliazione, Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffrè Ed., 1981, pp. 50 e ss.), bem como as concisas exposições de Elio FAZZALLARI (*Istituzioni di diritto processuale*, Padova: CEDAM, 1996, 8ª ed., pp. 125-133), de Giovanni VERDE (*Profili del Processo Civile - 1. Parte generale*, Napoli: Jovene Editore, 4ª ed., 1994, pp. 84-87) e de Andrea PROTO PISANI (*Lezioni di Diritto Processuale Civile*, Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1999, pp. 15-18, 135-139 e 225-228).

⁸ Especialmente o juiz do trabalho, a quem compete solucionar conflitos que não deixam de ser individuais mas que têm origem e repercussão de amplo significado social, cujo conteúdo corresponde em boa parte a direitos indisponíveis, e diante do qual se defrontam partes que na maioria das vezes são profundamente desiguais do ponto de vista econômico, social e cultural.

⁹ PINTO, José Augusto Rodrigues. Ação homologatória de pagamento da extinção do contrato individual de emprego por justa causa, *LTr*, 62-01, pp. 33-36, 1998.

¹⁰ Para o aprofundamento dessa questão em particular, veja-se o artigo de minha autoria Lides simuladas: a Justiça do Trabalho como órgão homologador, publicado na *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 60, julho/dezembro 99, pp. 119-152, na *Revista do Ministério Público do Trabalho PRT da 3ª Região*, v. 3, 1999, pp. 73-124 e na *LTr* 64-01/39-56.

A necessidade de o Juiz do Trabalho participar ativamente não apenas da homologação das condições afinal transacionadas pelas partes como também, anteriormente, de suas próprias negociações em Juízo e da formulação da proposta final delas resultante tem uma razão ainda mais importante: assim como as sentenças e suas respectivas execuções, também as conciliações judiciais exercem um profundo impacto na aplicação prática do direito material em vigor. Afinal, a própria aplicação do direito material pelos tribunais de determinada sociedade (através das sentenças ou das conciliações celebradas em Juízo) é, além de mecanismo de justa pacificação daquele conflito específico que foi submetido à sua apreciação e julgamento, também um poderoso instrumento de indução do cumprimento espontâneo das normas, na perspectiva mais geral da sociedade na qual eles estão inseridos. É o que salientavam há muito Mauro CAPPELLETTI e Briant GARTH, depois de lembrarem que as técnicas processuais (o modo pelo qual os direitos substanciais se tornam efetivos) servem a funções sociais:

“... qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal, tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva - com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios¹¹”.

Se a efetividade ou a proteção processual são apenas outro aspecto do conteúdo do Direito, como também relembram aqueles mesmos autores, pode-se afirmar com segurança que a própria aplicação do direito material nos tribunais é também um instrumento de indução do tão desejado cumprimento espontâneo das normas jurídicas. Quanto mais efetiva a máquina jurisdicional, menos ela vai ter que trabalhar, no futuro ou a médio prazo. Quanto mais os destinatários das normas jurídicas souberem que só lhes resta cumprir a lei, por absoluta falta de melhor alternativa, menos será necessário o acionamento da máquina jurisdicional e mais eficácia e efetividade terão as normas jurídicas. Essa é, portanto, a perspectiva final com a qual os operadores do Direito em geral, mas especialmente os que exercem a função jurisdicional do Estado, têm que trabalhar - quanto mais eficaz for a jurisdição, menos ela será acionada¹².

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Briant. *Acesso à Justiça*, op. cit., p. 12.

¹² É o que se verifica atualmente nas sociedades mais avançadas do Primeiro Mundo. Nas sociedades mais primitivas e menos desenvolvidas é o devedor, aquele que deveria ter cumprido espontaneamente a norma, quem normalmente fala para aquele que dela seria beneficiário e foi lesado por sua conduta contrária ao Direito, de modo cínico: “*Vá procurar seus direitos!*” Já nas sociedades mais desenvolvidas, do mundo anglo-saxão mas também da Europa Continental, a ameaça é outra, em situações semelhantes. Nos Estados Unidos, por exemplo, a advertência parte daquele que é o beneficiário da norma tida por descumprida, que costuma dizer para o seu destinatário: “*I will sue you*” (eu vou processá-lo), mecanismo através do qual

Por que a ênfase em tais aspectos? Porque também a prática do juiz na conciliação tem que ter subjacentes essas mesmas considerações, pois não são só as decisões trabalhistas (de mérito ou não, de primeiro grau ou das suas instâncias recursais) que exercem impacto nas relações de trabalho, mas também o número e o conteúdo das conciliações trabalhistas¹³. Em outras palavras, não é qualquer conciliação que deve ser homologada, não só pelos aspectos éticos e de direito material já mencionados, mas também por essa consideração eminentemente prática: se a maior parte dos acordos trabalhistas homologados em Juízo tiver seu conteúdo muito inferior ao conjunto de direitos abstratamente assegurados pelo direito material trabalhista que deveria reger o relacionamento jurídico mantido pelas partes, aqueles que são os destinatários daquelas normas substantivas e que ao menos em princípio estariam obrigados a seu estrito cumprimento sempre vão poder contar com a homologação, pelo Estado-Juiz, de um acordo correspondente a condições de trabalho (e a direitos) muito mais vantajosas para ele, empregador, que o simples cumprimento da lei. Nesse quadro, existe o perigo de as conciliações judiciais serem usadas como um instrumento de esvaziamento e de inefetividade, na prática, do direito material trabalhista: as empresas razoavelmente organizadas sempre farão uma análise global da relação custo/benefício, sabendo muito bem quando lhes convém ou não cumprir a lei trabalhista¹⁴. Não sejamos ingênuos: nos países desenvolvidos, os agentes econômicos e institucionais certamente operam e atuam movidos por objetivos similares e a partir de considerações da mesma natureza; só que, lá, muito provavelmente, acaba sendo mais vantajoso (ou melhor, menos desvantajoso), como regra habitual de conduta, cumprir a legislação trabalhista do que descumpri-la. Essa é, a meu ver, a questão essencial.

o titular do direito dissuade o obrigado quanto a possíveis resistências injustas, como observa com acuidade Cândido R. DINAMARCO (*in A Instrumentalidade do Processo*, Malheiros Editores, 1999, 7ª ed., p. 162). Verifica-se que, nestes últimos casos de conflito, a ameaça é daquele que em princípio se beneficia do direito material, porque sabe que pode contar com uma jurisdição efetiva, capaz de, com boa probabilidade, sancionar aquele que não cumpriu espontaneamente os preceitos de conduta estabelecidos pelo ordenamento jurídico em vigor.

¹³ Mais concretamente: qual o valor médio das conciliações trabalhistas, em função do valor das obrigações trabalhistas deliberadamente descumpridas por determinados empregadores, ao longo do contrato de trabalho ou por ocasião de sua rescisão; se as conciliações normalmente são celebradas com ou sem assinatura da CTPS, com incidência ou não das contribuições previdenciárias e das obrigações tributárias e com ou sem a denominada quitação plena por todas as obrigações porventura decorrentes daquele contrato de trabalho ou da relação jurídica de outra natureza havida entre as partes. Por outro lado, qualquer empresa razoavelmente organizada faz uma análise dos custos relativos de sua política trabalhista: vale ou não a pena descumprir a lei trabalhista, à luz da relação custo-benefício? Quais os ganhos financeiros dessa conduta, em confronto com os riscos dos ônus (também financeiros) daí decorrentes (multas aplicadas pela fiscalização trabalhista, tributária e previdenciária e pela própria Justiça do Trabalho - artigo 467 da CLT e § 8º do art. 477 da CLT). As possíveis vantagens para o empregador são numerosas e substanciais: o número de empregados que de fato ajuízam reclamações trabalhistas freqüentemente é bem inferior ao número de lesados; existem os ganhos decorrentes da prescrição trabalhista, que vão erodindo, total ou parcialmente, os

Essa linha de considerações reforça, por sua vez, a necessidade de o Juiz do Trabalho, também na fase de conciliação, ter uma postura ativa e intervencionista nas tratativas desenvolvidas pelas partes na sua presença¹⁵. Além da tradicional ênfase na desigualdade econômica, social e até cultural das partes que se defrontam rotineiramente na maior parte dos litígios trabalhistas e que, por si só, exige que o julgador trabalhista não se limite a presenciar, passivamente, o entrosamento de ponderações e propostas de reclamante e reclamado, há um outro aspecto menos observado na doutrina que recentemente tem sido destacado pelos estudiosos da problemática do “acesso à Justiça” como determinante de uma substancial desigualdade entre os litigantes e da necessidade de uma postura ativa do Judiciário para, na prática, reequilibrá-los no processo.

Esse aspecto é facilmente detectável através da observação empírica da atividade de qualquer setor do Poder Judiciário em que rotineiramente se defrontam interesses econômicos e sociais típicos das modernas sociedades de massas (dando origem a conflitos entre empregados e empregadores, inquilinos e grandes locadores, consumidores e grandes empresas, moradores e empreendimentos poluidores do meio ambiente, etc). Em sede doutrinária, foram CAPPELLETTI e GARTH¹⁶ os que acentuaram tal problema e pioneiramente o vincularam à questão mais ampla da desigualdade real entre os litigantes, como um dos principais obstáculos a serem superados para a efetiva ampliação do acesso real (e não meramente formal) de todos à Justiça, por sua vez exigência inafastável do Estado Democrático de Direito. Para tanto, citaram eles interessante trabalho do Professor norte-americano GALANTER¹⁷, o qual desenvolveu uma distinção entre o que chamou de litigantes “eventuais” e “habituais”, com base na observação empírica de sua frequência de encontros com o sistema judicial.

direitos trabalhistas; os acordos judiciais quase sempre são celebrados em valor inferior ao devido; no caso de não conciliação na fase de conhecimento, os ganhos no mercado financeiro são sempre superiores aos ônus decorrentes do prosseguimento da ação trabalhista; resta sempre a possibilidade de vitória por vicissitudes processuais - confissão ficta, por exemplo; se nada disso ocorrer, existe sempre a possibilidade de acordo somente na execução, ainda por valor inferior ao declarado como devido, em sentença passada em julgado.

¹⁴ O que, na estrita ordem de considerações empresariais de natureza econômica e administrativa, é até compreensível (embora não justificável, do ponto de vista jurídico) - o erro maior, evidentemente, é daqueles operadores do Direito que, tendo ou devendo ter noção disso, nada fazem para inverter essa equação em prol da plena e efetiva aplicação das normas jurídicas em vigor.

¹⁵ Necessidade que, em relação à atuação do Juiz ao longo de todo o processo comum, também a doutrina do processo civil mais atualizada e comprometida com as idéias de efetividade da jurisdição e de igualdade substancial (e não meramente formal) entre os litigantes tem nos últimos tempos enfatizado de forma crescente, como são exemplos as manifestações e advertências de José Carlos BARBOSA MOREIRA (*in Temas de Direito Processual* - sexta série, São Paulo: Saraiva, 1997, os artigos *Tendenze evolutive del processo civile*, pp. 31-44, esp. pp. 36-37, Os novos rumos do processo civil brasileiro, pp. 63-80, esp. pp. 74-75; *in Temas de Direito Processual* - quarta série, São Paulo: Saraiva, 1989, os artigos Os poderes

Ela corresponde, em larga escala, à que se verifica entre indivíduos que costumam ter contatos isolados e pouco freqüentes com o sistema judicial (na maioria das vezes quando esses indivíduos sofrem ou ao menos consideram ter sofrido uma lesão a seus direitos) e entidades desenvolvidas, com experiência judicial mais extensa e costumeira (porque são freqüentemente acusadas, com ou sem razão, de haverem descumprido determinadas normas de direito material ao longo de sua atuação negocial ou institucional - situação que, uma vez descrita e identificada, certamente não será estranha aos Juízes do Trabalho que, em sua atividade jurisdicional diária, defrontam-se com muitos demandados “habituais”).

As vantagens dos litigantes “habituais” em confronto com os “eventuais” são numerosas:

a) maior experiência com o Direito, que lhes possibilita melhor planejamento de cada litígio e do conjunto de litígios em que eles estão ou estarão envolvidos;

b) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos (o que significa que, para cada um deles, ser-lhe-á menos oneroso atuar em Juízo; por exemplo, em se tratando das mesmas lesões eventualmente cometidas contra um número expressivo de empregados, suas defesas e seus meios de prova serão sempre iguais, padronizados ou ao menos semelhantes);

c) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora (que, embora não sejam capazes de influenciar o conteúdo de suas decisões imparciais, não deixam de constituir uma vantagem adicional, ao menos para lhe permitir saber qual a melhor maneira de se conduzir ao longo dos feitos e de argumentar da forma mais persuasiva possível, em função de seu conhecimento das posições de cada julgador, já manifestadas em casos similares);

d) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos (o que por sua vez vai diminuir o peso de cada derrota, que será eventualmente compensado por algumas vitórias);

e) ele pode testar estratégias diferentes com determinados casos (de natureza material ou processual), de modo a criar precedentes favoráveis em pelo menos alguns deles e a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.

do juiz na direção e na instrução do processo, pp. 45-51 e Sobre a participação do juiz no processo civil, pp. 53-66 e *in Revista de Processo*, v. 37, esp. p. 146, A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo), de Luiz Guilherme MARINONI (*in Novas Linhas do Processo Civil*, São Paulo: Malheiros Editores, 3ª ed. revista e ampliada, 1999, pp. 101-105) e de José Roberto dos Santos BEDAQUE (*in Poderes Instrutórios do Juiz*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1995, pp. 71-78).

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Briant. *Acesso à Justiça*, op. cit., pp. 25 e ss. e 132 e ss.

¹⁷ GALANTER. *Why the “Have” come out ahead: speculations on the limits of legal changes* (Por que só os que têm são beneficiados? Especulações sobre os limites das reformas judiciárias), *Law and Society Review*, v. 9, 1974, p. 95, *apud* CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Briant. *Acesso à Justiça*, nota *supra*.

Por tudo isso, os litigantes “habituais” são mais eficientes que os eventuais em sua atuação em Juízo¹⁸. Daí a importância da postura mais ativa e equalizadora do Juiz em tais casos, para compensar juridicamente essas desigualdades de fato que, no fundo, têm a mesma razão econômica básica e são uma outra faceta da mesma *hipossuficiência* de um dos pólos da relação trabalhista que determinou a criação do Direito do Trabalho, substancial e adjetivo, em todo o mundo, e da própria Justiça do Trabalho, em nosso país¹⁹.

Esta mesma tendência de reforçar o poder de direção processual do Juiz e de dele exigir uma postura mais ativa e participante em todas as fases do procedimento tem se manifestado recentemente com muita clareza nos ordenamentos jurídicos dos países da Europa Continental, sendo especialmente encorajada a promoção de tentativas de acordo entre as partes pelo julgador. Na Itália, por exemplo, os artigos 185, 410, 411 e 420, n. 3, do Código de Processo Civil (o primeiro para o processo comum em geral e os demais para o procedimento especial das controvérsias trabalhistas) exigem que o Juiz previamente proceda a uma tentativa de conciliação entre os litigantes. Na Áustria, nos expressos termos do § 204, n. 1, do ZPO, em cada estágio do litígio, o Juiz - mantendo sua posição ativa no processo - está autorizado a agir como um pacificador, o que também se observa nos casos das legislações processuais da França e da Suécia²⁰.

Importantíssima inovação, dentro do mesmo espírito, foi introduzida na República Federal Alemã na década de setenta a partir de propostas de FRITZ BAUR, um dos mais importantes processualistas germânicos, inicialmente na região de Stuttgart, sendo posteriormente estendida de forma obrigatória para todos os tribunais alemães pela reforma do Código de Processo Civil (ZPO) que entrou em vigor em 01.07.77. O MODELO DE STUTTGART, como desde então passou a ser conhecido, caracterizou-se por alguns aspectos inovadores:

¹⁸ Na medida em que o *caput* do artigo 791 da CLT (que, conforme entendimento jurisprudencial hoje pacificado, não é incompatível com a ordem constitucional instituída pela Norma Fundamental de 1988) assegura aos litigantes trabalhistas em pessoa o *jus postulandi* (isto é, não torna obrigatória sua representação em Juízo por advogado, como no processo comum), o papel do Juiz do Trabalho torna-se ainda mais importante como instrumento de garantia da igualdade substancial (e não apenas formal) das partes no curso do processo trabalhista. Esta tarefa do juiz de facilitar e promover a equalização das partes é igualmente destacada por CAPPELLETTI e GARTH (*op. cit.*, p. 103), que observam que “... julgadores mais ativos podem fazer muito para auxiliar os litigantes que não contam com assistência profissional”. É evidente, por outro lado, que o magistrado trabalhista sempre deverá tomar cuidado para que sua postura intervencionista e equalizadora se limite a assegurar uma real “paridade de armas” aos dois pólos da relação jurídica processual, sem anular o conteúdo mínimo essencial dos direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal que a Constituição assegura também aos reclamados.

¹⁹ Somente assim será possível construir aquilo que CAPPELLETTI e GARTH diziam ser o objetivo final da adoção de procedimentos e instituições especializadas em causas de particular importância social (como certamente sempre foram e continuam a ser os dissídios trabalhistas): um sistema destinado a servir às pessoas comuns, tanto autores como réus, caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez, conduzido por julgadores ativos que saibam bem utilizar seus conhecimentos técnicos e jurídicos, de forma a atrair as pessoas lesadas e capacitá-las a reivindicar seus direitos efetivamente contra seus adversários mais poderosos (CAPPELLETTI & GARTH, *op. cit.*, pp. 93-94).

a) esse método de procedimento envolve as partes, advogados e juízes, num diálogo oral e ativo sobre os fatos e sobre o direito. Ele não apenas acelera o procedimento, mas também tende a resultar em decisões que as partes compreendem e freqüentemente aceitam sem recorrer;

b) “a característica mais interessante desse procedimento é que os juízes, após ouvirem as partes e as testemunhas, retiram-se para deliberar e retornam com um projeto de sentença que é discutido entre eles e as partes, as quais ainda podem optar por uma composição amigável²¹. Esse procedimento muito aberto resulta em apenas um terço de apelações que seriam normais nos tribunais que seguem o procedimento comum. Aproximadamente 75% dos casos nos tribunais do modelo de Stuttgart terminam no espaço de seis meses, contra apenas 40%, nos tribunais regulares²²”;

c) algumas características básicas desse modelo, até então opcionais, tornaram-se obrigatórias para todos os Tribunais Federais alemães através da reforma do Código de Processo Civil, em vigor desde 1º de julho de 1977;

d) “a Lei para aceleração e simplificação dos procedimentos judiciais de 03.09.76 (que implantou a reforma do ZPO acima referida) dispõe - entre outras providências - que as causas devem ser resolvidas, de agora em diante, numa só audiência (novo artigo 272, I do Código de Processo Civil) e que ao seu começo o tribunal deverá resumir, segundo seu ponto de vista, as questões de fato e de direito. As partes são obrigadas a comparecer à audiência e a responder às observações do tribunal. A prova será colhida imediatamente, se as partes não apresentarem outras. É muito interessante que seja proibido ao tribunal fundamentar sua sentença em aspecto jurídico para o qual não se tenha explicitamente dirigido a atenção das partes²³.” Tais procedimentos, como é óbvio, estão intimamente ligados aos princípios da oralidade e do contraditório.

²⁰ CAPPELLETTI & GARTH, *op. cit.*, p. 86, nota 173.

²¹ Este “anúncio antecipado da sentença” que será proferida logo em seguida, caso as partes não se conciliem, é muito interessante: o que em nosso sistema processual em vigor sem dúvida seria inaceitável, por configurar claro prejulgamento da causa pelo órgão jurisdicional, é na Alemanha, ao contrário, o modelo procedimental expressamente previsto na lei processual, com evidentes vantagens. Afinal, o “projeto de sentença” só é apresentado às partes após o encerramento da instrução processual realizada em pleno contraditório e da deliberação do órgão julgador (que, naquele país, também é colegiado no primeiro grau de jurisdição, como regra geral) - afinal de contas, não se vê qual seria o direito processual das partes lesado por tal prática. Em contrapartida, aos litigantes ainda será oferecida uma última oportunidade de optarem pelo caminho da conciliação, antes que seja proferida a decisão final daquele processo, pelo julgador. *De lege ferenda*, talvez uma solução semelhante pudesse ser adotada em nosso país, ao menos para os dissídios trabalhistas.

²² CAPPELLETTI & GARTH, *op. cit.*, pp. 78-79, texto e nota 155.

²³ CAPPELLETTI & GARTH, *op. cit.*, p. 79, nota 156.

4. A POSTURA CONCRETA DO JUIZ DO TRABALHO NA CONDUÇÃO DA CONCILIAÇÃO DOS LITIGANTES TRABALHISTAS

Tudo o que até aqui se expôs não tem caráter meramente acadêmico ou doutrinário, devendo ao contrário servir de base para a atuação concreta do Juiz do Trabalho, no desempenho de sua nova competência monocrática. Acima de tudo, não poderá ele nunca esquecer que também na conciliação está presente o protecionismo do Direito do Trabalho, devendo agir sempre entre dois pólos: de um lado, eqüidade; de outro, a indisponibilidade dos direitos básicos dos trabalhadores e a incidência obrigatória das normas de ordem pública que disciplinam as questões de interesse público implicadas em cada controvérsia trabalhista. Em outras palavras, não pode o juiz trabalhista se esquecer de que é ele integrante de uma Justiça Especial, que foi criada exatamente para resolver (isto é, pacificar com justiça) as controvérsias que pertencem a um ramo especializado do direito, tanto material quanto processual (e que se destacou do direito comum privado por sérias e relevantes razões históricas, econômicas e jurídicas que ainda hoje permanecem atuais, embora sob outras roupagens) e que deve manejar técnicas processuais de tutela diferenciada, em função das peculiaridades e das necessidades específicas ensejadas pela situação de direito material subjacente aos litígios submetidos à sua apreciação, conciliação e julgamento.

É claro que a concentração, num único órgão unipessoal, das competências (e correspondentes atribuições) para atuar como mediador, com vistas a obter a conciliação dos litigantes, e, em caso de fracasso, para decidir a controvérsia através de sentença, por si só acarreta problemas e dificuldades²⁴. Caberá ao Juiz do Trabalho, em sua prática diária, ficar atento para os perigos e os paradoxos a ela inerentes e distinguir, caso a caso, até que ponto deve prevalecer sua atuação flexível e baseada na eqüidade, como conciliador, e quando deverá assumir seu papel fundamental de criterioso aplicador das normas protecionistas de Direito do Trabalho.

De qualquer modo, a experiência alemã acima narrada demonstra a importância de o Juiz, mesmo na fase de conciliação, estabelecer um diálogo franco e aberto com os litigantes, apontando-lhes de forma clara e expressa os pontos fundamentais do litígio e lembrando-lhes sempre as dificuldades e os riscos que a continuação do processo poderá lhes acarretar²⁵ - só assim poderão ser desfeitas as expectativas

²⁴ CAPPELLETTI e GARTH fazem uma advertência expressa para o perigo inerente à combinação da atribuição de conciliar com o poder de proferir decisões vinculativas das partes em caso de as partes permanecerem inconciliáveis: é que o detentor de ambas as competências pode confundir os papéis de juiz e de conciliar e falhar no desempenho satisfatório de qualquer dos dois. E prosseguem, com indiscutível propriedade: "Como conciliador ele pode inconscientemente impor um 'acordo' pela ameaça implícita em seu poder de decidir. Como Juiz, ele pode deixar seu esforço de conciliação subverter seu mandato de aplicador da lei." Reconhecem eles, em seguida, que esse problema é atenuado quando os julgadores são especializados na área do direito substantivo relevante para o caso - exatamente o que ocorre na Justiça do Trabalho brasileira (CAPPELLETTI & GARTH, *op. cit.*, pp. 109-110, texto e nota 245).

²⁵ "É importante salientar que uma das técnicas básicas dos conciliadores é a de lembrar às partes as delongas e despesas de um julgamento" (CAPPELLETTI & GARTH, *op. cit.*, p. 87, nota 177).

iniciais contrapostas de cada parte, com freqüência excessivamente otimistas e ilusórias, de forma a propiciar uma negociação mais séria e realista, capaz de chegar a propostas razoáveis que possam ser aceitas por ambos os litigantes²⁶.

Algumas conclusões empíricas produzidas por um trabalho de campo multidisciplinar sobre as conciliações levadas a cabo desde o século XIX sobre o árbitro alemão (*Schiedsmann*), citadas igualmente por CAPPELLETTI e GARTH²⁷, fornecem também valiosas indicações de quais os tipos de comportamento por parte do Juiz do Trabalho que poderão contribuir para que as conciliações judiciais trabalhistas sejam alcançadas com maior facilidade e eficiência: as normas jurídicas materiais e processuais aplicáveis ao litígio devem ser esclarecidas para as partes, de forma a que eles possam facilmente compreendê-las; nos casos de relações continuativas que ainda não chegaram a seu termo ou poderão ainda ser restauradas (como, por exemplo, nos casos em que se discute a possível reintegração do reclamante ao emprego), ao invés de simplesmente discutir e estabelecer valores ou declarar direitos, o conciliador deverá, se for o caso, propor acertos e compromissos que restaurem a relação e regulem o relacionamento futuro entre as partes; os conciliadores que valorizam adequadamente seu papel e buscam perquirir as causas do conflito (para montar suas propostas em função disso) são mais eficientes do que aqueles que procuram apenas evitar os litígios, de forma superficial e automática; os acordos são mais viáveis quando as partes podem manifestar-se livremente, a ponto de levantar sua voz (dentro dos limites da razoabilidade, é claro), antes que o conciliador proponha uma solução.

Como se vê, uma discussão meramente burocrática, formal e que se reduza apenas a valores quantitativos está fadada à ineficiência; em contrapartida, a hábil condução de uma verdadeira conciliação pelo Juiz passa por sua capacidade de apreender, na inauguração da audiência e através do rápido exame da peça inicial e da resposta, os pontos críticos de cada controvérsia, de forma a mostrar a cada um dos litigantes o que cada um terá de provar no curso da instrução processual para que seja bem sucedido. Isso, em muitos casos, só será possível após o breve interrogatório pessoal de uma ou de ambas as partes, o qual permitirá em muitos casos eliminar pedidos iniciais ou alegações defensivas destituídos de maior seriedade ou, através da confissão real das partes, tornar desnecessária qualquer outra prova a respeito dos fatos já confessados, simplificando sobremaneira a fase instrutória daquele feito²⁸.

²⁶ Os mesmos autores citados na nota anterior também observam que o método básico dos juizes norte-americanos que, na década de setenta e na cidade de New York, atuaram num esforço conciliatório que tentou vencer o atraso de 137.000 processos em seus tribunais municipais consistia em ouvir ambas as partes, apontar as fraquezas de cada um e enfatizar as dificuldades e custos do julgamento (CAPPELLETTI & GARTH, *op. cit.*, p. 86, nota 174).

²⁷ CAPPELLETTI & GARTH, *op. cit.*, p. 87, nota 176.

²⁸ Trata-se, como se vê, de pôr em prática, também na fase de conciliação, a *oralidade* que, desde CHIOVENDA, é uma das notas características e essenciais do processo civil moderno e, em especial, dos procedimentos diferenciados inerentes ao processo do trabalho.

Para o Juiz formular sua própria proposta de conciliação com boas possibilidades de êxito, é necessário que ele tenha uma adequada compreensão prévia das posições relativas das partes e de seus advogados na audiência, que apresentem muitas diferenças e significativas peculiaridades. Em primeiro lugar, é preciso ter a clara consciência de que os interesses imediatos do julgador são profundamente diferentes dos interesses dos sujeitos parciais do processo e dos demais operadores do Direito presentes na audiência. É importante tal compreensão até mesmo para que ele tenha um pouco mais de tolerância com as diferentes posturas de cada um e para que possa atuar de forma eficaz no processo de convencimento das partes para que cheguem a uma solução conciliatória da lide.

O interesse primordial do Juiz, nessa fase processual, é realmente chegar a bom termo na conciliação - o que significa fazer com que as partes, na maioria dos casos, se componham mediante o pagamento, pelo demandado, de um valor razoável ao reclamante - e, se isso não for possível, pelo menos levantar alguns elementos de fato e de direito que sejam úteis para a solução daquela controvérsia.

Os interesses dos advogados dos litigantes (pelo menos em princípio secundários em relação aos de seus clientes) não podem ser menosprezados. Por exemplo, seu entusiasmo por um acordo na audiência em inauguração nem sempre será intenso, por seus eventuais efeitos negativos em seus honorários, cujo valor é freqüentemente estabelecido na direta proporção do número de atos processuais, de audiências e de instâncias percorridas pelo processo.

A diferente situação relativa de cada litigante, por sua vez, também afetará significativamente sua maior ou menor disponibilidade para a celebração de um acordo em Juízo. É inegável que o reclamante, geralmente premido pela necessidade econômica, é pelo menos o segundo maior interessado na imediata celebração de uma conciliação, desde que em valor que repute justo e razoável (ou até mesmo em montante um pouco inferior a isso)²⁹.

Quanto aos reclamados, há que diferenciar aqueles que são os litigantes meramente eventuais (que têm uma situação semelhante à dos reclamantes descrita acima, embora evidentemente de menor premência por razões econômicas, como regra geral) daqueles que já caracterizamos como litigantes habituais. Estes têm uma perspectiva bem diferente pois, em última análise, são os responsáveis pelo acúmulo de casos na Justiça do Trabalho e, por isso mesmo, são os menos interessados na rápida solução de cada litígio em que estão envolvidos através do pagamento de valores justos e razoáveis, a título de acordo. Digamos de forma clara, simples e direta: os litigantes habituais só farão o acordo, em cada caso, se

²⁹ Os multicitados CAPPELLETTI & GARTH (*op. cit.*, pp. 87-88), ao analisarem a possibilidade de encorajar acordos justos pelo uso seletivo de incentivos econômicos, observam: "É claro que fatores econômicos tais como os custos do julgamento, os métodos pelos quais esses custos são alocados (incluindo os honorários antecipados), a taxa de inflação e a demora, influenciam a disposição das partes para com a conciliação, mesmo que esses fatores possam afetar diferentemente os diversos tipos de litigantes. A demora e os altos índices de inflação tornam um demandante em busca de numerário, especialmente quando se trata de um indivíduo isolado, mais ansioso por uma composição, de modo a poder receber alguma quantia desde logo."

esse lhes for mais vantajoso que a pura e simples continuação do processo, mesmo que este, no mérito, não lhes prometa muito. E, para que tal acordo lhes seja vantajoso, seu valor não poderá ser muito elevado (isto é, não poderá ser muito próximo do valor da possível condenação que ao final provavelmente lhes será aplicada). Em outras palavras: considerada essa equação, o acordo em princípio terá que ser economicamente vantajoso para o litigante habitual, caso a caso.

Repita-se: nenhum reclamado habitual (ou organizacional) faz acordo sem ter feito um cálculo prévio muito cuidadoso da relação custo/benefício do mesmo, em confronto com a possível continuação do processo. Para estabelecer o valor que considera razoável, esse tipo de litigante leva em conta a provável duração do processo (em função da pauta da Vara do Trabalho para a qual o mesmo foi distribuído) e a maior ou menor premência econômica da parte contrária.

Como pode o Juiz do Trabalho enfrentar esse impasse, se não quiser homologar apenas acordos em valores irrisórios? Além de velar para que sua pauta de julgamentos não se elasteça em demasiado (quando é visível que os reclamados ficam cada vez menos propensos a celebrar conciliações em valores razoáveis, em proporção direta à crescente duração do processo), deve ele trabalhar com os já mencionados fatores econômicos em sua expressão processual. Em outras palavras, deve ele dar aplicação ao mecanismo fundamental que caracteriza o direito material e processual do trabalho (desigualar juridicamente as partes para compensar, em igual medida, sua desigualdade econômica, social e cultural), procurando em cada caso concreto, sem ofensa à legalidade, trabalhar com os instrumentos que a lei processual lhe assegura para maximizar os ônus decorrentes da continuação do processo que recairão sobre a parte sucumbente ao seu final. Se a falta de firmeza do Juiz no início e no decorrer do processo estimula o litigante habitual a jogar com o dano marginal do processo, ensejado por sua inevitável duração, e com a sempre presente possibilidade de um acordo ainda mais vantajoso em etapa posterior do processo (e até mesmo em sua execução), é preciso que o julgador argumente incessantemente, ao longo do feito, no sentido de levantar elementos constantes dos autos que, sem incorrer em prejuízo, mostrem ao demandado que *talvez* também lhe seja mais vantajoso celebrar uma conciliação em valor um pouco mais elevado do que aquele que, em princípio, estaria disposto a pagar.

Sejamos claros: se o Juiz do Trabalho não trabalhar com o mecanismo básico do direito, que é a sanção (em seus aspectos jurídicos e econômicos), ele nunca irá convencer nenhum reclamado razoavelmente organizado a celebrar qualquer acordo, se este tiver como alternativa mais vantajosa o puro e simples prosseguimento do processo³⁰. Se essa equação não for rompida por uma participação ativa (claro que dentro dos limites da legalidade) do julgador, não haverá conciliação, a não ser aquela que tenha como conteúdo valores muito baixos e que o reclamante é "obrigado" a aceitar, por razões de todos conhecidas.

³⁰ Um típico exemplo da postura firme mas rigorosamente dentro da lei que pode e deve ser adotada pelo Juiz do Trabalho ocorre nos casos em que não foi possível a conciliação das partes mesmo depois de ter sido reconhecida pela reclamada a existência de relação de emprego no período alegado pelo reclamante em sua peça inicial. Em tais casos e diante do que dispõe claramente a respeito o § 2º do artigo 39 da CLT, mesmo quando necessário o

Retomando o que se disse ao início deste trabalho, cumpre reiterar que se nós, Juízes do Trabalho, também na fase de conciliação dos processos trabalhistas, não conseguirmos tornar menos vantajoso (ou pelo menos não tão vantajoso) para os empregadores o descumprimento habitual e disseminado da legislação material do trabalho, estaremos fadados a presenciar, impotentes, o aumento cada vez maior de nossa carga de trabalho - pois, afinal, aos reclamantes não restará qualquer alternativa a não ser continuarem a bater às portas da Justiça do Trabalho, sob pena de nada receberem pelas lesões sofridas (sendo que na prática, como sabemos, muitos não o fazem, tornando ainda mais vantajoso o sistemático desrespeito à legislação do trabalho, num círculo vicioso que, a persistir tal situação, jamais será rompido).

Para não ficarmos apenas no campo teórico das afirmações genéricas, arriscamo-nos a fazer em seguida algumas sugestões de cunho prático, que extraímos empiricamente de nossa prática pessoal de mais de uma década de exercício da magistratura trabalhista no primeiro grau de jurisdição mas que não têm a pretensão de constituir soluções perfeitas, ideais e definitivas a respeito:

- a) em primeiro lugar, nunca aceitar passivamente a negativa inicial absoluta a um acordo ou os valores inicialmente propostos por ambas as partes, submetendo-os a críticas objetivas e fundamentadas (pois é muito comum, de um lado, que os reclamantes e seus advogados façam propostas iniciais claramente exageradas, freqüentemente superiores até mesmo à liquidação do somatório de seus pedidos iniciais, sendo igualmente costumeiro que as primeiras quantias oferecidas pelos demandados e seus procuradores, por seu valor excessivamente reduzido, sejam também claramente irrealistas e inaceitáveis), sendo útil que os julgadores que não tenham condições de estimar rapidamente o valor potencial de cada pedido inicial em plena audiência o façam previamente, por si mesmo ou através de algum funcionário da Vara;
- b) antes de fazer alguma proposta financeira, deve o julgador, ainda que rapidamente, apontar para as partes as principais questões controvertidas e, se possível, as dificuldades e os riscos recíprocos que correrão, caso o feito prossiga (sendo útil, em alguns casos, a oitiva imediata de um ou de ambos os litigantes, o que muitas vezes permitirá evidenciar a falsidade de pelo menos algumas das alegações constantes da inicial e da defesa e quebrar a resistência das partes a um acordo mais razoável);

prosseguimento do feito para instrução acerca dos demais fatos ainda controvertidos, deverá o Juiz do Trabalho mandar proceder, desde logo, às anotações na CTPS sobre as quais não haja controvérsia, não havendo também por que aguardar o momento de se proferir a decisão final para comunicar a falta de anotação da CTPS ao órgão local do Ministério do Trabalho, para pronta aplicação, ao empregador faltoso, das multas legalmente previstas para tal infração. Com tal providência, o demandado sentirá, de forma palpável, que a continuação daquele processo lhe trará imediatamente pelo menos uma consequência concreta desvantajosa, levando-o freqüentemente a adotar uma postura mais flexível no sentido da conciliação.

- c) deverá ele ainda lembrar aos litigantes que a conciliação, por ser geralmente a expressão processual de uma transação, não deve ser celebrada apenas pelos valores espontaneamente reconhecidos como devidos pelo demandado (afinal, este deve pagar ao reclamante, além dos valores incontroversos, alguma quantia que corresponda a direitos que ele não reconhece devidos mas foram postulados pelo autor - ou seja, algo que corresponda à *res dubia* que é o objeto necessário de qualquer transação, em decorrência da própria definição legal dada ao instituto pelo artigo 1025 do Código Civil);
- d) em contrapartida, deverá ser desfeita a ilusão do autor, muitas vezes manifestada, de que poderá receber em acordo o total ou algo muito próximo da quantia que ele próprio considera devida (pois, afinal de contas, nesse caso é evidente que nada de vantajoso adviria da conciliação para a parte contrária e o reclamante, por sua vez, não estaria fazendo nenhuma concessão recíproca, elemento que, repita-se, é inerente a uma verdadeira transação)³¹;
- e) por fim, para não desgastar e dar maior peso à sua intervenção conciliadora, não deve em princípio o Juiz do Trabalho, no decorrer da audiência, fazer mais que uma proposta quantitativa para que as partes se conciliem, a menos que tenha ocorrido algum fato novo no seu decorrer que justifique a revisão do montante inicialmente sugerido (como, por exemplo, a confissão de alguma das partes a respeito de algum fato a ela desvantajoso no decorrer das tratativas ou ao ser interrogada pelo Juiz).

Cabe, porém, formular algumas advertências, para evitar mal-entendidos: não pode o Juiz do Trabalho transmitir aos litigantes a impressão de que está disposto a transigir com normas de ordem pública ou com os valores das despesas processuais em geral, em troca de um acordo³². Isso, além de incompatível com a dignidade e a

³¹ Dentro desse quadro, tenho também utilizado um argumento curioso que, na maioria das vezes, tem sido muito bem sucedido em persuadir as partes à conciliação: quando as mesmas já evoluíram em suas propostas iniciais e chegaram a valores mais próximos entre si, saliento para ambas o aparente paradoxo de que, em um acordo genuíno celebrado em Juízo, ambos os litigantes devem deixar a sala de audiências razoavelmente insatisfeitos com esse desfecho, que terá de fato implicado em concessões recíprocas (pois, afinal, se alguém ficar inteiramente satisfeito, na verdade provavelmente terá saído vitorioso do litígio).

³² Em minha prática pessoal de magistrado, por exemplo, em se tratando de casos em que o reclamado, em sua defesa ou em suas declarações em audiência, haja reconhecido a existência de relação de emprego não formalizada entre as partes (seja qual for o tempo de serviço), tenho adotado o critério de não homologar qualquer conciliação que não implique na anotação daquele contrato de trabalho na CTPS do autor nas precisas datas de admissão e de saída confessadas pelo demandado (sem admitir sequer a anotação de apenas parte daquele tempo admitido), pela evidente incidência das normas de ordem pública trabalhistas e previdenciárias que disciplinam a matéria. Apesar do risco (que alguns poderiam apontar) de que tal postura poderia dificultar ou até inviabilizar o acordo entre as partes, cumpro-me relatar que, diante dessa clara e taxativa limitação, *nunca* qualquer litigante, nos processos em que atuei, deixou de celebrar um acordo apenas porque teve que proceder à necessária e exata formalização de seu pacto laboral, na forma da lei.

seriedade da função jurisdicional, pode ensejar a equivocada conclusão de que o Poder Judiciário estaria mais interessado em livrar-se de todos ou de quase todos os litígios, para que não houvesse necessidade da instrução do processo ou da prática dos atos decisórios que são, por definição, o seu desfecho natural. Por outro lado, estão fadados ao insucesso quaisquer argumentos que ingenuamente apelem ao desejo das partes de “homenagear o Juízo” com a celebração de qualquer conciliação (tendo caráter meramente retórico, como é evidente, qualquer manifestação dos litigantes ou de seus procuradores nesse sentido). Finalmente, não deve também o Juiz do Trabalho agir de forma autoritária, respeitando a liberdade de qualquer das partes de não celebrar acordo, mesmo depois de advertida para as conseqüências negativas que poderão lhe advir do prosseguimento do feito, em virtude do direito constitucional, assegurado a todo e qualquer litigante, de receber a tutela jurisdicional de mérito que declare em definitivo o direito aplicável à controvérsia posta em Juízo (ainda que seu conteúdo afinal seja contrário aos seus interesses)³³.

Dessas últimas considerações é possível extrair a conclusão final do presente trabalho, que não teve a pretensão de ser cientificamente rigoroso e nem de esgotar tema tão extenso e multifacético: o Juiz do Trabalho, nessa nova fase da Justiça do Trabalho e também na fase de conciliação dos processos trabalhistas, deve exercer sua nova competência monocrática com firmeza e sem timidez, mas de forma serena e sem incorrer na tentação do autoritarismo, sempre com a finalidade maior de obter a pacificação com justiça dos dissídios que lhe tenham sido distribuídos. Afinal, o exercício equilibrado e efetivo da função jurisdicional é, a um só tempo, condição de existência e expressão concreta do Estado Democrático de Direito que todos nós almejamos construir e preservar.

³³ Em termos mais claros: diante da expressa e taxativa recusa de uma ou de ambas as partes ao acordo, este jamais deve ser forçado pelo julgador. É que não se deve confundir a postura firme e incisiva do juiz aqui preconizada (que deve ser desenvolvida sempre dentro dos limites da lei e com a estrita utilização dos instrumentos nela previstos) com manifestações de autoritarismo de sua parte (e, muito menos, de prejulgamento da controvérsia, especialmente nos casos em que a instrução processual ainda não pôde ser encerrada, como forma de “convencer” reclamante ou reclamado a celebrar a conciliação por ele proposta).

A HARMONIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E O MERCOSUL

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães*

Será viável a uniformização dos sistemas jurídicos dos países componentes do MERCOSUL no que tange às relações de trabalho e à seguridade social? Ou, pelo menos, a harmonização de suas diretrizes doutrinárias?

Os juristas divergem quanto a essa questão, ou seja, a uniformização ou harmonização do direito individual do trabalho nos países do MERCOSUL, afirmando alguns juristas, como Araldo Sússekind (*Harmonização do Direito Individual do Trabalho no MERCOSUL*, LTr, 1997, pp. 583/585) e Cássio de Mesquita Barros (*Perspectivas do Direito do Trabalho no MERCOSUL*, SP, 1993, pp. 295/296), que é inviável tal objetivo na atual conjuntura, pois, se a CEE, hoje transformada em União Européia, ainda não conseguiu essa uniformização, apesar dos 40 anos de intenso funcionamento e da sintonia já obtida quanto a relevantes questões econômicas, como pretender-se sua consecução entre os países do MERCOSUL, que ainda testilham sobre as taxas de importação entre eles?

Como bem frisa Sússekind, no artigo já citado, das entidades regionais mais atuantes UE, NAFTA e ASEAN, somente a primeira, desde sua primitiva organização, vem procurando uniformizar princípios e normas concernentes às relações individuais e coletivas do trabalho e à seguridade social. Assim, é que o Tratado de Roma proclamou a necessidade de promover a melhoria das condições de trabalho e de vida da mão-de-obra, como resultado do funcionamento do Mercado Comum, para harmonizar os sistemas sociais dos Membros da Comunidade e nivelar, tanto quanto possível, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas (art. 117); assegurou o direito à livre circulação e de emprego dentro da Comunidade (art. 48); garantiu aos trabalhadores o direito às prestações de seguridade social em cada Estado-Membro com o cômputo do período trabalhado nos outros (art. 51); e relacionou as questões que devem ser objeto de uma ação comum: formação profissional, emprego, condições de trabalho, direito sindical, negociação coletiva, seguridade social, etc. (art. 118). Para tal fim, expediu regulamentos obrigatórios para os Estados-Membros e diretivas cujos objetivos nelas fixados devem ser alcançados pelos meios e formas escolhidas pelos órgãos componentes dos respectivos países.

No campo da Seguridade Social, o Código Europeu de 1954, completado pela Convenção Européia de 1972, proporcionou relativa harmonização dos sistemas nacionais. Entretanto, a Carta Social Européia de 1961, que engloba disposições sobre direito individual e direito coletivo do trabalho, a par de regras alusivas à seguridade social, proteção a trabalhadores migrantes, etc., não logrou grande êxito, apesar de admitir sua ratificação parcial.

* Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Membro da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica.

No caso do MERCOSUL, Sússekind esclarece, no artigo já citado, que a Argentina caminha para a desregulamentação do Direito do Trabalho, já admitindo diversas hipóteses de flexibilização das condições de trabalho por atos unilaterais do governo ou do próprio empregador. Esclarece ainda que o país portenho adotou a pluralidade sindical, mas, de fato, mantém o monopólio de representação dos interesses coletivos dos grupos sindicalizados, porque só a um sindicato de cada grupo confere a personalidade gremial. Por seu turno, a Previdência Social teve reduzida sua incidência à limitada faixa remuneratória a fim de motivar a expansão da previdência privada.

O Brasil, por seu turno, mantém a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho, com alguns casos de flexibilização admitidos pela Constituição, sempre sob a tutela sindical. O transparente desejo do Governo Federal é o de ampliar a flexibilização das condições de trabalho e facultar contratos de trabalho temporários, com ampla redução dos direitos trabalhistas. Demais disso, a Previdência Social é objeto de revisão constitucional, sendo provável que, em breve, o Congresso Nacional venha a tratar da organização sindical, focalizando os controvertidos temas da unidade de representação das categorias profissionais e econômicas e o tributo compulsório que impedem a ratificação da Convenção n. 87, da OIT, sobre liberdade sindical.

A Constituição do Paraguai de 1992 manteve a linha do intervencionismo básico do Estado nas relações individuais do trabalho (arts. 88 a 94) mas, no atinente às relações coletivas de trabalho, adotou os princípios consagrados nas convenções da OIT, inclusive a n. 87 sobre liberdade sindical (arts. 96 a 98).

No Uruguai, a partir dos anos 70, a intervenção estatal nas relações de trabalho foi-se reduzindo, abrindo espaço para a autonomia privada coletiva. Não há código ou Consolidação de Leis Trabalhistas, e sim algumas leis que não configuram um sistema; mas as convenções da OIT, ratificadas, constituem, na teoria e na prática, fontes formais de direito. A organização sindical, por exemplo, é regida exclusivamente pelas normas da Convenção n. 87.

Esclarece, ainda, que o Subgrupo 11, sobre “Relações Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social”, pretendeu essa harmonização através da ratificação de um selecionado elenco de 34 convenções da OIT, mas o intento fracassou, porquanto somente 12 delas haviam sido ratificadas pelos quatro países.

Na opinião de José Alves de Paula, que coordenou eficientemente a participação brasileira no precitado Subgrupo, de 1993 a 1995, a harmonização das condições de trabalho não é fundamental à consecução dos objetivos prioritários do MERCOSUL, visto que os encargos sociais-trabalhistas incidentes sobre os salários representam parcela insignificante no preço do produto final. Daí advogar a adoção de uma Carta Social de princípios e normas sociais básicas (Palestra no III Fórum de Debates sobre Direitos e Garantias nas Relações Trabalhistas, RJ, 06.12.96).

Esta também é a opinião de Arnaldo Sússekind e Cássio de Mesquita Barros ao considerarem ousadia pensar-se numa regulamentação concreta harmonizadora do trabalho remunerado, razão por que mais adequado lhes parece traçar os princípios gerais comunitários numa Carta de Direitos Sociais contendo apenas os princípios fundamentais do Direito do Trabalho e da Seguridade Social, que devem

ser observados pelos Estados-Membros do MERCOSUL, para implantação dos respectivos países em harmonia com suas condições socioeconômicas. O mais importante, como asseverou Plá Rodriguez, é que esses países “lutem todos juntos em defesa do conjunto, num mundo aberto onde cada região busca o seu bem-estar” (*El Mercosur y el futuro de las relaciones laborales*, Conferência in Congresso Internacional de Direito do Trabalho, na Bahia, Salvador, 22.10.96, p. 9).

Contudo, autores há, como Ramon Castro Touron (*A Questão da Harmonização das Normas de Direito do Trabalho, o Chile e o MERCOSUL*, LTr, 1997, pp. 1461/1463), que discrepam desse entendimento e crêem que, realmente, chegará um momento em que se fará necessário harmonizar as normas referentes aos direitos dos trabalhadores, até para que não se perca o fim primordial da existência do Direito Laboral: o equilíbrio, a convivência harmoniosa entre capital e trabalho. Entretanto, tal processo deve ocorrer de modo calmo e refletido, de forma a que se transformem os comportamentos e a que o mercado comum atinja os seus objetivos: a melhoria de vida dos habitantes da região.

Realmente, muito se tem discutido a respeito do tema. O Grupo Mercado Comum, inclusive, organizou o Subgrupo de Trabalho 11, criado no final de 1991 e que, atualmente, recebe o número 10 -, encarregado justamente de discutir as questões envolvendo as relações de trabalho dentro do mercado comum. Segundo José Alves de Paula (*Relações de Trabalho no Mercosul*, 1996, p. 117), “os assuntos objeto de pauta de trabalho desse Subgrupo, no período já referido (92 e 95), foram o exame dos sistemas de direito individual e coletivo, a formação de mão-de-obra, a migração de trabalhadores, o emprego, a segurança e a saúde no trabalho, a previdência social dos direitos dos trabalhadores, bem como uma proposta de ratificação conjunta de várias convenções da OIT”. Não podemos perder de vista o papel atuante das forças sindicais que, como apontam Tullo Vigevani e João Paulo Veiga (*MERCOSUL: Interesses e Mobilização Sindical*, 1996, p. 65), a partir de um determinado momento, tomaram consciência de sua obrigação de atuar e efetivaram-na “com o envio de uma carta assinada por seis centrais sindicais (Argentina, CGT; Brasil, CUT/CGT/FS; Paraguai, CUT; Uruguai, PIT/CNT) aos quatro presidentes da República por ocasião da reunião do GMC, em dezembro de 1992, em Montevidéu. Nela reconhece-se, explicitamente, a necessidade de integração, fundamentando-se as propostas e as solicitações sindicais nos enunciados do Tratado de Assunção [...] o mais significativo é o item das propostas, que passam das reivindicações sociais e trabalhistas à colocação de objetivos de desenvolvimento nacional, modernização tecnológica, políticas industriais e agrícolas, articulação regional. Concluem, sugerindo modificações no funcionamento dos organismos do MERCOSUL, permitindo-se maior participação dos atores sociais”.

Ainda segundo esses autores, “o temor dos dirigentes sindicais brasileiros era o de que o processo de integração regional levasse à redução do nível de emprego, estimulasse formas de *dumping* social, realimentasse o desemprego causado por políticas recessivas, etc.”. Por isso, as articulações em torno da elaboração de propostas para assegurar os direitos dos trabalhadores. Como se pode imaginar, a atuação sindical tem sido de suma importância para que se resguardem as conquistas sociais dos trabalhadores.

Apesar de todas essas discussões, parece que, infelizmente, na verdade, muito pouco de concreto se tem até hoje e, além das disparidades existentes no âmbito trabalhista, há algumas leis conflitantes nos quatro países membros, que podem até dificultar a integração, razão por que várias perguntas se apresentam exigindo resposta, como bem frisa Ramon Castro Touron no artigo supra-referido. Deve ou não ser feita a harmonização das leis nos países integrantes do MERCOSUL? Se positiva a resposta, quando e como deve ser feita tal harmonização? Deve ocorrer primeiro a integração dos países, a harmonização das normas aduaneiras, a criação de instituições supranacionais e, posteriormente, a harmonização dos direitos sociais e das normas trabalhistas, ou esta deve preceder àquelas? Se, em contrapartida, negativa a resposta, como então resolver as disparidades que advierem dos conflitos de normas? São questões que, embora não sejam urgentes (na opinião do referido autor), intrigam todos os envolvidos pelas modificações que surgirão com a efetiva integração dos países, prevista e programada para o ano de 2005.

Já em maio de 1994 se anunciavam atrasos nos programas de implantação do MERCOSUL, pois, como bem denuncia Walter Ceneviva (*Justiça Supranacional no MERCOSUL*, 1996, pp. 2-3), “O Tratado de Assunção determina, por exemplo, a criação de um tribunal comum supranacional para a resolução de controvérsias. Mas a discussão sobre a sua regulamentação e implantação não saiu do papel. ‘Somente em setembro de 1996, no Guarujá, é que se discutiu com um pouco mais de profundidade - embora sem resultados concretos - a criação de um tribunal supranacional. No Guarujá se especificou que a criação do tribunal supranacional terá, entre outras, a finalidade de interpretar e aplicar as normas adotadas pelos órgãos decisórios do MERCOSUL e, quanto a este, realizar o controle da legalidade de seus instrumentos e dos atos praticados.”

A UNIFICAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Levando em conta os atrasos na criação e implantação desses organismos supranacionais - dos quais o tribunal é apenas um exemplo - podemos perceber que, embora ainda não tenha ocorrido, há tempo suficiente para que se discuta a harmonização das normas trabalhistas dos países integrantes do MERCOSUL. Aliás, como acentua Samuel Pinheiro Guimarães (*Aspectos Econômicos do MERCOSUL*, 1996, pp. 24-25), “O objetivo estabelecido pelo Tratado de Assunção de permitir a livre circulação do fator trabalho dentro do espaço econômico comum ainda não foi negociado e regulamentado, não existindo, portanto, liberdade de exercício de profissão em qualquer dos países para os nacionais dos demais países. Assim, ainda não ocorrem fluxos legais significativos de mão-de-obra entre os países do MERCOSUL.”

“No preâmbulo do Tratado de Assunção verifica-se”, conforme nos diz Roberto A. O. Santos (“Perspectivas do Mercosul: direito social do Tratado de Assunção”, *in: Trabalho & Processo* n. 1-6/94) “... que o objetivo supremo declarado pelos Estados-Partes, para o qual se orienta a modernização das respectivas economias, por seu turno destinada a ampliar a oferta de produtos, é a melhoria de vida dos habitantes

da região. 'Ora, se o 'objetivo supremo' do Tratado de Assunção e, portanto, dos países membros do MERCOSUL é a 'melhoria de vida dos habitantes da região', nada mais claro que essa melhoria passe por uma unificação dos direitos sociais desses habitantes. Essa unificação, que fique bem claro, deverá ocorrer justamente naquilo que cada legislação tem de melhor, de forma que realmente se cumpra esse 'objetivo supremo', do Tratado de Assunção. Não podemos esquecer porém, como nos adverte Cássio Mesquita de Barros Júnior, que 'à norma jurídica pode caber o papel de harmonizar as legislações existentes com a consciência de que não tem capacidade de, sozinha, mudar a realidade.'

Alguns argumentam que tal harmonização seria desnecessária, que as legislações já estão harmonizadas e que, para resolver os conflitos de normas, já existem os princípios do Direito Internacional Privado. Ora, tais afirmações são o mesmo que negar a existência do mercado comum. Para que existir então um mercado comum, com órgãos tomando decisões comuns, e visando a melhoria de vida de suas populações, se já se tem princípios que podem resolver os eventuais conflitos? A harmonização das normas trabalhistas deve ocorrer, sim, pois no momento em que houver instituições supranacionais que coordenem programas de desenvolvimento comum e um tribunal do Mercado Comum para a resolução dos conflitos, a harmonização das normas trabalhistas se tornará uma atitude emergente, que deverá ser resolvida através da ampla discussão entre governos e instituições sindicais, sempre tendo em vista o conjunto dos países do MERCOSUL e o bem-estar das populações do mercado comum. Isso deve ocorrer até por uma questão lógica e histórica, afinal de contas, o Direito do Trabalho surge exatamente para proteger o trabalhador, parte hipossuficiente nos conflitos entre o capital e o trabalho. Nada mais lógico e coerente historicamente que suas normas venham a se harmonizar entre os países do MERCOSUL, visando justamente a melhoria de vida dos trabalhadores da região.

A LIVRE CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES

Como bem acentua João de Lima Teixeira Filho, em seu artigo "MERCOSUL e as relações de trabalho", *in: Trabalho & Processo* n. 2-9/94: "é fundamental regular a circulação de mão-de-obra entre os países envolvidos, e que será acentuada com o estabelecimento do mercado comum. Exigirá um esforço de harmonização das respectivas legislações trabalhistas, um trabalho de consciência social destinado a impedir que surjam manifestações xenófobas, acusando os nacionais de cada um dos países do Mercosul de ocuparem postos de trabalho que deveriam ser destinados aos nativos de cada país".

"Há que se evitar seja a problemática da proteção dos direitos trabalhistas utilizada como cortina de fumaça, servindo à manipulação pelas potências econômicas mundiais como novas formas de dominação hegemônica."

É oportuno lembrar que são muitas as razões que vêm se apresentando para um desenvolvimento da atividade internacionalizada por parte das empresas, o que provoca, como um de seus principais efeitos, o fenômeno da circulação de trabalhadores.

Roberto Norris em seu artigo “Livre circulação de trabalhadores em um contexto de integração regionalizada” (LTr 63-03/327) divide em quatro grupos as liberdades básicas para fins de conformação de um Mercado Comum:

- a) livre circulação de pessoas, onde, dentre outras coisas, se eliminam as exigências de certos requisitos, tais como o uso de passaporte e visto;
- b) livre circulação de bens, que enseja a eliminação gradual ou total das tarifas aduaneiras, bem como a manutenção de uma tarifa externa comum para os produtos provenientes de terceiros países;
- c) livre circulação de capitais, onde se consideram nacionais os capitais provenientes de Estados integrantes do Mercado, bem como as empresas originadas daqueles países; e,
- d) livre circulação de serviços, que se encontra diretamente vinculada ao estabelecimento comercial e ao livre exercício profissional, técnico, científico ou liberal.

Num contexto de integração do Cone Sul, visando a harmonização dos direitos sociais, interessa-nos a livre circulação de pessoas e de serviços, considerando-se que a livre circulação de trabalhadores encontra-se inserida em ambos os campos supramencionados.

Não é sempre igual o entendimento acerca da matéria compreendida na assim denominada livre circulação de trabalhadores.

O Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) determina, dentre os objetivos tendentes a lutar contra certas situações que poderiam comprometer a paz e a harmonia universais, “a proteção dos interesses dos trabalhadores ocupados no estrangeiro”. Portanto, podemos afirmar que a preocupação com o problema dos trabalhadores migrantes reveste-se de um fenômeno constitucional, e que, inclusive, se manifestou no art. 427 do Tratado de Versalhes, de 1919, quando este último afirma que “as regras promulgadas em cada país a respeito das condições de trabalho deverão de assegurar um tratamento econômico justo a todos os trabalhadores que residam legalmente no país”.

Roberto Norris, em artigo já citado, chega às seguintes conclusões quanto à livre circulação dos trabalhadores em um contexto de integração regionalizada:

1. a livre circulação de trabalhadores representa direito consagrado em documentos internacionais e encontra-se diretamente ligada ao processo econômico de integração;
2. para que o direito do trabalhador de deslocar livremente entre os países de uma Comunidade se efetive, faz-se mister uma sensível redução das travas administrativamente fixadas pelos Estados-Membros;
3. o trabalhador migrante deverá ter o direito ao mesmo nível de proteção laboral garantido aos nacionais do país a que se destina;
4. deve-se procurar convergir as legislações sociais, dentre elas, por exemplo, as atinentes à seguridade social, para fins de garantir a totalização dos períodos de serviços, bem como o respeito aos direitos adquiridos nos diversos países que integram determinada região;

5. contudo, e para que seja viável a circulação de trabalhadores, torna-se indispensável a geração de novos postos de trabalho, o que somente será possível com o desenvolvimento econômico na região. A dificuldade surge pelo fato de esse desenvolvimento nem sempre poder ser verificado de maneira imediata e homogênea.

A migração de trabalhadores tende a se ampliar entre os países integrantes do Mercosul, propiciando a multiplicação de problemas de conflitos de leis no espaço, cuja solução requer a aplicação de regras de sobre-direito. Os quatro países-membros do Mercosul - Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai - adotam o princípio da territorialidade da lei, a *lex loci executionis*, prevalecendo a lei do local da execução do contrato, ou seja, da prestação do trabalho. Contudo, admite a doutrina, pelo menos uma exceção a essa regra. Trata-se da hipótese de contratação de trabalhador domiciliado no país por empresa nacional, para prestação de serviço no exterior. Nesse caso, devem ser observadas, durante a vigência do contrato, também as garantias mínimas decorrentes da lei do país das partes contratantes, sem prejuízo da aplicação das condições de trabalho mais favoráveis do país da prestação de serviço.

Armando Álvares Garcia Júnior, em sua obra *O Direito do Trabalho no Mercosul* (LTr, 1997, p. 59), nos informa que ainda não há legislação especial para tratar da transferência de cidadãos do Mercosul.

Caso venham para o Brasil argentinos, paraguaios e uruguaios, estarão eles sujeitos à Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e disciplina sua imigração, qualquer que seja a nacionalidade do imigrante.

Por sua vez, os brasileiros que emigrarem para os demais Estados-Membros se submeterão às regras disciplinadoras da condição jurídica do estrangeiro no país.

Inexistem regras adotadas no âmbito do Mercosul que tornem as transferências de nacionais dos Estados-Membros menos burocratizadas.

Entretanto, o Grupo Mercado Comum já reconheceu a necessidade de definir os documentos válidos para o traslado de pessoas entre os Estados-Partes do Mercosul. Assim, editou a *Resolução Mercosul/GMC/Res. n. 44/94*. Por essa Resolução, o Grupo Mercado Comum reconheceu a validade dos documentos de identificação pessoal de cada Estado-Parte para o traslado de pessoas dentro dos países do Mercosul.

Mais recentemente, o Grupo Mercado Comum editou a *Resolução Mercosul/GMC/Res. n. 2/95*, modificando a Resolução n. 44/94, no tocante aos documentos hábeis de cada Estado-Membro para o traslado de pessoas no Mercosul. Outro avanço foi a edição pelo Grupo Mercado Comum da *Resolução Mercosul/GMC/Res. n. 112/94*, contendo as características comuns que deveriam ter os documentos de identificação de circulação entre os Estados-Partes, da *Resolução Mercosul/GMC/Res. n. 113/94*, que versa sobre o intercâmbio direto de informações entre organismos competentes em matéria migratória e da *Resolução Mercosul/GMC/Res. n. 114/94*, que dispõe sobre as características comuns que deveriam ter os passaportes nos Estados-Membros.

Para o imigrante poder fixar-se legalmente no Brasil, é preciso primeiro pedir um visto de residente no país de origem, comprovando vínculo com alguma empresa aqui. No caso de um executivo ou técnico especializado, sua contratação precisa antes ser autorizada pelo Ministério do Trabalho para que ele possa receber um visto temporário, válido por até dois anos.

A SEGURIDADE SOCIAL

Preocupados com o aumento da migração de trabalhadores no Mercosul, os quatro países do bloco estão empenhados em aprovar um acordo multilateral de seguridade social. O acordo teria o objetivo de permitir o trânsito legal dos trabalhadores na região e garantir-lhes os benefícios previdenciários, caso mudem de país durante sua vida profissional.

Assim, por exemplo, um argentino que tenha trabalhado 15 anos em Buenos Aires e contribuído com a previdência local e outros 20 anos no Brasil poderia computar o período inicial de sua carreira para requerer aposentadoria.

No plano dos acordos bilaterais, o Brasil mantém desde 1975 - com o Uruguai - e desde 1980 - com a Argentina - acordos na área de previdência que permitem a contabilização dos anos trabalhados para a obtenção dos benefícios. Com o Paraguai, o governo brasileiro tem um acordo semelhante somente para a prestação de serviços médicos aos trabalhadores contratados pela usina de Itaipu.

Em 1996, o Subgrupo de Trabalho responsável pelo tema envidou esforços e praticamente concluiu uma minuta que, se aprovada, deverá ser submetida ao Grupo Mercado Comum (GMC) para posterior implementação. Por ela, será consolidado, no âmbito do Mercosul, um acordo multilateral (englobando, portanto, todos os Países-Membros) que garanta a todos os trabalhadores do bloco cobertura previdenciária e contabilização do tempo de contribuição, mantendo as características dos sistemas de cada país.

Evidentemente, os direitos adquiridos ou em fase de aquisição pelos trabalhadores ou seus dependentes, quando estes se encontrarem em um dos países signatários, seriam preservados.

Desse modo, para que um estrangeiro (desde que oriundo de um dos países do Mercosul) comprove o período trabalhado, ao solicitar o benefício previdenciário, basta exibir a carteira de trabalho ou a documentação dos serviços prestados à empresa. Exemplificando: para que um trabalhador argentino passe a receber os benefícios no Brasil, basta a apresentação da carteira de trabalho ou a documentação dos serviços prestados.

Entretanto, o maior obstáculo até agora tem sido administrativo, não só no Brasil, mas também nos demais países do bloco. Isso se deve à brutal carência de profissionais qualificados, especialmente em assuntos do Mercosul. Aliás, pouquíssimos são os técnicos brasileiros que dominam o espanhol. A idéia é, o quanto antes, formar uma equipe (pelo menos bilíngüe) especializada nos assuntos do Mercosul. Felizmente, os quatro países do bloco têm consenso sobre a minuta do Subgrupo de Trabalho e estão empenhados em sua aprovação.

Sabe-se também que existe um consenso entre os países do bloco no sentido de que, para formar uma base jurídica comum, os legislativos nacionais teriam de ratificar cerca de 35 convenções da OIT.

Fechando o tema da seguridade social no Mercosul, os técnicos responsáveis pela harmonização dos sistemas de aposentadoria nos Países-Membros do Mercosul devem pautar seus trabalhos no sentido de simplificar e desburocratizar três aspectos:

- 1º) que o imigrante faça suas contribuições no país em que estiver trabalhando;
- 2º) que a aposentadoria seja paga por um só país, reiterando a importância de se facilitar a liberação dos valores;
- 3º) que o trabalhador que se deslocar de um para outro país deva poder usufruir, onde estiver, dos benefícios previdenciários a que tiver direito.

A HARMONIZAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

O Tratado do MERCOSUL tem a mesma natureza jurídica do Mercado Comum Europeu. Objetiva a integração dos países, no sentido da expansão do mercado interno, da ampliação dos meios de produção, da circulação de riquezas. Com isso, pretende o transbordamento das perspectivas de crescimento, que deve ocorrer em harmonia, através das competições empresariais, elevando o nível de emprego, propiciando a melhoria das condições de vida e o desenvolvimento social dos povos.

É efetiva a propensão dos Países-Membros pela afirmação de princípios informativos de uma estrutura tendente a um sistema de integração e, nesse sentido, são claras as disposições das Constituições dos quatro países integrantes do Mercosul, como bem acentua Amauri Mascaro Nascimento em seu artigo "A contribuição das revistas jurídicas para a unidade do sistema jurídico latino-americano" (*LTr* 61-04/443).

Contraopondo-se a esse entendimento, alguns autores vêem no Mercosul um ordenamento jurídico consistente e amplo, mas não equiparável à União Européia, uma estrutura provisória e não definitiva, assentada em um direito instituidor de formação gradativa no que se assemelha ao longo processo de consolidação da União Européia, carecendo de uma organização de poderes que, apesar de aperfeiçoada pelo Protocolo de Ouro Preto, não tem ainda maior efetividade mesmo porque a sua pirâmide normativa não dispõe da eficácia direta, própria do direito comunitário, para atuar com a mesma desenvoltura do direito europeu sobre Estados-Partes e pessoas.

Nesse caso, as suas diretivas mais se aproximam de orientações políticas, aprovadas em reuniões de cúpula dos chefes de Estado, seguidas de resoluções do Grupo Mercado Comum, mesmo porque a Comissão Parlamentar Conjunta que criou órgão representativo dos Parlamentos dos Estados-Partes tem por fim apenas acelerar procedimentos internos correspondentes nos Estados-Partes; não tem, assim, força legislativa dotada de efeito direto, de um parlamento comunitário. Assim sendo, as suas normas só têm validade se incorporadas ao direito interno pelos mecanismos nacionais, o que leva à conclusão, a que alguns autores chegaram: no Mercosul não há um direito comunitário, mas um direito internacional.

Como experiência jurisprudencial, o Mercosul tem apenas decisões de um Tribunal *ad hoc*, que não exerce as mesmas atribuições de um Tribunal Judicial.

As controvérsias entre os seus Estados-Membros sobre interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas em suas normas, seguem um procedimento, previsto pelo Protocolo de Brasília, que dá prioridade para as negociações diretas entre os Estados disputantes; não havendo acordo, qualquer das Partes pode pedir a atuação do Grupo Mercado Comum ao qual caberá expedir recomendações aos contendores, persistindo o impasse, a via de solução prevista é a arbitragem perante o tribunal *ad hoc* composto de árbitros integrantes de uma lista que os Estados elaboram; o laudo arbitral é irrecorrível. O mesmo procedimento é previsto também para litígios entre particulares.

A maioria dos estudiosos de prestígio tem sugerido para o Mercosul um sistema semelhante ao europeu, que lhe permitiria, com os atributos de uma organização comunitária, na esfera internacional, não depender dos órgãos judiciais internos dos Estados-Partes, bem como a criação de sua própria jurisprudência.

A criação de um órgão, nos moldes do Tribunal de Justiça europeu, é a proposta apresentada pelos doutrinadores.

Há outra distância assinalada pelos autores entre o Mercosul e a União Européia: a visão social desta. O Tratado de Assunção omitiu qualquer preocupação com as relações laborais. O Protocolo Adicional de Ouro Preto criou um Foro Consultivo Econômico-Social, mas é mero órgão de consulta. O Mercosul não aprovou, até agora, um documento com uma declaração formal de princípios de proteção ao trabalhador. Não há diretivas, no Mercosul, sobre direitos trabalhistas. A doutrina até agora elaborada é propositiva de diretrizes que poderiam ser fixadas.

Essas diretrizes seriam de dois níveis: primeiro, o dos princípios em uma Carta Social do Mercosul declarada em um Protocolo adicional, contendo preceitos gerais sobre direitos subjetivos dos trabalhadores e de suas organizações profissionais. Segundo, o normativo através da harmonização das leis trabalhistas dos países que integram o Mercosul, com base nos princípios declarados pela Carta Social e pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, ratificados pela Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai.

A professora Lígia Maura Costa, em artigo intitulado “Os tribunais supranacionais e a aplicação do direito comunitário: aspectos positivos e negativos”, referente à palestra proferida em 20 de novembro de 1996 em Santa Maria, afirma que “a primazia do direito comunitário sobre os direitos nacionais não poderá ser efetiva a não ser que reconhecida pelos Estados-Membros”. É essa a condição básica em que se apóia o direito comunitário. Assim, toda regra comunitária seria beneficiada por uma certa primazia sobre as regras nacionais.

A esse título a questão que decorre é de se saber a que ponto os Estados integrantes do Mercosul estão dispostos a abandonar a noção clássica de soberania. De fato, tudo depende de qual a base de integração econômica desejada. Se o Mercosul tiver por objetivo alcançar uma união maior entre os povos do cone sul e de uma política comercial comum, o problema da soberania e da primazia do direito comunitário será facilmente resolvido, apesar de sua aparente complexidade. Entretanto, modificações importantes nos ordenamentos jurídicos internos dos respectivos países terão que ser realizadas. É certo que a construção de um mercado único do cone sul não poderá ser feita sem renegarmos algumas normas fortemente estabelecidas.

A INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL

Como bem adverte a ilustre professora Lúcia Maura Costa, para que o sistema institucional do Mercosul desenvolva-se de modo adequado, é preciso que funcione de acordo com um conjunto de regras que terão por objetivo regulamentar a forma como serão tomadas as decisões necessárias à consecução dos objetivos do Tratado de Assunção. Apesar de suas inerentes qualidades, esse Tratado apenas indica as regras do jogo, deixando ao intérprete dar a interpretação correta. É certo, porém, que a margem de manobra a ele concedida lhe permitirá fazer uma obra criadora.

A questão mais importante é de se saber quem desempenhará o papel de intérprete. Será ele um verdadeiro tribunal ou poderá um simples árbitro garantir a uniformidade necessária ao novo direito comunitário do Mercosul? A chave para essa questão fundamental pode ser obtida através de uma análise comparativa entre os aspectos positivos e negativos que podem suscitar a criação de um tribunal supranacional do Mercosul.

A referida autora cita entre os aspectos positivos a independência dos juízes, ou seja, a neutralidade do juiz é um elemento essencial, além de que devem gozar de estabilidade para que a independência possa ser garantida. Isso não quer dizer que devam ter cargos vitalícios. Muito pelo contrário.

Os mandatos devem ter prazos determinados. Na União Européia, por exemplo, o mandato é de 6 anos, sendo que um renovamento parcial da Corte ocorre a cada três anos. É necessário que seja assegurada a autonomia dos juízes e sua imparcialidade.

Por fim, é importante a criação de Câmaras especiais para decidir matérias determinadas, como acontece na União Européia.

Adverte a autora que para a consolidação de um processo de integração institucionalizado não bastam painéis de arbitragem *ad hoc*. Esse sistema funciona de modo conveniente quando não se tem a pretensão de alcançar uma integração institucional. Se a integração for a escolha do Mercosul, somente um tribunal supranacional poderá estruturá-lo juridicamente.

Quanto à nomeação dos juízes, deve ocorrer através do acordo comum dos Estados-Membros, fato que assegura a independência deles em relação ao país que os nomeou. Na opinião da referida autora, os juízes nomeados devem ter qualificação jurídica, embora não necessariamente qualificação jurisdicional, porque os juízes de um tribunal supranacional não necessitam de ter desempenhado o papel de juízes em seu próprio país. Basta que sejam pessoas competentes nos seus respectivos países.

Quanto à representatividade e legitimidade, acentua a autora que as decisões tomadas por um tribunal comunitário somente alcançarão seu objetivo se os Estados-Membros e seus cidadãos sentirem-se representados de modo uniforme. De fato, “a relação entre representatividade e legitimidade é tão importante para uma jurisdição internacional como o é para uma jurisdição nacional”.

Ainda, a existência de mecanismos de controle sobre as atitudes dos diferentes Estados-Membros, assim como a existência de meios eficazes para reprimir eventuais transgressões contribui para a legitimidade do sistema comunitário como

um todo. É certo que a credibilidade internacional de um mercado comunitário, isto é, do Mercosul no caso, pode ser menor, se o controle da aplicação do direito comunitário for exercido exclusivamente pelas mãos dos Estados-Membros. Nessa perspectiva, a criação de um tribunal supranacional emerge quase que naturalmente.

Quanto à relação entre direito comunitário e direitos nacionais, é importante uma certa interligação entre ambos, mas os poderes conferidos a um tribunal supranacional podem e devem ultrapassar àqueles dos tribunais nacionais.

Outro aspecto positivo é o da segurança jurídica, que ocupa um lugar muito importante na jurisprudência comunitária, seja sob a forma de princípio geral formulado e invocado como tal, seja sob tal ou tais expressões tecnicamente precisas, construídas, por sua vez, como princípio geral. Outros princípios ainda podem ser citados, tais como o princípio da legalidade e o princípio geral do controle jurisdicional. Esses elementos se completam e se reforçam mutuamente, favorecendo a criação de um tribunal supranacional.

Há que se observar ainda que há princípios gerais dos Estados-Membros que podem ser aplicados pelo tribunal supranacional por serem comuns, como os consagrados pela Corte de Justiça da União Européia, tais como: os princípios da igualdade perante a regulamentação econômica; o princípio da distinção entre impostos, taxas e contribuições de melhoria; o princípio do enriquecimento sem causa; o princípio da responsabilidade extracontratual por danos resultantes de atos normativos; o princípio da confidencialidade entre as correspondências trocadas entre advogados e seus clientes, entre outros.

Finalmente, entre os aspectos positivos enumerados por Lígia Maura Costa está o da execução obrigatória pelos Estados-Membros cuja aplicabilidade direta tão simples na teoria não é de fácil aplicação na prática. Assim, muitas decisões proferidas por um eventual tribunal supranacional do Mercosul poderão tornar-se folhas mortas, caso não haja um mecanismo eficaz para impor ou pelo menos sancionar os Estados-Membros pelo não cumprimento das decisões da Corte. Isso, contudo, sem que a soberania do Estado-Membro possa ser fortemente abalada.

Quanto aos aspectos negativos, resulta a questão preliminar: até que ponto os países integrantes do Mercosul estão dispostos a limitar sua soberania em prol de um processo de integração? É certo que a criação de um tribunal supranacional é um indício forte de uma vontade positiva desses países. A criação de um tribunal supranacional e, por via de consequência, de um direito comunitário, é incompatível com a liberdade que os Estados-Membros poderiam reservar-se. Entretanto, a limitação da soberania dos Estados-Membros necessita de uma ação política e geo-econômica coerente. Além do mais, como pontua a ilustre Professora, a tradição dos direitos desses países, em especial o direito brasileiro, não demonstra uma tendência a acatar limitações à sua soberania.

Outro aspecto negativo seria o da legitimidade relativa dos tribunais supranacionais pois, embora o papel social das Cortes e/ou Tribunais confira uma certa legitimidade às decisões oriundas desses órgãos, é certo também que essa legitimidade não é absoluta. Ela depende basicamente do modo como esse tribunal desenvolve o seu papel. Se ele entregar-se totalmente ao poder ou então se sua equidade ou legitimidade for colocada em prova, seu prestígio certamente ficará

abalado. O critério da legitimidade é que explica porque os litigantes têm tendência a aceitar as decisões proferidas, mesmo quando essas lhe são desfavoráveis.

A criação de um tribunal igualitário é uma questão importante a ser resolvida, tendo em vista a diversidade de tamanho, economias e mercados dos países integrantes do Mercosul. Até que ponto os Estados-Membros do Mercosul estão dispostos a respeitar essa noção de igualdade, fundamental para a instauração de um tribunal supranacional e de um processo maior de integração econômica?

Finalmente, como aspecto negativo há os limites necessários à aplicação do direito comunitário pois, por mais importante que seja a aplicação automática das decisões de um tribunal supranacional numa área de integração econômica, seus efeitos podem ser nefastos na ausência de uma certa limitação de competência. Em primeiro lugar, ao mesmo tempo em que se pensa na criação de um tribunal supranacional deve-se também examinar quais serão os seus limites de competência.

CONCLUSÃO

Não resta dúvida de que são os governos que determinam o ritmo do processo de integração. Esse processo depende da convergência das prioridades dos Estados. Se há divergências, o processo de integração seguirá um ritmo mais lento, podendo inclusive ser interrompido. De fato, é necessário decidir uma questão institucional, para que o Mercosul possa desenvolver-se da forma em que foi concebido. O fato de se cogitar sobre a criação de um tribunal supranacional já é um ponto de partida crucial numa longa e contínua jornada. Se a escolha for a de um sistema jurídico onde as regras serão subordinadas a todos os Estados-Membros, em igualdade de condições, a criação de um tribunal nacional é uma consequência natural.

Não basta, contudo, como bem adverte a professora Lígia Maura Costa, apenas a criação de um tribunal supranacional. Outras instituições são também importantes para a articulação comunitária num processo global de integração regional.

Há também que se ressaltar a importância da participação das Universidades na causa do desenvolvimento latino-americano.

Várias Universidades localizadas nos países signatários abraçaram a causa do Tratado de Assunção e para isso vêm promovendo estudos, debates, seminários, e um número cada vez maior de produção literária.

No Brasil, Universidades do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Pernambuco e outros Estados mobilizaram-se nesse sentido, prestando, sem dúvida, um inestimável serviço à causa do povo latino-americano.

Há que se ressaltar o empreendimento do Instituto das Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, sobretudo através dos artigos publicados pelas suas revistas semestrais; da Universidade de São Paulo, pelo seu Instituto de Estudos Avançados, que vem editando uma série denominada Coleção Documentos - Série A Integração Regional e o MERCOSUL.

O Instituto Latino-Americano (ILAM) vem desenvolvendo trabalho da maior importância para unificação, desenvolvimento e integração do continente.

Cursos e outros eventos destinados à formação de uma consciência latino-americana e incorporação de setores cada vez mais amplos da sociedade civil no processo de integração da América Latina vêm sendo realizados, em colaboração com entidades locais ou especializadas, como o Grupo Brasileiro do Parlamento Latino-Americano, USP, UNICAMP, UNB, PUC-SC, UFRGS, CLAT (Confederação Latino-Americana de Trabalhadores). Instituto de Engenharia, Universidade Cândido Mendes, além de palestras e debates em escolas, sindicatos, e outras instituições, programas de TV, rádio e artigos de imprensa.

Os problemas gerados pela formação de blocos econômicos não são apenas quanto à diversidade de legislação, da economia, de práticas comerciais, de idioma.

No caso dos profissionais liberais, as diferentes legislações de regulamentação e denominação das respectivas profissões, no campo de atuação e formação universitária, geram dificuldades para o exercício de suas atividades quando optam por outro país do MERCOSUL.

Outras situações também ocorrem durante o processo de implementação. Há necessidade de harmonização de normas e procedimentos contábeis, terminologia lingüística, critérios de valor e formação de preços, de ética profissional, políticas psicossociais, de segurança continental, de ecologia e de preservação do meio ambiente, energéticas e de desenvolvimento científico e tecnológico, de propriedade industrial, intelectual e direitos autorais e no que se refere à plataforma continental, à Antártica, etc.

O presente estudo limitou-se às questões sociais, particularmente, no campo do trabalho e da aplicação do direito comunitário.

BIBLIOGRAFIA

- ALVES DE PAULA, J. Dados básicos comparados nas relações de trabalho do MERCOSUL, *Revista LTr*, v. 59, n. 9, setembro, São Paulo, 1994.
- BARROS, Cássio Mesquita. *A Harmonização dos Direitos Individuais e o MERCOSUL*, LTr, 61-05/597, 1997.
- COSTA, Lígia Maura. Os tribunais supranacionais e a aplicação do direito comunitário: aspectos positivos e negativos, *in: Direito Comunitário do Mercosul*, Livraria do Advogado Editora, Série Integração Latino-Americana, Porto Alegre, 1997.
- GARCIA JÚNIOR, Armando Álvares. *O Direito do Trabalho no Mercosul*, LTr, São Paulo, 1997.
- GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. Aspectos econômicos do MERCOSUL, *in: Revista Brasileira de Política Internacional*, n. 39, v. 1, jan./jun./1996, pp. 24-25.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *A Contribuição das Revistas Jurídicas para a Unidade do Sistema Jurídico Latino-americano*, LTr, 61-04/443, 1997.

- NORRIS, Roberto. *Livre Circulação de Trabalhadores em um Contexto de Integração Regionalizada*, LTr, 63-03/327, 1999.
- SANTOS, Roberto A. O. Perspectivas do Mercosul: direito social do Tratado de Assunção, *in: Trabalho & Processo n. 1-6/94*, resumido por Carlos Alberto de Noronha, Synthesis - Direito do Trabalho Material e Processual - Órgão Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, n. 20/95, p. 32.
- SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Harmonização do Direito Individual do Trabalho no MERCOSUL*, LTr, 61-05/583, 1997.
- TEIXEIRA FILHO, João de Lima. MERCOSUL e as relações de trabalho, *in: Trabalho & Processo n. 2-9/94*, resumido por Marcos Schwartzman, Synthesis - Direito do Trabalho Material e Processual - Órgão Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, n. 20/95, p. 35.
- TOURON, Ramon Castro. *A Questão da Harmonização das Normas de Direito do Trabalho, o Chile e o MERCOSUL*, LTr, 61-11-1461, 1997.
- VIGEVANI, Tullo. *MERCOSUL Impactos para Trabalhadores e Sindicatos*, LTr, São Paulo, 1998.

AIDS NO LOCAL DE TRABALHO UM ENFOQUE DE DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO

Alice Monteiro de Barros*

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. CARACTERÍSTICAS DA INFECÇÃO PELO VÍRUS HIV**
- 3. AIDS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**
- 4. DECLARAÇÃO DA OMS E OIT SOBRE AIDS - TRATAMENTO ATRIBUÍDO AOS EMPREGADOS PORTADORES DO HIV OU COM AIDS**
- 5. PROCEDIMENTOS E POLÍTICAS NO TRABALHO SOBRE HIV/AIDS NO BRASIL**
- 6. INVESTIGAÇÃO DO HIV/AIDS POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO OU NO CURSO DO CONTRATO - O RESPEITO AO DIREITO À INTIMIDADE DO TRABALHADOR**
- 7. A EFETIVIDADE DA TUTELA ANTIDISCRIMINATÓRIA EM ALGUNS PAÍSES**
 - 7.1. Exigibilidade do teste em face do exercício de função que implique na possibilidade de contágio**
 - 7.2. A informação e a educação**
 - 7.3. A infecção pelo HIV - Justa causa - Motivo justificado**
 - 7.4. A rescisão do contrato e conseqüente reintegração - A dificuldade de se comprovar o tratamento discriminatório**
 - 7.5. Capacidade parcial e incapacidade do soropositivo para o exercício das funções - Readaptação - Ações afirmativas**
- 8. A POSSIBILIDADE DE CONTÁGIO PELO HIV NO TRABALHO - PRECAUÇÕES**

1. INTRODUÇÃO

A existência de enfermidades tem afligido o homem desde as épocas mais remotas e os maiores problemas de saúde estão relacionados com a vida em comunidade. Doenças endêmicas ou epidêmicas estiveram presentes em todas as fases da existência humana, inclusive na antigüidade. Nos escritos hipocráticos a atenção se concentra nas doenças endêmicas, isto é, na presença contínua de certas doenças na população, entre as quais se incluem resfriados, pneumonias,

* Doutora em Direito pela UFMG, Juíza Togada do TRT da 3ª Região, Profª Adjunto IV da Faculdade de Direito da UFMG, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.

febres maláricas e inflamações nos olhos. Quando as doenças, nem sempre presentes, aumentavam em demasia, foram chamadas de epidêmicas. A transmissibilidade de certas doenças foi notada desde muitos séculos, antes mesmo de se saber a sua etiologia. As epidemias, durante milhares de anos, foram consideradas como julgamento divino, em face das perversidades humanas, sendo essa teoria teúrgica paulatinamente substituída por uma teoria científica. Essa transformação teve lugar na Grécia, nos séc. V e IV antes de Cristo, cujos médicos e pensadores se orientaram pelo mundo natural, embora não estivessem completamente divorciados de aspectos religiosos. Nessa civilização, a medicina não se resumia à cura, atentando também para aspectos da higiene.

Referências à saúde do trabalhador não aparecem na literatura médica da Grécia clássica, embora as doenças ocupacionais estivessem presentes, como se pode ver nas imagens de tocadores de flauta usando bandagem de couro em volta das bochechas para preveni-las de dilatação excessiva. Há também relatos hipocráticos sobre envenenamento por chumbo ou pneumonia de mineiro, na Grécia antiga.

Entre os romanos, as doenças ocupacionais também eram conhecidas, principalmente a dos mineiros, mesmo antes de receberem a herança grega sobre medicina e higiene. Roma conviveu com epidemias em vários momentos históricos, supondo que uma delas tenha sido a peste bubônica, destruidora do Império Oriental e cuja gravidade só se assemelha à Peste Negra. O apreço dos romanos pelo suprimento de água e pelo destino da água de esgoto, provavelmente, foi responsável pela prevenção da disenteria e da febre tifóide. Com a queda do Império Romano, as instalações higiênicas das cidades acabaram sendo destruídas também, mas o legado greco-romano foi preservado na Roma Oriental (Império Bizantino) e nos mosteiros ocidentais.

Dois epidemias marcaram a Idade Média: a Peste de Justiniano (543) e a Peste Negra (1348); entre essas duas datas, outras doenças arruinaram a Europa, como a lepra, a peste bubônica, a difteria, o sarampo, a tuberculose, a escabiose, a erisipela, o ergotismo, a varíola etc. A lepra alcançou grande proporção epidêmica nos séculos XIII e XIV e, de todas as doenças, foi a que despertou maior temor; nem mesmo a Peste Negra, no século XIV e a sífilis, no final do século XV produziram tanto pavor. A Igreja assumiu o encargo de combater a lepra, lançando um edital regulamentando o isolamento dos leprosos, os quais, antes mesmo de sucumbirem à morte física, já eram considerados mortos pela sociedade que os excluía dos direitos civis, condenando-os ao isolamento¹. Essa segregação tinha regras precisas, isto é, o leproso vinha vestido com uma mortalha, ouvia missa solene para os mortos e recebia as terras que eram jogadas sobre ele; em seguida, os padres, os parentes e amigos do doente o conduziam até o leprosário, fora dos limites da comunidade².

¹ Todos esses dados históricos foram obtidos da obra *Uma História da Saúde Pública*, de George Rosen, 2ª ed., Ed. UNESP.

² ROSEN, George. *Op. cit.*, p. 60.

Talvez o temor e a estigmatização social que outrora existiu em relação à lepra seja muito semelhante ao que hoje se tem demonstrado no tocante à AIDS, visto como “o mal que discrimina”. A desinformação sobre a doença é, provavelmente, a principal causa dos preconceitos; sempre a imprensa nacional notícia casos em que o doente é expulso de casa, das escolas, da organização social de empresa e do emprego, existindo até mesmo situações em que médicos se negaram a operar o doente, por temor³.

2. CARACTERÍSTICAS DA INFECÇÃO PELO VÍRUS HIV

A AIDS, sigla utilizada nos países ingleses e também adotada no Brasil, é a denominação popular da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA) pelo Vírus da Imunodeficiência Humana. Isso significa que o sistema imunológico não mais pode proteger o corpo, facilitando o aparecimento de infecções oportunistas e/ou neoplasias, particularmente o Sarcoma de Karposi. A AIDS é de origem desconhecida e foi diagnosticada nos primeiros anos da década de oitenta; não é uma doença hereditária, ela se transmite pela via sexual, sangüínea e materno-filial, ou seja, por meio da gravidez e parto. Afirma-se que não há risco de contágio pela “manipulação comum de objetos” ou durante a preparação ou serviço de comidas ou bebidas⁴.

3. AIDS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A questão da AIDS comporta repercussões no mundo do trabalho.

Afirma-se⁵ que 90% das pessoas contaminadas ou que tenham contraído o vírus HIV encontram-se na faixa etária capaz de integrar a população economicamente ativa, gerando, a par de prolongados sofrimentos, conseqüências de ordem econômica, provocadas pela perda de mão-de-obra qualificada, pelos custos trabalhistas, por absenteísmo, produtividade e custos da seguridade.

Sob o prisma das relações de emprego, a questão da AIDS coloca em jogo direitos fundamentais: de um lado, o direito do cidadão ao trabalho, a não ser discriminado, à preservação da intimidade, impedindo que seja conhecido o seu estado de saúde, pelas graves conseqüências que o conhecimento provoca, e, de outro lado, o direito da comunidade à saúde. Diante da contraposição desses direitos fundamentais, torna-se urgente a definição de políticas a serem adotadas pelo governo e por entidades sindicais, para tornar efetivo o exercício desses direitos.

³ Cf. *Jornal O Globo*, de 13.03.1994, p. 13.

⁴ GOÑI SEIN, José Luis. *El sida y la relación del trabajo*. In *Relaciones Laborales*, n. 17, sept. 1997. *La Ley Actualidad*, p. 51. O autor, ao fazer as afirmações acima, cita FEZZI, M. *Aids e rapporto di lavoro*, *Lavoro* 80, 1987, pp. 890 y ss.

⁵ ERMIDA URIARTE, Oscar. AIDS e Direito do Trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, n. 83, p. 48. No mesmo sentido: TREBILCOCK, Anne M. *El sida y el lugar de trabajo*. *Orientaciones deducibles de las normas internacionales del trabajo*. *Revista Internacional del Trabajo*, v. 108, 1980, n. 2, p. 219.

Apesar de não existir convenção ou recomendações específicas dos organismos internacionais, há instrumentos internacionais que poderão fornecer critérios para a formulação de políticas que protejam os direitos dos empregados e a saúde pública, como veremos a seguir.

4. DECLARAÇÃO DA OMS E OIT SOBRE AIDS - TRATAMENTO ATRIBUÍDO AOS EMPREGADOS PORTADORES DO HIV OU COM AIDS

Como já ressaltado, as vias de transmissão do vírus HIV, reconhecidas pelas comunidades científicas, são escassas, compreendendo a sexual, a sangüínea e a materno-filial, através da gravidez e parto.

Atenta a essas circunstâncias, a Organização Mundial de Saúde, em associação com a OIT, baixou instruções gerais sobre a temática, por meio da Declaração da Reunião Consultiva sobre a AIDS e o Local de Trabalho. Dessa Declaração se infere que, na grande maioria dos ofícios ou profissões e das situações laborais, o trabalho não acarreta nenhum risco de contaminação ou transmissão do vírus HIV, seja de um empregado para outro, seja de um empregado para um cliente ou de um cliente para um empregado (seção II, § 4º).

A mesma Declaração acrescenta que as pessoas soropositivas, sem sintomas da doença, devem ser tratadas como qualquer empregado e às que apresentam sintomas ou enfermidade relacionados com o HIV ou com a AIDS deve-se atribuir o mesmo tratamento do empregado enfermo (seção III, § 1º).

Recomenda a citada Declaração que as autoridades públicas adotem procedimentos e políticas sobre o HIV/AIDS, tanto no âmbito nacional como no âmbito empresarial, ouvidos sempre os interlocutores sociais, através de seus sindicatos, os quais poderão sugerir medidas visando combater as discriminações e oferecer as salvaguardas, quando sejam necessárias precauções sanitárias especiais.

5. PROCEDIMENTOS E POLÍTICAS NO TRABALHO SOBRE HIV/AIDS NO BRASIL

No Brasil, desde agosto de 1988, a Portaria Interministerial MTb/MS n. 3.195 instituiu, em âmbito nacional, a Campanha Interna de Prevenção da AIDS (CIPAS), a ser realizada permanentemente pelos órgãos da Administração Direta, Indireta, empresas públicas e privadas, sob a supervisão do Ministério do Trabalho e do Ministério da Saúde. A finalidade dessa Campanha é divulgar conhecimentos e estimular, no interior das empresas e em todos os locais de trabalho, a adoção de medidas preventivas contra a AIDS/SIDA. Essas medidas compreendem atividades como a realização de palestras, debates, divulgação educativa, através da imprensa falada e escrita, confecção e distribuição gratuita de cartazes, livretos, cartilhas, exibição de filmes e *slides* sobre o assunto. Às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes compete, no âmbito das empresas em que se encontram organizadas, a promoção de campanhas de prevenção contra a AIDS, e as empresas não obrigadas a constituir CIPA deverão participar da campanha, através de seu representante junto ao órgão regional do MTb ou outra instituição, com a cooperação das entidades sindicais.

6. INVESTIGAÇÃO DO HIV/AIDS POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO OU NO CURSO DO CONTRATO - O RESPEITO AO DIREITO À INTIMIDADE DO TRABALHADOR

Em face das específicas vias de transmissão do vírus, a declaração internacional citada sugere não se deva exigir a investigação do HIV/AIDS antes da contratação como etapa de seleção para o trabalho (seção V, A) e acrescenta que o empregado não deve ser obrigado a informar ao empregador acerca de sua situação relacionada com o HIV/AIDS (seção V, B, 3). No mesmo sentido, têm-se pronunciado o conselho de Ministros da Saúde dos Estados-Membros da Comunidade Econômica Européia, nas conclusões adotadas por este último organismo, em 15 de dezembro de 1988, donde se infere: “não se justifica submeter a provas de detecção de anticorpos de HIV as pessoas que se pretende contratar”.

Nessa linha de idéias, manifesta-se o Conselho Federal de Medicina do Brasil, através da Resolução 1.359/92, após prever a obrigatoriedade de os médicos atenderem os pacientes portadores do HIV; assevera estarem esses profissionais, quando prestam serviços à empresa, proibidos de revelar ao empregador o diagnóstico do empregado ou candidato ao emprego, cabendo-lhe informar, exclusivamente, aspectos ligados à capacidade ou não de exercer determinada função (art. 3º da Resolução 1.359, publicada no DOU de 19.11.1992). Isto, porque a soropositividade é um dado confidencial circunscrito à esfera do íntimo, dadas as implicações sociais que a sua divulgação acarreta. Entretanto, se o médico estiver subordinado juridicamente ao empregador, o risco de este último descobrir a condição de soropositivo do empregado é maior, logo, a garantia da confidencialidade vai depender da consciência profissional e ética do médico da empresa. Lembre-se, ainda, que a revelação de segredo profissional é crime, tipificado no art. 154 do Código Penal.

Como compatibilizar essas proibições e confidencialidade com o art. 168 da CLT, que prevê obrigatoriedade de exames médicos dos empregados?

É sabido que, no Direito do Trabalho Brasileiro, vigora o sistema de exames médicos periódicos aos empregados, na forma fixada pelo Ministério do Trabalho, independentemente de epidemia. Aliás, o art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a obrigatoriedade de exame médico, por conta do empregador, quando da admissão e despedida do empregado, e, ainda, periodicamente, mesmo nas atividades que não ofereçam nenhum grau de insalubridade. A investigação clínica consistirá em exame de aptidão física, mental e abreugrafia. A exigência desta última é resultado das estatísticas que mostraram o aumento das enfermidades pulmonares, especialmente da tuberculose. Entretanto, a Portaria GM/MTPS n. 3.720, de 31.10.1990 (DOU de 01.11.90) excluiu a abreugrafia dos exames obrigatórios constantes da NR - 7⁶.

⁶ Revista LTr 54-11/1431.

Exames complementares devem ser realizados, a critério médico e em decorrência de investigação clínica e/ou radiológica, a fim de averiguar a capacidade física ou mental do empregado para a função que irá desempenhar. Por força do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, o resultado desses exames será comunicado ao empregado, observados os preceitos da ética médica.

Em princípio, essa investigação clínica é legítima, pois o empregador tem o direito de controlar a capacidade física de seus empregados e zelar pela saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Entretanto, esses exames não poderão, em princípio, compreender investigações capazes de constatar o vírus da AIDS⁷. No período de soropositividade assintomática, as condições de saúde do obreiro não são afetadas, mantendo-se a aptidão para o trabalho. Logo, a intervenção do empregador é desproporcional ao fim proposto (avaliar a capacidade física do trabalhador), em face das graves consequências que daí advirão, pois a enfermidade tem sido considerada "infamante", levando as pessoas a adotarem atitudes de desprezo ou de pouca solidariedade para com os que padecem deste mal⁸. Ademais, frise-se, são escassas as vias de transmissão do vírus.

Se, todavia, houver possibilidade de transmissão e contágio na função que o empregado for executar, a exigência da investigação do vírus, procede, mas nunca clandestinamente ou sem autorização expressa do empregado, pois poderá ocorrer de o empregado não querer conhecer um aspecto tão sensível de sua vida privada, capaz de sacrificar sua integração na sociedade e a naturalidade de suas relações sociais. O teste, em questão, feito às escondidas do interessado, lesa a liberdade do indivíduo e o seu patrimônio moral, violando-lhe o direito à intimidade; supõe uma intromissão em um aspecto reservado da pessoa, qual seja, a sua saúde. Fatos relativos às enfermidades e respectivo tratamento pertencem à esfera do íntimo, devendo ser preservados dos sentidos dos outros. E lembre-se que a violação ao direito à intimidade implica indenização por dano moral, sem prejuízo daquela advinda de danos materiais.

Como já salientado, a Resolução 1.359/92, do Conselho Federal de Medicina do Brasil, em consonância com as normas internacionais, proíbe os médicos da empresa de revelarem ao empregador o diagnóstico do empregado ou candidato ao emprego, cabendo-lhe informar, exclusivamente, sobre aspectos ligados à capacidade ou não para exercer determinada função.

⁷ Com fulcro no art. 168 da CLT, alguns órgãos públicos, como o Ministério da Economia e a Justiça Federal da 1ª Região chegaram a exigir, no início da década de 90, teste anti-AIDS. Cf. *O Estado de São Paulo* de 18.07.92 e 24.07.92. A exigência do teste é discriminatória e atenta contra direitos fundamentais, não estando em jogo interesse público capaz de justificá-la.

⁸ GOÑI SEIN, José Luis. *El sida y la relación del trabajo. (A propósito de la sentencia del TSJ del País Vasco de 23 de abril de 1996)*. *Relaciones Laborales*, n. 17, sept. 1997, p. 59.

Ressalte-se, entretanto, que na hipótese de moléstia infecto-contagiosa, entre as quais se inclui a AIDS, deve o médico garantir o anonimato do paciente, mas comunicá-la à saúde pública, sob pena de incorrer em delito (art. 269 do nosso Código Penal). A notificação dessas doenças não compete apenas ao médico ou enfermeiro, mas a familiares do empregado, ou a outras pessoas que o acompanhem além de diretores do estabelecimento onde estiver o funcionário doente ou com suspeita da doença⁹. Ressalte-se que apenas o médico está sujeito às sanções penais citadas, pois tem ele o dever jurídico de impedir o contágio, tutelando a coletividade exposta ao perigo¹⁰.

Na França, a Lei de 31 de dezembro de 1992 introduziu o princípio geral da não-discriminação, no Código do Trabalho, segundo o qual ninguém pode estabelecer restrições aos direitos das pessoas e às liberdades individuais e coletivas que não sejam justificadas pela natureza da tarefa a desempenhar, nem proporcionais ao fim almejado (art. 120.2). É vedado ao empregador informar-se sobre o estado de saúde de um candidato ao emprego (art. 121.6 do Código do Trabalho). Ninguém terá que responder a perguntas relativas à soropositividade. Somente o médico do trabalho poderá colher informações com o objetivo de avaliar a aptidão para o trabalho; da ficha do empregado deverá constar apenas se ele está apto ou não para o exercício de suas atividades, podendo as partes impugnar essa decisão perante o Conselho *Prud'hommes*. Por outro lado, o Código Penal Francês pune com pena de reclusão e/ou multa toda a recusa de contratação baseada no estado de saúde ou handicap, salvo casos de inaptidão para o emprego, constatados por médico (art. 225). O conhecimento, pelo empregador, desse estado de saúde do empregado, no curso do contrato, não autoriza a sua ruptura, mas a suspensão de sua execução, quando ele não estiver em condição de executar suas atividades.

Na Espanha, o dever de confidencialidade, além de previsto no Código Penal, está inserido na Lei de Prevenção de Riscos Laborais, cujo art. 22 estabelece: "que as medidas de vigilância e controle de saúde dos trabalhadores respeitarão sempre o direito à intimidade e a dignidade da pessoa do empregado, além da confidencialidade de toda a informação relacionada com seu estado de saúde". Desta mesma lei se infere que o acesso à informação médica, de caráter pessoal, limita-se ao corpo médico, não se podendo facilitar tais informações ao empregador ou a outras pessoas, sem o consentimento expresso do empregado. Esses textos da legislação espanhola deixam clara a proibição de qualquer forma de comunicação da condição de soropositivo do empregado, por parte do médico, ao empregador. O que o médico deve relatar não é a patologia, mas o juízo definitivo sobre a aptidão profissional do obreiro. A proibição se impõe, para impedir o risco de marginalização na vida laboral, uma vez que o conhecimento desta patologia implica exclusão social.

⁹ No tocante à AIDS poderá ocorrer que o empregado deseje manter sigilo, inclusive em relação a familiares, acompanhantes ou qualquer outra pessoa. Nesse caso, a confidencialidade deverá ser respeitada.

¹⁰ MAGALHÃES NORONHA, E. *Direito Penal*, São Paulo, Saraiva, 18. ed., v. IV, 1988, pp. 12-13.

O Código Penal da Espanha, no art. 200.2, tipifica também como delito de violação do sigilo profissional aquele que, “descumprindo sua obrigação de sigilo ou reserva, divulga os segredos de outra pessoa”. O profissional que assim procede estará sujeito a pena de prisão de um a quatro anos, multa e inabilitação especial para a referida profissão por dois a seis anos.

Considerando que a presença do vírus HIV, por si só, não prejudica a capacidade de trabalho de quem o contrai, o legislador italiano também interveio com o objetivo de evitar discriminação dos portadores da infecção. E dentro desta perspectiva, editou-se a Lei 135, de 1990, cujo art. 6º proíbe os empregadores, públicos ou privados, de fazer perguntas aos empregados ou candidatos ao emprego sobre a existência de um estado de soropositividade. A inobservância desse preceito enseja sanção penal. A citada Lei 135, de 1990, no art. 5º, § 1º, dispõe, ainda, que “se os sanitaristas, no exercício da sua profissão, tomarem conhecimento de um caso de AIDS ou de infecção pelo HIV, não acompanhado de um estado de morbidez, deverão prestar a necessária assistência adotando todas as medidas apropriadas à tutela da privacidade da pessoa assistida”. A revelação estatística da infecção deverá ser efetuada de modo que não se permita a identificação da pessoa. Prevê também o § 3º do art. 5º da lei italiana que “ninguém poderá ser submetido, sem o seu consentimento, a análises tendentes a constatar a infecção do HIV, salvo por motivos de necessidade clínica de seu interesse”. São permitidas análises de averiguação de infecção pelo HIV, no âmbito de programas epidemiológicos, apenas quando for mantido o anonimato, com absoluta impossibilidade de identificação da pessoa interessada. A comunicação dos resultados da averiguação do diagnóstico direto ou indireto só poderá ser dada à pessoa cujos exames se referem (§ 4º do art. 5º da Lei 135). A seguir, o § 5º do citado preceito legal prevê “que o atestado de infecção pelo HIV não pode constituir motivo de discriminação, particularmente na inscrição de escola, no desenvolvimento de atividade esportiva e para acesso ou manutenção de postos de trabalho”.

Por outro lado, o art. 7º da Lei italiana 135, de 1990, atribui ao Ministro da Saúde a tarefa de elaborar normas para a proteção contra contágio profissional pelo HIV nas estruturas sanitárias, assistenciais públicas e privadas. A Corte constitucional declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º, §§ 3º e 5º da Lei 135/90, na parte que não prevê averiguação da ausência de soropositividade como condição para o exercício de atividade que implique risco à saúde de terceiro, o que será visto em tópico próprio.

Na Alemanha, a opinião que tem prevalecido não admite a indagação direta ou a submissão a um teste para averiguação da soropositividade de um candidato ao emprego, salvo se a atividade comportar risco de infecção a outros sujeitos, como no caso de funções médico-sanitárias. Nestas atividades, considera-se lícito indagar ao candidato ao emprego se padece de doença advinda da AIDS ou se é portador de uma das síndromes correlatas, quando as manifestações crônicas da doença comprometam ou possam comprometer, em pouco tempo, significativamente, a capacidade para o trabalho¹¹.

¹¹ BELLAVISTA, Alessandro. *Il controllo sui laboratori*, Torino: G. Giappichelli Editore, 1995, p. 197, nota de rodapé 102.

Nos EUA, as fontes do direito são federais, estaduais e municipais. Em cada um desses níveis, há regras que poderão proteger o aidético. No nível federal, a questão da discriminação em virtude de handicap é regida pela *Federal Rehabilitation Act*, de 1973, aplicável aos empregadores federais ou aos que se beneficiam de subvenções federais e a de 1990, em vigor a partir de junho de 92, para os empregadores privados com mais de vinte e cinco empregados. Já a Lei de 26.07.94 aplica-se aos empregadores que tiverem de 15 a 26 empregados. A primeira lei exige para a sua aplicação os seguintes requisitos: prova de que o empregador está sujeito a ela, a demonstração de um handicap, isto é, de uma deficiência que limite uma ou várias das principais atividades da vida, prova da capacidade para um trabalho e da discriminação fundada na existência do handicap, que não lhe retira a qualificação para o emprego. A infecção pelo vírus da AIDS vem sendo compreendida no contexto dessa "deficiência" e a Corte de Apelação dos EUA, após constatar que um professor estava infectado pelo referido vírus, concluiu que o empregador não provou que sua presença em classe constituiria um sério risco para os alunos, logo deveria ser reintegrado¹², sob a condição de se controlar o seu estado de saúde, a fim de assegurar que as doenças oportunistas que ele poderá desenvolver não serão transmitidas. Já a *Americans With Disabilities Act*, de 1990, destina-se aos empregadores privados e proíbe-lhes a discriminação de pessoas vítimas de handicap, exigindo precauções para favorecer o desenvolvimento profissional dessas pessoas. Essa lei contribuiu para a obtenção de uma situação uniforme em todos os estados americanos, independentemente do caráter público ou privado do emprego¹³, pois os termos por ela utilizados permitirão interpretar extensivamente o termo handicap para abranger os infectados pelo vírus da AIDS e as pessoas que já desenvolveram a doença. O direito americano considera qualificado para o posto de trabalho os portadores do vírus HIV que não desenvolveram a doença, salvo para os serviços que representem sério risco de transmissão a terceiro, como nos meios hospitalares.

7. A EFETIVIDADE DA TUTELA ANTIDISCRIMINATÓRIA EM ALGUNS PAÍSES

Dando efetividade ao comando das normas internacionais que vedam a discriminação, em geral, o Tribunal do Distrito de Columbia, EUA, por meio da decisão proferida em 1º de julho de 1992, considerou discriminatória a não-contratação de um bombeiro aprovado nos exames físicos e intelectuais pertinentes ao cargo. Embora tivesse recebido carta comunicando a sua nomeação, o empregado foi

¹² CHALK c. *United States District Court, central district of California*, (1988) 840 F.2d701 (9th Cir). In GREGOIRE, Sylvie. *La problématique du SIDA em milieu de travail, W e L. Montréal*, 1994, p. 52.

¹³ GREGOIRE, Sylvie. *Op. cit.*, p. 53.

recusado pelo fato de haver revelado ao futuro empregador ser portador do vírus HIV. O empregado insurgiu-se contra a recusa e o tribunal considerou inaplicável à hipótese a Lei de reabilitação de 1973, cujo art. 504 dispõe que não está amparada pelas disposições que proíbem a discriminação a pessoa portadora de infecção contagiosa e que, por esse motivo, pode constituir uma ameaça direta à saúde ou à segurança de outros indivíduos ou que, pela mesma razão, não pode cumprir as obrigações inerentes ao trabalho. O Tribunal classificou o autor como pessoa minorada devido à contaminação com o vírus HIV, tendo reduzidas, de forma significativa, algumas de suas atividades, mas considerou, em face das formas limitadas de transmissão da enfermidade, que não se tratava de ameaça direta à saúde ou à segurança de outras pessoas, nas funções de luta contra o fogo ou em outras tarefas de urgência. E, quanto à aptidão para o trabalho, ficou comprovado ser o autor plenamente apto para o desempenho da função; em consequência, ordenou o Tribunal que fosse ele admitido com o pagamento dos salários retroativos e que se lhe pagasse uma indenização pelo sentimento de angústia e dano moral, bem como lhe fornecessem uma declaração assinalando a ilegalidade dessa classe de discriminação¹⁴.

A Declaração da OMS e da OIT opõe-se à constatação da existência da doença, tanto por meios diretos, como é o caso da investigação do vírus, como por meio indireto, avaliando os comportamentos de risco; assim, a Declaração, além de proibir discriminação baseada no estado de saúde, refere-se também aos preconceitos que possa ter a sociedade contra pessoas que se pensa serem particularmente propensas a contrair o vírus HIV, por integrarem grupos de risco.

A propósito da investigação do vírus da AIDS sem o conhecimento do empregado, pronunciou-se a Câmara Nacional Contencioso-Administrativa Federal da Argentina, em sentença de 7 de julho de 1994. Entendeu a jurisprudência argentina ter-se configurado desrespeito à dignidade do autor, subcomissário de polícia, o fato de a autoridade policial tê-lo submetido a exame psicofísico e, na oportunidade, sem seu conhecimento, investigar e concluir ser ele portador assintomático do HIV, iniciando os trâmites de sua saída obrigatória da polícia. O comportamento da autoridade policial violou a Lei n. 23.798 e o decreto que a regulamentou, os quais estabelecem que todo teste de detecção desse vírus deve contar com o consentimento da pessoa interessada, a qual não poderá ser prejudicada ou discriminada por sua condição de infectada, sob pena de violar o direito à privacidade e à intimidade, que encontram fundamento no art. 19 da Constituição argentina. Assinalou-se, no acórdão, o comportamento contraditório da autoridade, quando destaca que a retirada do autor visou preservar terceiros de um eventual contágio do vírus, entretanto, admite que desde a data em que se realizou a análise clínica (29 de outubro de 1992) até aquela em que se lhe outorgou a licença (setembro de 93) continuou executando suas funções, sem limitação alguma.

¹⁴ *Revista Internacional del Trabajo*, 1993/3, v. 112, n. 43, p. 424.

Concluindo, a jurisprudência argentina tornou sem efeito a retirada obrigatória do autor, determinando-lhe novos exames médicos, sem considerar os resultados da reação de *Western-Blot* (detecção de AIDS), a fim de que se lhe confira uma função adequada, que não implique risco para a saúde da população¹⁵.

E se não bastasse a Declaração já referida, a OIT editou a Convenção n. 111, ratificada pelo Brasil e por mais de cem países, inclusive a Argentina, a qual veda discriminação no acesso à formação profissional, admissão no emprego, como também nas condições de trabalho, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social (art. 1º, § 1º, “a”). A mesma Convenção oferece aos Estados a possibilidade de acrescentarem, como discriminatória, após consulta aos organismos sindicais de empregados e empregadores, “qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego ou ocupação”; entretanto, não se considera discriminatória a distinção, exclusão ou preferência, baseada na “qualificação exigida para um emprego determinado”. Logo, entre os motivos de discriminação vedados, poderá ser incluído o estado de saúde, atribuindo-se ao HIV/AIDS o mesmo tratamento concedido a outras enfermidades, inclusive provocadas por certos defeitos genéticos, que autorizam, em muitas situações, que as pessoas continuem trabalhando por determinado período.

7.1. Exigibilidade do teste em face do exercício de função que implique na possibilidade de contágio

Quando estiver comprovado cientificamente o risco de transmissão do vírus HIV no local de trabalho, torna-se necessário proteger os clientes e outros empregados contra uma possível infecção, adotando critérios que permitam determinar quando está indicado recorrer a provas de investigação do vírus. Essas provas deverão limitar-se aos ocupantes de cargos que os exponham ao perigo de transmitir o vírus ou de ser infectados por ele. Caso o candidato ao emprego não esteja em condições físicas ou mentais de executar as funções sem constituir um perigo para os demais, inviável se torna estender-lhe as medidas que vedam a discriminação, pois a pessoa não possui a “qualificação exigida para o emprego”.

E, seguindo essa diretriz, a Corte Constitucional Italiana (decisão n. 218, Casavola Pres, Mirabelli Rel, em 2 de junho de 1994) considerou inconstitucional o art. 5º, §§ 3º e 5º da Lei n. 135, de 5 de junho de 1990, sobre programa de intervenção urgente para a prevenção e luta contra a AIDS, na parte em que não prevê certificados sanitários de ausência de soropositividade à infecção do HIV, como condição para o exercício de atividades que comportem riscos para a saúde de terceiros. A questão foi levantada em ação ajuizada por Patrizia Marchioro contra a Associação de Obra Imaculada Conceição, visando à reintegração liminar ao trabalho, após ter sido suspensa do serviço, sem prejuízo da retribuição, por haver-se recusado a submeter-se a exames sanitários, junto à divisão de doenças infecciosas do Hospital de Pádua,

¹⁵ Cf. *Revista de Relasur*, n. 6, Montevideu, 1995, p. 221.

destinados a constatar a existência de infecções pelo HIV. O citado art. 5º da Lei Italiana n. 135, de 1990, estabelece que ninguém poderá ser submetido, sem o próprio consentimento, a análise tendente a atestar infecção do HIV, senão por motivos de necessidade clínica no seu interesse, e que o atestado de infecção não pode constituir motivo de discriminação em particular, entre outros, para acesso a cargos no trabalho ou para manutenção daquele já ocupado. O art. 6º da mesma Lei proíbe o empregador de fazer perguntas diretas para atestar a existência de um estado de soropositividade em um empregado ou candidato ao emprego.

A jurisprudência italiana, embora considerasse a legislação em exame informada por princípios de alto valor social, como o de não discriminar ou isolar, nem mesmo no trabalho, as pessoas soropositivas ou afetadas pela AIDS, entendeu que a legislação italiana citada contraria o art. 32 da Constituição. Esse dispositivo constitucional considera a saúde direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade, cuja tutela compreende não só a pretensão do indivíduo a condições de vida, de ambiente e de trabalho que não ponham em risco esse bem essencial, estendendo-se também ao dever de não pôr em risco, com o próprio comportamento, a saúde de outros. E, no caso em exame, entendeu a Corte Constitucional que a exigência de atestado médico feita à autora, longe de configurar controle sanitário de massa, constituía um ônus da atividade por ela exercida, a qual comporta um sério risco de contágio das pessoas assistidas. Verifica-se, portanto, que o respeito à dignidade do indivíduo compreende o direito à privacidade sobre o próprio estado de saúde e à manutenção do trabalho, quando compatível com esse estado, mas encontra um necessário limite na exigência de tutela à saúde como interesse da coletividade e de terceiros. Considerou-se, pois, que a defesa do contágio por doenças infecto-contagiosas corresponde não só a um interesse geral e social, mas a um verdadeiro direito subjetivo de cada cidadão de ser preservado dos sujeitos portadores de um mal, ao qual corresponde um dever inderrogável de solidariedade social, que torna exigíveis de todos os cidadãos formas de colaboração (voluntária ou coagida) com os fins da proteção do bem comum¹⁶.

7.2. A informação e a educação

A Declaração já mencionada reconhece que a informação e a educação são fundamentais para se manter um clima de confiança mútua, indispensável à proteção das pessoas infectadas pelo HIV/AIDS, contra toda estigmatização e discriminação (seção V, B4). Aliás, a Recomendação n. 111 (§ 4º) já sugere aos Estados que promovam “políticas tanto no emprego público como no particular, no sentido de adotarem medidas que façam com que o público compreenda e aceite os princípios da não-discriminação”.

¹⁶ Cf. *Rivista Il Diritto del Lavoro*, Roma, Anno LXVIII; nov-dic.1994, pp. 478-486.

Com os mesmos propósitos traçados pela Declaração da OMS, o Tribunal de Direitos Humanos do Canadá autorizou a rescisão indireta do contrato de trabalho de um empregado, cozinheiro de cantina, que servia à companhia ferroviária *Canadian Pacific*. O empregado confessou ser portador do vírus da AIDS e, a partir daí, a confiança foi divulgada entre os colegas de trabalho, tendo o capataz se recusado a provar a comida, advertindo a empresa de serviços de cantina que não seria possível conter os membros da brigada se decidissem agredir o cozinheiro. O Tribunal, após reconhecer o vínculo empregatício com a *Canadian Pacific* e admitir que a empresa não discriminava as pessoas soropositivas, entendeu que a mesma deixou de fornecer instruções claras com respeito à AIDS no local de trabalho, o que obrigou os empregados, como o capataz, a essas situações, em função de seus próprios preconceitos. Em consequência, condenou a empresa a pagar ao cozinheiro indenização pela perda dos salários e pelo dano à sua reputação, bem como a enviar-lhe uma carta de desculpas¹⁷.

7.3. A infecção pelo HIV - Justa causa - Motivo justificado

A infecção pelo HIV não constitui justa causa, tampouco motivo justificado para a ruptura do contrato de trabalho.

A Recomendação n. 169, de 1984, complementar da Convenção n. 122/64, da OIT, sobre política de emprego, após sugerir seja eliminada toda a discriminação, recomenda, ainda, medidas que satisfaçam às necessidades de pessoas que tenham, freqüentemente, dificuldade para encontrar emprego duradouro, podendo ser incluídos aí os portadores do HIV/AIDS.

Por outro lado, a Declaração da OMS/OIT dispõe que a infecção pelo HIV não é motivo capaz de ensejar a cessação do contrato de trabalho e, como ocorre com as demais enfermidades, as pessoas deverão continuar trabalhando, quando estão em condições de ocupar um emprego apropriado (Seção V, B8). A alusão a “emprego apropriado” induz à conclusão de uma possível alteração nas condições de trabalho das pessoas infectadas pelo HIV, mas que continuam aptas para o trabalho.

A jurisprudência argentina revela precedente em que o empregado, trabalhando na limpeza de camarotes e enfermaria de navio, foi dispensado, sob arguição de justa causa, por padecer da síndrome HIV. Entendeu o Julgado Nacional de Primeira Instância do Trabalho nº 47, através da sentença de 30 de setembro de 1994, sobre despedida de enfermo portador de AIDS, que, em primeiro lugar, o autor deveria ter prestado expresso consentimento para que se efetuasse a análise de seu sangue, o que não ocorreu; em segundo lugar, a empregadora, ciente de que o autor padecia do mal, omitiu-se em comunicar-lhe o fato, deixando que a Prefeitura Naval Argentina - tomadora dos seus serviços - o fizesse e, finalmente, o dispensasse, invocando justa causa. Considerou a jurisprudência que, embora o art. 991, inciso 4º do Código de Com. considere justa causa qualquer ocorrência

¹⁷ *Revista Internacional del Trabajo*, 1992/2, v. 111, n. 2, p. 182.

que inabilite o homem do mar ao exercício de suas funções, o referido Código fora promulgado e sancionado em 1859, logo, não poderia contemplar uma situação tão grave como a dos autos. O comportamento do empregador foi considerado discriminatório e infringente da Lei 23.798, ao dispensar o obreiro, quando deveria conferir-lhe atividade em terra. Afastou a falta grave com o argumento de que, no mundo contemporâneo de tantos padecimentos, o fato de ser portador da AIDS, enfermidade adquirida involuntariamente, jamais poderia ser compreendida como ato doloso, capaz de eximir o empregador das indenizações legais, inclusive de antigüidade e outras verbas rescisórias¹⁸.

Ademais, a Convenção n. 158, de 1982, sobre término da relação de emprego, ratificada pelo Brasil e denunciada em seguida (Decreto 2.100, de 20 de dezembro de 1996), não autoriza a ruptura do vínculo sem uma “causa justificada”, relacionada com sua capacidade ou conduta, baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço. Não se poderá invocar como “causa justificada”, o fato de o obreiro ser infectado pelo HIV, encontrando-se em condições de trabalhar e tendo comportamento irreprovável. Também não se enquadra como “causa justificada” ou “necessidade de funcionamento” o medo de colegas ou clientes diante de pessoas portadoras do HIV, em locais de trabalho, que não ofereçam risco algum a outrem¹⁹.

Nem mesmo as ausências temporárias do empregado ao serviço, provocadas pelas enfermidades advindas do HIV, autorizam a dispensa com causa justificada (art. 6º da Convenção 158), assim entendidas aquelas que se fundam na impossibilidade de o obreiro trabalhar. As normas coletivas poderiam precisar os critérios definidores da “ausência temporária”.

Convém registrar que a maioria das pessoas infectadas com o HIV desejam prosseguir trabalhando, para melhorar seu bem-estar físico e mental, a par das conseqüências econômicas que revestem o fato de continuar em atividade o maior tempo possível; é que o tempo de serviço do empregado poderá repercutir na duração do seguro de enfermidade, no valor da indenização por despedida, nas prestações da aposentadoria e pensões ou do seguro-desemprego acaso devidos ao empregado²⁰.

E se não bastasse, a Convenção n. 142, ratificada pelo Brasil²¹, e a Recomendação n. 150 da OIT referem-se, especialmente, à formação e orientação profissionais das pessoas minoradas, recomendando-se assessoramento individual além de medidas para garantir a integração ou a reintegração dos minorados físicos ou mentais na vida produtiva, em um ambiente normal de trabalho.

¹⁸ Cf. *Revista Relasur*, n. 6, p. 227.

¹⁹ TREBILCOCK, Anne. *El sida y el lugar de trabajo*. *Op.cit.*, p. 226.

²⁰ TREBILCOCK, Anne. *Op. cit.*, p. 227.

²¹ Decreto 98.656, de 21.12.89.

7.4. A rescisão do contrato e conseqüente reintegração - A dificuldade de se comprovar o tratamento discriminatório

À luz da legislação brasileira, o empregado soropositivo não goza de estabilidade provisória no emprego, salvo se houver disposição expressa em norma coletiva (acordo, convenção ou dissídio coletivo). Falta uma norma de alcance geral, que adote regras específicas destinadas a proteger os soropositivos contra a conduta discriminatória ensejadora de limites dos seus direitos e expectativas, em flagrante violação à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República do Brasil, do Estado Democrático de Direito.

Se a lei ordinária 9.029, de abril de 1995, que proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para acesso à relação de emprego ou à sua manutenção, tivesse incluído o estado de saúde, ao lado dos motivos de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, que relacionou, não haveria dificuldade na interpretação e conseqüente deferimento da reintegração do portador do HIV no emprego, pois essa lei a prevê, embora com imprecisão técnica faça menção à readmissão, mas com direito a salários. Não se pode aplicar a Lei 9.029 aos portadores do HIV, uma vez que ela contém preceito de natureza penal, insuscetível de interpretação analógica ou extensiva.

Entretanto, é possível individualizar hipóteses de tutela internacional e constitucional dos soropositivos contra a discriminação a partir do que passaremos a expor.

Em princípio, ressalte-se que a Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Brasil, veda a discriminação no acesso à formação profissional, à admissão no emprego e às condições de trabalho por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social. A mesma Convenção oferece aos países que a ratificaram, a possibilidade de acrescentarem como discriminatória “qualquer outra exclusão que tenha por efeito anular ou alterar a igualdade de tratamento no emprego”; entre essas exclusões pode ser inserido o estado de saúde do empregado soropositivo. Nessa mesma diretriz é a Recomendação 150, que complementa a Convenção 142 da OIT, ratificada pelo Brasil, quando sugere sejam adotadas medidas para garantir a reintegração dos minorados físicos em um ambiente de trabalho. Entre os minorados estão incluídos os portadores do HIV. Ademais, a Constituição vigente prevê, no art. 3º, IV, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Entre essas “outras formas de discriminação”, pode-se incluir o estado de saúde do soropositivo, na medida em que, estando delimitadas as possibilidades reais de contágio, pelo vírus HIV, não há razão que justifique a rescisão do pacto laboral.

De que adiantariam as normas internacionais e constitucionais proibitivas de discriminação, se não as colocamos no tempo ou a integramos na realidade? Sempre que possível, deverá o dispositivo constitucional ser interpretado num sentido que lhe atribua maior eficácia. É o princípio da “máxima eficiência”, de onde se extrai o entendimento segundo o qual a lei não emprega palavras inúteis, o que significa a impossibilidade de se banir um artigo da Constituição ou parte dele. Além de se

conferir a máxima efetividade possível ao texto constitucional, essa interpretação atende ao postulado da harmonização, pois se está atribuindo à norma constitucional um significado coerente com as demais regras de direito, inclusive com aquelas de cunho internacional.

Atento para o alcance das obrigações internacionais de proteção contra a discriminação, o intérprete, autorizado pelo texto constitucional vigente, evitará a repetição de violação de direitos humanos, entre eles os direitos sociais, reagindo contra as omissões da lei nacional e contribuindo para que possamos viver numa sociedade mais solidária e mais humana.

Assim, a dispensa do empregado portador do HIV, quando não comprovado um motivo justificável, presume-se discriminatória e arbitrária, devendo ser coibida, pois sua permanência no emprego, além do caráter de laboroterapia, irá propiciar-lhe a aquisição dos benefícios previdenciários²² que receberá quando estiver impossibilitado de continuar trabalhando, o que, certamente, ocorrerá, considerando tratar-se de doença letal.

Outro problema, que, em regra, hoje se enfrenta, não é apenas o da inserção do princípio da não-discriminação por motivo de saúde, nos ordenamentos jurídicos, pois ele já é contemplado nas legislações de países desenvolvidos, como vimos, mas a dificuldade de se comprovar o tratamento diferenciado, cujo ônus compete exclusivamente ao empregado que se considera discriminado. Dada a dificuldade de se desincumbir desse encargo, o que inviabiliza a efetivação do princípio em questão, já se sugere a inversão desse ônus em um Código-Tipo do Direito do Trabalho para a América do Sul, prevendo-se o ressarcimento dos prejuízos sofridos²³.

Aliás, uma corrente jurisprudencial, acertadamente, inclina-se nesse sentido, ao entender que se presume discriminatória e arbitrária a dispensa do portador do vírus HIV, ainda que assintomático. Senão vejamos:

²² AIDS. Doença já manifestada. Quando o empregado já não é simplesmente um portador do vírus HIV, ou seja, quando a doença denominada AIDS já se manifestou, a dispensa sem justo motivo, mesmo não comprovada a discriminação pela doença letal, é vedada, pois caracteriza-se como obstativa ao recebimento do direito previdenciário contido na Lei 7.670, de 8 de setembro de 1988. É sobejamente sabido que o empregado gravemente enfermo, com doença letal em desenvolvimento, não pode ser demitido: o art. 476 da CLT é claro ao informar que o empregado que está em auxílio-doença ou auxílio-enfermidade é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício, não se pondere no sentido de que o autor não estava em seguro-doença ou auxílio-enfermidade, uma vez que a reclamada impediu-lhe a obtenção desse benefício quando o demitiu. Não pode a reclamada obstar o reclamante de perceber o benefício previdenciário e talvez sua aposentadoria. TRT/SP 02920254140 - Ac. 7ª T. 35.453/94, Rel.: Juíza Rosa Maria Zuccaro, DOE 08.09.94. *Revista Synthesis* 21/95, p. 228.

²³ SANTONI, Francesco. A tutela da dignidade e da privacidade do empregado. *Princípios para um Código-Tipo do Direito do Trabalho para a América Latina*, Ed. LTr, 1996. Coord. de Gian Carlo Peroni e Sandro Schipani.

“O despedimento injusto de empregado portador do vírus HIV, ainda que assintomático, presume-se discriminatório e, como tal, não é tolerado pela ordem jurídica pátria, impondo-se, via de consequência, sua reintegração. Referências: Constituição Federal, art. 2º, IV e 7º, XXXI.”

TRT - 3ª Região - RO 16.691/94. Julgado em 26.07.95. Ac. 3ª T. Rel.: Juiz Levi Fernandes Pinto. Trabalho em Revista n. 161, dez. de 1995, p. 32 (grifou-se).

“SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI N. 7.670/88. REINTEGRAÇÃO. AIDÉTICO. DISPENSA ANTI-SOCIAL OU ARBITRÁRIA OBSTATIVA AO SEGURO-DOENÇA DISCRIMINATÓRIA. NULIDADE DO ATO PATRONAL. O empregado portador do vírus AIDS não é beneficiário de estabilidade (Lei n. 7.670/88), por não ostentar a condição de servidor público. A reintegração, *in casu*, decorre do ato patronal eivado de nulidades, configurando-se a despedida anti-social ou arbitrária, obstativa ao seguro doença, além de discriminatória (inteligência e aplicação do art. 5º da CF/88, art. 5º da LICC, artigo 476 da CLT e princípios protetores do Direito do Trabalho).”

(TRT - 3ª Reg. - RO-6763/94 - Rel.: Juiz Álfio Amaury dos Santos).

“AIDS. Dispensa. Discriminação. Ao virulento alastramento do vírus HIV no mundo correspondeu ampla divulgação dos seus sintomas, de forma que as características físicas de sua manifestação já são de conhecimento das camadas esclarecidas. O caráter discriminatório do portador dessa doença é notório e de repercussão mundial. Inocorrendo razão disciplinar, econômica ou financeira para o despedimento do soropositivo, é flagrante a discriminação que atenta contra o art. 3º, IV, da Constituição Federal”.

TRT/SP 02940459279 - Ac. 8ª T 19.841/95. Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. DOE 01.06.95. *Rev. Synthesis* 22/96, p. 316 (grifou-se).

“REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS. CARACTERIZAÇÃO DE DESPEDIDA ARBITRÁRIA. Muito embora não haja preceito legal que garanta a estabilidade ao empregado portador da Síndrome da Imuno-deficiência Adquirida, ao magistrado incumbe a tarefa de valer-se dos princípios gerais do Direito, da analogia e dos costumes para solucionar os conflitos ou lides a ele submetidas. A simples e mera alegação de que o ordenamento jurídico nacional não assegura ao aidético direito de permanecer no emprego, não é suficiente a amparar uma atitude altamente discriminatória e arbitrária que, sem sombra de dúvida, lesiona de maneira frontal o princípio da isonomia insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil. Revista conhecida e provida.”

TST - 2ª T - Ac. 3473/97 - Rel.: Min. Valdir Righetto, DJ 06.06.1997, p. 25.270. *Revista do Direito Trabalhista*, n. 7, julho de 1997, p. 61 (grifou-se).

A jurisprudência do TST, seguindo essa diretriz, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado perante o TRT da 3ª Região (MS 76/93), mantendo liminar de reintegração no serviço concedida pela 12ª JCC de Belo Horizonte, através de Cautelar Inominada, de empregado aidético, com base no fundamento de ter sido ele discriminado por ocasião da dispensa. A respeito, assim se pronunciou o C. TST, através da seguinte ementa:

“Mandado de Segurança. Sendo o empregado portador de doença que pode levá-lo à morte, estando prestes a adquirir o direito à estabilidade no emprego, havendo sido demitido de forma obstativa e sendo absolutamente necessário o exercício de sua atividade profissional no combate ao mal que o aflige, o transcurso do tempo é imprescindível para que se evite o perecimento de seu direito. O *periculum in mora* é o próprio risco do perecimento da vida do empregado. De que adiantaria o empregado sagrar-se vencedor numa ação trabalhista após a sua morte? O direito deve ser ágil e ser aplicado no momento certo, sob pena de tornar-se inócuo, mormente neste caso concreto, onde mais importante que os eventuais valores monetários em discussão é a própria vital necessidade de o empregado exercer suas funções enquanto apto para tal.”

(TST-RO- MS-110.056/94.5 - Rel.: Min. Armando de Brito, sessão de 07.03.95, do SDI).

E, coerente com o raciocínio constante da ementa citada acima, o mesmo tribunal já concedeu cláusula assecuratória de estabilidade no emprego ao portador do vírus da AIDS, em processo de dissídio coletivo, como se infere da ementa que ora se transcreve:

“Aidético - Dissídio coletivo - Estabilidade. Cláusula asseguradora de estabilidade no emprego ao portador do vírus da SIDA (AIDS). A despedida por força de preconceito do paciente da SIDA deve ser evitada, para que mantenha suas condições de vida, trabalhando, até eventual afastamento pela Previdência. Recurso Ordinário ao qual, no particular, é negado provimento.”

TST - RO - DC 89.574/93.8 - TRT 02 - Ac. SDC - 1.335/94. Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto - DJ 10.02.95 - p. 2023.

Há, entretanto, julgados que sustentam ser válida a dispensa do portador do vírus HIV, considerando sem amparo legal o pedido de reintegração²⁴, ao fundamento de que a despedida traduz direito potestativo do empregador.

²⁴ Carece de amparo legal a sentença que determinou a reintegração no emprego, pelo fato de o reclamante ser portador do vírus da AIDS. Cabia ao empregador o direito potestativo de demitir sem justa causa, não se tratando de hipótese de lacuna na lei. TRT - 4ª Reg. - RO-574/89- Ac. 5ª T. - Rel. Juiz Flávio O. Sirângelo. *Revista LTr* 55-7/795.

7.5. Capacidade parcial e incapacidade do soropositivo para o exercício das funções - Readaptação - Ações afirmativas

A partir do momento em que uma pessoa infectada pelo HIV ou AIDS está incapacitada para realizar seu trabalho, surgem problemas não só em decorrência da extinção do pacto, mas também com a determinação de sua minoração, para que sejam conferidas as medidas especiais. É, aliás, o que se infere da Declaração da OMS/OIT, quando recomenda que às pessoas que tenham enfermidades relacionadas com o HIV se lhes deva permitir o trabalho enquanto estejam em condições de ocupar um cargo apropriado.

Por outro lado, a Convenção n. 159 da OIT sobre readaptação profissional, ratificada pelo Brasil²⁵, considera inválida “a pessoa cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo, fiquem substancialmente reduzidas por causa de uma deficiência física ou mental devidamente reconhecida”. Ora, o funcionamento defeituoso do sistema imunológico do organismo, característico da AIDS e das enfermidades relacionadas com o HIV, constitui, sem dúvida, uma deficiência desse tipo. E os Estados que ratificaram a Convenção se obrigam a formular, aplicar e rever periodicamente a política nacional sobre a readaptação profissional e o emprego de pessoas inválidas. Essa obrigação de revisão tem particular interesse no caso da AIDS, pela necessidade de saber se a legislação nacional tem considerado essas enfermidades como causa de invalidez e, em caso afirmativo, a partir de quando.

No Brasil, a Lei 7.670, de setembro de 1988, no seu art. 1º, inclui a SIDA/AIDS como causa de concessão de licença para tratamento de saúde e conseqüente auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente de período de carência, para o segurado que, após a filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la. Durante estes afastamentos o contrato de trabalho estará suspenso. Caso o empregado faleça, é assegurada pensão por morte aos seus dependentes. A par desses direitos previdenciários, a mesma Lei, no art. 1º, item II, permite ao empregado portador da SIDA o levantamento do FGTS, independentemente de dissolução do contrato de trabalho.

Os Estados que ratificaram o Convênio 159 deverão instituir políticas para assegurar aos minorados igualdade de oportunidades, não se considerando discriminatórias as medidas afirmativas especiais adotadas, objetivando obter a igualdade efetiva; entre essas medidas especiais, a Recomendação n. 168 da OIT enumera: emprego em tempo parcial, fomento da difusão de informação sobre exemplos de casos de integração com êxito de pessoas inválidas no emprego, o que seria útil, tendo-se em vista a necessidade de se promover o espírito de compreensão e de facilitar uma informação essencial para manter um clima de confiança indispensável à obtenção da proteção das pessoas infectadas pelo HIV/AIDS (seção V, B4).

²⁵ Decreto Legislativo 151, de 28.08.89.

Em sintonia com esses comandos internacionais, temos no Brasil o art. 7º, XXXI da Constituição, que proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. No mesmo sentido é o art. 82 da Lei 7.853, de 1989, que tipifica como crime negar emprego ou trabalho a alguém por motivo derivado de sua deficiência, sem causa justificada. Dentro do espírito da Convenção n. 159 da OIT, editou-se no Brasil o art. 93 da Lei 8.213/91, exigindo que as empresas com determinado número de empregados preencham percentuais de seus cargos com reabilitados ou portadores de deficiência.

8. A POSSIBILIDADE DE CONTÁGIO PELO HIV NO TRABALHO - PRECAUÇÕES

Embora remota, há a possibilidade de o empregado ser contaminado pelo HIV no exercício de suas funções, daí a Declaração OMS/OIT recomendar que se tomem os cuidados necessários para evitar o perigo da transmissão de infecção sangüínea (seção V, B9). Em alguns casos, são necessárias precauções especiais, devendo conceder-se roupas e equipamentos de proteção especial, sem qualquer ônus para o empregado, informando-o sobre os riscos, através de dados científicos e ministrando-lhe formação profissional adequada. E, quando não for possível tomar as precauções especiais, o empregado poderá abster-se de realizar suas atividades no setor, aguardando as medidas cabíveis ou postular a rescisão indireta do contrato, porque sujeito a perigo manifesto de mal considerável (art. 483 da CLT).

Em face da omissão da legislação brasileira sobre a temática, procuramos, neste estudo, apresentar preceitos de normas internacionais, que poderão servir de parâmetro para que o intérprete evite a violação dos direitos humanos, reagindo contra a discriminação no ambiente de trabalho. Embora cientes de que “experiências culturais não se transmitem”, fizemos também incursões do Direito Comparado para demonstrar que os direitos humanos têm se ampliado no tempo, a fim de propiciar a realização de todas as virtualidades do ser humano²⁶. E com base no princípio da solidariedade, segundo o qual todos são responsáveis pelas carências ou necessidades humanas, os direitos sociais que englobam o direito ao trabalho, à seguridade social e à igualdade, entre outros, passaram também a ser reconhecidos como direitos humanos.

²⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, Saraiva, 1999, p. 53.

A PRESCRIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000

Júlio Bernardo do Carmo*

O advento da Emenda Constitucional n. 28, de 25 de maio de 2000, trouxe novamente grande polêmica para o universo jurídico ao alterar a redação da letra “b” do item XXIX do art. 7º da Magna Carta, passando a dispor sobre o direito de ação do trabalhador rural para reivindicar seus créditos em Juízo no prazo de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, observada a prescrição parciária quinquenal.

No regime constitucional anterior, a prescrição não fluía no curso do contrato de trabalho para o trabalhador rural, o que resultava em dizer que, extinto o pacto laborativo, o mesmo dispunha de 2 (dois) anos para reivindicar em Juízo todo o período trabalhado, ainda que a relação empregatícia fosse longeva, com 20 ou mais anos de casa.

Como sói acontecer em inovações legislativas dessa natureza, a emenda constitucional sob comento trouxe em seu bojo um conflito de direito intertemporal, competindo aos juízes analisar com proficiência o texto constitucional alterado para estabelecer os lapsos temporais cobertos pela lei antiga e pela lei nova.

Existem determinadas situações em que o conflito intertemporal deixa de existir, quando, *exempli gratia*, o contrato de trabalho é extinto sob a vigência da lei antiga, sob cujo império o trabalhador rural ingressa em Juízo para reivindicar seus direitos, sendo a sentença trãnsita em julgada proferida igualmente à luz da lei antiga. O respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito impede que a lei nova venha a reger tais situações, uma vez que as mesmas ficaram definitivamente consolidadas e regidas pelo manto da lei antiga, nada havendo para se discutir.

De igual sorte, quando o trabalhador rural é contratado na vigência da lei nova, seu destino já está selado, uma vez que suas reparações trabalhistas deverão levar em consideração as alterações instituídas pela lei nova.

O imbróglio jurídico surge quando a relação de emprego, iniciada na lei antiga, vem a se prorrogar até a vigência da lei nova; ou quando, iniciado o vínculo de emprego sob a égide da lei antiga, sob cujo império se extinguiu o contrato de trabalho, a ação trabalhista vem a ser ajuizada no curso da lei nova, residindo basicamente nessas situações o famigerado conflito de leis no tempo, que compete aos juízos trabalhistas dirimir.

A jurisprudência sedimentada pelos tribunais trabalhistas e estratificada no Enunciado n. 308 do Colendo TST, a respeito do conflito de direito intertemporal a que deu azo a Constituição Federal de 1988, relativamente ao trabalhador urbano, desserve de parâmetro para se solucionar o conflito intertemporal que ora se traz às barras dos Tribunais.

* Júlio Bernardo do Carmo é Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Minas Gerais. Doutorando em Direito Privado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Diretor da Escola Judicial do TRT da 3ª Região. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais e do Instituto de Direito Social Professor Cesarino Júnior.

E assim é porque no regime constitucional anterior a prescrição não fluía no curso do contrato de trabalho para o empregado rural, sendo da lei nova a iniciativa de retirar do trabalhador campesino esse privilégio, quando o substituiu pela prescrição quinquênária parcial, muito embora seja o mesmo o lapso temporal exigido de trabalhadores urbanos e rurais para reivindicarem seus direitos trabalhistas em Juízo, que continua sendo de 2 (dois) anos.

Em sendo assim, qual seria então o parâmetro a ser utilizado como marco delimitador de possíveis direitos adquiridos ou para se preservar situações jurídicas definitivamente consolidadas no regime da lei antiga?

Pela leitura feita dos artigos doutrinários publicados até agora nas revistas especializadas, deixando de lado levantamentos doutrinários eruditos a respeito das origens e natureza jurídica da prescrição, dada a singeleza de nosso estudo, parece-me que três correntes doutrinárias diferentes podem ser adotadas pelos juriconsultos.

A primeira corrente jurídica, mais radical, digamos assim, privilegia em demasia a lei nova, pois, ressalvadas as pendengas trabalhistas já aforadas e julgadas sob o império da lei velha, entende que toda e qualquer ação trabalhista em curso ou ajuizada na pendência da lei nova deverão ser irremediavelmente dirimidas sob o império desta lei, acatando-se de forma irrestrita a prescrição parciária quinquênal.

Exemplo: o contrato de trabalho foi extinto na vigência da lei velha, sob cujo império se propôs a ação trabalhista, sendo que a d. sentença de primeiro grau aplicou à espécie, logicamente, a lei antiga; após o proferimento da sentença, em curso o processamento do recurso ordinário, surge a lei nova, sendo que os adeptos dessa primeira corrente a aplicam irrestritamente, restringindo o tempo de serviço indenizável a cinco anos, nada importando se o rurícola mantinha com o empregador rural um contrato de trabalho longo, de vinte ou mais anos de casa.

Tal corrente doutrinária afigura-se-me extremamente injusta porque faz retroagir a lei nova para alcançar situações jurídicas já sedimentadas à luz da lei antiga. Basta um exemplo prático para minar irremediavelmente a tese jurídica proposta. Dois trabalhadores rurais trabalhavam para o mesmo empregador rural, ambos com 20 anos de casa, sendo que as ações trabalhistas foram propostas em épocas distintas, sobrevivendo para um deles a lei nova quando o processo se encontrava ainda na instância ordinária e para o outro após superada tal fase processual. Resultado: o primeiro receberá 5 anos de indenização trabalhista, ao passo que o segundo trabalhador receberá 20 anos de indenização trabalhista, uma vez que a prescrição não pode ser argüida validamente após vencida a instância ordinária, como é entendimento jurisprudencial pacífico nos tribunais especializados. A situação, além de extremamente injusta, contribui para desprestigiar as decisões judiciais, porque dois trabalhadores rurais com iguais direitos trabalhistas em face do empregador têm dirimido de forma diversa o mesmo litígio, sendo certo que tal filigrana jurídica nunca entrará na cabeça do trabalhador prejudicado, que sempre tomará como parâmetro o seu compadre de casa, que levou a melhor em Juízo.

Advoga contra essa vertente doutrinária o fato de que a prescrição não configura norma de direito processual, que se aplica de imediato aos processos em curso, como acontece com os prazos processuais, e sim, como parece ser indiscutível na doutrina, autêntica norma de direito material, embora com efeitos processuais¹, tanto assim que, não argüida a prescrição pela parte interessada, na instância ordinária, não pode o juiz aplicá-la de ofício, em se tratando de situações de fundo patrimonial, como acontecem ordinariamente com os créditos trabalhistas.

A segunda corrente doutrinária parece-me mais equilibrada, a par de não agredir o direito positivo vigente. Como no ordenamento jurídico constitucional anterior a prescrição não fluía contra o empregado rural no curso do contrato de trabalho, o dado relevante para se aferir a incidência da lei nova é a extinção contratual, pois é a partir da ruptura do vínculo empregatício que tanto o trabalhador rural como o urbano contam com 2 (dois) anos para reivindicar seus créditos trabalhistas em Juízo.

Deve-se perquirir, dessarte, quando foi extinto o contrato de trabalho, se na vigência da lei antiga ou da lei nova, porque este é o marco jurídico relevante posto na Carta Constitucional, antes e depois da emenda, para se aferir a situação jurídica do trabalhador e indagar qual o tempo de serviço que já se agregara ao seu patrimônio, quando o mesmo busca a tutela estatal, mostrando-se nesse passo desinfluyente a data da propositura da demanda, que de resto só serve ao propósito de delimitar situações processuais rigidamente assentadas na lei, como a prevenção do Juízo, a imutabilidade da *res litigiosae* e a interrupção do biênio prescricional fatal de 2 (dois) anos².

¹ O festejado jurista e professor mineiro Antônio Álvares da Silva, após vasculhar a doutrina nacional e alienígena sobre o tema, trazendo à lume ensinamentos de doutrinadores os mais consagrados, dentre eles Pontes de Miranda, Sérgio Costa, Fritz Baur, Liebman, Marcos Juliano Borges de Azevedo, Márcio Túlio Viana e Alfredo Buzaid, chega à seguinte conclusão: "Tem-se, pois, que concluir que a prescrição é instituto de direito material e não de direito processual, conclusão a que também chegaram Pontes de Miranda e Alfredo Buzaid. O máximo que se pode afirmar é que a prescrição é também determinada e regulada pelo processo em certos aspectos materiais. Porém este lado da questão não autoriza de forma alguma a conclusão de que se trata só por isso de direito processual." Observa, ainda, a final, que: "Esta é a posição de Pawlowski, H. M. Allgemeiner Teil des BGV, Tübingen, J. C. Mohr, 1972, Bd. 1, p. 164, quando afirma: 'O instituto da prescrição é caracterizado não só por aspectos processuais (questões relativas à prova, etc.), mas, também, por considerações de ordem material (verificação do conteúdo dos direitos). (*Das Institut der Verjährung ist daher sowohl durch prozessuale Aspekte durch Gesichtspunkte der Beweisbarkeit, etc.*), als auch durch materielle Überlegungen (*Festlegung des Inhalts der Rechte bestimmt*).'" *In Prescrição Trabalhista na Nova Constituição*, Editora Aide, 1ª edição, 1990, pp. 101/102.

² Neste sentido, inclusive, o ensinamento do festejado jurista Arion Sayão Romita quando enfatiza que: "O certo é que a prescrição se rege pela lei em vigor no momento em que ela se consuma, como ensinam Paul Roubier e Câmara Leal. O dia em que a ação foi posta em juízo não influi na determinação da lei aplicável, como solução do conflito de leis no tempo. A lei aplicável é a vigente no instante em que se consumou a prescrição. A data do ajuizamento

Quando o contrato de trabalho é extinto na vigência da lei antiga, passa a fluir inapelavelmente o biênio prescricional para que o mesmo reivindique em Juízo todo o seu tempo de casa, não obstante o seu direito o fato de a lei nova entrar em vigor no curso do referido biênio prescricional, uma vez que a situação jurídica do trabalhador é totalmente regida pela lei velha, em face da consolidação e definição de seus direitos trabalhistas, que não podem mais serem arranhados pela lei nova, mostrando-se totalmente indiferente o fato de a ação trabalhista ser ajuizada a partir da vigência da novel Emenda Constitucional³.

Quando o contrato de trabalho é extinto na vigência da lei nova, o trabalhador rural que tinha mera expectativa de direito à imprescritibilidade de seus créditos trabalhistas no curso do contrato de trabalho, passa inapelavelmente a ter seu direito gizado pela lei nova⁴, só fazendo jus à reparação de créditos trabalhistas alusivos aos últimos cinco anos trabalhados⁵.

Trata-se de corrente doutrinária que dirime satisfatoriamente o conflito de leis no tempo, aplicando-se aquela que se encontrava vigente quando houve a extinção do contrato de trabalho, único marco jurídico relevante, posto na Carta Maior, suscetível de averiguar a situação jurídica do trabalhador e o tempo de casa que o mesmo pode discutir em Juízo⁶.

A terceira corrente doutrinária, ao contrário da segunda, que resolve com equidade o conflito intertemporal de leis trabalhistas, serve mais ao caráter tuitivo do direito do trabalho, colocando a salvo da lei nova todo e qualquer tempo de serviço decorrido na vigência da lei antiga, sendo que a lei nova só passará a reger situações jurídicas a partir de sua vigência e para o futuro, até atingir-se o marco prescricional de 5 (cinco) anos, quando terá eficácia impostergável o seu comando normativo.

da reclamatória gera outro efeito, mas não o de indicar a lei aplicável. Para esta finalidade - solução do conflito de leis no tempo - inteiramente desarrazoada é a pesquisa do dia do aforamento da ação. O ajuizamento depende de ato humano e a solução de problemas jurídicos não pode ser entregue à discricção do interessado. O decurso do prazo é contingência natural, imune à atividade humana. A determinação do dia em que se consumou a prescrição decorre de critério objetivo, único aceitável na espécie." A Prescrição dos Créditos Trabalhistas na Constituição, III Encontro dos Magistrados Trabalhistas.

³ O eminente jurista Estêvão Mallet nesse passo coloca-se em sintonia com nossa posição jurídica, ao enfatizar que "Alterado apenas o prazo prescricional aplicável aos contratos de trabalho em curso, é evidente que os contratos extintos antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 28 ficam sujeitos apenas ao direito anterior. Ainda que tenham os contratos vigorado por período superior ao que, de acordo com o direito novo, tornaria consumada a prescrição, será a matéria regulada inteiramente pelo direito anterior. A lei nova não apanha relação jurídica já exaurida ao tempo de sua edição, consoante sublinhou o Tribunal Superior do Trabalho, ao negar a exigibilidade da multa de 40% sobre o saldo do FGTS para as dispensas imotivadas ocorridas antes da promulgação da Constituição de 1988." A prescrição na relação de emprego rural após a emenda constitucional n. 28. *In Revista LTr*, v. 64, n. 08, agosto de 2000, pp. 999/1001.

Essa terceira tese jurídica nutre-se da noção do direito adquirido tal como conceituado em nosso direito positivo, pois o artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil dispõe de forma taxativa que “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

Os parágrafos primeiro e segundo do referido dispositivo legal fornecem igualmente estofos jurídicos para a vertente doutrinária ora em comento, pois ali se diz que reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou; consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

Ora, como na vigência do direito constitucional anterior, a prescrição não fluía no curso do contrato de trabalho, o rurícola incorporava a seu patrimônio cada dia trabalhado e todo o tempo de serviço prestado junto ao empregador rural era reivindicável no biênio que se seguia à extinção do contrato. Lógico que o direito anterior não proibia o rurícola de postular em Juízo seus direitos trabalhistas no curso do contrato, mas na prática, em face da continuidade do estado de subordinação, esse direito potestativo não era exercitado pelo trabalhador rural, temeroso que ficava de perder um bem muito mais valioso: o seu emprego e sua própria subsistência pessoal e familiar. Assim, quando do advento da lei nova, o tempo de serviço conquistado à luz da lei antiga corporifica ato jurídico perfeito e já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, e de igual sorte, consubstancia direito adquirido, porque se trata de direito que o empregado podia efetivamente reivindicar em Juízo, e, se não o fez, é porque a lei anterior, como a atual, prefixava-lhe o exercício de forma inalterável no texto constitucional, concedendo-lhe dois anos, após a ruptura do contrato de trabalho, para reivindicar

⁴ Neste sentido flui o escólio seguro de Bento de Faria ao ponderar que: “... a lei nova, sem ter influência sobre a prescrição consumada, deve vigorar quer quando declara imprescritível o que anteriormente era possível prescrever, quer quando institui um prazo prescricional inexistente. Há de, pois, regular todas as prescrições em curso, dês que não se tendo verificado ainda uma situação concreta, o prescribente poderia alegar, unicamente, a simples esperança de realizar certo direito, mas não a realidade de algum já adquirido”. BRANCO FILHO, A. Coelho. *Aplicação e Retroatividade da Lei*, Rio de Janeiro, 1934, pp. 129 e 138. No mesmo diapasão: Direito Adquirido, Carpenter, Luiz F. Da Prescrição, 3ª ed., Editora Nacional de Direito, Rio de Janeiro, 1958, pp. 738-739. Todos citados por Arion Sayão Romita, *op. cit.*, p. 44.

⁵ A Súmula 445 do Excelso STF divorcia em parte da vertente doutrinária exposta. Reza a súmula em epígrafe que “A Lei n. 2.437, de 7 de março de 1955, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (01.01.1956), salvo quanto aos processos então pendentes.” A se aplicar referida súmula, via analógica, à seara processual trabalhista, a solução mostra-se menos favorável ao trabalhador rural. Como a Emenda Constitucional n. 28/2000 tornou prescritível no curso do contrato de trabalho créditos trabalhistas antes considerados imprescritíveis pelo regime constitucional anterior, a situação, *mutatis mutandis*, poderia ser inserida no contexto da súmula em apreço, uma vez que houve redução de direito (*capitis deminutio*) em relação ao direito pretérito, e o verbete sob comento

todo o tempo de serviço prestado sob a égide da lei antiga, sendo que o começo do exercício desse direito era e é inalterável a arbítrio de outrem, ou seja, do empregador, que deve respeitar o tempo decorrido na vigência da lei velha, só podendo invocar a prescrição parciária quinquenal após a vigência da lei nova, ainda que o contrato de trabalho tenha sido extinto em seu decurso⁷.

A se aplicar essa terceira vertente doutrinária tal como exposta, teríamos a seguinte situação prática: o rurícola laborou para o empregador 20 anos na vigência da lei antiga e 10 anos na vigência da lei nova. Respeitando-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido conquistados à luz da lei velha, o mesmo poderá reivindicar em Juízo créditos trabalhistas referentes a 25 (vinte e cinco) anos de casa e não 30 (trinta). Se trabalhou para o empregador 15 (quinze) anos, sendo seis anos na vigência da lei antiga e 9 (nove) anos na vigência da lei nova, poderá reivindicar em Juízo créditos trabalhistas referentes a 11 (onze) anos de casa.

Contra esta última corrente doutrinária pode-se argumentar que não existe direito adquirido contra a Constituição Federal, que tem vigência imediata e geral, captando de pronto todas as situações laborais em curso.

Para remediar essa situação, poder-se-ia divisar uma quarta corrente doutrinária que, prestigiando de imediato a vigência da lei nova, imporia ao trabalhador rural o ônus de reivindicar seus créditos trabalhistas, estando em curso o contrato de trabalho, no prazo de 5 (cinco) anos de sua vigência, e uma vez decorrido o quinquênio fatal, o mesmo dali para a frente só faria jus aos últimos cinco anos trabalhados, mesmo naquelas situações em que possa ter trabalhado na vigência da lei antiga por longos e longos anos.

procura exatamente dirimir um conflito de direito transitório onde a lei nova é menos favorável do que a antiga. No contexto da referida súmula, a solução do conflito de direito intertemporal redundaria no seguinte: as ações trabalhistas em curso, objetivando a satisfação de créditos trabalhistas dos rurícolas, quando da superveniência da Emenda Constitucional n. 28/2000, estão sujeitas às regras do direito anterior; as ações trabalhistas com o mesmo objeto aforadas após a Emenda Constitucional n. 28/2000, ainda que o contrato de trabalho tenha sido extinto na vigência da lei antiga, sujeitam-se de imediato à vigência da lei nova. Em outras palavras: para as ações trabalhistas ajuizadas até 24.05.2000, o tempo de serviço do trabalhador rural é regido pela lei antiga; nas ações trabalhistas ajuizadas a partir de 25 de maio de 2000, o tempo de serviço do trabalhador rural passa a ser regido pela lei nova, só podendo reivindicar em Juízo os últimos cinco anos trabalhados. Referida tese jurídica tem sua razão de ser. Muito embora no direito anterior os créditos trabalhistas fossem imprescritíveis no curso do contrato de trabalho rural, nada impedia que seu titular os exigisse de pronto em Juízo, podendo ainda pleiteá-los no decurso de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Estando em curso o biênio prescricional que se segue à data da extinção do contrato de trabalho, o dado relevante para a referida súmula é o exercício o quanto antes do direito invocável em face do empregador rural. Exercido o direito na vigência da lei antiga, ainda que seja editada a lei nova no curso do processo, a situação jurídica do trabalhador rural consolida-se plenamente, fazendo agregar ao seu patrimônio o direito à exigibilidade de todo o tempo de serviço prestado ao empregador. Naquela situação em que o contrato é extinto na vigência da lei antiga, mas o trabalhador rural mostra-se pouco atento a seu direito,

A polêmica está lançada, competindo aos intérpretes da nova Emenda Constitucional n. 28/2000 aplicá-la de acordo com os ditames de sua convicção jurídica, alguns armando-se de pruridos jurídicos que tendem a preservar situações jurídicas já definitivamente consolidadas em prol do trabalhador rural, outros nem tanto, havendo de persistir o imbróglio jurídico até que a matéria venha a ser pacificada no âmbito dos Tribunais Especializados.

Para não se falar que apenas expus idéias sem tomar partido algum, vou logo adiantando que advogo a situação jurídica exposta na segunda corrente doutrinária, que toma como marco delimitador do direito do empregado rurícola aos créditos trabalhistas deduzíveis em face do empregador a data da extinção de seu contrato de trabalho, como exposto alhures, podendo, futuramente, rever minha decisão para colocá-la em sintonia com o que vier a ser decidido de forma remansosa e reiterada pelos Tribunais Superiores, uma vez que sou adepto fervoroso da unificação jurisprudencial e até mesmo da súmula vinculante, porque tais procedimentos contribuem para a seriedade das decisões judiciais e para a pronta e célere prestação da tutela jurisdicional, pois deixam de alimentar o sonho de demandas trabalhistas estéreis que para nada contribuem, a não ser para o emperramento da máquina judiciária.

deixando para exercê-lo quando já em vigor a lei nova, esta última incide inapelavelmente, quando o trabalhador rural só fará jus à satisfação de créditos trabalhistas alusivos ao último quinquênio, mesmo que a relação de emprego tenha sido longa. E nem se diga que a situação seria odiosa na prática, contemplando alguns trabalhadores com mais e outros com menos direitos. Isso porque, extinto o contrato de trabalho, a exigibilidade do crédito trabalhista passa a fluir inexoravelmente pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo o mesmo quanto antes buscar a tutela de suas pretensões de direito material. O elemento surpresa igualmente não pode ser invocado. A tramitação de projetos de lei não é secreta e sim, pelo contrário, é amplamente divulgada pela imprensa jornalística e televisiva, mormente quando se trata de emenda constitucional que vem alterar situação jurídica antes mais favorável aos trabalhadores. De qualquer sorte, extinto o contrato de trabalho, fluindo o biênio fatal, a exigibilidade do direito é imediata, e aqueles que preferem aguardar o advento da lei nova para, só então apresentar em Juízo a sua pretensão, merecem ser tratados com mais rigor, pois, consoante o brocardo latino de amplo espectro nas relações jurídicas em geral, o direito não socorre aos que dormem. (*Dormientibus non succurrit ius*). De acordo com essa tese jurídica, a súmula ou enunciado emanado de Tribunal Superior que viesse pacificar o conflito de direito intertemporal surgido com a EC n. 28/2000 poderia ser assim redigido: "A Emenda Constitucional n. 28, de 25 de maio de 2000, que tornou prescritíveis créditos trabalhistas imprescritíveis na vigência do direito anterior, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (25.05.2000), salvo quanto aos processos então pendentes."

⁶ O eminente jurista Estêvão Mallet mostra-se adepto desta corrente doutrinária, quando aborda o problema da solução do conflito de direito transitório relativamente aos contratos de trabalho que adentram a égide do novel regime constitucional. Diz o mestre: "Já para os contratos em vigor ao tempo da promulgação da Emenda Constitucional n. 28 diversas alternativas se apresentam. De um lado haveria a possibilidade de excluí-los simplesmente da nova disciplina legal, fazendo com que apenas os contratos de trabalho celebrados após a Emenda Constitucional n. 28 ficassem expostos à prescrição quinquenal. Os contratos já em vigor, ao contrário, continuariam sujeitos ao critério anterior, iniciando-se o transcurso da prescrição somente depois de extinta a relação de emprego. Essa solução, fundada na idéia de que *'soumettre le contrat à la loi nouvelle ce serait modifier les bases sur la foi desquelles les parties ont édifié leur accord'*, não se mostra, todavia, aceitável. Nada há na Emenda Constitucional n. 28 que restrinja sua aplicação apenas aos novos contratos de trabalho. Ademais, o contrato de trabalho, como contrato de trato sucessivo que é, fica sujeito à lei nova que se edite durante sua vigência, nos termos do art. 912 da CLT, salvo no que toca aos direitos já adquiridos, aos atos jurídicos perfeitos e à coisa julgada, não gerando o mero prazo prescricional, enquanto não exaurido, aquisição de direito." *Op. cit., In Revista LTr*, 64-8/1000. No mesmo sentido, conforme citação do jurista citado, TERRÉ, François. *Introduction générale au droit*, Paris, Dalloz, 1998, p. 458.

⁷ Vem a calhar neste contexto a lição ministrada por Pontes de Miranda, no sentido de que "A fluência do prazo prescricional supõe possa o titular do direito 'exigir o ato, ou a omissão'." (*Tratado de Direito Privado*, Rio de Janeiro, 1955, v. 6, p. 114) Ou ainda como preleciona Josserand: "Antes da exigibilidade não há prescrição..." (*Cours de Droit Civil positif français*, Paris, Sirey, 1933, II, p. 571), como de resto dispõe a regra insculpida no art. 149 da CLT. *Apud* Estêvão Mallet, *op. cit.*, p. 999. Como o regime constitucional anterior não impunha ao trabalhador rural que aforasse a ação trabalhista no curso do contrato, mera faculdade, (*facultas agendi*), a exigibilidade legal do direito lesionado só surgia com a extinção do pacto laborativo, quando todo o tempo de serviço conquistado à luz da lei antiga já havia se incorporado de forma irremediável ao seu patrimônio. A aplicabilidade da lei nova em situações onde a exigibilidade do direito é colocada de forma tuitiva no âmbito de uma mera faculdade exercitável pelo empregado, forma paliativa de se contornar a reivindicação em Juízo de uma lesão operada no curso do contrato, quando ainda irradiava de forma opressora todo o efeito nefasto da continuidade da subordinação, da dependência subserviente aos interesses patronais, seria o mesmo que negar o exercício do próprio direito, uma vez que a retroatividade da lei, nessa hipótese, teria como consequência oposta o esvaziamento de um direito intangível que se quis preservar. A inexigibilidade do direito no curso do contrato vincula o legislador constitucional e impede a imediata aplicação dos efeitos menos favoráveis da lei nova.

A RESPONSABILIDADE PELA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS DO TRABALHADOR NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

Cleber Lúcio de Almeida*

1 - Reconhecido um crédito ao trabalhador, cumpre fixar a responsabilidade pela sua satisfação

Adotando como parâmetro os arts. 2º e 3º da CLT, pode-se afirmar que na relação de emprego se realiza a troca de trabalho por salário¹.

De tal fato resulta que cabe ao empregador satisfazer os créditos que para o trabalhador decorrem da relação de emprego.

Essa é a regra que se infere dos arts. 2º e 3º da CLT e que se justifica em razão do benefício que o empregador alcança ou persegue com a contratação do trabalhador.

Equivale dizer que o empregador é quem deve ser chamado a satisfazer os créditos de seu empregado.

Nem sempre, no entanto, o empregador é o único beneficiário dos serviços do trabalhador, como se dá nas várias modalidades de terceirização, ou seja, de transferência a terceiros da execução de serviços necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Surge, então, a questão que pretendemos, com os limites que nos são próprios, enfrentar: a ordem jurídica brasileira permite atribuir ao tomador dos serviços a responsabilidade pela satisfação dos créditos dos empregados das empresas responsáveis pela sua prestação?

2 - Antes de enfrentar a questão proposta, reputamos necessário recordar que a solução dos conflitos individuais do trabalho primeiro deve ser buscada nas normas e princípios próprios do Direito do Trabalho, como autoriza afirmar o art. 8º da CLT.

Daí ser necessário o conhecimento não só das normas jurídicas que compõem o Direito do Trabalho, como dos princípios que as informam e que delas resultam, expressa ou implicitamente. Tais princípios, nas palavras de Américo Plá Rodriguez, constituem "... a base geral onde repousa o ordenamento, um sentido da legislação, uma orientação recorrente nela²".

* Juiz da 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Uberaba/MG. Mestrando em Direito do Trabalho na PUC/SP.

¹ Aqui considerado no seu sentido mais amplo, ou seja, como sendo todos os ganhos que o trabalhador auferir em razão da prestação de serviços.

² *Princípios de Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 1996, p. 17.

Não se pode esquecer, ainda, que a estreita relação entre os ganhos decorrentes da relação de emprego e a sobrevivência própria e familiar do trabalhador levou o legislador a considerá-los superprivilegiados, como resulta do art. 100 da Constituição Federal e, em menor proporção, dos arts. 459, 462, 467 e 889 da CLT. Essa especial posição alcançada pelo crédito decorrente da relação de emprego implica para o juiz no poder/dever de adotar a solução que torne efetiva e completa a sua satisfação.

3 - Voltemos à questão a que nos propomos enfrentar.

Os arts. 2º e 3º da CLT, como visto, atribuem ao empregador a obrigação de satisfazer os créditos de seus empregados.

Situações existem, porém, em que a CLT atribui a terceiro estranho à relação de emprego a obrigação de satisfazer os créditos que dela decorrem para o trabalhador. É o que se deu no § 2º do art. 2º e nos arts. 10, 448 e 455.

O § 2º do art. 2º da CLT estabelece que “Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Disciplinam os arts. 10 e 448 da CLT a denominada sucessão trabalhista, dispondo, respectivamente, que “Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados” e que “A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados³.”

Por fim, o art. 455 da CLT prevê que “Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.”

Verifica-se, nos citados artigos, verdadeira despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego, uma vez que seu cumprimento é atribuído a pessoas a ela estranhas.

Caminhando um pouco mais em nossa investigação, pode-se concluir que respondem pelos créditos do trabalhador o seu empregador, as empresas que fazem parte do grupo econômico do empregador, sucessor e sucedido, quando verificada a sucessão trabalhista, e o empreiteiro principal, nos contratos de subempreitada.

Cumprir verificar, agora, se a responsabilidade de terceiro estranho à relação de emprego pelos créditos do empregado se restringe às hipóteses mencionadas na CLT?

³ Citados comandos legais procuram resguardar os créditos do trabalhador, vinculando sua satisfação ao patrimônio da empresa.

Se se admitir que o papel do juiz é o de mero aplicador e não intérprete das normas jurídicas, a resposta será positiva. No entanto, se se aceitar que ao juiz cabe buscar na lei os princípios orientadores do ordenamento jurídico, e com esteio neles resolver as novas questões suscitadas pelo dinamismo do comércio humano, a resposta certamente será negativa, visto que o § 2º do art. 2º e os arts. 10, 448 e 455 da CLT, embora tratem de situações específicas, criaram um valioso princípio para o Direito do Trabalho brasileiro, qual seja, o de que respondem pelos créditos do empregado todos aqueles que foram beneficiados pelos seus serviços.

É esse princípio, inclusive, que informa o art. 16 da Lei n. 6.019/74, que atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade pela satisfação dos créditos dos empregados da empresa de trabalho temporário, no caso de sua falência.

Conclui-se, assim, que o princípio que se infere do § 2º do art. 2º e dos arts. 10, 448 e 455 da CLT e do art. 16 da Lei n. 6.019/74 permite atribuir ao tomador dos serviços a obrigação de satisfazer os créditos dos empregados das empresas responsáveis pela sua execução.

Observe-se, por oportuno, que o recurso aos princípios de Direito do Trabalho para a solução dos conflitos laborais, além de autorizado pelo art. 8º da CLT, decorre do fato de que, como ensina Pietro Perlingieri, “A solução para cada controvérsia não pode mais ser encontrada levando em conta simplesmente o artigo de lei que parece contê-la e resolvê-la, mas, antes à luz do inteiro ordenamento jurídico, e, em particular, de seus princípios fundamentais, considerados como opções de base que o caracterizam⁴.”

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina, inclusive, que “Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a ser arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda estrutura neles esforçada⁵.”

4 - Afastada, para argumentar, a possibilidade de solução da questão em destaque à luz da CLT, cumpre recorrer ao direito comum (art. 8º da CLT).

No Código Civil, deparamo-nos com os arts. 159 e 1518, estabelecendo, respectivamente, que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano” e que “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.”

⁴ *Perfis do Direito Civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 5.

⁵ *Elementos de Direito Administrativo*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 300.

Citados comandos legais tornam lícito afirmar que quem dá causa à ofensa ou violação de direito, contratando empresa que não cumpre ou não tem condições de cumprir a legislação trabalhista, deve suportar a satisfação dos créditos do trabalhador.

Considerando a questão sob esse prisma, é que se tem decidido, com razão, que “Quem contrata com empresa inidônea, desvirtua, impede e frauda a lei trabalhista no que ela tem de mais caracterizador: a garantia ao empregado de meio digno de sobrevivência através do salário⁶.”

Tem-se, também no Código Civil, o art. 1521, III, cujas disposições alcançam as pessoas jurídicas que exploram atividade econômica, diante do que contém o art. 1522 do mesmo diploma legal, prevendo que são responsáveis pela reparação civil “o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele...”.

Mencionado texto legal permite, consoante leciona José Aguiar Dias⁷, três conclusões, cuja pertinência com o objeto de nossas investigações parece inegável:

a - “o contraente que encarrega terceiro de executar o contrato em seu nome, podendo fazê-lo, é, indiscutivelmente, responsável pelo seu representante, preposto, agente, ajudante, substituto”.

b - “o que faz se substituir no exercício das múltiplas funções da empresa, por ser impossível desincumbir-se pessoalmente delas, responde precisamente porque seu pessoal se considera extensão dele, pelo estabelecimento da *larga manus* requerida pelo vulto das atividades do capitão de indústria”.

c - “a prática exige que aquele que obtém proveito de iniciativa frustrada lhe suporte os encargos, pelo menos a título de sua causa material, uma vez que essa iniciativa constitui fato que, em si e por si, encerra perigos potenciais contra os quais os terceiros não dispõem de defesa. É um balanceamento a fazer. A justiça quer que se faça inclinar o prato da responsabilidade para o lado indicador do risco”.

Com isso, quem atribui a execução de um serviço a outrem responde pelos danos que este vier a causar a terceiros, dentre os quais seus empregados, ou, de outra forma, a justiça exige que se faça atribuir a satisfação dos créditos do trabalhador a quem é beneficiado pelos seus serviços.

5 - Também a Constituição Federal de 1988 permite atribuir ao tomador dos serviços a responsabilidade pela satisfação dos créditos dos empregados das empresas responsáveis pela sua execução.

⁶ TRT da 3ª Região, RO 11403/92, Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva, *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 22, n. 52, p. 342.

⁷ *Da Responsabilidade Civil*, 7ª edição, v. I e II, Rio de Janeiro: Forense, 1993, pp. 189, 572 e 55

É que o *caput* do art. 7º da Constituição Federal impõe a adoção de solução que resulte na melhoria das condições sociais do trabalhador e sua família. Com isso, deve ser privilegiada a solução que assegure a satisfação dos créditos do empregado de empresa prestadora de serviços.

A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (fundamentos da República - Constituição Federal, art. 1º, III e IV), a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade (respectivamente fundamento e princípio da ordem econômica - Constituição Federal, art. 170, *caput* e III) impedem isentar de responsabilidade o contratante de empresa não idônea para a execução de serviços necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

6 - A imposição de responsabilidade ao tomador dos serviços não depende da natureza dos serviços, cuja execução é transferida a terceiros, isto é, se relacionados à sua atividade-fim ou meio, porquanto o cerne da questão é a recomposição do patrimônio do trabalhador por aquele que foi beneficiado pelos seus serviços (considerada a questão à luz da CLT) ou que deu ensejo à lesão de seus direitos (levando-se em conta a solução que autoriza o direito comum). Note-se, em reforço do que foi dito, que o § 2º do art. 2º e os arts. 10, 448 e 455 da CLT não limitam a responsabilidade das pessoas a que fazem referência em razão da natureza dos serviços executados pelo trabalhador.

A exclusão de responsabilidade do tomador prevista em contrato não impede atribuir-lhe a obrigação de saldar os créditos dos empregados da empresa prestadora de serviços, visto que a aplicação das normas legais referidas, notadamente as de natureza trabalhista, não está à mercê da vontade dos contratantes, como acabou por reconhecer o próprio legislador, quando atribui à Administração Pública tomadora de serviços a obrigação de realizar os recolhimentos previdenciários devidos pelo seu prestador (Lei n. 9.032/95).

A legalidade da contratação entre tomador e prestador de serviços não impossibilita atribuir ao primeiro a obrigação de satisfazer os créditos dos empregados do segundo, seja porque o ato lícito também atrai responsabilidade para quem o pratica ou dele participa, seja porque a responsabilidade do tomador resulta do benefício que alcança em razão do trabalho do empregado da empresa prestadora.

Relevante mencionar, para reforçar a conclusão enunciada, que o § 2º do art. 2º e os arts. 10, 448 e 455 da CLT tratam de situações acobertadas pela lei, deixando claro que também os atos lícitos geram responsabilidade para quem os pratica ou deles participa.

Ademais, a liberdade de contratar não pode ser exercida a ponto de ferir direitos alheios. Logo, por ter contratado regularmente o prestador de serviços, não pode o tomador dos serviços deixar de manter-se vigilante em relação à satisfação dos créditos dos seus empregados.

Como o § 2º do art. 2º e os arts. 10, 448 e 455 da CLT a ela não se referem, a falta de idoneidade econômica do prestador dos serviços não constitui requisito para a imposição de responsabilidade ao seu tomador.

Ao reconhecer o direito à retenção de créditos (parágrafo único do art. 455 da CLT), o legislador deixa claro que cumpre ao tomador do serviço o dever de vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas do seu prestador. A ausência de retenção constitui prova do descumprimento do mencionado dever, atraindo para o tomador dos serviços a responsabilidade pelos créditos do trabalhador, em face do que estabelecem os arts. 159, 1518 e inciso III do art. 1521 do Código Civil.

7 - À Administração Pública pode ser imposta a obrigação de satisfazer os créditos dos empregados de seus prestadores de serviços?

A resposta positiva se impõe, visto que o § 6º do art. 37 da Constituição Federal permite afirmar que, escolhendo mal a pessoa a quem transferir a execução de um serviço ou não se desincumbindo do dever de vigilância durante a sua execução, responde a Administração Pública pelos danos experimentados pelos empregados das empresas por ela contratadas.

Se em relação às pessoas jurídicas de direito privado a culpa na escolha da pessoa a quem transferir a execução do serviço ou na sua vigilância é presumida (Súmula 341 do STF), quanto à Administração Pública sequer há que se perquirir de culpa, que o § 6º do art. 37 da Constituição Federal permite seja perquirida somente na ação de regresso de que dispõe a Administração.

A responsabilidade objetiva atribuída à Administração Pública pela Constituição Federal não pode ser afastada pela lei ordinária. Por consequência, é inconstitucional a Lei n. 8.666/93 quando isenta de responsabilidade o ente público em relação aos débitos trabalhistas das empresas que contrata (art. 71). É que o legislador ordinário não pode negar responsabilidade onde a Constituição Federal a afirma presente.

O art. 71 da Lei n. 8.666/93, para se compatibilizar com a Constituição, deve ser interpretado no sentido da proibição de assumir o Administrador Público, no próprio contrato de prestação de serviços, a responsabilidade pelos débitos da empresa prestadora de serviços.

O § 6º do art. 37 da Constituição Federal demonstra, por outro lado, a opção pela atribuição dos ônus decorrentes da execução dos serviços de interesse público à sociedade, impedindo sua transferência àquele que conta com sua força de trabalho como fonte única dos meios necessários à sobrevivência, ressuscitando, em prejuízo deste, a doutrina que se assentava na regra *the king can do no wrong*, que tem origem na Inglaterra e que na própria Inglaterra foi abolida através do *Crown Proceeding Act*.

O reconhecimento de responsabilidade do Estado pelos atos de seus agentes ou prestadores de serviços constitui conquista que não pode ser desconsiderada, principalmente quando se encontra em questão crédito que a Constituição considera, em razão de seu caráter alimentar, superprivilegiado (art. 100).

A possibilidade de fraude - o prestador do serviço pode deixar de cumprir suas obrigações trabalhistas, na esperança de vê-las transferidas para seu contratante - não justifica a isenção de responsabilidade da Administração Pública,

a quem cabe, pelos vários meios que a lei coloca à sua disposição e como qualquer contratante diligente, acautelá-lo contra essa espécie de prestador de serviços. Note-se, inclusive, que a mesma possibilidade de fraude existe em relação à empresa privada e nem por isso a ela pode ser negada responsabilidade pela satisfação dos créditos dos empregados de seus prestadores de serviços.

Anote-se, por fim, que, estando o órgão público obrigado a prestar serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, e a reparar os danos causados aos consumidores na sua execução, independentemente de sua culpa (arts. 14 e 22 da Lei n. 8.078/90), fere o princípio da igualdade negar-lhe responsabilidade em relação aos danos causados aos empregados das empresas contratadas para prestar o serviço ou participar de sua prestação. O fato de contratar empresas prestadoras de serviços atrai para a Administração, também à luz dos arts. 14 e 22 da Lei 8.078/90, responsabilidade objetiva em relação aos danos que o prestador de serviços causar aos seus empregados.

8 - Tendo em vista o disposto no art. 896 do Código Civil, a responsabilidade do tomador dos serviços em relação aos créditos do trabalhador é subsidiária, salvo disposição em contrário na lei (é o que ocorre no § 2º do art. 2º da CLT e no art. 16 da Lei n. 6.019/74) ou no contrato de prestação de serviços.

9 - O § 2º do art. 2º e os arts. 10, 448 e 455 da CLT não limitam a responsabilidade do beneficiário dos serviços do trabalhador. Logo, o tomador dos serviços responde perante o trabalhador como se fosse seu empregador.

Aponta no mesmo sentido o art. 16 da Lei n. 6.019/74, que, ao se referir a salários e indenizações, deixa claro que constitui direito do trabalhador da empresa de trabalho temporário a recomposição do seu patrimônio na exata medida em que foi lesado pelo seu empregador.

Não discrepam dessa direção os arts. 159, 1518 e inciso III do art. 1521 do Código Civil, dos quais se infere que devem ser compensadas todas as perdas sofridas pelo trabalhador.

Com isso, parece lícito concluir que o tomador dos serviços responde por todos os créditos reconhecidos ao trabalhador.

Há quem negue a possibilidade de atribuir ao tomador dos serviços a responsabilidade pelo pagamento da dobra e multa do art. 467 e § 8º do art. 477 da CLT e de multas previstas em convenção, acordo coletivo e sentença normativa, sob o argumento de que seu crédito decorre da mora no adimplemento de obrigações cujo cumprimento não poderia ser exigido do tomador dos serviços antes da decisão judicial.

Cumpra observar, no entanto, que o legislador, quando tratou do tema, não limitou a responsabilidade do tomador dos serviços e o descumprimento do dever de vigilância implica obrigação de ressarcir todos os danos que se permitiu fossem causados ao trabalhador, dentre os quais os relativos ao não-recebimento do salário, verbas rescisórias e outros créditos no momento e forma apropriados. A atribuição de responsabilidade plena ao tomador dos serviços assume papel relevante, inclusive, na prevenção de danos a outros trabalhadores.

10 - Por imperativo lógico e levando em conta o parâmetro fornecido pelo art. 16 da Lei 6.019/74, limita-se a responsabilidade do tomador aos créditos relativos ao espaço de tempo em que o trabalhador lhe prestou serviços.

11 - Em face da necessidade de assegurar o exercício do direito de defesa, para a atribuição de responsabilidade ao tomador dos serviços, é imprescindível sua participação na relação processual, consoante jurisprudência pacificada através do inciso IV do Enunciado 331 do TST, que ainda exige à referência ao tomador dos serviços no título executivo, o que somente se pode ter como reforço à necessidade de sua participação na relação processual, na medida em que desta já resultará, no caso de condenação, sua inclusão no título executivo.

12 - Ao tomador dos serviços a lei assegura o direito de retenção de créditos (parágrafo único do art. 455 da CLT) e ação de regresso contra a empresa prestadora de serviços (parágrafo único do art. 455 da CLT e art. 1524 do Código Civil).

13 - O que se admite no ordenamento jurídico pátrio, portanto, é a terceirização responsável, ou seja, que não se faça em prejuízo do trabalhador.

COOPERATIVAS UMA VISÃO REAL DO FUTURO

Dárcio Guimarães de Andrade*

Cada vez mais existem pessoas falando sobre este sedutor tema, o que é altamente positivo, mas, poucos com a clareza necessária, para que seja disseminada a real perspectiva deste sistema moderno e eficiente. O assunto tem sido polemizado pelas opiniões divergentes que se sucedem. Dessa salutar discussão certamente irão aflorar vantagens e desvantagens que culminarão com o aperfeiçoamento do corporativismo. Deste novo rumo, que está sendo ainda desenhado pelas cores da experiência em nossa sociedade, surgirão as pontes necessárias para que o homem possa transpor as dificuldades do mundo moderno, em busca do seu próprio bem-estar econômico e social.

PEQUENO HISTÓRICO

Embora tema atuante na pauta de debates acirrados, esse sistema não é produto dos dias atuais, tendo suas origens no século XVIII, com a primeira Revolução Industrial, quando se formaram associações sob moldes cooperativistas, tendo em mira a reunião de esforços contra o impacto do monopólio operacional das máquinas sobre a mão-de-obra humana. O espírito de solidariedade guiava, então, os trabalhadores reunidos contra a expansão do capitalismo, que, com sua sede de lucro, esmagava impiedosamente a força de trabalho despendida em condições subumanas de produção. A formação de um operariado, marcado pela exploração incansável em benefício da acumulação do capital, expondo miséria e desalento, trouxe o germe da conscientização de que só unidos os trabalhadores poderiam criar benefícios em um mundo econômico completamente hostil às suas necessidades. Como bem salienta Gilvando Rios¹: “Na Europa as associações de ajuda mútua surgem como reação proletária às condições de extrema exploração proporcionadas pelo desenvolvimento do capital; são elas o embrião, simultaneamente da previdência social, do sindicalismo e do cooperativismo, este seria uma proposta de superação do capitalismo em ascensão.”

Não se pode falar em cooperativismo sem falar em Rochdale. Não se pode falar em Rochdale sem falar em Roberto Owen (1771/1858), líder socialista e reformador social, um dos verdadeiros precursores do cooperativismo. Isso não quer dizer que a gênese do cooperativismo tenha sido calcada em um movimento como o capitalismo ou o socialismo. As críticas se formavam contra uma sociedade alicerçada na miséria humana, contra uma organização econômica sem distribuição equânime dos seus produtos. Assim, o cooperativismo se definia como uma proposta

* Juiz Presidente do TRT/3ª Região.

¹ RIOS, Gilvando Sá Leitão. *O que é Cooperativismo*, 2ª Edição, São Paulo: Brasiliense, 1989.

viável de reação, através de uma organização comunitária, contra as arbitrariedades do capitalismo, onde o poder do mais forte fazia triunfar as teorias de Maquiavel, ou seja, o poder absoluto dos donos do capital estava na total liberdade, sem limites, de imposição dos instrumentos de produção, para alcançar os fins, na esteira de meios nem sempre louváveis.

Aos pioneiros de Rochdale fica o marco do passo inicial em 1844, embora já houvesse em toda Europa outros movimentos cooperativistas. Formavam um grupo de 28 tecelões e trabalhadores ligados por ideais cooperativos, liderados por Charles Howarth, baseados, sobretudo, na solidariedade social. Entre os princípios implantados com sucesso estão a gestão democrática, livre adesão, taxa limitada dos juros sobre o capital, distribuição dos excedentes, educação dos cooperados, neutralidade político-religiosa e integração entre as cooperativas, princípios esses disseminados ao longo dos tempos, alcançando nossos dias com a modernidade e singeleza de seus ensinamentos, em uma demonstração do poder imenso de que é capaz a ajuda mútua.

No Brasil, o cooperativismo não foi fruto de uma reação contra o domínio do capitalismo, mas resultou de um processo de reforma lento e gradual da estrutura agrário-exportadora, eis que o contexto socioeconômico vigente assim demandava. Germinado predominante no meio rural, foi promovido pelas elites agrárias, movimento escalonado de cima para baixo, mesclado com uma política de controle social e intervenção estatal, muito embora tenha copiado o modelo europeu de Rochdale. A estreita ligação com o poder público foi traço característico do nosso cooperativismo, que só veio a se esgarçar com a Constituição Federal de 1988. Não fugiu, assim, do próprio caráter do povo brasileiro, sempre delineando suas conquistas devagar, de maneira peculiar, sem violência ou atos reacionários manchados de sangue.

O primeiro passo legal foi a Lei n. 1.637 de 1907, que tentou elaborar uma disciplina jurídica para o cooperativismo. O Decreto n. 22.239/1932 considerou a sociedade cooperativista como uma forma jurídica *sui generis*, remetendo-a ao regime jurídico das sociedades comerciais e civis². Em 1971, foi promulgada a Lei n. 5.764, que sistematizou a política cooperativista com forte conotação intervencionista. O movimento alcançou seus objetivos em 1988, quando a Constituição da República elevou as pretensões cooperativistas a patamares constitucionais, garantindo sua autonomia no Capítulo da Proteção aos Direitos Individuais - artigo 5º, XVIII e no Capítulo que trata da Ordem Econômica e Financeira, assegurando o apoio estatal - artigo 174, §§ 2º, 3º, e 4º - com a conseqüente revogação de vários dispositivos da Lei n. 5.764/71, dando fim a qualquer interferência do Estado nas cooperativas. Em 1994, o artigo 442 da CLT teve acrescido o parágrafo único, através da Lei n. 8.949, que determinava *in verbis*: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre

² BULGARELLI, Waldirio. As sociedades cooperativas. *In: Sociedades Comerciais*, 6ª Edição, São Paulo: Atlas, 1996.

estes e os tomadores de serviços daquela.” Colocando o parágrafo único do artigo 442/CLT a ausência de vínculo também com os tomadores dos serviços cooperados, elasticendo, portanto, o comando inserido no artigo 90 da Lei n. 5.764/71, ascendeu-se um turbilhão no mundo do trabalho, tendo de um lado os arautos do imobilismo se posicionando a favor da revogação do referido parágrafo, como se fosse, por si só, uma verdadeira afronta aos direitos constitucionais do trabalhador, e, de outro, os defensores da medida, com os quais comungo inteiramente, desde que obedecidos os verdadeiros objetivos de uma cooperativa.

ARTIGO 442 - PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT - ATUALIZAÇÃO NECESSÁRIA

Dizem os mais velhos que o pior cego é aquele que não consegue ver a floresta em razão das árvores que estão à sua frente, e é exatamente isto que ocorre em relação àqueles que não estão conseguindo enxergar as transformações, que estão ocorrendo no mercado de trabalho nos dias de hoje. É pública e notória a queda dos empregos formais, embora se tenha notícia de um pequeno crescimento da ordem de 3,2% no último semestre de 2000, como há muito não acontecia, desde 1992, e a situação de extrema gravidade em que se encontram os assalariados deste País. A grande maioria dos nossos 18 milhões de trabalhadores ativos não está contratada nos moldes da CLT, mais de 50% não têm carteira assinada. A periferia das cidades explode na pobreza e no desamparo, ao sabor de uma política econômica cruel. O cenário social dos anos 2000 não é nada alentador e difere em muito para o trabalhador daquele dos anos 30 a 80, quando prevalecia o contrato de trabalho por tempo indeterminado.

O simples e puro crescimento da economia não vai alterar muito o quadro social, eis que não podemos desprezar a modernização dos sistemas de produção e a informática, nas áreas de prestação de serviços e comércio, fazendo com que cada vez mais se prescindia do labor humano. É indiscutível a importância do trabalho como um valor indissociável do homem, seja como valor econômico, valor de agregação social ou valor moral. Como direito ou como dever social “O trabalho é mais do que um estado de fato e de direito.” “Trabalhar representa para o homem um direito fundamental que deve ser respeitado por seus semelhantes e por todas as organizações e entidades que compõem a sociedade e o Estado.”

E é nesse contexto que sobressai a grande importância do trabalho cooperado, alternativa disponível e viável, tendo em vista que as cooperativas nasceram para corrigir as relações desiguais dentro da sociedade.

As doutrinas clássicas de ajustamento “natural” pela interação das forças do mercado, de caráter essencialmente liberalista, formuladas por intelectuais como Adam Smith e David Ricardo, embora tenham revolucionado a economia, nunca foram capazes de solucionar problemas emergentes das distorções dos sistemas econômicos de cada época. O capitalismo ou mesmo o posterior socialismo não conseguiram evitar a acumulação e a distribuição injusta e desigual, mormente no mercado de trabalho. Hoje, o neoliberalismo, associado à globalização, impõe uma política econômica desumana e materialista.

A humanidade tem coexistido com todas as formas de exploração, buscando, acima de tudo, a própria sobrevivência, defrontando-se com a fome, a pobreza, a miséria e com a morte. O que diferencia as sociedades antigas das modernas é apenas o grau de magnitude desses fenômenos, que no fundo desmontam qualquer idéia de sociedade perfeita. Em todas essas realidades, a cooperação tem sido forma poderosa para reduzir os desequilíbrios e as distorções apresentadas ao longo da história, emergindo idéias como liberdade, individualidade e livre iniciativa. O cooperativismo é, assim, uma doutrina corretiva, nos verdadeiros moldes aristotélicos, onde as partes, que se encontram em relação, acham-se em condições de paridade, de tal sorte que nenhuma receba ou dê mais do que as outras. “Se o ideário de liberdade não foi alcançado plenamente com o correr dos tempos, pela diversidade do ambiente e pela heterogeneidade dos indivíduos e suas características intrínsecas, fazendo com que uns se beneficiassem mais do que outros, criando diferenças gritantes, não se pode esquecer que já nas sociedades primitivas as questões de sobrevivência eram resolvidas com o espírito cooperativo e desenvolvimento comunitário, pela necessidade de autopreservação³.”

Assim, os princípios estabelecidos em Rochdale se perpetuaram, encontrando, na sociedade atual, campo aberto para edificação da solidariedade na seara das relações entre os homens. A cooperativa se apresenta como uma sociedade peculiar, que, no sentido literal da palavra, coloca os seus associados em verdadeira sociedade de trabalho, onde as oportunidades se igualam. O exercício comum da profissão logra maior força no mercado de trabalho e, conseqüentemente, maior valorização. A facilidade que o capital cooperativo proporciona em material e instrumentos de trabalho, equipamentos de proteção, oficinas próprias, elevação do nível de educação, instrução e aperfeiçoamento, entre outras, introduz o trabalhador no mercado de trabalho, suavizando os estrangulamentos impostos pelos sistemas econômicos atuais. As cooperativas representam, dessa forma, uma alternativa eficaz de organização econômica de setores dispersos e atomizados, unindo, sobretudo, qualidade técnica, e não podem nunca ser comparadas a simples associações, consórcios ou sindicatos, ou mesmo a empresas fornecedoras de mão-de-obra.

Aliás, o parágrafo único do artigo 442 da CLT não colide com o Enunciado 331 do Colendo TST, como alguns prelecionam, pelo contrário, faz exatamente a diferença, frisando que o vínculo cooperativo exclui, por completo, a relação de emprego, não só com a cooperativa, como, também, com o tomador de serviços, e faz mais ainda ressaltando que não há ilegalidade na formação de qualquer cooperativa de trabalho, seja na atividade-fim ou na atividade-meio (pois, onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir), desde que obedecidas as formalidades legais. Com a Lei n. 8.949/94, desapareceram os óbices à terceirização em qualquer atividade, desde que a sociedade locadora de mão-de-obra se revista da forma cooperativa.

³ NASCIMENTO, Fernando Rios do. *Cooperativismo como Alternativa de Mudança*, Rio de Janeiro, Forense, 2000.

Não pode, pois, a cooperativa ser confundida com uma empresa fornecedora de mão-de-obra, numa interpretação simplista da sua condição estatutária, como muitos têm entendido. É necessário ir mais além, mergulhando nos verdadeiros objetivos empenhados, para, inclusive, poder, imparcialmente, separar o joio do trigo. Cooperativismo não se faz com terceirização, embora alcance os mesmos fins de uma forma mais digna para o trabalhador. A moldura constitucional, que deu relevo especial ao cooperativismo, fala por si só da importância do tema para a economia do País, incentivando o sistema, que o legislador ratificou ao estabelecer o parágrafo único do artigo 442 da CLT, prevendo o funcionamento da sociedade cooperativa sem configuração de vínculo empregatício entre ela e seus associados, ou entre estes e os tomadores dos serviços daquela.

Cooperativa não é empresa. O ato cooperativo em muito difere do ato comercial, não se vislumbrando nele o espírito de mercancia. O princípio da solidariedade reina como norteador dos atos cooperativistas. O critério de igualdade entre direitos e deveres delinea nos associados as condições de dono e usuário, o que faz a diferença com outros tipos societários, embora o descumprimento das metas cooperativistas primordiais venha inviabilizando muitas cooperativas, desqualificando-as como meros agrupamentos comerciais. Na cooperativa não existem interesses contrapostos, não existem “partes”, mas um todo e os negócios são intermediados sem finalidade lucrativa. Não há salários, mas pagamento por serviços executados.

Os direitos constitucionais do trabalhador não são suprimidos nem afrontados dentro da órbita cooperativista. Eles apenas não existem, em virtude de não haver “empregados”, senão “patrões de si mesmos.” As sobras se repartem entre os associados. A descontinuidade é marca fundamental para elidir a personalidade, embora este fator tenha de ser examinado à luz de outras características peculiares.

Há que, sobretudo, fazer a distinção entre a subordinação real e a parassubordinação. O Procurador do Trabalho da 2ª Região, Dr. Antônio de Souza Neto, em recente artigo, publicado na LTr, de setembro de 2000, abordou, com muita propriedade, a opinião do Prof. Irany Ferrari, publicada em seu livro *Cooperativas de Trabalho - Existência Legal* - demonstrando o conceito de parassubordinação na execução do trabalho dos cooperados: “A Previdência Social tipifica como contribuinte autônomo o trabalhador, urbano ou rural, que é sócio de cooperativa e que, nessa condição, presta serviços a tomador desses serviços. Acontece, porém, que essa autonomia, estando ligada, como efetivamente está, à sociedade cooperativa da qual faz parte o sócio-trabalhador, não se perfaz de modo total ou absoluto. Daí o entendimento de que o trabalhador autônomo (para efeito previdenciário), que é também trabalhador sócio-cooperado (para efeitos legais), ostenta a figura do parassubordinado, porque não há uma subordinação direta e facilmente detectável entre o tomador e o trabalhador que se subordinado fosse seria não a ele, mas à cooperativa à qual pertence. Com a cooperativa de trabalho, tanto a urbana como a rural, pode-se sustentar que a ela se aplicaria a corrente doutrinária que ganha corpo na Itália, qual seja a que defende a existência da parassubordinação nas relações de trabalho com uma subordinação pela metade

ou não completa. Isto porque o trabalhador autônomo, por mais livre e descompromissado que seja com relação ao que lhe toma os serviços, não será inteiramente livre para executá-los a seu talento, a não ser que seja um irresponsável.” Dessa forma, mister distinguir, com clareza justa, a subordinação efetiva da parassubordinação, eis que esta é inerente a qualquer prestação de serviços, não induzindo, necessariamente, a um contrato de trabalho nos moldes celetistas.

Inegável que as cooperativas de trabalho colimam o exercício comunitário de uma mesma profissão, trabalhando em comum e vendendo em comum o produto do seu trabalho. É uma nova ordem, próxima da economia social pregada por países europeus e asiáticos, compreendendo o único setor empresarial que, por sua vertente social, pode concentrar sem excluir. Aliás, os excluídos pela sociedade, que nem com o amparo das Leis Trabalhistas conseguem sair do ostracismo que o desemprego lhes confere, têm obtido sucesso como associados de cooperativas. Comprovadamente, hoje existem mais de um milhão de associados em todo o mundo, com redução de custos diretos da ordem de 15%, crescimento de produtividade de mais de 20% e ganhos dos operários de 70%, sobre os empregos formais.

FALSAS COOPERATIVAS

A figura do “gato” foi apagada da verdadeira cooperativa. O intermediário, que agrupava os peões, controlando a oferta e ganhando dinheiro com a demanda, foi banido. Infelizmente, têm proliferado, principalmente no segmento do trabalho, empresas distanciadas da boa doutrina e da teoria, que ignoram referenciais normativos, burlando o esquema legal e fazendo com que muitas pessoas generalizem a existência de fraudes no sistema. O simples rótulo de “cooperativa” não tem o condão de caracterizá-la como tal, se não estiver enquadrada nos moldes legais identificadores dessas sociedades. Aumenta-se, a cada dia, o distanciamento entre a prática dessas empresas e a verdadeira essência do corporativismo. “Essas cooperativas passaram a ter o mais variado patrocínio, de prefeituras e empresas privadas, que queriam se livrar de encargos sociais e trabalhistas, a profissionais liberais que se incursionaram na nova área com a oferta de pacotes e até de cooperativas prontas... Tudo facilmente registrado nos cartórios públicos e nas juntas comerciais e em alguns casos com o beneplácito das organizações estaduais de cooperativas, muitas das quais também estimulavam o crescimento meramente quantitativo dessas entidades⁴”. O ilustre autor, Fernando Rios do Nascimento, vai mais além quando se posiciona pela necessidade de se neutralizar este processo distorcido, através da aprovação da nova Lei Cooperativista e pela formação de profissionais com responsabilidade social, com capacidade de conduzir o cooperativismo pelos seus verdadeiros caminhos.

⁴ *Idem.*

Cabe à Justiça estabelecer, quando provocada, a verdadeira identidade do associado cooperado. Mas, para isso, é de vital importância a serenidade da imparcialidade diante dos quadros apresentados, examinando detalhadamente os casos concretos. Mais do que enxergar a possibilidade das fraudes, à luz do manto paternalista da CLT, aos magistrados cabe a lucidez da apreciação de prova efetiva e inquestionável da espécie de serviço prestado. Acima de tudo, julgar sem o preconceito de que as cooperativas são sucedâneo dos esquemas de trabalho dirigidos por intermediários ambiciosos. E mais ainda, distinguir, diante das crises econômicas do País e das condições de emprego reduzidas e das exigências de melhor qualificação profissional para preenchimento das vagas existentes, que o trabalhador cooperado não se enquadra no eterno empregado hipossuficiente, tendo capacidade e consciência de decisão de escolha da sua condição no mercado de trabalho. Porque em muitos casos o profissional aceita, convive e colhe os frutos do cooperativismo e, depois, bate às portas da Justiça do Trabalho para obter o que entende ter perdido, quando, na verdade, só ganhou. Os meios de informação modernos alcançam a grande maioria dos trabalhadores deste País, colocando-os em situação de plena consciência de seus direitos. Essa consciência e o livre arbítrio das escolhas do ser-homem cabem perfeitamente dentro do esquema cooperativista que, respeitando o espírito de equidade, faz prevalecer a igualdade das oportunidades de trabalho. É dever de toda Justiça coibir as fraudes em todos os sistemas, mas é dever, também, de toda a Justiça "... atuar externamente de maneira que o uso livre do seu arbítrio possa estar de acordo com a liberdade de qualquer outro, segundo uma lei universal". (Kant)

É dever, pois, do Ministério Público, fiscal da lei, denunciar onde a lei não estiver sendo cumprida, onde, efetivamente, se instalarem a fraude e os abusos, que reduzem ou eliminam as garantias constitucionais que o trabalhador conquistou a duras penas. Mas, não lhe cabe extrapolar direitos que a Constituição lhe conferiu, intimidando e neutralizando espíritos cooperativos autênticos, que, por sua vez, também são protegidos pela mesma Constituição, da qual deve o *Parquet* ser guardião, negando ao trabalhador consciente a escolha do seu meio de ganhar o "pão de cada dia". Um sistema cooperativista correto e legal proporciona maior rentabilidade do que muitos empregos formais com míseros salários para os trabalhadores e altos encargos para os empresários. O Ministério Público deve se ater não só ao descumprimento das normas legais, mas, sobretudo, à defesa da paz social, pois é nesta, associada ao Direito, que repousam os alicerces de um Estado Democrático, lembrando sempre que o homem, antes de tudo, necessita muito mais de um trabalho digno que lhe proporcione o sustento diário, do que receber o desemprego com parcelas rescisórias que, só momentaneamente, resolverão o crucial problema da falta de trabalho.

A realidade tem demonstrado que operários, muitas vezes assediados nas portas dos sindicatos e nas portas das DRT, por captadores de serviços, que geram falsas expectativas, que servem unicamente aos interesses dos escritórios de advocacia, ingressam em juízo contra as cooperativas e contra o tomador de serviços. As sentenças de primeira instância se sucedem no reconhecimento dos vínculos laborais, decisões que, em sede de recurso, têm tido outra sorte. Dentro do dever

processual, as DRT, o Ministério Público, o INSS e a CEF são comunicados de ofício. Esses órgãos vão acumulando comunicações que deságuam em visitas nada agradáveis. Com isso o Ministério Público é levado a concluir que perigosas empresas estão fraudando o Direito do Trabalho. E instaura as investigações, que terminam em veladas intimidações. Não encontrando lastro probatório suficiente para determinar medidas punitivas ao investigado, ficam as intimidações. É proposta, então, com o testemunho dos tomadores de serviços, a assinatura de um termo de ajustamento de conduta, no qual os tomadores se comprometem a rescindir os contratos de serviços com a cooperativa investigada. Naturalmente a ameaça é velada: caso não assinem, estarão sujeitos à ação que lhes condenará a assumir os vínculos empregatícios e suas consequências legais, desde o início da cooperativa, em verdadeiro prejulgamento, o que extrapola a função do *Parquet*, que, nem de leve, é a de julgar. O assunto não constitui novidade e esta luta entre Ministério Público, INSS, DRT *versus* cooperativas tem sido profunda e certamente as consequências respingarão no trabalhador.

Que fique claro que não estamos tratando aqui das falsas cooperativas. Estas devem ser combatidas com todo o rigor que os preceitos legais permitem. Mas não podemos generalizar, pois o cooperativismo não é panacéia, mas poderoso instrumento de transformação. Se não é perfeito, pelo menos é solução viável, que facilita o serviço do obreiro diante da precarização do mercado de trabalho e da falta de regularidade de certos tipos de labor. É resultado das exigências da própria sociedade carente de novas vertentes de ocupação, que garantam ao trabalhador auferir dignamente o sustento próprio e de sua família. Através de uma atividade regulamentada, fora dos moldes das leis trabalhistas, permite-se que o trabalhador desempenhe seu trabalho de maneira autônoma, segurado pela Previdência Social, com proteção acidentária e outros benefícios. Os órgãos governamentais têm o dever de não confrontar, sem razão, ainda mais, as relações entre empregados e empregadores, mas, sim, contribuir para efetiva estabilização das leis laborais.

CONCLUSÃO

Aos defensores da revogação do parágrafo único do artigo 442/CLT, o meu pesar por não conseguirem ver o alcance real da norma inserida. Que se melhore a regulamentação sobre as cooperativas, pois nada deve ficar estagnado, antes disso, o Direito deve acompanhar a dinâmica da realidade socioeconômica e política de um Estado. Que se coibam as fraudes de maneira legal e com visão imparcial, sem a influência de interpretações arcaicas, mas que não se negue o valor incomensurável do papel das cooperativas em qualquer sociedade moderna. A sua presença na vida deste País reflete o passo gigantesco que foi dado rumo ao progresso. O lado social deve ser equilibrado e o homem, centro do universo, não pode ser relegado a plano inferior. Com as cooperativas, bem ou mal, fica preservado o alimento de muitos trabalhadores, imprescindível para uma vida digna. Enquanto não se colocam outras alternativas melhores, que se mantenha o artigo 442, com seu parágrafo único, com toda sua sabedoria e modernidade, proporcionando ao trabalhador a certeza de labor certo neste tempo de incertezas, miséria e exclusão.

O capitalismo não nutre, por motivos óbvios, simpatia pelas cooperativas. Ao conquistar os mercados, a cooperativa passa a representar forte ameaça para as empresas capitalistas consolidadas, que, ao verem seus lucros diminuídos, exercem pressão tentando deter o avanço cooperativista. Ao Judiciário cabe, dessa forma, a defesa desse sistema dentro das Instituições Democráticas do País, evitando que seja suprimido, causando danos irreparáveis. Este movimento negativo contra as cooperativas, arrastando no redemoinho de críticas seus inimigos, norteia erroneamente os procuradores, que partem então para a generalização de fraudes e o pior: ocasionam, de plano, o fechamento de cooperativas sem o devido processo legal, avaliando, analisando, julgando e condenando trabalhadores de associações legitimamente constituídas. A CF/88 não concede prerrogativas aos procuradores e fiscais do MTb para a prática de tais excessos. A presunção de fraude, conforme curial sabença, só se pode apurar com provas concretas no foro da Justiça Trabalhista, competente para tal. A LC n. 75/93 não dá legitimidade ao Ministério do Trabalho para fechar cooperativas. Ademais, a Ação Civil Pública é totalmente incabível na Justiça do Trabalho, pois, se os associados não são empregados da cooperativa, nem dos seus tomadores, não poderá a Justiça do Trabalho conhecer da absurda Ação Civil Pública, tendo em vista o disposto no art. 114/CF/88.

Mais uma vez, repito que a cooperativa é de trabalho e não de emprego. A ação danosa tem levado milhares de trabalhadores a ficar sem trabalho, fundamental para si e seus dependentes. Além disso, os excessos os colocam em profunda humilhação, pois fundaram cooperativa legal e recebem, de qualquer maneira, o rótulo de ilegítima. Os abusos são absurdos, sendo lançado na sarjeta o princípio de presunção de inocência. No regime democrático, como é ressabido, o Judiciário constitui pilar destacado, mas ignorado pelos autores das arbitrariedades em tela. Não existe melhor regime do que a Democracia e o Ministério Público deve fiscalizar e zelar pela sua vigência. As leis da República não podem ser postergadas, merecendo pleno acatamento. Os princípios democráticos, em que pese o desejo de alguns, têm de ser respeitados, para se evitar os abusos de direito, cujas sanções se encontram previstas na Lei n. 4.898, de 09.12.65.

COOPERATIVISMO E COOPERATIVA DE TRABALHO: O TEMPO E OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DE TUTELA

Mônica Sette Lopes*

Num telefone público de aeroporto, um senhor, num terno bem cortado, conversa ao telefone. A pasta lustrosa no chão. A voz firme de quem tenta contagiar o interlocutor com seu entusiasmo. O cartão de embarque na mão.

Uma aguçada curiosidade (feminina, talvez) chama a atenção para a palavra insistentemente pronunciada: cooperativa.

Quando se lida com uma determinada área de interesses, os sentidos todos ficam voltados para aspectos que a ela dizem respeito: o banco com a luz acesa e gente trabalhando após as 18h, a fixação de dias de folga do empregado das lojas de *shopping*, a lista com a ordem da vez de atendimento dos empregados comissionistas, que se postam à porta esperando o próximo freguês, a dúvida sobre se o garçom do restaurante receberá ou não a gorjeta espontaneamente deixada a mais na conta são pequenos fatos do cotidiano das relações de trabalho que chamam a atenção dos que têm que interpretar a prova no processo.

Assim, ouvir a conversa do vizinho de telefone constituiu uma bisbilhote autorizada pelo interesse científico em detectar facetas da realidade.

As frases se sucediam com sofreguidão:

“- Temos que vender esta idéia. A cooperativa é um ótimo negócio. Nós temos montado várias cooperativas. Vamos marcar uma reunião com eles para expor as vantagens da cooperativa.”

A chamada do voo mudou a cena, mas o sentido daquela conversa entreouvida ficou marcado e volta agora em que se apresenta como tema a ser desenvolvido a projeção do cooperativismo nestes tempos, hipótese que se restringirá ao alcance no Brasil.

O enfrentamento de uma matéria, em que se projeta a realidade, ainda que seja a realidade jurídica, para o futuro, não pode ser feito de modo prosaico e cheio de certezas, porque traduz em seu desencadear o risco inerente na imprevisibilidade dos desdobramentos da vida e da alma humanas.

Se é essa a questão, cujo tratamento se propõe, deve-se enfrentá-la, com cautela, na tentativa de antevision das repercussões do instituto jurídico definido, neste caso a cooperativa de trabalho, a partir do modo como ela se situa hoje.

Por mais contraditório que isso possa parecer, para traçar o percurso da cooperativa de trabalho para o futuro, será adequado ter por referência uma rápida prospecção do passado, como um meio de se pisar terreno razoavelmente sedimentado.

* Juíza do Trabalho. Presidente da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Doutora em Filosofia do Direito. Professora Adjunta da FDUFGM.

Como idéia-pólo, o cooperativismo poderia ser vislumbrado, por sua origem, nos socialistas utópicos dos fins do século XVIII e princípios do século XIX, como Robert Owen¹. Na verdade o seu aparecimento, na conjunção de um grupo de pessoas, com um fim realizador específico, impôs-se como reação à exploração do trabalho que envolvia a Revolução Industrial com as peculiaridades de sua primeira fase. O ponto de origem pode ainda ser visto na prática de Bouchez, na França de meados do século XIX².

Em qualquer das fontes de aglutinação por que se opte, sua principal característica terá sido o impulso no sentido da libertação das “terríveis exigências do capitalismo”, na versão de Evaristo de Moraes Filho, usando como instrumento um sistema que mostrava “sua decidida capacidade para bem aproveitar os produtos e os resultados do seu próprio esforço”, até ali deixados em mãos alheias³.

Estas palavras-chave - libertação, próprio esforço, aproveitamento direto dos resultados e, sobretudo, a autonomia, como oposição àquela idéia de centralização de interesses em mãos alheias que coincide, conceitualmente, com a heteronomia - imiscuem-se na noção central de cooperativismo, imprimindo-se no espírito que vai compor sua natureza peculiar⁴.

Por isso não se pode outorgar índole diversa à natureza jurídica e aos princípios retores de tutela que serão absorvidos pela ordem jurídica na formação do instituto e adotados pelo intérprete para a aplicação.

Por mais que se alcance ou compreenda a maleabilidade própria dos fenômenos sociais - aqui incluídas as normas jurídicas e os meandros de sua aplicação - não se poderá desprezar, numa versão para o futuro, que a cooperativa embute, como dado essencial, distribuidor da linha diretora de sua interpretação, a centelha segundo a qual a força vem da união. Nesse sentido a autonomia e a possibilidade de criação própria das regras de operacionalidade não estão alinhadas na atuação exclusiva do indivíduo-cooperativado mas na conjunção consciente dos esforços do grupo. Não será, portanto, estranha a conclusão de que em alguns de seus vetores ela tangencia importantes centros de definição do próprio sindicalismo e da composição do arcabouço das normas coletivas.

Retomando-se os elementos essenciais para a formação do cooperativismo, em seu nascedouro, outrossim, transpõe-se residualmente no Brasil, em seu contexto contemporâneo e como inserção histórica e contingencial, a justificativa apresentada ao projeto de lei de que se originou a Lei n. 8.949/94 como se segue:

¹ Cf. a referência em PEREIRA, José Luciano de Castilho. *Cooperativas de Trabalho - Relação de Emprego*, ST 94, abr./97, p. 128 e sobre a discussão em torno da origem MORAES FILHO, Evaristo de. *Apontamentos de Direito Operário*, São Paulo: LTr, 1971, p. 115.

² Cf. MORAES, 1971, p. 117.

³ MORAES, 1971, p. 126.

⁴ Cf., na mesma sintonia, as definições e os princípios fixados por Adolpho Gredilla na primeira parte deste livro.

“Está no cooperativismo de trabalho a fórmula mágica de reduzir o problema do desemprego gerado pelo êxodo rural e agora mais precisamente pela profunda recessão econômica. [...] Estabelecendo a regra da inexistência de vínculo empregatício, nos termos ora propostos, milhares de trabalhadores rurais e urbanos [...] terão o benefício de serem trabalhadores autônomos, com a vantagem de dispensar a intervenção do patrão⁵”.

Como se sabe, a conseqüência da aprovação do projeto a que se referia a justificativa citada foi a expressa exclusão da relação de emprego entre os sócios-cooperativados e a cooperativa consignada na introdução do parágrafo único do art. 442 da CLT.

Uma interpretação da *occasio legis* destacará que o projeto se apropriou do sentido de tutela originário, tendo sido apresentado, por representantes do Partido dos Trabalhadores, como meio de solução de questões ligadas à operacionalização do assentamento de *sem-terras*. Nesse ponto, como naqueles primévios em que houve a interposição dessa idéia, tem-se o destaque para o fortalecimento do grupo na medida em que ele detém o controle, coletivo, de seus interesses comuns, sobrepondo a força do conjunto à fragilidade do indivíduo diante da sanha do capital.

Um estudo mais abrangente da evolução do direito traz a serena convicção de que a lei, ao contrário do que se enuncia na justificativa apresentada ao projeto, não cria fórmulas mágicas. Não é concebível que o simples fato de sua edição produza, com efeitos de um abracadabra técnico, a mudança e a pacificação de toda a esfera de conflitos sociais. A suposta fórmula mágica reverter-se-á na fonte de novas pretensões, nas hipóteses em que se configurar a inserção abusiva do instituto com sua nova roupagem jurídica.

Não há qualquer garantia de que a regra jurídica, em que se fazem presentes todos os elementos necessários à eficácia formal, venha a atingir sempre destinatários dóceis ou de que o escopo de garantia, por meio dela objetivado, seja sempre francamente atendido. A possibilidade da dissensão é uma contingência inerente na prática das inter-relações sociais.

O velho ditado segundo o qual o inferno andaria cheio de boas intenções sintoniza-se com essa situação em que se busca compreender o momento em que lei e fato se associam e em que a ordem jurídica válida recolhe da vida os elementos para a sua incidência. A presença daquelas idéias matrizes que estão na raiz do cooperativismo - liberdade, autonomia, capacidade de direção e de estabelecimento de equipolência no confronto com as forças do capital -, apesar de abarcadas pela ordem jurídica, nem sempre se concretizam como forças absolutas da realidade.

Diz-se isso porque não se pode esperar da lei, em sua vivência e assimilação pelos destinatários, uma absorção unívoca dos fatos e como exemplo de tal assertiva talvez se possa tomar, topicamente, um conflito deduzido em juízo, cujos fundamentos

⁵ Cf. PACHECO, Iara Alves Cordeiro. *Cooperativas de Trabalho x Intermediação de Mão-de-obra*, Gênese, Curitiba, a. 7, n. 42, jun./96, p. 772, em que cita o texto e lhe opõe argumentos como ponto de desenvolvimento de seu trabalho e PEREIRA, 1997.

de sentença, proferida, em 19.06.98, pela 12ª JCJ de Belo Horizonte, nos autos de n. 165/98 em que figuravam como partes, de um lado, Alessandra Caetana de Aguiar e, de outro, CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda. e TTC - Transmissão de Televisão a Cabo Ltda. a seguir se transcrevem:

“Imagine-se uma sala grande, com vinte e cinco pessoas, desenvolvendo a mesma atividade. Todas elas, em turnos pela manhã e à tarde, dedicam-se à venda dos produtos da 2ª Reclamada por meio de *telemarketing*. Entre estas 25 pessoas não há qualquer distinção no que concerne ao resultado final de sua atuação: todas elas atendem clientes em potencial indiscriminadamente e tentam torná-los compradores dos serviços da 2ª Reclamada. Os turnos em que trabalham são divididos em escalas de 6 horas por dia e a presença delas é igualmente esperada. A atividade de cada uma delas é orientada no sentido do maior resultado das vendas. Não se trata de atividade benemerente: ela é remunerada. Não importando o nome que se dê a esta remuneração, é ela que leva estas 25 pessoas a se assentarem na sala e a atenderem as ligações de telefone. Por outro lado, é a necessidade de conseguir bons resultados no mercado que justifica o fato de a Reclamada ter essas pessoas em seu estabelecimento.

A esta altura, porém, vem a grande diferença: que razão justifica o fato de a Reclamante trabalhar vinculada a uma cooperativa e de outras entre aquelas 25 pessoas serem empregadas regularmente contratadas da 2ª Reclamada?

Não há, a toda evidência, uma razão que sob o prisma fático-jurídico justifique o tratamento desigual dado a situações que se equiparam em sua substância, a não ser a vontade de a 2ª Reclamada, mais uma vez em exacerbado exercício de criatividade, despender menos com a prestação dos serviços daqueles que se ligam à cooperativa.

Não se trata de manter uma visão arcaica em relação ao futuro das relações de trabalho ou de impedir a plena evolução do cooperativismo ou de obstaculizar a livre formulação da vontade do trabalhador: é que nada há juridicamente que justifique o duplo tratamento, a distinção no feixe de regulação jurídica apropriado.

Trata-se de uma simples questão de isonomia, ou seja, de dar aos iguais a mesma lei.

A exclusão da relação de emprego para os associados de cooperativas decorre, portanto, de aplicação de lei. No entanto, da mesma maneira como se avalia a efetiva autonomia do representante comercial, do corretor de imóveis, pode-se analisar se a capa do cooperativismo não está sendo usada para impedir ou desvirtuar (art. 9º da CLT) a aplicação das normas trabalhistas.

Na hipótese dos autos, não é propriamente a situação factual da Reclamante que atrai o vínculo de emprego, mas, sobretudo, a coexistência de empregados da 2ª Reclamada que se dedicam às mesmas atribuições.

Aliás, são situações como a dos autos que maculam a plena implantação do cooperativismo no Brasil.”

No caso cujos elementos fundantes se expuseram, o sentido de asseguamentos projetado pelo legislador foi transmutado no curso da aplicação da lei para a criação da entidade cooperativa e, por imposição da empresa a que se destinavam os serviços prestados, foi assimilada uma situação jurídica em que os pressupostos da relação de emprego estavam inteiramente visíveis. A clareza da detecção desses pressupostos tornou-se aguda pela comparação com situações assemelhadas que se enfeixavam dentro do sistema produtivo da própria empresa a que se destinavam os serviços. A desigualdade acentua-se pela constatação de que a manifestação de vontade no sentido da associação à cooperativa tinha raízes tópicas identificáveis com as premissas que levaram à adesão à relação de emprego pelos empregados a que a empresa já havia reconhecido essa condição. Os pontos de assimilação, portanto, partiam da comparação de padrões no próprio círculo operacional da empresa a que se vinculava diretamente a reclamante-autora.

Naquela hipótese, os pressupostos de tutela que deveriam integrar a base da cooperativa não estavam presentes, não tendo havido a efetiva convergência dos interesses do grupo mas a dispersão da força de tutela da relação subordinada para lograr, sob o prisma do trabalhador, a conquista de um posto de trabalho remunerado e, sob o ângulo da empresa, a prestação de um serviço mais barato - notadamente no que concerne às obrigações acessórias, previdenciárias e tributárias. A cooperativa não encontrava em sua aplicação o foco caracterizador da autonomia, configurado, sob todos os aspectos por que se analise a situação, a convergência dos elementos-matrizes de heteronomia.

Na verdade, o objetivo central do cooperativismo, a partir da união consciente do grupo, foi adulterado na perspectiva daquele senhor que se encontrava ao telefone no aeroporto: a cooperativa nesse caso funcionava como uma empresa interposta, numa fórmula mágica para que se realizassem contratações mais baratas e se alcançasse um lucro maior para o capital. As regras são as de mercado.

É comum apontar-se nessas situações o fato da adesão espontânea do trabalhador como o pólo deflagrador de atração do vínculo jurídico válido com a cooperativa.

Como se reitera, o embate não se resolve de forma tão simplista.

A hipótese guarda em tudo nexos de assimilação com a opção pelo FGTS enquanto se fez necessária como ato formal para a integração ao sistema de garantia de emprego diverso da CLT. A ficha é apresentada para mera assinatura, sem que o ato seja precedido da intenção efetiva de aderir do trabalhador: a ele interessa o ganho e o posto de trabalho.

A análise tópica é essencial para a apuração da existência, em cada caso, daquele sentido de consciência próprio da expressão hegeliana - uma consciência de si e de sua liberdade de escolher. Na verdade, a adesão à cooperativa pode representar uma válvula de escape à pressão social por postos de trabalho e não um compromisso firmado, convictamente, com os ideais do cooperativismo. Ainda que baseado em pólos voláteis e intrínsecos nas partes, a apuração da intenção, a interpretação da natureza da expressão de vontade do sócio-cooperativado constituem dados essenciais para a definição de uma controvérsia.

Abre-se então uma questão que enseja a análise de um dado de política jurídica: até que ponto a ordem jurídica, como centro organizado de regulamentação da vida social, aceitará a convivência desses dois pólos de disciplina da prestação de trabalho?

A insatisfação com a ambivalência das possibilidades não é diversa daquela existente em outras situações típicas: o vendedor e o representante comercial, o empregado rural e o parceiro ou arrendatário, o motorista autônomo e o empregado e assim sucessivamente. Em todos esses casos, a ordem jurídica convive com a regulação, ou seja, com a outorga do tónus de licitude a ambas as situações, sem excluir a possibilidade de insatisfação e de conflito. Na simplificação que autoriza o galicismo são as chamadas zonas grises.

Para o jurista é sempre um tormento admitir que muitas vezes a resposta certa num quadro estrito ou fechado, de múltipla escolha, seja depende ou talvez ou pode ser.

Por isso se se perguntar se haverá sempre essa angulação nebulosa e conflitual na comprovação da existência ou não de vínculo de emprego ou de formação de regular liame entre a cooperativa e o cooperativado, com plena autonomia, pode-se ter uma resposta que enuncie essa insegurança. No entanto, se a expressão da dúvida é a manifestação que reflete com mais adequação o sentimento geral, será também e concomitantemente pouco satisfatória.

A margem ampla de cogitação e de incerteza exprime uma angústia que permeia o direito. A solução para o problema pode estar contida na análise casuística e em sua aglutinação, tomando pontos comuns para a composição de um modelo definido e formado daquilo que Canaris chama de aplicações propostas das teorias jurídicas, ou seja, as soluções dadas a problemas.

Toda circunstância de edição normativa lida com a valoração dos interesses pontuados nos agentes que cuidam da formação da norma e nos destinatários cujas situações jurídicas elas virão a conformar.

O cooperativismo, como instrumento jurídico-conceitual, tem seu ponto de apoio na noção de autonomia, como acepção primária, ou seja, como valorização da vontade não só na formação da relação jurídica - a começar da própria consciência intrínseca dos desdobramentos da adesão à cooperativa - como nos seus resultados.

O direito, como definidor das repercussões obrigacionais decorrentes dessa adesão, é um fenômeno sócio-histórico, o que certamente se aplicará à cooperativa de trabalho e à sua contraposição à relação de emprego ou, mais definidamente, à tutela do trabalho subordinado por meio de instrumentos jurídicos que se dirigem à indisponibilidade de direitos.

A contradição originada do final do século XIX sobrepôs ao primado da autonomia da vontade individual, base da teoria jurídica moderna e necessária à implantação do modo de produção capitalista pelo *laissez-faire-laissez-passer*, a idéia de inexistência de vontade ou de impossibilidade de sua manifestação livre não só pelo Estado sujeito-de-direito, vinculado a padrões de estrita legalidade, mas dos sujeitos da relação jurídica de emprego, confinados pela indisponibilidade de seus direitos além dos estreitos limites da regra legal, como garantia de sua proteção em relação à tendência do capital de exigir-lhe sempre mais trabalho

pagando sempre menos⁶. Com base nessa perspectiva não seria admissível - no Brasil, à força da contenção fixada no art. 9º da CLT - que o empregado, assim considerado aquele sujeito em que estão presentes os pressupostos da relação de emprego, faça uma opção por abrir mão de algumas daquelas linhas de garantia. O art. 9º da CLT faz verter a eterna fonte para a discussão de ocorrência dos elementos configuradores da relação de emprego. Todavia, a tônica para a solução do impasse estará, como se afirmou, na detida análise de cada caso.

O sentido histórico do direito leva a que não se possa atribuir um caráter pétreo ou imutável a qualquer de seus institutos ou construções conceituais. Com a relação de emprego, isso não será diferente.

O direito é histórico em ato, como afirma Castanheira Neves, e por isso dá-se a recusa dele em ser para a intenção normativa apenas *objecto*.

“O direito é sempre mais do que dele se logrou - nunca deixa de estar em contínua realização e sempre por realizar⁷.”

A história da tutela do trabalho subordinado, assim como a da tutela dos direitos fundamentais, em geral retrata uma evolução sistemática.

Não se pode imaginar, como bem reforça Norberto Bobbio, que ao tempo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no apagar das luzes do século XVIII, se valorizassem as variadas esferas de igualação (como, por exemplo, aquelas ligadas à distinção de gênero e de raça) e a proteção do meio ambiente (fauna, flora, recursos minerais, biodiversidade).

Esses fatores projetam-se hoje como base de tratamento jurídico em níveis hierárquicos múltiplos numa gama de detalhamento e de cobertura de exigibilidade que não encontraria qualquer ressonância na imaginação ficcional dos séculos anteriores.

Do mesmo modo, a especificidade com que se dirige a ordem jurídica na disciplina de variadas fontes das relações de trabalho não seria compreensível sequer no século passado em que os julgamentos do Juiz Magnaud em torno de responsabilidade do empregador por dano em acidente de trabalho e outras áreas de proteção ao trabalhador causaram grande perplexidade⁸.

⁶ Cf. sobre a questão da vontade numa economia altamente especializada, profundamente racionalizada e caracterizada pela produção em série WIEACKER, Franz. *Diritto civile e mutamento sociale*. In: *Diritto Privato e Società Industriale*, Trad. Gianfranco Liberati, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1983, pp. 65-8. No que tange ao momento de passagem para um positivismo que reforçava o valor da instituição e diminuía a eficácia da vontade com vistas à imposição de uma maior garantia a categorias erigidas como hipossuficientes - os trabalhadores, p. ex. -, cf. HESPANHA, Antonio Manuel. *Panorama Histórico da Cultura Jurídica Européia*, 2. ed., Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1998, pp. 200-13.

⁷ NEVES, A. Castanheira. O papel do jurista no nosso tempo. In: *Digesta: Escritos acerca do Direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*, Coimbra: Coimbra, 1995, p. 41.

⁸ Cf. LEYRET, Henry (Org.). *Les jugements du Président Magnaud*, Paris: P. V. Stock, 1900, pp. 133 *et seq.*

Correndo os riscos da generalização poder-se-ia dizer que os asseguramentos tuteladores da ordem jurídica em relação ao indivíduo - abrangido o trabalhador - seguem um sentido de maior condensação. A possibilidade de diminuição de sua margem de alcance é sempre rechaçada e as injunções políticas nessa direção encontram forte resistência.

Bobbio começa uma exposição sobre as perspectivas de evolução dos direitos fundamentais, com a seguinte assertiva:

“O homem é um animal teleológico, que atua geralmente em função de finalidades projetadas no futuro. Somente quando se leva em conta a finalidade de uma ação é que se pode compreender o seu ‘sentido’⁹.”

Os princípios como mandados de otimização¹⁰ fixados na norma jurídica pelo legislador e usados para a solução dos conflitos, a partir dos pólos de interpretação, são, exatamente, os modos de inserção destes novos flancos da realidade que asseguram a compreensão da finalidade de uma ação jurídica - considerando-se assim a edição normativa em suas diversas esferas competenciais da Constituição à sentença e ao contrato.

Assim, para se projetarem os efeitos e o sentido da cooperativa de trabalho para o futuro, é preciso ter em mente a sua finalidade e, como foco de assimilação, a finalidade tutelar que é a tônica da disciplina do trabalho subordinado e dos princípios que levam à sua edição e que atuam na sua interpretação¹¹.

Ainda que os retrocessos não sejam imagináveis em angulações mais genéricas, como se vê no que concerne aos direitos fundamentais, a definição dos caminhos que se abrirão para o cooperativismo não podem se basear em um prisma ingenuamente evolucionista da história do direito. Não seria razoável prever uma evolução linear que conduza ao espraiamento das cooperativas em todas as áreas de produção humanas. Em contrapartida não é aconselhável acreditar que o direito do trabalho será sempre o que é hoje.

Mesmo que se despreze um modelo estritamente evolucionista, já que não é crível que dentro de parâmetros fixos da realidade a história tenha um fim ou tenda a sucessos e êxitos definitivos, assim como, no concernente aos direitos humanos, não se pode visualizar a partir de linhas de análise hoje existentes um retrocesso que reinstale a prestação de serviços subordinados em sistema de absoluta falta de proteção.

Ao contrário, a perspectiva é de um aumento sempre expressivo dos dados da realidade que possam ser objeto de garantia da parte que se interponha como hipossuficiente. Essa proteção guarda correlação direta com o aumento do conhecimento e do domínio de sua posição como partícipe das relações sociais. A educação para o exercício de direitos e a consciência desses direitos são fenômenos

⁹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. In: *A Era dos Direitos*, Trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 51.

¹⁰ Cf. RAZ, Joseph. *Derecho y Razón Práctica*, 2. ed., Mexico: Fontamara, p. 12.

¹¹ Cf. VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Princípio de direito, princípio jurídico e direito do trabalho. In: *Princípios de Direito e outros Estudos*, Belo Horizonte: RTM, 1997, pp. 27-35.

cuja tendência hoje é mais aguda e firmemente sentida. Como exemplo, basta se faça uma comparação entre o nível de conhecimento em relação às prestações que lhes são devidas em categorias que receberam garantias mais recentemente, como os trabalhadores rurais e domésticos.

O caráter histórico do direito não permite, porém, a convicção presunçosa de que o direito do trabalho, mais especificamente, o circuito de regras jurídicas que protege o trabalho subordinado, continuará sempre como está e que os modos dessa proteção serão sempre os mesmos, até à força da modificação na esfera dos controles e das formas de subordinar (ressalte-se o teletrabalho ou o trabalho à distância, como candente alteração estrutural na forma de prestação de serviços).

No entanto, a absorção desses novos pólos da realidade entra em choque com a própria pressão por trabalho, por emprego, pela afirmação de uma fonte de sustento da pessoa.

Norbert Rouland aponta como sendo prova *a contrario* de um pensamento puro e simplesmente evolucionista o quadro de desemprego, tido por ele como um fenômeno durável:

“Pela primeira vez depois de muito tempo, os jovens e seus pais pensam que a situação dos primeiros poderá ser menos vantajosa do que a dos segundos: o progresso não é inelutável¹².”

A tensão imposta pelo desemprego e pela impotência no alcance de um meio de subsistência eficaz traz a dupla, simultânea e contraditória contingência que é, de um lado, impor a necessidade de buscar uma abertura para criação de postos de trabalho e, de outro lado, a fixação de meios hábeis de tutela da relação de trabalho subordinado.

O desemprego não pode ser visto hoje como um dado meramente econômico. Na realidade, os fatos apontam para uma mudança na feição do desenvolvimento do trabalho, como valor em si, para uma alteração no próprio cerne do que seja emprego e empregabilidade. Os modos de desenvolvimento do trabalho, sobretudo pela evolução da tecnologia e dos canais de dispersão de informação, tendem a determinar uma renovada face para a vinculação entre o prestador do trabalho e aquele a quem ele se destina, cuja visibilidade, aliás, vai se dispersando em ondas de virtualidade eletrônica.

A existência de conflito e/ou de antinomias entre as linhas tutelares apreendidas pela relação de emprego e pelo cooperativismo, no caso concreto, exige do intérprete uma avaliação que foge da esfera resumida e estanque de pura apreensão dos pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT. O quadro impõe a observância do ângulo extenso em que o confronto das raízes tuitivas de ambos os institutos seja considerado com os fatos e em que o sentido de garantia genérico do direito, a começar pelo prisma prioritário da igualdade, se afaste da contingência estreita da realidade e tome a realidade sócio-histórica como seu pano de fundo, como o toque de distinção.

¹² “*Pour la première fois depuis longtemps, les jeunes et leurs parents pensent que la situation des premiers pourraient être moins avantageuse que celle des seconds: le progrès n'est pas ineluctable.*” - ROULAND, Norbert. *Introduction Historique au Droit*, Paris: PUF, 1998, p. 185.

Não se pode olhar para o outro lado, esconder-se do fluxo da vida real e prender entre os dedos o curso da evolução do direito e das relações sociais que resultam sempre como tendência ideal no sentido da autonomia - vista aliás como um benefício na já citada justificativa ao projeto de lei¹³.

Entretanto, não se admite a ruptura do sistema de tutela, pela simples contingência de uma necessidade de ganho do capital. Não é compreensível, dentro de uma interpretação razoável da evolução do direito, que o cooperativismo seja transformado em uma mercadoria a serviço de ganho mais fácil, como o que pretendia aquele senhor de terno que conversava ao telefone no aeroporto e cuja marcada impressão de ganância abre este trabalho.

O movimento que antecede a descoberta dos caminhos que serão percorridos no confronto entre os níveis tutelares do cooperativismo e do trabalho subordinado é dialético e vai do geral ao concreto e retorna ao geral. A perspectiva é de que ambas as situações constituam, em sua essência, modos pelos quais a ordem jurídica dá instrumentos para a inserção de garantias de quem trabalha em relação aos poderes do capital. Se, na relação de emprego, o ângulo de incidência das normas indisponíveis sintoniza, preponderantemente, a proteção do indivíduo, na disciplina da cooperativa de trabalho, o indivíduo despersonaliza-se e o centro de convergência da proteção é focado na instituição a que ele se vincula - no grupo - com vistas à realização de objetivos definidos na prestação de trabalho. Se, na relação de emprego, o elemento pessoalidade constitui fator de segura identificação, na cooperativa de trabalho ele se dispersa na supremacia da força aglutinadora do conjunto.

No exame de cada caso, em que o conflito de interesses tenha sido deduzido como pretensão, deve-se partir da definição destacada dos institutos em confronto para ir-se ao caso concreto, isto é, aos dados relevância da experiência que se quis contrapor ao direito. Alinham-se as suas facetas e projetam-se elas na vertente daquilo que costumeiramente acontece naquele determinado centro de interesses para que se possa definir se houve alteração da base de sustentação da linha tutelar abrangida - pela cooperativa ou pela relação de emprego.

Ao juiz, no exame da controvérsia, não cabe o preconceito no sentido de que um ou outro instituto seja o melhor, seja o que tutela mais adequadamente, porque a apreensão precisa dos fatos relevantes (internos e por assimilação de elementos externos de destaque para a compreensão da extensão da escolha) constitui o meio de se definir a escala de proteção que atende com mais adequação a situação de fato concreta.

A cooperativa, nesse contexto, pode ser um referencial positivo, mas é preciso cuidado no exame de cada caso, porque a sua inserção pode estar subvertendo a ordem jurídica exatamente naqueles dois pontos em que a vontade encontra mais limitada a sua expressão: na atuação do Estado enquanto sujeito de direito (credor de pagamentos de obrigações previdenciárias e sociais) e enquanto ordem jurídica (na focagem estrita e indisponibilizadora de vontade que ainda regula as relações de direito do trabalho).

¹³ Diz-se ali, textualmente: "... terão o benefício de serem trabalhadores autônomos, com a vantagem de dispensar a intervenção do patrão".

Em relação a este último cabe uma ponderação. A comparação entre situações deve considerar elementos compressivos. As contraprestações devidas em razão da relação de emprego, hoje, no Brasil, têm como característica o haver se formado uma colcha de retalhos, como inúmeros pontos de referência. No entanto, o que é relevante não é o pagamento de vales-transportes, de auxílios qualquer-coisa, de 13º salário, mas o pagamento de um bom preço pelo trabalho prestado, a garantia de continuidade dessa situação, o controle das horas de desenvolvimento das atividades e a salubridade e segurança do ambiente de trabalho.

Karl Larenz em sua *Metodologia da Ciência do Direito* afirma:

“O legislador que estatui uma norma, ou, mais precisamente, que intenta regular um determinado sector da vida por meio de normas, deixa-se nesse plano guiar por certas intenções de regulação e por considerações de justiça ou de oportunidade, às quais subjazem em última instância determinadas valorações. Essas valorações, continua o autor alemão, manifestam-se no facto de que a lei confere proteção absoluta a certos bens, deixa outros sem proteção ou protege-os com menor escala, de que quando existe conflito entre os interesses envolvidos na relação da vida a regular faz prevalecer um em detrimento do outro ou considera um dentro de um certo âmbito, na imposição ou proibição de certos modos de conduta, na cominação de sanções contra os infratores, na restrição ou negação de direitos, na imputação de riscos¹⁴.”

Se se analisam as figuras da relação de emprego e do cooperativismo de trabalho, como pólos bifrontes, poder-se-á chegar claramente à conclusão de que não há, do ponto de vista da utilidade, nada que macule, vicie ou torne ética ou sociologicamente inadequada a existência de um ou de outro. O erro ou equívoco, que é apreendido em ambas as situações, será o tentar-se utilizar de um ou outro arcabouço jurídico com vistas a desvirtuar sua direção principal da tutela, ou seja, os princípios de proteção que foram valorados e absorvidos pela edição da norma reguladora.

Esse é o principal ponto a se considerar numa versão para o futuro.

Não será admissível que a cooperativa funcione como modo de desigualação quer se tome o espectro reduzido de uma empresa, quer se compare o segmento inteiro de uma determinada atividade produtiva.

Há faixas em que a presença de pessoalidade e de liame direto entre o prestador dos serviços e a empresa constitui um dado a reforçar uma inafastável impossibilidade de se projetar uma atuação do modelo cooperativo, partindo de dados da realidade presencial.

¹⁴ LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*, 2. ed., Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989, pp. 252-3.

Esse é o caso da cooperativa de faxineiros que venceu certame licitatório patrocinado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte porque, naturalmente, seu preço era muito menor do que o das empresas prestadoras de serviço que tinham que arcar com o rol enorme das obrigações sociais e previdenciárias. A resistência dos Tribunais de Contas em aceitar que as cooperativas participem de licitações para prestação de serviços a órgãos do Estado deve partir da mesma análise de múltipla contingencialidade a que se referiu. Não basta apenas avaliar os aspectos de direito administrativos ligados ao procedimento licitatório, como linha de rígido deslocamento de expressão. É preciso perquirir o inafastável risco de burla a regras de ordem pública, mais especificamente, daquelas que tutelam o trabalho subordinado e as obrigações sociais que não serão cumpridas. O controle da correta atuação do Estado não pode compreender o exame de uma esfera diminuta de interesses jurídicos, mas deve abranger o espectro aberto das áreas de conflito, em que se inclui até mesmo o risco de responsabilização do órgão estatal contratante por pagamentos outros em razão de condenação judicial, considerando-se aqui a controvérsia existente nos tribunais em torno da possibilidade de exclusão de responsabilidade na forma do art. 71 da Lei n. 8.666/93.

Neste diapasão, a possibilidade do agrupamento de pessoas com o interesse em coordenar a prestação de trabalho será tanto mais viabilizada quando se perceba, efetivamente, a configuração da autonomia e da consciência em relação à opção feita.

Há áreas tópicas, como a dos profissionais liberais (médicos, dentistas, arquitetos, advogados, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, etc.), em que o agrupamento de pessoas, em sistema cooperativo, constitui um modo de tornar mais fácil a propagação do nome e o controle dos interesses que são comuns ao grupo. Há outras (como os garçons que prestam serviços a *buffets*, os motoristas que trabalham em sistema de frete, os chapas, na possibilidade impessoal de escolha do onde trabalhar, bóias-frias, geralmente livres na escolha do melhor preço e sem qualquer proteção específica em sua dispersão espacial, operadores técnicos de prestação de serviços eventuais - pedreiros, eletricitistas, marcineiros, etc.) em que a variabilidade da demanda e a eventualidade justificam o agrupamento como um fator de segurança para o grupo.

Apenas para exemplificar, é bom lembrar a situação dos catadores de papel de Belo Horizonte. Ainda que a organização de seu trabalho se coadune inteiramente com o cooperativismo, um estudo feito levou à conclusão de que o sistema seria inviável para sua situação peculiar. A razão: o alto custo dos tributos e das despesas necessárias para regularidade da cooperativa. Assim, para além dos riscos do estabelecimento de novos ritmos de distribuição de forças resultantes da alteração da sociedade civil que os agrupa para a cooperativa, o mesmo fator que leva as empresas a tentar substituir seus empregados por sócios cooperados inviabiliza a criação da entidade onde ela se forma nitidamente.

No entanto, não se pode falar em liberdade sem a idéia de igualdade e, neste sentido, há uma clara necessidade de buscar sempre o cotejo do conjunto, da assembléa de situações paralelas costumeiramente ocorrentes.

García de Enterría afirma que:

“... se dá na aplicação a necessidade de uma interpretação uniforme para todo o povo, exigida pelo básico princípio de igualdade perante a lei. Não pode depender a lei do talante pessoal de seus aplicadores - *se da en la aplicación la necesidad de una interpretación uniforme para todo el pueblo, exigida por el básico principio de igualdad ante la Ley. No puede depender el alcance de la Ley del talante personal de sus aplicadores*¹⁵”.

A necessidade dessa interpretação uniforme para todo o povo impõe a utilização dos meios de integração a que se refere o art. 8º da CLT - entre os quais estão a compreensão dos princípios tutelares e da versão costumeira pertinente àquela realidade topicamente examinada - como um meio de se definir um padrão razoável de aplicação da lei, com vistas à igualação dos níveis de segurança objetivados pela ordem jurídica. O princípio básico da igualdade depende diretamente da proporção de garantia e de segurança oferecidas pela disciplina jurídica daquela determinada faixa da realidade.

O direito em geral vive um momento de inflação de normas e desta experiência não se afasta o direito do trabalho¹⁶.

Uma versão que cuida da *posmodernidad* em relação ao direito estará imbuída desta necessidade de compreensão do momento em que se digladiam a tendência à plurivocidade jurídica (nas normas, nos fatos) e o desiderato de segurança¹⁷. Como fatores a contribuir para a dificuldade que se vivencia estão a desilusão e a desconfiança da razão como instrumento de homogeneização¹⁸ e a inexistência de um sentido universalizante do pensamento jurídico ou mesmo dos modos como se pode conhecer o direito.

A crítica é feita como a seguir:

“O direito tenta aprisionar o tempo, inserindo-o dentro de uma ordem formal que estabelece os critérios das periodicidades. Nega ao tempo seu papel de padrão dos ritmos e das medidas, para obrigá-lo a reger-se pelas rotinas e seqüências da ordem jurídica. Segundo esta perspectiva positivista radical, toda norma pretende paralisar o tempo, o que equivale a eliminá-lo, já que o tempo não é outra coisa que movimento, mudança: a vigência da lei é entendida como um compartimento-estaque entre a promulgação e a derrogação em cujo interior não ocorre nada, não há tempo¹⁹.”

¹⁵ GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. *La democracia y el lugar de la ley*. In: GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo, MENÉNDEZ MENÉNDEZ, Aurelio. *El Derecho, la Ley y el Juez: dos estudios*, Madrid: Civitas, 1997, p. 50.

¹⁶ ROULAND, 1998, p. 227.

¹⁷ Sobre o pluralismo de lugares de produção do direito - “*lieux de production du droit*” - e reformulação de soberanias - “*remodelage de souverainetés*” -, cf. ARNAUD, André-Jean. *Entre modernité et mondialisation: cinq leçons d'histoire de la philosophie du droit et de l'État*, Paris: LGDJ, 1998, *Droit et société*, n. 20, p. 73.

¹⁸ Cf. desdobramentos em DE TRAZEGNIES GRANDA, Fernando. *Posmodernidad y Derecho*, Bogotá: Temis, 1993, p. 92.

¹⁹ DE TRAZEGNIES, 1993, pp. 3-4.

O tempo não aprisiona o direito nem as linhas de tutela. No entanto, a assimilação para o futuro do cooperativismo, no que tange, especificamente, às cooperativas de trabalho e a inserção do confronto com a incidência das normas disciplinadoras da relação de emprego só pode ser compreendida numa análise que cubra cada caso e dele parta para a avaliação de dados externos da realidade. Os princípios, como máximas de otimização de garantias, e os costumes, como definidores do enquadramento daquele feixe de realidade, serão, pois, os pontos mais importantes para a distinção e o afastamento da antinomia, a partir da avaliação ou da valoração das contingenciais tópicas de cada situação controvertida com sua projeção para situações próximas assimiláveis. Os modos de desenvolvimento costumeiro daquela específica atividade, a mudança na forma de sua execução com a outorga de um canal de liberdade francamente definido, a ausência de uma vinculação direta com a atividade-fim da empresa, a tradição daquela específica cooperativa e o modo como atraiu os seus membros, a alteração por ela imposta nos modos de desenvolvimento da atividade com aumento de tutela - tudo isso são elementos cuja análise é relevante.

O cancionero popular dá como resposta à pergunta sobre como será o amanhã a proposta de uma nova indagação: pergunte a quem souber.

Como será o cooperativismo no século XXI ou que desdobramentos trará o amanhã para a conformação jurídica das relações de trabalho subordinado?

O estudioso do direito não pode sabê-lo e, por isso, a pergunta cairá na esteira difusa das divagações, em que se destacam a imprevisibilidade e o caráter histórico do direito.

Estas as únicas certezas.

Ninguém pode definir os caminhos que se abrirão para a tutela do trabalho subordinado e o modo como relação de emprego e cooperativa se situarão como vetores de proteção jurídica do trabalho. O importante será sempre compreender o princípio tutelar que cada um desses institutos jurídicos abriga, com vistas a possibilitar o mais ajustado enquadramento da realidade e dos conflitos cuja solução ela impõe.

BIBLIOGRAFIA

- ARNAUD, André-Jean. *Entre modernité et mondialisation: cinq leçons d'histoire de la philosophie du droit et de l'État*, Paris: LGDJ, 1998, *Droit et société*, n. 20.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. In: *A Era dos Direitos*, Trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- DE TRAZEGNIES GRANDA, Fernando. *Posmodernidad y Derecho*, Bogotá: Temis, 1993.
- GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. *La democracia y el lugar de la ley*. In: GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo, MENÉNDEZ MENÉNDEZ, Aurelio. *El Derecho, la Ley y el Juez: dos estudios*, Madrid: Civitas, 1997.
- HESPANHA, Antonio Manuel. *Panorama Histórico da Cultura Jurídica Européia*, 2. ed., Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1998.

- LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*, 2. ed., Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.
- LEYRET, Henry (Org.). *Les jugements du Président Magnaud*, Paris: P. V. Stock, 1900.
- MORAES FILHO, Evaristo de. *Apontamentos de Direito Operário*, São Paulo: LTr, 1971.
- NEVES, A. Castanheira. O papel do jurista no nosso tempo. In: *Digesta: Escritos acerca do Direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*, Coimbra: Coimbra, 1995.
- PACHECO, Iara Alves Cordeiro. *Cooperativas de Trabalho x Intermediação de Mão-de-obra*, Gênese, Curitiba, a. 7, n. 42, jun./96.
- PEREIRA, José Luciano de Castilho. *Cooperativas de Trabalho - Relação de Emprego*, ST 94, abr./97.
- RAZ, Joseph. *Derecho y Razón Práctica*, 2. ed., Mexico: Fontamara, 1998.
- ROULAND, Norbert. *Introduction Historique au Droit*, Paris: PUF, 1998.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Princípio de direito, princípio jurídico e direito do trabalho. In: *Princípios de Direito e outros Estudos*, Belo Horizonte: RTM, 1997.
- WIEACKER, Franz. *Diritto civile e mutamento sociale*. In: *Diritto privato e società industriale*, Trad. Gianfranco Liberati, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1983.

IDEOLOGIA E INTERPRETAÇÃO NA TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS Kelsen

Marcelo Furtado Vidal*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
2. O RACIONALISMO
3. O EMPIRISMO
4. IDEOLOGIA E INTERPRETAÇÃO
5. VALOR E INTERPRETAÇÃO
6. AS INFLUÊNCIAS RACIONALISTAS E EMPIRISTAS
7. CONCLUSÃO
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. INTRODUÇÃO

Já se afirmou, com propriedade, que “o ver-de-perto das ciências não pode prescindir do ver-de-longe da Filosofia¹”.

Essa é a perspectiva que se pretende adotar no presente estudo, quando da análise do tema ideologia e interpretação na obra *Teoria Pura do Direito*, de Hans Kelsen.

Não se tenciona, aqui, apenas descrever, relatar ou reproduzir o que Kelsen disse sobre o tema. Para tanto, bastaria recomendar ao leitor que lesse a obra. Além do enfoque preliminar de apresentar as palavras do Autor, o que se almeja é a inserção do tema ideologia e interpretação, tal como posto na teoria pura, numa perspectiva mais ampla e, portanto, filosófica, procurando desentranhar da produção intelectual de Kelsen aquilo que se faz necessário e oportuno para os nossos dias, como que travando um diálogo entre o passado e o presente, com os olhos voltados para o futuro.

A opção, nessa abordagem, será por uma análise permeada pelo método dedutivo, que se prestará, conjunturalmente, como rota de navegação pela teoria pura, saindo momentaneamente dela, como produção científica, para mais tarde retornar já abastecida de outros subsídios mais amplos e sintéticos e, portanto, filosóficos.

Nesse contexto, a teoria do conhecimento, como disciplina filosófica, tem elementos importantes a fornecer à teoria jurídica da interpretação, quando trata de duas perspectivas filosóficas sobre a origem do conhecimento, o racionalismo e o empirismo, já que tais pontos de vista epistemológicos possuem acentuada penetração na produção do conhecimento jurídico.

* Juiz do Trabalho substituto do TRT/3ª Região. Mestrando em Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da UFMG.

¹ MARTINS, José Maria Ramos. *Apud* MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A Ciência do Direito: Conceito, Objeto e Método*, Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 67.

2. O RACIONALISMO

O racionalismo vê nas idéias o princípio fundamental de explicitação do mundo. Constitui o idealismo o exemplo extremado dessa posição.

Aqui, o conhecimento nasce e morre no sujeito, sendo o mundo governado por idéias.

Como características dessa abordagem, podemos ressaltar que o objeto do conhecimento é uma idéia pura, construída pela razão; que não conhecemos coisas, mas representações de coisas, enquanto representadas; que o conhecimento só merece esse nome se tiver validade universal e que o pensamento é a fonte principal do conhecimento humano.

No mundo do Direito, o jurista idealista não chega a negar a existência dos fatos sociais. Apenas os subordina ao seu sistema de pensamento. A realidade sucumbe-se, enquanto as idéias se tornam o fundamento da realidade².

Para o jurista idealista, por exemplo, o que importa e prevalece é a noção de Estado enquanto idéia, isto é, uma instituição encarregada do interesse geral e não o Estado real, com suas manifestações empíricas e concretas.

A perspectiva jurídica contemporânea chega a admitir que o Estado possa manifestar-se enquanto opressão e violência. Mas isso seria mera contingência, ou desvio, pois o Estado teria sempre uma essência racional³.

Podemos, ainda, enumerar como pontos comuns do idealismo filosófico no campo do Direito o entendimento de que o que importa é a idéia do Direito e não o Direito que se manifesta na vida social; se a sociedade encontra-se em crise, basta mudar de idéia, de conceito, de texto; se a Constituição afirma que a educação é direito de todos e dever do Estado, isso é o que prevalece; se as condições concretas da vida social impedem a efetivação dos direitos humanos fundamentais, trata-se de problema afeto a outras disciplinas, como a Sociologia; toda a representação da vida social produzida pela sociedade se explica por ela própria: uma noção implica em outra, passando o mundo a se movimentar regido por conceitos, desvinculados da ambiência social em que nascem e se produzem.

3. O EMPIRISMO

Localizado em outro extremo encontra-se o empirismo, cujo significado mais simples aplicado ao estudo do Direito consiste no pressuposto de que todo o conhecimento é tido como resultado da experiência, cabendo ao observador apenas investigar o objeto tal como ele é.

² MICHEL, Miaille. *Uma Introdução Crítica ao Direito*, Lisboa: Moraes, 1979, p. 42.

³ "A razão na história não se mostra diretamente sem esforço. Seu sentido está imerso em meio às contingências. O Estado não deixa de estar pela mesma forma sujeito a essas contingências que mascaram a sua verdadeira essência. A racionalidade que ele expressa é, muitas vezes, nas suas manifestações empíricas, encoberta pela violência, pelos privilégios, pela sujeição do interesse coletivo ao privado, pela irracionalidade, enfim." SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça em Hegel*, São Paulo: Loyola, 1996, p. 497.

É essa supervalorização da experiência a característica principal de uma forma de ciência chamada positivismo.

A atitude positivista, no âmbito da produção das ciências, atribui ao sujeito a simples tarefa de saber ver, de somente captar o objeto tal como se apresenta, pois a realidade é dada, independe da consciência, é autônoma.

Conhecer nada mais é do que um ato de submissão da consciência ao objeto. O objeto é ativo. A consciência passiva. O dado impõe-se. A consciência ajusta-se.

O empirismo ainda se apresenta com postulados que giram em torno do entendimento de que toda proposição não verificada empiricamente é metafísica; que as teorias científicas não contêm traço de ideologia, pois captam a realidade tal como ela é; a ciência é neutra e pura; o treinamento metodológico afasta o valor e a ideologia, os quais contaminam as ciências.

Como se observa e constata, aqui, o vetor epistemológico vai do real (objeto) para o racional (sujeito), como uma câmara fotográfica, prevalecendo a naturalização da vida social: a vida é assim mesmo; isto sempre existiu e faz parte da natureza humana; pobres por natureza, etc.

O positivismo, destarte, iguala o fato social ao fato da natureza, levando Durkeim a erigir tal postulado em uma das regras do seu método sociológico: considerar os fatos sociais como coisas⁴.

Tal característica, eloqüente no pensamento positivista, levou Rubens Alves a fazer a seguinte observação:

“Quando nos movemos no mundo da natureza, percebemos que a existência de estrelas, árvores e pedras é anterior à nossa consciência. Se não existisse o gênero humano, tais realidades continuariam a existir. As realidades do mundo humano, entretanto, só existem por haverem sido construídas por uma atividade que as antecederam. O positivismo, portanto, tira aquilo que há de mais essencial no fato social: a sua construção humana⁵.”

A perspectiva positivo-filosófica, já se percebe, assim como o idealismo filosófico, possui larga penetração e influência no campo jurídico, podendo ser detectada, principalmente, nas correntes do pensamento jurídico que pretendem uma ciência jurídica pura e desvinculada de valores, assim como alheia à sua própria causalidade.

Uma vez apreendidas as perspectivas epistemológicas racionalistas e empiristas, cumpre, agora, enfrentar o tema interpretação e ideologia, no âmbito da Teoria Pura do Direito⁶.

⁴ DURKEIM, Emile. *As Regras do Método Sociológico*, 9. ed., São Paulo: Nacional, 1978, p. 20.

⁵ ALVES, Rubens. *O Enigma da Religião*, Petrópolis: Vozes, 1979, p.12.

⁶ Para uma visão filosófica mais detalhada sobre as reflexões epistemológicas em torno da origem do conhecimento, bem como para uma compreensão de tais pressupostos nas diversas correntes jurídico-filosóficas, ver HESSEN, Johannes. *Teoria do Conhecimento*, São Paulo: Martins Fontes, 1999, pp. 47-64; JAPIASSU, Hilton. *Introdução ao Pensamento Epistemológico*, 7. ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992; MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A Ciência do Direito: Conceito, Objeto e Método*, Rio de Janeiro: Forense, 1982, pp. 99-169.

4. IDEOLOGIA E INTERPRETAÇÃO

Kelsen, ao falar do “direito como ideologia”, começa citando Marx em uma nota de rodapé, afirmando que

“Constitui elemento característico da teoria da sociedade em Marx desqualificar a descrição do Direito - imposto por uma classe dominante a uma classe dominada - como um sistema de normas, afirmando que essa descrição se caracteriza como uma ideologia que falsifica a realidade no interesse da classe dominante⁷.”

À evidência, a referência ao tema, em Marx, é por demais sucinta, cumprindo, no presente estudo, a apresentação de algumas diferenças básicas entre o conceito de ideologia em Marx e no positivismo, seja filosófico ou jurídico.

Em Marx, ideologia não é sinônimo de valor, de subjetividade oposta à objetividade; não é pré-noção ou preconceito, conforme contornos dados pelo positivismo. Para ele, ideologia é um fato social, porque produzido pelas próprias relações sociais⁸.

Ao falar sobre a produção da consciência⁹, preleciona Marx que cada classe social em ascensão precisa formular idéias gerais, de validade universal para justificar o predomínio que busca alcançar; precisa formular seus interesses de modo sistemático para ganhar o apoio do restante da sociedade contra a classe dominante existente.

Foi precisamente isso que ocorreu com a burguesia ascendente dos séculos XVIII e XIX, através das idéias de liberdade e igualdade, que surgiram justamente para que os membros da sociedade feudal, submetidos ao poder da nobreza, ficassem ao lado da classe emergente, já que a nobreza encarnava os princípios da desigualdade e da servidão.

A classe ascendente, assim, não pode transparecer ou ser vista como uma classe particular, apesar de, no início, realmente se identificar com o povo.

Mas, uma vez no poder, a dialética social faz surgir uma nova classe, e, no exemplo que se adota, a classe dos assalariados, que jamais chegaria a alcançar um nível de vida satisfatório.

A classe dominante, com isso, precisa fazer crer que a universalidade dos conceitos de liberdade e igualdade ainda persistem, donde surge a ideologia como processo pelo qual as idéias da classe dominante se tornam as idéias de todas as classes sociais e se tornam as idéias dominantes.

As idéias particulares da classe dominante (como a educação é direito de todos e dever do Estado) passam a ser válidas para toda a sociedade, operando-se uma inversão, ou seja, a realidade passa a ser vista de cabeça para baixo, invertida, ou de ponta-cabeça, onde, segundo a famosa máxima de Hegel, o ideal para ser visto como real: “O que é racional é real e o que é real é racional¹⁰.”

⁷ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, Coimbra: Arménio Amado, 1984, p. 155.

⁸ CHAUI, Marilena de Souza. *O que é Ideologia?*, São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 31.

⁹ MARX, Karl. *A Ideologia Alemã*, 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998, pp. 50-54.

¹⁰ HEGEL, G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*, São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. XXXVI. (Prefácio)

A ideologia, enfim, substitui a realidade do Estado pela idéia do Estado, a realidade do Direito pela idéia do Direito¹¹.

Kelsen, identificando como conceito de ideologia a subjetividade, diz:

“Neste sentido, a teoria Pura do Direito tem uma pronunciada tendência anti-ideológica. Comprova-se esta sua tendência pelo fato de, na sua descrição do Direito Positivo, manter este isento de qualquer confusão com o direito ‘ideal’ ou ‘justo’. Quer representar o direito tal como ele é, e não como ele deve ser: pergunta pelo Direito real e possível, não pelo Direito ‘ideal’ ou ‘justo’. Neste sentido, é uma teoria do Direito radicalmente realista, isto é, uma teoria do positivismo jurídico. Recusa-se a valorar o Direito Positivo¹².”(grifos nossos)

Diz, ainda, Kelsen, que “A ciência tem, como conhecimento, a intenção imanente de desvendar o seu objeto”, enquanto a ideologia “... tem a sua raiz na vontade, não no conhecimento, nasce de certos interesses, melhor, nasce de outros interesses que não o interesse pela verdade¹³”.

Enfim, Kelsen não enfrenta o conceito de ideologia articulado por Marx, concebendo-o como ato de vontade, que desfigura o objeto do conhecimento.

A idéia insuficiente que Kelsen externou sobre o tema ideologia, na teoria marxiana, foi explorada com profundidade pelo Professor argentino Carlos Maria Cárcova:

“Por que essa definição é insuficiente e redutiva? A resposta é que Kelsen identifica o conceito de ideologia como o da mentira consciente, com o do engano premeditado, perdendo assim de vista seus usos mais significativos. Trata-se para ele de uma descrição não objetiva da realidade ou do objeto do conhecimento, influenciada por juízos subjetivos e de valor, com a intenção de ocultar esse objeto, de transfigurá-lo ou desfigurar-lo¹⁴.”

Não se pretende aqui afirmar que o termo ideologia, tradicionalmente empregado pelo positivismo, seja errado e que aquele proposto por Marx seja o certo. Ao contrário do que sugere o marxismo ortodoxo, por exemplo, a ideologia, como inversão e abstração, pode ser produzida por diversas classes, segmentos e grupos sociais, e não somente por uma classe dominante, em oposição a uma classe dominada.

O termo, aliás, possui dezenas de significados, dependendo do Autor, como em Karl Mannheim¹⁵, não sendo o propósito deste estudo defender uma compreensão unívoca da ideologia.

¹¹ CHAUI, Marilena de Souza. *Op. cit.*, p. 91.

¹² KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 6. ed., Coimbra: Arménio Amado, 1984, p. 161.

¹³ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 6. ed., Coimbra: Arménio Amado, 1984, p. 161.

¹⁴ CÁRCOVA, Carlos Maria. *A Opacidade do Direito*, São Paulo: LTr, 1988, p. 14.

¹⁵ MANNHEIM, Karl. *Ideologia e Utopia*, 4. ed., Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, pp. 218-219. O autor conceitua ideologia como idéia irrealizável, o que não ocorreria com a utopia.

O próprio marxismo, como notou Paul Ricoeur, não está isento do mal que denuncia: “A ideologia é o pensamento de meu adversário; é o pensamento do outro. Ele não sabe, eu, porém, sei.” Ou seja, nenhum cientista fala de um lugar não-ideológico, e a “ciência” marxista, se não admitir isso, transformar-se-á em ideologia, segundo os seus próprios critérios¹⁶.

Essas observações, contudo, não desmerecem as contribuições que o conceito de ideologia em Marx ainda presta na compreensão do Direito.

Nos permite enxergar que

“O direito se desenvolve como discurso ideológico, enquanto promete, com a finalidade de organizar o consenso, o que não dá: igualdade, liberdade, proteção, garantias. Mas como toda ideologia, desconhece e reconhece ao mesmo tempo; quando ilude, alude. Assim, nos priva da igualdade, mas nos reconhece como iguais. Com isso habilita e legitima nossa reivindicação de igualdade, liberdade e proteção¹⁷.”

A ideologia, no dia-a-dia do Direito, geralmente vem acompanhada de meias-verdades, que embaçam, ocultando a prática de dominação, o que é pior do que a própria mentira. É que o discurso ideológico não diz tudo e não pode dizer tudo. Se dissesse tudo, quebrar-se-ia por dentro¹⁸.

Exemplo disso são as terríveis implicações que a noção ideológica de Estado, enquanto local neutro e racional, encarregado exclusivamente do bem comum, provoca nas decisões judiciais.

Assim, no campo do Direito do Trabalho, trabalhadores que, beneficiando-se do instituto da substituição processual, logram êxito em ação trabalhista com pedido de diferença salarial, sem limitação em data-base subsequente, por falta de pagamento, após a homologação dos cálculos na fase de execução, verificando-se que os valores obtidos são vultosos, nada recebem em decorrência de ulterior decisão que altera a coisa julgada, sem o dizê-lo, mandando compensar pagamentos com propósitos diversos, em desconformidade com o título executivo judicial, ao fundamento de que no processo encontra-se órgão público que se dedica à educação¹⁹.

O que as ameaças e as armas não conseguem do Poder Judiciário, como o desrespeito às suas próprias decisões, a ideologia, nas entrelinhas, o faz silenciosamente, e em paz, tudo muito bem embrulhado em propósitos “humanistas”, largamente compartilhados no imaginário social (“bem comum”, “erário público”, “dinheiro do povo”, “moralidade”), ocultando, na realidade, a instrumentalização do juiz, que deixa de responder em instância jurídica, para atuar como agente econômico de política governamental de contenção de gastos, à custa da violação dos direitos fundamentais.

¹⁶ RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias*, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988, pp. 65-82.

¹⁷ CÁRCOVA, Carlos Maria. *Op. cit.*, p. 167.

¹⁸ CHAUI, Marilena de Souza. *Op. cit.*, p. 115.

¹⁹ Processo TST-RC-542.044/99.4. *Revista LTr*, São Paulo, 63-07/952, julho de 1999.

Em tal perspectiva, o que importa não é o Estado real, que pode ou não, diante do caso concreto, se manifestar em direção ao bem comum, mas a idéia de Estado como ente desencarnado e abstrato, que legitima a exploração do trabalho pelo capital.

Evidentes, portanto, as contribuições da perspectiva marxiana da ideologia na compreensão das práticas jurídicas, o que foi ignorado pela Teoria Pura do Direito, em face da subjetivação que impôs ao termo, compreendendo-o como adulteração intencional.

5. VALOR E INTERPRETAÇÃO

Ainda que se compreenda ideologia como valor, convém, agora, indagar se seria mesmo possível uma teoria do Direito pura, apolítica, neutra, isenta de valor? Será que a teoria pura se recusa mesmo a valorar o Direito Positivo?

As contradições, nesse campo, são marcantes.

Em outro texto, denominado *Juízos de Valor na Ciência do Direito*²⁰, diz Kelsen que “Os juízos de justiça não podem ser postos à prova objetivamente. Portanto, uma ciência do Direito não tem espaço para eles.” E, para exemplificar, diz que, enquanto um liberal considera a liberdade como o ideal de justiça, o socialista vê o ideal na igualdade, e conclui:

“Quando se descobre que é impossível a realização simultânea desses dois ideais, o liberal prefere a liberdade ao custo da igualdade, ao passo que o socialista prefere a igualdade ao custo da liberdade²¹.”

Assim, para tentar demonstrar a falta de objetividade dos juízos de valor, Kelsen se vale de um outro juízo de valor, que tanto abomina na teoria pura, ou seja, o de que é impossível se conciliar igualdade com liberdade.

Kelsen, portanto, e às escondidas, valora o tempo todo, podendo-se dizer que o jurista austríaco, quando fala de Platão, está falando dele mesmo.

Não foi por outra razão que Adorno ensinou que

“A objetividade e a neutralidade axiológica constituem em si valores. E, como a neutralidade axiológica é em si mesma um valor, a exigência de uma tal ausência de valores, de uma completa neutralidade valorativa, é paradoxal²².”

Mas a implosão kelseniana, no campo da hermenêutica, encontra seu ápice na teoria da interpretação.

Pois diz ele, ao refletir sobre a ciência jurídica, que “É impossível determinar a norma de justiça de modo exclusivo²³.”

²⁰ KELSEN, Hans. *O que é Justiça?*, 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998, pp. 203-224.

²¹ KELSEN, Hans. *O que é Justiça?*, 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998, pp. 222-223.

²² ADORNO. *Apud* MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A Ciência do Direito: Conceito, Objeto e Método*, Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 67.

²³ KELSEN, Hans. *O que é Justiça?*, 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998, pp. 222-223.

Entretanto, ao desembarcar na interpretação, Kelsen vai confrontar-se com a própria crítica, pois concluirá que o Direito Positivo é passível de diversas interpretações, ou seja, gastou-se milhares de páginas para criticar a falta de objetividade e certeza nos juízos morais, para, ao se chegar na interpretação do Direito Positivo, alcançar essa mesma conclusão.

O detalhe foi percebido com acuidade por Juliana Neuenschwander Magalhães, que, sobre o assunto, preleciona:

“Kelsen sabia que pela janela da interpretação jurídica ‘reentram’ no Direito aqueles elementos que ele havia cuidado de eliminar na construção de um objeto ‘puro’, passível de ser conhecido cientificamente pela Ciência do Direito.”

E ainda:

“O desprezo da Teoria Pura pelo tema da interpretação - basta ver a brevidade com que este é abordado no Capítulo VIII, que é muito mais uma explicação do porquê este não seria um tema tratado pela Ciência do Direito e, portanto, pela própria Teoria Pura - e, como observamos, um abandono ‘estratégico’, necessário para que a teoria não entrasse em *panne*²⁴.”

Realmente, diz Kelsen, inicialmente, que toda interpretação variável advém da “moldura da norma geral”, sendo o que aí extrapola não se trata de conhecimento de Direito Positivo, mas de outras normas, como as morais:

“Na medida em que, na aplicação da lei, para além da necessária fixação da moldura dentro da qual se tem de manter o acto a pôr, possa ter ainda lugar uma actividade cognoscitiva do órgão aplicador do Direito, não se tratará de um conhecimento do Direito positivo, mas de outras normas que, aqui, no processo da criação jurídica, podem ter a sua incidência: normas de Moral, normas de Justiça, juízos de valor sociais que costumamos designar por expressões correntes como bem comum, interesse do Estado, progresso, etc. Do ponto de vista do direito positivo, nada se pode dizer sobre a sua validade e verificabilidade²⁵.”

Mais adiante, chega a admitir a eclosão de um direito novo, fora da moldura geral da norma, pela via da interpretação:

“A propósito importa notar que, pela via da interpretação autêntica, quer dizer, da interpretação de uma norma pelo órgão jurídico que tem de aplicar, não

²⁴ MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. Sobre interpretação jurídica. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte: Mandamentos, v. III, p. 429-431, 1999.

²⁵ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 6. ed., Coimbra: Arménio Amado, 1984, p. 470.

somente se realiza uma das possibilidades reveladas pela interpretação cognoscitiva da mesma norma, como também se pode produzir uma norma que se situe completamente fora da moldura que a norma a aplicar representa. Através de uma interpretação autêntica deste tipo, pode criar-se Direito, não só no caso em que a interpretação tem caráter geral, em que, portanto, existe interpretação autêntica no sentido usual da palavra, mas também no caso em que é produzida uma norma jurídica individual através de um órgão aplicador do Direito, desde que o acto deste órgão já não possa ser anulado, desde que ele tenha transitado em julgado. É fato bem conhecido que, pela via de uma interpretação autêntica deste tipo, é muitas vezes criado Direito novo - especialmente pelos tribunais de última instância²⁶.” (grifos nossos)

Kelsen, portanto, admite que o juiz possa, pela via da interpretação, criar direito novo, situado fora da moldura da norma, o que levou autores de nomeada concluírem que ele defendia a interpretação *contra legem*, como autêntico adepto da escola da livre interpretação do Direito:

“Tudo isso nos leva a crer ser Kelsen adepto da interpretação livre do direito, admitindo até a interpretação *contra legem*, a qual validar-se-á, quando o ato de aplicação, a sentença criadora da norma individual, já não possa ser modificada, tendo transitado em julgado²⁷.”

Na verdade, Kelsen tenta, de todas as formas, negar a possibilidade de uma decisão contra a lei, afirmando que “Uma decisão judicial não pode - enquanto for válida - ser contrária ao Direito (ilegal)²⁸.”

Nesse correr, diz que a questão da decisão ilegal não pode ser tratada separadamente da questão de saber quem a ordem jurídica considera competente para decidir a questão anterior²⁹.

Mas, é claro que tais questões podem ser tratadas separadamente, sendo esse, aliás, um dos grandes problemas hermenêuticos contemporâneos, ou seja, os critérios de certeza jurídica e de aceitabilidade racional das decisões judiciais³⁰.

A tese da inseparabilidade serve mais como uma saída pela porta dos fundos, pois, para enfrentar o tema, Kelsen fatalmente teria que admitir que os valores permeiam não só a teoria pura, como também a interpretação mesma.

²⁶ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 6. ed., Coimbra: Arménio Amado, 1984, p. 471.

²⁷ MAGALHÃES, Maria da Conceição Ferreira. *A Hermenêutica Jurídica*, Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 96.

²⁸ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 6. ed., Coimbra: Arménio Amado, 1984, p. 366.

²⁹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 6. ed., Coimbra: Arménio Amado, 1984, p. 364.

³⁰ Sobre o assunto, ver CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do estado democrático de direito. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte: Mandamentos, v. III, pp. 473-486, 1999.

Como solução derradeira, procurará diferenciar a interpretação como ato de cognição e como ato de vontade, sendo a primeira obtida por uma operação de conhecimento e, a segunda, como ato de escolha³¹, como se o ato de escolha não implicasse, necessariamente, na mais pura valoração³².

Sobre os valores, convém ouvir a Professora Elza Maria Miranda Afonso:

“Uma postura crítica é essencial a qualquer nível em que se processe o conhecimento jurídico e a Ciência do Direito não pode manter-se alheia perante o valor positivo ou negativo das normas jurídicas em relação à própria vida humana, motivo e fim de todo o Direito³³.”

6. AS INFLUÊNCIAS RACIONALISTAS E EMPIRISTAS

À luz das reflexões que rondam o estudo das ciências, e na esteira da abordagem filosófica que aqui se propõe, a teoria pura possui fortes matizes idealistas, sendo que o principal deles emerge quando da indagação do fundamento de validade da primeira constituição histórica.

Conclui Kelsen, respaldado na teoria do conhecimento de Kant, que se trata de uma “condição lógica transcendental³⁴”.

Em outros termos, a norma fundamental (fundamentante e hipotética) é um *a priori* que não admite discussão, sem vinculação causal com outro fator independente de si mesma³⁵.

Um lorde inglês, com ironia pouco comum aos britânicos, assim se expressou: “É algo como a idéia do mundo sustentado sobre um elefante, não permitindo as normas que se pergunte o que é que sustenta o elefante³⁶.”

O idealismo, em Kelsen, portanto, alcança seu ápice com a norma fundamental hipotética.

Mas a teoria não pode ser rotulada de idealista, possuindo, igualmente, fortes traços dos enfoques epistemológicos positivistas, à medida que considera a ordem jurídica como algo dado, e não construído, remetendo aqueles que se preocupam com a construção para outras disciplinas.

Diz Kelsen:

³¹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 6. ed., Coimbra: Arménio Amado, 1984, p. 470.

³² Sobre o assunto, ver CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e Argumentação*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 112. “Dessa forma, podemos concluir que Kelsen reconhece a incidência de valores de ordem política e moral no direito, ainda que não os assuma como próprio ao direito. Mediante um ato político, a autoridade competente escolhe um dentre os vários significados possíveis da lei.”

³³ AFONSO, Elza Maria Miranda. *O Positivismo na Epistemologia Jurídica de Hans Kelsen*, Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1984, p. 274.

³⁴ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, Coimbra: Arménio Amado, 1984, pp. 278-279.

³⁵ ÁLVARES, Alexandro Bugallo. *Ordenamento Jurídico*, p. 15. (mimeo)

³⁶ LLOYD, Dennis. *A Idéia de Lei*, 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, p. 241.

“A Teoria Pura do Direito limita-se a uma análise estrutural do Direito Positivo, baseada em um estudo comparativo das ordens sociais que efetivamente existem e existiram historicamente sob o nome de Direito. Portanto, o problema da origem do Direito - o Direito em geral ou uma ordem jurídica particular - isto é, das causas da existência do Direito em geral ou de uma ordem jurídica particular, com seu conteúdo específico, ultrapassa o escopo desta teoria. São problemas da sociologia e da história e, como tais, exigem métodos totalmente diferentes dos de uma análise estrutural de ordens jurídicas dadas³⁷.”

Ao falar que as ordens jurídicas são dadas, e não construídas, Kelsen opera uma cisão profunda entre o sujeito e o objeto, separando o criador de sua criatura, ou melhor, ocultando e dissimulando não só a autoria das diversas ordens jurídicas, como o seu próprio conteúdo, que aparentemente não lhe interessa.

Ou nas palavras de Wladimir Barreto Lisboa e Gerson Neves Pinto:

“O que se apresenta é um puro enunciado sem sujeito. O jurista, mediante um imperativo hipotético purificado realiza a evicção do sujeito da enunciação. Neste lugar vazio sobre o qual se instala e se oculta o poder, qualquer um pode vir a inscrever-se³⁸.”

Pouco importa que a teoria pura admita o Direito “como um sistema de normas válidas criadas por atos de seres humanos³⁹”, pois o sujeito histórico e social, que faz e realiza, permanece eclipsado no âmbito de um ordenamento anônimo, que sai de si mesmo, à luz do fetiche de um imperativo, seja hipotético ou fictício.

Como se omite na discussão da origem das ordens jurídicas e do conteúdo normado⁴⁰, concluirá Kelsen que qualquer Estado é Estado de direito, sendo o termo “Estado de Direito” mero pleonasma⁴¹.

Daí o alerta de Radbruch, citado pela Professora Elza Maria Miranda Afonso, no sentido de que “A ciência jurídica nunca poderia, inclusive, negar com bom fundamento obrigatoriedade aos imperativos decretados por um paranóico que acaso viesse a ser rei⁴².”

³⁷ KELSEN, Hans. *O que é Justiça?*, 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 291.

³⁸ LISBOA, Wladimir Barreto, PINTO, Gerson Neves. O mito da universidade do discurso jurídico. In: LYRA, Doreodó Araújo (Org.), *Desordem e Processo: Estudos sobre o Direito em Homenagem a Roberto Lyra Filho*, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1986, p. 247.

³⁹ KELSEN, Hans. *O que é Justiça?*, 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 291.

⁴⁰ “A Teoria Pura do Direito, como específica Ciência do Direito, concentra - como já se mostrou - a sua visualização sobre as normas jurídicas e não sobre os factos da ordem do ser, quer dizer: não se dirige para o querer ou para o representar das normas jurídicas como conteúdo de sentido - querido ou representado.” KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 6. ed., Coimbra: Arménio Amado, 1984, p. 156.

⁴¹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 6. ed., Coimbra: Arménio Amado, 1984, p. 417.

⁴² RADBRUCH. *Apud AFONSO, Elza Maria Miranda. O Positivismo na Epistemologia Jurídica de Hans Kelsen*, Belo Horizonte: UFMG, 1984, p. 271.

7. CONCLUSÃO

Os modelos teóricos sugeridos por Kelsen, pelo que se expôs, representaram uma determinada fase da história, quando a burguesia ascendente dos séculos XVIII e XIX chegou ao poder. Mas, uma vez instalada, “A burguesia descartou o seu iurisnaturalismo, passando a defender a tese positivista: já tinha conquistado a máquina de fazer leis e porque, então, apelar para um Direito superior. Bastava a ordem estabelecida⁴³.”

Mas a história não parou, surgindo a classe dos assalariados, sendo que o binômio classe dominante e dominada, que caracterizou o capitalismo adolescente, deu lugar à vasta fragmentação social, com a eclosão de minorias de todos os tipos, grupos sociais os mais diversos, bastando citar, como exemplo, os consumidores e o movimento dos sem-terra.

A teoria pura, nesse correr, ficou como um capítulo da história, sendo absolutamente insuficiente para responder aos reclamos de uma modernidade, cuja promessa de igualdade e liberdade ainda não foi cumprida, apesar de sua inserção nos códigos.

Não se trata, contudo, de ocultar as contribuições que a genialidade de Kelsen trouxe para a ciência jurídica, sob pena de sermos ideológicos, difundindo meias-verdades⁴⁴.

Se a perspectiva filosófica, com a atenção voltada para o passado, foi imprescindível para uma visão crítica do tema ideologia e interpretação em Kelsen, também será indispensável quando se direcionar o olhar para o presente e para o futuro.

Nesse caminho, as epistemologias dialéticas já evidenciaram o equívoco do a-volorismo positivista, quando diferenciam o objeto real e do conhecimento⁴⁵.

⁴³ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito?*, São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 58.

⁴⁴ “Ainda assim podemos considerar a Teoria Pura do Direito como o maior exemplo de construção lógica do ordenamento jurídico até o momento. Em termos de operacionalidade da ordem jurídica, naquilo que diz respeito ao seu dinamismo - eficácia da lei no tempo, que envolve as questões de validade e da vigência das normas -, a teoria kelseniana ainda é bastante apropriada. Igualmente importante é o ‘processo de controle da constitucionalidade das leis’, que pressupõe a estrutura piramidal e escalonada da ordem jurídica, com a Constituição no seu ápice servindo de fundamento de validade para toda a ordem jurídica, garantindo a unidade e harmonia do sistema. Essas questões operacionais continuam a ser bastante úteis para o direito, apesar das críticas cabíveis às propostas de Kelsen.” CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e Argumentação*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 97.

⁴⁵ Ver a respeito MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *Op. cit.*, pp.10-17. Segundo o Autor, o termo epistemologia deve ultrapassar a condição de capítulo da filosofia para abordar criticamente os princípios, pressupostos, métodos, proposições e resultados das ciências. E, por dialética, designa-se as correntes do pensamento que, na teoria das ciências, não separam o sujeito do objeto porque compreendem que a relação entre eles é o que há de mais importante no processo do conhecimento.

O primeiro é a coisa existente independentemente do nosso pensamento e, o segundo, o objeto construído, sobre o qual se estabelecem os processos cognitivos.

O objeto de conhecimento tende a identificar-se com o objeto real, sem nunca atingi-lo em sua plenitude, sendo a objetividade um processo infinito de aproximação⁴⁶.

Por isso, o ato de conhecer é necessariamente um ato de construir e reconstruir.

O sujeito não vai em branco observar o objeto, como apregoam os positivistas.

Se é sobre o objeto do conhecimento que recaem todas as pesquisas, o sujeito constrói o seu próprio objeto.

No passado recente, o reconhecimento de que o intérprete não podia fugir às influências da história só era possível em autores simpáticos ao marxismo.

Disse, assim, certa feita, Ralph Miliband:

“Um de tais aspectos é o de que os juízes das cortes supremas (e, nesse sentido, também os das cortes inferiores) absolutamente não são, nem podem ser, independentes em relação a inúmeras influências, principalmente da origem de classe, educação, situação de classe profissional, que contribuem tanto para a formação de sua concepção do mundo, como no caso dos outros indivíduos⁴⁷.”

Hoje, entretanto, a recusa do pressuposto epistemológico da neutralidade é tradução do pensamento da grande maioria dos juristas e juízes brasileiros, bastando recordar que pesquisa recente revelou que 83% dos juízes não acreditam na neutralidade do Poder Judiciário⁴⁸.

A negação da neutralidade não significa que o juiz deva ser parcial. A imparcialidade é uma exigência fundamental para a realização do devido processo legal. Já a neutralidade é o pressuposto epistemológico do não-envolvimento do cientista com o objeto de sua ciência, o que é de todo impossível⁴⁹.

A admissão da influência dos valores e do meio social, seja na produção científica do Direito, seja na interpretação realizada pelos tribunais, também não significa que as condições materiais, sejam quais forem, determinem a consciência do juiz, pois, lembrando Roberto Lyra Filho:

⁴⁶ C.f. MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *Op. cit.*, p. 12.

⁴⁷ MILIBAND, Ralph. *O Estado na Sociedade Capitalista*, 2. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1982, pp. 169-170.

⁴⁸ VIANNA, Luiz Werneck. *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*, Rio de Janeiro: Revan, 1997, p. 258.

⁴⁹ Sobre a distinção entre imparcialidade e neutralidade, é decisivo o trabalho de PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social. *Trabalho & Doutrina*, Revista Jurídica Trimestral, v. 19, pp. 161-162.

“... dentro da História, as circunstâncias fazem os homens tanto quanto estes produzem as circunstâncias. Isto é, não somos livres, porque incondicionados, mas nos libertamos, na medida em que sabemos o que nos condiciona e, assim, nos habilitamos a descondicionar-nos, gradualmente⁵⁰...”

A dúvida radical da própria consciência, que nem sempre é o que aparenta ser, não conduz ao ceticismo, pois é justamente aqui que se instaura a reconstrução e a retificação. Se se fala em consciência falsa, advoga-se uma interpretação que corrija essa falsidade. Começa-se pela suspeita quanto às ilusões da consciência para, pela astúcia da decifração, chegar-se a um sentido⁵¹.

Admitir, enfim, na produção científica, ou no ato da interpretação, a impossibilidade de um local não-ideológico e a inevitabilidade das influências da história, da família, da classe social, da simpatia ou antipatia, predileções, afetos ou rancores, é o pressuposto de um saber não-dogmático e humanista, que se reconhece falível e retificável.

Nesses novos tempos, a Ciência Jurídica, sem abdicar da singularidade de se aplicar normativamente, deverá reconhecer, cada vez mais, que, no seu interior, incidem elementos sociológicos, políticos, históricos, econômicos e filosóficos, pois “Uma ciência não existe em si e por si mesma, mas dentro de uma comunidade de saber do qual depende⁵²”.

Essa é a lição que a Teoria Pura do Direito não deixou.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AFONSO, Elza Maria Miranda. *O Positivismo na Epistemologia Jurídica de Hans Kelsen*, Belo Horizonte: UFMG, 1984.
- ÁLVARES, Alexandro Bugallo. *Ordenamento Jurídico*, p. 15. (mimeo)
- ALVES, Rubens. *O Enigma da Religião*, Petrópolis: Vozes, 1979.
- CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e Argumentação*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- CÁRCOVA, Carlos Maria. *A Opacidade do Direito*, São Paulo: LTr, 1988.
- CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do estado democrático de direito. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte: Mandamentos, v. III, 1999.

⁵⁰ LYRA FILHO, Roberto. *Pesquisa em que Direito?*, Brasília: Edições Nair, 1984, p. 21.

⁵¹ FRANCO, Sérgio de Gouvêa. *Hermenêutica e Psicanálise na Obra de Paul Ricoeur*, São Paulo: Loyola, 1995, p. 75.

⁵² JAPIASSU, Hilton. *Apud MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A Ciência do Direito: Conceito, Objeto e Método*, Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 177.

- CHAUI, Marilena de Souza. *O que é Ideologia?*, 2. ed., São Paulo: Brasiliense, 1981.
- DURKEIM, Emile. *As Regras do Método Sociológico*, 9. ed., São Paulo: Nacional, 1978.
- FRANCO, Sérgio de Gouvêa. *Hermenêutica e Psicanálise na Obra de Paul Ricoeur*, São Paulo: Loyola, 1995.
- HEGEL, G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*, São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. XXXVI. (Prefácio)
- HESSEN, Johannes. *Teoria do Conhecimento*, São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- JAPIASSU, Hilton. *Introdução ao Pensamento Epistemológico*, 7. ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 6. ed., Coimbra: Arménio Amado, 1984.
- _____. *O que é Justiça?*, 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LISBOA, Wladimir Barreto, PINTO, Gerson Neves. O mito da universidade do discurso jurídico. In: LYRA, Doreodó Araújo (Org.), *Desordem e Processo: Estudos sobre o Direito em Homenagem a Roberto Lyra Filho*, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1986.
- LLOYD, Dennis. *A Idéia de Lei*, 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LYRA FILHO, Roberto. *O Que é Direito?*, São Paulo: Brasiliense, 1982.
- _____. *Pesquisa em que Direito?*, Brasília: Edições Nair, 1984.
- MAGALHÃES, Maria da Conceição Ferreira. *A Hermenêutica Jurídica*, Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- MANNHEIM, Karl. *Ideologia e Utopia*, 4. ed., Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A Ciência do Direito: Conceito, Objeto e Método*, Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- MARX, Karl. *A Ideologia Alemã*, 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MICHEL, Miaille. *Uma Introdução Crítica ao Direito*, Lisboa: Moraes, 1979.
- MILIBAND, Ralph. *O Estado na Sociedade Capitalista*, 2. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

- MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. Sobre interpretação jurídica, *Revista de Direito Comparado*. Belo Horizonte: Mandamentos, v. III, 1999.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social, *Trabalho & Doutrina*, Revista Jurídica Trimestral, São Paulo: Saraiva, 1998, v. 19.
- RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias*, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988.
- *Revista LTr*, São Paulo, 63-07/952, julho de 1999.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça em Hegel*, São Paulo: Loyola, 1996.
- VIANNA, Luiz Werneck. *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*, Rio de Janeiro: Revan, 1997.

LEI N. 10.035, DE 25 DE OUTUBRO DE 2000
EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EMERGENTES DAS
DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Márcio Ribeiro do Valle*

1 - INTRODUÇÃO

Mesmo com todo o avanço, em todos os campos, do mundo atual, permanecem imutáveis os objetivos que norteiam, universalmente, a criação das normas que compõem o Direito do Trabalho.

O bem comum, a desejável harmonia entre o capital e o trabalho e a plenitude na distribuição da Justiça Social são, mediata e imediatamente, os fins que moldam os gestos daqueles que o servem e dele se servem.

Desse modo, quaisquer iniciativas que visem a aprimorar a Justiça Trabalhista - instrumento imprescindível à efetiva consecução desses objetivos - são sempre louváveis e bem-vindas.

Assim, tendo seu berço na Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, veio a lume a novel Lei n. 10.035, de 25 de outubro de 2000, recepcionada recentissimamente pelo mundo jurídico pátrio, a qual, externando a vontade dos cidadãos pelas mãos dos seus representantes, forma com esta Justiça Especial - a Trabalhista, com a regulamentação que estampa, parceria das mais promissoras, objetivando reverter àqueles, em forma de maiores e melhores benefícios previdenciários e assistenciais, as contribuições cuja cobrança está agora afeta à mesma, eis que emergentes de suas próprias decisões, em favor da Previdência Social.

Antes do advento da Emenda Constitucional referida, como é do conhecimento de todos, a atuação do Juiz do Trabalho, quanto ao débito da contribuição previdenciária, se não quitada espontaneamente, cingia-se à remessa de informações à Previdência Social. O INSS, após receber, de nossa Justiça, as citadas informações, procedia na forma do disposto na Ordem de Serviço Conjunta DAF/DSS n. 66, de 10.10.97, analisando se existiam parcelas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, fixando prazo para o recolhimento das contribuições devidas, se fosse o caso e, por fim, lavrava a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), quando esgotadas as gestões para o recolhimento e o prazo eventualmente concedido, tudo para que no fim fosse o débito inscrito em dívida ativa, possibilitando sua execução em favor da Previdência perante a Justiça Federal.

Com o advento, porém, da citada Emenda Constitucional n. 20, foi criado um § 3º ao artigo 114 da vigente Carta Magna, elastecendo a competência ali prevista ao dispor textualmente que: “Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

* Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região.

Substituiu-se, então, a simples remessa de informações em nível administrativo, que anteriormente se fazia, pela efetiva execução das contribuições devidas, a ser processada, a teor do disposto no texto constitucional, de ofício, isto é, impulsionada pelo Juiz do Trabalho, sem provocação do órgão previdenciário interessado, sendo o processo do trabalho bastante à sua efetivação.

De fácil constatação se tornou, então, a importância do papel que vem sendo desempenhado pela Justiça Obreira em favor do Órgão Previdenciário, sem que este precise dispor de qualquer mecanismo seu. Ao contrário, é toda a base estrutural da Justiça do Trabalho colocada, com sucesso evidente, como se verá, à inteira disposição deste. Disso dão prova, não só as vultosas importâncias que são agilmente arrecadadas em prol do INSS, nada menos que 314,8 milhões de reais, no período compreendido entre junho/1999 e fevereiro/2000, conforme dados fornecidos pelo próprio Ministério da Previdência e Assistência Social, constantes do artigo assinado pelo ilustre Juiz Presidente do Egrégio TRT da Terceira Região, Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, publicado no Diário do Comércio, do dia 24 de outubro de 2000, bem como o expreso reconhecimento, dos seus próprios procuradores, quanto ao aumento da receita previdenciária. A esse respeito, elucida o Dr. Dimas Roberto Bianco da Silva, Procurador da Previdência Social em Juiz de Fora - MG, em artigo publicado no jornal Diário Regional, do dia 02.10.2000: "Temos tentado aperfeiçoar sempre os nossos mecanismos de cobrança e o Judiciário tem nos ajudado muito nesse sentido. É fundamental fechar o cerco aos devedores para garantir os recursos necessários ao pagamento dos benefícios dos segurados."

Aliás, cômicos da útil e eficiente presença da Justiça do Trabalho no desempenho da árdua tarefa de obstaculizar a evasão dos recursos previdenciários devidos e para regulamentar o dispositivo constitucional antes elencado, preocuparam-se os órgãos governamentais em enviar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 49, com o objetivo de se efetivar as necessárias alterações em diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, isso para disciplinar e uniformizar o procedimento de execução das contribuições previdenciárias emergentes das decisões proferidas em reclamações trabalhistas, o qual, aprovado, contou com a sanção presidencial, transformando-se então na Lei n. 10.035, de 25.10.2000, já antes referida, que estabelece, no âmbito da Justiça do Trabalho, os procedimentos inerentes à execução das contribuições devidas à Previdência Social.

As normas consolidadas, agora com a nova redação que lhes é dada pelo diploma legal em estudo, vêm possibilitar que todos os órgãos desta Justiça Especializada procedam de igual modo quando da execução das contribuições previdenciárias decorrentes das suas sentenças, já que, até então, os Tribunais Regionais Trabalhistas, carecendo de uma regulamentação de amplitude nacional oriunda do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria, vinham adotando normas de procedimento segundo seus próprios entendimentos, editando Provimentos que pretendiam regulamentar as cobranças devidas nos respectivos âmbitos de suas jurisdições, cada um à sua maneira.

Não nos furtamos, e nem poderíamos, de reconhecer a notável importância, que se nos afigura, então, da edição dessa nova Lei. E isso porque, além de uniformizar, repita-se, o modo pelo qual se dará a execução das contribuições devidas à Previdência Social, resguarda-lhe o integral direito em ver revertido a seus cofres a receita que lhe é legalmente destinada.

2 - INOVAÇÕES - LEI N. 10.035/2000

2.1 - A efetividade do entendimento explicitado na introdução deste estudo vem corroborada pelo acréscimo agora introduzido, sobretudo no parágrafo único da norma insculpida no artigo 831 da CLT, ou seja, a expressa previsão da exceção que se registra em favor do Órgão Previdenciário, no que pertine às contribuições que lhe forem devidas, quanto à irrecorribilidade das decisões homologatórias das conciliações celebradas.

É que, à tradicional redação do parágrafo único do citado artigo, no sentido de que “No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível”, aditou-se a citada exceção com as expressões: “salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.” Logo, embora a conciliação trabalhista, em relação a reclamante e reclamado, continue a ter força de decisão irrecorrível, só atacável por ação rescisória, nos termos do Enunciado 259/TST, assim não o é para a Previdência Social que, por não estar presente na audiência, intimada então da decisão homologatória (segundo a previsão do novo § 4º inserido no artigo 832 da nova Lei), poderá recorrer ordinariamente ao TRT, questionando a natureza indenizatória que o ajuste tenha dado a parcela da conciliação, caso a entenda de cunho salarial.

2.2 - Por outro lado, do exame sequencial das inovações da Lei n. 10.035/2000, que se continua a fazer, tem-se que a normatização que se vê estampada, a seguir, nos novos §§ 3º e 4º introduzidos no artigo 832 celetizado, a par de resguardar a igualdade das partes processuais, ativa e passiva, corroboram também a própria previsão do INSS com relação às importâncias que sofrem incidência contributiva, ao determinarem, o primeiro deles, a necessidade de se proceder à indicação da natureza jurídica das parcelas objeto da condenação ou que compõem o acordo homologado - se salariais ou indenizatórias - para que possa estabelecer sobre quais delas, efetivamente, ocorrerá a incidência das contribuições previdenciárias e, ainda, o limite de responsabilidade de cada uma das partes quanto ao recolhimento e, o segundo, aqui mais uma vez prestigiando-se o direito do órgão previdenciário, como já aclarado no parágrafo anterior, prevê a sua intimação, com relação às decisões homologatórias de conciliações que contenham parcelas indenizatórias, resguardando-lhe a faculdade de manifestar sua insurgência recursal quanto às contribuições que lhe digam respeito.

Na verdade, a normatização criada no § 3º inserido no artigo 832 da CLT, *verbis*: “§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso”, é altamente salutar, eis que impõe às Varas do Trabalho, quer decidindo a controvérsia, quer homologando acordos, a obrigação de indicar a natureza jurídica das parcelas, se salarial ou indenizatória, além do limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento previdenciário.

O contido no parágrafo anterior, além de possibilitar o uso do recurso ordinário, isto no caso de decisão, pois que na homologação conciliatória não poderão os litigantes recorrer, face a natureza de decisão irrecorrível de tal homologação (exceto

para a Previdência Social, conforme a nova redação do parágrafo único do artigo 831 da CLT, já referido), sem dúvida irá facilitar, em muito, a liquidação, na fase processual própria, do crédito previdenciário, obstando rediscussões já sepultadas pela preclusão consumativa, sobretudo por não se poder olvidar a tendência sempre presente no órgão arrecadador previdenciário de, em toda e qualquer verba, só visualizar natureza salarial, para alcançar uma maior arrecadação.

2.3 - A seguir, repetindo a determinante da impulsão oficial já contida na Emenda Constitucional n. 20/98, tem-se a ratificação, no parágrafo único do artigo 876 da CLT, como se fazia necessário, do dispositivo constitucional que outorgou à Justiça do Trabalho a competência para executar, de ofício, as contribuições devidas à Previdência Social, ou seja, sem que para tanto seja necessário o seu impulso inicial por ato da autarquia federal.

2.4 - Já o novo artigo 878-A consolidado, mais uma vez, destaca o crédito previdenciário ao dispor sobre a faculdade que tem o devedor de proceder, de imediato, ao pagamento do valor que entender devido à Previdência Social, resguardando-se, mais, o direito de se efetuar a cobrança, na execução de ofício, de possíveis diferenças que sejam ainda encontradas.

2.5 - Analisando-se as novas disciplinações inseridas no artigo 879 da CLT, tem-se, inicialmente, que a inclusão das contribuições previdenciárias no cálculo liquidatório disciplinada pelo § 1º “A” deste artigo, por óbvio se impõe. De igual modo, também o previsto no § 1º “B” do mesmo artigo, já que o desejável é que as próprias partes (reclamante e reclamado) apresentem os cálculos liquidatórios, dos quais, em obediência ao novo comando legal, deverão também constar as contribuições previdenciárias incidentes.

Na realidade, a inserção dos dois acréscimos no § 1º do artigo 879 da CLT veio apenas incluir a contribuição previdenciária no cálculo liquidatório, aproveitando a regra do *caput* do artigo, no sentido de que, “Sendo ílquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação...”. Passou o § 1º, que prefixa a importante diretriz de que, “Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal”, a contar também com as letras “A” e “B”, assim redigidas:

“§ 1º - A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º - B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.”

Efetivamente, as presentes disciplinações complementam o que já constava do novel § 3º do artigo 832 da CLT, criado também pela Lei n. 10.035, antes já referido, possibilitando a liquidação das decisões cognitivas ou homologatórias ali mencionadas.

2.6 - É de ver-se, mais, que o resguardo de um dos princípios básicos do processo trabalhista, qual seja, o da celeridade, vem defendido pela previsão constante do § 3º da norma celetizada ora mencionada (art. 879) que, evitando a eternização das fases processuais, prevê a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados, sob pena de precluir o direito de fazê-lo. Note-se que a Previdência Social, no caso de omissão, não ficou isenta dos efeitos da preclusão.

2.7 - Por fim, no que diz respeito ao § 4º da mesma norma já epigrafada, tem-se o estabelecimento de critério único a ser obedecido quanto à atualização do crédito da Previdência Social, o que vai possibilitar a uniformização da matéria em todo o território nacional.

Essa disciplinação, ao explicitar que “A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária”, obsta, sem dúvida, que se tenha, a respeito, as acirradas discussões que ocorrem, por exemplo, na atualização dos honorários periciais e de advogados quanto a se saber se devem ser usados os índices atualizatórios trabalhistas ou outros critérios, como os da Lei n. 6.899/81.

2.8 - As normas inseridas nos artigos 880, 884, 889 e 897 da CLT recepcionam, especificamente, os efetivos procedimentos a serem adotados, a fim de se dar cumprimento à execução das contribuições previdenciárias apuradas como devidas, observando-se o que já se encontra disposto com pertinência à execução dos créditos trabalhistas.

Na verdade, a única modificação proposta com referência à redação do antes citado artigo 880 celetizado diz respeito ao correto acréscimo das expressões “incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS”, o que, obviamente, decorre da regulamentação da matéria ora estudada.

De igual modo, entendemos correta a disciplinação constante do § 4º do artigo 884, no sentido de que serão julgados pela mesma decisão as impugnações à conta e os embargos à execução porventura interpostos, versando sobre os créditos trabalhistas e as contribuições previdenciárias. É importante notar aqui, todavia, que a Previdência Social, se pretender ofertar impugnação à conta, deverá fazê-lo no prazo de cinco dias previsto no *caput* do referido artigo 884/CLT, não sendo o caso de outorga ao ente previdenciário de qualquer prazo especial.

2.9 - Sequencialmente, ressalte-se que o artigo 889-A consolidado, em seu *caput*, apenas nomina os estabelecimentos bancários credenciados a receberem as contribuições previdenciárias, que serão recolhidas mediante apresentação de documento de arrecadação autorizado pelo INSS (que hoje são as GRS), devendo constar do mesmo o número do processo ao qual se refere. Já os §§ 1º e 2º do mesmo artigo disciplinam, respectivamente, a hipótese de suspensão da execução das contribuições previdenciárias em caso de concessão de parcelamento do débito que lhes diz respeito pelo Órgão previdenciário e à remessa mensal das cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos processos das citadas contribuições pelos Órgãos trabalhistas à Previdência Social.

À parte executada compete, para que se possa falar na suspensão executória prevista no § 1º referido, trazer aos autos trabalhistas o comprovante de que requereu o parcelamento de débito e que este lhe foi concedido pela Previdência Social, como ainda se lhe impõe a comprovação final quitatória do parcelamento para ser julgada extinta a execução do crédito previdenciário. Ao INSS, porém, impõe-se o ônus de noticiar ao Juízo Trabalhista o possível descumprimento do parcelamento, isso para que, na hipótese, possa ter curso a execução então suspensa.

2.10 - No que respeita ao § 3º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, mantida, como não poderia deixar de ser, a competência privativa e monocrática do Juízo na fase executória, tem-se que a correta denominação agora no mesmo inserida de Juiz do Trabalho de 1ª Instância vem atender à mudança operada no que concerne à nova denominação dos órgãos trabalhistas de primeiro grau. Enquanto que o § 8º do citado artigo vem prestigiar, uma vez mais, o princípio da celeridade do processo trabalhista, ao determinar a formação de autos apartados, que serão remetidos à Instância Superior, sempre que o agravo de petição versar tão-somente sobre as contribuições previdenciárias, evitando-se, assim, qualquer possível demora na execução do privilegiado crédito do empregado.

3 - DÚVIDAS COMUNS NA EXECUÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

Não poderíamos, no exame da Lei n. 10.035, deixar de ressaltar as soluções que nos parecem viáveis, em dúvidas que, no dia-a-dia, irão certamente surgir na execução em enfoque. É que, como a nova lei referida aproveitou, quase que inteiramente, a disciplinação da matéria em comento constante do Provimento n. 01/99, editado em 15 de abril de 1999, pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, parece-nos importante tentar esclarecer, desde já, diversas dificuldades que surgiram nos quase dezoito meses de vigência do citado provimento, na sua aplicação pelas diversas Varas do Trabalho de Minas Gerais.

Dentre tais dúvidas, podemos destacar algumas que em maior número de vezes restaram colocadas em consultas à Corregedoria. São elas:

I) - Poderá o INSS adjudicar os bens penhorados? Deverá o INSS fornecer meios à efetivação da execução?

II) - Qual o procedimento executório a ser levado a efeito sendo a executada massa falida ou empresa em liquidação?

III) - A comprovação do recolhimento das contribuições devidas ao INSS, incidentes sobre acordo celebrado para pagamento parcelado, deverá ocorrer quando da quitação de cada parcela ou sobre o total quitado, ao final?

IV) - Para embargar a execução de débitos previdenciários será necessário garantir a execução?

V) - Discordando a empresa do cálculo pertinente à contribuição previdenciária, via Embargos à Execução, quem irá impugná-los?

VI) - Com relação às empresas que desenvolvem atividades filantrópicas e aos Estados que possuam sistema previdenciário próprio, qual o procedimento executório a ser observado?

Na solução dessas indagações, na verdade, repita-se, as mais comuns diariamente formuladas à Corregedoria, temos certeza que uma simples leitura dos arts. 276 e 277 do Novo Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, facilmente solucionará, grande parte, pois, textualmente, assim estão redigidos os dois citados artigos:

“Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

§ 1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela.

§ 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

§ 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 277. A autoridade judiciária deverá velar pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, executando, de ofício, quando for o caso, as contribuições devidas, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para dar-lhe ciência dos termos da sentença, do acordo celebrado ou da execução.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá, quando solicitados, as orientações e dados necessários ao cumprimento do que dispõe este artigo.”

Quanto a poder ou não a Previdência adjudicar bens, temos que, na condição de exequente, não há de existir dúvida a respeito de lhe ser possível o exercício de tal faculdade, da mesma forma que o perito poderia em execução de seus honorários ou o sindicato assistente também quanto aos seus honorários. É óbvio, porém, que na insuficiência de bens, a preferência será sempre do crédito do empregado, aliás sobre qualquer outro.

Em caso de falência, temos que a situação, pelo menos no pensamento que

se tem como prevalecente, gerará a habilitação do crédito na massa falida. No que pertine às empresas em liquidação extrajudicial, temos que a matéria teve substancial guinada com a edição do Precedente 143 da SDI do Colendo TST, que explicita:

“143. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI N. 6024/74. É direta a execução por crédito trabalhista contra empresa em liquidação extrajudicial.”

Entendemos, noutro aspecto, que o § 1º do art. 276 do Decreto Regulamentador responde a outra indagação sobre a forma de quitação da contribuição previdenciária nos acordos parcelados. É que, na matéria, diz o citado parágrafo que: as contribuições serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela. Não se tem que esperar, pois, o pagamento de todo o acordo, para só então proceder-se ao recolhimento previdenciário.

No que diz respeito à necessidade de se garantir a execução na cobrança apenas do débito previdenciário, não temos dúvida a respeito. É, na hipótese, imprescindível a penhora para que se possa admitir e julgar os citados embargos. Doutro tanto, quem impugna os embargos, quanto às citadas contribuições, é a Previdência Social e não o reclamante, o que nos parece evidente.

É de se notar, ademais, que o prazo para o recolhimento do valor previdenciário judicialmente devido, como regra, é o dia 02 do mês seguinte ao da liquidação da sentença, mesmo no caso de doméstico (quando o recolhimento normal é até o dia 15 do mês subsequente ao trabalhado), porquanto, *in casu*, estamos falando em contribuições já vencidas e decorrentes de decisão judicial, não de contribuições recolhíveis, espontânea e regularmente, a cada mês.

Outro aspecto interessante de ser aclarado, que ocorre quando Estado da Federação figura como sujeito passivo da execução, é que o art. 22-XXIII- da Constituição Federal diz ser competência privativa da União legislar sobre a seguridade social. Contudo, o art. 24-XII- da mesma Carta Magna elucida existir competência concorrente dos Estados para legislar sobre a previdência social. Daí, se o sistema estadual estiver vinculado a previdência própria, não haverá o que ser pago pelo Estado como contribuições previdenciárias em favor do INSS.

Referentemente às chamadas entidades beneficentes, estas, sob certas condições, nos termos dos arts. 206/210 do Regulamento, estão isentas da contribuição. Deverão provar, porém, as condições exigidas nos artigos referidos.

Não custa realçar que são consideradas verbas que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, o 1/3 de férias, as férias indenizadas, o FGTS, os incentivos à demissão, eis que consideradas, juntamente com outras, verbas indenizatórias.

Aclare-se, ainda, que a Constituição Federal, no seu art. 195 - I - “a” - fala que a seguridade social será financiada pelos rendimentos do trabalho creditados a qualquer pessoa física, mesmo sem vínculo de emprego. Isso está também no art. 12 da Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre a Organização e Plano de Custeio da Previdência Social. Parece-nos ser norma a ser observada nas conciliações sem vínculo, desde que tenha havido trabalho.

Doutro tanto, queremos realçar também a importância do teor do parágrafo único do art. 277 do Novo Regulamento da Previdência Social, ao destacar que o INSS fornecerá, quando solicitado, as orientações e dados necessários ao cumprimento do recolhimento previdenciário nas ações trabalhistas, o que é um caminho a ser usado, pelas Varas Trabalhistas, nas reais hipóteses de dúvida.

Por sobre isso impõe-se patentear mais a existência, hoje, de duas competências judiciais concorrentes para a execução de débitos previdenciários. A primeira decorrente de levantamentos fiscais, administrativos, quando os débitos, inscritos em dívida ativa, permitirão a execução, pela Procuradoria da Previdência Social, perante a Justiça Federal. A segunda, diferentemente, é a execução, de ofício, pela Justiça do Trabalho, das contribuições previdenciárias decorrentes de suas próprias decisões, conforme os termos da EC 20/98 e da Lei n. 10.035/2000.

4 - CONCLUSÃO

Conclusivamente, entendemos que a legislação ora entregue ao mundo jurídico há que cumprir a meta para a qual foi criada, qual seja a de uniformizar, de forma eficiente, os procedimentos em torno da execução das contribuições previdenciárias, fortalecendo de forma inigualável os cofres da Previdência Social. Só nos resta desejar, pois, ante a reconhecida utilidade da Justiça do Trabalho em todo esse processo, eis que eficaz meio utilizado para se atingir ao fim desejado, que as arrecadações efetivadas se transmudem em benefícios cada vez mais palpáveis em favor dos cidadãos deste país, dando-lhes melhores condições de vida e de saúde. O desempenho desse importantíssimo papel social, que agora está acometido à Justiça Laboral, há que, por certo, ter o poder de congrega em seu favor o esforço de todos aqueles que de algum modo se acham comprometidos com a meritória luta em busca do bem comum.

MAGISTRADO - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - PROCEDIMENTO E PROCESSO

Emília Facchini*

É sabido que o Magistrado goza de garantias contra o arbítrio e o poder, como proteção do próprio jurisdicionado, em virtude do que qualquer prática faltosa de que seja acusado exige a observância do devido processo legal.

Antes de tudo, deve ser evidenciada a distinção que existe entre o procedimento administrativo e o processo administrativo disciplinar, pois nisto reside a premissa da diferenciação pertinente ao que ora é colocado em foco.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35, de 14.03.79), em vista das garantias constitucionais da Judicatura, cuidou de prescrever exatamente aquelas distintivas.

Veja-se que seu art. 27, dispondo que “O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal...”, insere no seu § 1º que “Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do Magistrado...”, e no § 2º estabelece que “Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente [...] convocará o Tribunal [...] para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo”.

No capítulo II, acerca “das penalidades”, o art. 40 diz da atividade censória de Tribunais exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado, o art. 46 estatui que “O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de Magistrado obedecerá ao prescrito no art. 27 desta Lei...”, e o art. 48 enuncia que “Os regimentos internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.”

A Constituição Federal de 1988, recepcionando essa legislação complementar (*caput* do art. 93), prescreve neste dispositivo que “o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa” (inciso VIII), o que tem direto contato com uma das garantias dos Juízes (art. 95, II).

Além da atribuição aos Tribunais de “... elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos” (art. 96, I, “a”), essa Carta Magna trouxe como garantia fundamental, também em processo administrativo, a exigência do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

Bem se detendo nessas prescrições, à visão da garantia conferida à Magistratura (art. 95, II), o procedimento para a apuração de potencial motivo censório precede ao processo administrativo disciplinar, e aquele, na linguagem do Direito Administrativo Sancionador, é elemento conectivo indispensável.

* Juíza Togada do TRT - 3ª Região.

Esse aspecto tem relevo máximo, porque o legislador constituinte republicano, desde a primeira hora e na defesa dos jurisdicionados, cobre o Magistrado de garantias.

São estas que traçam inadmissível a instauração de processo administrativo (disciplinar) sem um princípio de prova, e este tem a ver com o procedimento averiguador da potencial transgressão, que poderia captar a atuação sancionatória da Administração.

O que tento enaltecer é que, tratando-se de Magistrado, a lei é impositiva na ordem, primeiro, da apuração para, depois, decidir-se a instauração do processo administrativo, este sim, acusatório, significando a verificação da figura incompatível, seu Autor, então a “denúncia”.

EDGARD MAGALHÃES NORONHA, Professor de todos, em seu *Direito Penal* (Saraiva, 1979, v. I), dizendo das relações com outros ramos jurídicos, ensina que “Direito Penal e Direito Administrativo também se conjugam, pois a função de punir é eminentemente administrativa [...]. São suas relações manifestas porque, não poucas vezes, ambos tratam e se ocupam dos mesmos institutos”.

Com fulcro nessa relação, o i. autor me dá ensejo de lembrar da “formação da culpa”, dizendo-a compreender todos os atos destinados a formar a culpa como base para a admissibilidade da acusação, incluídas as investigações, objetivando um juízo sobre o cabimento da acusação para o fim de abrir-se a fase de defesa e julgamento, uma vez que, com a denúncia, instaura-se simplesmente o *judicium accusationis* e, julgada procedente a denúncia, por haver culpa formada, teria lugar o *judicium causae*, vale dizer, o juízo de julgamento da causa.

Também dessa obra se extrai a *notitia criminis*, que vem a ser a comunicação do fato à autoridade para a investigação (*persecutio criminis*), dando início ao inquérito como procedimento preliminar ou preparatório que, concluído, habilita o pedido de aplicação do direito objetivo que, então, faz nascer a ação.

O que ofereço com tais contatos e procedimentos é a afirmação de que, tratando-se de Magistrado, a garantia constitucional que lhe é aplicável obriga àquelas fases, a apuratória, para forjar o início de prova, com direito à defesa prévia, e a da decisão sobre a instauração do processo administrativo.

Enfatizando estar transitando em conhecimentos interdisciplinares, vejo que com o servidor público já era assim, e a Carta de 1988 estabeleceu ser indispensável o processo administrativo para perda de cargo do estável (art. 41, § 1º, II). Essa lembrança apenas traz o ponto de contato das distinções que estou a professor, emprestando-me a doutrina a respectiva afirmação:

“... procedimento é o modo de realização do processo, forma de ordenar os atos; a via, o caminho, os passos, o desenvolvimento necessário à realização do processo, ou seja, o rito processual.

Importante para fixar os conceitos é ter presente que não há processo sem procedimento, isto é, sem rito”. (*Regime Disciplinar do Servidor Público Civil*, Forense, 1998)

“A garantia constitucional do devido processo legal não somente contenta-se em que o processo recepcione a ampla defesa e o contraditório, como também exige, para a sua legítima inauguração, que haja, no mínimo, um princípio de prova. Sem esse princípio de prova (*fumus boni juris*), sinalizador da plausibilidade da pretensão punitiva da Administração, não poderá haver processo disciplinar. [...] O Direito Processual Disciplinar exige a presença desses conectivos (princípios de prova) como forma de evitar que venha o servidor público sofrer os incômodos e os aborrecimentos oriundos de um processo disciplinar precipitadamente instaurado, além de, com tal cuidado, proporcionar resguardo à dignidade do cargo ocupado pelo acusado, o que reverte-se, por fim, em benefício da normalidade e regularidade do serviço público, escopo inarredável a que deve preordenar-se toda repressão disciplinar”. (*Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar*, Editora Brasília Jurídica, 1999)

A isto se algemam as lembranças de “sindicância” e de “inquérito”, que antes se faziam, conforme o caso, precedentes do processo administrativo.

Estabeleço paralelo entre processo e procedimento nas vias judiciais e administrativa.

Naquelas, o processo é a ação em juízo, e o procedimento é o modo de agir em juízo (*Dicionário da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Forense Universitária, 3ª ed.).

Na orla administrativa, o procedimento é o modo de agir da Administração para instaurar o processo disciplinar. Lá, desvendando fatos para, aqui, tipificando-os, acusar o Agente apontado responsável, então garantida a ampla defesa.

Quanto a Magistrado, o procedimento é ANTECEDENTE OBRIGATÓRIO, e do seu exame é que PODERÁ ADVIR a instauração do processo administrativo.

Enfim, é a leitura da LOMAN, art. 27, §§ 1º (“Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do Magistrado...”) e 2º (“Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente [...] convocará o Tribunal [...] para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo”).

Em tese aberta que traduz a síntese desta matéria relevante e insuperável, tratando-se de Magistrado, a atividade censória do Tribunal deve observar, necessariamente, a deliberação da Corte, em Conselho, autorizando a abertura do procedimento de averiguação dos fatos que lhe foram trazidos, com oportunidade do interessado apresentar defesa prévia. Em seguida, o Tribunal, em Sessão secreta, apreciará o quadro emoldurado e, em não determinando o arquivamento, decidirá pela instauração do processo administrativo, apontando falta(s) e cominação(ões) imputadas ao Juiz para, sob o contraditório e resguardado o direito de defesa, passar-se à instrução e ulteriormente proceder-se ao julgamento.

A lei é impositiva na ordem, primeiro, da apuração para, depois, decidir-se a instauração do processo administrativo, este sim, acusatório, significando a verificação da figura incompatível, seu Autor, então a “denúncia”.

É inadmissível a instauração de processo administrativo (disciplinar) em face de Magistrado sem um princípio de prova, e este tem a ver com o procedimento averiguador da potencial transgressão, que poderia captar a atuação sancionatória

da Administração. Exegese da Constituição Federal (arts. 93, *caput* e inciso VIII, 95, II e 96, I, “a”) e da Lei Complementar n. 35/79 (arts. 27, §§ 1º e 2º, 40, 46 e 48).

O procedimento é antecedente obrigatório para, depois, potencializar a deliberação do Tribunal da instauração (acusatória) do processo administrativo.

Assentada a distinção entre procedimento e processo administrativo, bem assim que aquele é antecedente obrigatório para potencializar a deliberação do Tribunal pela instauração deste, enalteço que estas premissas consubstanciam o primado constitucional do DEVIDO PROCESSO LEGAL no atinente à Administração e ao Magistrado.

Posso invocar, a propósito, que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em tempo recente, apreciando matéria envolvendo Membro da Judicatura Especializada, afirmou a rigorosa observância da cláusula do *due process of law*, o que implica na persistência do rito desenhado pela lei, que é o procedimento de averiguação, para formular início de prova, necessariamente precedendo à “decisão técnico-jurídica” da instauração do processo administrativo em face de Magistrado.

Afinal, sequer seria concebível o contrário, pelo manifesto maltrato às garantias legais, espaço que qualquer Tribunal não ocupa, ainda no âmbito administrativo.

Quando a Presidência da Corte transmite manifestação de órgão, diante de possível desvio funcional que mereça apuração administrativa e apenação, o Tribunal haverá de alcançar o procedimento de averiguação, para admiti-lo.

Harmonizando-se aqueles pilares do comando legal referenciados com a deliberação do Tribunal, evidente que a possível deliberação da Corte, em Conselho, marca a admissão da averiguação dos fatos para a inarredável apreciação posterior do Plenário a respeito de, técnica e juridicamente, decidir pela instauração do processo, agora com o rigor formal do que se aparelha à denúncia na instância penal.

Na fase do procedimento de averiguação, a lei prescreve a defesa prévia, que tem a ver com os fatos que poderiam levar a indício de infração administrativa, que não se confunde com a ulterior instauração do processo, de modo que não guarda consentaneidade com a ampla defesa particularizada para este, aquela inicial resistência do Magistrado envolvido.

Admitido o procedimento e vindo a defesa prévia, as eventuais questões prejudiciais por esta levantadas não têm sentido e não devem ser apreciadas nessa averiguação que, diríamos, é a fase preliminar de exame dos fatos para desencadear, ou não, a instauração do processo disciplinar.

Por isso que, mesmo enfadonha, alardeio aquela distinção fundamental.

O que está por ser decidido, no procedimento, nada mais é do que dar resposta à seguinte indagação: seria caso de instauração do processo administrativo?

Para tanto, irrecusável o exame do que colocado no encaminhamento ensejador da admissão da averiguação.

Agasalhar fatos anteriormente ocorridos e superados, para projetá-los ao *front* do processo administrativo disciplinar, onde entremeada a concreta atuação do Órgão denunciante, não se me apresenta legítimo e ou possível, porque bem diz o brocardo romano: não pode haver repetição de ação acerca do mesmo objeto (*bis de eadem re non sit actio*).

Em novo paralelo que estabeleço para melhor expressar, recorde-se que o primeiro dos elementos subjetivos da ação (pedido) define-se OU pela providência jurisdicional solicitada, OU pela utilidade que se deseja alcançar por via da mesma.

Como ensina AMARAL SANTOS, em suas *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, objeto imediato naquele elemento subjetivo da ação seria a providência (prestação) jurisdicional, enquanto objeto mediato seria o bem jurídico perseguido.

Para mim, se uma atuação de Órgão do Tribunal foi eficaz aos objetos imediato e mediato dos fatos anteriores superados, não se pode repetir qualquer outra com o mesmo propósito, ainda que na exclusiva ótica da mediatidade.

Portanto, a se decidir pela instauração do processo administrativo disciplinar com base nos fatos pretéritos superados, seria o mesmo que repetir-se a atuação do Órgão do Tribunal, o que o Direito não consente (*bis de eadem re non sit actio*). A superação de fatos, sejam quais forem, implica em que não possam ser renascidos. Aí a questão é de segurança jurídica.

Tenha-se em mente, pois, a distinção entre procedimento e processo administrativo em relação a falta funcional de Magistrado, sem que este possa ser instaurado com suporte em fatos superados. Afinal, cabe lembrar que as garantias da magistratura representam segurança à própria sociedade, como núcleo capaz de afastar arbitrariedades e voluntarismo, inclusive de ordem política.

PRESCRIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000

Antônio Álvares da Silva*

- 1 - CONCEITO DE PRESCRIÇÃO
- 2 - PRESCRIÇÃO E TEMPO
- 3 - A QUESTÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE
- 4 - A DOUTRINA DOS DIREITOS ADQUIRIDOS
- 5 - NORMAS PRESCRICIONAIS CONSTITUCIONAIS
- 6 - A PRESCRIÇÃO E O DIREITO INTERTEMPORAL
- 7 - O DIREITO INTERTEMPORAL DAS NORMAS PRESCRICIONAIS, COMO
MATERIA CONSTITUCIONAL
- 8 - CONCLUSÕES

1 - CONCEITO DE PRESCRIÇÃO

Para o desenvolvimento lógico das idéias aqui expostas, precisaremos de alguns conceitos fundamentais. Expô-los-emos em resumo, remetendo o leitor interessado para maiores aprofundamentos à outra obra de nossa autoria¹.

Prescrição, em sentido lato, é o fato jurídico pelo qual, em virtude do transcurso do tempo, o credor perde o direito de exigir do devedor o cumprimento da obrigação e, nos direitos reais, pelas mesmas razões, o proprietário perde, em favor do possuidor, o domínio da coisa.

Para efeito deste estudo, o que nos interessa é a prescrição extintiva, pois o que se discute é o tempo em que o trabalhador rural pode requerer seus direitos, principalmente depois das questões que a EC/28 suscitou².

Neste sentido, a prescrição é a perda do direito de ação pelo seu não exercício no prazo fixado em lei. Ou, em sentido contrário, como faz Börries von Feldman, tomando como pano de fundo o art. 194 do BGB, "prescrição é, segundo o BGB, o decurso do prazo que dá direito ao obrigado de recusar o cumprimento da prestação" (*Verjährung is nach dem Recht des BGB der Zeitablauf, der dem Verpflichten das Recht gibt, die Leistung zu verweigern.*)³.

* Juiz Togado do TRT da 3ª Região.

¹ SILVA, Antônio Álvares da. *Prescrição Trabalhista na Nova Constituição*, Rio de Janeiro: Aide, 1990, pp. 22 e ss. Também, para maiores detalhes, consulte-se FRANCO, Ary Azevedo. *A Prescrição do CC Brasileiro*, Rio de Janeiro: Forense, 1956, pp. 11 e ss.

² É verdade, entretanto, o que afirma VIANNA, Aldyr Dias. *Da Prescrição no Direito Civil Brasileiro*, Forense, Rio de Janeiro, 1983, p. 8: "Com efeito, devemos ter em conta que prescrição é palavra substantiva, que não necessita de qualquer adjetivação, seja para torná-la aquisitiva, seja para dizer que ela é extintiva. Ela é tão-só e exclusivamente prescrição, nada mais."

³ *Münchener Kommentar zum BGB*, München, CHBeck, 1978, Bd. 1, p. 1230.

René Dekkers, como de sempre, é sintético e objetivo: “*La prescription, dit l'article 2219 du Code Civil est un moyen d'acquérir ou de se libérer par un certain laps de temps, et sous les conditions déterminées par la loi.*”

Portanto, o tempo e as condições legais de sua verificação constituem o fundamento da prescrição.

Na filtragem dos motivos que os autores apontam para justificar a prescrição, o que prepondera é mesmo a certeza das relações jurídicas e, em sentido mais amplo, a certeza das relações sociais e a paz pública que daí advém.

Como salienta São Tomás de Aquino, “*Intentio legislatoris est ut inducat hominem ad virtutem*” (A intenção do legislador existe para levar os homens à virtude)⁵. Todo ordenamento jurídico é uma valoração da realidade que o legislador deseja que se torne obrigatória para melhoria do nível de vida dos destinatários e obtenção da paz social.

Sempre que a ordem jurídica afirme princípios de ética, boa-fé, liberdade e justiça, tem de proteger quem, no contexto social, personifique tais valores⁶.

Todo direito que se transforma em subjetivo e integra o patrimônio de seu titular é consequência da ordem jurídica que não só o prevê mas também atua concretamente, para realizar o bem jurídico que nele está prometido. Afirma Radbruch que “Uma lei vale somente quando for aplicada na maioria dos casos de sua incidência⁷.” De fato, melhor do que uma boa lei sem aplicação é uma lei imperfeita que se aplique com plenitude.

Esta ordem jurídica deve constituir-se de elementos estáveis que, regulando com efetividade a vida social, permitam ao cidadão orientar sua conduta e, por normas estáveis, pautar sua conduta.

O Direito não pode depender apenas da autoridade dos tribunais ao julgar casos concretos, quando há uma controvérsia. É necessário que, pela exegese dos juristas e pela uniformização da jurisprudência, se tenha uma orientação segura e estável que sirva de pauta de conduta e modelo social.

Juntamente com este, há outro fator de estabilidade do ordenamento jurídico: o decurso do tempo. Não se pode, sem fundamentos sólidos, mudar o que socialmente está estabelecido. A firmeza das instituições é um atributo inseparável da Justiça e um meio de afirmação dos povos cultos.

⁴ *Précis de droit civil belge*, Bruxelles: Émile Bruylant, 1954, t. 1^o, p. 849.

⁵ *Suma Teológica*, 2^a ed., Caxias do Sul, Escola superior de teologia São Lourenço de Brindes em colaboração com a UF do Rio Grande do Sul, 1980, 1^a parte da 2^a parte, 1980, questão XC, artigo 1.

⁶ BRIESKORN, Norbert. *Filosofía del Derecho*, Barcelona, Herder, 1993, p. 22. O autor se refere apenas à liberdade - *Quien afirma la libertad afirma también y ante todo la protección de la vida del portador de la libertad*. Porém, o ordenamento jurídico não é só liberdade. Envolve também outros valores e a proteção ao titular de um direito significa a materialização do valor que o ordenamento jurídico teve por objetivo estabelecer.

⁷ RADBRUCH, Gustav. *Introdução à Ciência do Direito*, São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 2.

O tempo, que não respeita o que se faz sem ele, é um dos principais aliados do Direito, como salienta Dekkers⁸. Se não existisse a prescrição, os processos não teriam fim, por falta de provas. À medida que o tempo corre, afirma o civilista belga, os fatos esmaecem. A memória se desfaz, as testemunhas morrem, o papel envelhece, a tinta se empalidece. A prescrição é a reparação que o tempo nos deve em razão das provas que ele nos toma: “*La prescription est la réparation que le temps nous doit pour les preuves qu’il nous ôte.*”

Como assinala Paulo Torminn Borges⁹ “A vida ensinou ao homem que, guardadas umas tantas exceções, seria de toda conveniência, imprescindível mesmo, por limite, no tempo, à exigibilidade dos direitos.”

2 - PRESCRIÇÃO E TEMPO

O Direito sempre atribui ao credor de uma relação jurídica um tempo para exercer a pretensão.

Como as relações jurídicas existem em função de bens e interesses concretos, o comércio jurídico se faz, em sua esmagadora maioria, automaticamente, dentro dos prazos convencionados, sem a interferência de mecanismos externos de coerção.

Porém, se o titular de um direito não o exerce no tempo determinado pela lei, consolida-se uma situação contrária, que se vai firmando com o correr dos dias, gerando a expectativa do não exercício, que, depois da consumação do prazo, passa a ser juridicamente tutelada da mesma forma que o próprio exercício do direito em si mesmo.

Quem, tendo cinco anos para cobrar um débito, e não o cobra, gera a presunção de que a ele renunciou. Ao devedor nasce a expectativa justa da desnecessidade do não pagamento e da desobrigação de fazê-lo. Esta limitação se faz exatamente no interesse da paz social.

A sociedade deseja que as relações se estabilizem. A declaração de vontade é uma constante força que atua, criando, modificando e extinguindo situações jurídicas. Delas nascem direitos e a lei estabelece o tempo de exercício da ação para defendê-los, exatamente para que a expectativa dessa estabilidade não se desfaça, quando não se supõe mais que possa desfazer-se.

No *Black’s Law Dictionary* está escrito que

“*Prescription is a peremptory and perpetual bar to every species of action, real or personal, when creditor has been silent for a certain time without urging his claim*¹⁰.” (Prescrição é um impedimento peremptório e perpétuo a qualquer espécie de ação, real ou pessoal, quando o credor permaneceu silente (inerte) por um certo tempo, sem interpor a ação.)

⁸ *Op. cit.*, p. 850

⁹ *Decadência e Prescrição*, São Paulo: Pro-Livro, 1980, p. 35.

¹⁰ BLACK, Henry Campbell. *Black’s Law Dictionary*, 6ª ed., St. Paul: West Publishing, 1990, p. 1183.

A proteção do Direito e dos direitos que dele provêm é missão de todo ordenamento jurídico e se faz com diferentes técnicas. Uma delas é, em nome da paz social, não permitir mais que o credor exija do devedor o cumprimento de uma obrigação em razão do decurso de um prazo. O legislador teve em conta que alterar a situação já estabelecida é pior do que devolver ao credor a plenitude do direito que deixou esvaziar-se pelo decurso do tempo.

A fixação do tempo para o exercício da ação é obra do legislador. Naturalmente, levará em conta a natureza do direito ao qual se atribuirá o tempo para a ação respectiva. As questões que envolvam transações comerciais, os bens perecíveis, as relações de consumo¹¹ e de família costumam estar sujeitas a prescrições mais curtas. Certos débitos tributários como, por exemplo, as contribuições previdenciárias e do FGTS submetem-se a uma longa prescrição trintenária.

Tudo dependerá da orientação do legislador, naturalmente colhida dos fatos sociais de cada país.

No Direito do Trabalho, a CF fixou, no art. 7º, XXIX, o prazo de 5 anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato e até dois anos após a extinção do contrato para o trabalhador rural.

Elevou-se assim em nível constitucional questões relativas à prescrição do trabalhador. O fato é inusitado e incoerente. A Constituição não pode degenerar-se em repositório de legislação comum, nem vulgarizar-se, acolhendo em suas normas questões próprias do legislador ordinário.

É verdade que não se pode pretender uma separação absoluta entre uma Constituição e a legislação infraconstitucional. Ambas são entidades normativas que se plasam pelas mesmas características deontológicas de toda norma.

As proposições jurídico-normativas se caracterizam pelo “devido” e “indevido”, acrescentando uma causalidade própria e arbitrária às conseqüências que desejam estabelecer, ao contrário das proposições indicativas, que descrevem a situação real do mundo¹². As primeiras prescrevem. As segundas descrevem.

Mas também é certo que a atividade classificatória na Ciência do Direito se exerce pelo conteúdo da norma. Neste sentido os ramos jurídicos particularizados que se caracterizam pelo setor da atividade humana que regulam.

Se assim não fosse, não existiriam as diferentes disciplinas jurídicas particulares tais como Direito do Trabalho, Direito Civil, Comercial, etc. Bastaria a referência às características lógico-formais da norma jurídica, comum a todas elas, e se desconheceriam os ramos setoriais que seriam tratados como material meramente empírico que constitui, durante a vigência da norma, seu conteúdo. Não haveria lugar para a sistematização pelo conteúdo.

Na prática, a matéria de cada disciplina exige um tratamento próprio que melhor sirva à caracterização e à exposição de seu conteúdo. Em função dele, se desenvolve um método que sirva a esta finalidade. Não se pode tratar o Direito Comercial com os mesmos instrumentos metodológicos do Direito do Trabalho ou do Direito Civil e assim por diante.

¹¹ Artigos 26 e 27 da Lei n. 8.078/90.

¹² SCHREIBER, Rupert. *Lógica del Derecho*, 4ª ed., México: Fontamara, 1999, p.102.

Dentro destas perspectivas, o Direito Constitucional tem características próprias, que também o identificam. Como norma fundamental que legitima a criação de todas as outras, que devem manter com ela relação de dependência e harmonização, a norma constitucional é dotada de maior amplitude e precisão. Tem muitas vezes um conteúdo político maior do que a norma das disciplinas inferiores. Além do mais, por ser fundamento, só deve conter o necessário e o indispensável. Por isso necessitam de certos cuidados na interpretação e na forma de abordagem¹³.

A transferência, para a Constituição, de normas comuns, regulativas de aspectos próprios das disciplinas inferiores, é uma péssima técnica jurídica, porque a sobrecarrega com o desnecessário, dificulta sua reforma e possibilita a discussão de seu conteúdo em grau de recurso extraordinário, quando a matéria, muitas vezes, é uma questão de direito comum, que deveria submeter-se no máximo a um único recurso ordinário.

Tudo se transforma em matéria constitucional, suscitando discussões inúteis no STF, alongando a duração dos processos e submetendo à interpretação de apenas 11 juízes questões que deveriam ser tratadas pelos próprios interessados no âmbito da negociação coletiva.

Foi exatamente o que se deu com as normas prescricionais trabalhistas, que não é matéria constitucional e nunca deveria ter saído da CLT. O legislador houve por bem fazer uma distinção entre o trabalhador urbano e o rural, para efeito de prescrição. Depois, em razão das críticas recebidas e com a alteração dos fatos, mostrou-se propenso a voltar atrás. Mas esperou 12 anos até que, por emenda constitucional, enfrentou o problema que persistiu durante todo este tempo.

É inteiramente procedente a crítica de Süsserkind a respeito:

“Pela primeira vez, na história do Direito no Brasil, uma Constituição inseriu no seu texto norma sobre prescrição do direito de ação. E o fez apenas quanto às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho, como se a prescrição, nas ações civis, comerciais, tributárias, previdenciárias etc., tivesse importância inferior. Este é um dos exemplos mais eloqüentes do criticável caráter detalhista do Estatuto Político promulgado a 05 de outubro de 1988. Aliás, não conhecemos nenhuma Carta Magna que trate da prescrição extintiva; só da aquisitiva (usucapião), visando a assegurar o direito à propriedade de imóvel a quem o ocupa por tempo razoável estatuído em lei.” *Comentários à Constituição*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990, 1^o v., p. 468.

O fato é que nem a prescrição extintiva nem a aquisitiva constituem matéria constitucional e nenhuma Constituição moderna as acolhe.

Agora a EC/28, de 25.05.2000, deu nova redação ao artigo 7^o, XXIX, unificando os prazos prescricionais dos trabalhadores urbanos e rurais, o qual passou a ser assim redigido: ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

¹³ CALLEJÓN, María Luisa Balaguer. *Interpretación de la Constitución y Ordenamiento Jurídico*, Madrid, 1997, p. 42.

Houve uma mudança radical. Anteriormente, para o trabalhador rural, não havia prescrição no curso do contrato de trabalho. Era-lhe dado o prazo de dois anos para reclamar eventuais direitos auferidos no curso da relação empregatícia. Para o urbano, havia a limitação de cinco anos.

O trabalhador rural era dotado de uma superproteção, em virtude do impedimento do curso prescricional durante o contrato de trabalho. Só após dois anos, contados da rescisão, é que prescrevia a ação para reclamar direitos de todo o contrato.

Esta distinção do legislador constitucional se deveu, naturalmente, à situação social do trabalhador rural. A excessiva dependência, a falta de cultura e, muitas vezes, até de alfabetização, o temor reverencial e o receio da perda do emprego seriam elementos que impediriam a propositura de reclamação no curso do contrato de trabalho.

Na realidade, estes fatores existem mas não são peculiares do trabalhador rural, mas de todo trabalhador. A experiência e as estatísticas mostram que não é comum reclamar durante a vigência do contrato de trabalho. Elas apenas se agravam no meio rural.

A nova orientação do legislador constitucional se deve, naturalmente, às mudanças sociais que se verificaram de 1988 para cá.

O empregador rural também se industrializou. O de maior porte transformou-se em empresa, muitas delas de grande dimensão, que em nada se distingue das demais.

O empregado também cresceu cultural e economicamente. Seu nível de alfabetização aumentou, o que lhe possibilita melhor compreensão dos problemas jurídicos da relação de emprego. Desenvolveu-se o índice de sindicalização que, embora não seja o ideal, já possibilita melhor conscientização classista.

Por outro lado, apresentavam-se certas situações insustentáveis quando, nos pólos da relação de emprego, havia um pequeno empregador e um empregado pouco esclarecido.

A relação de trabalho, assumindo aspectos também pessoais, prolongava-se em anos. Nem sempre a norma trabalhista era seguida em seus rigores mas a situação mantinha-se e era interesse das partes mantê-la. Compensavam-se eventuais omissões da lei trabalhista com outras próprias dos usos e costumes de cada região.

Esta situação de fato perdurava no tempo. Depois, para lembrar Dekkers, quando já não havia mais sequer lembrança de certos fatos, ou a morte das testemunhas ou a dificuldade de encontrá-las, o contrato rompia-se e o empregado era influenciado para reivindicar seus direitos.

O resultado na prática era o que se via. Pequenos empregadores tinham que vender suas propriedades ou empenhavam suas economias para pagar o débito da condenação. Muitas ações ficavam sem execução. Os ânimos se exaltavam e o relacionamento pessoal se extinguiu. Este era o lado que mais impressionou o legislador e que serviu de fundamentação para a mudança da Constituição. A EC/28 foi o resultado deste processo histórico de cerca de 12 anos.

Há também aspectos práticos relevantes, como salienta Cláudio Urenha Gomes: “Imagine-se um empregador, no caso, tendo que manter documentos por quase meio século. E, se continuasse como estava, teria que guardá-los por mais tempo, talvez¹⁴.” Era uma exigência incompatível com a realidade brasileira vivida no campo.

A uniformização do prazo foi medida louvável. As relações de crédito em geral, principalmente as trabalhistas, precisam de uma prescrição mais rápida para que se estabilizem as relações sociais. Não havia razão para que se impedisse a prescrição no curso do contrato de trabalho rural.

Os contratos de trabalho mais longos, e as disputas que daí advinham, se davam majoritariamente entre trabalhadores e empregadores médios e pequenos, principalmente entre estes últimos e empregados rurais semi-analfabetos. As condenações eram insuportáveis e acabavam fechando a atividade rural.

Se há razões para distinguir a prescrição por nível cultural ou de instrução alfabética, também haveria sólidas razões para se aumentar a prescrição de certos trabalhadores urbanos, em tudo equiparáveis aos rurais sob este aspecto. Infelizmente, não é apenas o campo mas também (e às vezes, principalmente) as cidades que constituem o cenário do subdesenvolvimento, pobreza e falta de conhecimento de direitos e conscientização da cidadania.

Também para estes não deveria correr prescrição no curso do contrato de trabalho ou mesmo tornar imprescritíveis os direitos já que, no curso da relação empregatícia, não são reivindicados.

Porém não seria este o meio adequado para se proteger a pobreza e melhorar as condições do trabalhador, rural ou urbano. Muito mais efetiva é a proteção previdenciária, a assistência médica, a aposentadoria digna, a melhoria das condições de habitação, um salário mínimo real capaz de satisfazer aos itens descritos no inciso IV do art. art. 7º da CF.

Estes fatores estão num nível muito maior do que a dilatação do prazo prescricional que, sem resolver o problema do trabalhador rural, muitas vezes cria também injustiças para o outro lado da relação empregatícia.

Há meios muito maiores e mais efetivos para a proteção do trabalhador rural, caso o Governo queira realmente atuar nesse setor.

Finalmente, deve ser observado que a rotatividade do emprego urbano, hoje, também se nota no meio rural. O tempo da relação empregatícia é menor. Não é mais comum nas propriedades rurais, que cada vez mais se industrializam, a relação de emprego prolongada. Por isso, também neste aspecto, não haverá os prejuízos que muitos propalam em cores mais fortes e um tanto irrealis.

O encurtamento do prazo não desprotege juridicamente o trabalhador rural. Apenas o coloca na contingência de todos os demais, para reivindicar em prazo menos dilatado seus direitos, o que pode também redundar em seu benefício. Como salienta Dárcio Guimarães de Andrade,

¹⁴ *Trabalho Rural e Urbano, Uniformizada a Prescrição*, Suplemento trabalhista LTr, São Paulo, v. 36, n. 132, pp. 729-30, 2000.

“O fim da imprescritibilidade no trabalho rural é uma grande oportunidade para que se promova importantes campanhas, visando estimular o retorno dos trabalhadores ao meio rural e incentivando os fazendeiros a investir em mão-de-obra. Com isto, combate-se o desemprego e a criminalidade nos grandes centros urbanos¹⁵.”

Márcio Túlio Viana faz longa introdução à prescrição trabalhista em geral e do rural, em particular¹⁶. Conclui sobre sua injustiça: se o fundamento da prescrição é a paz e a estabilidade social, não pode ela ser obtida à custa do crédito alimentar. Geralmente com ela se pune o credor inerte. Porém o trabalhador não reclama durante o contrato de trabalho. O estado de sujeição e o medo de perder o emprego o levam à inércia. Quando há rescisão, só pode reclamar os cinco anos anteriores. Por que não todo o tempo? Diz textualmente:

“De pés e mãos amarrados, tanto na fábrica como no fórum, o trabalhador se faz cúmplice involuntário de seu próprio aviltamento. Enquanto se submete às violações de direitos, frações crescentes de seu salário migram definitivamente para o patrimônio do empregador, deixando sem paga frações de seu trabalho¹⁷.”

Não se nega razão ao autor. Porém os argumentos não são suficientes para abolir a prescrição do Direito do Trabalho. A esta situação não se chegou em nenhum ordenamento jurídico. É preciso lembrar que a maioria dos empregadores hoje constitui-se de pequenas e microempresas. O proprietário de algumas delas quase se identifica com os trabalhadores que emprega.

Se muitas vão para o informalismo exatamente por não suportar os ônus tributários e trabalhistas, que se diria se não houvesse prescrição? Não se pode esquecer que o empregador, constituído por grandes empresas, é uma exceção. A realidade é o microempresário que, na informalidade do fundo do quintal, pouco ou nada se distingue do empregado.

É claro que não estamos justificando a exploração do trabalhador. Porém não será pela imprescritibilidade que vamos abolir o mal. É preciso criar conselhos de empresa ou comissões de fábrica para que a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas se faça no interior de cada empresa. Com isto e à medida que o contrato de trabalho se desenvolve, seria enfrentada a violação e a fraude em seu próprio local de ocorrência, erradicando-a de vez.

A solução cirúrgica posterior, através da Justiça do Trabalho, quando o contrato já se extinguiu, quase sempre é insatisfatória, pois se faz por meios cogentes que freqüentemente não restituem ao empregado os direitos lesados. A acumulação dos direitos e as vantagens patrimoniais que daí derivam muitas vezes se tornam

¹⁵ ANDRADE, Dárcio G. de. A prescrição e sua alteração no meio rural. *Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista*, Porto Alegre, v. 17, n. 199, pp. 33-36, jul. 2000.

¹⁶ LTr, São Paulo, v. 64, n. 8, pp. 1002-1008, ago. de 2000.

¹⁷ *Op. cit.*, p. 1004.

superiores ao patrimônio do empregador. Geram insolvência e exasperam o sentimento de luta de classes. O Direito do Trabalho descumpra sua função moderna que é a de integração e não de separação entre empregado e empregador.

Antes da Justiça deveria haver órgãos não só de conciliação mas também de arbitramento que julgassem as disputas trabalhistas, principalmente as pequenas, num tempo mínimo, solicitando à autoridade competente a aplicação de pesadas multas ao empregador que descumprisse a lei.

A própria Justiça do Trabalho deveria sofrer radical transformação em seu gigantismo, tornando-se ágil na solução de conflitos, agindo apenas depois da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral promovidos pelos próprios interessados. Seus recursos deveriam restringir-se a um só, julgado por câmaras de juízes do próprio primeiro grau, para que se restaurasse a autoridade da lei trabalhista.

Com estas medidas, bem maiores do que a imprescritibilidade, se desamarrariam os pés e as mãos dos empregados, tornando-os cidadãos conscientes de seus direitos.

A relação de emprego se constituiu da composição de interesses de empregados e empregadores. Promover o equilíbrio entre eles e atuar para que isto aconteça concretamente até onde for possível é o grande objetivo do Direito do Trabalho moderno.

A imprescritibilidade do crédito trabalhista durante a relação de emprego considera apenas o lado do empregado. A prescritibilidade durante a relação de emprego favorece ao trabalhador. O equilíbrio estaria exatamente num prazo prescricional razoável (os cinco anos são adequados), excluindo o legislador toda espécie de prescrição durante o curso da relação de trabalho.

Este prazo é exatamente o justo meio entre a imprescritibilidade absoluta, que seria uma injustiça ao empregador, ou a prescritibilidade em curtíssimo tempo, que seria uma injustiça ao empregado, pois impediria o exercício de seus direitos contra o empregador.

3 - A QUESTÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE

O § 4º do artigo 60 da CF diz: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

“[...]”

IV- os direitos e garantias individuais”.

Situando-se a prescrição trabalhista no capítulo II (direitos sociais) do título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), pode ser conceituada como direito e garantia individual, para efeito de emenda constitucional - art. 60, § 4º?

A CF sob o título II - Direitos e Garantias Fundamentais - abriga 4 capítulos: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

Não há, pelo menos como titulação, a expressão “direitos e garantias individuais”. O título II fala em direitos e garantias fundamentais. O capítulo I usa a expressão direitos e deveres mas acrescenta os adjetivos “individuais e coletivos”.

Teria o legislador selecionado apenas os “direitos individuais” para proibir que fossem objeto de emenda constitucional tendente a aboli-los? E os deveres individuais? E os direitos e deveres coletivos, poderão sê-lo?

Será que o legislador constitucional considerou os direitos individuais mais importantes do que os coletivos e esqueceu-se dos deveres? E os direitos sociais do art. 7º, foram excluídos?

Como o direito é linguagem, a dúvida persiste. Cremos, entretanto, que, sob a expressão “direitos e garantias individuais” estão compreendidos os capítulos I e II - direitos e deveres individuais e coletivos e direitos sociais.

Como interpretar o art. 60, § 4º: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”?

“Emenda tendente” é a que pretende, tem propensão a alguma coisa.

Abolir significa eliminar, banir, suprimir, cf. o Aurélio Eletrônico¹⁸.

Portanto abolir os direitos e garantias individuais seria retirá-los da Constituição.

Na prática já surgiu a discussão de que, se não se pode suprimir os direitos e garantias individuais como um todo, nada impede que o direito auferido com base nestes direitos possa ser eliminado sem inconstitucionalidade.

Trata-se, entretanto, como bem salientou José Afonso da Silva, de fraude à Constituição uma tal idéia, porque, embora preservando a fonte, matar-se-ia o efeito. Os direitos e garantias permaneceriam mas seus efeitos poderiam ser abolidos, o que não deixa de fato de ser uma grotesca fraude e uma violação clara aos objetivos constitucionais de garanti-lo. Diz o constitucionalista:

“Um tal argumento e uma tal doutrina valem como uma fraude à Constituição porque eliminaríamos a garantia do direito mediante a supressão do direito garantido. Se isso fosse possível, de nada adiantaria a proteção normativa de um direito, pois, precisamente quando esse direito se efetiva e se concretiza num titular, pode ser eliminado. É o mesmo que suprimir, a cada passo, a norma de garantia, por esvaziá-la de seu conteúdo jurídico: seu efeito prático. Demais, quando a cláusula dita pétrea diz que é vedada proposta ‘tendente a abolir’ isso significa que a vedação atinge a pretensão de modificar qualquer dos elementos conceituais da situação objetiva ou subjetiva protegida, isto é, que se encaminhe, ‘tenda’ (emenda ‘tendente’ diz o texto) para a sua abolição, ou emenda que ‘tenda’ a enfraquecer qualquer dos direitos e garantias individuais constantes do art. 5º, como ocorreria se se admitisse a abolição dos efeitos concretos, em favor de alguém, desses direitos e garantias¹⁹.”

¹⁸ Provém do verbo latino *alo, is, alere, alui, altum, alimentar*, daí crescer, elevar. Da raiz “ol” *adolescere*, crescer (cf. com adolescente, adulto) e *abolere*, que literalmente significa afastar do alimento e daí suprimir, eliminar, banir.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. *Poder Constituinte e Poder Popular*, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 233.

Se assim é, será plenamente possível a arguição de inconstitucionalidade da EC/28, pois, se é verdade que não aboliu, é certo que esvaziou a garantia de prescrição do trabalhador rural, pauperizando seu conteúdo.

Antes tinha ele a garantia de que não corria prescrição durante a vigência do contrato de trabalho. Agora, corre e, a exemplo do trabalhador urbano, só podem ser pleiteados os direitos relativamente aos últimos cinco anos.

Não obstante as considerações que fizemos anteriormente, há base jurídica para a arguição de inconstitucionalidade, embora a entendamos inoportuna e injusta. Porém o Direito, como ciência, tem um grau de autonomia e objetividade, que nem sempre coincide com a opinião do intérprete.

Não seria honesto intelectualmente omitir uma interpretação possível, porque o intérprete com ela não concorde. Por isso, fique claro que, juridicamente, a possibilidade existe.

Resta agora aos titulares da ação de inconstitucionalidade - art. 103 da CF - decidir sobre a oportunidade e conveniência de propô-la e, ao STF, naturalmente, a de julgar a controvérsia. O direito objetivo e a doutrina não condizem com ela e a arguição de inconstitucionalidade tem bases jurídicas para sua formulação. Resta agora ao STF decidir²⁰.

4 - A DOCTRINA DOS DIREITOS ADQUIRIDOS

O conceito de direito adquirido existe em função da segurança jurídica, que lhe antecede. Que se entende por segurança jurídica? Arthur Kaufmann distingue dois aspectos:

- a) segurança do direito e
- b) segurança através do direito.

²⁰ MALLET, Estêvão. LTr, São Paulo, v. 64, n. 8, pp. 999-1001, ago. de 2000, nega esta possibilidade, afirmando que o: "A redução dos prazos de prescrição - indesejável que seja - não ofende a regra limitativa do inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição. Ofensa haveria, isso sim, se se estabelecesse prazo excessivamente curto, de modo a inviabilizar o efetivo direito de tutela jurisdicional, em desacordo com a garantia do art. 5º.

Acontece que a 'abolição' a que se refere o art. 60, § 4º, não se interpreta apenas no sentido de subtração ou cancelamento mas também quando o legislador, sem extinguir, esvazia ou deforma, conforme já foi anteriormente discutido. Prazos excessivamente curtos ou longos não impedem o acesso ao Judiciário e, por isso, não podem ser considerados inconstitucionais. Ao contrário, o que se observa é a tendência cada vez mais visível de encurtar prazos prescricionais para facilitar a intensidade dos negócios e a certeza das relações jurídicas. Assim, segundo o § 196, 1, 8 e 9, do Código Civil alemão, a prescrição de salários é de dois anos, cujo começo se conta a partir do fim do ano em que o direito nasceu. Porém se vêm estabelecendo, por via de negociação individual e coletiva, os chamados 'prazos de exclusão', em que se fixam prazos bem mais curtos entre as partes e cujo decurso importa na extinção da pretensão. Ver LÖWISH, Mandred. *Arbeitsrecht*, 3 Auf, Dusseldorf: *Werner-Verlag*, 1991, p. 315. Portanto o encurtamento ou o prolongamento de um prazo prescricional ou decadencial está entre os poderes discricionários do legislador e jamais poderão ser considerados inconstitucionais."

Só se pode falar de segurança por meio ou através do direito quando ele próprio goza de segurança. Assim, por exemplo, a proteção para o exercício dos direitos, a proteção contra o furto, o roubo, o livre trânsito, tudo isso são atributos da ordem jurídica. Porém ela só poderá prestar estes benefícios ao cidadão se ela própria estiver segura. Para isto convergem três fatores:

- a) positividade;
- b) praticabilidade;
- c) invariabilidade.

A positividade não significa apenas o direito “posto”, existente e vigente. É mais do que isso. Significa também que tenha um determinado grau de certeza para que seja aplicado com segurança e sem arbitrariedade.

A praticabilidade consiste em fazer leis conforme o sentimento popular e capazes de corresponder às aspirações da sociedade.

A invariabilidade prega que o direito deve ser estável. *Was Recht ist, muss Recht bleiben* - o que é aceito como Direito deve permanecer como direito ou, em outras palavras, o que é certo deve permanecer certo²¹.

O direito brasileiro, para garantir a estabilidade e a continuidade do ordenamento jurídico, estabeleceu, no art. 5º, XXXVI, que “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Estes conceitos garantem a firmeza e segurança do ordenamento não só perante si mesmo, como também nos casos de mudança e alteração nas leis.

Se o direito é permanente, ressalva-se a sua função de não só efetivamente reger a conduta dos indivíduos, mas também a de pedagogicamente os orientar nas ações futuras. A justiça não suporta um legislador instável, pois este fato gera desigualdades na aplicação da lei, que inevitavelmente conduzem à injustiça²².

As leis devem ser permanentes para que sua aplicação se apure no tempo e sirva de instrumento de paz social. O contato com a realidade a aperfeiçoa, a jurisprudência dos tribunais adapta-a aos casos concretos, o cidadão, seu destinatário, acostuma-se à sua prescrição.

Porém, permanência não significa imutabilidade. Há um momento em que os fatos mudam e as leis perdem a capacidade de regê-los. Seus limites, distendidos ao extremo pela interpretação, não mais respondem às necessidades de uma realidade nova. Chega, então, a hora de mudá-las. E surge o antigo problema: como fica a situação jurídica constituída sob o império da lei nova? Sucumbe a ele? Permanece intangível mesmo injusto? Pode haver incidência pretérita? E os fatos pendentes que, começando sob a vigência da lei antiga, terminam sob a lei nova?

²¹ Para uma exposição detalhada do tema, com profundas reflexões e oportunas observações, ver KAUFMANN, Arthur. *Rechtsphilosophie*, München: C. H. Beck, 1987, p. 192.

²² KAUFMANN, *op. cit.*, p. 192. Eis suas palavras originais: “*Aber letztlich kann auch die Gerechtigkeit keine ständig wechselnde Gesetzgebung dulden, denn eine solche hätte Ungleichmässigkeit in der Rechtsanwendung und somit Ungerechtigkeit zu Folge.*”

A questão é complexa e não é possível apresentá-la nos limites estreitos deste artigo²³.

A leitura dos autores sobre este difícil problema tem como fundamento básico um princípio que informa todas as teorias. O ordenamento jurídico muda, pois, sendo a lei um reflexo da vida, não pode dela distanciar-se em demasia, a ponto de não mais reger os fatos sociais.

Neste caso, o Direito envelhece, perde a força reguladora, afasta-se do povo e da vida. O resultado é a separação da norma com os fatos, gerando o que se chama de anomia tácita, ou seja, mesmo existindo, as normas não têm vigência de fato, perdendo o poder de regular as relações humanas. É como se, objetivamente, não existissem.

O Direito tem de acompanhar o ritmo, permanentemente em mutação, da sociedade humana, sob pena de perder seu objeto.

Porém, estas transformações do ordenamento jurídico não se fazem destruindo o passado, mas construindo o futuro. Não pode o Direito destruir o que fundou sob o fundamento de que os valores então acolhidos não existem mais. Seria esta atitude a negação da seriedade das instituições humanas e a negação de sua estabilidade, tão necessária à convivência justa e pacífica dos homens.

Pelo fato de evoluírem, isto não significa que os valores novos reneguem os velhos e que só o presente existe. O passado seria uma construção virtual que duraria apenas até o futuro chegar. A construção cultural humana é permanente. Faz-se de estágios sucessivos e subseqüentes, de forma que o resultado é sempre um *fieri* (um *Werden*, ou um permanente “tornar-se”) em que o passado e o futuro se interligam ao presente. O homem é resultado de um *devoir*, como salienta Nietzsche²⁴.

O presente hoje é, ao mesmo tempo, o passado e o futuro amanhã, porque, ao deixar a referência temporal do momento em que estamos, o amanhã já se transforma em futuro e, em relação ao dia de hoje, já se transformou em passado.

Portanto, o que resta é a continuidade das instituições humanas interligadas em si. O Direito age colocando camadas superpostas, autênticos “tijolos culturais”, que dão estrutura definitiva a esta infundável construção erguida através da História e jamais seria uma ferramenta respeitável e útil se, em função do presente ou do futuro, não considerasse o passado.

Portanto, a transformação da ordem jurídica se faz respeitando o que foi e construindo o que será. Para que este princípio fosse sempre considerado e respeitado, criaram-se institutos próprios para estabilizar o passado e resguardá-lo das intervenções do legislador.

Esclareça-se que retroação, ou seja, a volta da norma jurídica ao passado, só é possível porque toda norma se refere a um mundo ideal e cultural, sendo fruto exclusivo da criação humana. O fluxo do tempo é inexorável e o homem não dispõe de força para reconstruir o passado. O que aconteceu está inevitavelmente esgotado.

²³ Para um estudo completo do assunto, remetemos o leitor ao excelente livro de CARDOZO, José Eduardo Martins. *Da Irretroatividade da Lei*, São Paulo: RT, 1995, principalmente pp. 107 e ss.

²⁴ NIETZSCHE, Frederico. *Breviário de Citações*, Tradução de Duda Machado, São Paulo: Princípio, 1996, p. 23.

Porém o mesmo não se dá com as construções culturais ou ideais do homem. Elas têm uma existência virtual. Duram enquanto a vontade humana as mantém existentes, através das instituições criadas para sustentá-las.

Se um fato no passado se construiu pelo Direito então existente, isto significa que foi valorado pela norma vigente e constituiu-se como entidade jurídica. O bem podia ser vendido, o trabalhador era garantido pela estabilidade, as condições para a realização de determinado negócio eram previstas pela lei.

Se o direito atual resolve volver ao passado, desconsiderando o que se realizou, revaloriza o que foi juridicamente feito e lhe atribui as características da norma atual.

Esta volta só é possível porque se dá no plano virtual da lei e não dos fatos em si mesmos²⁵.

Se a retroação das leis fosse a regra geral, haveria a desestabilização da sociedade e a insegurança se imporá. Ninguém mais creria na lei que, a qualquer momento, poderia ser modificada por outra, destruindo do mundo jurídico o que foi construído pela anterior.

Daí o princípio de que a mudança no ordenamento jurídico se faz com respeito ao que se construiu pelas normas vigentes no passado, salvo exceções ditadas por razões extremas de ordem pública, para se corrigirem injustiças e incoerências graves de normas impróprias ou postas em vigência por órgãos ditatoriais ou democraticamente ilegítimos.

Trata-se do chamado “princípio da confiança na relação do cidadão com o legislador” (*Vertrauensprinzip im Verhältnis des Bürgers zur Gesetzgebung*), pelo qual ele espera que a lei não atue sobre os fatos consumados, quando o cidadão confia na permanência da posição jurídica criada a seu favor²⁶.

Porém, como ressalva Larenz,

“Nicht jedes Vertrauen verdient Schutz, sondern nur ein solches, das durch die Umstände gerechtfertigt erscheint. Darüber hinaus, kann das Vertrauensprinzip mit anderen Rechtsprinzipien kollidieren, denen entweder generell oder im einzelnen Fall der Vorrang zukommen kan.” (Não é toda situação que merece proteção, mas somente aquela que, pelas circunstâncias merece justificação. Além do mais, o princípio da confiança pode colidir com outros princípios jurídicos aos quais, em casos gerais ou particulares, se pode dar predominância.)²⁷.

E assim se coloca a questão no plano doutrinário: a irretroatividade é a regra, mas há exceções em nome da ordem pública, da moralidade social e das injustiças cometidas por leis injustas e ilegítimas.

²⁵ CARDOZO, José Eduardo Martins. *Op. cit.*, p. 258.

²⁶ LARENZ, Karl. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*, 5 Auf, Berlin: Springer-Verlag, 1983, p. 405.

²⁷ *Op. cit.*, p. 408.

Não se trata, portanto, no plano doutrinário, de um princípio absoluto como creem muitos entre nós. Pelas mesmas razões, pelas quais se prega a irretroatividade, deve-se também admiti-la em certos casos.

A Constituição de 1988, enfrentando o problema, dispôs no art. 5º, XXXVI: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Com este dispositivo, posicionou-se o direito brasileiro não só em relação ao Direito Intertemporal, mas também em relação ao *Vestruuensprinzip* (princípio da confiabilidade na ordem jurídica) e ao princípio de sua estabilidade.

Resta agora, à luz destes fundamentos doutrinários, analisar e tomar posição sobre a intertemporalidade da prescrição do trabalhador rural, introduzida pela EC/28.

A Constituição não os definiu e nisto andou bem. Embora já estabelecidos em plano inferior - Decreto-lei n. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil - o *status* constitucional que lhes foi conferido acrescenta-lhes uma dimensão maior e a doutrina pode ampliar-lhes o sentido e remodelar-lhes o conteúdo de acordo com as necessidades históricas e exigências vivenciais que toda Constituição naturalmente enfrenta através do tempo.

O § 2º do art. 6º do Decreto-lei n. 4.657/42 define direito adquirido como “... os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

O conceito se decompõe em 4 elementos:

- a) direito que o titular possa exercer;
- b) direito que alguém possa exercer em nome do titular;
- c) direito que tenha termo prefixo;
- d) o direito cujo começo de exercício tenha condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

O fato é que, afora o primeiro elemento, que é definidor e essencial do conceito, os demais são acessórios e não lhe tocam a essência²⁸.

O exercício de um direito por outra pessoa, como representante, é fato comum no exercício de um direito e não precisa constar de sua definição.

A referência à prefixação de termo, estendendo o conceito aos direitos condicionais, é apenas um desdobramento que não lhe muda a natureza. Paralelamente ao tema existem as meras expectativas, faculdades, direitos complexos, direitos públicos subjetivos, etc. Como diz Limongi França,

“Evidentemente, nada impede o legislador de regular matérias dessa natureza, sendo mesmo salutar que o faça. Apenas, quando tal se leva a efeito de maneira truncada e incompleta, não deve ser razão para que o intérprete se desvie da substância do assunto, pondo sua atenção nos aspectos acidentais da redação legal²⁹.”

²⁸ FRANÇA, R. Limongi. *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, 4ª ed., São Paulo: RT, 1994, p. 227.

²⁹ *Op. cit.*, p. 228.

Também sobre o tema já afirmamos:

“Toda aquisição é um momento definido e único na dinâmica das relações jurídicas, não comportando o seu conceito a distinção de ‘atual’ e ‘futuro’³⁰.”

José Afonso da Silva acrescenta um matiz novo ao debate, considerando que o direito adquirido é propriamente aquele que é exercitável por seu titular, pela via normal da declaração de vontade ou compulsoriamente pela via judicial. Não se trata de um direito exercido, que é um estágio posterior mais completo. Neste caso, o direito se diz consumado e integra-se ao patrimônio do titular. Esta situação é claramente intocável pela lei posterior, porque, se fosse, haveria o desmonte da ordem jurídica anteriormente constituída.

Cite-se o exemplo de um servidor que já pode aposentar por tempo de serviço e não exercita o direito, permanecendo em serviço. Tem, pois, um direito exercível. Se lei posterior aumenta o tempo, ela não pode mudar sua situação, porque já adquirira o direito a aposentar-se pela lei anterior, embora não tivesse consumado o direito³¹.

Realmente, a maior utilidade do conceito está na distinção, porque, se se trata de direito já consumado, a situação mais se assemelha ao ato jurídico perfeito e, se obtida por via judicial, à coisa julgada.

O ato jurídico perfeito é o que se consumou segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou³². Aqui, sim, se trata de direito exercido ou consumado, fechando-se definitivamente a situação jurídica.

A coisa julgada, conceituada pelo art. 6º, § 3º, como “... a decisão judicial de que já não caiba recurso”, faz referência ao direito consumado pela via judicial. O parágrafo usa a sinonímia “caso” ou “coisa” julgados, para efeito de maior expressividade e clareza. Porém a expressão “coisa julgada” é manifestamente imprópria, pois não se julgam coisas mas sim litígios.

Quando a decisão transita em julgado opera exteriormente ao processo, repercutindo-se nos bens da vida, objeto do litígio. Como salienta Fazzalari,

“I provvedimenti giurisdizionali svolgono effetti fuori del processo, direttamente nella sfera sostanziale, nei patrimoni delle parti o, nel processo civile, in caso di sostituzione processuale, nem patrimonio dei soggetti sostituti”³³.

Aqui, sim, repercute sobre coisas³⁴ ou bens materiais, não se excluindo, naturalmente, os bens imateriais que não coisas. Mas a “coisa” não é julgada, mas sim o litígio que a tem como objeto.

³⁰ SILVA, Antônio Álvares da. Aquisição de direitos. Separata de artigo publicado na *Revista Forense*, v. 270, p.69.

³¹ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 223.

³² § 1º do art. 6º da LICC.

³³ FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*, 7ª ed., Padova: Cedam, 1994, p. 450.

³⁴ Coisa provém de causa através de cousa. “É tudo que tem existência, entidade material, objetos ou espiritual, natural ou artificial, real ou abstrata.” BUENO, Silveira. *Grande Dicionário Etimológico - Prosódico da Língua Portuguesa*, São Paulo: Saraiva, 1968, v. 2, p. 836. A

Trata-se de conceitos tautológicos e repetitivos, que podem ser perfeitamente compreendidos no princípio jurídico da irretroatividade que é a regra geral de todos os ordenamentos jurídicos, pois, mesmo aqueles que admitem a retroatividade, o fazem na condição de exceção e em nome do interesse público.

Também não é certo afirmar, como faz José Afonso da Silva³⁵ e Celso Bastos³⁶, que a CF não veda a retroatividade.

Em primeiro lugar, foi proibida a retroatividade da lei penal, salvo quando beneficie o réu - art. 5º, XL³⁷. Depois, ao dizer que a lei não pode atingir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a Constituição implicitamente proibiu a retroatividade. Se não houvesse estes contrapesos, a lei poderia estender-se ao passado. E qual seria este efeito senão retroatividade³⁸?

Um certo grau de retroatividade, guiado pelos interesses públicos, é admitido em quase todos os ordenamentos jurídicos. Entre nós, seria providencial em algumas circunstâncias, para se combaterem as chamadas “injustiças adquiridas”. Já é hora de se pensar nesta realidade.

Se a Constituição dissesse: “a lei não retroagirá, salvo em casos excepcionais expressamente previstos pelo legislador”, teríamos um princípio mais moderno e flexível, que atacaria alguns absurdos e vantagens questionáveis que se incorporaram no patrimônio jurídico de alguns privilegiados.

5 - NORMAS PRESCRICIONAIS CONSTITUCIONAIS

No Brasil, os direitos trabalhistas modernos estão ancorados na Constituição, no Título II, no Capítulo II, artigo 7º. Esta foi a política do legislador. Agora cumpre assumir as conseqüências.

Não há normas constitucionais por natureza, além de um núcleo mínimo que a tradição vem colocando na Constituição, para que cumpra sua função política de lei fundamental. A Constituição é, antes de mais nada, o estatuto jurídico do político³⁹.

palavra é vicária e substitui o nome de outras palavras que na hora não nos vem à mente. Para efeito jurídico, indica algo concreto e material, mas pode também referir-se a entidades abstratas, o que não significa também não possam ser determináveis.

³⁵ *Op. cit.*, p. 224: “Vale dizer, portanto, que a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isso, o princípio da irretroatividade da lei não é de Direito Constitucional, mas princípio geral de Direito.”

³⁶ BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo: Saraiva, 1989, v. I, p. 191: “A nossa Lei Maior, ao contrário do que muitas vezes somos levados a crer, não consagra o princípio da irretroatividade nem de forma implícita, nem explícita.”

³⁷ Trata-se de um arranjo do legislador a retroatividade penal, com base na equidade. Se a lei pode retroagir para beneficiar o réu, poderia também para beneficiar o credor, o devedor, o trabalhador, o empregador, etc. Por que apenas em relação ao réu, que foi condenado de modo legítimo e democrático pela lei então vigente?

³⁸ Para maiores discussões sobre o tema, ver SILVA, Antônio Álvares da. *Prescrições Trabalhistas na Nova Constituição*, Rio de Janeiro: Aide, 1990, pp. 122 e ss.

³⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra: Almedina, 1997, p. 1081.

Portanto, nela se definem as linhas básicas do Estado e seus poderes, bem como os direitos e garantias individuais. A partir daqui, depende do legislador constituinte o que mais constará de normas.

O constituinte brasileiro elevou em nível constitucional os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Passaram a ser normas constitucionais. Logo, se submetem inelutavelmente às características de toda e qualquer norma desta natureza quanto à vigência, retroação, interpretação, etc.

Sobre a vigência, há que considerar o que diz o § 1º do art. 5º: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” Isto significa que incidem diretamente tão logo criadas. Como não há exceções em matéria constitucional, a não ser as que ela própria cria, a questão torna-se clara e não admite qualquer discussão: salvo as normas que a própria Constituição sujeitou à dependência de lei ordinária (“na forma da lei” ou “nos termos da lei”) como se diz, por exemplo, no item I, XI, XII, XIII, XXI, XXVII, as demais são de aplicação imediata⁴⁰.

Esta aplicação imediata, entretanto, não quer dizer retroatividade.

Como norma fundante, a Constituição pode (e muitas vezes deve, por questão de justiça e de evolução necessárias) criar uma nova ordem jurídica, indo ao passado, arrancando-lhe as raízes, como disse Pontes de Miranda.

Porém, como toda norma, em princípio sujeita-se a Constituição ao Direito Intertemporal: aplica-se logo, mas não vai ao passado. E há razões até mesmo culturais para isto: nenhuma mudança social há de ser tão radical que mude tudo. Isto seria destruição e não mudança. A cultura humana é evolutiva e o legislador não tem o poder, nem jamais o terá, de aniquilar a realidade. A lei, como entidade ideal, atua sobre o mundo mas não dispõe, como é óbvio, do poder de alterá-lo em sua realidade fática.

Portanto, o efeito retroativo é aplicação da lei atual sobre o passado, atingindo o que se constituiu sobre a vigência da lei anterior: “*l’effet rétroactif, c’est l’application dans le passé*” enquanto que efeito imediato é “*l’application dans le présent*”, conforme a clássica diferenciação de Paul Roubier⁴¹.

Tudo que se há de levar em conta é o momento de vigência da lei nova. A Constituição, sob este aspecto, não se distingue das demais normas, salvo quando expressamente ela mesmo determinar o contrário. Por isso, diz José Afonso da Silva: “A irretroatividade das normas, inclusive das normas constitucionais, é um princípio geral de Direito⁴².”

⁴⁰ Esta disposição, em plano inferior, coincide com o art. 912 da CLT, que diz: “Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas antes da vigência desta Consolidação.” Isto significa que a aplicação imediata do Direito do Trabalho, principalmente dos artigos dotados de caráter imperativo, já era querida pelo próprio legislador de 1943. E a prescrição, não é preciso dizê-lo, tem esta natureza.

⁴¹ CARDOZO, José Eduardo Martins. *Da Retroatividade da Lei*, cit., p. 255.

⁴² *Op. cit.*, p. 230. Este princípio mais se salienta perante a atual Constituição, porque não será objeto de deliberação, como diz o art. 60, § 4º, IV, emenda que tende a abolir os direitos e garantias individuais. Isto significa que o poder constituinte derivado ou poder de reforma ou modificação não é soberano. Tem limites objetivos, impostos cogentemente pela própria Constituição. São as chamadas “cláusulas pétreas” que são valores intocáveis pelo constituinte derivado e reservados, pela própria Constituição, ao constituinte originário.

6 - A PRESCRIÇÃO E O DIREITO INTERTEMPORAL

O assunto é muito discutido na doutrina, discrepando doutrinadores e os ordenamentos jurídicos que tratam do assunto.

Vamos analisá-lo sobre dois aspectos. Primeiramente em relação à intertemporalidade das leis, ou seja, quando o prazo prescricional de uma lei é modificado por outra. Depois veremos o problema, tal como se apresenta no Brasil, ou seja, a modificação do prazo prescricional por emenda constitucional, já que o assunto entre nós, ao contrário do resto do mundo, é matéria regulada pela Constituição.

Quando se trata de modificação de prescrição prevista em lei ordinária, aplica-se o princípio geral de vigência imediata sem retroatividade. A prescrição que correu e se consumou sobre a vigência da lei antiga por ela se regerá, ficando excluída qualquer incidência da lei nova. Diz a propósito Wilson de Souza Campos Batalha:

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo⁴³.”

Aplicando-se o dispositivo à sistemática dos prazos prescricionais trabalhistas, temos que, se um contrato de trabalho é rescindido sob a lei antiga e o prazo prescricional nela previsto escoou sob sua vigência, há uma situação consumada, inatacável pela lei posterior.

Se o prazo está em curso, não há direito constituído, mas tão-só uma esperança de direito, que é menor do que a expectativa e a aquisição plena⁴⁴.

Também, no mesmo sentido, Carpenter:

“A prescrição ainda não completada, a prescrição em curso não é um direito adquirido do prescribente: portanto, consoante o art. 3 da Introdução, embora nascida tal prescrição sob a vigência da lei antiga, passará a ser regida pela lei nova, quer quanto ao prazo, quer quanto às causas suspensivas, quer quanto às interruptivas, quer quanto às demais alterações trazidas pela lei nova, sem prejuízo dos factos consummados na vigência da lei antiga, isto é, o prazo já decorrido, nas interrupções e suspensões já acontecidas, etc⁴⁵.” (Ortografia do original)

O decurso do prazo antes da consumação é apenas um *feri* ou um *in itinere*, um caminho começado a percorrer em sua extensão. Porém, se o decurso do prazo começa sob a lei antiga e vem a lei nova, como fica a situação?

⁴³ *Direito Intertemporal*, Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 241.

⁴⁴ Sobre a diferença entre esperança, expectativa e aquisição de direitos, ver SILVA, Antônio Álvares da. *Da Aquisição de Direitos*, cit., p. 67.

⁴⁵ CARPENTER, Luís Frederico Sauerbronn. *Manual do Código Civil Brasileiro - Parte Geral - Da Prescrição*, Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1919, v. IV, p. 598.

Se a lei nova aumenta o prazo prescricional, o titular da ação será beneficiado, porque terá mais prazo para propô-la.

Se a lei nova diminui o prazo e declara prescrito o direito cuja prescrição ainda não se consumara, o titular da ação sofre prejuízo, porque não poderá mais propô-la.

Se uma lei trabalhista fixa o prazo de dois anos para o empregado cobrar seu crédito, e uma lei, posteriormente, o aumenta para quatro, o empregado sai beneficiado, porque disporá de mais tempo para propor a ação de cobrança de seu crédito. Porém, prejudicará o empregador contra o qual se prolongará o prazo prescricional.

Se a lei o diminui para um ano, considerando prescrita a ação em relação ao prazo anterior que já correrá, por exemplo, um ano e meio, o empregado sai altamente prejudicado, porque não disporá de mais ação. E sairá beneficiado o empregador, que não será mais acionado.

Diz a respeito Batalha:

“Embora possa a lei nova disciplinar a prescrição e a decadência, incidindo imediatamente sobre as situações jurídicas em curso de formação ou de extinção, seria retroativa a lei que, reduzindo o prazo prescricional ou preclusivo (*id est*, extintivo), acarretasse, na data de seu início de vigência, a prescrição ou a decadência de direitos, cujos prazos se haviam iniciado na data de vigência da lei anterior e que apenas se consumariam com o decurso do período mais amplo por esta fixado: cortar-se-iam de um jacto os prazos em curso e imediatamente seria consumada a prescrição ou decadência, o que repugnaria ao mais elementar sentido de justiça⁴⁶.”

O fato é que o efeito retroativo há nas duas situações. Só que, com o aumento do prazo, beneficia-se o titular do direito que vai perder a ação para fazê-lo valer em prazo mais dilatado e prejudica-se a pessoa em favor da qual corre a prescrição, que só vai poder arguí-la também em prazo mais longo. Se há diminuição, o titular da ação sai prejudicado e a pessoa contra a qual corre a prescrição se beneficia, porque, com a declaração de prescrição pela lei nova, não poderá mais ser demandado.

Batalha viu apenas um lado da questão.

O Decreto-lei n. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil - não dispõe especialmente sobre a intertemporalidade das normas prescricionais. Nem o Código Civil, no Livro III, Título III.

Então só resta ao operador aplicar o artigo primeiro da Lei de Introdução ao Código Civil: a vigência da lei se dá 45 dias depois de publicada, salvo disposição em contrário, que preveja a imediata aplicação depois de publicada, o que hoje é a regra geral.

A partir da vigência, a lei regulará todos os casos futuros. Os passados, com a prescrição consumada sob a lei antiga, não serão afetados pelo princípio da não retroatividade.

⁴⁶ *Id*, p. 243.

Porém, como ficarão os casos cujos prazos já começaram a fluir sob o império da lei antiga e que venham a consumir-se sob o império da lei nova? Para eles é que surge o problema, demandando solução.

Este fato levou Câmara Leal⁴⁷ a afirmar que, ante omissão do legislador, o assunto foi relegado à doutrina.

Porém, como corretamente salientou Carpenter⁴⁸, não houve omissão.

“É que o nosso Código, nem na Parte Especial, nem na Parte Geral, tem qualquer artigo que encerre disposição transitória, uma vez que, na Introdução, estabeleceu uma regra geral, única, para resolver todos os conflitos entre a lei antiga e a lei nova.” (Ortografia do original)

E cita a então vigente Lei de Introdução, art. 3º, referindo-se ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. A lei entra logo em vigência, observados estes institutos.

Este é o princípio até hoje vigente, com as adaptações necessárias e algumas contribuições jurisprudenciais. O instituto da prescrição precisou de alguns ajustes, já que o legislador a ele não se referiu, nem no Código Civil nem na Lei de Introdução.

Batalha estabelece as seguintes regras:

a) se a lei nova reduz o prazo prescricional, temos:

- Se, computado o prazo maior da lei antiga, este se escoar antes de findo o prazo menor previsto na lei nova, computado a partir de sua vigência, adota-se o prazo da lei anterior.
- Se, computado o prazo previsto pela lei nova, a partir da data do início de vigência desta, este se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela anterior, aplica-se o prazo menor da lei nova, computado-se dito prazo a partir da data de vigência da lei nova. Id., p. 244.

Numa P. do Valle, num clássico estudo sobre o tema⁴⁹, analisa-o em função da regra de intertemporalidade estabelecida pelo art.1807 do Código Civil: “Ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de direito civil reguladas neste Código.” E acrescenta que, depois da entrada em vigência do Código, sua obrigatoriedade não pode ser posta em dúvida, passando a reger toda a matéria cível. Diz:

“Mas, desde esta última data (1º de janeiro de 1917, um ano após sua publicação), a sua obrigatoriedade não pode, sob nenhum ponto de vista, ser posta em dúvida, salvo a respeito dos fatos consumados, da coisa julgada

⁴⁷ *Da Prescrição e da Decadência*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 4.

⁴⁸ CARPENTER, Luís Frederico Sauerbronn, *op. cit.*, p. 594.

⁴⁹ *Da Prescrição Extintiva*, São Paulo: Escolas profissionais do Lyceu Salesiano, 1918, p. 170.

ou dos direitos adquiridos sob o regime de leis anteriores, por isso que, quanto a estes, a lei, não tendo efeito retroativo, em caso algum pode prejudicá-los.” (A ortografia foi adaptada à atual)

O autor vai mais longe e propõe a aplicação imediata e direta, mesmo sendo o Código Civil uma lei ordinária, como outra qualquer.

Porém, salienta, “Como tudo neste mundo é relativo, precisamos estabelecer duas regras aconselhadas pelo bom senso, para casos em que o prazo marcado no Código Civil seja mais longo, ou mais curto que o marcado nas leis anteriores⁵⁰.” E propõe duas regras básicas:

- a) se o Código propõe prazo mais longo, conta-se o anterior que se soma ao do próprio Código;
- b) se o tempo do Código é inferior ao previsto na legislação anterior, despreza-se o tempo passado e conta-se o novo a partir da vigência do Código.

E conclui:

“... a solução que apresentamos é inteiramente conforme com o Código Civil Alemão e Suíço: para os longos prazos, computa-se o tempo decorrido anteriormente à entrada do Código, em vigor; e, para os prazos curtos (mais curtos que as leis anteriores, está claro), a prescrição começará a correr da data em que o Código entrou em vigor⁵¹”.

O fato é que a lógica das coisas, somada à experiência jurídica através dos tempos, ajuda o jurista a resolver a questão com segurança, lucidez e justiça.

Se a lei atual aumenta o prazo, a este prazo nela fixado deve ser somado o tempo anterior. Se fosse anulado o prazo passado e o prazo aumentado corresse apenas a partir da lei nova, o aumento seria muito maior do que o pretendido pelo legislador. E caminharíamos para o absurdo, que é sempre incompatível com o esforço permanente de equilíbrio da norma jurídica, na sua permanente tentativa de compor com equidade os interesses que regula.

⁵⁰ *Op. cit.*, p. 171.

⁵¹ *Op. cit.*, p. 173. Como diz o autor, a regra é de bom senso e o Direito, de fato, precisa dela para compor certas situações em que a lógica do raciocínio não é suficiente para se sobrepor à lógica dos fatos. Nenhuma visão formal jamais explicará a vida sem deixar resto. Em ambas as soluções, há incoerências. Se a lei posterior aumenta o prazo mas manda contar o anterior, o prazo por ela aumentado de fato não aumentará, porque será diminuído pela inclusão do tempo anterior. O fim político do legislador não será atendido. Se a nova lei o diminui e exclui o prazo anterior, também há injustiça, porque, por uma fixação jurídica, se deixa de considerar o que de fato aconteceu. Como pode um tempo já transcorrido ser desconsiderado para a composição de um direito, sem grave lesão na confiabilidade do cidadão ao ordenamento jurídico que governa seu comportamento? O fato é que toda transformação legislativa ocasiona mudanças de fato que beneficiam a uns e prejudicam a outros. Como a lei não pode agradar a todos, o que resta ao Estado é impor a norma, cuidando de sua justiça abstrata e racionalidade da melhor maneira possível.

Se o prazo é diminuído pela lei nova e o prazo que falta para a consumação da prescrição da lei antiga é menor do que o que foi estabelecido na lei atual, seria também ilógico determinar que a prescrição fosse regida pela lei nova. Neste caso, o propósito do legislador estaria prejudicado, pois, em vez da diminuição, haveria aumento do prazo.

A lei anterior fixou uma prescrição de 5 anos para a cobrança de indenização por danos morais. O prazo para um titular concreto da ação já corra 4 anos, faltando, pois, um ano para consumir-se a prescrição, quando veio nova lei que diminuiu o prazo de 5 para 2 anos. Ora, o prazo que falta para completar a prescrição pela lei antiga é de apenas um ano. Se o desconsiderássemos, aplicando o prazo de dois anos da lei nova, estaríamos aumentando o prazo prescricional, e não diminuindo como queria o legislador⁵². Isto sem falar na injustiça ao prescrite, muito bem lembrada por Carlos Maximiliano:

“... quando lhe faltavam apenas trinta meses para ter em seu prol a prescrição de vinte anos, fosse estabelecida a de cinco recomeçando o lapso, haveria um retardamento, quando o fim da lei fora apressar⁵³”.

Em resumo, a Ciência do Direito ainda não deu uma resposta definitiva ao problema da retroatividade/irretroatividade das leis, principalmente em matéria de prescrição. Basta citar aqui as idéias de Gabba, um grande teórico do assunto, que agrupou as teorias em cinco grupos:

- a) As que submetem a questão à vontade do legislador, que decide se há ou não retroatividade.
- b) As que admitem a retroatividade das leis de ordem pública, sem ofensa dos direitos adquiridos⁵⁴.
- c) As que admitem a retroação das leis favoráveis.

⁵² Esta solução teve seu fundamento na idéia de Savigny, de deixar a critério do titular da ação escolher entre o prazo restante da lei anterior e o prazo da lei nova. Naturalmente, escolheria o que lhe fosse mais favorável. Para evitar que ficasse sujeita a um critério subjetivo uma questão em que prepondera o interesse público, o BGB estabeleceu uma regra geral sobre o assunto, baseado nas idéias de Savigny, dispondo que: “Se o prazo de prescrição, conforme o Código Civil, é mais curto que segundo as leis anteriores, computa-se o prazo mais curto a partir da entrada em vigor do Código Civil. Se, entretanto, o prazo mais longo determinado pelas leis anteriores expira mais cedo que o mais curto, determinado pelo Código Civil, a prescrição se completa com o fim do prazo mais longo. “ Para maiores detalhes, ver BATALHA, *op. cit.*, p. 244.

⁵³ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 249.

⁵⁴ Se os ofendesse, o que haveria é perda na confiança do ordenamento jurídico, pois o cidadão não saberia até que ponto o legislador é ou não sincero. Mas, se há interesse público, ele predomina sobre esta expectativa, com a justificável fundamentação de que a constituição de um direito adquirido foi feita em nome dos interesses gerais.

- d) As que sustentam a retroatividade das leis relativas ao “ser” ou ao modo de ser dos direitos, vedando-a em relação à aquisição destes direitos.
- e) As que qualificam como retroativas as leis concernentes ao indivíduo, desde que não influam sobre atos de sua vontade⁵⁵.

Nem a amplitude da doutrina nem apenas a praticidade da vida resolvem a questão. A experiência jurídica dos povos e a contribuição dos juristas trouxeram e vêm trazendo permanente enriquecimento ao tema.

Ao fazer uma lei nova, o legislador tem que pensar no que está no passado, no que ela criará para o futuro e como resolver os fatos pendentes entre o passado e o futuro. Para esta missão é preciso equilíbrio, doutrina e senso prático.

7 - O DIREITO INTERTEMPORAL DAS NORMAS PRESCRICIONAIS, COMO MATÉRIA CONSTITUCIONAL

O art. 5º, § 1º, diz que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais terão aplicação imediata. Com isto, a Constituição quis evitar que nenhum obstáculo de natureza jurídica ou interpretativa impedisse-lhes a incidência direta, pois tratam de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo e aos grupos para o pleno exercício da cidadania. Como assinala Celso Ribeiro Bastos:

“Em síntese, o conteúdo deste parágrafo consiste no seguinte: o princípio vigorante é o da aplicabilidade imediata, que, no entanto, cede em duas hipóteses:

- a) quando a Constituição expressamente refere que o direito acenado só será exercitável nos termos e na forma da lei;
- b) quando o preceito constitucional for destituído de elementos mínimos que assegurem a sua aplicação, é dizer, não pode o vazio semântico ser tão acentuado a ponto de forçar magistrado a converter-se em legislador⁵⁶.”

As normas prescricionais trabalhistas, previstas na Constituição, não precisam de nenhuma norma reguladora infraconstitucional. Têm densidade semântica para se aplicarem de imediato. Logo, há que cumprir-se o preceito sob pena de se desprezar a Constituição.

A conclusão imediata a que se chega é que as normas constitucionais têm aplicação imediata como toda norma. Esta imediatidade, em se tratando de normas constitucionais, é mais evidente ainda. Primeiro, porque a própria Constituição assim o determinou. Segundo, porque nenhuma Constituição é apenas um programa, mas uma realidade concreta que precisa de espaço e existência na vida e nos fatos.

⁵⁵ CARDOZO, *op. cit.*, p. 108. O autor mostra a seguir os acréscimos, divergências, complementações e críticas de diferentes autores, uns em relação aos outros, dando precisa noção da complexidade do tema.

⁵⁶ *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo: Saraiva, 1989, v. II, p. 392.

Conforme M. Walzer, “*The Constitution is also a radical document, opening the way for, if not actually stimulating, social change*”⁵⁷.”

Como pode uma Constituição abrir o caminho - *open the way*, ou estimular mudanças sociais - *stimulate social change* - senão atuando de fato. Não pode consistir apenas de normas programáticas, porque decairia o “*deficit de direção*”, reduzindo-se a Constituição a um repositório de princípios e não a uma atuação concreta de mudança e abertura social.

Afinal, como salienta Paulo Bonavides, em notável síntese: “Os direitos fundamentais, em vigor, não se interpretam; concretizam-se”⁵⁸.”

A EC/28 houve por bem modificar a prescrição do trabalhador rural: de imprescritível durante o curso do contrato de trabalho, fixou-a em cinco anos cuja ação deve ser proposta até 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta norma deve ser aplicada imediatamente, resguardando-se apenas as situações consumadas sob o império da norma constitucional anterior⁵⁹.

Esta situação consumada se constitui dos contratos de trabalho:

- a) cuja rescisão se deu sob o império da norma anterior;
- b) e que haja transcorrido dois anos da rescisão até a entrada em vigor da EC/28, ou seja, 25.05.2000.

Portanto, o novo prazo, em razão de sua aplicação imediata, não tem efeito retroativo, como quer Márcio Túlio Viana⁶⁰. Só o teria se revolvesse a situação consumada na forma do parágrafo anterior.

Estêvão Mallet⁶¹ faz uma análise do direito comparado, demonstrando que a prescrição trabalhista sempre se dá após a extinção do contrato de trabalho. E conclui que: “... em síntese, não se mostra positiva a inovação trazida pela Emenda Constitucional n. 28”.

Sua conclusão, entretanto, não se presta para criticar a EC/28, pois o trabalhador rural e o urbano sempre tiveram o prazo prescricional, salvo poucas exceções, contado a partir da extinção do contrato de trabalho. O que havia de excepcional, e isto não se encontra em nenhum sistema moderno de direito do trabalho, era a inexistência de um prazo prescricional para o trabalhador rural, que poderia reivindicar todos os direitos relativos ao contrato de trabalho extinto, independente do tempo de sua duração.

⁵⁷ CANOTILHO, *op. cit.*, p. 1273.

⁵⁸ BONAVIDES, Paulo. *Direito Constitucional*, 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 545.

⁵⁹ É verdade que a aplicação imediata da norma surpreende milhares de trabalhadores rurais, “... ceifando direitos como uma foice” como diz Márcio Túlio Viana, *op. cit.*, p. 1005. Mas toda mudança nas leis tem este destino: beneficia uns e prejudica outros. Por isso, é antecedida de discussão política, no campo do justo, antes que se materialize a norma. Esta surpresa existe em todos os setores da sociedade humana e é impossível evitá-la. No campo da prescrição rural, há interesses outros, além daqueles que se situam apenas na esfera do trabalhador. É preciso harmonizá-los e não olhar apenas para um lado.

⁶⁰ *Op. cit.*, p. 1005.

⁶¹ LTr, São Paulo, v. 64, n. 8, pp. 999-1001, ago. de 2000.

Note-se que o prazo de dois anos, após a extinção, é para propor ação que, uma vez ajuizada, se estendia a todo o contrato de trabalho.

Depois de fixada esta regra geral, cumpre analisar os casos particulares que vêm ocasionando polêmica na jurisdição do trabalho.

Os contratos extintos antes da EC/28 e em relação aos quais houve o transcurso de dois anos denotam situação consumada e estão fora do novo prazo. Mas note-se: não basta dizer apenas contratos extintos antes da promulgação da EC/28⁶². É preciso que se considere também o prazo de dois anos para ajuizar.

Se o contrato se extinguiu antes da EC/28, estando em curso o prazo de dois anos para a proposição da ação quando ela entrou em vigência, aplica-se o novo prazo nela previsto. O decurso parcial do prazo não é direito adquirido, mas apenas um *iter* ou percurso, que só se consuma quando esgotado. Há apenas uma esperança, não um direito.

A solução conciliatória de aplicar a lei antiga, se o prazo para completar a prescrição é menor do que o introduzido pela lei nova, é impossível, quando se trata de trabalhador rural, por dois motivos:

- a) O primeiro, de ordem constitucional, negaria a aplicação imediata de dispositivo relativo a direitos e garantias fundamentais, tal como previsto no art. 5º, § 1º.
- b) O segundo, de ordem específica, diz respeito às peculiaridades da prescrição rural do direito brasileiro. Como só há o prazo de 2 anos para propor ação, através da qual se pode reivindicar, sem limites, todo o tempo do contrato de trabalho, não há prazo transcorrido anteriormente à lei. Logo, falta um elemento para a solução equitativa, o que a torna inviável.

Ainda assim, esta última solução só serviria para os sistemas jurídicos em que a prescrição é regulada por lei e não pela Constituição.

Márcio Túlio Viana propõe uma solução conciliatória e harmonizadora da aplicação imediata da nova regra e os direitos passados do trabalhador rural, que seriam considerados em bloco. Assim, por exemplo, teria dois anos para, em cinco anos, reclamar todos os décimos terceiros salários passados, férias, diferenças de salário, etc.

A solução é engenhosa mas esbarra intransponivelmente na Constituição. Os direitos trabalhistas se constituem no tempo. Renovam-se a cada prestação devida: os salários são mensais, as férias, anuais. O 13º é pago no fim de cada ano, etc. Reclamá-los em bloco seria torná-los imprescritíveis e foi isto exatamente que o legislador quis evitar.

Eneida Melo Correia de Araújo pretende uma solução intermediária. Diz:

“... a Emenda Constitucional tem aplicação imediata, mas não retroage para alcançar o direito de ação alusivo aos créditos que o trabalhador entenda lesados há mais de 5 anos da data de vigência da nova norma jurídica⁶³”.

⁶² Assim, por exemplo, MALLETT, *op. cit.*, p.1000.

⁶³ DT VIII/00 - n. 73.

Ora, a EC/28 unificou a prescrição, tornando comum o prazo de cinco anos para o trabalhador urbano e rural. Este último tinha a seu favor uma causa impeditiva, não correndo a prescrição enquanto durasse o contrato de trabalho. Agora, com o novo prazo, esta causa foi suspensa. O fluxo prescricional corre contra o trabalhador rural e, a exemplo do urbano, tem 2 anos para reclamar os 5 anteriores. Para o tempo que ficou além deste prazo, de duas uma:

- a) ou a situação está consumada pelo decurso de dois anos após a rescisão, hipótese em que a nova regra não incidirá, ou
- b) o prazo de dois anos está em curso, hipótese em que haverá incidência.

Não há este *tertius genus* sugerido pela autora citada, ou seja, a lei incidindo sobre até cinco anos e a antiga sobre o prazo restante, quando houver.

Quando uma norma revoga outra, retira da revogada todos os seus efeitos. Não existe incidência concomitante de duas normas prescricionais sobre o mesmo suporte fático.

Questão mais complicada é a que se verifica em relação aos processos em curso. O trabalhador rural foi dispensado, ingressou tempestivamente em juízo, pleiteando verbas de todo o contrato de trabalho. A demanda, como acontece normalmente, espichou-se através dos meandros do processo trabalhista, percorrendo instâncias e sujeitando-se a vários recursos.

Neste intervalo, promulgou-se a EC/28. Incidirá ela neste processo e nos demais que se encontrem na mesma situação?

O argumento contrário, que se vem usando, consiste na afirmativa de que a situação se consumou sobre a vigência da lei antiga e a lei nova não incide.

O argumento é equivocado. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais aplicam-se imediatamente. As normas prescricionais têm auto-suficiência necessária para aplicação imediata (*selfexecuting*), que o *Black's Law Dictionary* assim define: “*Anything (e.g. a document or legislation) which is effective immediately without the need of intervening court action, ancillary legislation, or other type of implementing action*”⁶⁴.” (por exemplo um documento ou legislação) que se aplica imediata e efetivamente, sem necessidade de intervenção de ação judicial, legislação auxiliar ou outro tipo qualquer de ação complementar).

Ainda que assim não se entendesse, não há razões jurídicas para vedar a incidência. De direito adquirido não se trata porque, se há controvérsia, não houve adentramento de nenhum bem jurídico no patrimônio de nenhuma das partes.

De ato jurídico perfeito também não é o caso, porque não há declaração de vontade em jogo que tenha constituído um negócio jurídico que, por sua vez, se tenha transformado em direito adquirido.

De coisa julgada não se pode falar, porque não há trânsito em julgado de decisão judicial. A prova é que o processo ainda está em curso.

⁶⁴ Citado, p. 1360.

Portanto, a norma incide automaticamente, mesmo que já tenha havido decisão em primeiro grau favorável ao reclamante, concedendo-lhe direitos por todo o contrato de trabalho. Independentemente do art. 162 do CC, que é interpretado restritivamente no sentido de que “qualquer instância” significa instância ordinária, a norma prescricional tem *status* constitucional e o intérprete não pode recusar, sob nenhum pretexto, sua aplicação, sob pena de negar vigência à própria Constituição.

Mesmo no TST ou STF, ou onde quer que os autos se encontrem, a parte interessada pode requerer a incidência imediata do novo prazo, porque é incondicional a aplicação das normas constitucionais.

Como salienta Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena:

“Irrelevante, no caso, é que haja processos em curso ao tempo da entrada em vigor da Emenda 28, e a prescrição por ela preconizada não será aplicada se a relação de trabalho litigiosa já se havia extinguido antes da sua vigência. Não se confundam - como acima foi nitidamente escandido, prescrição e preclusão. Na hipótese, o plano processual não contagia nem transmuda o plano material, em que se formaram e se extinguíram os direitos objeto da ação⁶⁵.”

A situação não deixa de ser um tanto injusta, mas não se pode deixar à míngua de aplicação uma norma, simplesmente porque é injusta. Pior seria, em nome de um critério de Justiça, desaplicar a Constituição. Como Justiça é valor e não é possível uma valoração universal e idêntica de fatos humanos⁶⁶, cada intérprete, evocando seus valores, deixaria de aplicar a Constituição ou as leis. É certo que não teríamos, com esta forma de fazer Justiça, ordem e estabilidade nas relações jurídicas, mas o caos.

A solução deve ser outra. Se tivéssemos uma Justiça do Trabalho eficiente e rápida, absurdos como este não aconteceriam. Não podemos, por isso, criticar a situação de injustiça do exemplo dado, mas sim combater a morosidade do Judiciário, que é responsável pelo fato.

Júlio Bernardo do Carmo, em artigo inédito que naturalmente será publicado nas revistas especializadas, enriquece o tema com suas reflexões. Passa em revistas as várias possibilidades interpretativas, criticando-as, para depois apontar a solução que entende acertada.

A primeira corrente manda aplicar de imediato o prazo prescricional, salvo as questões já aforadas e julgadas. Esta teoria, em sua opinião, “privilegia em demasia a lei nova”, sendo, por isso, radical. Dá um exemplo: o juiz de primeiro grau julgou a ação com base no prazo anterior, deferindo ao empregado todos os direitos devidos durante o contrato de trabalho. Em segundo grau, sob a vigência do novo prazo, o Tribunal aplicou a prescrição quinquenal.

⁶⁵ O trabalhador rural e a nova prescrição. *Revista do TST*, Brasília, v. 66, n. 3, pp. 144-158, jul./set. 2000.

⁶⁶ Jamais se chegará a um conceito unitário de Justiça pelo conteúdo mas tão-só formalmente, segundo a velha fórmula de tratar igual coisas iguais e desigualmente coisas desiguais. Frydman, Benoît, Haarscher, Guy. *Philosophie du Droit*, Paris: Dalloz, 1998, p. 15.

Também exemplifica com o mesmo fato, mas pela lógica processual. Num caso, o processo ainda estava na instância ordinária e, por isso, o advogado pôde arguir a prescrição. O outro já estava nas instâncias não ordinárias - TST ou STF e não foi mais possível alegá-la.

A disparidade entre os dois julgamentos é atentatória à Justiça e basta este exemplo “para minar irremediavelmente a tese jurídica proposta”.

A argumentação, embora lógica e segura, está longe de convencer.

Em primeiro lugar, o novo prazo, provindo da Constituição, tem aplicação imediata, como já foi demonstrado. Basta este fato para se derrubar tudo que se afirmou e, aqui sim, “minar irremediavelmente a tese proposta”.

As situações contraditórias de fato existem mas é da natureza do direito enfrentá-las. Há, sempre houve e sempre haverá julgamentos opostos, nos tribunais de qualquer jurisdição. Não se há de supor que juízes livres pensem de modo igual. Portanto, um julgamento concedendo e outro negando é a rotina, principalmente no campo do Direito do Trabalho em que as leis mudam com muita rapidez.

Como a uniformização só provém da última instância (TST), e a ele chega apenas cerca de 1% das reclamações, a contradição é necessariamente grande, pois há permanentemente divergência de jurisprudência entre tribunais regionais e até mesmo dentro do próprio tribunal, até que ele mesmo unifique os entendimentos⁶⁷.

O remédio contra este fato foi dado pelo próprio autor quando, no fim do artigo, afirma com toda convicção:

“... sou adepto fervoroso da unificação jurisprudencial e até mesmo da súmula vinculante, porque tais procedimentos contribuem para a seriedade das decisões judiciais e para a pronta e célere prestação da tutela jurisdicional, pois deixam de alimentar o sonho de demandas trabalhistas estéreis que para nada contribuem, a não ser para o emperramento da máquina judiciária”.

Tem razão. A diversidade de interpretação da lei nos tribunais retira do cidadão o sentimento de confiabilidade nas instituições judiciárias e podem levar o país ao caos, pois não há julgamentos e sim opiniões dos juízes.

O mínimo que se espera de uma ciência, e o Direito é ciência, é um certo grau de certeza e estabilidade de seu objeto material. Se os tribunais são incapazes de unificar o que pensam, para propiciar ao cidadão e à sociedade uma atitude segura e confiante em relação à lei, resta perguntar por que existem então?

Se cada um é livre para interpretar a lei, teremos opinião e não julgamento. Então é melhor para a sociedade permitir aos cidadãos que convencionem a interpretação da lei, cada qual a seu modo, nos contratos, negócios jurídicos e

⁶⁷ Hoje, pelo procedimento adotado para julgamento nas turmas do TRT da 3ª Região - 4 juízes na composição e três encarregados de cada julgamento, há julgamentos contraditórios freqüentes no interior de cada turma e, às vezes, até na mesma sessão. Até que haja uniformização no âmbito do Tribunal, muitos processos, com julgamentos contraditórios, descerão às Varas e serão executados.

transações em geral. Em caso de dúvida, convocarão um árbitro. O Judiciário ser tornará, então, desnecessário e se extinguirá.

Este modelo de sociedade ainda demorará muitos anos para se impor. Até lá, ainda precisaremos dos tribunais e dos juizes. Por isso, suas decisões hão de ser uniformizadas para que valham como regra de conduta, mostrando aos jurisdicionados o caminho certo nos casos mais comuns de divergência.

Portanto, o próprio articulista já deu resposta à questão que ele mesmo propôs. O defeito não está na regra prescricional, mas na interpretação que dela se faz. Unificada esta, o problema já não mais existe.

Também, como já exposto neste trabalho, quando há mudança nas leis, há sempre ganhadores e perdedores. Esta incoerência é inerente ao sistema e inevitável. Porém, não é preciso lembrar, sua duração é passageira porque, em pouco tempo, a lei nova rege todos os casos.

A segunda corrente apontada pelo autor é a seguinte: o critério será a época do rompimento do contrato. Se na vigência da lei antiga, esta se aplica à situação. Se na vigência da lei nova, esta rege os fatos.

Também aqui não lhe cabe razão.

A rescisão de um contrato não é ponto de referência para a solução de conflitos de leis no espaço nem pode ser erguida a uma situação de sobredireito. O contrato é ato de vontade para a composição de interesses privados, já que a aplicação das leis no tempo é questão típica de ordem pública, porque interessa a toda a sociedade. Tomar como ponto de referência interesses particulares para regular interesses públicos não é correto nem cientificamente aceitável.

A rescisão de um contrato e o exercício de direitos e a imposição de deveres que daí resultam são fatos distintos. Se desta rescisão nasce uma controvérsia, as partes, como é óbvio, terão que balizá-la pelo direito vigente e exercer sua pretensão no tempo por ele estabelecido. Se, entre a rescisão e o exercício, sobrepõe-se a lei nova, por ela se medirá o prazo.

Paul Roubier⁶⁸ trata o tema com muita propriedade. Em se tratando de contratos, há que se distinguir entre a lei de fundo de sua constituição e o exercício dos direitos que dele provêm.

O direito de fundo se regula pela lei da época em que o contrato se formou e a lei nova não pode mais revolvê-lo sob pena de flagrante retroação. Mas o exercício dos direitos que daí advêm se regulam pela lei nova. Geralmente, o legislador intervém neste exercício para limitá-lo ou geri-lo, segundo o interesse público e os reclamos sociais.

Eis as palavras de Roubier:

“Des les lendemain même du Code civil, les théoriciens des ‘droits acquis’ introduisaient une distinction capitale entre les lois qui gouvernent le fond du droit e les lois qui intéressent seulement le mode d’exercice des droits. Dans

⁶⁸ *Le droit transitoire - conflits des lois dans le temp* - 2ª ed., Paris: Dalloz, 1960, p. 403.

la doctrine qui définit la rétroactivité comme consistant une atteinte portée aux droits acquis, cette distinction a une portée absolument générale, e il faut par conséquent séparer avec soin ce qui concerne la substance même du droit et d'autre part les mesures réglementaires ordonnées par le législateur en vue de définir comment doivent être exercés les droits, mesures qui sont souvent définies en considération de l'intérêt des tiers ou de l'intérêt général au moins autant que dans l'intérêt des contractants eux-mêmes."

Quando o legislador intervém no exercício dos direitos relativos a contratos, leva em conta o interesse público, não são leis orgânicas do contrato mas leis que regulam interesses gerais, tomadas no interesse da boa ordem da sociedade civil - *Ces lois ne sont donc pas de lois organiques du contrat, concernant les droit acquis par les parties, elles sont plutôt des lois réglementaires, des mesures d'intérêt général prises pour le bon ordre de la société civile*⁶⁹.

Tome-se o exemplo do direito de propriedade. Uma coisa é o contrato de compra e venda da propriedade imóvel, seu registro e transcrição. Este, uma vez constituído sob a lei antiga, não pode ser revolido pela lei nova. Outra coisa é a restrição posterior ao exercício do direito de propriedade, que o legislador decida impor por razões de ordem pública, tais como limitações do subsolo, do espaço aéreo, da liberdade de construir, servidões de passagem, aproveitamento de águas, etc. A propriedade permanece íntegra. Seu exercício sofreu variações que estarão sujeitas aos prazos prescricionais que forem fixados em lei.

O mesmo fato se dá com os direitos que nascem da rescisão contratual. O contrato de trabalho se firmou segundo a lei da época. Já o exercício de direitos se fará segundo o que for determinado por lei posterior. É exatamente o que se verifica com a prescrição, cujo prazo pode variar sem afetar o contrato do qual nascem os direitos acionáveis em juízo.

Diz com propriedade Dieter Medicus:

*"Die Verjährung betrifft Ansprüche. Nicht dagegen verjähren die Mutterrechte selbst, aus denen sich die Ansprüche vielfach ergeben"*⁷⁰...". (A prescrição refere-se a pretensões. Não se prescrevem os direitos básicos - "os direitos-mãe" em tradução literal - dos quais nascem as pretensões.)

Há, pois, que se distinguir entre o fundo, o direito-base ou direito fundamental e as pretensões que dele nascem.

A terceira corrente tem natureza mista. O autor entende que a regra constitucional anterior impunha um impedimento ao fluxo prescricional durante o contrato de trabalho. Portanto, o empregado incorporava cada dia de trabalho a seu patrimônio, constituindo direito adquirido.

⁶⁹ ROUBIER, *cit.*, p. 404.

⁷⁰ *Allgemeiner Teil des BGB*, Heidelberg: Müller, 1982, p. 44.

Este tempo tem que ser, por isso, respeitado. Se o empregado trabalha 20 anos, na vigência da lei antiga, e 10 sob a vigência da atual, poderá reclamar 25 anos.

A solução, ainda que engenhosa, não tem razão de ser. O tempo em curso da prescrição não constitui direito adquirido, como já foi aqui discutido. Trata-se de uma mera esperança de direito, nada mais. O prazo anterior só é considerado quando a lei nova aumenta o prazo da prescrição. Por equidade, ele é considerado para somar-se ao novo para constituir o prazo maior.

No caso concreto, o exemplo é exatamente o contrário. A Constituição diminuiu o prazo e o que nela foi adotado tem aplicação imediata.

Para conciliar esta teoria com o mandamento da aplicação imediata das normas constitucionais, o autor propõe, finalmente, uma quarta teoria. Estando em curso o contrato de trabalho, o trabalhador rural teria cinco anos para reivindicar todos os seus créditos trabalhistas. Depois de escoados estes cinco anos, teria, como o urbano, o prazo de dois anos para reclamar os cinco últimos.

Este arranjo também não pode ser aceito pois se estaria dando a um mesmo prazo duas finalidades. Os primeiros cinco anos serviriam para reclamar direitos de todo o contrato de trabalho. Uma vez escoados, passariam a valer realmente pelos cinco anos anteriores...

O autor objetivou dar efeito imediato à norma constitucional, mas o que de fato fez foi protraí-lo pois, na primeira hipótese, o que se pretende é exatamente manter a situação anterior, em frontal choque com a aplicabilidade imediata.

Finalmente se saliente que é irrelevante a natureza jurídica da norma prescricional - se de direito material ou processual - para o desate da intertemporalidade⁷¹, que leva em conta a norma jurídica como entidade deontica e não a norma segundo seu conteúdo⁷².

⁷¹ SILVA, Antônio Álvares da. *Prescrição Trabalhista na Nova Constituição*, cit., p. 136. Nesta obra, dissemos: "Pouco importa a natureza jurídica da prescrição (se de direito material ou processual) para efeito de retroatividade, pois o ato jurídico 'perfeito', praticado de acordo com o ordenamento jurídico vigente ao tempo de sua manifestação, estende-se não só ao direito material mas também ao direito processual, conduzindo, no primeiro caso, ao direito adquirido e, no segundo, à coisa julgada, eficácia material e formal que irradiam do ato jurídico 'perfeito'."

⁷² Sobre a concepção processual da prescrição, ver BANDRAC, Monique. *La nature juridique de la prescription extinctive en matière civile*, Paris: *Economica*, 1986, p. 40. Esta concepção, como salienta a autora, não distingue os dois tipos de prescrição - a extintiva ou liberatória e a aquisitiva, que ficam iguados na idéia mecanicista de processo. A teoria nasceu com a independência do conceito de ação em relação ao direito material. Seu defeito fundamental é desconhecer a influência que a prescrição exerce inegavelmente sobre o direito material, transformando a situação de fato e o titular do direito. Porém, não se lhe pode negar um fundo de verdade, pois é pelo processo que se vai definir a situação. Esta função aclaradora dos fatos pela sentença, entretanto, se refere a todo e qualquer direito objeto de uma controvérsia, que assim passaria também a ter natureza processual: compra e venda, posse, propriedade, dispensa sem justa causa, etc. A discussão, portanto, está mais ligada à função do processo em relação ao direito material e não tem nada de especificamente novo em relação ao instituto da prescrição, cuja definição e caracterização científica devem ser obtidas

A norma em si denota ações ou omissões juridicamente proibidas, obrigatórias e permitidas. Porém, ao dividir-se o direito em disciplinas, o jurista passa a usar termos concretos segundo conteúdos específicos de cada uma delas: herdeiro, hipoteca, posse, FGTS, garantia no emprego, ato administrativo, direitos individuais e coletivos, etc. Este lado prático nada mais é do que o princípio deontico transmudado em fatos sociais⁷³.

Portanto a norma, como entidade deontica ou por seu conteúdo, é a mesma coisa para o Direito Intertemporal, que vai cuidar de sua incidência, revogação, efeito imediato ou retroativo e não de seu conteúdo, que seria objeto de interpretação ou explicação. Conclusão: é irrelevante que seja de direito material ou processual, pública ou privada, de Direito do Trabalho ou de Direito Administrativo.

Alguns autores⁷⁴ apontam, para a solução dos processos em curso, a Súmula 445 do STF: “A Lei n. 2.437, de 07.03.55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º.01.1956), salvo quanto aos processos então pendentes.”

Esta solução sumulada é atécnica e não pode por analogia ser adotada para outros casos.

A existência ou não de processo pendente não é referência válida para a não incidência de uma lei. Sua aplicação imediata não pode sofrer obstáculos pelo fato de haver processo em curso. A construção é apenas um arranjo jurisprudencial, que não pode ser elevado a parâmetro analógico para outros casos nem é regra que consta da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro.

Além do mais, a redução do prazo se deu por lei ordinária. A prescrição do trabalhador rural, agora encurtada, tem fonte constitucional, está no capítulo dos direitos e garantias e a CF lhe determina vigência imediata.

Outro ponto falho de referência tem sido também a evocação do momento da rescisão do contrato. Assim, por exemplo, Glauce de Oliveira Barros:

“Aos contratos rescindidos antes da publicação da emenda e às ações em andamento aplicar-se-á a lei anterior, isto porque em relação às situações retroativas não havia nenhum prazo prescricional se escoando, com exceção da prescrição bialenal fixada para o exercício da ação após a rescisão contratual⁷⁵.”

pela sua essência, enquanto fenômeno jurídico, e não pela ação que se propõe, quando se torna objeto de uma controvérsia. Além do mais, se a prescrição está associada apenas ao direito de ação, como fica o direito material, quando não existe a ação para fazê-lo valer? Extingue-se? Sobrevive como obrigação natural? Ou é apenas um direito que se cumprirá ou não a vontade do devedor que, em defesa, pode alegar a perda do direito de ação. Sobre este interessante e desafiador problema, ver GUIMARÃES, Carlos da Rocha. *Prescrição e Decadência*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 51.

⁷³ CARRIÓ, Genaro R. *Introdução à obra de W.N. Hohfeld Conceptos jurídicos fundamentales*, México: *Distribuciones Fontamara*, 1997, p. 7.

⁷⁴ Por exemplo, MARTINS, Sérgio Pinto. *A EC/28 e a Prescrição do Trabalhador Rural*, Repertório lob de jurisprudência, São Paulo, v. 2, n. 16, pp. 318-317, ago. 2000.

⁷⁵ BARROS, Glauce de Oliveira. A extinção dos direitos do trabalhador rural - inciso XXIX do art. 7º da CF à luz da EC b, 28. *Revista de Jurisprudência Trabalhista*, Porto Alegre, v. 17, n. 198, pp. 37-40, jun. de 2000.

Também o momento da rescisão contratual não é elemento apto a determinar a incidência da lei nova, cuja referência é sua vigência e não a rescisão de contratos.

Confunde-se aqui, mais uma vez, o exercício de direitos provenientes dos contratos e o contrato em si mesmo, conforme já foi discutido linhas atrás.

O contrato do empregado/empregador rurais constituiu-se validamente e gerou efeitos. Nasce para o empregado o direito de ação para exercê-lo, em caso de controvérsia ou resistência do devedor/empregador. O prazo prescricional conta-se segundo a lei vigente no momento da interposição da ação e não do momento da rescisão do contrato.

Note-se que não há efeito retroativo sobre o contrato que se constituiu segundo a legislação vigente à época, permanecendo intocado. A incidência imediata é apenas quanto ao novo prazo de propositura da ação pela lei nova.

Esta confusão tem que ser evitada para que o problema possa ser discutido corretamente: uma coisa é o contrato; outra, a reivindicação de seus efeitos no prazo fixado pela EC/28⁷⁶.

Para os contratos rurais em vigência, a questão não muda. Se um empregado rural já trabalhava para o empregador há dez anos, e continua trabalhando depois da EC/28, o prazo para reclamar qualquer direito em relação ao tempo de casa anterior ou posterior à EC/28 é de 5 anos.

A solução de Ari Pedro Lorenzetti⁷⁷ é que:

“O prazo para o trabalhador rural que continua no emprego pleitear os créditos relativos ao período anterior a 26.05.2000 encerra-se em 26.05.2005, uma vez que, segundo as regras de contagem dos prazos, sendo estes em anos, contam-se da data do início até ao dia e mês correspondentes do término (Lei 810/49), excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.”

Inverte-se assim o prazo prescricional que, em vez de regular o tempo passado, como é da natureza da prescrição, torna-se um fator impeditivo do fluxo prescricional para o futuro nos cinco anos posteriores. Onde fica a aplicação imediata das normas constitucionais previstas no art. 5º, § 1º?

⁷⁶ Neste mesmo equívoco incide MACHADO, João Alberto Alves. A prescrição do trabalho rural e a EC/28. *O Trabalho*, São Paulo, n. 43, pp.1009-13, set. 2000: “Por força desse raciocínio, a inovação constitucional não se aplica aos contratos de trabalho encerrados antes da publicação da EC/28, já que a situação jurídica restou definitivamente constituída nos moldes da lei antiga, que considerava a simples vigência do contrato de trabalho como causa impeditiva do curso da prescrição, sequer iniciada portanto.” Aqui se vê claramente o que afirmamos. Antes, havia o impedimento do fluxo prescricional. No momento da reivindicação, houve a fixação do prazo de cinco anos. Pelo princípio da aplicação imediata, é dentro deste limite temporal que o direito vai ser agora exercido.

⁷⁷ As novas regras da prescrição em relação ao rural. *O Trabalho*, São Paulo, n. 43, pp. 1027-29, set. de 2000.

Teríamos então duas normas prescricionais constitucionais: uma, para o direito anterior à EC/28 e outra, segundo o prazo nela estabelecido. Evidentemente não é uma solução adequada, não só pela complicação que trará, como também por sua injuricidade, pois desconhece a aplicação imediata das normas constitucionais.

8 - CONCLUSÕES

Ao elevar a matéria prescricional trabalhista em nível constitucional, o legislador constituinte transformou-a em tema formalmente constitucional, tornando-se por isso original em todo o mundo.

Situou-a, além disso, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais cujas normas, segundo o art. 5º, § 1º, têm aplicação imediata.

Esta aplicação imediata significa incidência incondicional da norma sobre a realidade por ela objetivada. Caso contrário, o mandamento constitucional não teria vida e se submeteria a permanentes casuísmos que lhe retirariam a incidência. Acabaria contornado por exceções e interesses que lhe desvirtuariam a essência.

Se a Constituição é “uma lei proeminente que conforma o Estado⁷⁸” suas normas não podem ser apenas um programa mas hão de ter incidência e efetividade. Caso contrário, não serão proeminentes nem conformarão o Estado e a ordem jurídica a ele inerente não terá estabilidade.

A ela devem conformar-se todas as normas. Conforme salienta Niklas Luhmann, se o direito posterior revoga o anterior, há uma exceção ao princípio no interesse da prevalência da Constituição: “*Es gibt die Regel, dass neues Recht altes Recht bricht, und es gibt die Ausnahme von dieser Regel im Interesse des Vorrangs von Verfassungsrecht*⁷⁹.”

Em outra obra, o mesmo Niklas Luhmann salienta que “*Die Selbstbeschreibung des politischen Systems muss sich dann in erster Linie auf die Verfassung beziehen*⁸⁰.” (A autodeterminação do sistema político refere-se em primeiro lugar à Constituição.)

Portanto a Constituição, como norma fundamental, é a fonte político-jurídica de toda a sociedade. Daí a correta afirmativa de Caio Mário da Silva Pereira: “Em princípio, não pode haver nenhum direito oponível à Constituição, que é a fonte primária de todos os direitos e garantias do indivíduo, tanto na esfera publicística quanto na privatística⁸¹.”

José Afonso da Silva, ao tratar dos instrumentos de eficácia constitucional em sua famosa e sempre oportuna obra *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*⁸², salienta:

⁷⁸ CANOTILHO, *op. cit.*, p. 83.

⁷⁹ *Das Recht der Gesellschaft*, Frankfurt: Suhrkamp, 1993, p. 192.

⁸⁰ *Die Politik der Gesellschaft*, Frankfurt: Suhrkamp, 2000, p. 252.

⁸¹ *Instituições de Direito Civil*, 19ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1999, v. I, p. 107.

⁸² 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1988, p. 165.

“... que valor tem o disposto no § 1º do art. 5º, que declara todas (isto é, todas as normas do Título II) de aplicação imediata? Em primeiro lugar, significa que elas são aplicáveis até onde possam, até onde as instituições ofereçam condições para seu atendimento. Em segundo lugar significa que o Poder Judiciário, sendo invocado a propósito de uma situação concreta nelas garantida, não pode deixar de aplicá-las, conferindo ao interessado o direito reclamado, segundo as instituições existentes”.

Toda esta unanimidade doutrinária nada mais faz do que afirmar que as normas constitucionais têm aplicação imediata, a não ser que a própria Constituição submeta-as a norma reguladora infraconstitucional. Não é este o caso do art. 7º, XXIX, que é incondicionado e *self-executing*, como já foi visto.

A aplicabilidade imediata das normas constitucionais tem como fundamento uma idéia necessária: como pode a Constituição ser a “lei proeminente que conforma o Estado” se não se aplica de imediato para cumprir o seu importante papel?

Tomando como base este princípio e organizando o que foi anteriormente desenvolvido, podemos concluir:

- 1 - Os contratos de trabalho rurais, rescindidos há mais de dois anos antes da EC/28 de 25.05.2000, constituem uma situação jurídica definitivamente constituída, que não pode ser tocada pela nova regra.
- 2 - Os contratos de trabalho rescindidos antes da EC/28 mas em relação aos quais se pleiteia algum direito depois de sua vigência, por ela se regulam em relação ao novo prazo prescricional.
- 3 - Se o contrato de trabalho rural começou antes mas se extinguiu depois da EC/28, por ela são regidos em relação ao prazo prescricional.
- 4 - Os processos em curso terão o prazo prescricional regido pela EC/28, podendo o prescribente requerer sua aplicação em qualquer instância e até mesmo nos embargos à execução⁸³.

Em síntese final, concluímos: depois da EC/28 de 25.05.2000, aplica-se incondicionalmente, em qualquer hipótese, a prescrição de 5 anos para o trabalhador rural, a qual pode ser reivindicada até dois anos após a rescisão do contrato - inciso XXIX do art. 7º da CF.

⁸³ Mesmo que a sentença de primeiro grau tenha sido prolatada antes da EC/28 e acolhido a reivindicação de direitos por todo o contrato de trabalho. Também, tem aplicação plena a regra do art. 162 do CC, sem a restrição de que a alegação deva fazer-se perante as instâncias ordinárias. A razão é que, por se tratar de princípio constitucional, sua aplicação transcende o interesse das partes em virtude do interesse público que incorpora.

REGÊNCIA NORMATIVA DA REMOÇÃO DE EMPREGADOS BRASILEIROS PARA O EXTERIOR

Mauricio Godinho Delgado*

I - INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho caracteriza-se por diversos princípios especiais, que demarcam sua distinção perante o universo jurídico circundante. Entre esses princípios próprios há o vedatório a alterações contratuais lesivas ao trabalhador.

Não se trata, porém, de princípio absoluto (de resto, estes não existem no plano do direito).

Uma área contratual em que despontam exceções ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva é a das remoções do empregado, isto é, sua transferência de local de trabalho.

A regência normativa das transferências obreiras é, entretanto, diferenciada, quer se trate de transferência no país ou para o exterior.

O presente texto trata das remoções para o exterior, fazendo, de início, brevíssima introdução às transferências ocorridas dentro do Brasil¹.

II - TRANSFERÊNCIA OBREIRA PARA O BRASIL: REGÊNCIA NORMATIVA

As alterações de local de trabalho ocorridas no país são regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 469 e 470).

Em seus preceitos o diploma consolidado chega a permitir, em alguns casos, a consumação da transferência até mesmo sem a concordância obreira. As regras celetistas, contudo, não se aplicam a remoções do empregado para o exterior - as quais somente podem se concretizar se contarem com inequívoca aquiescência do trabalhador.

As alterações de local de trabalho podem se classificar em distintos grupos, segundo critérios da CLT: em primeiro lugar, pode-se falar em remoções (ou transferências) relevantes e remoções não relevantes; em segundo lugar, há as remoções (ou transferências) lícitas e remoções ilícitas.

*Juiz do Trabalho em Belo Horizonte (3ª Região). Doutor em Filosofia do Direito (UFMG) e Mestre em Ciência Política (UFMG). Professor (graduação e pós-graduação) na área de Ciência Política da UFMG (1978-1992) e na área de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UFMG (1993-2000); desde fevereiro de 2000, Professor de Direito do Trabalho (graduação e pós-graduação) da Faculdade de Direito da PUC-MINAS.

¹ Para uma análise acerca dos princípios atuantes no universo justralhista, consultar a obra deste autor, *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2001.

1 - Brasil: remoções relevantes e não relevantes

As alterações de local de trabalho resultam, em geral, da aplicação de critérios de gestão trabalhista por parte do empregador, movimentando a força de trabalho contratada segundo conveniência da estrutura e dinâmica da empresa e seus estabelecimentos. Do ponto de vista do empresário, as remoções visam a atender a necessidades da organização do serviço; do ponto de vista do empregado, entretanto, as remoções determinadas podem causar certo desconforto pessoal e, se implicarem na mudança da residência obreira, podem ensejar profundo desgaste para o trabalhador e sua família.

No contraponto entre dois valores conflitantes (as necessidades empresariais de organização e dinamização do serviço e a estabilização contratual em favor do empregado), a ordem jurídica preferiu diferenciar as modificações de local de trabalho segundo o nível e intensidade de desconforto provocados no trabalhador. Assim, presume relevantes apenas as transferências que impliquem em efetiva alteração da própria residência do trabalhador (porque neste caso o nível de desconforto e distúrbio pessoal e familiar produzido pela alteração terá sido muito elevado). Por outro lado, presume não relevantes as remoções de local de trabalho que não impliquem em efetiva alteração da própria residência do trabalhador e sua família.

As alterações não relevantes de local de trabalho serão, portanto, aquelas que não provoquem mudança na residência obreira - a CLT chega a afirmar que não se considera tal alteração circunstancial como remoção ou transferência (*caput* do art. 469 da CLT). Desse modo, esta alteração circunstancial menor (que não importe em mudança de residência) é tida, a princípio, como lícita, pois situada dentro do *jus variandi* empresarial (art. 469, *caput*).

Há, contudo, limites a essa irrelevância presumida: é que, se tal alteração produzir aumento nas despesas com transporte (por ampliar a distância entre o novo local laborativo e a residência obreira), o empregador terá de suprir tais gastos suplementares (Enunciado 29 do TST; Leis n. 7.418/85 e 7.619/87).

Alterações relevantes do local de trabalho, para o modelo celetista, serão, como visto, aquelas que implicarem na modificação do local de residência do trabalhador. Estas últimas alterações são as que a CLT considera efetivas remoções ou transferências, submetendo-as a certos requisitos (art. 469 da CLT).

A Consolidação vale-se da expressão domicílio ("... não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio": *caput* do art. 469). Porém, na verdade, quer a lei se referir preferivelmente à noção de residência, já que este é o dado fático que importa aos objetivos do critério celetista em exame (domicílio é conceito jurídico, ao passo que a lei está preocupada é com o dado fático da residência do trabalhador e sua família).

A Consolidação refere-se também à expressão localidade ("Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato...": *caput* do art. 469). Localidade interpreta-se aqui como município (desde que não envolva extensa área rural) ou como cidade ("espaço urbano"). No máximo, pode-se acolher, nesta interpretação, o conceito de região metropolitana, desde que a nova distância não provoque alteração da residência do trabalhador.

2 - Brasil: remoções lícitas e remoções ilícitas

As alterações de local de trabalho podem ser lícitas ou ilícitas, segundo sua harmonia ou desajuste à ordem jurídica. A CLT confere clara importância à presente diferenciação, uma vez que faculta ao trabalhador medida judicial pronta e célere (com liminar, inclusive) para opor-se às tentativas de transferência ilícita (inciso IX do art. 659 da CLT).

As transferências lícitas englobam os seguintes exemplos: remoções não relevantes (que não impliquem em mudança da residência obreira); remoções relevantes com aquiescência ou comprovado interesse obreiro; remoções relevantes excepcionalmente situadas dentro do *jus variandi* empresarial.

As primeiras de tais transferências (remoções não relevantes) já foram examinadas.

As remoções relevantes com aquiescência do trabalhador ou seu comprovado interesse merecem exame particularizado. Efetivamente, tais remoções são tidas, em regra, como lícitas. Contudo há importante ressalva a ser efetuada. Embora a expressão celetista seja, de fato, anuência (diz o *caput* do art. 469: “Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência...”), tem-se produzido interpretação distinta do sentido meramente gramatical desse dispositivo. É que em face da natural restrição à vontade obreira que caracteriza o contrato de trabalho, a licitude da alteração circunstancial enfocada dependerá, nesses casos, de atender a interesse obreiro. Tais remoções seriam obviamente lícitas (para atender interesse familiar, como casamento, proximidade da família, presença de melhor estrutura urbana para a família, etc.). Sem evidência desse interesse obreiro na transferência, tende-se a inferir virtual coação econômica sobre a manifestação de vontade.

Finalmente, há as remoções relevantes excepcionalmente situadas dentro do *jus variandi* empresarial. Trata-se, como se percebe, de remoções que implicam na mudança da residência obreira, mas que, ainda assim, podem se processar sem expressa anuência ou interesse obreiros.

São quatro situações-tipo excepcionadas pela CLT: quando ocorrer extinção do estabelecimento a que se vincula o empregado (§ 2º do art. 469 da CLT); quando se tratar de empregado exercente de cargo de confiança (§ 1º do art. 469 da CLT); quando se tratar de empregado que tenha no contrato cláusula explícita ou implícita de transferibilidade (§ 1º do art. 469 da CLT). Finalmente, segundo a CLT, será lícita a transferência unilateral, desde que provisória e existindo real necessidade de serviço (§ 3º do art. 469). Aqui, entretanto, deve ser ressaltado que a jurisprudência (Enunciado 43 do TST) já estendeu a noção de real necessidade do serviço para todas as hipóteses autorizativas de transferência (assimilando a parte da quarta situação-tipo nas outras três, portanto).

Note-se, a propósito, que a regra geral da CLT é na direção da ilicitude das remoções relevantes sem firme anuência ou interesse obreiros. Contudo, a mesma lei de fato introduz inúmeras e significativas exceções à regra geral que enuncia².

² Estudo mais detalhado sobre a remoção de empregados no território nacional encontra-se no artigo deste autor A transferência obreira no Brasil: regras e efeitos jurídicos. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília - Porto Alegre: TST - Síntese, v. 66, n. 1, jan. a mar. de 2000, pp. 151-159.

III - TRANSFERÊNCIA OBREIRA PARA O EXTERIOR: REGÊNCIA NORMATIVA³

As regras jurídicas especificadas no art. 469 da CLT aplicam-se, a princípio, exclusivamente a remoções operadas no próprio Brasil - conforme já exposto. Não se aplicam, portanto, a transferências de trabalhadores para o exterior do país.

A não aplicação dos critérios celetistas clássicos ao presente caso implica na conclusão de que não existe, definitivamente, a prerrogativa unilateral de o empregador determinar transferência de empregado para fora do Brasil. Não há, pois, viabilidade de exercício de *jus variandi* empresarial no que tange a remoções externas.

Para essas remoções é essencial a inquestionável concordância obreira - o que torna absolutamente válida a resistência do trabalhador a qualquer ordem empresarial nessa direção modificativa do contrato; está-se diante, pois, de um caso indubitoso de *jus resistentiae* obreiro⁴.

IV - TRANSFERÊNCIA PARA O EXTERIOR: DIPLOMA NORMATIVO ESPECIAL - LEI N. 7.064/82

Não fixa a CLT regras especiais às remoções para o exterior. Apenas a Lei n. 7.064, de 1982, é que trata com maior minúcia do tema. Contudo, este diploma normativo direcionou-se, a princípio, somente às empresas prestadoras de serviços de engenharia, consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres (art. 1º da Lei n. 7.064).

Estipula essa lei estar regendo a situação de empregados contratados no Brasil por empresas do segmento econômico referido em seu art. 1º e transferidos para prestarem serviços no exterior (art. 1º da Lei n. 7.064). Esclarece o diploma legal, entretanto, que não abarca a situação de obreiro designado para prestar serviços transitórios no exterior (isto é, por período não superior a 90 dias), desde que tenha ciência da transitoriedade e receba passagens ida-e-volta e diárias (alíneas “a” e “b” do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.064). Portanto, o diploma mencionado dirige-se somente a transferência de mais longo curso, acima de 90 dias.

³ A partir daqui, o presente texto se reporta à obra deste autor, *Alterações Contratuais Trabalhistas*, São Paulo: LTr, 2000, em seu capítulo VI, Alterações objetivas do tipo circunstancial.

⁴ Sobre tais poderes correlatos do empregador e o direito de resistência do empregado, ver o artigo deste autor, *Jus variandi e alterações contratuais: limites jurídicos*. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília - Porto Alegre: TST - Síntese, v. 66, n. 3, jul. a set. de 2000, pp. 129-138.

Critérios e direitos da Lei n. 7.064

O diploma em exame estabelece diversos preceitos especificamente aplicáveis aos contratos de trabalho que regula. Destacam-se os seguintes aspectos: previsão de salário-base e adicional de transferência; respeito aos direitos inerentes à legislação brasileira relativa à Previdência Social, FGTS e PIS; direito de gozo de férias no Brasil, acompanhado dos familiares, com custeio da viagem pelo empregador, após dois anos de estadia no estrangeiro; direito ao retorno custeado ao Brasil no término do período de transferência ou até mesmo antes, nos casos legalmente previstos; direito a seguro de vida e acidentes pessoais, por conta da empresa; direito a serviços gratuitos e adequados de assistência médica e social, nas proximidades do local laborativo no exterior.

A Lei n. 7.064 prevê, ainda, a viabilidade de eliminação de vantagens contratuais externas após regresso do empregado ao Brasil (por exemplo, adicional de transferência, salário *in natura*, seguros contratados e quaisquer outras vantagens), ainda que preservada a continuidade do contrato empregatício neste país (art. 10). Isso significa que a ordem jurídica considera como condicionadas todas as parcelas pagas ao empregado em função de sua transferência para o estrangeiro.

É interessante notar que o diploma legal em exame fixa uma parcial exceção à regra geral da territorialidade, incorporada pela Convenção de Havana (1928, ratificada pelo Brasil) e pela jurisprudência trabalhista pátria (Enunciado 207 do TST): “A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação do serviço e não por aquelas do local da contratação” (princípio da *lex loci executionis*). De fato, dispõe a Lei n. 7.064/82 que aos contratos por ela regulados aplicam-se, é claro, as regras da legislação do local da prestação dos serviços (*caput* do art. 3º da Lei n. 7.064/82, respeitando o critério da territorialidade). Mas estipula, também, que a esses contratos se aplicam ainda os direitos fixados pela referida lei pátria (inciso I do mencionado art. 3º). Dispõe, por fim, o diploma trabalhista brasileiro ser ainda assegurada a tais contratos “a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.” (inciso II do art. 3º da Lei n. 7.064/82. Grifos acrescidos)

V - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 7.064/1982 - POSSIBILIDADES E LIMITES

A Lei n. 7.064/82 aplica-se, como visto, a princípio, às transferências externas produzidas por empresas prestadoras de serviços de engenharia, consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres.

É possível falar-se, entretanto, na aplicação analógica do referido diploma a remoções externas implementadas pelos demais empregadores situados no Brasil? A resposta a tal indagação implica no exame dos critérios regentes da integração jurídica no plano do direito.

1 - Integração jurídica

Integração jurídica, como se sabe, é o processo de preenchimento das lacunas normativas verificadas no sistema jurídico em face de um caso concreto, mediante o recurso a outras fontes normativas que possam ser especificamente aplicáveis. A integração comporta um conjunto de mecanismos voltados a assegurar o suprimento das lacunas apresentadas pelas fontes principais do sistema jurídico perante determinado caso concreto. Esse instituto é que permite atender-se ao princípio da plenitude da ordem jurídica, informador de que o direito sempre terá, necessariamente, uma resposta normativa para qualquer caso concreto posto a exame de seu operador.

O princípio da plenitude da ordem jurídica e a conseqüente remissão à integração como meio de materializar-se esse princípio são colocados ao intérprete conclusivo do direito por distintas legislações do país. Ilustrativamente, Lei de Introdução ao Código Civil (art. 4º, com grifos acrescidos: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”); também o Código de Processo Civil (art. 126, com grifos acrescidos: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.” Finalmente, a própria Consolidação das Leis do Trabalho: “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.” (art. 8º. Grifos acrescidos ao original) O parágrafo único do mesmo artigo celetista estabelece, ainda, que “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”

A integração jurídica, como se sabe, abarca dois tipos: auto-integração e a hetero-integração.

A auto-integração ocorre quando o operador jurídico vale-se de norma supletiva componente das próprias fontes principais do direito. A norma adotada é aqui considerada supletiva apenas pela circunstância dela, de fato, não incidir, originariamente, sobre o caso concreto enfocado na operação integrativa (embora naturalmente se aplique a outros casos nela mesma previstos), passando, contudo, a regê-lo em decorrência da lacuna percebida nas fontes normativas principais aplicáveis ao referido caso examinado. A integração jurídica faz-se, desse modo, dentro do próprio universo normativo principal do direito (sendo por isso chamada de auto-integração). A analogia jurídica é o instrumento central da auto-integração do direito.

A hetero-integração ocorre quando o operador jurídico vale-se de norma supletiva situada fora do universo normativo principal do direito. A pesquisa integrativa faz-se em torno de outras normas que não as centrais do sistema jurídico (por isso é que a operação é chamada hetero-integração). A norma adotada na hetero-

integração, posicionada fora das fontes jurídicas principais do sistema, constitui-se em típica fonte supletiva do direito, já que rege situações fáticas concretas somente em circunstâncias de utilização da operação integrativa. As fontes subsidiárias citadas pelos três preceitos legais acima mencionados (art. 4º da LICC; art. 126 do CPC; art. 8º da CLT) constituem-se nos instrumentos característicos utilizados na heterointegração jurídica. Trata-se dos costumes e princípios jurídicos gerais, segundo os diplomas do Direito Comum (CPC e LICC). Além desses, certamente constituem-se em fontes supletivas apropriáveis pela operação integrativa a jurisprudência, os princípios jurídicos específicos ao Direito do Trabalho e o direito comparado. O preceito celetista arrola, ainda, nesse conjunto, a equidade e até mesmo os usos, embora se deva ressaltar o parco apuro técnico da Consolidação quanto ao arrolamento dessa última figura (“usos”, ao invés de apenas “costumes”).

O caso vertente, em torno da Lei n. 7.064/82, é, sem dúvida, vinculado à auto-integração, mediante cristalino procedimento analógico - embora, é claro, não necessariamente estendido a todas as normas e critérios contidos na Lei n. 7.064.

2 - Procedimento analógico aplicável

Analogia, na Ciência do Direito, constitui-se no processo pelo qual aplica-se à hipótese não prevista em lei disposição relativa a caso semelhante (*ubi eadem ratio, ibi idem jus*). Pressupõe semelhança de relações ou situações jurídicas, conduzindo ao encontro de fórmula normativa semelhante.

A analogia possui três requisitos, de acordo com os autores: a) que o fato considerado não tenha sido tratado especificamente pelo legislador, através de uma específica norma jurídica; b) que exista, na ordem jurídica, norma regulando situação ou relação que apresente ponto de contato, semelhança, coincidência ou identidade; c) que esse aspecto comum seja o elemento central a autorizar a operação analógica. Através da analogia investiga-se, portanto, preceito latente no sistema jurídico: ultrapassam-se os limites estabelecidos por determinada norma, palmilhando-se situações ou relações por esta não enfocadas.

Na presente situação o procedimento analógico é inevitável (analogia *legis*, a propósito) - pelo menos com respeito às regras protetivas da transferência e seus efeitos. É que há trabalhadores brasileiros, empregados de empresas situadas no país em segmentos econômicos distintos daqueles tratados pela Lei n. 7.064/82 (setor financeiro, por exemplo), que podem ser transferidos, com seu consentimento, para o exterior, por período superior a 90 dias, tendo de se deslocar para terras distantes com suas famílias em cumprimento aos respectivos contratos empregatícios. Ficariam tais obreiros destituídos de qualquer garantia (inclusive no tocante a suas férias e retorno ao Brasil)? Seguramente que não.

Ora, os dados fáticos da situação empregatícia e da modificação contratual sofrida por estes últimos empregados são rigorosamente coincidentes com aqueles vivenciados pelos obreiros vinculados a empresas do setor de serviços de engenharia, consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres (empresas referidas pela Lei n. 7.064/82). Em virtude da relevância de tais dados fáticos é que a Lei n. 7.064 decidiu estabelecer suas regras jurídicas. Portanto, há uma coincidência

essencial de situações fáticas relevantes, em contexto de indisfarçável omissão normativa nos demais diplomas legais trabalhistas brasileiros quanto a inúmeros trabalhadores que vivenciam tais situações fáticas coincidentes. Em consequência da nítida lacuna normativa, pertine a aplicação analógica (no que for compatível, é claro) dos preceitos da Lei n. 7.064/82 sobre os empregados dos outros setores econômicos do país que venham sofrer remoção para o exterior nos moldes tipificados pelo diploma trabalhista em estudo.

3 - Restrições à analogia

É bem verdade que a lacuna normativa ocorre apenas no que tange a aspectos envolventes ao conteúdo contratual e regras de transferência - pertinindo, quanto a tais aspectos, a aplicação analógica da Lei n. 7.064/82. No que toca ao critério de aplicação da norma jurídica no espaço (onde a Lei n. 7.064 estende o parâmetro da norma mais favorável), não há, efetivamente, lacuna normativa, uma vez que a Convenção de Havana, de 1928, rege, expressamente, tais relações contratuais trabalhistas (Enunciado 207 do TST). A presença de enfática norma jurídica incidente (Convenção de Havana) inviabiliza a analogia quanto aos tópicos regulados por tal norma originária.

SOBRE MEDIAÇÃO, DIREITO DO TRABALHO E CONFLITOS DE “ÓDIO, AMOR E DOR”*

Marcelo Paes Menezes**

INTRODUÇÃO

Vivemos em tempos de aumento populacional. Isso enseja, inevitavelmente, a proliferação dos conflitos.

A garantia de acesso à Justiça, ampliada na Constituição de 1988 (artigo 5º, inciso XXXV), se revela como importante manifestação do Estado Democrático de Direito.

Mas a garantia plena de acesso à Justiça, infelizmente, não se fez acompanhar da necessária reestruturação do Judiciário para receber e resolver a crescente demanda. O resultado é de todos conhecido: o Estado não tem atendido, a tempo e modo, o cidadão que submete seu conflito à apreciação da jurisdição.

Dificuldades de toda sorte se apresentam. Entre as mais relevantes, podem ser citadas as deficiências internas do Judiciário (falta de estrutura, pessoal, reduzido número de juízes) e as de ordem externa (reiterados, inseqüentes e tresloucados planos econômicos, com desrespeito à Constituição, gerando incontáveis demandas).

Nesse contexto, é imprescindível a resolução dos problemas antes listados.

Por outro lado, é urgente a necessidade de criação de mecanismos extrajudiciais de pacificação dos conflitos.

A mediação se mostra como importante método extrajudicial de solução dos conflitos, especialmente se for considerado que a via judicial é inadequada à solução de alguns conflitos.

Este estudo propõe a reflexão sobre a mediação dos conflitos trabalhistas, especialmente quando identificados contornos de “ódio, amor e dor”.

1 - A CRISE DO JUDICIÁRIO

Como apontado anteriormente, o Judiciário sofre de grave crise de credibilidade.

Parece unanimidade, entre os especialistas, que o maior problema do Judiciário é a demora. E talvez tenham razão. O Estado tomou a si o monopólio da jurisdição e não tem solucionado, repetidas vezes, com presteza, o conflito; ao contrário, o prolongamento da ação, em si mesmo, gera mais descontentamento.

* Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado em Direito da Faculdade de Direito de Campos - Disciplina Teoria Geral do Direito.

** Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni - MG. Professor da Faculdade de Direito de Campos e mestrando em Políticas Públicas e Processo, pela mesma Instituição.

No campo do Direito do Trabalho, a decisão tardia já revela, nela mesma, uma injustiça. É que a parte economicamente mais debilitada não dispõe de suporte material para enfrentar o longo tempo de duração do processo.

Assim é que, não raro, o empregado, em vez de aguardar a tramitação do processo, escolhe receber quantia insignificante, explicitando, pois, renúncia ao seu direito...

O encurtamento do tempo de duração do processo, em sede de conflito trabalhista, é imperativo inafastável.

É urgente a necessidade de criação de novas Varas do Trabalho, ampliação do quadro de juízes, contratação de pessoal... Mas isso demora. Não se faz de um dia para o outro... E o tempo, pelo menos a médio prazo, continuará sendo obstáculo à rápida solução do processo.

2 - A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO EXTRAJUDICIAL DE COMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS

O modelo estatal de pacificação que conhecemos carrega consigo a marca da conflituosidade, ou seja, está centrado na antítese ganha/perde.

É imprescindível que o conflito seja visto de outra maneira. E o que o modelo consensual propõe é que, ao final, o perde/ganha seja substituído pelo ganha/ganha.

A mediação tratada neste trabalho não se confunde com a conciliação, muito menos ainda com a arbitragem.

Tomando por empréstimo o conceito de Roberto Portugal Bacellar (2000, p. 204), "A mediação pode ser, grosso modo, definida como técnica que induz pessoas interessadas na resolução de um conflito a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas. Em outras palavras, ressalta tratar-se de um diálogo assistido por um mediador, tendente a propiciar um acordo satisfatório para os interessados e por eles desejado, preservando-lhes o bom relacionamento."

Para Luís Alberto Warat (1995, p. 5), "A mediação é uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação como uma forma ecológica de negociação ou acordo transformador das diferenças."

O que se valoriza na mediação é a autonomia, a vontade, os pontos positivos de cada um dos envolvidos para, ao final, compreender o verdadeiro conflito. É, em outras palavras, a reconstrução do conflito, pelos próprios envolvidos, com a intervenção imparcial de um terceiro alheio.

A solução judicial não toma em consideração a raiz do conflito. Não há preocupação com a natureza sociológica, sentimentos, angústias e incertezas dos envolvidos; a mediação, ao inverso, não ignora as notas referidas. O juiz decide a partir de um sentido comum teórico dos juristas, a partir do imaginário da magistratura, isso tudo traduzindo, nas palavras do já citado Warat (1995, p. 33), "... um lugar de decisão que não leva em conta o fato de que o querer das partes pode ser diferente do querer decidido".

3 - A MEDIAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

R, empregada de M, um dia fora tratada de forma diferente e, de certo modo, um pouco rude, pelo empregador. Acostumada com a maneira gentil de M proceder com ela e com todos os outros 10 empregados, R não se conformava com o episódio.

R resolveu, então, procurar o sindicato da classe. Lá chegando, ao ser atendida no departamento jurídico, o advogado, Dr. “Dano”, após ouvir o relato de R, não vacilou:

— Seu caso é de dano moral, de modo que vamos ajuizar a sua ação para a perfeita reparação do prejuízo, já que houve afronta ao seu amor próprio e violação do seu patrimônio afetivo. Isso poderá render muito dinheiro... E você não tem que pagar nada! Pagará ao final, e se ganhar, 20% do que receber...”

O diagnóstico do Dr. Dano não convenceu. Após anotar, com atenção, a lista dos documentos solicitados por Dr. Dano, R, agradecendo o atendimento, prometeu voltar.

R resolveu procurar sua vizinha, grande conhecedora dos meandros dos, vamos lá, “conflitos trabalhistas”. E a vizinha foi taxativa:

— Que sindicato nada. Vá direto à Justiça. O setor de atermação fará a sua ação, sem cobrar nada...”

Convencida das vantagens apresentadas por sua vizinha, R decidiu procurar o tal “atermador”. Depois de ouvir o relato de R, o atermador indagou:

— O que pretende receber?”

R, respondendo, afirma:

— Nada. Não pretendo receber nada.”

O atermador retruca:

— Como nada? A senhora tem que receber pelo dano moral!”

R fala:

— Não. Não quero. Pretendo somente que M saiba que não agira como de costume.”

O atermador, para se livrar de R, apanhou os documentos e preparou a tal “ação”, não contendo qualquer pedido; tão-somente a notícia explicitada por R.

Marcada a data da audiência, R, no dia e horário aprazados, lá estava. Apregoadas as partes (várias horas após o horário previsto), antes mesmo de sentarem-se à mesa, o Juiz indaga:

— Há possibilidade de acordo?”

Mas, antes de ouvir a resposta, o Juiz, já exausto pelo grande volume de trabalho, assevera:

— Isso aqui é um absurdo. Não tem pedido. É inépcia clara!”

Em seguida, visivelmente irritado, o Juiz proferiu sentença, extinguindo o processo, desfechando, por fim, um murro na mesa.

R não entendeu nada da linguagem rebuscada e técnica do Juiz. Primeira vez que comparecia na Justiça, ficara muito impressionada com toda aquele ritual e a maneira formal com que todos estavam vestidos, enquanto ela, mulher simples e de poucas letras, trajava roupa que, àquela altura, supunha, não era adequada para o local. Mas era a melhor que dispunha...

Por outro lado, esperava encontrar no Juiz alguém que pudesse entender o seu problema. Alguém que tivesse sensibilidade para compreender o conflito e o seu drama. Encontrara, na verdade, algo bem distinto, ou seja, aos olhos dela, um dragão travestido de juiz...

Decorrido algum tempo, carregando ainda a marca da dor, R comentou a sua vicissitude com uma colega. Dispondo de grande sensibilidade, a colega fez a seguinte proposta:

“— Que tal se pudéssemos marcar um encontro com M?”

R responde:

“— Fico temerosa. Mas não é má idéia!”

Marcado o encontro, compareceram R, M e a tal colega. M, antes de qualquer manifestação de R, foi logo falando:

“— R, gostaria que me desculpasse, tendo em vista o modo rude como fora tratada por mim. Estava, naquele dia, com um enorme problema familiar.

— Pois é, M, é exatamente isso que eu pretendia há muito tempo, ou seja, que me pedisse desculpas.”

E era o que R queria. Perdoou, do fundo do coração, M.

Removido o conflito, R e M deram prosseguimento ao contrato de emprego.

Roberto Bacellar (2000, p. 205) aponta outro interessante caso relatado em palestra proferida pelo professor Amauri Mascaro Nascimento. Um empregado teria ingressado com ação trabalhista contra sua empregadora, dona de uma confeitaria, alegando ter trabalhado vários anos em seu estabelecimento comercial, sem nunca ter sido registrado, e dizia ter feito horas extras não compensadas. Na audiência, como de praxe, o Juiz deu início às tratativas para uma conciliação. Relatou o Magistrado que propôs a composição com pagamento parcelado, sugeriu o pagamento de percentual sobre o valor do pedido, sem que fosse possível qualquer acordo. Em determinado momento, o empregado se dirigiu a ele e disse: “— Na verdade, doutor, o que eu quero é que ela aceite se casar comigo!”

O Juiz, embora percebendo a impossibilidade de resolver a lide processual, permitiu que o empregado continuasse sua narrativa: “— Nós vivemos muitos anos juntos, tocamos juntos a confeitaria e há alguns meses eu acabei por beber um pouco demais. Ela me expulsou de casa e agora não quer mais se casar comigo.”

O professor Mascaro, constatando a absoluta incongruência entre a lide processual e os verdadeiros interesses que motivaram o pedido, passou a conduzir uma verdadeira mediação: indagou da mulher - empregadora fictícia - se ela aceitava o pedido de casamento, naquele ato formulado. Depois do desabafo da mulher, confidenciando ser viúva e que seu falecido marido a teria incomodado bastante, exatamente por causa da bebida alcóolica, respondeu que só aceitaria a proposta se ele se comprometesse a não mais ingerir bebidas alcólicas. Mediante a afirmativa do empregado de que teria percebido o seu erro e que, após a separação, já havia “largado de beber”, ela então, finalmente, aceitou o pedido de casamento.

O primeiro caso é fictício. Mas o que interessa é que nos dois episódios acima referenciados, como pode ser observado, a nota típica é a inexistência de um conflito trabalhista comum. Ao contrário, é latente o colorido afetivo, de modo que, por isso, o tratamento há de ser diferente do modelo tradicional.

Havendo envolvimento de “ódio, amor e dor”, como assevera Warat, a mediação joga papel importante. Nas palavras do citado autor: “A mediação começa quando as partes conseguem interpretar, no simbólico, ódios e amores que as diferenciam. A mediação facilita às partes a possibilidade de interpretar seus ódios e amores. O que é mediável são os conflitos de afetos, não as diferenças patrimoniais sem história, sem afetos, nem desejo (elas são transações que podem estar disfarçadas de mediações). Nos casos patrimoniais sem história, se decidem as diferenças, não existe conflito a resolver. Para que algo possa ser mediado, é necessário que uma das partes, pelo menos, tenha um conflito de ódio, amor ou de dor.” (1995, p. 32)

4 - O MEDIADOR

No primeiro caso explicitado anteriormente, o que R queria, no íntimo, era apenas um pedido de desculpas. Ostentava, então, um conflito de ordem sentimental. Não tinha interesse em ser indenizada por “dano moral”, até mesmo porque, acreditava, disso não fora vítima. Nessa ordem de idéias, o sr. Juiz não dispunha de formação suficiente para compreender o conflito. E não por culpa dele, já que se trata de apenas mais uma vítima do sistema: o coração endurecido pelo correr dos dias; o volume desumano de trabalho; a sua formação dogmática; a cobrança de produtividade... São muitos os obstáculos e o juiz não tem tempo...

No que diz respeito ao segundo conflito citado no capítulo anterior, o suposto empregado também não queria ser indenizado, embora tivesse formulado esse pedido. Pretendia, isto sim, a reconciliação com a pseudo-empregadora. Felizmente, aqui, contaram com a compreensão do magistrado, mas por mera coincidência, já que, ali, naquela ação, a discussão era outra, e o desfecho, inusitado, só pode ser creditado a uma dessas artes do destino...

O que eu quero deixar patenteado, após essa breve análise dos dois casos, é que o juiz não pode ser mediador, seja pela sua formação dogmática, seja pela absoluta inadequação da via processual e as formalidades que devem ser atendidas para que o Estado-Juiz seja obrigado a emitir pronunciamento sobre o mérito da relação jurídica controvertida (artigo 842 da CLT e inciso VI do art. 267, 282 e 295 do CPC).

Por outro lado, como esclarece Warat, “Os juízes terminam decidindo sobre diferentes posições teóricas do direito, esquecidos dos conflitos reais que afetam a vida dos que foram decididos.” (1995, p. 33)

Ademais, se a proposta é de solução extrajudicial, não teria qualquer sentido propor que o juiz seja o mediador!

Quem, então, poderá atuar como mediador?

A resposta não pode ser exprimida sem reflexão.

É certo que o mediador há de contar com a confiança dos envolvidos. Deverá ter conhecimentos sólidos de psicanálise e algum domínio das regras jurídicas. Há de atuar como facilitador, ajudando os envolvidos na reconstrução do conflito, para, então, depois, auxiliar na transformação desse mesmo conflito, removendo-o.

Experiência importante nos relata o culto Juiz do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos. Segundo o magistrado citado, com sustentação nos princípios da autonomia privada, da livre associação e da negociação coletiva, com o apoio da Justiça do Trabalho de Patrocínio/MG, sindicatos locais constituíram o “Núcleo Intersindical de Conciliação Rural de Patrocínio”, pessoa jurídica de direito privado. Entre os órgãos do núcleo, há a “Seção de Conciliação”.

Vale acrescentar que, segundo Vasconcelos, “A mediação é exercida, sempre por dois conciliadores (mediadores) representantes dos sindicatos signatários.” (1996, p. 30)

Sem dúvida, é um primeiro e decisivo passo. Mas, ao que parece, a mediação, sob o enfoque da entidade referenciada, está centrada na feição patrimonial do conflito, tanto que, noticia o autor, “... se da avença resultam créditos não satisfeitos de imediato, podem as partes firmar título extrajudicial para maior garantia do respectivo recebimento, conforme normas e princípios expostos no Estatuto”. (Vasconcelos, 1996, p. 31)

Parece acertado apontar que a preocupação do mediador, relatada por Vasconcelos, não toma em consideração a conflitividade íntima, vale dizer, os conflitos de ódio, amor e dor, embora não seja correto asseverar que tais aspectos não possam, ali, merecer atenção. O que eu quero dizer é que esse não é o móvel do mediador de Patrocínio/MG e ele, eventualmente, pode não estar preparado para transitar em tal contexto...

Para mediar, é preciso amar. É o que ensina o multicitado Warat: “Pode parecer estranho e até surpreendente eu afirmar que o amor precisa construir um espaço de mediação para a sua realização. Amar é exercer uma capacidade de negociação das diferenças. Um estado de permanente mediação para que possam conviver as diferenças. O amor se instala em um espaço de conflitividade que precisa ser negociado para realizar os afetos.” (1995, p. 41)

5 - MEDIAÇÃO OBRIGATÓRIA

O ilustre professor Márcio Campos, docente da renomada Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC, propõe que “... a mediação seja condição prévia de ajuizamento de ações, como já ocorria na Constituição de 1824, através de seu artigo 161”. (2000, p. 247)

Ouso discordar do ilustre mestre. É que, no campo do direito positivo, uma tal proposta encontra obstáculo na inafastabilidade do controle jurisdicional, conforme previsão contida no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Se já não bastasse a inadequação da proposta ao ordenamento constitucional vigente, é certo que nem todo conflito pode ser mediado; ao inverso, revisitando a lição de Warat, é bom lembrar que, para falar em mediação, é imprescindível que um dos “... envolvidos, pelo menos, tenha um conflito de ódio, amor ou de dor”. (Warat, 1995, p. 32)

Não parece correto, pois, lançar todos os conflitos na vala comum. Há de ser observada a natureza do mesmo, para, então, sugerir a mediação.

Por outro lado, a mediação não pode ser imposta, porquanto deve ser voluntária, sob pena de, em vez de afastar a terceirização na resolução do conflito, impor, isto sim, ao envolvido, a tirania do Estado, já agora obrigando que o conflito seja submetido à mediação, mesmo não sendo esse o interesse do envolvido e mesmo não sendo o caso de conflito de “ódio, amor e de dor”.

Penso que a mediação deve ser facultativa.

6 - CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 ampliou o acesso ao Judiciário, isso podendo ser traduzido em maior espaço para o exercício da cidadania.

A maior possibilidade de o cidadão acessar o Estado-Juiz, contudo, não se fez acompanhar do necessário aparelhamento do Judiciário.

A morosidade parece ser o pior problema do Judiciário. A demora na solução dos processos tem sua raiz em vários problemas, podendo alinhar, entre outros, as causas internas (deficiência de estrutura, reduzido número de juízes) e externas (sucessivos planos econômicos, todos gerando inúmeras demandas, leis processuais arcaicas).

É urgente a necessidade de correção das deficiências listadas, de modo a garantir ao cidadão a plenitude do acesso ao Judiciário.

É preciso, de outro lado, refletir sobre os chamados “métodos extrajudiciais de solução dos conflitos”.

No campo do Direito do Trabalho, a mediação pode jogar importante papel na pacificação dos conflitos, especialmente quando um dos envolvidos, pelo menos, ostentar um conflito com marcas de “ódio, amor ou de dor”.

É certo que a via judicial, não bastassem os problemas próprios do Judiciário, se revela imprópria e inadequada para solucionar certos conflitos trabalhistas, como aqueles mencionados neste trabalho.

É urgente a necessidade de repensar o paradigma do monopólio do Estado na pacificação do conflito.

Não é aconselhável prosseguir vendo o conflito sob a ótica do ganha/perde. A atitude há de ser no sentido de enxergar a possibilidade de instituir o ganha/ganha.

A mediação se propõe a reconstruir o conflito, para posterior transformação e remoção, de forma a garantir a paz social.

As partes envolvidas, ajudadas pelo mediador, encontram o caminho da convivência na diversidade e, assim, na mediação é possível melhorar a qualidade de vida.

O juiz não poderá ser o mediador, haja vista a sua formação dogmática. Mais, a “mediação judicial” não se coaduna com a essência da proposta, que é exatamente buscar um método extrajudicial de composição do conflito. A isso acrescento a inadequação da via judicial para a resolução dos conflitos que contêm notas de “ódio, amor e de dor”.

O mediador deverá contar com a confiança das partes envolvidas e ter conhecimentos de psicanálise e certo domínio das regras jurídicas.

Os sindicatos, aperfeiçoando a experiência do Núcleo Intersindical de Patrocínio/MG, poderão ter um corpo de mediadores, desde que o enfoque não seja puramente patrimonial.

A mediação prévia, como condição para ajuizamento da ação, embora tenha a aprovação de renomados autores, conflita com o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e, ao mesmo tempo, ignora que alguns conflitos não podem ser resolvidos pela mediação, especialmente aqueles em que uma das partes, pelo menos, não tenha um conflito de “ódio, amor e de dor”.

De outra parte, a mediação não pode ser imposta. Tem que ser voluntária, já que repousa na autonomia da parte.

A mediação é, em síntese, um exercício de amor ao próximo, ou, como quer Warat, “O discurso do mediador é amoroso, transpira cuidados, é constituído por uma trama de infinitos cuidados, de infinitas paciências.”

BIBLIOGRAFIA

- BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais da resolução dos conflitos. *Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*, v. 4, n. 8, 1º sem. 2000.
- CAMPOS, Márcio. Crise do poder judiciário e mediação. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, v. I, n. 1, jan./jun. 2000.
- VASCONCELOS, Antônio Gomes de. *Sindicatos na Administração da Justiça: O Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista Rural de Patrocínio e a institucionalização de equivalentes jurisdicional - mediação e arbitragem voluntárias*, Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1996.
- WARAT, Luís Alberto. *Ecologia, Psicanálise e Mediação*, Trad. de Julieta Rodrigues, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT/AR-357/98

Publ. no "MG" de 22.09.2000

AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE
PROCESSAMENTO DE DADOS
- SERPRO

RÉUS: JOSÉ JORGE LARES E OUTROS

AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE - POSSIBILIDADE JURÍDICA. A expressão "sentença de mérito" tomada pelo legislador no art. 485 do CPC pode, dentro do critério de interpretação sistemática e de utilidade da lei, tratando com igualdade jurídica todas as situações iguais, ser tida como excluindo apenas as decisões que, embora terminativas do feito, não interfiram na composição do mérito da lide, não configurem a exaustão da prestação jurisdicional sobre ele e não impeçam a parte de repropor a ação. Fora disso, quando a decisão, ainda que de natureza processual e sem adentrar o mérito específico, contenha erro de procedimento, de julgamento, injustiça grave, violação de lei ou qualquer outro motivo que atraia ação rescisória e, como resultado, fique definitivamente solvida e exaurida a prestação jurisdicional do Estado, sem possibilidade de renovação, reapresentação ou reexame,

pode-se admitir a ação que visa afastar o erro e possibilitar o correto exame do mérito. Assim, é juridicamente possível o pedido para rescindir acórdão que não conheceu do recurso por intempestividade, eis que aquele importou em tornar preclusa a questão de mérito decidida no julgamento anterior.

Vistos, relatados e discutidos os autos em destaque.

RELATÓRIO

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO propõe Ação Rescisória contra JOSÉ JORGE LARES e outros cinco empregados, mandados readmitir, qualificados à f. 2 e contra SINDADOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇO DE INFORMÁTICA E SIMILARES NO ESTADO DE MINAS GERAIS que, na condição de assistente, obteve honorários na ação ora rescindenda.

Volta-se primeiro contra o r. acórdão regional que não conheceu de seu recurso ordinário sob alegação de intempestividade e, alternativamente, contra a r. sentença recorrida. Invoca os incisos IV e V do art. 485-CPC. Tem por violados os arts. 234, 238 e 397-CPC c/ c o 765, 776 e 795-CLT.

E, em seqüência, diz que a r. sentença violou os arts. 5º - XXXVI e 7º - XXIX - CF ao contar a prescrição total do direito de ação para retorno ao

emprego a partir da edição da Lei n. 8.878/94, chamada Lei da Anistia e não da rescisão dos contratos de trabalho. Requer seja declarada a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º dessa lei, frente ao art. 5º - XXXVI - CF.

Que a readmissão ordenada viola os arts. 169, 173 e 37-CF e 3º da Lei n. 8.878/94, dada sua condição de empresa pública.

Citações regulares: José Jorge f. 157; Marcus Vinícius f. 186; Jones Orlando f. 172; Hélio Dias f. 181 e 186; Eduardo Manoel f. 157 e Sindados f. 157.

Os empregados argüem impossibilidade jurídica do pedido, por não estar sendo atacada sentença de mérito; inépcia da petição inicial por menção incorreta da ação e do acórdão rescindendo e ausência de fundamento quanto ao inciso IV. No mérito, pugnam pela improcedência, ante a exatidão jurídica da decisão e por tratar-se de matéria controvertida, sendo impossível a reavaliação das provas (f. 196/202).

O Sindados argüi sua ilegitimidade passiva, por não ter sido parte na ação e, igualmente, como os empregados, impossibilidade jurídica, inépcia da petição e improcedência do pedido.

Tudo, reciprocamente visto. Tendo sido apresentadas razões finais e o d. MPT opinado pela rejeição da inépcia, diligência para apresentação de certidão de trânsito em julgado, acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva parcial e de impossibilidade jurídica do pedido quanto à rescisão do acórdão, conhecimento quanto à rescisão da sentença, mas com improcedência no mérito por não caracterizada violação das leis mencionadas.

É o feito, em síntese.

DECISÃO:

1. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE RECURSO POR INTEMPESTIVO - POSSIBILIDADE JURÍDICA

A primeira pretensão do Autor é cindir o r. acórdão que não admitiu o seu recurso ordinário, ao fundamento de intempestividade.

Diz, tal como já o fizera em embargos de declaração a este acórdão, que a notificação da decisão recorrida, postada em 16.01.96, terça-feira, em Belo Horizonte, foi efetivamente recebida em Brasília no dia 19, sexta e não dia 18, quinta, como considerou a d. Turma com base no Enunciado 16-TST. Apesar disso, os embargos não foram acolhidos, mantida a intempestividade e ainda recebeu multa por pretenso objetivo protelatório. O recurso de revista não foi recebido.

Consta da decisão dos embargos de declaração que a d. Turma os rejeitou por preclusão - considerando que a alegação de recebimento da notificação após as 48 horas presuntivas deve ser feita de plano, com o recurso e não ao depois - pelo que a alegação tardia não se referia a qualquer vício embargável da decisão, mas a desídia na condução do feito.

Já sustentei, perante a d. e hoje extinta Seção Especializada desta Corte, como voto vencido, a viabilidade de se rescindir acórdão que não conheça de recurso, quando, contendo grave erro, vício ou teratologia, implique no trânsito em julgado da sentença recorrida que, por isso, fica maculada. A decisão teve a seguinte síntese:

“Ação rescisória. Cabimento. Decisão que não conheceu do recurso. Controvérsia. A questão do cabimento ou não da ação na hipótese de decisão que não conheceu do recurso é controversa, diante da expressão ‘sentença de mérito’ contida na lei e desafia doutrina e jurisprudência, porque ocorrem vícios também em julgamentos que não adentram especificamente o mérito da lide, mas que com a decisão tomada produzem efeito terminativo completo do feito e geram coisa julgada. Permitindo concluir que a expressão ‘sentença de mérito’ tomada pelo legislador pode, dentro do critério de interpretação sistemática e de utilidade da lei, tratando com igualdade jurídica todas as situações iguais, ser tida como excluindo apenas as decisões que, embora terminativas do feito, não interfiram na composição do mérito da lide, não configurem a exaustão da prestação jurisdicional sobre ele e não impeçam a parte de repropor a ação. Fora disso, quando a decisão, ainda que de natureza processual e sem adentrar o mérito específico, contenha erro de procedimento, de julgamento, injustiça grave, violação de lei ou qualquer outro motivo que atraia ação rescisória e, como resultado disso, a demanda ficou definitivamente solvida, exaurida a prestação jurisdicional do Estado, sem possibilidade de renovação, reapresentação ou reexame, deve-se admitir a ação que visa afastar o erro e possibilitar o correto exame do mérito.

Prevaleceu, no entanto, por maioria, a definição em sentido contrário, que viu na literalidade expressa do art. 485 a opção clara do legislador por somente permitir rescisão das sentenças que, efetivamente, decidissem o mérito da causa, visto este como sendo a lide apresentada à composição, aquilo apresentado e deduzido em juízo, que constitua o cerne essencial da causa.

[...]

Diz que a decisão foi proferida de forma flagrantemente errônea, ao deixar de conhecer do recurso, sob o fundamento de que inexistia procuração do subscritor da peça recursal, sendo que restou provado que o instrumento existia nos autos.

[...]

Embora o r. acórdão regional registre no preâmbulo de admissibilidade que todos os requisitos estavam preenchidos, pelo que ambos os apelos eram conhecidos, mais à frente, consta que ‘examinando cuidadosamente os autos, verifica-se que o ilustre subscritor não possui mandato’, pelo que a Turma, unânime, não conheceu do recurso. O Banco aviou embargos de declaração, alegando existir mandato tácito, pois o procurador teria firmado a ata da audiência de instrução e petições nos autos. Negado provimento, não se reconhecendo o trabalho em petições como outorga tácita e afirmado que não houve

participação em audiência. Novos embargos, com ênfase em que o advogado firmara a ata de audiência e, agora mais, de que havia nos autos procuração com substabelecimento expresso a ele. [...] A d. Turma fixou que a assinatura na ata era ilegível e que o argumento da existência de procuração era inovador e não cabia em segundos embargos, pois deveria ter sido agitado nos primeiros, dando-o por precluso. O Banco esgotou, sem sucesso, a linha recursal até o Aug. STF, nenhum deles admitido. Por isso, agora, na presente ação rescisória, pretende rescindir este julgamento.

Sobre a questão inicial, do cabimento ou não da ação nesta hipótese - de decisão que não conheceu do recurso - sustentei ponto de vista que não prevaleceu no julgamento, no sentido de ser ela controversa, diante da expressão 'sentença de mérito' contida na lei e desafia doutrina e jurisprudência, porque ocorrem vícios também em julgamentos que não adentram especificamente o mérito da lide, mas que com a decisão tomada produzem efeito terminativo completo do feito e geram coisa julgada.

A este respeito, o clássico e ainda insuperável Pontes de Miranda - já ao tempo do atual Código, em edição 'corrigida, posta em dia e aumentada' - leciona: 'A despeito de no art. 485 do Código de Processo Civil se falar de 'sentença de mérito', qualquer sentença que extinga o

processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida' [...] 'Qualquer que seja a espécie de sentença e haja um dos pressupostos do art. 485, I e II, há rescindibilidade. Bem assim, um dos que se apontam no art. 485, IV e V. Outros são raros nas sentenças que não julgam o mérito, porém de modo nenhum se pode afastar a ocorrência. Mesmo se a sentença foi meramente homologatória, a ação rescisória dos atos judiciais, que tem fundamentos próprios (art. 486), que são os de direito material, não preexclui nem exclui a ação rescisória da sentença, regida pelo art. 485'. (*Tratado da Ação Rescisória*, Forense, 5ª ed., p. 157, letra 'i' e 159)

Humberto Theodoro Júnior lembra, ao explicar os fundamentos essenciais da existência de ação rescisória, que: 'a sentença, tal como ocorre com qualquer ato jurídico, pode conter um vício ou uma nulidade. Seria iniquidade privar o interessado de um remédio para sanar o prejuízo sofrido. É por isso que a ordem jurídica não deixa esse mal sem terapêutica'. Cita Batista Martins: 'quando a sentença é nula, por uma das razões qualificadas em lei, concede-se ao interessado ação para pleitear a declaração de nulidade'. E por fim, conceitua com perfeição: '... a ação rescisória que colima reparar a injustiça da sentença trânsita em julgado, quando o seu grau de

imperfeição é de tal grandeza que supere a necessidade de segurança tutelada pela *res iudicata*' (*Curso de Dir. Proc. Civ.*, Forense, 15ª ed., pp. 626 e 627). E mais à frente, é enfático e definido: 'Por outro lado, pode acontecer a necessidade de recorrer-se à rescisória, quando a decisão última (rescindenda), embora não sendo de mérito, importou em tornar preclusa a questão de mérito decidida no julgamento precedente. Assim, se, por exemplo, o Tribunal recusou conhecer de recurso mediante decisão interlocutória que violou disposição literal de lei, não se pode negar à parte prejudicada o direito de propor a rescisória, sob pena de aprovar-se flagrante violação da ordem jurídica. É certo que a decisão do Tribunal não enfrentou o mérito da causa, mas foi por meio dela que se operou o trânsito em julgado da sentença que decidiu a lide e que deveria ser revista pelo Tribunal por força da apelação não conhecida. Não se pode, outrossim, dizer que se na sentença existe motivo para a rescisória esta deveria ser requerida contra a decisão de primeiro grau e não contra o acórdão do Tribunal, cujo conteúdo teria sido meramente terminativo. É que nem sempre é possível fazer-se o enquadramento da sentença nos permissivos do art. 485. Mas, se houve o *error in iudicando* no acórdão, o apelante sofreu violento cerceamento do direito de obter a revisão da sentença

de mérito, pela via normal da apelação, que é muito mais ampla do que a rescisória. Tendo-se em vista a instrumentalidade do processo e considerando-se que o *error in iudicando*, embora de natureza simplesmente processual, afetou diretamente uma solução de mérito, entendendo que, nessa hipótese excepcional, a *mens legis* deve ser interpretada como autorizadora da ação rescisória, a fim de que, cassada a decisão ilegal do Tribunal, se possa completar o julgamento de mérito da apelação, cujo trancamento se deveu a flagrante negação de vigência de direito expresso.' (f. 630/1)

Coqueijo Costa, mesmo sendo seguidor da corrente de leitura ortodoxa do dispositivo, como ressalta no item 25 de f. 37 de sua obra a respeito, não deixa de assinalar, visitando opiniões contrárias, que a decisão de mérito:

'É a que pode ser rescindida e constitui o objeto do juízo rescindente. No CPC de 1939, não havia tal exigência. O Anteprojeto do CPC de 1973 reportava-se à 'sentença definitiva transitada em julgado'. O novo Código optou pela 'sentença de mérito', que será a que decidir a relação de direito material, embora mérito, genericamente, tanto tenha a causa principal como a causa incidente. Quando se julga a lide, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, decide-se *de meritis* a causa, ou seja, a *res in iudicium*

deducta. Hoje, se a sentença for terminativa, não se rescinde.' E continua: 'Pontes de Miranda, vergastando a expressão 'de mérito' no art. 485 do CPC, descobre que os intérpretes do art. 485 ou a) se prendem à expressão 'de mérito', sem atenderem ao que pode resultar de perturbação e de contradição na concepção brasileira da ação rescisória, e não lhes interessa o mal que pode advir de tal ajoelhar-se diante do erro lamentável; ou b) buscam o exame das hipóteses em que, a despeito de não se ter julgado o mérito, a nocividade da preexclusão da ação rescisória é evidente.' (Artigo na *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro*, v. XXIII, 1979, pp. 31 a 34) - (Ação Rescisória, LTr, 6ª ed., p. 31)

Bolívar Viégas Peixoto enfoca a questão no seu manual acadêmico, o que repete no admirável *Compêndio de Direito Processual do Trabalho*, coordenado pela Em. juíza e professora Alice Monteiro de Barros, no capítulo de autoria desse mesmo autor, pp. 690 e segs.:

'É exatamente nesta linha de raciocínio que abordamos o texto do CPC, que exige que só se possa rescindir a sentença de mérito. Mesmo que não se qualifique a decisão que não seja de mérito em qualquer daqueles incisos do art. 485 do CPC, o que transita em julgado é, sempre, a sentença de mérito. E é esta que vai ser desconstituída. Veja-se

que uma decisão em questão processual pode provocar um erro na sentença de mérito e torná-la rescindível, por isso. Entretanto, não se rescinde sentença que não seja de mérito, porque, em última análise, é a sentença de mérito que vai surtir os efeitos desejados. Se o julgamento de um recurso de agravo de instrumento apresentar qualquer vício, o restabelecimento do direito da parte será com o fito de retirar a eficácia da coisa julgada, porque a sentença terá esse efeito após o julgamento do recurso sobre questão processual. Em síntese, a ação rescisória tem exclusiva finalidade de retirar a força da coisa julgada da sentença - ou acórdão - de mérito, seja por defeito dela própria - intrínseco - ou de ato praticado fora dela - extrínseco - antes ou depois de proferida. Portanto, um cerceamento de defesa anterior ao pronunciamento definitivo, causador de nulidade, pode ser razão ou requisito essencial à desconstituição da sentença. Ou, por outro lado, um despacho que nega prosseguimento a qualquer recurso pode provocar o trânsito em julgado da sentença de mérito. Iguamente o não-conhecimento de um recurso de forma indevida poderá trazer a consequência do trânsito em julgado da decisão de mérito, como no agravo de instrumento que é julgado com erro, contra o interesse da parte.' (*Iniciação ao Processo Individual do Trabalho*, Forense, 1ª ed., p. 346)

Theotônio Negrão alinha nas notas ao artigo 485 em foco a variedade de jurisprudência: Assim, não cabe rescisória, por não se tratar de sentença de mérito: - contra acórdão que se limita a decidir sobre competência (STF-RTJE 64/97); ressalve-se, porém, o disposto no art. 485- II; - contra despacho que julga deserto recurso (TFR - 1ª Seção, AR 1703-MG, rel. Min. Costa Lima, j. 10.08.88, julgaram improcedente a ação, v. u., DJU 26.09.88, p. 24359, 1ª col., em.); - contra acórdão que não conhece de recurso (RTJ 82/22; TFR - 1ª Seção: RTFR 113/11, v. u., 157/59, v. u.; TFR - 2ª Seção, AR 872-MA, rel. Min. Moacir Catunda, j. 13.12.83, v. u., DJU 08.03.84, p. 2961, 2ª col., em.), inclusive em razão da alçada (STJ - 1ª Seção, AR 160-BA, rel. Min. Garcia Vieira, j. 03.10.89, julgaram o autor carecedor da ação, v. u., DJU 30.04.90, p. 3519, 1ª col., em.; STJ - 1ª Seção, AR 230-RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 05.12.89, julgaram extinto o processo, v. u., DJU 05.02.90, p. 447, 1ª col., em.). Ao vencido somente restará a possibilidade de, em ação rescisória, impugnar a sentença recorrida, não o acórdão (se, por sorte sua, ela comportar rescisória). Todavia, o TJSP julgou precedente rescisória de acórdão que, fundado em errônea informação do cartório, não conheceu de agravo de instrumento, e determinou que este fosse conhecido (RJTJESP 33/187); solução que poderá parecer

contra a letra da lei, mas é justíssima. Igualmente, o TAMG, por sete votos a seis, admitiu rescisória contra acórdão que não conheceu de apelação (RT 604/175, RJTAMG 22/49). Também o STJ: 'Comprovada a tempestividade do recurso por certidão, cujo conteúdo foi admitido pelo réu, caracteriza-se o erro de fato, autorizando a rescisão do julgado' (RSTJ 14/25), cf. nota 29, *in fine*, s/ rescisória de acórdão que conheceu de recurso intempestivo; - contra acórdão que conheceu de recurso fora de prazo (JTA 87/347). Esta decisão parece insustentável porque, se o tribunal conheceu do recurso e apreciou o mérito da questão, proferiu julgamento rescindível, não sendo possível separar a preliminar do mérito, para entender que só este poderia ser examinado (v., aliás, nota 18); - contra acórdão que não conhece de recurso extraordinário, sem apreciar a questão federal (RTJ 107/930), ainda que sob o fundamento, inexato, de se tratar de causa de valor inferior à alçada regimental (RTJ 101/511-Pleno, com 2 votos vencidos); v. tb. Súmulas 249 e 515 do STF, em RISTF 259, nota 2, e RISTJ 233, nota 3; - contra acórdão do STF que não decidiu questão de mérito (RTJ 131/1066), como é, p. ex., o que, em agravo regimental, não admitiu recurso extraordinário (RTJ 105/473, 117/461, à p. 465); se, porém, foi apreciado o mérito do recurso extraordinário, ainda que em

simples despacho de Ministro, em agravo regimental, a rescisória é cabível, em tese (RTJ 130/43); - contra decisão da presidência do tribunal local, denegando seguimento a recurso extraordinário (RT 496/122 e JTA 38/23); - contra decisão que rejeita, liminarmente, embargos de declaração (RJTJESP 45/285); - contra sentença que rejeita liminarmente embargos à execução (JTA 94/61), admitindo-se, porém, a rescisória contra sentença que lhes aprecia o mérito (JTA 95/337), como é a que declara extinta a execução (TFR - 2ª Seção, AR 1220-RJ, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 12.08.86, julgaram procedente a ação, v. u., DJU 11.09.86, p. 16269, 2ª col., em.); - contra acórdão que anula o processo (Bol. AASP 1519/20); - contra sentença que extingue o processo por abandono da causa, nos termos do art. 267-III (RTFR 119/7); - contra acórdão ou sentença que dá pela carência da ação (RT 495/164, 590/117, em., JTA 56/169, *Lex* - JTA 74/231, 75/218); - contra acórdão ou sentença proferidos em processo cautelar (RT 614/71, RJTJESP 103/384), salvo se tiver caráter satisfativo; - contra acórdão ou sentença proferidos em procedimento de jurisdição voluntária (RT 622/57-interdição).

Mas: cabe rescisória contra sentença que põs termo ao feito, considerando o autor parte ilegítima (JTAERGS 70/190); - cabe rescisória contra acórdão ou sentença que extingue o processo, pela ocorrência de

coisa julgada porque, embora não se trate de sentença de mérito, impede que seja novamente intentada a ação (TFR - 2ª Seção, AR 1501-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 07.03.89, julgaram admissível e procedente a ação, v. u., DJU 10.04.89, p. 5004, 1ª col., em.); contra: TFR - 2ª Seção, AR 824-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 24.05.83, julgaram a autora carecedora da ação, contra 1 voto, DJU 04.08.83, p. 11128, 2ª col., em., RJTJESP 103/376; - se a decisão foi efetivamente de mérito, embora, por erro de técnica, haja dado pela carência da ação, é cabível a rescisória (RSTJ 36/482; STJ - RT 652/183, maioria; RTFR 128/3; RJTJESP 91/359); - cabe ação rescisória contra acórdão proferido em agravo de instrumento, desde que este tenha examinado o mérito de uma controvérsia, a que pôs termo (RT 634/92); - cabe ação rescisória contra sentença que decreta a prescrição (RTFR 134/3) e da que a rejeita (JTA 119/394, Bol. AASP 1600/198); - cabe ação rescisória contra sentença que pronuncia a decadência (STJ - 4ª Turma, REsp 43431-9-RJ, rel. Min. Dias Trindade, j. 08.03.94, não conheceram, v. u., DJU 11.04.94, p. 7653, 2ª col., em.); - pode caber ação rescisória de acórdão em agravo de instrumento que tenha apreciado uma questão de mérito, com ofensa à coisa julgada (RT 712/731). - O art. 485 do CPC não impede a ação rescisória fundada em matéria

processual que afete a validade da sentença de mérito' (RTFR 164/3, maioria). Assim: se o julgamento foi proferido sem observância do § 1º do art. 552 do CPC (*idem*); ou se a audiência de instrução e julgamento, na causa principal, se fez sem regular intimação do advogado da parte vencida (TFR - 2ª Seção, AR 551-SP, rel. Min. Pedro Aciole, j. 13.11.84, julgaram procedente a ação, v. u., DJU 07.02.85, p. 766, 1ª col., em.); ou se, ao ensejo do saneamento do processo, fora dispensada a citação da mulher do réu, que era obrigatória (RT 502/140).

'Contraria o sistema de nulidades do CPC [...] restringir o cabimento da rescisória, fundada no item V do art. 485, à hipótese de a violação ter ocorrido na apreciação do mérito da causa. O que o Código exige é que a decisão rescindenda seja de mérito' (TFR - 1ª Seção: RTFR 164/11). O TJMG tem conceito liberal sobre o que seja sentença de mérito, para os efeitos do art. 485: 'O art. 485, referindo-se à sentença de mérito, o faz em contraposição às sentenças meramente homologatórias, como querendo dizer que apenas estas seriam insuscetíveis de ação rescisória' (TJMG-Câms. Civis Reunidas, AR 540, rel. Des. Ribeiro do Valle, maioria, j. 19.05.76, *apud* RP 5/350, em. 25).

'O art. 4º da Lei n. 6.825/80, que estabeleceu alçada na Justiça Federal, embora de natureza processual, implica, no

fundo, 'mérito' para efeitos de ação rescisória (CPC, art. 485, *caput*). Se o extinto TFR não tivesse examinado a sentença, não a teria reformado. Assim, admissível é a ação rescisória' (STJ - 1ª Seção, AR 164-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v. u., DJU 05.03.90, p. 1395, 1ª col., em.). (CPC em *CD-Rom*, Saraiva, 1ª ed.)

Tudo permitindo concluir que a expressão 'sentença de mérito' tomada pelo legislador pode, dentro do critério de interpretação sistemática e de utilidade da lei, tratando com igualdade jurídica todas as situações iguais, ser tida como excluindo apenas as decisões que, embora terminativas do feito, não interferiram na composição do mérito da lide, não configurem a exaustão da prestação jurisdicional sobre ele e não impeçam a parte de repropor a ação. Fora disso, quando a decisão, ainda que de natureza processual e sem adentrar o mérito específico, contenha erro de procedimento, de julgamento, injustiça grave, violação de lei ou qualquer outro motivo que atraia ação rescisória e, como resultado disso, a demanda ficou definitivamente solvida, exaurida a prestação jurisdicional do Estado, sem possibilidade de renovação, reapresentação ou reexame, deve-se admitir a ação que visa afastar o erro e possibilitar o correto exame do mérito. Por isto, e por preenchido também o requisito de

tempestividade, sendo as partes legítimas e estando bem representadas, defendi que a ação pode ser conhecida, ao menos em parte, como examinaria a seguir". (TRT-3ª-AR-152/99 - Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG 24.03.00)

Diante disso, e sendo o meu entendimento, concluo pela admissibilidade da ação, nesse aspecto, satisfeita sua possibilidade jurídica.

1.1. Demais requisitos de admissibilidade

1.1.1. As partes são legítimas e estão bem representadas.

1.1.2. Entendo que a referência, apenas no preâmbulo da petição inicial, f. 2, também ao inciso IV do art. 485-CPC como causa de pedir, foi equivocada, eis que não há uma só palavra dirigida a esta causa nos fundamentos do pedido e ele não decorre logicamente da narrativa, que nada enfoca a respeito de ofensa a coisa julgada.

1.1.3. Prova do trânsito em julgado

Não apenas através de certidão formal passada pela Secretaria da Vara, mas "por todos os meios legais" e por qualquer dos modos "moralmente legítimos" (art. 332-CPC), inclusive, pela condição de fato avaliável, incontroverso e incontestável nos autos. Achando-se o feito com seu último recurso da fase de conhecimento julgado, em execução definitiva, provado está o trânsito.

Rejeito a sugestão de diligência feita pelo d. MP.

1.1.4. Do pedido, alternativo, de rescisão da sentença de primeiro grau

Requerido, à f. 10, item 2 e f. 22, letra "b", item II. O que fica sem objeto, ante o atendimento do pleito principal, de rescisão do acórdão.

Ainda que assim não fosse, seria inatendível, face à decadência do direito de pedir rescisão da sentença, de cujo conteúdo o Autor foi notificado em 19.01.96, iniciando-se o prazo do art. 495-CPC, de 2 anos, para a propositura da ação rescisória, em 20.01.96 e terminando em 19.01.98. A presente ação foi protocolada em 13.11.98.

Inaplicável, na hipótese, a previsão do Enunciado 100-TST, considerando que a utilização de recurso intempestivo - ou que, certo ou errado, justo ou injusto, assim o seja judicialmente declarado - não suspende o prazo decadencial, nem configura "última decisão proferida na causa" para esse fim.

Isto porque o manejo intempestivo de recurso não reabre a discussão sobre questão da causa não tempestivamente recorrida; não influi no trânsito em julgado desta, que ocorre automaticamente e independente de declaração judicial e nem provoca ou tipifica "última decisão", para os efeitos da tese sumulada, eis que o não conhecer, por intempestivo, não tem esse efeito, de decisão *lato sensu*, seqüencial, daquela questão, mas trata-se de uma declaração de constatação da impossibilidade de existir juridicamente e, portanto, de apreciar aquele recurso.

Nenhuma regra jurídica é absurda ou serve ao absurdo e, portanto, não pode ser interpretada com essa potencialidade. Assim como

nenhuma contém comando que sirva ou preste-se a manuseio dialético ou sofismático para, através da sua mensagem ética e lógica, chegar-se a um fim espúrio ou contrário ao comando nela contido. É fácil figurar a hipótese: alguém que apenas “X” anos depois do trânsito em julgado (sendo X qualquer quantidade acima de 2) desperte sua atenção para a possibilidade, já extinta legalmente, de ação rescisória. Poderia protocolar um recurso, flagrantemente intempestivo e, com isso, forçar um pronunciamento judicial, de não recebimento, para, com a artimanha, reabrir o prazo rescisório? O efeito, fatal e peremptório, da intempestividade é o mesmo seja de 1 ou de quantos dias decorrerem.

Conforme já também decidi antes:

“Ação Rescisória - Decadência - Contagem - Recurso intempestivo - Extingue-se o processo, à decadência, quando a ação é ajuizada após dois anos contados do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir. Trânsito que é automático e que ocorre independentemente de declaração judicial, por força de lei (art. 183-CPC), não sendo impedido e nem aplicável a tese do Enunciado 100-TST, quando o recurso interposto tenha sido declarado intempestivo. Pois nenhum é o efeito jurídico de ato processual praticado fora do prazo peremptório.” (TRT- AR-55/98 - Redator: Juiz Paulo Araújo - DJMG 31.07.98)

E:

“Sendo da jurisprudência desta Seção que a interposição de recurso intempestivo não suspende, interrompe ou impede o imediato trânsito em julgado da decisão. *Verbis*, p. ex.: ‘Ato processual havido como inexistente não produz qualquer efeito processual, inclusive quanto a prazos e trânsito em julgado. Da mesma forma, o recurso intempestivo, e assim desde logo declarado, não gera efeito de interromper o efeito do trânsito em julgado. O agravo de instrumento, que atacou apenas a questão da intempestividade da revista, foi julgado improcedente, ratificando o retroalçado: que não fora mesmo interposto recurso no prazo legal’ (TRT-AR-307/95, publ. no DJMG 16.04.96). Por isso, manifestei-me nestes autos, na mesma linha:

[...]

Sobre o En. 100-TST: ‘Consagra ele, afinado com a definição da coisa julgada adotada pelo Código nacional, que, em havendo recursos contra as decisões, o prazo para a ação rescisória conta-se da última decisão proferida na causa, de mérito ou não. Com isso, esgotou sabiamente uma linha de discussão que prolongava as lides rescisórias. Enunciado, porém, que há de ser entendido e aplicado dentro do seu exato contexto gramatical e tese jurídica. E não como panacéia universal, o que lhe retiraria toda a integridade, grandeza e certeza. Daí que sua inteligêcia está em sintonia com os arts. 467,

471 e 183-CPC, entre outros. Ou seja, conta-se o tempo para propositura da ação rescisória a partir da última decisão proferida quanto à questão da lide a ser objeto dessa ação e não da última decisão proferida nos autos, quanto a quaisquer das outras questões, sobre as quais não tenha, ainda, se operado a preclusão. A síntese da decisão agravada, não abordada nas presentes razões do agravo, foi no sentido de que, havendo recurso contra a sentença, mas sendo interposto intempestivamente, nenhum efeito tem ele quanto ao trânsito em julgado, que, por força de lei, opera-se automaticamente. Nem atrai a hipótese do En. 100 referido em sua hermenêutica mediata, porque o não conhecimento de um recurso, por intempestivo, não tem o dom de configurar reabertura de prazo para atacar a sentença ou de fazer adiar a ocorrência do trânsito em julgado para a data da decisão sobre o recurso intempestivo. O ato intempestivo figura nos autos porque se honra o direito de petição. Mas não produz nenhum efeito processual e não presta para melhorar a situação do moroso recorrente ou beneficiá-lo em prazos. Isso porque o manejo intempestivo de recurso não reabre a discussão sobre questão da causa não tempestivamente recorrida; não influi no trânsito em julgado desta, que ocorre automaticamente e independente de declaração judicial e nem provoca ou tipifica

‘última decisão’, para os efeitos da tese sumulada, eis que o não conhecer, por intempestivo, não tem esse efeito, de decisão *latu sensu*, seqüencial, daquela questão, mas trata-se de uma declaração de constatação da impossibilidade de existir juridicamente e, portanto, de apreciar aquele recurso.’

[...]

Não é outra a lição do art. 183-CPC: ‘Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.’ § 1º - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º - Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. Por isso que, tendo a ora Agravante recorrido fora do prazo, da decisão que pretende rescindir, contei, como manda a lei, o prazo de decadência a partir do trânsito em julgado dessa decisão, automática, pela falta de recurso tempestivo e não da declaração judicial vinda meses depois, de que o recurso não era conhecido por intempestivo”. (TRT-3ª-AR-631/95 - Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG 07.02.97)

1.2. Do conhecimento

Por isso, conheço da ação apenas quanto à invocação contida no inciso V do art. 485-CPC e apenas quanto ao pedido de rescisão do r. acórdão.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA - DO SINDICATO ASSISTENTE DOS ORA RÉUS NA AÇÃO RESCINDENDA

Não a vejo. O Sindicato, efetivamente, não foi parte, em sentido estrito, na ação trabalhista que gerou a decisão rescindenda. Mas na condição de assistente jurídico, cumprindo *munus* legal, obteve provimento benéfico, que representa proveito pessoal, na forma de honorários sobre a condenação. Legitimando-se assim para ser chamado a contestar a presente ação, que envolve interesse próprio seu (a sobrevivência ou extinção dos honorários que lhe cabem, como resultado da pretensão principal exposta na ação rescisória pelo seus autores), como leciona o art. 3º-CPC. Eis que, por ser um dos beneficiários, ainda que indireto, do provimento, não pode este ser discutido e revisto sem sua integração à lide.

Rejeito a preliminar.

3. No mérito, julgo a ação improcedente, por não configurada a violação de quaisquer dos textos legais invocados.

Para o art. 234-CPC, intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. E aqui o Autor foi inequivocadamente intimado da sentença. Sendo este um fato incontroverso nos autos. A discussão aqui e lá travada diz respeito tão-somente à data em que ela ocorreu. Não quanto à sua existência ou idoneidade.

Para o 238, não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou,

se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. O que também, ao contrário, restou corretamente atendido, uma vez que a intimação foi enviada por via postal, como o foram todas as demais nos autos para a mesma parte e por esta recebida, sem vício algum.

O 397 nem mesmo tem ligação com os fatos e com o direito aqui discutidos e examinados (É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos). Norma processual dirigida ao período de instrução do feito, para propiciar o contraditório legal e que se submete às demais normas processuais, relativas às preclusões. Não após encerrada a instrução processual, e em grau recursal, após já julgado o recurso, quando o desejo da parte é somente de apresentar tardiamente um documento velho, a respeito do qual e do fato que ele possa demonstrar, não houve controvérsia anterior, nem prévia alegação, mas apenas descuido ou desídia do interessado em agitar a questão e expor o documento no momento próprio.

O art. 765-CLT dispõe somente que os juízes terão liberdade na direção do processo, velando pelo rápido andamento das causas, podendo determinar diligências para o esclarecimento delas. Não tem sequer remota ligação com os fatos da presente causa, *d.m.v.*, eis que o Eg. Tribunal julgou o recurso como lhe foi apresentado pelas partes litigantes e aplicou, na sua solução, as regras jurídicas vigentes, segundo presunção

pública e notória, estratificada por jurisprudência vetusta e sumulada, por isso do conhecimento geral dos operadores do direito, em tema sobre o qual nenhum dado outro foi questionado ou exibido.

O 776 contém uma norma de burocracia interna e não de ordem pública que fulmine com nulidade o processo a partir dali, se não praticada. Até porque, se postada a notificação e inequivocadamente recebida, existindo presunção legal do prazo em que isso ocorra, cabendo ao interessado alegar e provar o contrário e sendo regra legal que vencidos os prazos, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, independentemente de declaração judicial. Além do que, nem mesmo provado que isso não ocorreu, considerando que a parte trasladou para o presente feito apenas as folhas de rosto dos autos, não o fazendo quanto às de versos, nem mostrando certidão comprovadora do fato alegado.

O 795 contém a regra de ouro que, inobservada pelo Autor, quando recorreu na ação trabalhista, pôs seu trabalho a perder. Ou seja, de que eventuais nulidades se nulidade fosse a falta de certificação do vencimento do prazo devem ser objeto de arguição na primeira vez em que o interessado deva falar nos autos. Se violação a ela houve, foi pela recorrente, que recorreu sem arguir essa nulidade e sem arguir o recebimento da notificação fora do prazo presuntivo. Somente agindo após o recurso julgado.

4. Decisão que prejudica o exame das demais alegadas violações, que dizem respeito ao mérito da causa trabalhista.

Pelo que, conheço em parte da ação, quanto ao pedido de rescisão do v. acórdão e pelo fundamento do inciso V do art. 485-CPC. No mérito, julgo-a improcedente.

Custas, pelo A., sobre R\$10.000,00, de R\$200,00.

A 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, por maioria de votos, conheceu da ação rescisória quanto ao pedido de rescisão do “acórdão que não admitiu o seu recurso ordinário, ao fundamento de intempestividade”, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Maria Laura Franco Lima de Faria e Sebastião Geraldo de Oliveira; por unanimidade, não conheceu da ação com relação ao inciso IV do art. 485/CPC, conhecendo apenas quanto à invocação contida no inciso V do art. 485/CPC; por maioria de votos, rejeitou a sugestão de diligência feita pelo d. MPT, vencida a Ex.^{ma} Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria; sem divergência, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Sindicato Assistente. No mérito, por maioria de votos, julgou improcedente a ação rescisória, vencida a Ex.^{ma} Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. Custas, pelo Autor, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2000.

PAULO ARAÚJO
Presidente *ad hoc* e Relator

TRT/ARG-377/00
 Publ. no "MG" de 19.01.2001

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO EZEQUIEL
 DIAS - FUNED
 AGRAVADO: OSVALDO PASSOS

EMENTA: **AGRAVO
 REGIMENTAL - PRECATÓRIO -
 CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO -
 PRECLUSÃO E COISA
 JULGADA - ERRO MATERIAL -
 COMPREENSÃO ADEQUADA
 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA
 N. 11/97 DO TST. O precatório
 deve ser expedido em
 consonância com a sentença
 proferida no processo de
 conhecimento, pois esta
 resolve a relação jurídica
 controvertida ao decidir as
 questões de mérito, por isso
 que se reveste do império da
 coisa julgada, ou, na fórmula
 deificadora, *auctoritas rei
 iudicatae*. Sucede, entretanto,
 que a sentença ilíquida
 necessita de um complemento
 insuprível, que é a liquidação
 dos direitos nela reconhecidos
 ao autor. A liquidação é técnica
 de quantificação da sentença e,
 subseqüendo-a, fixa-lhe um
 dado essencial, que é
 justamente o valor da
 obrigação. A sentença de
 mérito, porém, ilíquida, não tem
 operatividade e nem se presta
 desde logo à sua própria
 execução, senão depois que se
 lhe declare, mediante sentença
 também, o *quantum debeatur*.
 É claro que todos os efeitos da
 sentença devem com ela
 guardar conformidade, mas**

uma tal situação não pode ser
 abstratamente considerada;
 ela existirá concretamente a
 partir do decisivo e definitivo
 acerto do título judicial,
 condição importantíssima para
 que se tenha um título líquido
 e certo e apto a materializar a
 sentença, em toda a sua eficácia
 jurídica. E mais: no processo do
 trabalho, ou a sentença de
 liquidação prontamente transita
 em julgado, pela preclusão
 decorrente da inexistência de
 impugnação ou de embargos à
 execução, ou é substituída, já
 no processo de execução, pela
 decisão que se proferir nestes
 últimos ou naquela, formando
 então coisa julgada sobre os
 valores devidos. Por isso, ao
 operar-se a preclusão ou a
 coisa julgada na execução, os
 valores fixados - expressão
 numérica e monetária dos
 direitos do credor - somente se
 revêem em caso de erros
 materiais ou aritméticos do
 cálculo, segundo adequada
 compreensão da IN n. 11/97 do
 TST. Excetua-se, por certo,
 as enormidades e os absurdos,
 que não se convalidam em
 momento algum, porque o
 poder jurisdicional não lhes
 pode reconhecer aplicação
 válida. Afinal, o processo tem
 caráter publicístico e é
 instrumento de realização do
 direito material e da ordem
 jurídica. Caso em que se
 verifica erro material na
 contagem de juros, por isso
 que ao recurso se dá
 provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental, em que figuram, como agravante, FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED e, como agravado, OSVALDO PASSOS.

RELATÓRIO

Nos autos do precatório originado da execução trabalhista movida por OSVALDO PASSOS em face da FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED, a executada interpôs AGRAVO REGIMENTAL, inconformada com a r. decisão de primeiro grau (f. 92/94), que indeferiu os pedidos formulados na petição de f. 53/59.

Em suas razões de f. 95/101, alegou o agravante que a sentença exequenda não passou em julgado, por não ter sido exposta ao duplo grau de jurisdição, omitido que foi o recurso *ex officio*, requisito de exequibilidade. Arguiu a nulidade absoluta do título executivo. Aduziu que a Instrução Normativa n. 11/97 determina a correção dos erros materiais ocorridos no presente feito, como a introdução de índices espúrios e aumento inexplicado de valores salariais. Todo e qualquer erro aritmético é sempre passível de revisão. Requereu a suspensão do ato executório, a declaração de nulidade da execução e o retorno dos autos à origem para a retificação dos cálculos.

Remetidos à origem para apreciação, o juiz manteve a decisão anteriormente exarada, pelos seus próprios fundamentos (f. 104).

Por determinação do Ex.^{mo} Juiz Vice-Presidente, os autos foram distribuídos para julgamento do Agravo Regimental, já com a decisão de que perdera objeto o Agravo de Petição de f. 107/171 (f. 181).

Determinei então que se ouvisse a parte contrária e esta respondeu à f. 185/189.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de autoria do i. Procurador Genderson Silveira Lisboa, f. 192/196, opina pela exclusão dos valores decorrentes de equivocada capitalização dos juros de mora.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo Regimental.

Juízo de mérito

1) Do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento

Impróspera, a esta altura, é a alegação da agravante de que não se verificara o trânsito em julgado da sentença por não ter sido submetida ao duplo grau de jurisdição.

Com efeito, observou com inquestionável acerto o douto Procurador do Trabalho que “O entendimento dominante à época, como bem salientado em contraminuta, é que não se aplicavam os benefícios do Decreto-lei 779/69 à Fundação Agravante, por considerar que a mesma explorava atividade econômica.” E continua: “... na hipótese dos autos, a r. sentença foi expressa no tocante a tal aspecto, conforme se verifica à f. 14:

‘Inaplicável, *in casu*, as disposições do Decreto-lei n. 779/

69, por ser a reclamada uma fundação de direito privado, consoante artigo 12 da Lei 5.594 de 06.01.70.’

A Agravante, na fase de conhecimento, concordou com o *decisum*, tanto que não ofereceu recurso, conforme certidão de f. 16.

Não cabe, pois, neste momento processual, ventilar novamente a matéria, em razão da preclusão que se operou.

Com isso, aquela decisão adquiriu a imutabilidade advinda da coisa julgada, não sendo correta a afirmação de impossibilidade de desconstituí-la, alegada pela Agravante.” (f. 193/194, Parecer do Procurador Genderson Silveira Lisboa)

Pois bem, não é necessário transpor-se esta proposição do douto Ministério Público para rejeitar-se a alegação da agravante. O parecer é bastante em si e por si mesmo no tocante à irrecusável preclusão da matéria somente agora argüida. E argüida em sede de precatório, o que é de todo inadmissível. Em verdade, o precatório é tão-somente a requisição de numerário para a satisfação integral e definitiva do crédito reconhecido ao credor no processo judicial em que se vê condenada, por decisão trânsita em julgado, a fazenda pública; ao contrário do que pretende a agravante inculcar, o precatório não é ato jurisdicional, porque não se compreende em nenhuma das espécies de tutela que o Estado, em sua dimensão de ordem jurídica, coloca à disposição das partes para a solução dos seus conflitos de interesses. É por demais claro que, quando já se expediu a requisição, tudo quanto devesse ser decidido sobre o direito material já o foi

no processo de conhecimento, segundo as normas a este aplicáveis, o mesmo ocorrendo em relação à fase em que se quantifica a obrigação para que esta se execute, que transcorre em consonância com as disposições próprias do processo de execução.

O precatório é questão de ordem administrativa, da competência do Presidente do Tribunal da causa, o que, aliás, está assente no item V da IN n. 11/97 do TST: “Os precatórios de requisição de pagamento serão dirigidos pelo Juiz da Execução a quem compete o cumprimento do precatório, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, no exercício de atividade administrativa, examinará as suas formalidades extrínsecas.”

Assim, a matéria atinente ao recurso de ofício, sobre a qual o juízo se pronunciou expressamente, refrise-se, somente poderia veicular-se, em tese, em ação rescisória, e não mais em outro qualquer processo, nem mesmo incidentalmente, muito menos no âmbito de atividade administrativa. O que se pode discutir no precatório é o erro material do cálculo de liquidação, já que este se corrige desde sempre a qualquer momento.

Não há o que prover a respeito.

2) Do precatório - Da sentença de liquidação, em seu aspecto complementário do processo de conhecimento - Da coisa julgada que dela resulta

Na realidade, toda a alegação da agravante se sustém em aspecto prismático, que para logo deve ser refutado - o de relegar-se a plano de importância muito secundário, praticamente destituído de efeito, a

preclusão ou a coisa julgada na liquidação e no processo de execução, diante da *res judicata* do conhecimento.

O precatório, cujo pressuposto, de *lege lata*, é a impenhorabilidade dos bens públicos, foi instituído pela Constituição de 1934 como “medida constitucional moralizadora”, como sublinhou PONTES DE MIRANDA; entretanto, passou a ocupar, ultimamente, o centro gravitacional de polêmicas ruidosas, tanto no campo jurídico-processual, à conta de não raros expedientes ardilosos e escusos por cujo meio se intentam obter, em processo judicial, prestações pecuniárias dimensionadas com excesso e em desvio, oblíquo ou direto, da real situação de direito material declarada na sentença, sendo relevante ponderar que em certos casos o êxito dessa estratégia deveu-se à clara e indesculpável omissão do próprio devedor no trato dos atos processuais, como também no campo administrativo e político, em que se fez instrumento de notórias falcatruas desvendadas em Comissão Parlamentar de Inquérito que se constituiu no âmbito do Congresso Nacional, para apurar a emissão irregular e fraudulenta, por alguns Estados e Municípios, de títulos públicos em valores muito maiores que os resultantes dos precatórios judiciais, em escandalosa violação do parágrafo único do art. 33 do ADCT, estimando-se em quase 240 milhões de dólares o rombo nos cofres públicos, cuja maior parte foi desviada para finalidades diversas da prevista naquela norma constitucional, como foi amplamente divulgado à época.

Certamente para evitar abusos nos precatórios, em processos contra a fazenda pública, expediram-se, pelos órgãos da Justiça do Trabalho, atos

normativos com a finalidade de conferir regulamentação uniforme ao respectivo procedimento, especialmente no que respeita à correção de inexatidões materiais ou à retificação de erros de cálculo, cumprindo aqui mencionar a Resolução n. 11/97 do Tribunal Superior do Trabalho, sobre a qual será cabível mais adiante uma ligeira, mas necessária consideração.

É manifesto que o precatório (*rectius*: o crédito que nele se contém, os valores previamente apurados como expressão monetária do direito do credor) deve expedir-se em consonância com a sentença proferida no processo de conhecimento, pois esta resolve a relação jurídica controvertida ao decidir as questões de mérito, por isso que se reveste do império da coisa julgada, ou na fórmula deificadora, *auctoritas rei iudicatae*.

Sucedee, entretanto, que a sentença ilícida necessita de um complemento insuprível, que é a liquidação dos direitos nela reconhecidos ao autor. A liquidação é técnica de quantificação da sentença e, subseguindo-a, fixa-lhe um dado essencial, que é justamente o valor da obrigação. Nesse sentido, como atiladamente observou JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, relator do ARG 137/2000, a doutrina e a jurisprudência entendem que a liquidação “é uma continuação da fase de conhecimento, sendo uma necessária complementação da mesma, na qual ainda se decide uma parcela limitada, mas sumamente importante, do mesmo mérito da causa apreciado em todos os seus demais contornos na fase cognitiva do litígio”.

É, pois, assente que todos os efeitos da sentença devem com ela guardar conformidade, mas uma tal

equivalência não pode ser abstratamente considerada; ela existirá concretamente a partir do decisivo e definitivo acertamento do título judicial, condição importantíssima para que se tenha um título líquido e certo e apto a materializar a sentença, em toda a sua eficácia jurídica. E mais: no processo do trabalho, ou a sentença de liquidação prontamente transita em julgado, pela preclusão decorrente da inexistência de impugnação ou de embargos à execução, ou é substituída, já no processo de execução, pela decisão que se proferir nestes últimos ou naquela, formando então coisa julgada sobre o *quantum debeatur*, não havendo nenhuma razão para que não se lhe reconheça este fato jurídico de primeiríssima relevância, que se agrega virtualmente à sentença judicial, conotando-a de imutabilidade.

No que concerne a isto, Liebman, em sua imensa contribuição ao direito processual civil brasileiro, asseverou que “sendo pacífica a natureza jurisdicional do processo de execução, não se pode deixar de presumir que também os comandos pronunciados pela autoridade judiciária no processo de execução adquirem a imutabilidade característica da autoridade da coisa julgada”. (*Eficácia e Autoridade da Sentença*, Forense, 3ª edição, p. 62)

Muito a propósito ainda, pelo caráter persuasivo e claro de suas palavras, a lição de Dinamarco, que explana: “É sempre útil lembrar que a declaração contida na sentença de liquidação é a mesma que também haveria na sentença condenatória, caso o juiz tivesse chegado a proferir condenação ordinária (condenação por valor determinado): pôr em dúvida a incidência da coisa julgada material

sobre a sentença de liquidação seria o mesmo que questionar se fica ou não coberta por essa autoridade a declaração do *quantum*, contida na condenação ordinária.” (*Execução Civil*, Malheiros, 3ª edição, pp. 559/560)

Do fato jurídico-processual de tratar-se a liquidação de um complemento necessário ao conhecimento, não se deve, entretanto, inferir que a sua significação se ache diminuída em relação à fase que a precede. Ela não é um mero apêndice do conhecimento, tanto que, como já se mencionou, encerrada por sentença e após a etapa de sua impugnação pelas partes, forma-se ali a coisa julgada cuja desconstituição somente poderá dar-se em ação rescisória. Em sua carga declaratória, a sentença que julga a liquidação é igual a outra qualquer, tal qual, inclusive, a que pôs termo ao processo de conhecimento.

Em verdade, a sentença de mérito, porém, ilíquida, não se vivifica por si mesma, não tem operatividade alguma e nem se presta desde logo à sua própria execução, senão depois que se lhe declare, mediante sentença também, o *quantum debeatur*. E uma tal complementaridade é tão fundamental quanto atributiva, pois é através da liquidação que a sentença de conhecimento, refrise-se, alcança a característica decisiva de título executivo judicial líquido e certo, sem a qual é uma proclamação jurídica, ainda destituída de efeitos práticos.

Sem razão, portanto, a agravante ao sustentar que não há preclusão na liquidação (no caso concreto, preclusão operada em 23.01.97, cf. certidão de f. 44). Asserção tal constitui desvio de perspectiva claramente atentatório das normas processuais trabalhistas, pela

razão elementar de que prevêem estas os embargos à execução (e a impugnação) não somente como meio de resistência à pretensão executiva, mas, também, como meio de impugnação à sentença de liquidação, como está claro no art. 884 e seus parágrafos da CLT. Ou se forma, como visto, a coisa julgada pela oposição e superação dos embargos e recursos conseqüentes, ou a preclusão, pelo não oferecimento destes. E a preclusão, não se confundindo, é claro, com a coisa julgada, não se faz presente apenas no momento final do processo (preclusão máxima), mas se verifica no curso da relação processual, todo o tempo, operando-lhe a intangibilidade a cada fase. Aliás, a preclusão das impugnações contra a sentença qualquer que seja é o primeiro e talvez o mais importante pressuposto da autoridade da coisa julgada, o que é em si mesmo fundamental para compreender-se quão intenso e amplo em seus efeitos é o fenômeno preclusivo.

Em suma: a sentença de liquidação não é concebível como abstração, ao contrário do que se infere das razões da agravante; ela se projeta na realidade jurídica da causa, delimitando valores e declarando o *quantum debeatur*, ato jurisdicional que é, ou se impõe desde logo por força de preclusão, quando não se lhe opõem embargos ou impugnação, ou se faz substituir pela sentença ou decisão que julgar definitivamente os incidentes da execução, revestindo-se, pois, de eficácia e autoridade próprias da coisa julgada.

Igualmente incabível, pelos mesmos motivos até aqui aduzidos, a alegação, pela agravante, de violação da coisa julgada que se consolidou na fase de conhecimento. Ao agregar-se do

atributo da definitividade, a liquidação passou, no caso, a complementar e integrar o comando da decisão exequenda, com igual força de preclusão máxima, tornando-se indiscutíveis os critérios de apuração e os valores a partir daí fixados.

Excetuam-se, entretanto, erros de cálculo ou inexatidões materiais, corrigíveis a qualquer tempo, e as enormidades e os absurdos, que não se convalidam em momento algum, porque o poder jurisdicional não lhes pode reconhecer aplicação válida. Instrumento que é da realização do direito material e da ordem jurídica, o processo, em seu caráter publicístico, não pode estar a serviço de pretensões fraudulentas e imorais.

3) Da IN n. 11/97 do TST - Do alcance das expressões “erro de cálculo” e “inexatidões materiais”

Com a sentença de liquidação também transitam em julgado os valores líquidos dela resultantes, ou seja, a expressão lançada em números a quantificar os direitos ao exequente deferidos no processo de conhecimento. Formando-se aí a coisa julgada (pelas razões já declinadas, valendo ainda citar neste exato sentido decisões do Supremo Tribunal Federal, entre outras as que se proferiram no RE 87.109, Relator o Ministro Cunha Peixoto, e RE 102.839, Relator o Ministro F. Rezek), aqueles valores só se revêem em caso de erro de cálculo ou de inexatidões materiais, podendo o juiz determinar as correções cabíveis, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público. Disse-o a Instrução Normativa n. 11 do Tribunal Superior do Trabalho, em seu item VIII, alínea “b”.

Como se sabe, questionou-se a constitucionalidade da IN n. 11/97 e o Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1662, tomou em análise a expressão “correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo”, para interpretá-la conforme a Constituição Federal, daí explicitando que “a correção a que se refere o dispositivo citado somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões do cálculo dos precatórios, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância”. (Relator o Ministro Maurício Correa, DJU 20.03.1998)

O conceito de erro material é de difícil apreensão, como se sabe. A lei, a doutrina e a jurisprudência tratam o “erro passível de correção com extrema parcimônia [...] tentando limitá-lo a hipóteses qualificadas como ‘inexatidões materiais’, ‘erro de cálculo’, no sentido de erro aritmético, ‘evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou cálculo”, segundo a arguta lição de AROLDO PLÍNIO GONÇALVES (Parecer publicado na *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 66, n. 2, p. 100).

Também tem-se considerado como inexatidões materiais aquelas irregularidades que se percebem de plano e que, “sem maior exame, se verifica que não traduzem o pensamento ou a vontade do prolator da sentença” (SANTOS, Moacyr Amaral. *In Comentários ao Código de Processo Civil*, v. IV, 5ª ed., Forense, pp. 418/419), retratando, desta forma, incorreções surgidas de mero equívoco.

De minha parte ocorre acrescentar que erros materiais e critérios (critérios de elaboração do cálculo) são questões de ponderabilidade, que transitam pelas vias da relatividade, do subjetivismo, da interpretação conforme a perspectiva do intérprete, tudo isto sobre uma linha cinzenta quase não percebida. Por aí já se revela o quanto essa questão pode perturbar a desejável estabilidade das relações jurídicas e da relação processual, em particular.

Mas o erro material de que se trata é o aritmético, que resulta em valor diverso daquele que corretamente deveria expressar a liquidação, ou o que não corresponda, em sua valência numérica, por inexatidão material desde logo perceptível, aos parâmetros definitivamente estabelecidos na mesma liquidação.

O STF não poderia ter sido mais claro do que foi.

De mais a mais, vale observar que o precatório sob exame (n. 1386/97) não foi o primeiro a expedir-se, tendo em vista um outro requisitório já pago pela agravante, noticiado à f. 56.

4) Das argüidas incorreções do cálculo

As alegações da agravante, reportando-se às indicações e cálculos de f. 55/59, itens 4 e 5, dizem respeito a índices de reajustes salariais, decorrentes da legislação à época aplicável e de sentenças normativas, além de erros no lançamento dos valores dos salários pagos e ausência de deduções legais. A Procuradoria do Trabalho argüiu a existência de capitalização de juros de mora, vedada em lei.

Assiste razão ao Ministério Público, pois, através dos cálculos de f. 18, 22 e 25, vê-se que houve a incidência de juros acumulados. E o Eg. Pleno do TRT entende, por ampla maioria, que esta hipótese constitui erro material suscetível de correção. É que a contagem dos juros traduz, na realidade, a incidência ou o cômputo da respectiva taxa, razão pela qual o problema é de inexatidão numérica.

Quanto às alegações da agravante, estou inteiramente de acordo com o parecer da Procuradoria, segundo o qual “encerram questões afetas aos critérios adotados para a elaboração da conta, não se justificando a pretendida correção nesta fase processual” (f. 195). Tratando-se, portanto, de questões que transitam pela via da revisão de critérios e/ou índices, como já observara o juiz da execução (f. 92/93), não podem ser revistas a esta altura, como deflui da IN n. 11/97 e da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1662.

Quanto às deduções relativas ao imposto de renda e de INSS, o agravo merece ser provido para que tais se cumpram. É esta a posição indiscrepante do Eg. Pleno, para que não haja dúvida alguma no que concerne ao cumprimento daquelas obrigações. Provejo, parcialmente, para, acolhendo o parecer do Ministério Público do Trabalho, excluir da condenação a incidência de juros sobre juros, os quais deverão ser apurados de forma simples, nos termos da Lei n. 8.177/91, e autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda, observada a ordem do precatório.

Pelo exposto, conheço do agravo regimental interposto pela executada. No mérito, dou-lhe provimento parcial, para,

acolhendo o parecer do Ministério Público do Trabalho, excluir da condenação a incidência de juros sobre juros, os quais deverão ser apurados de forma simples, nos termos da Lei n. 8.177/91, e autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda, observada a ordem do precatório.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo seu Tribunal Pleno, à unanimidade, em conhecer do agravo regimental; no mérito, em dar-lhe provimento parcial para, acolhendo a arguição do Ministério Público do Trabalho, excluir da condenação a incidência de juros sobre juros, os quais deverão ser apurados de forma simples, nos termos da Lei n. 8.177/91, e autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda, observada a ordem do precatório, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Tarcísio Alberto Giboski, José Maria Caldeira, Antônio Álvares da Silva e Manuel Cândido Rodrigues.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2000.

DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
Presidente

MARCUS MOURA FERREIRA
Relator

TRT/RO-18196/00
Publ. no “MG” de 06.12.2000

RECORRENTE: VALDIR VAZ DE ANDRADE
 RECORRIDO: MANOEL FIÚZA DA COSTA

EMENTA: ALÇADA. Não foi revogada pela Lei n. 9.957/00, que instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho, a regra contida no § 3º do artigo 2º da Lei n. 5.584/70, segundo a qual não cabe nenhum recurso nas causas cujo valor não exceda de duas vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação, salvo se versarem sobre matéria constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, VALDIR VAZ DE ANDRADE e, como recorrido, MANOEL FIÚZA DA COSTA.

RELATÓRIO

Insurge-se o reclamado, VALDIR VAZ DE ANDRADE, contra a decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho de Januária que julgou parcialmente procedente a reclamação que lhe move MANOEL FIÚZA DA COSTA.

Sustenta, às f. 35/45, ter constatado ofensa aos artigos 5º, LVI, e 114, § 3º, ambos da Constituição. Argumenta que o artigo 852-I da CLT, com redação dada pela Lei n. 9.957/00, revogou os artigos 1º e 2º da Lei n. 5.584/70, o que obriga o conhecimento do presente recurso. Renova, outrossim, a arguição de incompetência, em razão do lugar, lembrando que o autor prestou

serviços em local que se encontra sob a jurisdição da Vara do Trabalho de Araxá. Quanto ao mérito, pede a exclusão do aviso prévio, FGTS + 40% e férias proporcionais.

O apelo não foi contrariado.

Os autos chegaram a este Tribunal no dia 06.10.00, sendo distribuídos no dia 23.10.00, em atendimento à Resolução Administrativa n. 143/2000, aprovada pelo Tribunal Pleno. Desnecessário o parecer escrito da d. Procuradoria, porque ausente interesse público.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de não conhecimento do recurso, por se tratar de dissídio de alçada

Segundo consta de f. 01, o valor atribuído à causa foi de R\$289,78, inferior, portanto, ao limite previsto no § 3º do artigo 2º da Lei n. 5.584/70. O salário mínimo vigente na data de ajuizamento da reclamação equivalia a R\$151,00, sendo o seu dobro igual a R\$302,00. Sendo assim, há de ser aplicável a regra contida no § 4º do mesmo dispositivo em estudo, que veda recurso contra a sentença proferida nos dissídios de alçada.

O reclamado não renovou a impugnação ao valor da causa suscitada na primeira audiência e examinada pelo Juízo de primeiro grau na sentença. Argumenta, porém, que a Lei n. 9.957/00 teria revogado a Lei n. 5.584/70 quanto a esse aspecto.

Nenhuma razão lhe assiste. A regra contida no já aludido artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/70 não foi revogada pela Lei n. 9.957/00, pois essa

última não regulamentou inteiramente a matéria tratada na primeira. E tanto é que silenciou por completo sobre as regras para fixação do valor da causa. Aplicável, portanto, a regra contida no § 1º do artigo 2º da LICC, ficando afastada essa hipótese.

Confira-se, a respeito, o entendimento doutrinário:

“... o procedimento das chamadas causas de alçada é diferente daquele previsto para o procedimento sumaríssimo, nada autorizando o entendimento de que este deveria ser aplicado às causas de alçada. Basta lembrar o cabimento do recurso da decisão de primeiro grau. Perfeitamente jurídica é a sustentação da tese de que, atualmente, existem no processo de conhecimento trabalhista três procedimentos distintos, conforme acima indicado”. (ROMITA, Arion Sayão. “Rito sumaríssimo e comissão de conciliação prévia”, *Revista Síntese Trabalhista*, jul./2000, Rio Grande do Sul, p. 129)

No referido artigo, o autor, ao fazer menção aos três procedimentos distintos, menciona o procedimento ordinário, regulado pela CLT, o procedimento sumário, previsto na Lei n. 5.584/70, e o procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei n. 9.957/00 (cf. obra citada, p. 129).

No mesmo sentido é o entendimento de Estêvão Mallet:

“A Lei 9.957/00, ao instituir novo procedimento para as causas trabalhistas, não revogou a Lei

5.584/70, relativa às causas de alçada, na medida em que não regulou inteiramente a matéria tratada pela legislação anterior. Silencia por completo, apenas para dar exemplo expressivo, sobre as regras para a fixação do valor da causa, aplicando-se, pois, o disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC. Pode-se afirmar, por conseguinte, a subsistência, para as causas de valor igual ou inferior a dois salários mínimos, do procedimento previsto na Lei 5.584/70, mantida, inclusive, a irrecorribilidade da sentença, sempre que não haja matéria constitucional em debate.” (“Procedimento sumaríssimo instituído pela Lei 9.957/2000”, *Revista de Direito do Trabalho*-98, p. 21)

Considero, por isso, que as causas de valor igual ou inferior a dois salários mínimos continuam sujeitas ao procedimento sumário previsto na Lei n. 5.584/70, vedado o recurso ordinário da sentença, sempre que a impugnação não envolva matéria constitucional.

Nenhuma razão assiste ao recorrente que diz que o autor deveria incluir no valor da causa a quantia referente às contribuições previdenciárias. Uma vez que essas importâncias não lhe serão destinadas, obviamente não compõem a expressão econômica do pedido, mas sim da liquidação.

Considero, por isso, que o recurso não pode ser conhecido, pois trata-se, realmente, de dissídio de alçada.

Nem se diga que a matéria posta em discussão envolve questão

constitucional. O reclamado pondera que a avaliação do termo de rescisão contida na sentença importaria afronta ao inciso LVI do artigo 5º da Carta Magna. Esse dispositivo apenas proíbe a utilização de prova obtida por meio ilícito. Ora, o Juízo de primeiro grau apenas considerou ineficaz o TRCT porque o autor, sendo analfabeto, não tinha condições de avaliar os termos lançados nesse documento. A avaliação do valor probatório desse documento, a meu ver, não importou afronta ao dispositivo em questão.

De igual forma, a cobrança das contribuições previdenciárias terá lugar na fase de execução, sendo desnecessária qualquer previsão a respeito na sentença. Dessa forma, inteiramente irrelevante a arguição de afronta ao § 3º do artigo 114 da Constituição.

Por todo o exposto, não conheço do recurso, por se tratar de dissídio de alçada.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Segunda Turma, por maioria de votos, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Gilberto Goulart Pessoa e Antônio Fernando Guimarães, em não conhecer do recurso, por se tratar de dissídio de alçada.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2000.

ALICE MONTEIRO DE BARROS
Presidente *ad hoc* e Relatora

TRT/ARG-159/00
Publ. no "MG" de 10.11.2000

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED

AGRAVADO: ANTHAR RIBEIRO DE MENDONÇA

EMENTA: CÁLCULOS LIQUIDATÓRIOS - ERROS MATERIAIS - PRECLUSÃO. Havendo erros no cálculo liquidatário que comprometam os contornos objetivos da coisa julgada, compete à Administração Pública executada impugná-los efetivamente no momento processual adequado. Mostrando-se relapsa neste sentido, não compete ao Juízo da Execução, na fase do Precatário, adequar a condenação ao comando exequendo, uma vez que o Tribunal não é mero apêndice ou departamento jurídico da executada, competindo-lhe isso sim dar pronta eficácia às suas decisões judiciais e não postergá-las para suprir atos processuais que a própria Administração Pública quis olvidar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRADO REGIMENTAL onde figuram como Agravante, FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED e, como Agravado, ANTHAR RIBEIRO DE MENDONÇA.

RELATÓRIO

A FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED, tendo em vista os autos do Precatário onde figura como executada,

autuado sob o número TRT-SJ-02234/94, peticionou às f. 9/13 dos autos, após citar precedentes doutrinários e jurisprudenciais favoráveis, onde, em síntese, requereu fossem adequados os cálculos liquidatórios aos comandos emergentes da coisa julgada, uma vez que o artigo 8º do DL n. 2.335/87 determina a não incidência da URP na data-base, sendo que em 01.01.1988 não podia haver a incidência do percentual de 9,19%, o mesmo ocorrendo em 01.01.1989 com o índice de 26,05%, sendo a expunção de tais índices mera medida de direito; observa mais que, a partir de abril de 1989, o reclamante lançou todos os aumentos concedidos pela reclamada, perpetuando a diferença das URP até 31.07.90, o que está incorreto, a uma, porque o d. acórdão regional limitou os efeitos das URP entre as datas-bases subsequentes e, a duas, porque os aumentos espontâneos são compensáveis; ademais, completa, não se procedeu às deduções legais do IRRF; requer, a final, seja o cálculo liquidatório afinado ao comando emergente da coisa julgada, sob pena de se consagrar o princípio de direito natural que veda o enriquecimento sem causa, a par de onerar-se indevidamente a Administração Pública.

À f. 15 dos autos consta despacho do eminente Juiz Vice-Presidente desta Corte determinando fossem carreadas aos autos as peças imprescindíveis ao conhecimento da súmula exordial.

Os documentos pertinentes foram adunados aos autos, inclusive, em repetição.

Às f. 41/42 dos autos a Vice-Presidentência indeferiu a súmula de retificação dos cálculos liquidatórios, o que motivou dois embargos declaratórios

sucessivos, ambos denegados. Inconformada a executada aviou o AGRAVO REGIMENTAL de f. 49/54 onde insiste em sua tese jurídica favorável à retificação dos cálculos, eis que divorciados do comando exequendo.

O agravado manifestou-se às f. 103/106, pela manutenção do d. despacho-agravado.

O d. Ministério Público do Trabalho, às f. 108/112, em parecer da lavra da eminente Procuradora Drª Valéria Abras Ribeiro do Valle, opina pelo conhecimento, rejeição da nulidade e no mérito pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

O presente recurso é tempestivo, próprio e cabível, *ex vi* do disposto no inciso I do art. 173 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal do Trabalho, razão pela qual dele conheço.

Preliminar de negativa de prestação jurisdicional

Em coro com o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho rejeito a preliminar. Aduz a agravante a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, considerando que a r. decisão agravada repeliu a possibilidade de exame da matéria contida em sua petição. A tese jurídica não vinga, *concessa venia*.

Como bem salientado pela d. Procuradoria Regional do Trabalho, "a r. decisão-agravada apenas afastou a pretensão da Agravante de revisão dos cálculos de liquidação por entender inexistentes os erros materiais suscitados".

A d. decisão-agravada deu os motivos jurídicos pelos quais repelia a súplica exordial. Logo, houve a devida prestação jurisdicional, através do cabal exame do pleito. O não reconhecimento da pretensão do Agravante não se confunde com a nulidade alegada, e sim com o próprio mérito, restando imaculadas, *in casu*, as disposições contidas no inciso IX do art. 93 da Magna Carta e do disposto no artigo 832 da CLT.

Rejeita-se.

Mérito

A pretensão da executada, no mérito, direciona-se à retificação dos cálculos liquidatórios, para adequá-los aos comandos emergentes da coisa julgada. Razão não lhe assiste, *data venia*.

Como ressaltou com propriedade o eminente Vice-Presidente, à época, deste Regional, em seu despacho de f. 41, *in verbis*:

“Sustenta o Órgão Público a existência de erros nos cálculos, tornando o valor apurado diverso daquele realmente devido.

Em decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em setembro/97, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1662, figurando como requerente o Ex.^{mo} Governo do Estado de São Paulo, foi deferida parcialmente a Medida Cautelar Intentada no que tange à alínea 'b' do item VIII da Instrução Normativa n. 11/97/TST. Assim sendo, restou interpretada a expressão 'correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo', constantes no dispositivo citado, em consonância com a Constituição da República.

Dessa forma, a correção em tela deve se referir apenas às diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo ser atinente ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância.

Os casos apresentados não se encaixam na interpretação dada ao conceito de inexatidões materiais pelo STF, acima citado. Dizem respeito, em sua maioria, à não observância dos cálculos à coisa julgada, a discussão de matéria jurídica não debatida, tal como a aplicação de prescrição e fixação de data-base e divergência quanto ao índice de atualização monetária aplicada.

Tal fato, por si só, já é suficiente para não se acolher a pretensão deduzida.

Ademais, as dívidas constantes dos precatórios expedidos já deveriam ter sido salgadas há tempos. As entidades públicas tiveram assegurados todos os meios de defesa, podendo ter impugnado os valores da liquidação mediante instrumento processual próprio (art.730/CPC), tornando patenteada a preclusão.

Inaceitável, pois, que após expedido o Precatório, venha a entidade pública, calcada em erros materiais, impedir que os credores recebam seus créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado.

E mais.

Na hipótese de não terem sido deduzidos o IRRF e o INSS, ressalte-se que, quanto ao Imposto de Renda, cabe unicamente à fonte pagadora (empregador) calculá-lo, deduzi-lo e recolhê-lo ao Tesouro Nacional, tendo em vista o disposto no art. 1º do Provimento n. 01/96 do Colendo TST.

No que tange ao INSS, à Justiça do Trabalho compete o ônus de calcular, deduzir e recolher a contribuição respectiva, conforme determinado pelos artigos 43 e 44 da Lei n. 8.212/91.” (*sic*, transcrição literal do r. despacho indeferitório, da lavra do ínclito Juiz Presidente deste Regional Dr. Dárcio Guimarães de Andrade)

O indeferimento do pedido de retificação dos cálculos liquidatórios está coberto, a meu ver, de juridicidade.

Conforme já apreciei no ARG n. 126/00, onde igualmente atuo como Relator, o que se encontra em jogo nestes autos é exatamente perquirir, assim, o exato alcance da expressão referente a inexactidões materiais e erros de cálculo.

De fato, o art. 463 do CPC, que trata dos efeitos da publicação da sentença, menciona taxativamente as referidas expressões, quando faculta ao juiz alterar sua própria decisão, seja de ofício ou a requerimento da parte. A doutrina não discrepa em entender que a expressão marginada quer se referir àquelas irregularidades que se percebem de plano e que, sem maior exame, se verifica que não traduzem o pensamento ou a vontade do prolator da sentença. (Neste sentido SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao CPC*, v. IV, 5. ed., Forense, pp. 418/9). A incorreção teria que se reportar necessariamente a um ato involuntário e nunca intencional do julgador.

O erro de cálculo, a seu turno, decorre de simples operação aritmética e é igualmente involuntário. Não se pode olvidar, todavia, que sempre que se adotar um determinado critério na elaboração do cálculo liquidatório, de forma intencional, falar-se não há em erro de cálculo, mesmo que venha a ser

constatada alguma incorreção. Onde se pode concluir que, nesta última hipótese, a modificação da conta só se reputa lícita se pleiteada no momento processual pertinente, mediante pedido explícito da parte, ficando vedada a alteração posterior, a qualquer tempo, seja de ofício ou a requerimento da parte, tal como ocorre com o erro de cálculo. (Vide, neste sentido, TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *In A Sentença no Processo do Trabalho*, LTr, 2. ed., p. 424).

Dentro do critério supra-exposto, mostra-se inviável expungir dos cálculos liquidatórios, a esta altura, os erros apontados pela executada às f. 9/13 dos autos e reprisados no Agravo de f. 49/54, uma vez que foram intencionalmente agasalhados no laudo técnico.

Assim, os erros de cálculos externados no presente agravo, a título de apuração de índices de URP entre as datas-bases e a ausência de compensação dos aumentos espontâneos concedidos pela empregadora no curso do contrato, como igualmente detectados pela i. Procuradoria Regional do Trabalho às f. 108/112 de seu parecer, intencionalmente incluídos na conta, não mais são passíveis de correção, eis que a executada nada mais pretende do que rediscutir os critérios de cálculo adotados na elaboração da conta, após já decorrido o momento processual oportuno para tal fim, pretensão que transcende e em muito a simples retificação de meros erros materiais.

As questões relativas ao IRRF e ao INSS foram devidamente equacionadas no d. despacho-agravado.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do presente agravo regimental, rejeito a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão plenária extraordinária, por maioria de votos, conheceu do agravo regimental, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Maria Laura Franco Lima de Faria, Manuel Cândido Rodrigues e Antônio Fernando Guimarães; sem divergência, rejeitou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional; no mérito, ainda por maioria de votos, negou provimento ao recurso, vencido o Ex.^{mo} Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2000.

PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA
Presidente

JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Relator

TRT/RO-18327/00
Publ. no "MG" de 15.12.2000

RECORRENTES: 1. COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
2. FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
RECORRIDO: LINCON ROBERTO CARDOSO

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição do Brasil, para apreciar e decidir demanda que tem por objeto pedido de complementação de aposentadoria, já que se origina da relação jurídica de emprego que existiu entre as partes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto contra a v. decisão proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Passos, em que figuram, como recorrentes, COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG e FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ e, como recorrido, LINCON ROBERTO CARDOSO.

RELATÓRIO

A MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Passos, pela v. decisão de f. 892/903 (cujo relatório adoto e a este incorporo), julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

A primeira e a segunda reclamadas opuseram Embargos de Declaração (f. 904/905 e 909/911, respectivamente), que foram julgados improcedentes (f. 907/908) e procedentes, em parte (f. 912/914).

Recorreu aquela, primeira recorrente (Cemig), insurgindo-se contra o deferimento dos pedidos de incidência do adicional de periculosidade nas horas extras e de diferenças salariais.

Igualmente, recorreu a segunda reclamada, segunda recorrente (Forluz),

arguindo as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, de nulidade da v. decisão, por negativa de prestação jurisdicional, de carência de ação e de julgamento fora dos limites da lide. No mérito, não se conforma com o deferimento do pedido de recálculo e de pagamento da suplementação de aposentadoria.

Contra-razões oferecidas apenas pelo autor (f. 935/938).

É o relatório, em resumo.

VOTO

Recurso da segunda reclamada - Segunda recorrente - Forluz

1. Juízo de admissibilidade

Próprio e tempestivo, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

2. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria

De plano, esclarece-se que, em razão da preliminar em título, o recurso da segunda reclamada (Forluz) será apreciado primeiro do que o recurso da primeira reclamada (Cemig).

Suscita a segunda reclamada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda em que se discute complementação de aposentadoria.

Clama pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Embora a matéria, hodiernamente, já se encontre pacificada, as partes passivas, recalitrantes, continuam a arguir tal preliminar, em pura perda de tempo, *data venia*.

Por isso, acertadamente, a v. decisão desacolheu-a. Aliás, ratifica-se, *hic et nunc*, o ato.

Com efeito, se o pedido, deduzido em Juízo, se funda em fato oriundo do contrato de trabalho, independente de qual seja a natureza da matéria, civil ou trabalhista, é competente a Justiça do Trabalho para decidi-lo.

Sendo a complementação de aposentadoria instituída em razão do contrato de trabalho, não obstante tenha a finalidade previdenciária e a existência de Fundação para implemento do benefício, sua natureza de obrigação contratual trabalhista é inafastável.

Frise-se que, se não fosse a relação jurídica de emprego que viçou entre a primeira reclamada e o reclamante, este não poderia se filiar à segunda reclamada, a fim de, um dia, receber desta, entidade instituída e mantida por aquela, a sonhada complementação de aposentadoria.

Igualmente, em face do vínculo de emprego, a primeira reclamada pôde descontar, mensalmente, no salário do autor, a contribuição devida à segunda reclamada. Acentue-se que o pagamento da contribuição está relacionado, diretamente, ao pacto laboral, porquanto o tempo de serviço prestado à primeira reclamada resultou na aposentadoria.

Assim sendo, é da Justiça do Trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição do Brasil, a competência para apreciar e decidir demanda que tem por objeto complementação de aposentadoria.

Outrossim, é indubitável que a segunda reclamada (Forluz), como se assinalou linhas acima, foi instituída pela Cia. Força e Luz de Minas Gerais, antecessora da primeira reclamada (Cemig), com o escopo de complementar a aposentadoria de seus empregados,

hoje empregados desta (artigos 1º e 7º do Estatuto (f. 500 verso e f. 501).

Reza o parágrafo único do artigo 9º do Estatuto da Forluz (f. 510) que:

“Art. 9º: Parágrafo único - A Patrocinadora-Instituidora responde solidariamente pelas obrigações contraídas pela FORLUZ, decorrentes dos planos de benefícios por ela patrocinados, em conformidade com o estabelecido nos respectivos regulamentos e convênios de adesão.”

Saliente-se que, para a pessoa ser beneficiária da segunda reclamada, além da qualidade de empregada da primeira reclamada, repete-se, *é conditio sine qua non*, de conformidade com o artigo 11 do Estatuto (f. 501 verso), a indicação desta.

Portanto, a presença da segunda reclamada no pólo passivo do litígio é necessária.

Assinale-se, ainda, que a circunstância da filiação do reclamante ter sido espontânea não afasta a competência desta Justiça Obreira para apreciar o feito em debate. O contrário seria absurdo, pois haveria coação. De resto, a complementação de aposentadoria é regida por normas que se incorporaram a seu contrato de trabalho.

Também, o artigo 202 e seu § 2º, da Constituição do Brasil, com a nova redação que lhes foi dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, não afastam a competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente dissídio. É que o *caput* do artigo e seu parágrafo não são auto-aplicáveis, porquanto dependem de lei a ser sancionada e publicada para seu efetivo vigor.

Ainda que assim não fosse, adota-se o posicionamento do eminente Juiz Mauricio Godinho Delgado sobre a matéria, externado em acórdão (RO-11377/99) de que foi Relator, nos seguintes termos:

“... o novo art. 202, § 2º, da Constituição (EC n. 20/98) apenas veio confirmar a tendência interpretativa dominante de que a matéria não é empregatícia, mas previdenciária privada, embora julgada pelo ramo judicial especializado trabalhista, caso o empregador seja também réu na respectiva relação (art. 114, CF/88)”.

Pontue-se ainda que, se não fosse competente esta Justiça, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, na certa, não teria editado os Enunciados números 326 e 327 e o Precedente Jurisprudencial n. 156 (SDI).

Em síntese, impõe-se dizer que a pretensão resistida está vinculada ao contrato de trabalho havido com a primeira reclamada. É o quanto basta para determinar a competência da Justiça do Trabalho, exatamente nos termos do artigo 114 da Constituição do Brasil.

Vem ao encontro do pensamento expandido até aqui a orientação jurisprudencial do Colendo TST:

“É competente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda em que se discute complementação de aposentadoria cuja concessão tem origem no contrato de trabalho, evidenciada pelo fato de

ser o empregador o subvencionador da Fundação da Previdência dos Funcionários. Recurso parcialmente conhecido e não provido.” (Ac. do TST, Proc. RR-189325/95, 5ª T., Rel. Min. Armando de Brito, publ. no DJ n. 221/97)

“A Justiça do Trabalho é competente para dirimir conflito que tem como objeto o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, instituída e patrocinada pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente do contrato de trabalho. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.” (Ac. do TST, RR- 200126/95.9, 2ª T., Rel. Min. Valdir Righetto, publ. no DJ de 28.08.1998, p. 379)

“Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Incidência do art. 114 da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.” (Ac. do TST, RR-228072/95.3, 1ª T., Rel. Min. João Oreste Dalazen, publ. no DJ de 11.09.1998, p. 326)

3. Preliminar de nulidade da v. decisão, por negativa de prestação jurisdicional

Argúi a segunda reclamada a preliminar de nulidade do v. *decisum*, proferido em Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, tudo ao fundamento básico de que não enfrentou devidamente ponto que lhe foi trazido, em virtude de vício contido na v. decisão principal.

Pois bem: nos Embargos de Declaração de f. 909/911, a segunda reclamada alegou que, na peça primeira, o reclamante pediu:

“... autorização para a Forluz receber os valores vertidos das parcelas de naturezas salariais pertinentes, pela Reclamada e Reclamante determinadas em sentença, e determinar que proceda novo cálculo e pagamento da suplementação de aposentadoria do Reclamante...”.

Salientou, na oportunidade, que “... o pedido de determinação de novo cálculo e pagamento de suplementação de aposentadoria dependia da autorização para a FORLUZ receber os valores (contribuições) da CEMIG e do próprio RECLAMANTE. Como a autorização foi negada, não havia como, *d.v.*, determinar novo cálculo e pagamento de suplementação”. (*sic*)

Rematou requerendo esclarecimento da questão, a fim de se tornar completa a prestação jurisdicional.

A v. decisão de f. 912/914 não cuidou da matéria em foco. Ela apreciou apenas as questões constantes dos itens 1 e 3 dos Embargos de Declaração,

pulando, como se acentuou, a questão inserta no item 2 da mesma peça.

Portanto, está patente a omissão. Aliás, não tocou nela nem *en passant*. Nem se negou a se manifestar sobre ela.

Diante de seu silêncio, competia à segunda reclamada aviar novos Embargos de Declaração.

Como não o fez, está preclusa a matéria.

Por conseguinte, não se pode falar em nulidade da v. decisão. Conseqüentemente, rejeita-se a preliminar.

4. Preliminar de carência de ação

Pretende a segunda reclamada a extinção do processo sem julgamento do mérito, tudo ao argumento básico de que "... o autor não possui ação em face da FORLUZ, pois para que se possa cogitar na possibilidade de revisão da complementação de aposentadoria, faz-se necessário, primeiro, decisão transitada em julgado em face da CEMIG, reconhecendo o direito ora vindicado". (*sic*)

Desacolhe-se a prefacial.

Não há ofensa a qualquer norma processual o ajuizamento da ação contra as duas reclamadas ao mesmo tempo, que, como se disse alhures, estão interligadas, em virtude da complementação de aposentadoria. Aliás, é medida louvável em termos de economia processual. Absolvida ou condenada a primeira reclamada, *ipso facto* absolvida ou condenada seria a segunda reclamada. Isso é juridicamente possível. A prevalecer o entendimento da segunda reclamada não poderia haver pedido sucessivo. Enfim seria um absurdo, um contra-senso, obrigar o

autor a propor duas ações distintas: uma contra a Cemig e outra contra a Forluz, esta dependendo do resultado favorável daquela.

5. Preliminar de julgamento *extra petita*

Aduz a segunda reclamada que houve julgamento *extra petita*, porquanto a v. decisão determinou que ela procedesse ao recálculo e ao pagamento da suplementação de aposentadoria, tendo indeferido o pedido de repasse a ela de valores pela primeira reclamada.

Data venia, não houve julgamento fora do pedido. Ao reverso, ateuve-se à litiscontestação.

Dos três pedidos a) "... autorização para a Forluz receber os valores vertidos das parcelas de naturezas salariais pertinentes, pela Reclamada [...] determinadas em sentença"; b) "... determinar que proceda novo cálculo..."; c) realize o "... pagamento da suplementação da aposentadoria ...", o d. Colegiado *a quo* indeferiu, de acordo com seu livre convencimento e sem afetar a lei, apenas parte do primeiro.

Com efeito, refoge à competência da Justiça do Trabalho determinar que a primeira reclamada repasse valor à segunda reclamada. A questão está prevista em Estatuto e em Regulamento, documentos estes carreados aos autos. Como bem salientou a v. decisão objurgada, deve ser resolvida entre elas (patrocinadora-mantenedora e patrocinada-mantida).

Por derradeiro, não é despiciendo afirmar que as pretensões foram examinadas, como propostas, na sua totalidade. Aliás, é função do Judiciário deferir ou indeferir pleitos.

Rejeita-se a preliminar.

Recurso da primeira reclamada - Primeira recorrente (Cemig)

6. Do juízo de admissibilidade

Próprio e tempestivo, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

7. Do juízo de mérito

Considerando-se que a segunda reclamada (Forluz) foi condenada a fazer o recálculo e a pagar a complementação de aposentadoria, em razão de diferenças de salário e de horas extras, estas pela inclusão na base de cálculo do adicional de periculosidade, e considerando-se que a primeira reclamada recorreu da v. decisão, no tocante aos dois aludidos pedidos, passa-se a apreciar agora, por questão de lógica, seu recurso, voltando-se a examinar, oportunamente, o mérito do recurso da segunda reclamada, caso não se dê provimento ao recurso da primeira reclamada.

7.1. Incidência do adicional de periculosidade nas horas extras

Pediu o autor diferenças de horas extras, dado que, na sua base de cálculo, não foi incluído o adicional de periculosidade.

A v. decisão, acertadamente, deferiu o pleito, depois de análise percuciente dos recibos de salário. Assinale-se que se deu ao trabalho de apontar, por amostragem, aritmeticamente, diferenças - o que demonstra zelo.

Dissente dela a primeira reclamada. Apega-se, para justificar seu inconformismo, no conteúdo do § 1º do

artigo 193 da CLT (fez, por engano, menção ao artigo 191). Só que é errônea sua hermenêutica, *data venia*. A propósito, assevera a v. decisão:

“Não se confunde a incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras com a incidência das horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade. Como já explicitado, o adicional de periculosidade tem como base de cálculo o salário, sem incidência de quaisquer adicionais, inclusive decorrente de sobrelabor. Ao contrário, na base de cálculo das horas extras deve incluir o adicional de periculosidade, por se tratar de verba de natureza salarial...”.

Como se vê, o r. *decisum*, de forma elogiável e fácil, aclarou a questão. Pena que a primeira reclamada não tem interesse de entendê-la, *data venia*.

Vai ao encontro do pensamento aqui exposto a lição do saudoso Prof. Valentin Carrion, extraída de sua obra *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, Editora Revista dos Tribunais, 17ª ed., pp. 172/173, nos seguintes termos:

“... enquanto não for eliminado, o adicional será computado no cálculo salarial de férias, horas extras, 13º salário, indenização...”.

Da mesma maneira pensa o ilustre Juiz Márcio Ribeiro do Valle, in *Curso de Direito do Trabalho*, Estudos em Memória de Célio Goyatá, LTr, 1993, p. 208:

“... enquanto pago, o adicional em exame integra a remuneração do empregado, conseqüentemente incidindo no cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio, indenização e FGTS...”.

A jurisprudência não desafina:

“O adicional de periculosidade, por ter natureza predominantemente salarial, deve ser computado no cálculo de horas extras.” (Ac. do TRT da 12ª Região, RO-000833/95, Rel. Juiz Umberto Grillo, *in Dicionário de Decisões Trabalhistas*, de Calheiros Bomfim e outros, Edições Trabalhistas, 27ª ed., p. 41)

Patente, portanto, a nítida natureza salarial do adicional de periculosidade.

Finalmente, é importante dizer mais uma vez que as horas extras não integram a base de cálculo do adicional de periculosidade, este, sim, é incluído na base de cálculo das horas extras, como se demonstrou à saciedade.

Nega-se provimento.

7.2. Diferenças salariais

Examinando-se o laudo pericial de f. 817/821, verificou-se que o reclamante, eletricitista de linhas e redes, tem direito a diferenças salariais, porquanto, segundo o louvado, estava enquadrado, em vez de no nível 7 A, no nível 6 C, erradamente. Asseverou o *expert* que ele possuía os requisitos mínimos exigidos no Perfil Funcional para a ascensão. Confira-se a resposta ao quesito n. 5 (f. 818/820).

Diante disso, nota-se que a primeira reclamada criou o PCS, mas não o cumpre - o que é lamentável, *data venia*. Percebe-se isso através da leitura do subitem 2 das razões recursais (f. 919/922), onde ela procura negar o direito do reclamante, mas sem qualquer embasamento plausível.

Nega-se provimento.

Recurso da segunda reclamada - Segunda recorrente (Forluz)

8. Do juízo de mérito

8.1. Recálculo e pagamento da complementação da aposentadoria

Aduz a segunda reclamada que, à vista da condenação da Cemig ao pagamento “... de diferenças de salário e de horas extras, houve por bem a r. decisão recorrida, por isso, de deferir também o pedido de majoração e de diferenças de complementação de aposentadoria, a cargo da FORLUZ, argumentando que tais parcelas integrariam a remuneração do autor e geraria a majoração da complementação de aposentadoria. Tal condenação da FORLUZ, todavia, não merece subsistir, em vista do regulamento previdenciário aplicável ao caso, que como reconheceu a r. decisão recorrida, é o regulamento do plano saldado de benefícios previdenciários Plano ‘A’. Ao aderir ao referido Plano Saldado de Benefícios Previdenciários - Plano ‘A’, o autor formalizou o cancelamento de sua inscrição no plano de benefícios previdenciários anterior - PLANO DE ORIGEM, modalidade benefício definido, extinguindo-se em conseqüência a situação jurídica a ele

correspondente, com perda de quaisquer direitos dele decorrentes. É o que também está expressamente previsto no Regulamento do Plano 'A' (cf. art. 10)". (*sic*)

Primeiramente, é de se dizer que, ao contrário do afirmado pela segunda reclamada, o reclamante aderiu, igualmente, ao Plano "B" (f. 498).

Diante dessa realidade, o reclamante tem direito a diferenças de complementação de aposentadoria, decursivas do deferimento dos pedidos de diferenças salariais e de horas extras.

É inadmissível que a primeira reclamada lese o autor, pagando-lhe, erradamente, salário e horas extras, e tais diferenças não integrem o valor da complementação da aposentadoria, elevando-a. Caso contrário, estar-se-ia cometendo a maior injustiça contra ele.

Quanto à contribuição da primeira reclamada, a questão, como se frisou em outra oportunidade, será resolvida entre ela e a segunda reclamada. Se aquela tivesse pago, com exação, os direitos do reclamante, teria incidido sobre eles a contribuição para esta. Saliente-se que o obreiro não pode ser prejudicado pela inadimplência, sob pena de se valorizar aquele que não cumpre a lei. Usar o argumento da ausência de contribuição agora para não pagar diferença de suplementação de aposentadoria é abominável, *data venia*. Ao caso, como luva, encaixa-se o velho brocardo jurídico: *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

De resto, não se pode esquecer de que a primeira reclamada responde solidariamente pelas obrigações contraídas pela segunda reclamada, à luz do parágrafo único do artigo 9º do Estatuto.

Por sua vez, a v. decisão autorizou "... a dedução da verba devida pelo reclamante a título desta complementação, nos moldes dos regulamentos juntados com a defesa".

Nega-se provimento.

Isto posto, conheço de ambos os recursos, rejeito as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, de nulidade da v. decisão, por negativa de prestação jurisdicional, de carência de ação e de julgamento *extra petita*, suscitadas pela segunda reclamada, e, no mérito, nega-lhes provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos; sem divergência, em rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, de nulidade da v. decisão, por negativa de prestação jurisdicional, de carência de ação e de julgamento *extra petita*, suscitadas pela segunda reclamada, e, no mérito, unanimemente, em negar-lhes provimento.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2000.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
Presidente e Relator

TRT/RO-21154/99
 Publ. no “MG” de 20.09.2000

RECORRENTE: GREMBER GRÊMIO
 DOS EMPREGADOS DA MBR
 RECORRIDO: CÉLIO DOS SANTOS
 PINHO

EMENTA: DANOS MORAIS. Nos termos dos artigos 159 e 1518, ambos do Código Civil, o dano, como elemento indispensável à configuração da responsabilidade, resulta de violação de norma jurídica, com consequência lesiva a bem jurídico de direito, ocasionando o ilícito. Não se há falar em dano, pois, quando não ofendido preceito legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em destaque, DECIDE-SE:

I. RELATÓRIO

Ao de f. 250/252, que adoto e a este incorporo, acrescento que a 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sob a presidência da Drª Érica Aparecida Pires Bessa, julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento das parcelas elencadas às f. 264/265.

Da decisão interpõe a reclamada recurso ordinário versando sobre danos morais, adicional de periculosidade e hora extra.

Depósito recursal e custas processuais, f. 275/276.

Houve contra-razões.

Parecer da d. PRT, da lavra da Drª Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, não vislumbrou interesse público capaz de justificar a intervenção do órgão, ressaltando o direito a posteriores considerações.

É, em breve síntese, o relatório.

II. VOTO

1. Conhecimento

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Mérito

2.1. Danos morais

Reconheceu a d. sentença de primeiro grau que o acidente do trabalho no qual o reclamante teve pensada a mão direita ocorreu por culpa *in vigilando*, pelo que condenou a empresa ao pagamento de dez salários contratuais, a título de ressarcimento do dano moral. Irresignada, bate-se a ré pela reforma do julgado.

Tem razão, *data maxima venia*.

De início, mister salientar que nos termos dos artigos 159 e 1518, ambos do Código Civil, o dano, como elemento indispensável à configuração da responsabilidade, resulta de violação de norma jurídica, com consequência lesiva a bem jurídico de direito, ocasionando o ilícito. Não se há falar em dano, pois, quando não ofendido preceito legal.

Há que se fazer importante distinção na conceituação em espécie: O Código Civil prevê a reparatividade do dano, condicionando a responsabilidade ao prévio exame da conduta do agente, devendo esta ser contrária ao direito. Ou seja, a obrigação de ressarcir o dano provém de prática de ato doloso ou culposo do agente, já que, inexistindo culpa, direta ou indireta, a responsabilidade civil se esvaece.

No caso *sub judice*, a pretensão da indenização se funda em acidente ocorrido durante a jornada de trabalho, quando o reclamante realizava manutenção no cilindro de massa, ligado

a corrente elétrica, tendo a sua mão direita prensada (o acidente foi reconhecido pelo INSS e pela reclamada, esta última inclusive tendo emitido regularmente a CAT, conforme se vê às f. 13 e 42). Resta analisar a existência de conduta antijurídica e imputável.

Como se pode ver da instrução processual, o reclamante exercia função de Auxiliar de Manutenção desde a admissão (f. 66), por quase três anos, portanto, desenvolvendo, por ocasião do sinistro, suas atividades rotineiras, dentre as quais a manutenção dos equipamentos. Como bem observou o d. Juízo sentenciante, nada nos autos prova que o reclamante não estivesse apto a desempenhar aquela tarefa, o que faz concluir que o serviço não era de forma alguma superior à sua capacidade laborativa ou que, para tanto, não tivesse qualificação o empregado.

Buscando-se maiores elementos de esclarecimento da controvérsia, através da prova oral, tem-se pelo depoimento da testemunha Alexandre Magno Lott Câmara, f. 248, que "... o acidente ocorreu em uma máquina de cilindro de massas; [...] que para manutenção, referida máquina tem que estar desligada; que por ocasião do acidente ocorrido com o reclamante, a máquina de cilindro estava ligada; [...] que era do conhecimento do reclamante a proibição acerca de manutenção em máquinas de cilindro de massas em máquinas ligadas em corrente elétrica, funcionando; que por ocasião do acidente sofrido pelo recite. já havia, junto à reclda., um setor sobre segurança do trabalho; que o recite. tinha conhecimento das normas do setor de segurança; que o reclamante nunca ocupou função diversa de auxiliar de manutenção; que após o acidente, o recite. voltou a trabalhar na empresa, na mesma área e na mesma função...".

Tem-se como certo, pois: - que o trabalhador era apto ao trabalho de manutenção de equipamentos; - e que, não obstante, descuidou-se das regras elementares de segurança, exercendo seu mister sem se preocupar em desligar o aparelho da corrente elétrica, o que ocasionou o acidente do qual foi vítima. Não vejo, *venia permissa*, como culpabilizar a empresa por acidente acarretado por negligência e imprudência do próprio trabalhador que, sabedor das normas básicas de segurança, jamais poderia pensar em efetuar a manutenção com a máquina ligada em corrente elétrica, tal como o fez. Saliente-se que o empregado não era novo na função, mas conhecedor dos riscos aos quais se submetia. Era sua obrigação agir com mais cautela e cuidado, já que sua própria segurança e saúde poderiam ser afetadas, como de fato o foram.

É de se ressaltar que a empresa, conforme se verificou da prova testemunhal, mantinha em seu quadro setor de segurança do trabalho, o que vem demonstrar, de forma clara, sua preocupação com o bem-estar e segurança de seus empregados, não se podendo tê-la como relapsa no exercício da vigilância dos trabalhadores às suas ordens, mesmo porque não se pode olvidar que o sinistro não ocorre com hora marcada, mas num átimo de segundo. Ademais, como se percebe do testemunho de Maria Rafaela Dias Martins, f. 247, havia fiscalização, pela empresa, quanto à observação das normas de segurança, sendo clara a orientação empresária no sentido de não se fazer a manutenção da máquina de cilindro sem antes proceder à desenergização, o que não se observou. Portanto, competia a ele, reclamante, laborar de forma atenta e prudente, principalmente em face do risco inerente

à sua função. Não o fazendo, não há de pretender transferir a outrem culpa que não lhe compete. Acresça-se, ainda, que o autor, após o acidente, continuou a trabalhar de forma normal, sendo capaz de desempenhar as mesmas atividades anteriormente exercidas, não havendo nos autos prova de redução de sua capacidade e vida laborativa, que pudesse justificar o dano alegado em juízo. Se é extremamente lamentável o acidente do qual foi vítima, inquestionável não se poder pretender imputar à ré culpa que não lhe pertence.

Nesta linha de raciocínio, é de se excluir da condenação a indenização por danos morais fixada em primeiro grau, mantida a obrigação empresária quanto ao ressarcimento das despesas de tratamento comprovadas pelos documentos n. 01 e 02, f. 04, valores de R\$500,00 e R\$140,00, respectivamente, cuja restituição não demonstrou a reclamada. A parcela há de ser corrigida desde o efetivo desembolso, com incidência dos juros de mora a partir do ajuizamento da demanda. Em virtude do acidente do qual foi vítima o empregado, cabe à empresa arcar com as despesas provenientes do tratamento ao qual se submeteu, não acobertadas pelo INSS, levando-se em consideração que quando do sinistro o autor colocava em oferta seu trabalho, do qual se beneficiou o empregador transformando-o em lucro.

Provejo, nestes termos.

2.2. Adicional de periculosidade

Sustenta-se que o recorrido, como auxiliar de manutenção, executava reparações eletromecânicas em equipamentos de cozinha (relacionados às f. 179/180), os quais não fazem parte integrante do sistema elétrico de

potência. Aduz-se, ainda, que o fato de o trabalhador acessar o quadro de distribuição de energia não lhe confere o direito ao adicional, já que tal atividade ocorria de forma eventual.

Tem razão.

De acordo com o laudo pericial, item IV, f. 179, o trabalho do autor consistia em efetuar manutenção corretiva e preventiva em equipamentos eletromecânicos da cozinha do restaurante fornecedor de alimento aos funcionários das minas, de propriedade da MBR - Minerações Brasileiras Reunidas. Esta manutenção compreendia reparo, troca, limpeza e testes dos equipamentos. Entendeu o *expert* que, no exercício do seu mister, o reclamante se expunha a risco, não em função do trabalho em manutenção, que era executado com os aparelhos desenergizados, mas porque o quadro geral de distribuição de energia, no interior da cozinha, não se encontrava em condições adequadas de funcionamento, submetendo ao risco de choque elétrico não só os profissionais técnicos como qualquer outro funcionário que ali permanecesse, uma vez que os barramentos trifásicos encontravam-se expostos e sem isolamento que pudesse evitar um contato acidental (último parágrafo de f. 185). Salientou o Louvado, ainda, que o reclamante não mantinha, necessariamente, contato diário com o risco, já que exercia atividades outras que não implicavam em intervir diretamente no quadro geral de distribuição (f. 186).

Buscando-se o auxílio da prova testemunhal para complementar análise da matéria posta em juízo, tem-se do depoimento da segunda testemunha do trabalhador, Júlio César de Souza, f. 246, que o autor prestava serviços em vários locais, tanto dentro do "loteamento" da

MBR como também em Itabirito, o que vem demonstrar, de forma clara, que, ainda que o recorrido mantivesse contato com o considerado agente de risco, este era meramente eventual, tanto em face das atividades exercidas, como também pela variedade dos locais de prestação.

Desta forma, considerando-se que o pressuposto essencial para a percepção do benefício seja o contato permanente com o agente periculoso, tal como determina o art. 193/CLT, entendo que o autor não faz jus à parcela, *data maxima venia* da r. decisão primeira.

Provejo o pedido para excluir o adicional de periculosidade da condenação, invertidos os ônus da sucumbência, honorários que arbitro em R\$400,00, valor compatível com a complexidade do serviço executado.

2.3. Horas extras

Sustenta-se inexistir prova bastante a autorizar o pagamento de sobrejornada.

Com razão, *d.v.*

De início, mister salientar que por direta aplicação do art. 74/CLT os cartões de controle de jornada, em empresa com mais de dez empregados, se constituem em meio de prova por excelência, somente podendo ser elididos por fortes elementos de convencimento em sentido contrário.

No caso dos autos, os registros de ponto de f. 72/106, em sua grande maioria regularmente firmados pelo trabalhador, apesar de evidenciar horários variados de entrada e saída, deixam claro que a jornada efetivamente exercida é aquela apontada pela ré, qual seja de 7h30 as 17h30, segunda a quinta-feira, e até 16h30, nas sextas-feiras, observada a hora de intervalo, labor em regime de

compensação autorizado por acordo coletivo, cláusula VII, f. 133. Os excessos encontram-se quitados como demonstram as fichas financeiras de f. 107/120, inexistindo saldo sob idêntico título.

Acrescento, por importante, que a informação da testemunha Júlio César de Souza no sentido de que o autor laborava até 17h30, inclusive às sextas-feiras, encontra óbice tanto na prova documental quanto na testemunhal, já que Maria Rafaela Dias Martins e Alexandre Magno Lott Câmara, f. 247/248, em depoimentos coerentes e firmes, atestam como verdadeiros os horários lançados nos cartões de controle, o que, de resto, sepulta a questão.

Provejo.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Segunda Turma, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido, em parte, o Ex.^{mo} Juiz Wanderson Alves da Silva, em dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral, o adicional de periculosidade, as horas extras e reflexos legais, arcando o autor com o pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R\$400,00.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2000.

ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES
Presidente

FERNANDO ANTÔNIO DE MENEZES
LOPES
Relator

TRT/RO-6420/00
 Publ. no “MG” de 07.10.2000

RECORRENTES: 1 - POSTO PASSARELA
 LTDA.
 2 - ELIAS RODRIGUES DE LIMA
 RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - AÇÃO TRABALHISTA - AÇÃO PENAL - INDEPENDÊNCIA. Na *vexata quaestio* que se reveste da influência de futuro veredicto do Juízo Penal, afasta-se do cível quando o fato não é negado, mas positivado, aí subsistindo o residual, em face do caudal do art. 1525 da Lei Civil. Importa, portanto, salientar que, desmuniçada do veredicto penal, muito pouco se pode guarnecer à figura jurídica da autoria do tipo delituoso objeto de denúncia feita pelo douto Ministério Público, ante os termos do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, recentemente incorporada ao nosso ordenamento, também enfatiza: “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (art. 8º, n. 1, primeira parte). As dúvidas acerca da veracidade das afirmações feitas pelas partes no processo constituem as questões de fato que não de ser enfrentadas pelo julgador à vista da prova de

acontecimentos pretéritos relevantes. Assim, “somente através da comprovação dos fatos alegados pela acusação é legítima qualquer condenação criminal”. É preciso que a culpabilidade do acusado seja demonstrada com a observância das garantias do “justo processo, cuja finalidade não é somente a de tutelar direitos subjetivos das partes, mas representa sobretudo um fator legitimante do próprio exercício da jurisdição. É que tais instrumentos, servindo inicialmente à proteção dos direitos processuais das partes, acabam por assegurar a própria imparcialidade do juiz e a justiça das decisões”. Por isso, Ada Pellegrini Grinover é enfática no magistério supra e traça a íntima correlação entre a disciplina probatória com “as garantias constitucionais, uma vez que é no terreno da prova que a efetiva interação dessas mesmas garantias é mais necessária e evidente: se, no Estado de direito, os julgamentos criminais somente podem ser considerados legítimos se fundados em provas concludentes e capazes de superar a presunção de inocência do acusado, são as regras probatórias que garantem, em última análise, o cidadão contra as decisões arbitrárias”. A exigência ética é de que se respeite o instrumento de garantia do indivíduo. No processo

judiciário do trabalho, como paradigmáticos são os casos positivados condutores da apuração dos ilícitos arrolados nos artigos 482 e 483 da CLT, a prova também perpassa necessária, célere e judiciosamente pelo crivo do juiz trabalhista no correr da fase de instrução, podendo ser arroladas testemunhas para a compleição do fato tido por delituoso, embora sob a ótica laborista, como que revelando a novel faceta do direito penal do trabalho, objeto de farta doutrina, para que se afira o grau de envolvimento no tipo ensejando as conseqüências jurídicas advenientes do quanto for apurado. Pode ser afirmado até mesmo que é a condição de alguma prova legal ser aceita até que outro motivo ou outra prova em contrário possa pôr-se de permeio ao convencimento do julgador, como essencial seria a notícia do trânsito em julgado da condenação na Instância Punitiva, confirmando materialidade e autoria cometidas neste feito, consoante a inteligência do artigo 462 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, MG, em que figuram, como Recorrentes, Posto Passarela Ltda. e Elias Rodrigues de Lima, e, como Recorridos, os mesmos, como a seguir se expõe:

RELATÓRIO

A r. sentença de f. 159-64, lavrada pela Ex.^{ma} Juíza Maria de Lourdes Sales Calvelhe, rejeitando a preliminar de inépcia do pedido inicial, considerou único o contrato de trabalho, mesmo após operada a reciclagem na titularidade da empresa. Não decretando a rescisão indireta do contrato de trabalho, proclamou a prescrição quinquenal, considerando a data do aforamento desta ação, aplicando ao Reclamado a pena de confissão, julgando os pedidos procedentes, em parte, condenou-o no pagamento das parcelas rescisórias de 8/12 de 13º salário de 1997 e férias proporcionais a 10/12 acrescidas de 1/3; 2 horas e 15 minutos extraordinários por dia de efetivo labor, compensando-se os valores pagos a idêntico título, com reflexos em férias + 1/3 e 13º salários, nos repouso semanais remunerados e no FGTS; depósitos de FGTS do período de 23.07.97 a 04.09.97; retificações em carteira de trabalho e previdência social quanto à vigência do contrato, procedendo-se à baixa em 04.09.97, bem como quanto à remuneração mensal auferida.

Os embargos de declaração de f. 166-68 foram conhecidos e providos parcialmente apenas para sanear erro material (f. 170).

O Posto Reclamado avia recurso às f. 172-80, não aceitando a soma de períodos descontínuos, matéria que modifica o crivo prescricional, no entorno da falta grave e do recebimento de indenização legal; as horas extras configuram pretensão abusiva, estando embasadas em prova frágil, tanto pelo perfil da única testemunha, quanto pela invalidade do depoimento, não se

desincumbindo o Autor da prova do fato constitutivo de direito; o intervalo para refeição e descanso há de ser diluído na jornada, consoante instrumentos normativos e, caso assim não se entenda, é medida de justiça mero adicional sobre a hora paga. Indevida a multa convencional.

Recolhimento das custas processuais e depósito recursal às f. 181-82.

O Reclamante reitera da rescisão indireta, domingos e feriados laborados e ressarcimento de descontos em seu instrumento de f. 189-92, recebido pela Instância primeira como recurso adesivo com suporte na fungibilidade recursal.

Apresentadas contra-razões (f. 184-88 e 194-96), a d. Procuradoria Regional do Trabalho, através da Dr^a Marilza Geralda do Nascimento, não vislumbra interesse público a proteger, nos termos dos incisos I e VII do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93 (f. 197).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Atendidos os supostos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer, tempestividade, recolhimento de custas processuais, depósito recursal e regularidade formal), conheço do recurso interposto pelo Reclamado.

Atenta aos termos do verbete 283 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, bem como do efeito da fungibilidade recursal, porquanto respeitado o prazo da recorribilidade, conheço igualmente do apelo adesivo do Reclamante.

2. Mérito

2.1. Recurso do Reclamado

2.1.1. Unicidade contratual e prescrição declarada

Alega-se afronta ao artigo 453 da CLT, pois houve falta grave capitulada no artigo 171 do Código Penal, conforme os fundamentos de f. 163 e denúncia do Ministério Público de f. 103, que estima o importe do prejuízo, sendo inquestionável a má-fé do Autor no omitir o fato típico; não por isso, houve o recebimento de indenização em cada qual dos períodos. No regime do FGTS, nenhuma valia tem a soma de períodos contratuais. Somado o prazo de homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho até a data do ajuizamento da reclamação trabalhista é inevitável a prescrição dos direitos relativos ao primeiro contrato.

Não há desprezar que a prova disponibilizada deixa pontos intocados para o perfazimento do instituto objeto da declaração judicial *a quo*: a) reciclagem na estrutura jurídica da empresa; b) a permanência do mesmo objeto comercial e do acervo; c) a continuidade da oferta laborativa; d) a integridade do contrato de trabalho, conforme f. 07, 08, 10, 12, 49-54, 56, 61 e 115-16. Testemunho e documentos são inequívocos ao informar temporalidade única na prestação de serviços pelo Autor.

Diante da alteração na estrutura jurídica da empresa, o Direito do Trabalho tem, nos artigos 10 e 448 consolidados, pilares insuperáveis que incidem na espécie e expulsam a possibilidade do querer abeberar-se da só conformação econômica do evento

ensejador do desligamento do Reclamante da empresa, quando ainda titular outro, para reingressá-lo no mesmo canteiro laborativo sob a nova titularidade do empreendimento, mantendo-se objetivo social, local, acervo mesmos. O buscar o caudal do seu mero interesse econômico ou financeiro é fato isolado, diante da norma cogente impeditiva de entrançamentos particularizadas, que esbofeteiam os princípios do contrato realidade e da continuidade laborativa, esgarçando-se no evidenciar situação jurídica com tessitura legal, mas desfiguradora do real ornato da contratualidade. A tanto o artigo 9º da CLT é obstáculo portentoso, sendo válido lembrar que há o sistema previdenciário defraudado de quebra.

Aí a questão é insuperável e a constatação da vedação de um tal aporte jamais pode ser descurada.

Não há, ainda, envolver aspectos não provados de que era do interesse do Autor não ser registrado a partir do novo quadro societário, diante novamente da cogência das normas que disciplinam o registro do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador, não admitindo escusas por parte do credor da atividade laborativa - artigos 29 e 41 da CLT. Se o empregador tolera o trabalho sem apresentação da CTPS, não justifica isentá-lo do registro. Passa a ser conivente com o fato.

Reforçam os fundamentos cláusulas convencionais como aquela consignada na 22ª, por exemplo, de f. 18, que obrigam ao registro de vantagens na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O artigo 453 da CLT exclui a possibilidade de soma dos períodos trabalhados anteriormente na empresa, quando o empregado é despedido por

justa causa - "falta grave", própria do estável decenal. Tendo o empregado laborado continuamente e não sendo o suposto ilícito penal contemporâneo com a fissura do contrato primitivo (f. 55 c/c 101-05), imprópria a tese esposada. Aliás, nem mesmo na segunda parte da contratualidade almejada pela empresa, diante do documento de f. 60.

A atração do verbete número 20 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho remata grandemente a reiteração da instância com pertinência jurídica, incluindo aquela acerca do recebimento de indenização legal, que foi objeto de determinação dedutiva na Instância primeira.

Sustenta-se, de conseguinte, a prescrição quinquenal declarada.

Provimento negado.

2.1.2. Horas extras - Intervalo para refeição

Alega-se pretensão abusiva, revolvendo aspectos da prova colhida, traçando-se elementos acerca do perfil da única testemunha e da invalidade do depoimento mesmo; assevera o Recorrente que não houve desincumbência do ônus probante e que o intervalo para refeição e descanso diluiu-se na jornada, consoante instrumentos normativos coligidos. Eventualmente, pugna pelo cômputo de mero adicional sobre a hora.

Não há veto ou formalismo, no caso, para a pretensão, cabendo ao adverso efetivo bloqueio, querendo. E foi o que fez o Recorrente.

É respaldada na prova que a pretensão obterá a chancela judicial.

Adiamentos de audiência e condução coercitiva de testemunha

estão conformados, todos, na aquiescência mesma e no rito processual não desvirtuado.

Aliás, perfil de testemunha está ligado ao momento processual propício para a contradita, o que não ocorreu, não tendo o Recorrente comparecido à audiência de instrução (f. 115), aplicando-se-lhe a pena de confissão. Seria o momento para perguntar o horário de trabalho da testemunha e turno de labor dela, já que “os frentistas trabalhavam em turnos de revezamento”.

No entanto, a testemunha declarou ter trabalhado com o Autor a partir de 1994 (f. 115).

Ademais, testemunhas, independentemente de se lhes deferir o compromisso, submetem-se ao crivo do julgador, a quem cabe examinar e valorar os dados informativos coletados, para formar-lhe a convicção. O compromisso mantém elo mais íntimo com a consolidação de possível apenamento, no caso de perjúrio apurado em processo próprio e em juízo distinto.

O comparecimento da testemunha em juízo é um dever público e o único compromisso dela é com a Justiça, não com a parte que a trouxe a depor. Obrigada a comparecer, não pode sofrer, pelo evento, perda do salário ou desconto no tempo de serviço, podendo requerer ressarcimento das despesas efetuadas a esse título (parágrafo único do art. 419 do CPC). Para isso se faz necessária a advertência, lembrando-as de estarem sujeitas a processo criminal por falso testemunho.

A condução coercitiva e a multa foram atos do Estado, não do Recorrente, não havendo lógica quanto a possíveis emulações ou represálias praticadas pela Testemunha ouvida.

O exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido, não impede que a pessoa possa ser ouvida na qualidade de testemunha, perante a Justiça do Trabalho, porque, tendo testemunhado os fatos a serem esclarecidos e não incidindo nas figuras típicas de impedimento e suspeição - art. 405 do CPC -, seria cerceamento de defesa negar o seu depoimento.

Contudo, outra posição igualmente correta é entender-se que o estado de espírito de alguém, geralmente ex-empregado, que esteja litigando em juízo contra o ex-empregador, sujeito a todas as tensões e animosidades próprias de ação judicial, dificilmente conseguirá alcançar absoluta imparcialidade na hora em que for ouvido, principalmente sabendo que poderá beneficiar seu ex-colega a conseguir os mesmos benefícios que ele está seguro de merecer, e cuja busca vem perseguindo.

Dai a racionalidade e inteligência do escrutinador da prova colhida.

Fatos omitidos foram dilucidados no correr da r. sentença primeira. Ato de improbidade é motivo bastante para a resolução do contrato de trabalho (CLT, pródromo do artigo 482), pena de configurar perdão tácito ou deformar a imediatidade.

A prova produzida foi bastante convincente, não se descurando da pena processual aplicada.

O caderno de frequência adotado pela empresa é infiel quanto aos horários efetivos das ativações. Vale, portanto, como aporte de mera presença do Autor no campo de labor. Quanto ao horário, ficou apurado que havia ordem de chegada com 30 minutos de antecedência para o recebimento do serviço pelo empregado desativando.

Pausas intrajornada de 15 minutos. As saídas eram uma hora após o término da jornada contratual, porque era obrigatório conferir e fechar caixa.

A prova da supressão dos intervalos destinados às refeições e descanso, igualmente substancial, implicou em sobejamento horário e foi o bastante para o deferimento das horas respectivas como extras, privilegiando a disposição legal (§ 4º do artigo 71 da CLT). Diluir a pausa intervalar não tem o signo de suprimir, mas os instrumentos normativos adunados (cláusula 6ª, § 1º, de f. 16-7, por amostra) não consideram como extra o trabalho realizado pelo frentista, no período de 5h as 6h, sujeito à jornada de 22h as 6h. Sendo frentista e trabalhando período nesse horário (f. 3 com a força da pena processual aplicada), já que nos demais anos o horário foi de 14h as 22h (f. 45, letra A), o Autor está envolvido na excludente no período de 21.07.94 a 01.11.94, já que a contratualidade tem termo inicial em novembro de 1993 e a prescrição proclamada tem fomento a partir de 21.07.94.

Diante desses elementos, a prova do fato constitutivo de direito foi suficiente para respaldar a condenação em 2h15min extras no período sobejante.

Proveimento parcial, para reduzir a condenação no pagamento do sobretempo, excluindo o período de 21.07.94 a 01.11.94.

2.1.3. Multa convencional

A multa convencional é indevida, porque não houve descumprimento de obrigação de fazer por parte do empregador.

Provejo para expurgar.

2.2. Recurso do Reclamante

2.2.1. Rescisão indireta do contrato de trabalho

Inviável, diante do desprezo à imediatidade entre a causa e o efeito e do pedido de dispensa de f. 60, cuja higidez não foi abalada. Dado que não há o cometimento de falta grave patronal, mas há convivência pacífica com a situação durante quase dois anos com supostos ilícitos (itens 1.3 e 1.4 da inicial), não é possível a resilição contratual objetivando o percebimento de parcelas rescisórias.

Quanto às alegações da defesa (f. 43) e o envolvimento de ilícito penal, a questão fica desconsiderada ante a relevância da matéria, remetendo a última epígrafe.

Proveimento negado.

2.2.2. Feriados laborados

Houve postulação de feriados civis e religiosos laborados, consoante os dias efetivamente trabalhados constantes dos registros de ponto a serem exibidos.

Os instrumentos normativos obrigam a empresa a registrar a presença (cláusula 16ª de f. 18 por amostra). Não por isso, havia controle interno (v. testemunho de f. 115), ainda que não o mecânico referido na Lei Tuitiva, e o aspecto pede a exibição, não fosse a pena de confissão aplicada.

Como visto anteriormente, os cadernos de frequência são hábeis para demonstrar os “dias efetivamente laborados”, dessa realidade não se abstraem os feriados trabalhados, não se me afirmando genérico o pedido, mormente porque basta somente a

quadratura dos dias-feriado aos dias de labor para extrair o trabalho em feriados civis e religiosos, parametrado no comum do que ordinariamente acontece na ativação em revezamento, como por exemplo a quarta-feira de cinzas, sexta-feira da paixão, *Corpus Christi*, dia 12 de outubro, em época de pleito eleitoral, dia 15 de novembro etc.

Diante dos termos parcos do bloqueio de f. 41-8 no particular, lembre-me Theodoro Júnior que “é ineficaz a contestação por negação geral, bem como a que se limita a dizer não serem verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor”. Não impugnado, precisamente, o título feriados laborados, por ocasião da defesa, a discussão recursal está obstada pelo princípio que veda a inovação da lide. Agrava a situação do Recorrido a pena de confissão aplicada.

O pagamento é medida de justiça, ante a presunção de verdadeira ativação em dias-feriado, que serão apurados em liquidação, mediante o cotejo dos cadernos de frequência, consoante determinam as normas juscoletivas, tendo em vista a Lei n. 605/49 com a nova redação dada pela Lei n. 9.093/95.

Provejo.

2.2.3. Restituição de valores - Cheques e nota promissória

O Reclamante alenta que é equívoco referir-se a acordo visando a diminuir o prejuízo causado ao Reclamado. Aduz que jamais admitiu o evento, tendo sido injustamente acusado antes de ser submetido a julgamento, não se comunicando as esferas civil e penal. A pena aplicada ao Reclamado e a própria confissão de que efetuou o desconto para compensar o prejuízo

autorizam o provimento. Em nenhum momento o Reclamado alega a falta de cumprimento das normas convencionais.

A Constituição garante em qualquer processo, administrativo ou judicial, a preservação da ampla defesa e do contraditório. Verdade e mentira somente podem surgir juridicamente se, no cotejo entre acusador e defensor, tratados equilibradamente, ficar clara a prova da culpa, pois o estado de inocência é sempre presumido por garantia igualmente constitucional.

Básico que não tem conformada na prova disponível a autoria e o tipo delituoso. Somente sentença criminal trântita em julgado, cujos fundamentos enfrentassem o mérito com a resultante na prova inconcussa de que o Autor desta ação é o autor do fato típico penal, poderia deslindar, com sabor jurídico, a controvérsia acerca dos alegados descontos indevidos, pelos quais se busca ressarcimento.

Notável, ainda, o contato dos Direitos Civil e Criminal, nesta seara, podendo gerar responsabilidade. No entanto, há o corte da possibilidade de a ocorrência criminosa resultar em absolvição no juízo penal por deficiência probatória, quanto à autoria, trazendo novos contornos à questão controvertida. Ato de conduta lícita, conforme a disciplina legal, não renderia dividendos ao sujeito passivo desta ação pela área circundante do processo legal contra o Autor.

Aquele que se vir lesado em seus bens tem o apreço da lei no provocar a atuação dos agentes públicos à sua apuração. E isto foi o objeto da atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (f. 101-05). Assim agindo no exercício natural do seu direito, o empregador viu-se também na iminência

da busca protetiva do manto jurisdicional para o resguardo de seu patrimônio ofendido possivelmente por aqueles arrolados às f. 101-02. Um interesse não repele o outro, mas há necessidade de conformar as ações ao fato concreto ora examinado.

O conceito de ato ilícito, gerador de responsabilidade civil, tem por sede o enunciado Civil, sendo que o direito à reparação exsurge sempre que alguém, por conduta do agente fora dos retos trilhos da legalidade, voluntariamente ou não, lhe cause um dano, patrimonial ou moral.

A Lei Protetiva tem amplo veio de resguardo à ingerência empresária no patrimônio obreiro, consoante resulta do artigo 462 da CLT, e o Reclamado afirma ter havido um pacto, com testemunhas presentes, em que o Reclamante consentiu no desconto dos valores apurados na fraude, com decote no acerto rescisório final, cujos cheques envolvidos e nota promissória foram-lhe entregues, apesar de não ter o hábito de descontar cheques sem a devida provisão de fundos de seus empregados.

Na *vexata quaestio* de que se reveste o tema da influência do futuro veredicto do Juízo penal, afasta-se do cível quando o fato não é negado, mas positivado, aí subsistindo o residual, em face do predicado no art. 1525 da Lei Civil.

Lição doutíssima de Caió Mário da Silva Pereira (*in Responsabilidade Civil*, Ed. Forense, 4. Edição, p. 75), que adverte: “Para que se concretize a responsabilidade é indispensável se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano porque o agente procedeu contra direito.” A licitude no agir, enfim, não abre campo a qualquer ofensa a direito de terceiro.

Importa, portanto, salientar que, desmuniçada do veredicto penal, muito pouco se pode guarnecer à figura jurídica da autoria no tipo delituoso objeto da denúncia feita pelo douto Ministério Público deste Estado, ante os termos do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

As dúvidas acerca da veracidade das afirmações feitas pelas partes no processo constituem as questões de fato que hão de ser enfrentadas pelo julgador à vista da prova de acontecimentos pretéritos relevantes. Secundada em luzidia lição da Mestra Ada Pellegrini Grinover (*Marcha Processual*, páginas 430 e seguintes). A “prova constitui, assim, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência de certos fatos, importantes para a solução do litígio”.

Prossegue a Mestra, em relação ao processo penal, professando provas cabais e concludentes para que incida a sanção punitiva. “Tal é o sentido, numa de suas acepções do princípio da presunção de inocência, cujas raízes se encontram na ‘Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão’ de 1789.”

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, recentemente incorporada ao nosso ordenamento, também enfatiza: “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove ‘legalmente’ sua culpa”. (art. 8, n. 1, primeira parte)

Assim, “somente através da comprovação dos fatos alegados pela acusação é legítima qualquer condenação criminal”.

É preciso que a culpabilidade do acusado seja demonstrada com a observância das garantias do “justo processo, cuja finalidade não é somente

a de tutelar direitos subjetivos das partes, mas representa sobretudo um fator legitimante do próprio exercício da jurisdição. É que tais instrumentos, servindo inicialmente à proteção dos direitos processuais das partes, acabam por assegurar, em última análise, a própria imparcialidade do juiz e a justiça das decisões”. (*idem, ibidem* p. 432)

Por isso, Ada Pellegrini Grinover traça a íntima correlação entre a disciplina probatória com “as garantias constitucionais, uma vez que é no terreno da prova que a efetiva interação dessas mesmas garantias é mais necessária e evidente: se, no Estado de direito, os julgamentos criminais somente podem ser considerados legítimos se fundados em provas concludentes e capazes de superar a presunção de inocência do acusado, são as regras probatórias que garantem, em última análise, o cidadão contra as decisões arbitrárias”. (p. 433)

A exigência ética é de que se respeite o instrumento de garantia do indivíduo.

No processo judiciário do trabalho, como paradigmáticos são os casos dos ilícitos arrolados nos artigos 482 e 483 da CLT, a prova perpassa necessária, célere e judiciosamente pelo crivo do juiz trabalhista no correr da fase de instrução, podendo ser arroladas testemunhas para a compleição do fato tido por delituoso, embora imiscuído na seara laborista, para que se afira o grau de envolvimento no tipo com o ensejo das conseqüências jurídicas advenientes do quanto for apurado. Pode ser afirmado até que é a condição de alguma prova legal ser aceita até que outro motivo ou outra prova em contrário possa pôr-se de permeio ao convencimento do julgador, consoante a inteligência do artigo 462 do CPC.

Certo é que, no momento da prolação da sentença primeira, nenhum elemento, quer oral, quer documental, veio a dilucidar a questão de Direito Penal, permanecendo nos autos mera denúncia do Ministério Público, descurando-se o ex-empregador da prova do fato típico perante o Juízo Trabalhista, nos termos do artigo 1525 do Código Civil, porque é permitida a subjunção do rigor legal também nesta sede, com punição, seja do Autor, seja do Demandado.

Importa considerar que a absolvição no crime, por ausência de culpa, não veda a *actio civilis ex delicto*. A responsabilidade civil não depende da criminal. Conquanto haja condenação penal, tal não impede se reconheça, na ação civil, a culpa da vítima, ainda que concorrente.

A comunicação do fato às autoridades competentes para apuração de eventuais implicações penais alenta o cumprimento de dever moral e legal, tanto que os dirigentes do estabelecimento aí não se quedaram omissos, o que resgata de pronto a legalidade e a compleição do contraditório amplo não comprometedor da verdade a ser aferida na sede Penal.

Portanto, não há como discutir autoria, culpabilidade e conformação no tipo penal conveniente.

Com isso, é muito difícil a colmatação legal da quadra da litigação de má-fé a todo tempo professada pelo Reclamado.

A subsunção dos fatos à norma autorizam-me a aplicar o direito (princípio da ultrapetição).

A relação é delicadíssima, pois, é marcante a concomitante fidúcia. Explico: se, de um lado, o empregado foi aquinhoado com a confiança

empresária em dispor dos seus produtos e serviços com o co-respectivo recebimento do produto da mercancia, de outro, o empregado imiscui-se no meio financeiro, campo naturalmente dominado pelo titular da empresa.

A cláusula 15^a da norma juscoletiva de f. 18, por amostra, preleciona que, autorizando a empresa o recebimento de cheques, cartões de crédito e outros, “para pagamento de produtos e/ou serviços, não poderá descontar da remuneração do empregado o valor dos títulos que foram devolvidos por insuficiência de fundos”. (grifei) E prossegue: para prevalecer a presente cláusula, o empregado autorizado a recebê-los somente poderá fazê-lo quando destinarem-se ao pagamento de produtos ou serviços, emitidos no ato da compra com conferência de assinatura e identidade do emitente, anotação do documento de identidade, endereço, telefone, marca e placa do veículo abastecido, não podendo ultrapassar o valor do abastecimento ou serviço.

Portanto, o que se fez ato-regra foi o não desconto DE CHEQUES DEVOLVIDOS SEM PROVISÃO DE FUNDOS, tal como a lei heterônoma estatal, mas, suavizando a relação fiduciária especial, interpôs exceções adstritas à diligência, interesse e controle do empregado autorizado a receber tais títulos de crédito (emissão no ato da compra, pagamento de produtos e serviços, conferência dos dados pessoais do emitente, incluindo marca e placa do veículo).

A ordem de serviço assinada pelo Autor (v., por favor, f. 80), tendo em conta a cláusula convencional citada, deitou regras para o recebimento de cheques, pois, ao contrário do que sustentou o

Reclamado, conforme o feixe probatório colhido, os empregados recebiam pelos produtos e serviços vendidos. Este ponto é relevante, porque não se pode deixar descuidado o recebimento de valores, essência da atividade produtiva, ou melhor, somente ao alvedrio do empregado o rito receptivo, pena de enveredar o desgoverno do negócio. Portanto, salutar o estabelecimento de regras, que o testemunho de f. 115 admite conhecer com a consulta ao SPC, servindo aos dois pólos obrigacionais.

Dai fixa-se que o frentista exime-se da responsabilidade do recebimento do cheque, observando rigorosamente a convenção coletiva de trabalho: 1) cheque destina-se obrigatoriamente ao pagamento dos produtos e serviços; 2) a emissão é no ato da aquisição (nunca aceitar cheque adredemente preenchido); 3) a assinatura do cheque deve ser conferida com a carteira de identidade do emitente, anotando-se o número no verso; 4) ainda no verso: endereço do emitente, telefone, marca do veículo abastecido e número da placa; 5) o valor não pode ultrapassar o valor do abastecimento ou do serviço prestado, proibido voltar troco; 6) todas as trocas de documentos de crédito citados serão consideradas falta grave. Até aqui há sintonia de comando com o fundamento de validade emanado da CCT, legitimando o uso do poder empresário.

O Reclamado declarou que FORAM DESCONTADOS do Reclamante CHEQUES, mediante acordo, porque descoberta suposta fraude e descumpridas as ordens da empresa.

Ainda sobre a prova, fez-se vincar a negligência obreira nos documentos de crédito coligidos nas peças de f. 13-4,

que não seguem as ordens coletivas e individual empresária, tampouco revelam, na quase totalidade, a devolução pelas respectivas Casas Bancárias por falta de provisão de fundos.

Como se vê, a legitimidade dos descontos dos cheques não se vulnera, ou seja, os descontos são resultantes do olvido aos preceitos normativo e interno, embebidos na culpa do Autor, categorizando a mais pura negligência comprometedor da empresa e da fidedignidade, ainda que a relação tenha se findado por pedido de dispensa.

Os elementos dos autos também enfocam o veio protetivo contra os abusos do empregador, especificamente a ressalva que contempla descontos relativos a dano causado pelo empregado, ocorrendo por culpa deste, acionada a possibilidade através de pacto (§ 1º do artigo 462 da CLT).

Os autos revelam a culpa do Reclamante.

Ao obreiro resta cumprir a sua principal obrigação, a de prestar serviço com toda a acuidade e diligência.

Foi no uso regular do seu direito que o Recorrido descontou os valores somados às f. 13-4.

Norteados pelo princípio da boa-fé, o Direito do Trabalho é bastante peremptório em sua rejeição a qualquer meio que venha a desvirtuar, transgredir ou violar (direta ou indiretamente) as normas laborais (art. 9º da CLT). É evidente que nessa sanção o legislador leva em conta a indispensabilidade do direito protegido e o interesse público.

Restando a cotejo do documento de f. 9, o bloqueio menciona o desconto adveniente de prejuízos causados, fato negado pelo Autor e superado pela *ficta confessio* aplicada ao Reclamado. O

desconto salarial é ilícito, mesmo se se conformasse ao fim ontológico do título de crédito, sob a capa de empréstimo concedido ao ex-empregado, especialmente diante do valor de R\$465,10, contraposto ao último salário no importe de R\$247,00 (f. 8, campo 20), ainda que retratado em nota promissória emitida pelo então empregado em favor do patrão. Dívida de natureza civil é insuscetível de compensação com crédito trabalhista, máxime salário, cuja intangibilidade é constitucionalmente assegurada, não se descuidando de que o acerto foi finalizador do vínculo laborativo, havendo também a atração do limite contido no § 5º do artigo 477 da CLT.

Mesmo que proviesse de substituição de vales de adiantamento de salário, estaria longe da limitação pecuniária estipulada pela lei protetiva como forma de coibir abuso do empregador.

Provimento parcial para determinar o ressarcimento de R\$465,10.

3. Conclusão

Conheço dos recursos; no mérito, dou provimento parcial ao recurso empresarial, para excluir da condenação o pagamento do sobretempo no período de 21.07.94 a 01.11.94 e multa convencional da cláusula 36 da CCT 96/97 (f. 20); dou provimento parcial ao recurso adesivo obreiro, para incluir feriados laborados, que serão apurados em liquidação, mediante o cotejo dos cadernos de freqüência, consoante determinam as normas juscoletivas, tendo em vista a Lei n. 605/49 com a nova redação dada pela Lei n. 9.093/95, restituindo-se ao Autor o valor

ilegalmente descontado no importe de R\$465,10 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos).

Mantenho inalterado o valor da condenação.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, em dar provimento parcial ao recurso empresarial, para excluir da condenação o pagamento do sobretempo no período de 21.07.94 a 01.11.94 e multa convencional da cláusula 36 da CCT 96/97 (f. 20) e em dar provimento parcial ao recurso adesivo do Reclamante, para incluir feriados laborados, que serão apurados em liquidação, mediante o cotejo dos cadernos de frequência, consoante determinam as normas juscoletivas, tendo em vista a Lei n. 605/49 com a nova redação dada pela Lei n. 9.093/95, restituindo-se ao Autor o valor ilegalmente descontado no importe de R\$465,10 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), mantendo-se inalterado o valor da condenação.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2000.

EMÍLIA FACCHINI
Presidente *ad hoc* e Relatora

TRT/AP-618/00

Publ. no "MG" de 29.07.2000

AGRAVANTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE/MG E COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

AGRAVADOS: OS MESMOS

EMENTA: PEDIDO IMPLÍCITO. A autorização contida no art. 290 do CPC encerra uma exceção e, por isso, deve ser interpretada restritivamente, donde não se poder estendê-la à sentença de modo a considerar que o deferimento das parcelas vincendas nela esteja implícito, até porque o dispositivo legal é expreso em determinar que a sentença as inclua, diferentemente do que se refere ao pedido, quando as considera incluídas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide-se:

RELATÓRIO

A MM. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, através das r. decisões de f. 2958/2962, 2965/2966 e 2990, julgou improcedentes os Embargos à Execução apresentados por ambas as partes.

Inconformadas, elas interpõem Agravo.

Contraminuta apenas da Executada às f. 2971/2972 e 2999/3001, tendo o ilustrado Ministério Público, por

intermédio da Dr^a Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, opinado nos termos da Lei Complementar n. 75/93.

VOTO

Conheço dos Apelos porque próprios, tempestivos e não sujeitos a preparo, ressaltando que aquele primeiro, de f. 2968/2969, apresentado pelo Exeqüente, restou prejudicado em face da r. decisão de f. 2990, subsequente à sua interposição, fixando o entendimento do juízo da execução acerca da data limite a ser obedecida na liquidação da sentença exeqüenda, uma vez que o mesmo versava exclusivamente sobre uma alegada ausência de exame da referida matéria, o que, ademais, propiciou-lhe a oposição de outro insurgindo-se contra a data adotada, como ocorre normalmente quando se imprime efeito modificativo a julgado atacado por Embargos Declaratórios, sem nenhuma ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

Quanto ao fato de o Exeqüente ter ajuizado outra ação reclamando os reflexos do adicional de periculosidade reconhecido neste processo, bem como o principal e acessórios posteriores à data limite que aqui ficar definitivamente fixada, em nada pode prejudicar-lhe o direito recursal ora exercido, uma vez que o julgamento de uma ação pode depender do resultado a ser proclamado em outra, tanto que a hipótese é expressamente prevista no CPC (art. 265, IV, "a").

Como a decisão desta eg. Turma não conhecendo do Agravo de Petição anteriormente interposto pelo Exeqüente já transitou em julgado, prejudicadas ficam também as preliminares argüidas pela Executada consistentes em

litispendência, prevenção, preclusão consumativa e suspensão necessária do processo, registrando-se que o não conhecimento se deveu ao entendimento de ser ele prematuro na medida em que o momento apropriado para a irresignação contra o limite temporal imposto em primeiro grau seria aquele previsto no § 2º do art. 879 ou no § 3º do art. 884 da CLT, dependendo do caso, circunstância a afastar a incidência da coisa julgada, que, como se sabe, pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, § 4º).

A r. decisão de f. 2990, acima mencionada, ao se manifestar expressamente acerca da data limite da liquidação, restou por prejudicar, igualmente, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida pela Executada, tendo em vista o pronunciamento explícito lançado após a interposição do Agravo.

É certo que o art. 620 do CPC determina que a execução se faça pelo meio menos gravoso ao devedor, mas não se pode olvidar que ela se dá, sempre, no interesse do credor, como está no art. 612 do mesmo diploma. E segundo o art. 655, ao qual o art. 882 da CLT se reporta, incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens à penhora, observar a ordem nele prescrita, encabeçada por dinheiro. Logo, se o devedor possui dinheiro, como na hipótese vertente, a indicação de outro bem ter-se-á por ineficaz, devolvendo-se ao credor o direito à nomeação, conforme os arts. 656 e 657 do CPC. Portanto, a penhora em dinheiro mostra-se perfeitamente legal, destacando-se que, ao ficar o depósito à disposição do juízo, estará havendo garantia e não pagamento, mesmo porque o depósito é uma das formas de garantia previstas

no art. 882. Por outro lado, não está havendo nenhum excesso de execução, pois o valor do débito corresponde ao cálculo homologado acrescido dos honorários periciais atribuídos à Executada, não o extrapolando em nada a quantia constante do mandado ou a que foi apreendida, como se vê às f. 2917/2918 e 2922.

A questão principal da presente execução é a data limite da liquidação da sentença exequenda, posto tratar-se de prestações periódicas relativas a adicional de periculosidade, sem que tenha havido pedido de parcelas vincendas e contemplação delas na sentença. O juízo da execução mandou observar a data da sentença, a Executada quer que se limite à data do ajuizamento da ação ou, no máximo, à data da perícia obrigatória que constatou as condições perigosas no ambiente de trabalho, enquanto que o Exequente quer estender os efeitos da sentença às parcelas vincendas, fazendo-o com fulcro no art. 290 do CPC. A Executada contra-ataca evidentemente, brandindo os arts. 128 e 460, além do art. 293, todos também do CPC.

O art. 290 contém uma exceção à regra geral do art. 293 no sentido de que os pedidos são interpretados restritivamente, além daquela outra nele próprio inserida concernente aos juros legais. É o denominado pedido implícito, que se pressupõe contido nas parcelas periódicas quando persistente a mora ao longo do curso processual, cabendo ao juiz levá-las em consideração no momento de proferir a sentença, podendo, inclusive, estender os efeitos dela para dali em diante, atendendo, assim, ao fim buscado pelo legislador de evitar a repetição de demandas.

Essa autorização legal, todavia, por encerrar exceção, deve, a seu turno, ser interpretada restritivamente, donde não se poder estendê-la à sentença, como quer o Exequente, de modo a considerar que o deferimento das parcelas vincendas nela esteja implícito, até porque o dispositivo sob exame é expresso em determinar que a sentença as inclua, diferentemente do que se refere ao pedido, quando as considera incluídas. Em suma, diz a lei: “Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.” (destacou-se)

No concernente aos efeitos secundários da sentença, dentre os quais o Exequente quer incluir as parcelas vincendas, impende ressaltar que eles surgem da sentença como fato jurídico e dela são decorrentes por força de lei, consoante assinalam, sem discrepância, praticamente todos os processualistas, que se afinam até nos exemplos que citam, a saber: a) a sentença que anular o casamento, ou que decretar a separação judicial, produz o efeito secundário de dissolver a comunhão de bens; b) a mulher vencida na ação de separação judicial perde o direito de usar o nome do marido; c) a perempção do direito de demandar é efeito secundário da sentença que pela terceira vez extinguir o processo; d) condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença produzirá todos os efeitos da declaração não emitida; e) a hipoteca judicial, nos casos de sentença condenatória (cf., v.g., Ernane

Fidelis dos Santos, Humberto Theodoro Júnior e Moacyr Amaral Santos). Ora, a condenação em parcelas vincendas não se dá por força de lei e do fato sentença, não podendo ser considerada como efeito secundário, do contrário estaria, sem dúvida nenhuma, arrolada como exemplo pela doutrina, ainda mais diante da escassez deles.

Destarte, a fixação do limite da liquidação como sendo o da data em que a sentença liquidanda foi proferida mostra-se razoável diante do pedido implícito, porquanto se estará executando as parcelas até então vencidas, desprezando-se as vincendas àquela mesma data em face de não terem sido ali contempladas, observando-se que o limite à data do laudo não encontra amparo legal, *data venia*, haja vista a ausência dessa limitação na sentença e é ela que está sendo executada.

O “abono jornada constitucional” e as “antecipações salariais” são parcelas componentes do salário-básico e como tal devem servir de base para o cálculo do adicional de periculosidade, nos termos do § 1º do art. 193 da CLT, que só exclui as gratificações, prêmios ou participações nos lucros, enquanto que o Enunciado 191 do col. TST fala em outros adicionais, destacando-se que a juíza da execução referiu-se ao “abono jornada constitucional” como sendo “uma parte do salário dos empregados horistas, passando a ter essa denominação após a Constituição Federal de 1988, a fim de garantir a não redução do salário-mês dos obreiros, com a alteração da jornada de 240 horas por mês para 220 horas/mês”, assertiva não impugnada no Agravo. Não se trata, portanto, de reflexos, mas, sim, de base de cálculo.

Às f. 2493 o Perito esclareceu que utilizou a tabela expedida por este eg. Regional para a aplicação da correção monetária, adotando o “mês de competência”, no entanto, segundo o exemplo dado pela Executada no Agravo, o índice apropriado pelo *expert* não coincide nem com o índice do mês trabalhado nem com o do mês subsequente. Com efeito, o índice do mês de junho/86 para atualização até 30.06.99, mês considerado no laudo (cf. f. 2493), é de 0,1467905, ao passo que os dos meses de maio e julho, os mais próximos, são de 0,1488446 e 0,1449482, respectivamente, estando na conta homologada o índice de 0,148440792, divergência que se verifica nos demais meses. Deve, pois, ser aplicada corretamente a tabela adotada por este eg. Regional, ficando desde já estabelecido, a fim de se evitar dúvida e questionamento futuro, que o índice é o do 6º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, em conformidade com o Precedente n. 124 da eg. SDI do col. TST.

A Executada realmente apresentou cálculo, só que o Exequente com ele não concordou e solicitou a vinda de documentos complementares para que o seu fosse elaborado, no que não foi atendido, embora para tanto a Executada tenha sido intimada por mais de uma vez, como está às f. 2454 e 2457, originando a perícia (f. 2463). Assim, o ônus deve ser suportado por ela, mesmo porque a conta que apresentou não está consentânea com o que foi e o que agora está sendo decidido. O valor arbitrado aos honorários - R\$5.000,00 - pode parecer, à primeira vista, exagerado, mas, se se levar em consideração o período de apuração - 40 meses -, a época do débito - janeiro/86 a abril/89 -,

o número de empregados - 73 - e o número de laudas só contendo as contas - 391 -, conclui-se que o foram de forma condizente com o trabalho realizado.

Finalmente, a pretensão do Exequente de que se declare neste processo que a prescrição do direito de ação foi interrompida e que nova contagem só se reiniciará a partir do trânsito em julgado da decisão que procedeu à limitação temporal não encontra amparo legal, *data venia*, uma vez que a questão deve ser dirimida no processo em que a prescrição vier a ser argüida.

A apresentação prematura do Agravo anterior restou por tumultuar o processo, mas não se caracteriza como litigância de má-fé, cabendo muito mais na conta do excesso de zelo.

Isso posto,

Conheço de ambos os Agravos. Nego provimento ao do Exequente e dou parcial provimento ao da Executada, para determinar que a correção monetária seja recalculada levando-se em conta o índice do 6º dia útil do mês subsequente ao trabalhado e com estrita observância da tabela adotada por este Tribunal.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos os agravos; no mérito, sem divergência, em negar provimento ao do Exequente; por maioria de votos, em dar provimento parcial ao da Executada, para determinar que a correção monetária seja recalculada levando-se em conta o índice do 6º dia útil do mês subsequente ao trabalhado

e com estrita observância da tabela adotada por este Tribunal, vencido parcialmente o Ex.^{mo} Juiz Ricardo Antônio Mohallem, quanto aos honorários periciais, os quais reduzia para R\$3.000,00.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2000.

JOSÉ MURILO DE MORAIS
Presidente *ad hoc* e Relator

TRT/RO-22031/99
Publ. no "MG" de 25.11.2000

RECORRENTES: 1) AGUINELO MARTINS
DA SILVA
2) ESPÓLIO DE JOSÉ
RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DO TRABALHADOR RURAL EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28, DE 25.05.2000 - EFEITOS DA NORMA CONSTITUCIONAL - DIREITO INTERTEMPORAL. A matéria pertinente a direito constitucional intertemporal exige reflexões de ordem doutrinária e vinculadas ao ordenamento jurídico como um todo, inclusive no que respeita à continuidade e descontinuidade deste, de modo a tornar possível a fixação dos efeitos daquela Emenda no tempo, em face da sua vigência imediata a partir da sua publicação. O tema envolve, necessariamente, a discussão a propósito da

preservação do direito adquirido e, mais do que isso, a questão do direito adquirido contra a Constituição. E para tal apreciação é necessário ter presente alguns fatores de capital relevância para a solução da controvérsia. A Emenda Constitucional n. 28, de 25.05.2000, embora tenha vigência imediata, repelindo, desde logo, normas que com ela sejam incompatíveis, seja na esfera constitucional, seja no campo infraconstitucional, não irradia efeitos para colher situações pretéritas já constituídas. É que o advento do novo texto, com a revogação, expressamente referida na Emenda, das alíneas “a” e “b” do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, na forma originariamente redigida, sem revelar descontinuidade no ordenamento jurídico, produz efeitos *ex nunc*, dado que inserida no mesmo ordenamento, desencadeando efeitos futuros, mesmo em se tratando de norma constitucional. Como assinala o ilustrado constitucionalista Raul Machado Horta, discorrendo sobre o assunto, “é necessário analisar e aplicar com prudência a regra jurisprudencial de que ‘não pode haver direito adquirido contra preceito expresso da Constituição’ (“Constituição e direito adquirido”, *in Estudos de Direito Constitucional*, Belo Horizonte, Del Rey, 1995, pp. 280/281), já que a Constituição é fonte protetora daquele direito.

Acresce que a norma que contempla situações de prescrição trata de tema, cuja natureza é, na verdade, substancialmente, de ordem legislativa e não se despe deste caráter, embora do ponto de vista formal ela esteja situada em sede constitucional. Deste modo, nada obstante se trate de norma formalmente constitucional, por estar inserida no Texto Maior, ela é, na realidade, materialmente, uma regra de legislação ordinária e como tal deve ser tratada. Deste modo, conquanto a norma prescricional, no caso, esteja situada na Constituição, o que a torna formalmente constitucional, ela é, na verdade e em substância, materialmente, de ordem legislativa, inserindo-se, nesta qualidade, na esfera da legislação ordinária, razão pela qual deve observar, para efeito de vigência e de aplicação de regras de direito intertemporal, as normas daquela natureza. Neste aspecto, como assinala Campos Batalha, em seu *Direito Intertemporal*, discorrendo sobre conflito de leis pertinentes à prescrição, é claro que, “a rigor, modificações legais supervenientes à propositura da ação não podem alterar a situação jurídica, de acordo com o princípio fundamental de direito processual segundo o qual a sentença deve ser proferida como se isso ocorresse no momento mesmo da demanda

judicial” (BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Direito Intertemporal*, Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 252). E, citando René Morel: “*tout doit se passer come si la sentence était rendue au moment même où la demande est formée*” (*idem*, p. 252). O mesmo douto jurista, já agora enfrentando o conflito no âmbito da própria Constituição, entendendo embora a possibilidade de que o preceito constitucional “volva sobre o passado para alterar direitos adquiridos, situações jurídicas definitivamente constituídas, atos jurídicos perfeitos, casos julgados”, assinala que, para tanto, “seria necessário texto expresso, porque, na ausência de disposição inequívoca, é de admitir-se como normal o efeito imediato das Constituições, nunca o seu efeito retroativo” (*idem*, p. 438, grifos acrescidos). A situação fática posta em discussão e a propositura da ação residem em tempo anterior à referida Emenda n. 28. Com efeito, o vínculo empregatício que se entendeu existir findou em 1998, com o falecimento do empregado. A ação, por sua vez, foi proposta em outubro de 1999. Sendo a Emenda Constitucional do presente ano de 2000, não pode operar efeitos no passado, de modo a ferir de morte direitos assegurados em relação jurídica anterior à sua publicação e em processo no qual o autor levou a cabo o exercício da ação antes daquela publicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM. Vara do Trabalho de Monte Azul/MG, em que figuram, como recorrentes, 1) AGUIELO MARTINS DA SILVA e 2) ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

A douta Vara do Trabalho de Monte Azul/MG, presidida pelo MM. Juiz Dr. João Lúcio da Silva, pela r. sentença de f. 44/50, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos, condenando o reclamado a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: a) indenização substitutiva do PIS/PASEP, relativamente aos anos de 1997 e 1998; b) 13º salário integral de 1993 a 1999 e proporcional de 1992 (2/12) e de 1998 (8/12); c) férias integrais de 92/93, 93/94, 94/95 e 95/96, em dobro; férias integrais de 96/97, de forma simples; férias proporcionais de 97/98 (10/12); todas acrescidas de 1/3; d) importância equivalente ao FGTS (sem a multa de 40%); e) 04 horas extras por semana, com adicional de 50%, durante todo o período contratual, observado o limite do pedido (208 horas); f) reflexos das horas extras deferidas em 13º salário, férias + 1/3, FGTS e RSR; g) repouso semanal remunerado de todo o período contratual, de forma simples; h) multa rescisória equivalente a um salário do autor. Determinada a anotação, pelo reclamado, da CTPS do *de cujus*, para constar entrada em 20.10.92 a 21.08.98.

Inconformado, o reclamado apresentou recurso ordinário de f. 51/53, objetivando a reforma do julgado. Requer seja aplicada a prescrição quinquenal estabelecida em nova redação dada ao

inciso XXIX do art. 7º da CF/88, declarando-se prescritos todos os direitos assegurados ao reclamante antes de 19.10.94.

Contra-razões oferecidas às f. 56/57.

O reclamante apresentou recurso ordinário adesivo de f. 58/59, pretendendo a reforma da v. sentença, na parte que declarou o período contratual de 20.10.92 a 21.08.98, sustentando que o período que deve ser reconhecido é de 30.05.86, data da admissão informada na inicial, até 21.08.98, com os direitos daí decorrentes, a saber, férias + 1/3, 13º salário, FGTS. Diz que faz jus ao pagamento dos RSR em dobro, conforme disposto no art. 467 da CLT, e não de forma simples, como deferido.

Contra-razões oferecidas às f. 60/61.

Desnecessária a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, a teor da Resolução Administrativa n. 143/2000 deste egrégio Regional.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de nulidade da v. sentença, argüida de ofício

O Espólio de José Rodrigues da Silva alega, na inicial, que o obreiro foi contratado em 30.05.86, como empregado rural e sem anotação da CTPS.

A ação foi julgada improcedente, tendo o reclamante recorrido dessa decisão. Remetidos os autos ao eg. TRT, a r. sentença foi reformada, tendo a eg. Quarta Turma, por maioria de votos, reconhecido a existência de vínculo de

emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à origem para exame do restante do mérito.

O d. Colegiado de primeiro grau, no exame do restante do mérito, adotou o entendimento no sentido de que, no caso, descabe cogitar-se da figura da sucessão de empregadores, devendo o vínculo empregatício entre o *de cujus* e o reclamado, reconhecido e proclamado no v. Acórdão de f. 34/38, por esse motivo, cingir-se ao período subsequente à aquisição da gleba (07 alqueires), ou seja, de 20.10.92 a 21.08.98 (quando se operou a extinção do contrato por morte do obreiro).

A v. sentença delimitou o período da relação de emprego, quando, na verdade, o r. Acórdão nada disse sobre tal limitação, tratando-se, portanto, de entendimento firmado em 1º grau, em desconformidade, *data venia*, com o dispositivo do julgado de f. 34/38, que reconheceu o vínculo empregatício sem o limite que a d. sentença imprimiu para efeito de apreciação das parcelas.

Na verdade, a r. sentença não observou fielmente o Acórdão de 2º grau, não sendo o caso de se cogitar, na oportunidade da sua prolação, da existência ou não de sucessão, de que o Acórdão não tratou.

Deste modo, declaro, de ofício, a nulidade da v. sentença e determino o retorno dos autos à d. Vara de origem para que nova decisão seja proferida, observado o período de 30.05.86 a 21.08.98, prejudicado o exame dos recursos.

A d. Turma Maioria da egrégia Turma, contudo, rejeitou a preliminar, ao fundamento de que o r. acórdão anterior não fixara o período de duração do vínculo de emprego, a este não se referindo, situação que permitiu a

estipulação do mesmo em primeiro grau, até porque a matéria revela-se controvertida nos autos. Além disso, entendeu ainda a douta Maioria que a matéria pode ser objeto de apreciação em sede de mérito, abrindo-se oportunidade para exame do tema, em face do recurso interposto pelo reclamante.

Preliminar rejeitada.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

Admissibilidade

Conheço do recurso, eis que aviado a tempo e modo.

MÉRITO

Prescrição quinquenal

Diz o recorrente que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 28, limita os créditos dos trabalhadores rurais pelo prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e, em assim sendo, deve ser declarada a prescrição dos direitos assegurados ao reclamante anteriores à data de 19.10.94, já que a reclamação foi proposta em 19.10.99.

Entendo, *data venia*, que não assiste razão ao recorrente.

Trata-se de matéria pertinente a direito constitucional intertemporal, cuja análise exige reflexões de ordem doutrinária e vinculadas ao ordenamento jurídico como um todo, inclusive no que respeita à continuidade e descontinuidade deste, de modo a tornar possível a fixação dos efeitos daquela

Emenda no tempo, em face da sua vigência imediata a partir da sua publicação.

O tema envolve, necessariamente, a discussão a propósito da preservação do direito adquirido e, mais do que isso, a questão do direito adquirido contra a Constituição. E para tal apreciação é necessário ter presente alguns fatores de capital relevância para a solução da controvérsia.

Estou em que a Emenda Constitucional n. 28, de 25.05.2000, em nada altera a situação dos autos, embora tenha vigência imediata, repelindo, desde logo, normas que com ela sejam incompatíveis, seja na esfera constitucional, seja no campo infraconstitucional. É que a revogação das alíneas “a” e “b” do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, na forma originariamente redigida, sem revelar descontinuidade no ordenamento jurídico, tem, antes, local definido, produzindo efeitos *ex nunc*, dado que inserida no mesmo ordenamento com efeitos futuros, mesmo em se tratando de norma constitucional.

Como assinala o ilustrado constitucionalista Raul Machado Horta, discorrendo sobre o assunto, “é necessário analisar e aplicar com prudência a regra jurisprudencial de que ‘não pode haver direito adquirido contra preceito expresso da Constituição’ (“Constituição e direito adquirido”, *in Estudos de Direito Constitucional*, Belo Horizonte, Del Rey, 1995, pp. 280/281), já que a Constituição é fonte protetora daquele direito.

Acresce que a norma que contempla situações de prescrição trata de tema, cuja natureza é, na verdade, substancialmente, de ordem legislativa e não se despe deste caráter, embora

do ponto de vista formal ela esteja situada em sede constitucional. Deste modo, nada obstante se trate de norma formalmente constitucional, por estar inserida no Texto Maior, ela é, na verdade, materialmente uma regra de legislação ordinária e como tal deve ser tratada.

Conquanto a norma prescricional esteja situada na Constituição, o que a torna formalmente constitucional, ela é, na verdade e em substância, materialmente de ordem legislativa, inserindo-se, nesta qualidade, na esfera da legislação ordinária, razão pela qual deve observar, para efeito de vigência e de aplicação de regras de direito intertemporal, as normas daquela natureza.

E, neste aspecto, como assinala Campos Batalha, em seu *Direito Intertemporal*, discorrendo sobre conflito de leis pertinentes à prescrição, é claro que, “a rigor, modificações legais supervenientes à propositura da ação não podem alterar a situação jurídica, de acordo com o princípio fundamental de direito processual segundo o qual a sentença deve ser proferida como se isso ocorresse no momento mesmo da demanda judicial” (BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Direito Intertemporal*, Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 252). E, citando René Morel: “*tout doit se passer come si la sentence était rendue au moment même où la demande est formée*” (*idem*, p. 252).

O mesmo Batalha, já agora enfrentando o conflito no âmbito da própria Constituição, entendendo embora a possibilidade de que o preceito constitucional “volva sobre o passado para alterar direitos adquiridos, situações jurídicas definitivamente constituídas, atos jurídicos perfeitos, casos julgados”,

assinala que, para tanto, “seria necessário texto expreso, porque, na ausência de disposição inequívoca, é de admitir-se como normal o efeito imediato das Constituições, nunca o seu efeito retroativo” (*idem*, p. 438, grifos acrescidos).

A situação fática posta em discussão e a propositura da ação residem em tempo anterior à referida Emenda n. 28. Com efeito, o vínculo empregatício que se entendeu existir findou em 1998, com o falecimento do empregado. A ação, por sua vez, foi proposta em outubro de 1999. Sendo a Emenda Constitucional do presente ano de 2000, não pode operar efeitos no passado, de modo a ferir de morte direitos assegurados em relação jurídica anterior à sua publicação e em processo no qual o autor exerceu, efetivamente, o seu direito antes daquela publicação.

Como bem ressaltado pelo i. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault, em caso semelhante, “A situação jurídica do reclamante consolidou-se sob a égide do artigo 7º, inciso XXIX, alínea “b”, da Constituição Federal, inclusive no tocante ao exercício do direito de ação.”

“Ora bem”, continua o ilustrado Juiz, “... se a prescrição é a perda do direito de ação, quando o reclamante ajuizou a ação ele era detentor deste direito público subjetivo, à época também tutelado constitucionalmente” (RO-7661/99).

A propósito, examinando o tema, assinala o eminente Juiz e doutrinador Márcio Túlio Viana:

“Ensina CÂMARA LEAL que o momento inicial do prazo prescricional se regula pela lei da época e não pela lei nova.

Pergunta-se: época de quê?

A nosso ver, da lesão do direito.

É essa lesão que justifica a ação, é ela que indica o interesse de agir e é também ela que faz desencadear o prazo prescricional. Logo, é ela o centro gravitacional do instituto. Direito, lesão e prescrição se interligam. Se a lesão do direito aconteceu antes, a resposta do Estado deve ser também a de antes. Assim, não pode a lei nova se abstrair do que a lei velha dizia no tempo em que o direito foi violado.

Voltando ao exemplo: se o trabalhador nunca recebeu 13º salários, poderia reclamá-los todos, com sucesso, até dois anos após a extinção do contrato, pois na época em que sofreu as repetidas lesões a regra lhe permitia fazê-lo. Só para as lesões de direito ocorridas após a edição da nova Emenda é que a nova regra deve operar.

Como dizíamos, essa é a interpretação que melhor se ajusta ao Direito do Trabalho, que lida com uma lógica inversa à do crédito civil - a constrição do devedor sobre o credor - e tutela créditos de natureza alimentar, que afetam a sobrevivência do trabalhador e de sua família.”

Desprovejo.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE

Admissibilidade

Presentes os pressupostos da admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Período laboral

O v. acórdão de f. 34/38, considerando que restou indubitosa, nos autos, a existência do liame empregatício entre os litigantes, em face da defesa apresentada pela reclamada, e que a prova testemunhal produzida evidenciou o vínculo de emprego pretendido na inicial, identificando os elementos tipificadores desta relação como definida em lei, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e determinou o retorno dos autos à origem para exame do restante do mérito.

O d. Colegiado de primeiro grau, quando do exame do restante do mérito, adotou o entendimento no sentido de que, no caso, descabe cogitar-se da figura da sucessão de empregadores, devendo o vínculo empregatício entre o *de cuius* e o reclamado, reconhecido e proclamado no v. Acórdão de f. 34/38, por esse motivo, cingir-se ao período subsequente à aquisição da gleba (07 alqueires), ou seja, de 20.10.92 a 21.08.98 (quando se operou a extinção do contrato por morte do obreiro).

Insurge-se o reclamante contra a v. sentença, na parte em que, não reconhecendo a existência da sucessão, delimitou o período laboral de 20.10.92 a 21.08.98. Alega que a sucessão informada na inicial não foi objeto de contestação por parte do reclamado e que as testemunhas informaram que o reclamante continuou a laborar na terra após o reclamado tê-la adquirido da Srª Maura Nascimento. Requer seja declarada a admissão do *de cuius* na data informada na inicial - em 30.05.86 -, acrescentando à condenação os direitos daí decorrentes, a saber, férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Razão lhe assiste.

A v. sentença delimitou o período da relação de emprego quando, na verdade, o r. Acórdão nada disse sobre tal limitação, tratando-se, portanto, de entendimento firmado em 1º grau, em desconformidade com o dispositivo do julgado de f. 34/38, que reconheceu o vínculo empregatício sem o limite que a d. sentença, a seu talante, imprime para efeito de apreciação das parcelas.

Na verdade, a r. sentença não observou fielmente o Acórdão de 2º grau, não sendo o caso de se cogitar, na oportunidade da prolação da sentença, sobre a existência ou não de sucessão, de que o acórdão não tratou.

Assim, reconhecida, pelo v. Acórdão, a existência da relação de emprego noticiada na inicial, a vigência do contrato de trabalho entre o *de cujus* e o reclamado declarada não deve limitar-se ao período de 20.10.92 a 21.08.98, como entendido em primeiro grau, devendo, portanto, o reclamado proceder às anotações na CTPS, como determinado pela v. sentença, mas constando, como data de admissão, 30.05.86.

Conseqüentemente, o recorrente faz jus a receber, no período de 30.05.86 a 19.10.92, as parcelas deferidas de 13º salário, férias + 1/3, FGTS e no período de 05.10.88 a 19.10.92 quatro horas extras por semana, observado o limite da inicial. Os pedidos de 13º salário e de férias + 1/3 não foram impugnados especificamente na defesa, e não há, nos autos, comprovante de pagamentos.

No que se refere às horas extras, são devidas, como dito, no período de 05.10.88 a outubro de 1992, uma vez que a jornada de trabalho declinada na inicial não foi impugnada e a prova oral demonstra o labor extraordinário desde

a admissão do reclamante, em 1986, informando a testemunha Antônio Carlos Pereira que trabalhavam de 7h as 16h/17h, com intervalo de uma hora para almoço, de segunda-feira a sábado, o que resulta em uma jornada semanal de 48 horas, considerando-se que o autor saía, diariamente, às 16h. Ressalte-se que as quatro horas extras semanais são devidas a partir da Constituição Federal de 1988, quando o limite da jornada de trabalho semanal foi fixado em 44 horas.

Provejo para declarar a admissão do reclamante em 30.05.1986 e acrescer à condenação quatro horas extras semanais com o adicional constitucional de 50% e reflexos, relativas ao período de 05.10.88 a 19.10.92, bem como 13º salário integral de 1987 a 1991; 10/12 de 13º salário relativo ao ano de 1992; 13º salário proporcional de 1986 (7/12) e, ainda, férias integrais em dobro de 86/87, 87/88, 88/89, 89/90, 90/91, 91/92 e a dobra de 96/97, todas acrescidas de 1/3 e, ainda, integrais de 97/98, de forma simples; férias proporcionais de 98/99 (3/12), com o terço constitucional, bem como indenização substitutiva do FGTS, por todo o período reconhecido pelo v. Acórdão de f.

Repouso s semanais remunerados, em dobro

Diz o recorrente que o RSR é parcela salarial, que foi retida indevidamente e, em assim sendo, deve ser pago em dobro, a teor do que dispõe o art. 467 da CLT.

Não se aplica, no caso, o disposto no art. 467 da CLT, que se refere aos salários em sentido estrito e incontroversos, o que não é a hipótese.

No entanto, entendendo, *data venia*, que o trabalho nos dias reservados ao

descanso, sem compensação, terá de ser pago em dobro, nos termos do art. 9º da Lei n. 605/49.

E, conforme entendimento jurisprudencial, o domingo e o feriado trabalhados, sem a respectiva folga compensatória em outro dia da semana, devem ser remunerados em dobro, independente de, se mensalista o obreiro, estar contido em seu salário mensal o valor remuneratório destes dias.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 93 da SDI do colendo TST estabelece, *verbis*:

“Domingos e feriados trabalhados e não compensados. Aplicação do En. n. 146. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.”

Com esta Orientação, o pagamento dobrado dos dias de repouso semanal (se houve labor, sem compensação) será integral, mesmo para os empregados que ganham por mês ou por quinzena. Como assinalado pela v. sentença, o fato de receber “por dia” trabalhado não exclui o direito à folga semanal remunerada.

Provejo, para determinar que o RSR deverá ser pago em dobro, e não de forma simples, e durante o período de 30.05.86 a 21.08.98.

Dou provimento ao recurso para declarar a admissão do reclamante em 30.05.86 e acrescer à condenação quatro horas extras semanais com o adicional constitucional de 50% e reflexos, relativas ao período de 05.10.88 a 19.10.92, bem como 13º salário integral

de 1987 a 1991, 10/12 de 13º salário relativo ao ano de 1992, 13º salário proporcional de 1986 (7/12) e, ainda, férias integrais, em dobro, relativas aos períodos de 86/87, 87/88, 88/89, 89/90, 90/91, 91/92 e a dobra de 96/97, todas acrescidas de 1/3 e, ainda, férias proporcionais de 98/99 (3/12), com o terço constitucional, bem como indenização substitutiva do FGTS, por todo o período reconhecido pelo v. Acórdão de f. e, ainda, para acrescer a dobra dos repouso semanais remunerados no período de 20.10.92 a 21.08.98 e, em dobro, no período da admissão até 19.10.92, tudo conforme valores a serem apurados em liquidação, com juros e correção monetária, observada a Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI do colendo TST.

CONCLUSÃO

Isto posto, rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, argüida de ofício pelo Relator, conheço do recurso do reclamado e, no mérito, nego-lhe provimento; conheço do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para declarar a admissão do reclamante em 30.05.86 e acrescer à condenação quatro horas extras semanais com o adicional constitucional de 50% e reflexos, relativas ao período de 05.10.88 a 19.10.92, bem como 13º salário integral de 1987 a 1991, 10/12 de 13º salário relativo ao ano de 1992, 13º salário proporcional de 1986 (7/12) e, ainda, férias integrais, em dobro, relativas aos períodos de 86/87, 87/88, 88/89, 89/90, 90/91, 91/92 e a dobra de 96/97, todas acrescidas de 1/3 e, ainda, férias proporcionais de 98/99 (3/12), com o terço constitucional, bem como

indenização substitutiva do FGTS, por todo o período reconhecido pelo v. Acórdão de f. e, ainda, para acrescer a dobra dos repousois semanais remunerados no período de 20.10.92 a 21.08.98 e, em dobro, no período da admissão até 19.10.92, tudo conforme valores a serem apurados em liquidação, com juros e correção monetária, observada a Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI do colendo TST.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, argüida de ofício pelo Juiz Relator, vencido este; à unanimidade, conheceu do recurso do reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; unanimemente, conheceu do recurso adesivo do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para declarar a admissão do reclamante em 30.05.86 e acrescer à condenação quatro horas extras semanais, com o adicional constitucional de 50% e reflexos, relativas ao período de 05.10.88 a 19.10.92, bem como 13º salário integral de 1987 a 1991, 10/12 de 13º salário relativo ao ano de 1992, 13º salário proporcional de 1986 (7/12) e, ainda, férias integrais, em dobro, relativas aos períodos de 86/87, 87/88, 88/89, 89/90, 90/91, 91/92 e a dobra de 96/97, todas acrescidas de 1/3 e, ainda, férias proporcionais de 98/99 (3/12), com o terço constitucional, bem como indenização substitutiva do FGTS, por todo o período reconhecido pelo v. Acórdão de f. e, ainda, para acrescer a dobra dos repousois semanais remunerados no período de 20.10.92 a

21.08.98 e, em dobro, no período da admissão até 19.10.92, tudo conforme valores a serem apurados em liquidação, com juros e correção monetária, observada a Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI do colendo TST.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2000.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT
Presidente e Revisor

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL
Relator

TRT/RO-17739/00

Publ. no "MG" de 25.11.2000

RECORRENTE: JOÃO PAULO DE
SOUZA FRANÇA

RECORRIDO: ADEÍLTON ROCHA DOS
SANTOS

EMENTA: PROMESSA DE CONTRATAR - PRÉ-CONTRATO - DESCUMPRIMENTO - REPARAÇÃO DE DANOS. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e decidir pedido de reparação de dano causado pelo descumprimento da promessa de celebrar contrato de trabalho, por tratar-se de controvérsia decorrente de uma relação de trabalho prometida e que não teria se consumado por culpa de uma das partes. Embora refutada por muitos, existe a chamada responsabilidade pré-contratual, decorrente de ação ou omissão culposas ocorridas entre a proposta e a aceitação.

Se a aceitação da proposta é manifestada no tempo oportuno, o contrato estará perfeito e acabado pelo simples acordo de vontades. Mas em se tratando de proposta que não exige aceitação imediata, pode o peticitante retratar-se antes de manifestar o peticitado sua vontade. Entretanto, se este foi ilaqueado em sua boa-fé e frustrado na sua fundada esperança de contratar, tem ele o direito à reparação dos prejuízos sofridos. O dever de indenizar, no caso, explica-se, segundo alguns, pela teoria da culpa *in contrahendo* ou, segundo outros, pelo abuso de direito, mesmo que nessa fase não se entenda já existirem direitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho de Almenara, em que figuram, como recorrente, JOÃO PAULO DE SOUZA FRANÇA e, como Recorrido, ADEÍLTON ROCHA DOS SANTOS.

RELATÓRIO

A sentença de f. 45/50, cujo relatório adoto e a este incorporo, prolatada pela Dr^a ROSA DIAS GODRIM, juíza, em exercício, da Vara do Trabalho de Almenara, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta desta Justiça e de inépcia da inicial e, no mérito, julgou improcedente o pedido em relação ao Reclamado Luciano Félix D'Ascensão e procedente, em parte, em relação ao Reclamado João Paulo de Souza França, condenando-o a pagar ao

Reclamante a importância de R\$736,65 a título de indenização para reparação de danos.

Recorreu o Reclamado João Paulo de Souza França (f. 53/62), alegando não haver o Recorrido provado que pediu demissão do emprego para trabalhar para o Recorrente; demonstrar o recebimento do seguro-desemprego que foi ele dispensado sem justa causa; ser frágil a prova testemunhal produzida; não haver qualquer das testemunhas ouvidas presenciado o Recorrido demitir-se de seu emprego; haver o Recorrido confessado a prática de crime que deve ser comunicado ao Ministério Público; haver a permissão dada ao Recorrido de produzir prova documental fora do prazo cerceado o seu direito de defesa; não ter base legal a fórmula adotada para o cálculo da indenização; dever ser deduzida a importância já recebida pelo Recorrido e estar caracterizada a litigância de má-fé.

O recurso foi contra-arrazoado às f. 67/68.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, conforme Ato Regimental n. 04/2000.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

Embora não arguindo a preliminar, sustenta o Recorrente haver o despacho que autorizou a juntada de

cópia da CTPS do Recorrido cerceado o seu direito de defesa porque estava preclusa a produção de prova documental.

Nos termos do art. 765 da CLT, os juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da causa. Assim, embora já declarada preclusa a produção de prova documental, o MM. Juiz que presidiu a instrução manteve-se dentro daqueles poderes ao determinar fosse mantido nos autos o documento de f. 41.

Também, sobre ele teve o Recorrente vista e nenhum protesto foi registrado contra o despacho.

Além de não ter havido o alegado cerceamento de defesa, a nulidade não foi alegada oportunamente.

Rejeito.

MÉRITO

A sentença, entendendo ter o Recorrente descumprido culposamente a promessa feita ao Recorrido, de contratá-lo como seu empregado tão logo se demitisse do emprego que ocupava, condenou-o a reparar o dano provocado, fixando em R\$736,65 o valor da indenização devida, não admitindo a compensação do valor de R\$500,00 reconhecido na inicial como recebido.

O Recorrente não renova a preliminar de incompetência desta justiça. Como adoto o entendimento da sentença sobre a matéria, desnecessário se torna o seu reexame, sendo que outros fundamentos só caberiam no caso de declaração, de ofício, da incompetência. Na verdade, constituindo a promessa de contratar determinada pessoa como empregada um pré-

contrato, que pode gerar direitos e obrigações para ambas as partes, é esta Justiça a competente para dirimir os litígios dela resultantes, embora não celebrado o contrato de trabalho. Trata-se, sem dúvida, de controvérsia decorrente de uma relação de trabalho prometida e que não teria se consumado por culpa de uma das partes.

Embora refutada por muitos, existe a chamada responsabilidade pré-contratual, decorrente de ação ou omissão culposas ocorridas entre a proposta e a aceitação. Se a aceitação da proposta é manifestada no tempo oportuno, o contrato estará perfeito e acabado pelo simples acordo de vontades. Mas em se tratando de proposta que não exige aceitação imediata, pode o peticitante retratar-se antes de manifestar o peticitado sua vontade. Entretanto, se este foi ilaqueado em sua boa-fé e frustrado na sua fundada esperança de contratar, tem ele o direito à reparação dos prejuízos sofridos.

O dever de indenizar, no caso, explica-se, segundo alguns, pela teoria da culpa *in contrahendo* ou, segundo outros, pelo abuso de direito, mesmo que nessa fase não se entenda já existirem direitos.

A objeção mais freqüente ao reconhecimento da responsabilidade pré-contratual é a de que tolheria uma das liberdades dos contratantes, que é a de retirar-se das negociações. Mas, como ensina Antônio Chaves, "... ainda quanto a este particular não há como negar razão a Fagella quando argúi que ninguém contesta este direito, que apenas se esgota com a retirada, o que não quer dizer que o retirante não deva suportar as conseqüências desse exercício, que prejudica e diminui o

patrimônio alheio". "Não pode o exercício do direito de recesso justificar a aniquilação de um legítimo valor, anteriormente incorporado ao patrimônio alheio, ou a produção de um prejuízo." (*Responsabilidade Pré-contratual*, Ed. Forense, 1ª ed., 1959, p. 105)

Ora, desde que se possa provar a ocorrência de prejuízos patrimoniais originários de culpa ou dolo de uma das partes, ao prejudicado sempre caberá o ressarcimento equivalente, não importando tenha o fato ocorrido em uma fase preliminar do contrato.

Se existe, em tese, a responsabilidade de indenizar e se esta Justiça é a competente para apreciar e decidir o pedido feito na inicial, resta saber se, efetivamente, o Recorrente propôs contratar o Recorrido como seu empregado, induzindo-o a demitir-se de seu emprego e se, culposamente, deixou de cumprir a promessa, fatos estes constitutivos do direito do Recorrido e que por este deveriam ser provados.

Embora isolado, o depoimento prestado pela testemunha Adílson Rodrigues (f. 43) informou que presenciou o Recorrente dizer ao Recorrido que lhe pagaria mais do que recebia ele no seu então atual emprego, havendo aceitado o valor do salário fixado pelo Recorrido e que este saiu do emprego em razão da proposta feita pelo Recorrente.

Não importa o fato de não ter aquela testemunha presenciado a saída do Recorrido do emprego, nada podendo informar sobre qual seria a causa da ruptura contratual oficialmente adotada. O que interessa é o fato de haver o Recorrido deixado de trabalhar para a Paraíso Granitos pouco depois de receber a proposta de emprego feita pelo

Recorrente. O seguro-desemprego foi recebido, segundo esclareceu o Recorrido em seu depoimento pessoal de f. 42, por haver o seu patrão liberado a documentação, não obstante haver-se demitido.

Houve, portanto, a proposta de emprego feita pelo Recorrente ao Recorrido, induzindo-o a deixar aquele que ocupava na firma Paraíso Granitos. Não celebrado o contrato prometido, por culpa do Recorrente, este deve reparar os danos causados ao Recorrido, que permaneceu alguns meses desempregado.

A sentença, para fixar o valor da indenização devida, considerou o salário que o Recorrido recebia no antigo emprego, conforme anotado em sua CTPS, o percentual da vantagem oferecida, o recebimento do seguro-desemprego e a recusa, por parte do Recorrido, de emprego que foi oferecido por um dos Reclamados. Entendo, portanto, corretos o critério adotado e o valor fixado.

O Recorrido reconheceu, na inicial, ter recebido do Reclamado Luciano Félix a importância de R\$500,00 pelo tempo que teria ficado à disposição, afirmando que o Reclamado-Recorrente não lhe pagou a sua parte, no mesmo valor.

Pelos termos da inicial, trata-se de obrigação divisível, uma vez que cada um dos Reclamados teria prometido pagar R\$500,00 ao Recorrido. Como a reclamação foi julgada improcedente relativamente ao Reclamado que pagou o prometido, aquele pagamento não pode aproveitar o Recorrente. Demais, como a compensação não foi argüida nas defesas apresentadas (art. 767 da CLT), houve a preclusão do direito de alegá-la.

A sentença está correta e merece ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

Isto posto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa; no mérito, unanimemente, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2000.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT
Presidente e Relator

EMENTÁRIO

A**AÇÃO**

- 1 - Se o empregador já promoveu a resolução do contrato é porque tinha certeza quanto à falta grave supostamente praticada pelo empregado. Logo, não tem interesse na declaração judicial a propósito, correta a decisão que rejeita reconvenção com tal objeto.
(TRT-RO-8003/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 21.11.00)

Anulatória

- 1 - AÇÃO ANULATÓRIA. Atos homologatórios que constituem julgamento do que até então se passou, atribuindo ao procedimento certo efeito, com conseqüências no mundo jurídico, marcam fase processual, atraindo a preclusão, que só a admissão de recurso oportuno poderia solucionar. Ação Anulatória que não vinga com o propósito de desconstituir despacho que, na execução, julgou subsistente a penhora.
(TRT-RO-17651/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - Publ. MG. 15.12.00)

Cautelar

- 1 - AÇÃO CAUTELAR. É plenamente cabível o bloqueio de importância depositada em decorrência de decisão judicial para satisfazer crédito do Requerente, reclamado naquela ação, oriundo de valores recebidos em outra ação trabalhista, que foi rescindida.
(TRT-RO-6678/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - Publ. MG. 10.11.00)

Civil coletiva

- 1 - AÇÃO CIVIL COLETIVA - LEI N. 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE ATIVA. É indiscutível que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública com o objetivo de defender os direitos do trabalhador; falece-lhe aquela, entretanto, relativamente à ação civil coletiva, com amparo na Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
(TRT-RO-2922/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 05.08.00)

Civil pública

- 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AJUIZÁ-

LA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e decidir ação civil pública, legitimamente promovida pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando a defesa de interesses sociais coletivos de trabalhadores contratados através de suposta intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

(TRT-RO-871/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 01.07.00)

- 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RELAÇÃO COOPERATIVISTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LICITADOS POR EMPRESA PÚBLICA *VERSUS* NULIDADE - SENTENÇA DE EXECUÇÃO IMEDIATA - NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Não se abrigam em ação civil pública atos administrativos, tampouco cobrir fraude. O dissídio individual presta-se ao reconhecimento do concreto contrato de trabalho - infirmando a aparência cooperativista. De toda sorte, este é direito individual, ainda que de alguns ou muitos, e nem por isto torna-se coletivo. Ordem de segurança concedida para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário - não deferido pelo ato judicial impugnado -, para suspender a execução de obrigação de não fazer e *astreintes* antes do trânsito em julgado.

(TRT-MS-364/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 01.12.00)

De cumprimento

- 1 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. A ação de cumprimento, prevista no artigo 872 e parágrafo único da CLT, é o meio de que dispõem os membros da categoria ou o sindicato profissional de fazer valer disposição prevista em sentença normativa ou acordo celebrado em processo de dissídio coletivo cujo cumprimento não foi satisfeito de forma espontânea pelas empresas pertencentes à categoria econômica nela abrangida. Se o preceito da norma coletiva sobre o qual gira a controvérsia já não vigorava no período abrangido pela petição inicial, a hipótese não é de cumprimento de uma cláusula, mas sim, de prolongamento de sua vigência, criando uma obrigação nova para o banco. A matéria deverá ser discutida em dissídio coletivo e não em reclamação plúrima. Por conseqüência, há de ser declarada a inépcia da inicial, eis que o pedido não guarda relação lógica com a causa de pedir.

(TRT-RO-18718/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.12.00)

- 2 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO. A Lei n. 8.984/95, ao atribuir à Justiça do Trabalho competência para apreciar as ações de cumprimento de convenções coletivas e acordos coletivos, conseqüentemente, conferiu ao sindicato profissional legitimidade para figurar, sem qualquer restrição, no seu pólo ativo como substituto processual dos membros da respectiva categoria. A ação de cumprimento, ajuizada pelo sindicato como substituto processual dos membros da categoria

profissional por ele representada, só pode objetivar a defesa dos interesses individuais dos substituídos, que podem ingressar pessoalmente na ação, inclusive para dela desistir. Não se trata, portanto, de “conferir poder ilimitado aos sindicatos, que deteriam todo o monopólio da atuação jurisdicional, até mesmo contra a vontade dos trabalhadores”. Mencionada ação constitui, sem dúvida, um grande avanço do direito moderno, permitindo solucionar, em um único processo, conflitos do interesse de toda uma categoria, garantindo a cada empregado, ainda na vigência do contrato de trabalho, o gozo das vantagens concedidas pelas normas coletivas, sem a necessidade de ajuizamento de reclamação individual, caso em que ficaria sujeito às represálias por parte do empregador inadimplente. E a legitimidade ativa do sindicato para defender os interesses individuais dos componentes da respectiva categoria profissional é declarada por preceito constitucional (inciso III do art. 8º da CF). (TRT-RO-20683/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.09.00)

De interdição

- 1 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - INCOMPATIBILIDADE DE SEU PROCESSAMENTO INCIDENTAL NO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos dos arts. 446 e seguintes do Código Civil, a interdição pode ser promovida pelo Ministério Público, a fim de, se decretada, ficar o interdito sujeito à curatela, sendo o respectivo processo regulado pelos arts. 1177 e seguintes do CPC. Desse modo, a questão de estado levantada pelo Ministério Público do Trabalho desafia a suspensão processual nos termos do CPC, art. 265, IV, “c”, não sendo possível o processamento incidental de ação de interdição dada a sua natureza civil, incompatível com o processo do trabalho. (TRT-RO-10515/99 - 3ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 26.09.00)

Rescisória

- 1- AÇÃO RESCISÓRIA - CARÊNCIA DE AÇÃO. Há evidente impossibilidade jurídica no ajuizamento da ação rescisória para rescindir despacho que, entendendo cassada a competência do juízo, ante o trânsito em julgado e a expedição de precatório, não examina pedido formulado quanto à limitação temporal dos cálculos de liquidação, porquanto não se tratar este de decisão de mérito, que é aquela passível de rescisão. Nesta hipótese, declara-se a carência de ação e extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, a teor do inciso VI do art. 267 do CPC. (TRT-AR-484/99 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 08.12.00)
- 2 - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CABIMENTO. O pedido de desconstituição de decisão

homologatória da liquidação de sentença é juridicamente possível, não obstante ter sido ela substituída por outra, em julgamento de Embargos à Execução, parcialmente acolhidos, uma vez que não articulada naquela oportunidade a matéria tratada na Ação Rescisória, uma vez que a respectiva decisão dever ser interpretada como sentença de mérito transitada em julgado, pelo que cabível às partes ingressar com Ação Rescisória, desde que verificada quaisquer das hipóteses enumeradas nos incisos I a IX do art. 485 do CPC.

(TRT-AR-437/99 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 28.07.00)

AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A teor do disposto no art. 485 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo Trabalhista, a ação rescisória só poderá desconstituir decisão de mérito transitada em julgado. Não se tratando de decisão de mérito, mas de mera homologação dos cálculos de liquidação, mostra-se incabível a ação rescisória.

(TRT-AR-456/99 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 06.10.00)

- 3 - AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO - ACORDO NOS AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. O dolo a que alude o inciso III do art. 485 do CPC (introduzido somente no Código de 1973 para as hipóteses de rescindibilidade dos julgados), suficiente para rescindir uma sentença, é aquele de índole processual e praticado na ação em si e não engloba os atos fora dele, envolvendo empresa e seus representantes, a menos que restasse provado, na própria ação rescisória, que a representação processual e delegação de poderes de preposto outorgadas pela Empresa tivessem sido forjadas, com o objetivo de atuação fraudulenta e de má-fé dos litigantes junto ao processo discutido. Além disso, as autoras são responsáveis pelos atos praticados pelos seus representantes, regularmente constituídos para tal, na forma do § 1º do art. 843 da CLT.

(TRT-AR-515/96 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 17.11.00)

- 4 - AÇÃO RESCISÓRIA - INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL COM SUPOSTO MALTRATO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA MAGNA CARTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - *MUTATIO LIBELI* - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA LIDE - PREVALÊNCIA DA SOBERANIA DA *RES JUDICATA*. Nos termos do Enunciado 298 do Colendo TST, "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (Enunciado 297/TST). No caso concreto, em que pese versasse a

lide de primeira instância sobre pedido de pagamento de reajustes salariais calcados em Planos Econômicos (URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 E URP DE FEVEREIRO DE 1989), a reclamada não prequestionou a tese jurídica ora exposta na rescisória de suposta violação ao artigo 5º, item XXXVI, da Magna Carta, tendo antes anuído com a juridicidade das leis instituidoras de planos econômicos, ao aduzir de forma simplista que as mesmas tinham sido efetivamente cumpridas por força de cláusulas específicas inseridas em convenções coletivas, assertiva que restou desacreditada pela perícia técnica oficial, o que redundou em sua condenação ao pagamento de diferenças salariais. A ausência de prequestionamento específico obsta o sucesso da rescisória, uma vez que a matéria nela veiculada induz inovação processual e malferimento ao princípio rígido da estabilidade da demanda, em face do desrespeito aos limites objetivos da litiscontestação. A inovação de tese jurídica no âmbito da rescisória, se acolhida, desautorizaria a autoridade da coisa julgada e transformaria o processo, que é eminentemente técnico e dialético, em armadilhas e surpresas infensas ao princípio constitucional do contraditório, com desprestígio da solução rápida e segura dos litígios. Na assertiva categórica de Cândido Rangel Dinamarco, denomina-se estabilização do processo o fenômeno pelo qual se tornam imutáveis os elementos de um processo. A estabilização do processo é uma exigência da garantia constitucional do contraditório, dado que é preciso apresentar com clareza ao demandado a pretensão do demandante e os fundamentos em que este a apóia. Igual ônus incumbe ao réu ao contestar a demanda, devendo apresentar de pronto todas as objeções quer de natureza material ou processual. Uma extrema vulnerabilidade do objeto do processo a sucessivas e incontroladas alterações geraria insegurança e poria em risco a efetividade da defesa. No processo civil brasileiro, e de igual sorte no processo trabalhista, a essa razão acresce-se rigidez do seu procedimento, expresso em fases bem definidas e mediante preclusões que vão ficando para trás, sem muitas possibilidades de retrocesso ou de repetição de atos, como nos sistemas de procedimento flexível. Ação rescisória que se julga improcedente.

(TRT-AR-151/00 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 15.12.00)

- 5 - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Configura violação literal ao art. 522 da CLT o entendimento adotado pelo Julgador, que o deixa de aplicar, quando presentes as provas circunstanciais da ultrapassagem do número máximo nele estabelecido, para fins de garantia estabilitária no emprego. A recepção da disposição do art. 522 Consolidado pela CF/88 foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, além de afirmada reiteradamente pelo Tribunal Superior do Trabalho, de modo que não pode ser desconsiderada pelas instâncias inferiores.

(TRT-AR-415/99 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 08.12.00)

ACIDENTE DO TRABALHO

- 1 - DANOS PROVENIENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - INCISO XXVIII DO ART. 7º/CF - MORTE - HOMICÍDIO CONSUMADO POR TERCEIRO DURANTE A JORNADA LABORAL - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E LEGAL DO EMPREGADOR PERANTE O INFORTÚNIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Incorre em culpa o empregador que altera o contrato de trabalho de empregado (desvio de função) para deslocá-lo para exercer a função de vigia em canteiro de obras, sem observar a exigência de prévia qualificação para o exercício desta atividade. Sobrevindo a morte do empregado (homicídio) no exercício da função, deve o empregador indenizá-lo, nos termos do inciso XXVIII do art. 7º/CF. Apelo provido para condenar o recorrido a pagar à recorrente danos morais e materiais, tudo sem prejuízo da constituição de um capital, que deve ser depositado em conta judicial com correção monetária e à disposição do juízo, para garantir o pagamento da pensão mensal alimentícia decretada neste juízo, na eventualidade de inadimplência.
(TRT-RO-6106/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 07.10.00)
- 2 - NULIDADE POR CERCEIO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - PERÍCIA JUDICIAL PARA APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho possui a competência *incidenter tantum* para, avaliando as provas produzidas nos autos (pericial e até mesmo testemunhal), concluir pela existência ou não do nexo de causalidade entre a moléstia adquirida pela empregada e o trabalho por ela desempenhado na empresa, premissa necessária para julgar-se pela procedência ou não do pedido relativo à estabilidade provisória. Se nos autos não foi realizada prova pericial específica, a qual, após detida análise da história clínico-ocupacional da obreira, do exame físico pormenorizado e da apreciação de suas condições de trabalho, poderia levar à constatação da existência ou não do nexo de causalidade, tendo a v. decisão de origem reconhecido o direito à estabilidade provisória da autora com suporte apenas no exame médico do INSS, impõe-se o acolhimento da arguição de nulidade por cerceio do direito de produção de prova. A conclusão desse órgão previdenciário, apesar de constituir um meio de prova importante, não é absoluta e, por isso mesmo, não impede que a Justiça do Trabalho, no âmbito de sua competência, assegure às partes amplo direito à produção de prova, na forma determinada pelo texto constitucional (art. 5º, inciso LV).
(TRT-RO-17733/99 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 06.09.00)
- 3 - DANO MORAL - PERÍCIA. Havendo o empregado sido aposentado por invalidez, em decorrência de doença ocupacional (acidente do trabalho), não se pode aceitar a conclusão do laudo pericial que nega o nexo causal entre a doença e

prestação de serviços. Sem a verificação deste, impossível seria o deferimento do benefício previdenciário específico.

(TRT-RO-7315/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 21.10.00)

ACORDO

- 1 - ACORDO APÓS A SENTENÇA DE CONHECIMENTO NÃO HOMOLOGADO - NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO DA SENTENÇA. A apresentação de proposta de acordo pelos litigantes, que permanecem na expectativa de sua homologação, não tem o condão de suspender nem interromper o curso natural do prazo recursal em face da sentença já proferida nos autos, caso a homologação da avença não se perfeça. As partes, ao optarem pela celebração de acordo logo após a intimação da sentença, assumem os riscos e ônus daí provenientes. Portanto, afigura-se intempestivo e deserto o recurso interposto e preparado meses após a intimação da sentença. Agravo de instrumento desprovido.

(TRT-AI-263/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 29.07.00)

Coletivo

- 1 - ACORDO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRAZO DE VIGÊNCIA - NULIDADE NÃO RECONHECIDA. A ausência desse requisito de ordem formal não leva à nulidade do ajuste, desde que esteja regularizada a representação das partes e sejam observados os requisitos de publicidade e forma escrita. A proibição contida no § 3º do artigo 614 da CLT é de estipulação de prazo superior a dois anos, aspecto que não se vislumbra no referido instrumento coletivo. Nada impede, por outro lado, que as partes renovem as condições pactuadas em acordo coletivo, de forma tácita, pois é no domínio da realidade que o direito do trabalho atua.

(TRT-RO-8189/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 01.11.00)

- 2 - Acordo celebrado entre sindicato profissional e empresa, mesmo em autos de reclamação individual, é acordo coletivo, devendo ser como tal reconhecido (CR, art. 7º, XXVI), mormente no que toca à jornada de trabalho (CR, art. 7º, XIII).

(TRT-RO-9226/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 21.11.00)

Judicial

- 1 - ACORDO JUDICIAL - ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE E PERDA DE EFICÁCIA. Sobrevindo, em relação jurídica continuativa, negociação coletiva regente da situação de adicional de periculosidade que anteriormente havia

sido objeto de acordo homologado em reclamação judicial, a alteração de direito perpetrada é daquelas que a previsão do art. 471 do CPC autoriza ser objeto de nova ação, e esta não se identifica com a ação de modificação de que fala PONTES DE MIRANDA. Esgotado o prazo de eficácia dos instrumentos normativos, não pode a empresa pagar o adicional de periculosidade em proporção ao tempo de exposição e dias de trabalho, pois que tal condição lhe era legitimada pelas negociações coletivas.

(TRT-RO-17018/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 01.11.00)

ADICIONAL

De insalubridade

- 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Negada, pelo excelso Supremo Tribunal, a possibilidade de se considerar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como determinada a fixação de novo critério, deve-se fixar, para este fim, a partir da Constituição Federal de 1988, o salário mínimo de referência e, a partir da extinção deste, por analogia ao adicional de periculosidade, o salário-base do empregado, que é o parâmetro que mais se aproxima do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que alude a adicional de remuneração.

(TRT-RO-1199/94 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 29.07.00)

- 2 - INSALUBRIDADE - COMBATE À FORMIGA - APLICAÇÃO DE ISCA. Não é insalubre o trabalho de distribuir isca nos formigueiros porque o mister não se pode fazer mediante contato físico, e o princípio ativo é o da fumigação, o que somente se dá quando o produto é transportado pelos insetos para o subsolo e, por ação da umidade, se transforma em gás.

(TRT-RO-2128/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 19.07.00)

- 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA - EPI. Não estando o julgador adstrito ao laudo pericial, pode formar seu livre convencimento motivado com suporte em outros elementos dos autos, inclusive com subsídios trazidos pelo próprio laudo oficial. Não cabe ao perito ou a esta Justiça perquirir a ineficácia ou insuficiência do EPI fornecido, salvo se produzido nos autos laudo de ensaio do equipamento utilizado pelo empregado, detectando-se sua imprestabilidade para a proteção pretendida. O equipamento de proteção individual, para ser posto à venda, comercializado ou utilizado, necessariamente deve estar de acordo com as normas emanadas do Ministério do Trabalho, órgão competente para tanto, a teor do que dispõe o item 6.5 da NR 6 da Portaria n. 3.214/78 do MTb.

(TRT-RO-11576/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 16.12.00)

De penosidade

- 1 - ADICIONAL DE PENOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO. Semelhantes, os adicionais de insalubridade e de penosidade, aplicam-se-lhes as disposições do Enunciado 139 e da Orientação Jurisprudencial n. 102, ambos do TST, para negar-lhes possibilidade de integração e afirmar a de reflexos, em face do princípio hermenêutico de que onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição.
(TRT-RO-16582/99 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 29.08.00)

De periculosidade

- 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - COMISSÕES. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, na hipótese, composto de salário fixo mais comissões (Enunciado 191/TST).
(TRT-RO-6757/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 11.10.00)
- 2- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - ACORDO COLETIVO. Havendo negociação coletiva consubstanciada em acordo ajustado pelo Sindicato Profissional e a Empresa reclamada, no qual ficou pactuada a observância da proporcionalidade entre o pagamento do adicional de periculosidade e o tempo de exposição ao risco, tal acordo deve ser acatado, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da CR/88, não havendo que se falar em reduções de direitos, principalmente pelo fato de o acordo prever o pagamento do adicional de insalubridade quanto ao tempo restante.
(TRT-RO-15844/99 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 21.07.00)
- 3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. O direito ao adicional de periculosidade, por exposição à radiação ionizante ou substância radioativa, está previsto na Portaria n. 3.393/87 do MTb - Portaria esta amparada nas disposições do inciso XXIII, do artigo 7º, da CF/88, e artigos 193 e 200 da CLT. As normas regulamentares têm a finalidade específica de tipificar as hipóteses que ensejam a configuração da periculosidade; e, se por um lado não podem ser elásticas, não cabe também a restrição pretendida pela parte.
(TRT-RO-7290/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 10.11.00)
- 4 - PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA. Atividade de eletricista em sistema elétrico de consumo, que não se identifica com o sistema elétrico de potência, não dá margem ao reconhecimento do adicional de periculosidade.
(TRT-RO-17506/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 08.11.00)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA. O fato de atuar ou não em sistema elétrico de potência, manuseando equipamentos ou circuitos elétricos situados antes ou depois do medidor de energia, não é o melhor critério para se aferir o direito ao adicional de periculosidade. Não se trata de verificar se a empresa fornece ou consome energia elétrica, mas se o trabalhador está ou não exposto a riscos de invalidez, incapacitação permanente ou morte, não importando o cargo exercido, a categoria ou o ramo de atividade da empresa (art. 2º do Decreto n. 93.412/86). Caracterizado o risco, o adicional é devido, do contrário, não.
(TRT-RO-8552/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 08.12.00)

De transferência

- 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA. O § 1º do art. 469 da CLT retira expressamente os empregados detentores de cargo de confiança da vedação contida na cabeça do artigo. O § 3º, antigo art. 470, que, por transformado em parágrafo sem adaptação do texto, contém vício de redação, dispõe que, havendo necessidade, o empregador poderá transferir qualquer empregado, embora as restrições, pagando o adicional. A norma se dirige, portanto, só aos empregados alcançados pela vedação, quando ocorra a exceção. Os excluídos não têm direito ao adicional, mesmo que transferidos, porque, para esses, a lei estabeleceu o critério de transferibilidade contratual. Inteligência e aplicação restritiva da norma.
(TRT-RO-5949/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.12.00)

ADJUDICAÇÃO

- 1 - ADJUDICAÇÃO - PRAZO PARA REQUERIMENTO - INEXISTÊNCIA DE LICITANTES - ADJUDICAÇÃO PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 691/CPC. A legislação processual não prevê prazo para que o exequente apresente requerimento de adjudicação. Por inteligência do § 3º do art. 888 da CLT, desde que apresentado este pedido entre o fim da praça e a realização do leilão, em caso de insucesso daquela, é perfeitamente viável sua análise. Contudo, em sendo vários os bens penhorados, e não existindo licitantes, a pretensão de adjudicação parcial resta prejudicada, sob pena de se agravar a situação do devedor (art. 620/CPC), dada a inteligência do art. 691/CPC, que prevê, diante desta hipótese, a preferência para aquele que propuser arrematar ditos bens englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lance.
(TRT-AP-3660/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 19.07.00)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1 - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. É nula a contratação de empregado

pela Administração Pública direta, indireta ou fundacional, sem a observância do preceito contido no inciso II do artigo 37 da Constituição da República. No entanto, considerando a impossibilidade de se devolver ao empregado a força de trabalho por ele despendida, retornando as partes ao *status quo ante*, há de se lhe garantir não só os salários, mas as demais parcelas vencidas, decorrentes da prestação laboral, em respeito aos princípios da equidade e da repúdio ao enriquecimento sem causa.

(TRT-RO-13353/99 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 06.10.00)

- 2 - NULIDADE DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO INVÁLIDA - INOCORRÊNCIA. No Decreto-lei n. 779, de 21.08.69, não há qualquer previsão de que os órgãos públicos devam ser intimados pessoalmente de decisão interlocutória, objetivando resolver questão incidente, sendo que somente ocorreria nulidade se houvesse omissão do nome do advogado do Município, o que não aconteceu.
- (TRT-RO-11082/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 15.07.00)*

ADVOGADO

- 1 - ADVOGADO - JORNADA DE 04 HORAS - INAPLICABILIDADE DO CAPÍTULO V DO TÍTULO I DA LEI N. 8.906/94 ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA EXPLORADORAS DE ATIVIDADES MONOPOLÍSTICAS - INCISO XII DO ARTIGO 21 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Sendo a CIA. ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG sociedade de economia mista exploradora de serviços e instalações de energia elétrica, atividade que cabe à União explorar em regime de monopólio, diretamente ou através de concessão, autorização e permissão, conforme o preceito do inciso XII do artigo 21 da Constituição da República, a ela não se aplica o disposto no Capítulo V do Título I da Lei n. 8.906/94, o qual teve sua eficácia suspensa em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade monopolística, por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, na ADIn ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, pelo que seus advogados com vínculo empregatício não estão sujeitos à jornada de 04 horas diárias.
- (TRT-RO-9453/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 16.12.00)*

ADVOGADO EMPREGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - LEI N. 8.906/94, ART. 20. A expressão "dedicação exclusiva", contida na parte final do art. 20 da Lei n. 8.906/94, está atrelada à jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais do *caput* do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Os advogados empregados, contratados antes ou após a edição da indigitada lei para uma jornada diária de 8 (oito) horas ou semanal de 40 (quarenta), enquadram-se no conceito de dedicação exclusiva, porquanto o art. 20 da

referida norma legal confere às partes autonomia para pactuar jornada diversa, afastando o direito à jornada reduzida de 20 (vinte) horas semanais.

(TRT-RO-8720/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 21.10.00)

- 2 - ADOGADO - LIDE TEMERÁRIA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A Lei n. 8.906/94, em seu artigo 32, *caput* e parágrafo único, prevê a possibilidade de o advogado constituído pela parte vir a ser declarado solidariamente responsável pelos atos que praticar no processo com dolo e culpa. O mencionado dispositivo legal é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho e, interpretando-o à luz dos princípios da celeridade e da economia processual, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho para declarar nos próprios autos da reclamação trabalhista a solidariedade do advogado, no caso de lide temerária e litigância de má-fé.
- (TRT-AP-3643/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 21.11.00)

AGRAVO

De petição

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - *JUS POSTULANDI* - NÃO CONHECIMENTO. O *jus postulandi* sobrevive na esfera trabalhista, mas restrito à inicial, defesa e atos praticados até a publicação da sentença. A partir daí, os recursos, *lato sensu*, só são conhecidos se firmados por advogado regularmente constituído, porque o ato de recorrer é privativo daquele profissional, sendo defeso às partes exercer mencionado direito isoladamente. Agravo de petição não conhecido.
- (TRT-AP-3364/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho - Publ. MG. 08.12.00)
- 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONTRA DESPACHO QUE NÃO CONHECE AGRAVO DE PETIÇÃO POR INADEQUAÇÃO. Se o juiz da execução não conhece de agravo de petição, porquanto o correto seria a parte manejar os embargos do devedor, o recurso contra este incidente da execução é, agora sim, o agravo de petição. Se, ao invés de opor este agravo, a parte opõe agravo de instrumento, também não abre possibilidade de acolhimento deste, porquanto não houve trancamento de recurso, mas sim decisão terminativa a desafiar o recurso próprio acima mencionado. Agravo de instrumento não provido.
- (TRT-AI-329/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 19.07.00)

Inominado

- 1 - São de naturezas diversas as decisões que trancam o recurso, por não preenchidos os seus pressupostos subjetivos ou objetivos (CLT, art. 897, "b") e as decisões que lhe negam seguimento, inclusive por sua improcedência, tida

por manifesta, ferido, portanto, o mérito das questões nele deduzidas (CPC, art. 557, *caput*). No primeiro caso, caberá agravo de instrumento, no prazo de 8 dias (CLT, art. 897, *caput*). No segundo caso, agravo a ser deduzido nos próprios autos, no prazo de 5 dias (CPC, art. 557, parágrafo único), ante a completa omissão da CLT, seja quanto à natureza da decisão recorrida, seja quanto ao recurso cabível, não sendo incompatível com o processo trabalhista, muito pelo contrário, a fixação de prazo curto com o objetivo de acelerar a marcha processual.

(TRT-ED-4806/00 (AI-177/00) - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 01.08.00)

- 2 - AGRAVO INOMINADO - § 1º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCEDIMENTO - COMPETÊNCIA. O procedimento do agravo inominado, cabível contra decisão do Relator, que nega seguimento a recurso por entendê-lo manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, é o previsto no § 1º do referido dispositivo. Conforme o citado parágrafo, a competência para apreciação e julgamento do agravo inominado é do órgão competente para o julgamento do recurso a que se negou seguimento, caso não haja retratação do Relator, que apresentará, então, o agravo em mesa, proferindo voto.

(TRT-AICO-7/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 07.10.00)

Regimental

- 1 - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO EX.º JUIZ CORREGEDOR QUE JULGOU INCABÍVEL A MEDIDA CORREICIONAL. Não se vislumbrou, no caso ensejador da correição parcial, hipótese autorizadora da via correicional, uma vez que esta trata de erro de ofício, não sendo hábil a rever ato ou despacho diretamente ligado ao entendimento jurídico do juiz. Ademais, o ato atacado não configurou abuso ou erro de procedimento do mesmo, capaz de tumultuar a boa ordem processual. Inconformado o agravante com o entendimento exarado no despacho que ensejou a correição parcial, cabia a ele lançar mão do recurso próprio que, na fase de execução, é o agravo de petição. Tendo demonstrado seu inconformismo por meio de medida correicional, fê-lo pela via imprópria, motivo pelo qual com peculiar acerto procedeu o agravado, julgando incabível aquela medida. Posto isto, tem-se que nada há a se reparar na decisão proferida pela Douta Corregedoria deste Tribunal, uma vez que coberta de juridicidade, devendo ser mantida na íntegra.

(TRT-ARG-47/00 - Tribunal Pleno - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 06.07.00)

- 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO - LIMINAR - CONCESSÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU - INÍCIO DO PRAZO PARA O AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO MODIFICATIVO PREJUDICADO POR FATOS PROCESSUAIS SUPERVENIENTES. Quando o juiz concede ao autor uma liminar qualquer, ao início da ação, antes mesmo de citado o Réu, e sem ouvi-lo, o prazo para este recorrer contra o deferimento da medida liminar conta-se da efetiva ciência que tenha dela, quando da citação inicial para a ação ou quando notificado para cumprir ou para obedecer a referida liminar. E não da publicação do despacho de concessão dela, no órgão oficial, que não o atinge, nem tem eficácia de intimação, uma vez que não faz parte ainda da lide. Se não conhecido o agravo, à pecha de intempestivo, por efeito desta equivocada interpretação, estaria autorizado o efeito modificativo dos embargos de declaração, mas tal efeito resta prejudicado, pois, então, a ação na qual se deu a liminar já fora julgada extinta e esta cassada, deixando de existir objeto e interesse em fazer prosseguir um recurso prejudicado.
(TRT-ED-6791/00 (ARG-43/00) - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.11.00)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 1 - PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA - ADERÊNCIA CONTRATUAL. O princípio em destaque importa na garantia de preservação, ao longo do contrato de trabalho, da cláusula contratual mais benéfica ao trabalhador, revestida de caráter de direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI). Incorporado pela legislação (art. 468 da CLT) e jurisprudência trabalhistas (Enunciados 51 e 288 do TST), o princípio informa que cláusulas contratuais benéficas somente poderão ser suprimidas caso suplantadas por cláusula posterior ainda mais favorável, mantendo-se intocadas (direito adquirido) em face de qualquer subsequente alteração contratual ou regulamentar menos favorável. Na verdade, o princípio da cláusula mais benéfica traduz-se em uma simples manifestação do princípio da inalterabilidade contratual, assimilado, com adequações, pelo Direito do Trabalho ao Direito Comum. Assim, ao adotar durante anos instrumentos normativos que beneficiam a categoria dos professores, o SESI, ainda que por espontânea vontade, criou em favor de seus empregados condições de mais vantajosas, que aderiram a seus contratos, não podendo ser suprimidas de forma unilateral e arbitrária.
(TRT-RO-20964/99 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 03.10.00)
- 2 - *JUS VARIANDI* - ALTERAÇÃO DO HORÁRIO RELATIVO AO INTERVALO INTRAJORNADA. Usa do princípio do *jus variandi* o empregador que altera o horário relativo ao intervalo intrajornada do empregado, máxime quando não há prova de que a modificação lhe acarretou prejuízo.
(TRT-RO-17279/99 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 01.12.00)

- 3 - ALTERAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO SALARIAL - ART. 468/CLT. Não há empecilho para a modificação do sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o de turnos fixos de trabalho, já que esse é mais benéfico ao trabalhador e que a alteração contratual se insere no campo do *jus variandi* do empregador. Desta alteração, entretanto, não pode resultar redução do salário do empregado, em violação ao disposto no artigo 468 da CLT e inciso VI do artigo 7º da Carta de 1988. Verificando-se, contudo, que ao se proceder à alteração da jornada foi reduzido o valor do salário-hora do reclamante, faz ele jus ao recebimento das diferenças salariais postuladas. (TRT-RO-2418/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 29.07.00)
- 4 - CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO PREJUDICIAL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO MANTIDO POR LONGO TEMPO ADERE AO CONTRATO - TROCA DE SEGURADORA E DE CRITÉRIOS QUE O TORNA MAIS ONEROSO AO EMPREGADO - ILICITUDE - GARANTIA CONTRATUAL - EFEITOS. Concedendo o empregador um benefício seguro de vida em grupo por mais de trinta anos, não pode, após alteração na propriedade da empresa, cassá-lo, extingui-lo, alterá-lo ou torná-lo prejudicialmente diferente ou inacessível. Se, quando da privatização, o novo controlador decide, por sua vontade unilateral e conveniência, não renovar ou continuar com aquele seguro, já antigo e incorporado à vida e ao patrimônio jurídico dos seus empregados, contratando um outro, mais oneroso ao empregado antigo ou até impossível, em razão da sua idade e estado precário de saúde atuais, deve continuar assegurando, a este, as mesmas condições e custo que ele detinha no seguro desfeito, como se dele nunca tivesse sido retirado. As novas condições só se aplicam aos novos empregados. Regência pelos arts. 10, 448, 468 e 9º da CLT e Enunciado 51 do TST. (TRT-RO-1548/00 - 3ª T. - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 31.10.00)

APOSENTADORIA

- 1 - APOSENTADORIA - PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NO EMPREGO - DISPENSA POSTERIOR PELO EMPREGADOR - FGTS - ACRÉSCIMO DE 40%. A aposentadoria é uma das ocorrências que permitem o imediato levantamento da conta. Pelo que, a partir daí, o empregado não está mais impedido de fazer dela o que bem entender, seja sacando-a, seja mantendo-a em aplicação rentável. Pelo que, se não exerceu o direito de saque onde a lei o concede, não pode, depois, compelir o empregador a arcar com um ônus que não era devido e que o não seria, pela forma do desbloqueio. Não se tratando, pois, de definir se o contrato teve ou não continuidade, com unicidade ou fragmentação, mas de fixar que aquela conta antiga, mantida até a data da aposentadoria, sobre a qual o empregador não era obrigado a complementar caso o empregado se afastasse do emprego, deixou de existir, com o saque espontâneo, voluntário e legítimo. O empregado teve acesso à conta e adquiriu domínio total e livre disponibilidade dela e fez uso dessa prerrogativa, não

podendo, ao depois, obter mais vantagem frente ao empregador, à qual ele nunca esteve obrigado. Premiando assim o empregador rigoroso, que rescinde o contrato junto com a aposentadoria, impedindo o empregado de usufruir a aposentadoria junto com a nova renda suplementar da manutenção do emprego e castigando o bom empregador, que, podendo dispensar o empregado jubilado, dá-lhe chance de continuar empregado, produtivo e recebendo salário.

(TRT-RO-13953/99 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.09.00)

Espontânea

- 1 - TRABALHADOR DA CVRD (OFICIAL DE MANUTENÇÃO DE VIAS FÉRREAS) - REQUERIMENTO ESPONTÂNEO DE APOSENTADORIA PELO RECLAMANTE JUNTO AO INSS - EFEITOS JURÍDICOS - EXTINÇÃO DO 1º CONTRATO DE TRABALHO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS - DESCONTINUIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 295/TST E ART. 453/CLT - INDENIZAÇÃO COM BASE NA DURAÇÃO DO 2º CONTRATO DE TRABALHO (APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA). A aposentadoria espontânea do empregado gera a extinção do contrato de trabalho existente para todos os efeitos jurídicos (inteligência analógica do art. 453/CLT c/c o Enunciado 295/TST). Se o ato jurídico foi perfeito, eis que inexistiu prova de que o reclamante foi coagido a se aposentar, afasta-se a tipicidade do art. 9º da CLT e torna-se inaplicável a hipótese da Lei n. 8.213/91, art. 49, I, "b", à espécie. Permanecendo os elementos da relação de emprego após a concessão da aposentadoria, inicia-se um 2º contrato de trabalho (descontínuo), que servirá de base para nova indenização. Não pode quem emprega alegar irregularidade praticada por sua própria iniciativa (CF, art. 37, II), já que a valorização do trabalho humano, constitucionalmente garantida (item IV do artigo 1º e artigos 170 e 193 da CF), se sobrepõe a limitações de ordem administrativa que devem ocasionar sanções a quem as pratica, mas nunca a nulidade de trabalho lícito prestado a quem dele se beneficiou. A limitação dos direitos nestas situações a apenas salário é injusta e moralmente incorreta pois os direitos trabalhistas nada mais são que formas de remuneração complementares ao salário, fixadas objetivamente pelo legislador. Cabe ao Juiz do Trabalho valorizar o trabalho humano que, perante nosso Direito, é bem jurídico garantido constitucionalmente, atribuindo-lhes as conseqüências patrimoniais plenas que a lei prevê.

(TRT-RO-16338/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 28.10.00)

Por invalidez

- 1 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, a teor do art. 475 da CLT, o que afasta a prescrição extintiva total, bienal. O mesmo não se dá em relação à prescrição extintiva quinquenal, parcial, que tem como marco inicial a data do

ajuízamento da ação, já que, havendo direitos preexistentes ou adquiridos no curso da suspensão, não há impedimento ao exercício do direito de ação destinada a protegê-los ou perseguí-los judicialmente.

(TRT-RO-18245/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 15.12.00)

ARREMATÇÃO

- 1 - ARREMATÇÃO PELO CREDOR. O credor não tem legitimidade para arrematar o bem penhorado. A ordem jurídica dá a ele, como meio de exercício de direitos, a possibilidade da adjudicação. Esta convicção mais se acentua quando se considera o valor do lance - vil - e a existência de outro reclamante-credor.

(TRT-AP-652/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 08.07.00)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- 1 - GRATUIDADE JUDICIAL - FUNDAÇÕES. A gratuidade judicial é garantia constitucional da assistência jurídica aos hipossuficientes, tendo por escopo o princípio da igualdade, de forma a dotar os desiguais economicamente de idênticas condições para o pleito em juízo, visando que ninguém tenha a busca ou a defesa de seus direitos dificultada ou impedida em função de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. As fundações de direito privado, independentemente de suas finalidades, não podem ser contempladas pela benesse.

(TRT-AI-802/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 28.10.00)

- 2 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, no que pertine ao benefício da justiça gratuita, tratado pela Lei n. 1.060/50, há de se observar o artigo 14 da Lei n. 5.584/70, que dispõe que a assistência judiciária será prestada pelo sindicato da categoria profissional e envolve, além da isenção de custas, a isenção de honorários advocatícios. Com isso fica clara a intenção do legislador que sempre condiciona a gratuidade da prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho, à assistência sindical. Estando o reclamante patrocinado por advogado particular, mediante contrato oneroso, não se justifica o acatamento de seu pedido de justiça gratuita, mormente se considerado que não houve outorga de poderes especiais, aos seus patronos, para a declaração de impossibilidade de pagamento das custas e demais despesas judiciais.

(TRT-RO-3600/00 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 29.08.00)

- 3 - ESTADO DE MISERABILIDADE - EMPREGADO QUE TEM ÓTIMO SALÁRIO - PATRIMÔNIO ADQUIRIDO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DESPREZADA. Apesar de ter o reclamante firmado declaração de miserabilidade, deixa-se de lhe conceder os benefícios

da justiça gratuita, por não ter respeitado o que preceitua a Lei n. 1.060/50, de ser verdadeiramente pobre. Nega-se provimento, porque não pode ser considerado pobre, dadas as suas condições econômicas e financeiras, como empregado da maior instituição do país, com ganho de aproximadamente R\$2.000,00, além de presumível patrimônio adquirido durante a realização do pacto laboral, com ganhos acima da média do trabalhador brasileiro, em situação absolutamente privilegiada.

(TRT-RO-21628/99 - 5ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 08.07.00)

ATLETA PROFISSIONAL

- 1 - ATLETA PROFISSIONAL - PASSE VINCULADO. A extinção definitiva do passe somente tem lugar a partir do ano 2001, quando o § 2º do artigo 28 da Lei n. 9.615/98 passará a vigorar. A exceção prevista no art. 31 da Lei n. 9.615/98 somente determina a imediata entrega do atestado liberatório do passe quando evidenciada a mora contumaz do empregador.

(TRT-RO-12024/99 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 02.08.00)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- 1 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O entendimento majoritário dessa E. Turma é no sentido de que a atualização monetária dos débitos trabalhistas incide apenas até a data da realização do depósito pelo executado, uma vez que este constitui pagamento efetivo. Isto porque o executado não pode ser responsabilizado pela demora no pagamento do valor do débito, razão pela qual deve ser excluída a atualização monetária computada no interregno entre a efetivação do depósito e o recebimento do crédito pelo exequente.

(TRT-AP-1368/98 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.12.00)

- 2 - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO. Sabe-se que a correção de valores praticada pelas instituições financeiras não acompanha a dos créditos trabalhistas, redundando em prejuízo ao obreiro, razões pelas quais é devida a atualização, com juros e correção monetária do referido valor, a cargo da executada, que através da utilização da sua faculdade legal de recorrer retardou o recebimento do exequente, impedindo o acesso do mesmo ao seu crédito.

(TRT-AP-203/98 - 2ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 20.09.00)

- 3 - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS. O prazo para pagamento das verbas rescisórias é fixado no art. 477 da CLT, e não no art. 459 do mesmo Diploma. Logo, em relação a tais parcelas não se aplica a orientação jurisprudencial n. 124 da SDI/TST, incidindo a correção monetária a partir da

data em que as mesmas se tornaram exigíveis, segundo os critérios do § 6º e suas alíneas do art. 477 consolidado.

(TRT-RO-13727/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 08.12.00)

AVISO PRÉVIO

- 1 - MULTA ADICIONAL - LEI N.6.708/79. O trintídeo a que se refere o art. 9º da Lei n. 6.708/79 é contado após a efetivação da dispensa, dele se excluindo o período do aviso prévio, quando indenizado.

(TRT-RO-4696/00 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 26.09.00)

B

BANCÁRIO

- 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - BANCÁRIO - GERENTE. Indevido o adicional de transferência ao empregado bancário exercente de cargo comissionado, de fidúcia gerencial, sujeitando-se, pois, à cláusula de transferibilidade. Aplicação correta do § 1º do artigo 469/CLT.

(TRT-RO-7559/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 02.12.00)

- 2 - BANCÁRIO - AUDITOR - CARGO DE CONFIANÇA. Ao auditor é conferido nível mais elevado de confiança no ambiente bancário, tendo ele prerrogativas especiais, necessárias ao exercício do seu mister, que o colocam num patamar acima dos demais empregados comuns do Banco. A situação não se altera, pelo fato de a reclamante integrar uma equipe de auditores, sob determinada coordenação, posto que a atividade desenvolvida, por sua natureza, lhe atribui fidúcia especial. Encontra-se, portanto, incluída na exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT e, assim, sujeitando-se à jornada de oito e não de seis horas diárias.

(TRT-RO-8216/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 16.12.00)

- 3 - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. O gerente principal de agência exerce cargo de confiança bancário, o qual prescinde de amplos poderes de mando e gestão, porque, na estrutura da instituição financeira, não se pode exigir que o gerente atue como verdadeiro *alter ego* do empregador.

(TRT-RO-3649/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 05.08.00)

- 4 - BANCÁRIO - COMPENSADOR DE CHEQUE. A compensação de cheque é atividade típica de bancário. À vista disso, aplicam-se ao reclamante os instrumentos coletivos firmados pelo Sindicato dos Bancários.

(TRT-RO-6684/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 20.10.00)

- 5 - INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO. A jornada de trabalho do bancário é fixada em seis horas pelo § 1º do artigo 224 da CLT, já computados nesta jornada os quinze minutos de intervalo. O período de intervalo será sempre considerado na jornada do bancário, a teor do disposto no referido dispositivo consolidado. O tratamento, no caso, é específico e exclui a aplicação do § 2º do artigo 71 da CLT.
(TRT-RO-4660/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 19.08.00)
- 6 - BANCÁRIO - JORNADA PADRÃO - INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS. Incontroversamente submetido o bancário à jornada padrão de 6 horas, o intervalo intrajornada será de 15 minutos (§ 1º do artigo 224 da CLT c/ c o *caput* do artigo 71 da CLT). A habitualidade da prestação do trabalho em sobrejornada não autoriza o elástico do referido intervalo, sob pena de estar sendo consagrada e tolerada a prévia contratação de horas extras, em manifesta afronta aos princípios tutelares do Direito do Trabalho (inteligência do En. 199/TST).
(TRT-RO-6116/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 07.10.00)
- 7 - PROSEGUER - PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS - ATIVIDADE DE COMPENSADOR NÃO BANCÁRIO. O En. n. 119/TST nega o direito à jornada de bancários a empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários. E estas empresas têm atividades muito mais próximas às bancárias que as de processamento de documentos, caso da ré. Assim sendo, se os empregados daquelas não são bancários, com muito mais razão não são os de empresas de processamento de documentos.
(TRT-RO-7532/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 28.11.00)

C

CERCEAMENTO DE DEFESA

- 1 - SENTENÇA - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. O fato de haver o Reclamante, em seu depoimento pessoal, declarado haver se esquecido de fatos relativos à execução do seu contrato de trabalho não pode ser considerado confissão *ficta*, que, também, poderia ser elidida por prova em contrário. O indeferimento de produção de prova testemunhal, no caso, constitui cerceamento de defesa, vício que anula a sentença.
(TRT-RO-1960/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 01.07.00)
- 2 - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - CERCEAMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. Constitui cerceamento da produção de provas o

indeferimento, pelo d. Juízo de origem, das perguntas formuladas pelo reclamante às testemunhas arroladas pelas partes, no intuito de comprovar que a empresa reclamada tinha conhecimento, antes da data da dispensa do obreiro, da sua condição de dirigente sindical. Isso porque há divergência nos tribunais acerca da necessidade, para a aquisição da estabilidade provisória no emprego, de que a comunicação ao empregador do registro da candidatura a cargo de direção sindical ou da posse do empregado seja feita por escrito, pela entidade sindical, na forma do § 5º do artigo 543 da CLT. Ora, se era relevante a produção de provas nesse sentido, o indeferimento das perguntas formuladas pelo obreiro acerca da questão implica, efetivamente, em nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento da produção de provas.

(TRT-RO-4217/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 20.09.00)

- 3 - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. Sem discutir o fato de que a perícia é a prova por excelência da insalubridade/periculosidade, exigida inclusive legalmente, nada impede que seja produzida a prova testemunhal, não tendo aquela o caráter absoluto que lhe emprestou o juízo *a quo*. Especialmente quando se depara com uma situação em que a matéria de fato tem especial relevo, como no presente caso. Se o perito utilizou-se do permissivo legal de ouvir pessoas sobre o local de trabalho que, registre-se, encontrava-se desativado, com maior razão deve ser permitida a oitiva de testemunhas para esclarecer sobre o mesmo fato, com a segurança de que serão submetidas ao crivo do contraditório. Vale dizer, a lei permite a ampla pesquisa por parte do perito, mas não autoriza a substituição do juízo em sua indeclinável tarefa de apurar os fatos e decidir a questão. Não se pode olvidar também que os fatos supervenientes, como a realização de inspeção judicial, destituição de perito, o conteúdo repetitivo dos laudos, recomendam, até mesmo como medida de prudência, que se realize uma ampla dilação probatória no que se refere à matéria em discussão.

(TRT-RO-1083/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 05.09.00)

INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEIO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A caracterização da insalubridade depende de apuração técnica específica (artigo 195 da CLT), pelo que não cabe falar em produção de prova testemunhal, a teor do disposto no inciso II do artigo 400 do CPC. Sendo o laudo pericial suficiente para a solução da controvérsia, resulta desnecessária a produção de outras provas, não configurando cerceio de prova o indeferimento de prova testemunhal.

(TRT-RO-17559/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 21.11.00)

- 4 - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA - CONTRADITA ACOLHIDA AO FUNDAMENTO DE EXERCER A MESMA CARGO DE CONFIANÇA NA

EMPRESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A rigor do disposto no art. 405 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, não importa impedimento ou suspeição o simples fato de exercer a testemunha cargo de confiança na empresa. Para que se caracterize a suspeição, é necessário que a testemunha, em razão do cargo ocupado, não possua a isenção de ânimo necessária para depor, ou se mostre evidente o seu interesse na solução do litígio. Todavia, não configura cerceamento de defesa o acolhimento à contradita oposta quando a matéria, sobre a qual se pretendia produzir contraprova através da oitiva de tal testemunha, já foi suficientemente esclarecida nos autos. Vale lembrar que o Processo do Trabalho é regido pelos princípios da celeridade e da economia processual, cabendo ao Juízo indeferir a realização de diligências inúteis. (TRT-RO-21413/99 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 01.07.00)

COISA JULGADA

- 1 - **COISA JULGADA - OBRIGAÇÃO CONTINUADA - EXECUÇÃO.** Há de ser dada fiel observância ao comando exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de execução de obrigação continuada, não pode o juiz da execução dar por extinta esta, frente ao cumprimento, até certa data, da decisão líquidanda, se ainda presentes elementos que justifiquem a existência do processo. Contudo, o caminho apropriado para a execução do título executivo constituído com estas características, caso descumprido pelo executado, são os artigos de liquidação, pois é através deles que o exequente terá condições de delimitar os limites da “nova” execução, oriunda que é da inobservância, em dado momento, da decisão líquidanda, visão esta que observa o comando legal que determina dever ser o pedido certo e determinado. (TRT-AP-2303/97 - 2ª T. - Red. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 12.07.00)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- 1 - **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.958/00.** O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal garante ao cidadão o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, isto não significa que este acesso ao órgão julgador será feito sem limites ou condições previstos em lei. Assim, ao estabelecer a CLT, art. 625, “d”, que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação dos serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, o legislador infraconstitucional não quis impedir a apreciação da ação trabalhista pelo Poder Judiciário, mas, tão-somente, determinou que a questão litigiosa seja submetida, preliminarmente, à tentativa de composição amigável perante a Comissão de Conciliação Prévia, valorizando o princípio da conciliação no Direito do Trabalho e a negociação individual ou coletiva como forma de solução dos conflitos trabalhistas. Nada mais, nada

menos, sem qualquer prejuízo para o empregado, que, frustrada a fase conciliatória perante a Comissão de Conciliação Prévia, terá garantido o acesso ao Poder Judiciário.

(TRT-RO-18271/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 05.12.00)

COMISSÕES

- 1 - COMISSÕES - EMPREGADO VENDEDOR - EXIGIBILIDADE - DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. O art. 466 da CLT estipula que as comissões apenas passam a ser devidas com a últimação da transação, momento este que, não fixado precisamente pela lei, pode ser identificado com o do efetivo recebimento da importância pelo empregador, sobretudo quando isto é objeto de previsão contratual expressa. Afinal, se não realizada a venda, não se completa o negócio que enseja a comissão. Lembre-se, ademais, que o ordenamento jurídico admite o estorno de comissões já pagas, quando o preço do negócio não chega a ser recebido pelo empregador em razão da insolvência do comprador (art. 7º da Lei n. 3.207/57).

(TRT-RO-2163/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - Publ. MG. 05.07.00)

COMISSÕES ESTORNADAS - RESTITUIÇÃO. O direito à comissão surge no momento em que é feito o contato com o cliente e este adquire o produto. Assim, ainda que desfeito o negócio, permanece o direito do empregado à comissão, uma vez que o risco do empreendimento é do empregador (art. 2º da CLT).

(TRT-RO-4480/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 26.08.00)

COMPETÊNCIA

- 1 - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COMPETÊNCIA. As ações de cobrança da contribuição sindical de que cogita o art. 582/CLT são de competência da Justiça comum. Compete, porém, à Justiça do Trabalho o exame das ações de cobrança das demais contribuições, assistenciais ou confederativas, fixadas em negociação coletiva.

(TRT-RO-20318/99 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 04.10.00)

- 2 - DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. Se as questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma disposta no artigo 643/CLT, é intuitivo que o dano moral resultante de acidente do trabalho, sendo uma questão que dele decorre, estará sujeito à mesma justiça comum, como, também, passou a entender não só o Colendo TST, como também o STF, em recente entendimento, no julgamento do RE 264.560-SP.

(TRT-RO-17803/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 05.12.00)

- 3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A indenização por dano moral advinda de homicídio perpetrado pelo empregador contra o empregado em contexto totalmente alheio à relação de emprego não se insere na competência típica da Justiça do Trabalho, sendo que a competência atípica desta Especializada, acolhida pelo artigo 114 da Lei Maior, através da expressão "... e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...", depende de lei expressa atribuidora de competência em matérias atipicamente trabalhistas, como acontece, *e.g.*, com o pequeno empreiteiro, operário ou artífice, na ação civil pública e quejandos. O item IV do artigo 652 da CLT não tem a abrangência idealizada pela doutrina, quando aí insere, *simile modo*, a indenização por danos morais, dada a expressa limitação constitucional, pois, assim não fosse, poderia ser interpretado de forma tão ampla que toda e qualquer controvérsia, concernente à relação de emprego, poderia ser conhecida pela Justiça do Trabalho, como, *e.g.*, questões de despejo conectadas a contrato lateral de locação, ofensas físicas ensejadoras de sanção penal, empreitada encomendada pelo patrão durante o vínculo laboral e similares.
(TRT-RO-18056/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 16.12.00)

Da Justiça do Trabalho

- 1 - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - DIFERENÇA. À Justiça do Trabalho cabe dirimir conflitos de interesse entre empregados e empregadores e outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho (art. 114/CF). Questões surgidas entre segurado e seguradora, quando se discute o alcance das obrigações da seguradora em relação ao sinistro sofrido pelo segurado, que nenhuma relação tem com o trabalho, estão vinculadas apenas ao contrato de seguro, sem qualquer relação com o de emprego. A incompetência desta Justiça Especial é evidente, cabendo à Justiça Comum apreciar e julgar o pedido.
(TRT-RO-33/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 28.10.00)
- 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO - COMPETÊNCIA. A novel redação dada ao artigo 202 de Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 20/98 não retira a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias atinentes a complementação de aposentadoria. A atual visão contratualista da relação de emprego capta tal fenômeno não por um enfoque de conteúdo, porquanto não tem o contrato de trabalho conteúdo específico, mas sim pelo aspecto de sua realização operacional e concreta.
(TRT-RO-7359/00 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 16.12.00)

- 3 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE EMPREITADA. Não delimitou a CLT, art. 652, alínea “a”, inciso III, o campo de abrangência da competência da Justiça do Trabalho nos casos de pequena empreitada, deixando à doutrina a tentativa de conceituação do que seja a mesma, restando ao juiz, no caso concreto, a percepção da competência ou não da Justiça obreira. Um dos critérios adotados pela melhor doutrina para a caracterização da competência é o cumprimento pessoal do contrato pelo pequeno empreiteiro, sem a presença de terceiros. Não noticiando os autos que o trabalhador tenha utilizado mão-de-obra de terceiros para o cumprimento do contrato, executando, pois, só e pessoalmente o pactuado, é de se concluir que o caso se enquadra naquela hipótese excepcionada na CLT, art. 652, “a”, III, razão por que deve ser declarada a competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria.
(TRT-RO-1239/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 14.10.00)
- 4 - Estabelecendo a CR, art. 114, *caput*, parte final, ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento dos “... litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças”, consagrou-se sua jurisdição a propósito de embargos de terceiro em que o ato apontado como turbador ou esbulhador seja de Juiz do Trabalho. Não se interpreta a Constituição à luz da lei ordinária, o que representaria inversão da hierarquia na Ordem Jurídica. Sentença, portanto, deve ser entendida como todo ato judicial de conteúdo decisório e não, restritivamente, apenas o ato judicial que extinga o processo. Seria incompreensível *capitis deminutio* para a Justiça do Trabalho a submissão de seus atos judiciais à confirmação de outros órgãos do Poder Judiciário.
(TRT-AP-248/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 07.11.00)
- 5 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O CRÉDITO OBREIRO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O § 3º do art. 114 da CF/88, acrescentado ao texto constitucional pelo advento da Emenda n. 20, é norma de cunho processual, pois atribui à Justiça do Trabalho competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do crédito obreiro reconhecido judicialmente. Sua aplicação imediata às execuções em curso é invidiosa, nos moldes do entendimento jurisprudencial e doutrinário hodiernos, não afastando tal competência o fato de a sentença haver sido proferida anteriormente à vigência daquele dispositivo constitucional, porquanto o procedimento executório deve pautar-se pela nova lei.
(TRT-AP-358/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 07.10.00)
- 6 - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda em que o autor foi contratado, ainda que sem concurso, para exercer função típica do Estado, como guarda penitenciário, por prazo determinado previsto em legislação local.
(TRT-RO-3418/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 16.12.00)

- 7 - INDENIZAÇÃO PELA FORMAÇÃO A MENOR DA RESERVA MATEMÁTICA DESTINADA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA. Sendo a empregadora instituidora e mantenedora da entidade de seguridade, esta Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar os pedidos relativos à indenização pela formação a menor da reserva matemática destinada à complementação de aposentadoria, a cargo do empregador, pois, embora as regras relativas à concessão do benefício e mesmo ele não integrem o contrato de trabalho, têm nele sua origem, à medida que o empregado adere à entidade, gerando obrigações para o empregador e uma relação envolvendo as três partes: empregador, empregado e a fundação de seguridade, vinculada ao contrato de trabalho, sem o qual inexistiria.
(TRT-RO-6220/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 27.09.00)

CONFISSÃO

Ficta

- 1 - AUSÊNCIA DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Quando da ausência da parte à audiência para a qual havia sido intimada com expressa cominação da pena de confissão, mister analisar o caso concreto, uma vez que a simples interpretação literal do disposto no Enunciado 74 do Eg. TST levaria à aplicação imediata da pena de confissão, o que, às vezes, não se afigura a justa medida. Tendo a reclamante comprovado que estava incapacitada de se locomover conforme atestado médico cujo CID demonstra sua impossibilidade de locomoção, mostra-se despiciendo que daquele conste expressamente tal incapacidade e horário em que a paciente esteve sob cuidados médicos. Afasta-se, pois, a pena de confissão aplicada.
(TRT-RO-2272/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 15.07.00)
- 2 - CONFISSÃO *FICTA* E CLÁUSULA CONVENCIONAL. A presunção de veracidade oriunda de impugnação não especificada recai sobre fatos, não sobre matéria de direito. A CCT é fonte autônoma de direito e, como tal, requer comprovação de seu conteúdo normativo, que não é passível de confissão *ficta*.
(TRT-RO-4166/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 23.08.00)
- 3 - CONFISSÃO *FICTA* - DOENÇA PROFISSIONAL - NÃO PREVALÊNCIA - NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. À semelhança dos casos de periculosidade e insalubridade, a existência de doença profissional deve ser comprovada através de laudo técnico especializado. A simples ausência do preposto, e conseqüente aplicação da confissão *ficta* à Reclamada, não é suficiente para caracterizar a ocorrência de doença profissional, o nexo causal desta com as atividades desenvolvidas pelo Obreiro na empresa e,

conseqüentemente, a nulidade de sua rescisão contratual e reintegração na empresa, não suprimindo a ausência de laudo técnico conclusivo sobre a natureza das dores queixadas pelo Autor.

(TRT-RO-1493/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 08.07.00)

- 4 - CONFISSÃO *FICTA* - EFEITOS E LIMITES - INDEFERIMENTO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - A confissão presumida é apenas um dos meios de prova e não o único e mais importante. Ao contrário, é de todos o mais frágil, pois derivado de circunstâncias fortuitas e de primazia da forma sobre a realidade. Não dispensa as outras provas e analisa-se em conjunto com ela. Aplicando-se, com rigor, apenas àquele que, citado, não comparece. Com mais brandura a quem atende à convocação, defende-se e dispõe-se a fazer prova. Justificando-se quando, ainda que sumariamente e sem grande formalismo, a parte ausente apresentou alguma justificativa para o absenteísmo. Discutindo-se nos autos matéria intensamente controvertida, envolvendo atos de improbidade do funcionário, com apuração policial em andamento, com confissão e indícios testemunhais já colhidos, tudo omitido pelo autor na petição inicial, age com excesso de radicalismo o juiz que aplica desde logo e sem chances de justificativa pela ausência a confissão *ficta* ao preposto ausente à terceira sessão da audiência, por mal-estar súbito, indeferindo oitiva de testemunhas presentes com o advogado da empresa e julga não provada a justa causa. Arguição de nulidade que se acolhe, para que a prova seja completada.

(TRT-RO-5287/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.10.00)

- 5 - CONFISSÃO *FICTA* DO PREPOSTO - DESCONHECIMENTO DOS FATOS. A circunstância de o reclamante não ter requerido a aplicação da pena de confissão é irrelevante. Há dispositivo legal exigindo que o preposto tenha conhecimento dos fatos e a consequência da inobservância dessa regra é questão concernente à livre apreciação da prova pelo juiz.

(TRT-RO-9382/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 02.12.00)

Recíproca

- 1 - CONFISSÃO RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. Tendo sido aplicada às partes (reclamante, 1ª, 3ª e 5ª reclamadas) confissão recíproca, pela ausência à audiência na qual deveriam prestar depoimento, o deslinde da questão trazida à apreciação do Juízo deve operar-se mediante a distribuição do ônus probatório, ou seja, ao reclamante cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não tendo assim procedido, a improcedência dos pedidos objeto de recurso é manifesta. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT-RO-4417/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 25.08.00)

CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - CONTRATAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO OU IMPROCEDÊNCIA. O cotejo do pedido com o direito material só pode levar a uma solução de mérito, ou seja, à sua “improcedência”, caso conflite com o ordenamento jurídico, ainda que a pretensão, *prima facie*, se revele temerária ou absurda (cf. Allorio, citado por Humberto Theodoro Júnior, *in Curso de Direito Processual Civil*, 23ª ed., v. I, p. 54). Não existe no ordenamento jurídico nacional qualquer norma que proíba a quem tenha prestado serviços à Administração Pública, a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, a postulação em Juízo de eventuais direitos daí decorrentes. Há, sim, normas de direito material (CF/88, artigo 37, II e seu § 2º) que, uma vez descumpridas pelas partes, poderão ou não ser interpretadas no sentido de que a relação por elas estabelecida no campo da realidade não poderá produzir quaisquer efeitos jurídicos substanciais, em decorrência da nulidade de direito constitucional e administrativo expressamente cominada. O que, nesse caso, acarretará a improcedência da demanda e não a simples carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido tanto que decisão nesse sentido indubitavelmente fará coisa julgada formal e material. *(TRT-RO-17672/99 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 06.09.00)*

- 2 - CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA. Tendo sido avisado o empregado de sua dispensa no breve intervalo entre o término do período do gozo do auxílio-doença e início de outro, o contrato de trabalho fica suspenso desde a dação do aviso prévio, ante obstáculo jurídico à sua fluência e ao aperfeiçoamento da ruptura do contrato, o que só ocorre após cessado o motivo do obstáculo. No entanto, se o empregado acaba obtendo aposentadoria por invalidez no curso da suspensão, não é o caso desta persistir ainda por mais cinco anos, à espera da consolidação definitiva da jubilação, uma vez que a aposentadoria já habilita o empregador a promover a dispensa. Sendo que, na remota hipótese de haver reversão do mal incapacitante e cancelamento de aposentadoria, a própria lei prevê e admite o retorno ao emprego, sendo desnecessário manter até então o contrato em condição letárgica. *(TRT-RO-5470/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.10.00)*

De experiência

- 1 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A lei autoriza a prorrogação do contrato de experiência por uma única vez (arts. 443, 445 e 451, todos da CLT), não havendo qualquer exigência que do mesmo conste cláusula expressa acerca de prorrogação. *(TRT-RO-6079/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 30.09.00)*

De safra

- 1 - CONTRATO DE SAFRA - IMPOSSIBILIDADE DE DESEMPENHO PELO TRABALHADOR DE OUTRAS ATIVIDADES ATÍPICAS DO PERÍODO DE SAFRA - EXTRAPOLAÇÃO DO DECRETO 73.626/74. Ao considerar pertencentes ao contrato de safra todas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita, extrapolou o parágrafo único do art. 19 do Decreto n. 73.626/74 as forças da Lei n. 5.889/73, o que não se mostra admissível. Consistindo a safra na colheita propriamente dita, não se deve limitar as atividades do trabalhador, de forma que não ultrapassem aquelas curiais do contrato de safra, adentrando atribuições típicas do contrato por prazo indeterminado. Admitir que o trabalhador seja contratado como safrista para prestar serviços consistentes no preparo do solo para o cultivo, ou no plantio propriamente dito, serviços esses estranhos à colheita, é admitir que a exceção do contrato a termo se transforme em regra. O contrato dos empregados assim admitidos deve ser considerado por prazo indeterminado.
(TRT-RO-5114/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 26.08.00)

Do menor

- 1 - CONTRATO NULO. A mesma nulidade absoluta do contrato de trabalho com Entidade Pública, por inobservância do requisito do concurso público previsto pela Constituição Federal de 1988 no seu art. 37, incide quanto à relação de emprego de menor de dezesseis anos, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98.
(TRT-RO-22061/99 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 14.10.00)
- 2 - PEDIDO DE DEMISSÃO - EMPREGADO - MENOR - VALIDADE. Hipótese em que é válido o pedido de demissão formulado por empregado menor, sem a assistência do representante legal, porquanto o art. 439 da CLT limita a assistência ao ato de quitação em decorrência de rescisão do contrato de trabalho. Se o empregado menor está legalmente autorizado a celebrar contrato, o mesmo se entende quanto ao distrato.
(TRT-RO-21104/99 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 06.12.00)

Temporário

- 1 - EMPREGADO TEMPORÁRIO - MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 477 DA CLT. Findando o contrato por prazo determinado, o pagamento das parcelas rescisórias deve ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, conforme dispõe a alínea "a" do § 6º do artigo 477 da CLT. Não o fazendo no prazo estipulado, deve a empresa arcar com o pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal.
(TRT-RO-5335/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 10.11.00)

- 2 - **TRABALHO TEMPORÁRIO - VALIDADE.** Para que seja conferida validade ao contrato de trabalho temporário é necessária a estrita observância dos requisitos exigidos pela Lei n. 6.019/74, que dispõe acerca da relação entre empresas prestadora e tomadora. Não há previsão legal para a situação verificada nos autos, em que, além daquelas duas (prestadora e tomadora), ocorreu a atuação de uma terceira empresa. No entanto, não está patente que, no caso, houve o intuito de obstar a aplicação dos preceitos contidos na CLT (art. 9º), razão pela qual se mantém a r. sentença de primeiro grau. Como fundamentado pela v. sentença, embora inusitada a situação, nada impede a colocação de mão-de-obra temporária na forma revelada nos autos, e as duas primeiras reclamadas, com os documentos juntados, provam que os requisitos da Lei n. 6.019/74 foram observados, e que a contratação ocorrera em razão de acréscimo extraordinário de serviço, o que gera presunção *juris tantum* de validade da contratação.
(TRT-RO-17814/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 22.07.00)

CUSTAS

- 1 - **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.** Sendo a ação rescisória julgada procedente, o ônus de recolher as custas processuais é do réu, ainda que no juízo rescisório, após desconstituída a sentença, seja proferido novo julgamento com acatamento parcial dos pedidos formulados em primeira instância. O juízo rescisório explicita apenas o alcance do provimento da rescisória antes acolhida, em nada interferindo na responsabilidade pelo resgate das custas processuais, que continuam onerando a parte vencida na rescisória. Embargos declaratórios acolhidos para deixar explícito que as custas processuais devem ser pagas pelo réu.
(TRT-ED-3365/00 (AR-443/99) - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 28.07.00)
- 2 - **CUSTAS - ISENÇÃO - OPORTUNIDADE PARA REQUERIMENTO.** Pode ser feito em qualquer tempo e grau de jurisdição, mas, no caso de recurso, o prazo legal estabelecido para o pagamento deve ser respeitado, sob pena de se operar a deserção. Admitir-se a sua desconstituição em decorrência da concessão posterior do benefício importaria também em se admitir o pagamento fora do prazo.
(TRT-AI-260/00 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 01.07.00)
- 3 - **CUSTAS - RECOLHIMENTO - LEI N. 9.703/98.** Não há falar em deserção do recurso pelo fato de as custas processuais terem sido recolhidas junto ao Banco do Brasil S.A. Ressalte-se que o Prov. 06/92/TRT não faz qualquer restrição quanto à entidade financeira que deva recolhê-las. De se acrescer que a arrecadação, ainda que realizada em outra instituição financeira que não a

CEF, será repassada igualmente à União Federal, pois é o código do recolhimento que indica a natureza da receita e o seu processamento. Ressalte-se que o art. 1º da Lei n. 9.703/98 dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Logo, a inclusão das custas processuais na abrangência desta Lei constitui interpretação extensiva e, por conseguinte, limitação ao duplo grau de jurisdição.

(TRT-AI-652/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 27.09.00)

- 4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS - RECOLHIMENTO UMA ÚNICA VEZ. Se a parte, num primeiro julgamento, foi condenada ao pagamento das custas e efetuou o recolhimento devido, não se exige que, num segundo julgamento, em sendo outra vez sucumbente, proceda a novo pagamento para recorrer, pois as custas, na Justiça do Trabalho, devem ser satisfeitas uma única vez. Agravo de Instrumento provido.

(TRT-AI-245/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 01.07.00)

D

DANO MORAL

- 1 - DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de reparação dos danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente do trabalho, perante o empregador, assenta-se em texto constitucional (artigo 114 da Constituição da República). A controvérsia decorre, necessariamente, da existência de um contrato de trabalho, constituindo este o antecedente lógico-necessário sem o qual não haveria que se falar em acidente do trabalho e reparação da lesão. O dano emergiu de uma relação jurídica trabalhista. Por isto nada mais coerente e lógico do que a Justiça do Trabalho examinar e julgar a responsabilidade daquele que se beneficiou da prestação dos serviços. Embora o substrato da reparação do dano, culpa ou dolo, esteja insculpido no Direito Civil, artigo 159 do CCB, o prazo prescricional para o empregado se ressarcir dos prejuízos decorrentes do acidente, perante o empregador, é o do inciso XXIX do artigo 7º da CR, pois aqui a reparação pretendida se funda no descumprimento de obrigações específicas e inerentes ao contrato de trabalho, conforme previsão do inciso XXVIII do artigo 7º da Magna Carta.

(TRT-RO-17651/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 07.10.00)

- 2 - DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Embora a moléstia adquirida pela reclamante seja, em tese, reversível, há que se curvar à realidade fática, reconhecendo-se que o acometimento de lesão ocupacional conduz a irrefutável marginalização do empregado, no âmbito da empresa

reclamada, acaso possível seu retorno aos serviços, e no mercado de trabalho em geral, além de poder acarretar, ainda, a aviltante aposentadoria por invalidez que, não obstante também seja reversível, impossibilita, no curso de sua vigência, a inserção do empregado no mercado de trabalho formal, maculando, de modo permanente, a vida profissional do obreiro. Induidoso, assim, o dano de ordem moral, decorrente da lesão física experimentada pela autora, bem assim de seu alijamento, ainda que temporário, da atividade profissional antes desenvolvida.

(TRT-RO-9578/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 16.12.00)

- 3 - DANO MORAL - ACUSAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. O empregador responde pela indenização por danos morais causados ao empregado acusado de conduta desonesta, sem respaldo satisfatório em provas, porquanto garante a Constituição da República que a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. Na medida do progresso da civilização e do aprimoramento da dignidade da pessoa humana, não se pode mais ignorar a repercussão negativa ou abalo moral das acusações sem provas convincentes de atos criminosos, que para muitos tem maior relevo e conseqüências nefastas do que o prejuízo material, mormente quando a versão do fato é comentada sem qualquer reserva na comunidade onde reside a vítima. A dor moral deixa feridas abertas e profundas que só o tempo, com vagar, cuida de cicatrizar, mesmo assim, sem apagar o registro.

(TRT-RO-11234/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 19.12.00)

- 4 - DANO MORAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar ação trabalhista que versa sobre dano moral sofrido em decorrência da relação de emprego. Restou injustificado o afastamento do reclamante da função de motorista, colocando-o em ociosidade. É o trabalho direito social, nos termos do art. 6º da CF/88. É através dele que o homem se reafirma no seio social e desenvolve seus valores. Se o trabalhador é retirado de suas funções normais, sem justo motivo, e ainda aplica-se-lhe tratamento diferenciado em relação aos demais trabalhadores, é normal que aquele se sinta desprezado ou humilhado, acarretando-lhe prejuízos de ordem moral, o que afeta, até mesmo, seu comportamento e convívio no seio familiar. Tal atitude do empregador atenta contra a dignidade do empregado, importando em dano moral à pessoa, fazendo esta jus à indenização correspondente.

(TRT-RO-9878/99 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 05.07.00)

- 5 - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. A mera apuração de desaparecimento de dinheiro de caixa, dentro de um critério de generalidade e impessoalidade, ainda que realizada mediante revista policial, não caracteriza constrangimento ilegal que viabilize a condenação por dano moral, compreendendo-se a atitude

empresarial dentro do poder diretivo do empregador, desde que preservadas a dignidade e a intimidade do trabalhador.

(TRT-RO-1826/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 07.10.00)

- 6 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Dentre os danos suscetíveis de reparação, destaca-se o de natureza moral, representado pelas atribulações, mágoas e sofrimentos íntimos, em decorrência de atos ofensivos à honra e à dignidade, que ocasionam intensa dor pessoal na vítima. Podemos afirmar que a dor moral é a que mais intensa repercussão produz na estrutura psíquica do homem, já que todos os valores dos seres humanos assentam-se em princípios de ordem moral e espiritual. Deixa marcas profundas, sendo certo que, inobstante as dificuldades de ser detectado, exatamente por não se poder avaliar o sentimento interior do ser humano, não se traduz em impossibilidade de reparação, ainda que subjetiva a lesão. A regra é que a pessoa normal sinta e sofra com qualquer atitude que a arranque da normalidade de sua vida para ativá-la à anormalidade. De sorte que, quem é arrancado da normalidade de sua vida tem violado um direito, e, por consequência, sofreu um dano que merece ser reparado. *In casu*, a reclamada, ao comunicar a dispensa da reclamante, veiculando-a através de rádio de comunicação pela supervisora, revelando inclusive o motivo, atentou contra o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal. O fato, *per se*, de a reclamante não estar apta ao exercício da função confere à reclamada o direito de dispensá-la, a qualquer tempo, em face do seu poder diretivo, não sendo concebível, todavia, que torne público o motivo, máxime quando controvertido, e sem qualquer oportunidade de defesa à reclamante. Com efeito, a relação de trabalho deve proporcionar a ambas as partes plena satisfação, devendo entre elas haver, primordialmente, o respeito à dignidade, à honra e à imagem, inclusive no momento da rescisão contratual. Detectado, pois, o dano moral, mister se faz sua reparação.

(TRT-RO-4102/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 26.08.00)

- 7 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA. Se a convocação da polícia para apurar os fatos imputados ao empregado mostrou-se exagerada diante da realidade fática verificada, procede o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a ação patronal acabou por ocasionar sérios prejuízos à imagem do reclamante perante seus colegas de trabalho.

(TRT-RO-2312/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 25.08.00)

- 8 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL. O empregado aposentado por doença supostamente profissional mas que permanece independente no exercício do seu cotidiano, que joga futebol nos fins de semana e não se submete a tratamento, não foi moralmente danificado. A indenização por danos morais exige a existência de prejuízo (artigo 159 do

Código Civil), a ser comprovado de forma indubitável.

(TRT-RO-16683/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 11.11.00)

- 9 - JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O simples fato de não ter sido comprovada em Juízo a justa causa originalmente imputada ao empregado não acarreta a obrigação do empregador de indenizar por dano moral. Esta obrigação só terá lugar quando comprovado de forma inconteste que invocou a falta grave de modo arbitrário e abusivo, no intuito de atingir o patrimônio moral do empregado.

(TRT-RO-6672/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 07.10.00)

DENUNCIÇÃO DA LIDE

- 1 - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO EM SEDE TRABALHISTA. A impertinência da Denúncia da Lide no Processo do Trabalho se solidifica frente aos termos do art. 76/CPC, ao determinar que a sentença julgadora decida, "... conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo". Assim, o Juízo terá que resolver duas demandas: a primeira entre empregado e empregador, e a segunda - uma ação incidental - entre duas empresas, ou seja, entre denunciante e denunciado. Sendo a última questão, indiscutivelmente, de índole civil, escapa aos limites da Jurisdição Trabalhista, por força do art. 114 da CF/88.

(TRT-RO-20437/99 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 11.10.00)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- 1 - DEPOSITÁRIO INFIEL - COLHEITA E DESFAZIMENTO DO CAFÉ PENHORADO - CARACTERIZAÇÃO. É depositário infiel o executado que colhe, beneficia e se desfaz de frutos do café penhorado em estado de cereja, posto que o produto poderia ter sido armazenado, mesmo sem beneficiamento, e permanecido à disposição da Justiça. Ordem de *habeas corpus* que se denega por ser legal e legítimo o decreto de sua prisão.

(TRT-HC-19/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 08.07.00)

DEPÓSITO RECURSAL

- 1 - DEPÓSITO RECURSAL - ARRECADAÇÃO PELA MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE. Efetuado o depósito recursal antes de decretada a falência da reclamada, o valor correspondente fica definitivamente destacado do seu patrimônio para garantir o cumprimento de sentença específica, não podendo ser arrecadado pela massa falida. Também, mais do que uma simples garantia

da execução, o depósito recursal, podendo ser levantado imediatamente pela parte vencedora após o trânsito em julgado da sentença (§ 1º do art. 899 da CLT), constitui pagamento antecipado de parte da condenação, produzindo efeito *ex tunc* a transferência do mencionado valor para o patrimônio do empregado.

(TRT-AP-5154/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.12.00)

DEPÓSITO RECURSAL - DESNECESSIDADE. Se a empregadora, condenada principal, para recorrer já pagou custas e efetivou o integral depósito recursal, devido em função do valor da condenação, está dispensado dessas exigências o recurso interposto por empresa que só aparece na condenação com responsabilidade subsidiária parcial. O inciso XI da Instrução Normativa 3/93 do TST proclama que não se exigirá nenhum depósito, em qualquer grau recursal, fora das hipóteses nela previstas.

(TRT-AI-345/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 29.08.00)

- 2 - **DEPÓSITO PRÉVIO - PREENCHIMENTO DE GUIA - QUESTÃO ADMINISTRATIVA - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.** A recorrente, ao preencher a guia do depósito em questão, realmente omitiu os dois primeiros algarismos referentes ao número do PIS do recorrido. É de curial sabença que os números do PIS/PASEP são constituídos de onze dígitos e na GRE juntada aos autos (f. 204) constam apenas nove dígitos, faltando-lhe o número 1 e o 0. Não obstante, não é a hipótese de se negar conhecimento ao recurso da reclamada, porque se trata de um mero erro material que poderá ser sanado a qualquer tempo. Ademais, competia à Caixa Econômica Federal, antes de aceitar o depósito, conferir a regularidade formal no preenchimento de todos os campos da GRE, porque a Instrução Normativa n. 15 de 08.10.1998 do TST foi editada, precisamente, para atender às exigências contidas na Circular n. 149/98, de autoria da Caixa Econômica Federal. Via de conseqüência, por tratar-se de uma mera irregularidade, que poderá ser corrigida a qualquer tempo, e que, portanto, não obsta a finalidade preventiva do depósito recursal, qual seja a de assegurar, ainda que parcialmente, o pagamento do débito trabalhista, a teor do § 1º do artigo 899 da CLT, rejeita-se a arguição de deserção do recurso da reclamada.

(TRT-RO-20934/99 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 14.07.00)

DESCONTOS

- 1 - **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - LEGITIMIDADE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** É legítima a negociação coletiva destinada a estabelecer descontos nos salários de todos os trabalhadores da categoria, relativos à contribuição confederativa prevista no inciso IV do artigo 8º da CF/1988, quando ressalvado o direito de oposição. Se os benefícios conquistados pelo sindicato são para toda a categoria, esta deve arcar com os custos, pena de incentivo à desfiliação

e conseqüente enfraquecimento da entidade representativa da categoria.
(TRT-RO-19365/99 - 5ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 07.10.00)

- 2 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REFIS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O sobrestamento da execução das contribuições previdenciárias já constituídas em débitos judiciais, em face da Opção pelo REFIS, impõe o cumprimento de todos os requisitos previstos no Decreto n. 3.342/00, precipuamente a homologação da opção pelo Comitê Gestor do Programa ou a garantia do débito à época da opção.
(TRT-AP-5325/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 16.12.00)
- 3 - DESCONTOS - DEVOLUÇÃO - FALTA E AVARIA DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS. A responsabilidade pela carga transportada, obviamente, é de quem a transporta, que deve, antes do carregamento, conferi-la e, se assim não procede o empregado-motorista, por mera conveniência sua, deve arcar com os ônus correspondentes.
(TRT-RO-17731/98 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG 25.08.00)
- 4 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS - RECURSO IMPROCEDENTE. Não restando comprovado dolo ou culpa do autor quando da multa aplicada pelo DETRAN, sendo certo que o documento de f. 267 não esclarece qual o equipamento obrigatório faltoso quando da inspeção, é ilícito descontar o valor da multa no salário obreiro. Embora o autor tenha o dever de zelar pelo veículo que dirige, é da reclamada a responsabilidade pela sua manutenção e correta equipagem e, como tal, não pode ser transferida ao empregado.
(TRT-RO-8267/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 16.12.00)
- 5 - UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA, NO AMBIENTE DE TRABALHO, DE VESTIMENTAS COMERCIALIZADAS PELO EMPREGADOR - DESCONTOS SALARIAIS - RESTITUIÇÃO DEVIDA. Em princípio, não se revela ilícita a imposição patronal quanto à utilização, pelos seus empregados, das roupas de sua grife. Contudo, a transferência aos obreiros dos ônus decorrentes de tal cláusula do regulamento empresário é vedada, pois cumpre somente à empresa arcar com os gravames de seu empreendimento, nos moldes do *caput* do art. 2º da CLT. Não socorre a reclamada o fato de que os empregados poderiam utilizar-se das vestimentas adquiridas para o trabalho fora do estabelecimento patronal, mostrando-se irrelevante para o deslinde da questão a alegada excelência qualitativa das roupas comercializadas pela ré, e adquiridas, compulsoriamente, por seus empregados. Isto porque o sistema adotado pela empresa não se traduz em benesse patronal, revelando, diversamente, o escopo de beneficiar a própria empresa, fazendo dos obreiros “manequins vivos”, cujo

contato direto com os potenciais clientes constitui propaganda dos produtos comercializados. Ademais, não se pode olvidar que o corpo funcional bem trajado, considerando-se a atividade empresarial da reclamada - comércio de roupas - incute na clientela excelente impressão sobre a organização do estabelecimento patronal, contribuindo sobremaneira para a formação da boa imagem deste, junto ao público.

(TRT-RO-5400/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 07.10.00)

- 6 - DESCONTOS - ILICITUDE. A teor do § 1º do artigo 462 da CLT, o empregado que der causa a eventual dano ao empregador só poderá sofrer descontos em seus salários caso essa possibilidade tenha sido previamente acordada ou desde que tenha comprovadamente agido com dolo. Assim, o pagamento da verba quebra de caixa, por si só, não é suficiente para autorizar a empresa a deduzir do crédito obreiro diferenças encontradas nos caixas, pois faz-se necessária a prova de que o prejuízo foi ocasionado pelo trabalhador, ainda que por negligência, imprudência ou imperícia deste.

(TRT-RO-4833/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 22.08.00)

DESCONTOS - QUEBRA DE CAIXA. A intangibilidade a que alude o art. 462 da CLT consiste em evitar-se a abusividade de possível artifício empresarial em reduzir o salário do empregado com a prática de utilizar-se dessa via para transferir os riscos da atividade econômica ao trabalhador. Quando o caixa é beneficiado pela verba “quebra de caixa” mês a mês e ocorrendo a diferença no caixa do empregado, não se configura afronta à referida norma o desconto proporcional à diferença ocorrida.

(TRT-RO-5859/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 09.09.00)

- 7 - Não são legítimos descontos salariais relativos à quebra de materiais, por se tratar de matéria que se enquadra na seara dos riscos da atividade econômica, que são pertinentes ao empregador, não podendo ser delegados ao empregado.

(TRT-RO-4740/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 17.08.00)

DESVIO DE FUNÇÃO

- 1 - DESVIO DE FUNÇÃO - CHEFE DE EQUIPE. Para se ensejar o pagamento das diferenças salariais, advindas do desvio de função, é necessária prova eficaz do exercício das atividades inerentes ao cargo e que, ademais, esteja o pessoal da reclamada organizado em quadro de carreira, devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho.

(TRT-RO-16659/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 10.11.00)

DISSÍDIO COLETIVO

- 1 - DISSÍDIO COLETIVO - EDITAL - PUBLICAÇÃO. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, se constatado que o Suscitante deixou de publicar o edital de convocação para a AGE em jornal de grande circulação, como previsto no seu Estatuto Social. A convocação realizada através de boletim não supre a determinação estatutária.
(TRT-DC-20/00 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 15.12.00)

E

EMBARGOS

À arrematação

- 1 - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PRAZO PARA OPOSIÇÃO. Em sede de processo do trabalho, o prazo para oposição de embargos à arrematação é de cinco dias, contados do prazo de 24 horas da assinatura do auto pelo juiz previsto pelo artigo 693 do CPC.
(TRT-AP-3050/00 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 16.12.00)

À execução

- 1 - EMBARGOS DO DEVEDOR. Ação incidental na execução, não se tratando de recurso. Não conhecimento dos embargos por ausência de instrumento de mandato, sem antes cumprir o determinado no art. 284 do CPC, é medida extrema e incompatível com os princípios que norteiam o processo do trabalho atual. A lembrar, sempre, do art. 37 do CPC e a possibilidade de atuação do profissional quando o ato for urgente. Formalismo exagerado malfeire o escopo processual da efetividade e do processo apenas como INSTRUMENTO.
(TRT-AP-1290/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 28.11.00)
- 2 - Se o executado afirma não possuir outros bens penhoráveis, suficientes à complementação da garantia da execução, inexistindo nos autos prova contrária a tal afirmação, seus embargos não podem deixar de ser conhecidos ao fundamento de falta da referida garantia. Isso implicaria em denegação de Justiça (CR, art. 5º, XXXV), já que a condição imposta à parte lhe é, concretamente, de cumprimento inalcançável.
(TRT-AP-689/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 04.07.00)
- 3 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO. Em sede de condenação solidária, voltando-se a execução a um dos sentenciados, sendo-lhe penhorados bens,

o prazo que este tem para apresentar os embargos é de cinco dias, consoante art. 884 da CLT, não tendo pertinência, ou cabimento, a invocação do art. 191 do CPC, porque a circunstância dos litisconsortes passivos terem procuradores distintos não interfere para a propositura da ação de embargos, que diz respeito ao exclusivo interesse do executado. Além disto, processando-se a execução contra um dos litisconsortes, a ele não aproveita prazo maior que o previsto na lei para a prática de ato que lhe caiba.

(TRT-AP-4816/00 - 2ª T. - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 01.11.00)

- 4 - PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSS. A alteração introduzida pela Lei n. 9.528/97 no art. 130 da Lei n. 8.213/91 respeita tão-somente às ações que envolvam prestações da lei modificada, de natureza previdenciária. E outro não pode ser o entendimento, pois, enquanto o Código de Processo Civil é de aplicação genérica, a Lei n. 8.213/91 é de caráter diverso, eminentemente previdenciário, e não contém nem altera regra geral de direito processual. O prazo para oferecimento de embargos pelo INSS é o estabelecido no art. 730 do CPC. Agravo de petição não provido.

(TRT-AP-1484/95 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 01.07.00)

De declaração

- 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. Tem-se por erro material a inexatidão que não compromete a decisão de fundo ou a essência do ato e, por isso, pode ser corrigida, até de ofício. Em se tratando de decisão judicial, transita em julgado a sua parte dispositiva. Se esta apresenta contradição com a fundamentação da decisão, o vício deve ser sanado, tempestivamente, através da via processual adequada - o que tem previsão legal, contida no inciso I, do art. 535, do CPC. A hipótese não admite correção, a qualquer tempo, a título de inexatidão material, *maxime* quando a alteração implica em efeito modificativo no julgado.

(TRT-ED-7046/00 (RO-17331/97) - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 10.11.00)

- 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - IMPROCEDÊNCIA. Não procedem os embargos de declaração quando, das alegadas omissões, uma não ocorreu, pois a norma constitucional que se quer assim prequestionar não foi invocada expressamente no recurso e, outra, foi objeto de expressa referência no acórdão, com menção aos motivos de convencimento do julgado. Quando a parte recorrente transcreve, no recurso, decisão em caso idêntico, para reforçar jurisprudencialmente seu pedido de reforma da sentença, a eventual menção, no corpo dessa jurisprudência, a acolhimento do pedido com base em determinada norma legal, constitucional

ou não, não transforma esta menção em razões do recurso, que deva ser considerada, examinada e respondida pelo órgão julgador. Razões do recorrente são apenas as que ele emite por si, como sustentáculos do seu apelo. Não os motivos de outros julgamentos, elencados sob jurisprudência.

(TRT-ED-6647/00 (RO-3592/00) - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 21.11.00)

- 3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES DA LIDE - LOGICIDADE - PODERES DISPOSITIVO E INQUISITORIAL. Inviável cobrir o esquema lógico da sentença que vem ao mundo jurídico com suporte na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. No exercício da jurisdição, a atividade estatal destina-se a realizar de forma imediata o direito objetivo, solucionando com segurança extrínseca as relações jurídicas geratrizes de conflitos intersubjetivos de interesses, e subordinando-se ao princípio da congruência entre a pretensão e a jurisdição exercidas. No mister, limita-se, objetiva e subjetivamente, à relação jurídica deduzida em juízo e objeto do *decisum* acobertado pelo esquema lógico e pela verdade atribuída aos fatos, consoante construído desde a tessitura postulatória até a finalização serena da fase probatória, através dos atos que vingaram, permaneceram, como a resultante da desoneração das partes após a assunção de direitos, deveres, obrigações, faculdades e ônus processuais. O dispositivo opera-se por iniciativa da parte e desencadeia-se através do desenvolvimento por impulso oficial do juiz, acolitando a conformação lógica da *vexata quaestio*, sendo inviável engessar os limites da lide aos termos passados somente com os elementos postos com o exórdio e o bloqueio, diante do evoluir do contraditório, embebido na colheita farta de prova, quer oral, quer documental, tudo enfeixado na ultrapetição da sentença.

(TRT-ED-7069/00 (RO-4022/00) - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 07.10.00)

- 4 - RECURSO ORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Novos embargos, abordando questão não provocada nos anteriores e já decididos, conduzem ao não conhecimento e, como tal, não interrompem o prazo de recurso. Protocolizado o RO após a decisão que não conheceu dos embargos e fluído o octídio legal, não se conhece do recurso ordinário. RO não conhecido.

(TRT-RO-8621/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho - Publ. MG. 07.10.00)

RECURSO ORDINÁRIO - CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não conhecidos os embargos de declaração, à intempestividade, o prazo para interposição do recurso ordinário (contra as questões decididas na sentença embargada), em face disso, não se interrompeu, devendo ser contado como se os embargos não tivessem sido interpostos.

Ultrapassados os oito dias, desde a data daquela decisão que se embargou, não se conhece do recurso ordinário no tocante às matérias lá decididas. Admite-se, contudo, o conhecimento do recurso, se interposto no prazo de oito dias da data da intimação da decisão que não conheceu dos embargos, quando o objeto do ordinário for, exclusivamente, a discussão da tempestividade dos embargos interpostos.

(TRT-RO-3287/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - Publ. MG. 02.08.00)

- 5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO. A prerrogativa concedida ao ente público de prazo em dobro para interposição de recurso não se aplica em se tratando de embargos de declaração, haja vista a natureza incidental da medida, que não se confunde com a natureza dos recursos propriamente ditos.

(TRT-ED-8509/00 (ARG-198/00) - Tribunal Pleno - Red. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 28.11.00)

De terceiro

- 1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO E REGISTRO - HIPÓTESE EM QUE SUPERADA A PRESUNÇÃO DO *CONSILIUM FRAUDIS*. A alienação, enquanto negócio jurídico, tendo ocorrido muito antes do ajuizamento da demanda (quatro anos), inviabilizado o registro de imediato em decorrência de estar em construção o prédio ou mesmo a dúvida levantada pelo oficial do cartório de registro; acrescido do fato de existir averbação, ainda anterior ao ajuizamento da demanda, de ação cível onde consignado que todas as unidades já teriam sido vendidas, descarta a possibilidade de reconhecimento do *consilium fraudis* e, pois, da “alienação em fraude de execução”.

(TRT-AP-677/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 04.07.00)

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CÔNJUGE - MEAÇÃO. Se a agravante não provou que a prestação de serviços pela exeqüente, que gerou a dívida contraída pela executada, da qual o seu marido era sócio-gerente, não reverteu em benefício da família, presume-se que isso ocorreu e, sendo assim, não pode ela pretender resguardar a sua meação, pois responde, solidariamente, pela mesma. (Inteligência do parágrafo único do art. 246 do CCB).

(TRT-AP-1255/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 09.09.00)

- 3 - EMBARGOS DE TERCEIRO - DOCUMENTO - ART. 830 DA CLT. De acordo com o art. 137 do Código Civil e inciso II do art. 365 do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho, as certidões textuais de qualquer peça de autos judiciais constituem documentos públicos, e, como tais, ainda que não contenham a autenticação prevista no art. 830 da CLT, fazem a mesma

prova que os originais. Dessa forma, reputa-se válida a transação firmada perante o Juízo Cível, através de processo de dissolução da sociedade de fato, no qual ficou estabelecido que o veículo objeto de penhora, anteriormente pertencente ao agravante, passaria ao domínio da sócia-executada. Agravo de Petição desprovido, para manter a penhora efetivada.

(TRT-AP-5369/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 06.12.00)

- 4 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL ALIENADO - ESCRITURA CUJO REGISTRO FOI REALIZADO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA TRABALHISTA - TRANSMISSÃO SUCESSIVA DO BEM A FAMILIARES - FRAUDE. Se os embargantes (compradores) não demonstram a posse sobre o imóvel do qual detêm a escritura, cujo registro foi realizado após o ajuizamento da demanda trabalhista, local onde funciona a empresa executada (vendedora), não se lhes reconhece a condição de terceiros para efeito de se desonerar o bem constrito, *maxime* quando ressalta do contexto dos autos a realização de manobra familiar para a preservação do imóvel, em face das dívidas da sociedade, com a transmissão sucessiva do bem para membros da família. A fraude, na hipótese, afigura-se manifesta, impondo-se a subsistência da penhora (CPC, art. 593, II; Código Civil, artigos 860, parágrafo único, 530, inciso I e 531, 485 e 486).

(TRT-AP-436/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 29.07.00)

- 5 - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM CONSTRITO GARANTINDO DIVERSAS EXECUÇÕES - INTERPOSIÇÃO NOS AUTOS ONDE A PENHORA FOI EFETIVADA. Terceiro que visa liberar bem, objeto de constrição judicial, deve interpor Embargos nos autos onde a penhora foi efetivada, ainda que o mesmo bem constrito garanta diversas execuções, em decorrência de habilitações de outros créditos. A decisão ali proferida é que deve irradiar seus efeitos a todos os demais processos vinculados àquela penhora, não logrando ser considerada a tese de interposição de Embargos de Terceiro em cada uma das ações, mesmo porque haveria risco de decisões conflitantes para uma mesma situação jurídica.

(TRT-AP-4723/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 18.11.00)

- 6 - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA - SÓCIO DA EXECUTADA. O fato de o sócio não ter integrado o pólo passivo da lide na fase de conhecimento o autoriza a opor embargos de terceiro, quando a penhora recaiu sobre seus bens particulares.

(TRT-AP-5904/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.12.00)

- 7 - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA. A legitimidade passiva dos embargos de terceiro é em princípio unicamente do exequente, o qual tem interesse em manter a alienação efetivada para a satisfação de seu crédito, só

sendo o caso de colocar o executado no pólo passivo desta relação processual se houver real e específico conflito de interesses entre este e o autor da medida incidental.

(TRT-AP-3649/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 07.11.00)

- 8 - EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSE - BENS MÓVEIS. Possuidor é todo aquele que exerce de fato os poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 485/CCB), sendo que a posse se adquire pela tradição ou apreensão da coisa, e é demonstrada a aquisição de bens móveis por nota fiscal emitida por comerciante ou produtor, ou por recibo emitido pelo vendedor ao comprador, quando a venda é feita entre pessoas físicas, sem outras formalidades, salvo as exceções previstas em lei, como o caso de veículos automotivos, que requerem registro no órgão competente.

(TRT-AP-860/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 15.07.00)

EMBARGOS DE TERCEIRO - PROVA DA PROPRIEDADE ATUAL. Para o acolhimento da pretensão deduzida em incidental de embargos de terceiro não é suficiente a apresentação de notas fiscais a informar em nome de quem fora feita a aquisição. Estando os bens (móveis) na posse do executado e por este sendo utilizados na atividade econômica desenvolvida, imperiosa a prova cabal da propriedade atual.

(TRT-AP-631/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 04.07.00)

- 9 - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. Reconhecida a condição de terceiro e a inexistência de fraude à execução, o fato de não ter sido efetivada a transferência do veículo junto ao DETRAN não macula o negócio e não obsta a legitimidade do adquirente embargante, bem como a condição do mesmo de possuidor do bem constritado.

(TRT-AP-1266/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 20.09.00)

EMPREGADO DOMÉSTICO

- 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS - FINALIDADE LUCRATIVA DA ATIVIDADE - MODALIDADE CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO CELETISTA. O elemento definidor da modalidade contratual é a finalidade lucrativa da atividade. Trata-se, aqui, de prestação de serviços em sítio cuja proprietária explora atividade econômica. Ainda que o reclamante prestasse serviços domésticos no âmbito residencial, a finalidade da atividade realizada no sítio é lucrativa, descaracterizando o empregado como doméstico.

(TRT-RO-5144/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 06.09.00)

- 2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO. Inegável que a Lei que rege o trabalho doméstico, ao valer-se da expressão “serviços de natureza contínua”, evitando a já consagrada expressão “serviços de natureza não eventual”, buscou justamente evitar o enquadramento da diarista doméstica como empregada doméstica, socorrendo-se da teoria da descontinuidade, rejeitada pelo texto celetista, para conceituar o empregado doméstico. Entretanto, há que se atentar para o fato de que a diarista doméstica é uma efetiva trabalhadora eventual, que comparece à residência do empregador por um ou no máximo dois dias por semana. Do contrário, deixaremos ao desabrigo da lei as “falsas diaristas”, ou seja, aquelas que trabalham por diversos dias na semana para o mesmo empregador, quando deveriam estar amparadas pela Lei n. 5.859/72, a elas destinada.
(TRT-RO-4605/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 06.10.00)
- 3 - EMPREGADO DOMÉSTICO - JORNADA REDUZIDA - REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL. A remuneração mínima, prevista no inciso IV do artigo 7º da CF/88, assegurada aos empregados domésticos pelo parágrafo único do referido dispositivo constitucional, deve ser calculada em proporção direta com a jornada de trabalho efetivamente cumprida.
(TRT-RO-18759/99 - 2ª T. - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - Publ. MG. 11.10.00)
- 4 - MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT - APLICAÇÃO AO EMPREGADO DOMÉSTICO. A teor da alínea “a” do art. 7º da CLT, bem como do parágrafo único do art. 7º da CR/88, as multas previstas nos arts. 477 e 467 do estatuto celetista não são devidas aos empregados domésticos. O dispositivo constitucional, ao enumerar os direitos trabalhistas extensivos à categoria dos empregados domésticos, não faz referência às multas mencionadas. O mesmo se diz quanto à Lei n. 5.859/72, que trata especificamente dos direitos assegurados à categoria.
(TRT-RO-7618/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 21.10.00)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ANOTAÇÃO DA CTPS - EFICÁCIA RELATIVA. O enquadramento sindical não é um ato de vontade bilateral, firmado entre empregado e empregador, como condição contratual da prestação de serviço, pois aquele decorre da lei. Daí por que a abrangência ou a vinculação de negociação coletiva aos empregados advém da atividade preponderante da empresa, salvo em se tratando de categoria diferenciada, neste caso, desde que comprovada a participação direta ou através do Sindicato representativo no instrumento coletivo. Também não é fruto das anotações constantes da CTPS, porque estas têm validade relativa (En. 12/TST) e isto não vale apenas

para ser aplicado em favor do obreiro. O princípio da primazia da realidade próprio do Direito Laboral não pode ser aplicado apenas para favorecer o empregado.

(TRT-RO-2967/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 28.07.00)

- 2 - INDÚSTRIA AÇUCAREIRA - EMPREGADORA URBANA - EXEGESE DA LEI N. 5.889/73. Lei e regulamento reguladores da tipificação do contrato de trabalho de natureza rural - conceituando empregador e empregado rurais - excluem de serem consideradas como tais as indústrias abrangidas pela CLT. A categoria econômica da indústria açucareira está, irreversivelmente, reconhecida, ainda antes de outubro de 1988, no quadro a que se refere o art. 577 e que implementa o plano sindical de que trata o art. 570, ambos do mencionado diploma legal, e estes foram recepcionados pela Constituição Federal promulgada em 1988. Assim, a indústria açucareira é prevista e apreendida pela CLT, *ad tempus*, de sorte que, na conformidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 5.889/73, não é empregadora rural e seus empregados não são rurícolas, mas urbanos.

(TRT-RO-4139/00 - 5ª T. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 16.09.00)

INDÚSTRIA RURAL - CANA-DE-AÇÚCAR. Ostenta a condição de rurícola o empregado que labora em atividades tipicamente rurais, no cultivo da cana-de-açúcar, sendo irrelevante a finalidade industrial empresária. Inteligência do § 1º do artigo 3º da Lei n. 5.889/73 e do inciso I do § 4º do artigo 2º do Decreto n. 73.626/74.

(TRT-RO-2122/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 29.08.00)

- 3 - INDÚSTRIA EXTRATIVA - TRABALHADOR URBANO. Indústria extrativa é prevista e apreendida pela CLT, *ad tempus*, de sorte que, na conformidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 5.889/73, a reclamada não é empregadora rural e, assim, seus empregados não são rurícolas, mas urbanos.

(TRT-RO-6073/00 - 5ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 14.10.00)

- 4 - PROFESSORA DE PRÉ-ESCOLA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - PISO SALARIAL DA CATEGORIA. É professora e não mera recreadora a profissional que ministra aulas na pré-escola (ensino infantil), sendo-lhe devido o piso salarial avençado nos instrumentos coletivos de trabalho da respectiva categoria, proporcional à carga horária semanal, independentemente de sindicalização.

(TRT-RO-9861/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 11.11.00)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EQUIPARAÇÃO - AJUDA DE CUSTO. A parcela ajuda de custo de aluguel tem natureza salarial e, uma vez recebida em razão da

função exercida, compreende a remuneração do empregado, devendo ser considerada inclusive para fins de isonomia salarial.

(TRT-AP-2193/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 08.11.00)

- 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONCEITO DE MESMA LOCALIDADE. Com o advento da Constituição Federal de 1988, os municípios limítrofes que integram uma região metropolitana constituem-se na “mesma localidade” prevista pelo art. 461 da CLT para os auspícios da equiparação salarial. O conceito passou a ser socioeconômico, ao invés de geográfico, de modo que o trabalho prestado pelos empregados em dois, ou mais, daqueles municípios pode ser cotejado para o fim da isonomia salarial.

(TRT-RO-11588/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 16.12.00)

- 3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O exercício de funções idênticas por paradigma e paragonado faz presumir idênticas, também, as atividades por eles desenvolvidas, competindo ao empregador prova de alegação em contrário.

(TRT-RO-6874/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 10.10.00)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DAS FUNÇÕES. Na avaliação do pressuposto da identidade das funções para deferimento da equiparação salarial, deve-se considerar o conteúdo essencial das tarefas, não se apegando às pequenas variações de caráter periférico e secundário. Para fins isonômicos, não se exige absoluta correspondência das tarefas, como se equiparando e paradigma agissem numa “sincronia robótica”, em passos ensaiados. Em vez da simples aferição formal da igualdade das funções, deve-se avaliar a identidade no seu aspecto substancial e lógico; com os olhos da justiça e não com o instrumental da física ou da matemática.

(TRT-RO-8428/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 25.10.00)

- 4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IGUAL PRODUTIVIDADE - NÚMERO DE CLIENTES COMO MEIO DE PROVA. O número de clientes atendidos em um mesmo período só pode servir de meio para aferir a produtividade de vendedores se ambos atuarem na mesma região, com iguais condições de trabalho. Se cada um é vendedor em regiões distintas, o número de clientes atendidos não serve de parâmetro para aferição da produtividade, a não ser que haja estudo da potencialidade das regiões, o que permitiria a apuração, tomando-se por base o número de clientes em proporção aos clientes potenciais.

(TRT-RO-4114/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 17.08.00)

- 5 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - COISA JULGADA E TRÍPLICE IDENTIDADE. Ao contrário do que ocorre nos pedidos iniciais de diferenças salariais e demais

vantagens decorrentes de desvio de função ou de reclassificação (onde se discute o exercício, pelo reclamante, de determinada função ou sua atuação em determinado cargo em abstrato, sem a obrigatória indicação de outro ou de outros empregados para comparação), o pedido inicial de equiparação salarial, nos moldes e para os efeitos previstos no artigo 461 da CLT, exige necessariamente a indicação de pelo menos outro empregado como paradigma, ou seja, é parte integrante indispensável de seu fato constitutivo a existência de um outro empregado que ganhe salário superior mas que atue em idêntica função, com iguais produtividade e perfeição técnica e com diferença de tempo de serviço na função não superior a dois anos. Em outras palavras, tal fato constitutivo tem natureza complexa, contando com um elemento subjetivo obrigatório (a ponto de, na falta de sua indicação expressa na peça inicial, ensejar a inépcia do pedido de equiparação salarial). Assim, nos precisos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 301 do CPC, não caracteriza litispendência ou coisa julgada a existência de nova reclamação em que o autor postule sua equiparação salarial com outro empregado ocupante da mesma função do primeiro paradigma, na medida em que, sendo diferentes os fatos e as relações jurídicas correspondentes, são também diversos tanto o pedido quanto a causa de pedir de cada ação.

(TRT-RO-11899/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 07.11.00)

- 6 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O princípio da isonomia, garantido no diploma constitucional, é amplo e assegura ao indivíduo o direito de se insurgir contra a má utilização que possa ser feita da ordem jurídica, prevenindo-o contra o arbítrio e a discriminação (cf. BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º v., Ed. Saraiva, 1989). Comprovada a identidade funcional entre postulante e paradigma, o fato de este último trabalhar oito horas e o primeiro seis horas diárias não afeta a igual produtividade exigida pelo artigo 461 da CLT. Isto porque ambos recebem por unidade de tempo e a “capacidade” ou “faculdade de produzir”, que define a produtividade, não é afetada pela maior jornada do paradigma. Ademais, a carga horária de 8 horas do paradigma implica pré-contratação de horas extras vedada pelo Enunciado 199 do TST, pois não restou comprovado que ele se enquadrasse na excepcionalidade do § 2º do art. 224 da CLT.

(TRT-RO-18425/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 06.12.00)

- 7 - ISONOMIA SALARIAL - PROFISSÃO REGULAMENTADA - REGISTRO NO ÓRGÃO - REJEIÇÃO DO PEDIDO. Em se tratando de profissão regulamentada, não há que se cogitar em equiparação salarial entre um profissional devidamente registrado no órgão respectivo e outro que não possui tal qualidade, já que há lei dispondo acerca da questão e evidenciando a diferença.

(TRT-RO-4018/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 12.08.00)

- 8 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DA SIMULTANEIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL - IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecido o direito à equiparação salarial, não se pode limitá-la ao período em que houve simultaneidade do exercício das mesmas funções pelo reclamante e paradigma, sob pena de se incorrer em redução salarial (inciso VI do art. 7º da Constituição da República). A partir do reconhecimento da igualdade salarial, passa o valor do salário, a não ser que decorrente do exercício de função gratificada, a agregar o patrimônio do empregado, não podendo, assim, sofrer redução.
(TRT-RO-2621/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 29.07.00)

ESPÓLIO

- 1 - ESPÓLIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NULIDADE. Na forma do art. 12 do CPC, o espólio é representado pelo inventariante e não pela companheira do falecido, autodenominando-se viúva; quando existe filho menor, que exige intervenção do Ministério Público e contra quem não corre prescrição para, no futuro, alegar nulidade do processo e quando, ainda, nada registram os autos sobre eventual casamento civil do *de cuius* com outra pessoa, outros filhos ou outros herdeiros necessários. Indicando que a informalidade do processo do trabalho não se pode confundir com temeridade, nem serem desprezadas as regras elementares e essenciais do Direito. Nem devendo os empregadores exporem-se aos riscos de pagar mal. Recurso ao qual se dá provimento para anular o processo a partir da citação, por falta de representação legal do espólio autor.
(TRT-RO-14340/99 - 3ª T. - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.09.00)
- 2 - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR EM JUÍZO SUPOSTOS DIREITOS TRABALHISTAS DO *DE CUJUS*. Tendo em vista que o espólio é o conjunto de bens, direitos e obrigações do *de cuius*, no curso do inventário, enquanto não realizada a partilha, é deste a legitimidade para propor ações trabalhistas. Não obstante o ajuizamento de reclamação diretamente pelos sucessores do *de cuius*, a existência, nos autos, de certidão de nomeação de inventariante, que consta do rol dos reclamantes que iniciaram a demanda, supre a representação irregular original, cabendo ao Juízo *a quo*, de ofício, retificar o erro material contido na nomeação do pólo ativo da demanda.
(TRT-RO-13512/99 - 3ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 12.09.00)
- 3 - EXECUÇÃO SOBRE ESPÓLIO - PENHORA DE BEM ESPECÍFICO ANTES DA PARTILHA - DÍVIDA DO HERDEIRO - IMPOSSIBILIDADE. É possível que o exequente invoque a responsabilidade patrimonial dos sócios da empresa executada, inclusive o que se referir a direitos futuros, a fim de que, preventivamente, se resguarde através do que couber àqueles no âmbito devido. Todavia, figurando os sócios como alguns dos herdeiros de inventário ainda não partilhado, é incabível que, para a satisfação de créditos contra eles exigidos,

seja realizada penhora sobre bem específico do espólio, pois, até então, o direito é indivisível quanto ao total da massa partível. Apenas após efetuada a partilha é que ficará declarado o direito dos herdeiros, com a definição de cada bem, conforme os respectivos quinhões.

(TRT-AP-4808/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 01.11.00)

ESTABILIDADE

- 1 - BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O período estabilitário constitui garantia de emprego. Logo, obstado o implemento do direito pelo empregador, a ele incumbe o ônus de indenizar o empregado com base na remuneração percebida, como se em exercício estivesse. Entretanto, não pode o adicional de insalubridade compor a base de cálculo da indenização alusiva à estabilidade, posto que, nesse período, o empregado não manteve contato com agente agressivo capaz de autorizar o adicional correspondente (inteligência do art. 194 da CLT).

(TRT-AP-5491/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 06.12.00)

Constitucional

- 1 - ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista fazem jus à estabilidade.

(TRT-RO-18341/99 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 20.10.00)

Provisória

- 1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A estabilidade provisória do acidentado tem como escopo a própria manutenção do emprego e a reabilitação do empregado, e se encontra em perfeita consonância com os princípios fundamentais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho previstos no art. 1º da Carta Magna. Daí por que a extinção do estabelecimento não pode justificar a dispensa do empregado que possui estabilidade provisória em decorrência de acidente do trabalho, sendo certo que os riscos do negócio não podem ser transferidos ao empregado-hipossuficiente.

(TRT-RO-16424/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 11.11.00)

- 2 - GARANTIA DE EMPREGO POR ACIDENTE DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - DISPENSA OBSTATIVA (ARTIGO 120 DO CÓDIGO CIVIL). Embora, em princípio, a

percepção do auxílio-doença acidentário seja condição essencial à aquisição da garantia de emprego pelo empregado que sofreu acidente do trabalho, por força da redação do próprio artigo 118 da Lei n. 8.213/91, que instituiu aquela vantagem, nos casos de doença profissional ou do trabalho (equiparadas ao acidente típico pelo artigo 20 da mesma lei previdenciária), aquela proteção contra a dispensa imotivada será devida mesmo sem o atendimento àquele requisito, caso a relação de causalidade entre a moléstia e o trabalho só tenha sido comprovada em Juízo depois da saída do empregado e este tenha recebido indevidamente o auxílio-doença normal no curso de seu pacto laboral, ou até mesmo tenha sido dispensado pelo empregador exatamente para evitar a incidência daquela garantia legal, assim que este percebeu o nexo causal entre a doença e a atividade profissional de seu empregado. Havendo sido provado, no presente caso, que a reclamante encontrava-se em tratamento médico na época da dispensa, quando já apresentava quadro compatível com a fibromialgia por esforços repetitivos, recusando-se a empresa a emitir a CAT, deve considerar-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento foi maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecia (artigo 120 do Código Civil c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT). Decisão de primeiro grau que se mantém.

(TRT-RO-17950/99 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 13.09.00)

- 3 - ESTABILIDADE SINDICAL - DELEGADO. O delegado sindical não se equipara a dirigente ou representante do sindicato, não se aplicando a ele, portanto, a estabilidade prevista no art. 8º da CF/88.
(TRT-RO-2416/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Maurício Dias Horta - Publ. MG. 19.07.00)
- 4 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - “DIRETOR DE BASE TERRITORIAL” - INOCORRÊNCIA - EQUIPARAÇÃO AO DELEGADO SINDICAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 543/CLT C/C O INCISO VIII DO ART. 8º DA CF/88. O Diretor de Base Territorial, por não se tratar de real dirigente da Administração Sindical, mas apenas um membro subordinado e de apoio à Comissão Executiva, que detém, junto com o Diretor de Coordenação Geral, o efetivo poder deliberativo e representativo em face da Categoria Profissional, não detém o direito à estabilidade provisória, haja vista que esta só é extensiva aos membros daquele órgão executivo, nos termos do Estatuto do Sindicato Obreiro e das normas jurídicas em epígrafe.
(TRT-RO-17935/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 02.12.00)
- 5 - ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. Após ter sido dispensado imotivadamente, quando já detinha a estabilidade oriunda da eleição ao cargo de suplente, permaneceu o reclamante alheio à situação, vindo contra ela se insurgir apenas 01 (um) ano e 08 (oito) meses após a medida adotada pela empresa, descaracterizando completamente o instituto da

estabilidade provisória, desvirtuando o alcance dos anseios da norma celetizada. Após tanto tempo afastado de seu cargo, perderam-se no tempo os ideais da categoria, destinatária da proteção provisória dispensada ao emprego pela lei. Nesse momento, quando vem a Juízo pleitear indenização pela estabilidade a que teria direito e sem sequer formular o pedido de reintegração ao emprego, desfecho curial em semelhantes casos, evidencia-se o intuito de enriquecimento sem causa, desconsiderando por completo os fins colimados pela norma contida no § 3º do art. 543 da CLT.

(TRT-RO-3906/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 26.08.00)

- 6 - REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA - ESTABILIDADE SINDICAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. A circunstância de o empregado deter o grau de farmacêutico não traduz o correspondente exercício dessa profissão e nem que no pólo contraposto o seu empregador exerça atividade farmacêutica. No caso, empregador é o Conselho, instituição que tem corpo de autarquia e alma (natureza jurídica) de ente paraestatal (regido pelo Decreto-lei n. 968/69 e pelo Decreto n. 93.617/86), cabendo-lhe precipuamente a fiscalização do exercício profissional. Representação é matéria de ordem pública e não de vontade, e nenhum interesse particular pode prevalecer sobre o interesse público. O princípio da legalidade atesta a ignomínia de se reconhecer o exercício da representação sindical sem que no pólo contraposto figure empreendimento econômico correlato. A estabilidade assegurada ao dirigente sindical pressupõe, necessariamente, o exercício de representação da categoria profissional no local de trabalho, tornando aquele imune às eventuais ingerências do empregador na condução da política sindical. Inexistindo a “categoria” profissional e nem havendo o exercício, pelo Impetrante, de atividade farmacêutica (sua atuação tem por escopo zelar pela observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas), não há falar em representação da categoria. Por tais razões, considerando que a ilegalidade do ato impugnado está irradiando a violação a direito líquido e certo do Impetrante, a segurança há de ser concedida para suspender a ordem de reintegração até o trânsito em julgado da sentença.

(TRT-MS-44/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 27.10.00)

- 7 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A garantia de emprego, de que cogita o inciso VIII do art. 8º da CF, é restrita ao número de diretores previsto no art. 522/CLT.

(TRT-RO-7690/00 - 2ª T. - Red. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 08.11.00)

- 8 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTACIONAL - ABORTO. De acordo com o artigo 395 da CLT, o aborto não criminoso assegura à trabalhadora repouso remunerado de duas semanas apenas, não estando a hipótese abrangida pela estabilidade gestacional prevista na letra “b” do inciso II do artigo 10 do ADCT

da Constituição da República, pois referido dispositivo constitucional prevê estabilidade à gestante até cinco meses após o parto. Logo, por falta de amparo legal, não é possível projetar no tempo o período gestacional interrompido pelo aborto e conferir à trabalhadora a indenização almejada.

(TRT-RO-5750/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 16.09.00)

- 9 - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. A confirmação da gravidez a que se refere o dispositivo constitucional (ADCT, art. 10, inciso II, alínea "b"), há de ser compreendida como a confirmação da concepção no curso do contrato, e não a data da formalização do atestado médico. Doutra tanto, a responsabilidade do empregador é objetiva, o que afasta a necessidade de que tenha ele ciência da gravidez, para efeito de aquisição da garantia legal pela empregada. Assim, se a gravidez ocorreu durante o contrato de trabalho, ainda que no curso do aviso prévio indenizado, a garantia constitucional subsiste, mesmo que ao empregador tenha sido dada ciência após expirado o prazo do aviso prévio. Contudo, se o empregador toma conhecimento do fato apenas com o ajuizamento da ação, a partir daí devem ser deferidos os direitos decorrentes da garantia legal, pois não é justo que pague pelo período de inércia da Reclamante.

(TRT-RO-14774/99 - 5ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 09.09.00)

- 10 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PRESCRIÇÃO. É de dois anos após a extinção do contrato o prazo prescricional para o empregado propor ação quanto a créditos resultantes da relação empregatícia. Desde que respeitado esse prazo, persiste o direito do empregado de pleitear a indenização substitutiva à estabilidade provisória prevista em convenção coletiva, ainda que expirado o prazo estipulado para a garantia de emprego.

(TRT-RO-16304/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 17.11.00)

- 11 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBRO DA CIPA - POSSIBILIDADE DA DISPENSA. O ADCT, art. 10, II, "a", veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para o cargo de direção de CIPA, desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato. Contudo, a dispensa arbitrária deve ser entendida como aquela que não se funda em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, segundo o art. 165, *in fine*, da CLT. Na hipótese dos autos, a dispensa decorreu da extinção do setor de trabalho, circunstância não abrangida nas exceções previstas na mencionada norma legal, uma vez que a atividade de cipeiro é exercida no âmbito da empresa ou do estabelecimento, não se restringindo ao setor de trabalho. Assim, não justificada a dispensa do reclamante, nos moldes do art. 165, *in fine*, da CLT, mostram-se procedentes os salários decorrentes da estabilidade provisória.

(TRT-RO-21383/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 07.10.00)

- 12 - CIPEIRO - PERDA DO MANDATO. A estabilidade provisória concedida aos cipeiros tem como pressuposto lógico a participação efetiva do empregado nas reuniões da Comissão. Sendo assim, o trabalhador eleito que, por mero desinteresse, ausenta-se repetidas vezes desses encontros não faz jus à garantia de emprego.
(TRT-RO-3365/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 02.08.00)
- 13 - MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA AO MANDATO - VALIDADE. Indispensável a assistência sindical ou de autoridade do Ministério do Trabalho para a validade da renúncia à estabilidade provisória do membro da CIPA, *ex vi* do disposto no art. 500 da CLT. Não obstante a homologação da rescisão contratual do obreiro, perante a entidade sindical, o ato da suposta renúncia ao mandato do cipeiro e à estabilidade, por via de consequência, não foram convalidados. A inexistência de qualquer ressalva do sindicato, por ocasião da dispensa do obreiro, quanto à renúncia ao mandato de cipeiro, conduz à conclusão de que a entidade sindical sequer foi cientificada do *status* do obreiro como membro da CIPA, e mesmo da própria renúncia. Por outro lado, tem-se que todos os atos relativos à constituição, eleição e funcionamento da CIPA são solenes, com ciência do Ministério do Trabalho, nos termos da NR 5 da Portaria n. 3.214/78, sendo que os atos relativos à renúncia de mandato dos cipeiros, especialmente os eleitos, só se convalidam com as formalidades lá indicadas. De forma que, não observadas as formalidades legais, mostra-se destituído de validade o ato de renúncia do autor, sendo nula de pleno direito a dispensa perpetrada pela reclamada.
(TRT-RO-21461/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 07.10.00)
- 14 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE IMPEDE O RETORNO DO ACIDENTADO AO EMPREGO. É nula a cláusula coletiva de trabalho que faculta ao serviço médico da empresa impedir o retorno do empregado, declarado novamente apto pelo INSS, após usufruir de auxílio-doença acidentário, se entender que este trabalhador ainda não se encontra em condições de reassumir suas funções, expedindo-lhe relatório para apresentar ao órgão previdenciário a fim de revisar a alta concedida, porque aumenta a condição de hipossuficiência do empregado, em afronta a princípio basilar de tentativa de equilíbrio da relação de trabalho.
(TRT-RO-7443/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 07.10.00)
- 15 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA E REINTEGRAÇÃO APÓS O DECURSO DO RESPECTIVO TEMPO DE PREVALÊNCIA DAQUELA. Se a motivação da sentença assinala o limite temporal da estabilidade provisória, e na parte dispositiva há comando de pagamento de salários, e outras verbas, desde a data da dispensa anulada, até a efetiva reintegração, esta é a ordem judicial

que, tornada definitiva, tem de ser cumprida. Não importa que a reintegração seja efetivada após a época em que teria cessado o direito ao emprego. Em se tratando de condenação de tal “juez”, ela haverá de ser feita a qualquer tempo, após o trânsito em julgado da decisão judicial que assim tenha disposto. O mandado de segurança não se presta a “corrigir” possível dissensão contida no decisório judicial, a respeito do termo da estabilidade e tempo em que o empregado haverá de retornar ao emprego.

(TRT-MS-402/99 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 15.12.00)

EXECUÇÃO

- 1 - Segundo o disposto no art. 889 da CLT, é aplicável no processo da execução trabalhista os preceitos da lei de Executivos Fiscais (Lei n. 6.830/80). Já o Direito Processual Comum é aplicável, subsidiariamente, em face da faculdade prevista no art. 769 da CLT. Todavia, a aplicabilidade dos diplomas legais retroaludidos requer a inexistência de dispositivo trabalhista regulando a temática e que haja, também, compatibilidade. Ou seja, há de existir uma lacuna legal e que o diploma que se pretenda aplicar seja COMPATÍVEL à sistemática justralhista. Inaplicável o Diploma Processual Civil quanto ao instituto da remição. E assim se diz porque o art. 13 da Lei n. 5.584/70 é EXPRESSO.
(TRT-AP-5087/99 - 3ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 07.11.00)
- 2 - Não estabelecendo o comando exequendo um limite quantitativo para a cláusula penal, nos termos previstos no art. 920 do Código Civil, não cabe cogitar de tal limite em execução. A não-limitação atende, ademais, a uma concepção moderna, através da qual se procura inverter, a favor do autor, o ônus do tempo no processo (pensamento da d. maioria).
(TRT-AP-488/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 04.07.00)
- 3 - FRAUDE À EXECUÇÃO. A transferência de contrato no curso da execução a empresa do grupo constitui fraude à execução, quando se considera que ela representa a transferência de um estabelecimento da devedora, em sentido lato, e quando os elementos dos autos comprovam a dificuldade de tornar-se concreta a constrição e a ausência de qualquer conduta afirmativa da devedora principal no sentido de cumpri-la.
(TRT-AP-811/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 22.07.00)
- 4 - REUNIÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO. A reunião de processos de execução constitui faculdade assegurada ao juízo da execução, não sendo aconselhada quando há diversidade de procuradores, e em sendo distintos os bens penhorados.
(TRT-AP-2232/00 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 25.11.00)

Provisória

- 1 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 899 DA CLT. Nos termos do art. 899 da CLT, a execução provisória é permitida até a penhora. Porém, não quer isto dizer que são vedados os atos que discutem a liquidação do feito, tampouco outros atos processuais que não importem em alienação dos bens penhorados. Nesse passo, são permitidos os embargos à penhora e o seu julgamento, bem assim os recursos daí advindos, tudo em prol da celeridade processual, que deve ser observada no processo do trabalho, o que não discrepa do disposto no inciso II do art. 588 do CPC.
(TRT-AP-511/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 29.07.00)

F

FALÊNCIA

- 1 - FALÊNCIA - ADICIONAL DE 40% SOBRE O FGTS. A falência é consequência do risco do empreendimento, que não poderá ser imputado ou compartilhado pelo empregado. O fato não redime a massa de suas obrigações legais, principalmente aquelas decorrentes dos contratos de trabalho. O trabalhador terá direito ao recebimento de todos os consectários, inclusive o adicional de 40% do FGTS (inteligência do artigo 18 da Lei n. 8.036/90).
(TRT-RO-14922/99 - 5ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 08.07.00)
- 2 - FALÊNCIA - ART. 467/CLT. A impossibilidade de a Reclamada, na qualidade de massa falida, quitar os débitos trabalhistas fora do juízo universal que se formou constitui matéria relevante que exclui a dobra do art. 467/CLT pelo não pagamento das verbas salariais, em sentido estrito, na primeira audiência.
(TRT-RO-10356/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 02.12.00)
- 3 - O procedimento que se tem comumente adotado, ao qual se filia, em face da decretação judicial da falência do empregador-réu, é o de prosseguir no processo de conhecimento até o passado em julgado da sentença, que sendo condenatória da massa permitirá ao empregado munir-se de certidão relativa ao seu crédito, a fim de habilitá-lo perante o juízo falimentar; realizar os atos de EXPROPRIAÇÃO dos bens penhorados, na hipótese de, à época da decretação da falência, já estarem designadas as datas para a praça e o leilão. Nesta última hipótese, o produto da alienação dos bens é que entrará para a massa, exceto se, quando da declaração da quebra, a venda já se encontrasse consumada, hipótese em que caberia à massa apenas a sobra.
(TRT-AP-4593/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 19.12.00)
- 4 - MASSA FALIDA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Nos termos do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma

respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei, o que autoriza a condenação solidária da Massa Falida, bem como dos seus sócios, mesmo porque a natureza alimentar do crédito trabalhista não permite que se imponha ao empregado anos de espera até o término do processo falimentar. Não obstante, se a parte autora da ação sequer declara na petição inicial a circunstância tratada pela norma legal mencionada, não há espaço para condenar os sócios do empreendimento, solidariamente, principalmente se a prova dos autos não revela a prática de atos que corporifiquem o excesso de mandato ou a prática de atos contrários à lei.
(TRT-RO-5623/99 - 5ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 01.07.00)

- 5 - MASSA FALIDA EM ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO. Estando a massa falida judicialmente autorizada à continuidade dos negócios, passa a ter recursos para o cumprimento das obrigações trabalhistas contraídas em face dos vínculos empregatícios mantidos para o exercício da atividade econômica. Trata-se de situação diversa da vislumbrada pelo Enunciado 86/TST, já que a massa não se encontra mais sob as circunstâncias advindas da lei de perda da administração dos bens e da disponibilidade financeira que a impedem de realizar o preparo para a interposição de recurso. Tanto é que a reclamada cumpriu regularmente com grande parte das obrigações trabalhistas derivadas dos vínculos empregatícios firmados com a massa em atividade, o que demonstra a sua capacidade financeira para arcar com os encargos resultantes da movimentação do processo trabalhista. Deixando a massa falida em atividade de efetuar o depósito recursal e de recolher as custas processuais, é deserto o recurso por ela interposto.
(TRT-RO-15427/99 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 01.07.00)
- 6 - FALÊNCIA - MULTA. Vencendo-se o acordo antes da data da decretação da falência, exigível se mostra a multa moratória nele estabelecida.
(TRT-AP-1044/00 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 05.08.00)
- 7 - MASSA FALIDA - MULTAS TRABALHISTAS - APLICAÇÃO. Impossível sofrer o obreiro as conseqüências advindas de atos empresariais, com redução dos direitos conferidos pela legislação trabalhista, devendo ser salientado que as multas previstas no Diploma Consolidado não se encontram incluídas nas exceções do inciso III do artigo 23 do Decreto-lei n. 7.661/45.
(TRT-RO-15890/99 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 07.07.00)

FÉRIAS

- 1 - FÉRIAS - ACRÉSCIMO DE UM TERÇO - REMUNERAÇÃO. A literalidade que se apega à referência "salário normal" para querer mostrar que o acréscimo do

terço de férias circula-se na estritividade faz-se amalgamada à equivocidade, inclusive porque o adjetivo que provém do latim *normale* tem significado de habitual, natural, diante do que não está no texto a possibilidade de a este olvidar-se para se apegar apenas do substantivo (do latim *salarium*) e, ainda assim, maltratar seu sentido léxico e idiomático de remuneração em face do trabalho prestado.

(TRT-RO-6754/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 21.10.00)

- 2 - PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO PELA AUSÊNCIA DE GOZO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUITAÇÃO EM TRIPLO. São devidas as férias de forma dobrada se o empregado as recebeu, mas não as gozou. Independe se era o mesmo quem as marcava. Se desempenhava trabalho no período relativo a elas, era em benefício da empregadora, a quem cabia diligenciar para proporcionar ao empregado o gozo das mesmas. O pagamento de forma dobrada não configura quitação em triplo, decorrendo de aplicação literal do disposto no *caput* do art. 137 da CLT.

(TRT-RO-16393/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 21.10.00)

- 3 - FÉRIAS - PERÍODOS INFERIORES A TRINTA DIAS. Férias que sempre foram gozadas pelo empregado por tempo inferior a trinta dias e cujo período restante sequer é pago ao obreiro são consideradas como não concedidas pelo empregador, fazendo com que sejam pagas de forma simples mais uma vez, eis que tal situação frustra o direito em causa, que decorre de norma de tutela e proteção ao trabalho.

(TRT-RO-3775/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 05.08.00)

FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- 1 - CONTRATO DE TRABALHO NULO - IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO POR EMPRESA ESTATAL - PENHORABILIDADE DOS DEPÓSITOS DE FGTS. Se o contrato de trabalho foi declarado nulo, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 85 da SDI do TST, os depósitos em conta de FGTS são bens pertencentes à entidade da Administração Pública Indireta que contratou trabalhador sem concurso público, o que, portanto, os torna passíveis de penhora, inclusive para a garantia da própria execução da condenação equivalente aos salários pelo tempo trabalhado e não pago, a qual deve ser processada contra a empresa pública em liquidação.

(TRT-AP-5301/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 22.11.00)

- 2 - FGTS - DIFERENÇA OBTIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Para a configuração de dano capaz de gerar indenização referente a diferença de 40% do FGTS decorrente de diferenças obtidas em processo próprio contra

o órgão gestor do Fundo, em face da sonegação, pelo órgão, de atualizações advindas de planos econômicos, a responsabilidade do agente decorre, nos termos da legislação civil (artigos 159 e 1518 do CCB), de violação da norma jurídica, com consequência lesiva a bem juridicamente protegido, ocasionando o ilícito. A ausência do ato ilícito afasta o dano e, em consequência, a responsabilidade civil. Se a empresa cumpriu efetivamente a lei, é evidente que não houve violação de norma jurídica nem ato ilícito, restando afastado qualquer dano por ela provocado. Conseqüentemente, não é responsável pela diferença da multa.

(TRT-RO-9958/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 28.10.00)

- 3 - FGTS - PAGAMENTO EM DINHEIRO - INEXISTÊNCIA DOS DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. O FGTS deve ser recolhido em conta vinculada em nome do empregado, aberta para essa finalidade. O pagamento da verba diretamente ao reclamante, em dinheiro, ainda que constando no recibo do salário a título de FGTS, carece de amparo legal. Nessa hipótese, não se considera cumprida a obrigação do empregador relativa ao FGTS, devendo o reclamado arcar com o pagamento do valor correspondente.

(TRT-RO-18955/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 16.12.00)

G

GRATIFICAÇÃO NATALINA

- 1 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ANTECIPAÇÃO - LEI N. 8.880/94 - CONVERSÃO EM URV. Com o advento da Medida Provisória n. 434/94 e da Lei n. 8.880/94, que instituíram a Unidade Real de Valor (URV), criou-se o critério de dedução da antecipação da parcela do décimo terceiro salário, segundo o qual deveria ser considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvando-se, porém, que o saldo a receber do décimo terceiro salário não pode ser inferior à metade daquela verba em URV (artigos 23 da MP e 24 da Lei n. 8.880/94). Trata-se, no caso, de critério específico de compensação, criado para vigência temporária e como norma de transição, já que visava apenas à conversão da antiga para a nova unidade monetária nacional. A mesma Medida Provisória e a Lei n. 8.880/94 trouxeram, ainda, um quadro anexo no qual foi estipulado o comportamento da unidade real de valor no período de 1º de janeiro de 1993 a 1º de março de 1994. A norma que versa sobre a dedução da importância paga a título de adiantamento do décimo terceiro salário determina que deve ser considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Sucede que o adiantamento do 13º salário dos reclamantes foi efetuado em 15 de fevereiro de 1994, o que significa dizer que na data do recebimento da antecipação ainda não havia sido editada

a Medida Provisória em questão. O critério jurídico a ser adotado, e único aceitável no caso, *data venia*, porque implica em respeito a direito adquirido e até mesmo a tratamento isonômico, é aquele segundo o qual a conversão deve ser feita pelo fator CR\$2.750,00, equivalente ao valor da última URV. É que o “comportamento” da unidade real de valor no período de 1º de janeiro de 1993 a 1º de março de 1994, segundo anexo da Medida Provisória e da Lei n. 8.880/94, embora possa revelar correção técnica indiscutível do ponto de vista econômico, não apresenta eficácia jurídica capaz de conduzir à sua adoção, porque, ao ditar normas para o período anterior à criação da URV, a Medida (como a Lei) fere o princípio da irretroatividade das leis e, por isso, mais que ilegal, é, *data venia*, inconstitucional neste aspecto. A norma de ordem pública não é superior à Constituição nem está excluída do respeito a esta última na escala hierárquica do ordenamento jurídico do Estado.

(TRT-RO-520/00 - 4ª T. - Red. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 15.07.00)

GRUPO ECONÔMICO

- 1 - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO. Ao estabelecer que todas as empresas componentes do grupo econômico são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho celebrados por qualquer delas, pretendeu o § 2º do art. 2º da CLT garantir a solvabilidade dos créditos trabalhistas. Assim, embora falando em empresa principal e subordinadas, a relação entre elas existente não precisa ser, necessariamente, de dominação, bastando uma simples relação de coordenação horizontal entre as empresas. A Lei n. 5.889/73, que regula o trabalho rural, bem mais recente do que a CLT, ampliou o conceito de grupo econômico adotado pelo § 2º do art. 2º da CLT, para nele incluir a possibilidade de sua existência por simples coordenação entre as empresas, estabelecendo em seu art. 3º, § 2º, que “Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural...”. A tese adotada por aqueles que sustentam ser necessária a relação de dominação através do controle, direção ou administração da empresa principal sobre as filiais, baseada principalmente na interpretação literal do § 2º do art. 2º da CLT, está envelhecida e não mais atende plenamente àquela finalidade social de garantia dos créditos trabalhistas.

(TRT-RO-17738/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 02.12.00)

- 2 - RECURSO ORDINÁRIO - GRUPO ECONÔMICO. Não configura grupo econômico o fato de pessoas da mesma família atuarem na mesma atividade quando originada da cisão da empresa para a qual trabalhou o reclamante.

(TRT-RO-1733/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 17.08.00)

- 3 - CONDOMÍNIO DE EMPRESAS - FORNECEDOR - INDEPENDÊNCIA - GRUPO ECONÔMICO - INEXISTÊNCIA. O fenômeno denominado "condomínio de empresas" trata-se de um método novo de produção, onde as empresas fornecedoras estão mais próximas fisicamente da produtora ou da proprietária da marca, sendo que esta proximidade física jamais poderá representar, por si só, dependência econômica e financeira entre as empresas ou mesmo terceirização ilegal de mão-de-obra. A comunhão de interesses, no caso, resume-se à redução dos custos de produção, na facilidade do relacionamento comercial e, enfim, no incremento do lucro advindo da atividade de cada empresa independentemente considerada, não caracterizando, por conseguinte, a existência de grupo econômico na forma prevista no § 2º do artigo 2º da CLT.
(TRT-RO-16379/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - Publ. MG. 15.11.00)
- 4 - GRUPO ECONÔMICO - CONFISSÃO *FICTA* - EFEITOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA. O alcance dos efeitos da pena de confissão, sem outros elementos de prova nos autos, não tem o condão de atrair a presunção de que empresas reclamadas integrem um mesmo grupo econômico e, portanto, inviabilizando-se a sua responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas, nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT (a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes, artigo 896 do CCB). Doutro tanto, a confissão *ficta* torna inequívoco o fato alegado de que a prestação se desenvolveu em proveito também da Reclamada tida como tomadora, e, deste modo, atraindo a sua responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas devidos à Reclamante no feito.
(TRT-RO-14985/99 - 5ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 08.07.00)
- 5 - CIPA - CRITÉRIO DE DESEMPATE NAS ELEIÇÕES - EMPREGADO DE GRUPO ECONÔMICO. Na aferição do tempo de serviço do empregado deve ser considerado todo o tempo de trabalho prestado para empresas do mesmo grupo econômico. Isto porque uma das conseqüências do reconhecimento do grupo econômico, como empregador único, é a soma do tempo de serviço do empregado, devendo o período de trabalho prestado a uma das empresas do grupo ser computado para efeito de apuração do tempo total de serviço, como é pacífico na doutrina e jurisprudência. Por força deste raciocínio, é evidente que a "opção" feita pela recorrente contrariou o critério adotado no item 5.44 da NR 5 da Portaria n. 3.214/78, que, em caso de empate nas votações para eleição da CIPA, prevê que assumirá aquele que tiver maior tempo de serviço. Assim, a desconsideração do serviço prestado para outra empresa do mesmo grupo, no desempate promovido pela empresa recorrente, acarretou a preterição do reclamante.
(TRT-RO-9768/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 15.11.00)

H**HABEAS CORPUS**

- 1 - **HABEAS CORPUS** - DEPOSITÁRIO INFIEL - ENTREGA DE BENS. Se o depositário de bens penhorados em execução trabalhista não noticiou ao Juízo, ao ser nomeado, a existência paralela de outras ordens judiciais de constrição e remoção daqueles mesmos bens e nem sequer provou a coincidência entre todos os bens alvos daquelas medidas judiciais, não se pode reconhecer a existência de força maior ou caso fortuito capazes de liberá-lo da responsabilidade pela guarda, conservação e oportuna entrega dos bens dos quais foi nomeado fiel depositário, sob as penas da lei.
(TRT-HC-32/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 06.09.00)

- 2 - **HABEAS CORPUS**- REVOGAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO. A ordem de prisão foi expedida em razão de haver o paciente assumido a condição de depositário da importância objeto do arresto, sendo certo que ele é terceiro em relação ao processo trabalhista, por tratar-se de devedor do executado. Tal dívida, proveniente de locação, constituiu-se para ser paga em parcelas mensais, por isso que o crédito indicado no auto de arresto, pelo seu valor total, jamais teve existência corpórea, sendo impossível a sua apreensão e depósito, senão a cada prestação. Demais disso, a medida constritiva ficara condicionada ao risco de que o terceiro, ora paciente, se tornasse inadimplente em relação à obrigação civil, como veio a ocorrer. Acresce que o compromisso por ele assumido, quando nomeado depositário, não o colocou no lugar do executado e tampouco transmutou a natureza de sua primitiva obrigação. A ordem de prisão recairia então sobre aquele terceiro, estranho à execução trabalhista, o que é, no caso, ilegal. Ordem de *habeas corpus* concedida, tornando definitiva a liminar, ficando revogada a prisão.
(TRT-HC-31/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 06.10.00)

HONORÁRIOS**Advocáticos**

- 1 - **HONORÁRIOS ADVOCÁTÍCIOS AO SINDICATO** - INDEFERIMENTO. Não se deferem honorários advocatícios ao Sindicato, se não há nos autos o credenciamento, pelo Sindicato, dos advogados atuantes no feito. O credenciamento é essencial ao deferimento da verba honorária, nos termos da Lei n. 5.584/70, pois comprovador de que o advogado, efetivamente, encontra-se atuando pelo Sindicato e não particularmente, não bastando, para o fim colimado, o uso de papel timbrado do Sindicato tido como assistente.
(TRT-RO-2003/00 - 5ª T. - Red. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 05.08.00)

- 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TRABALHISTAS - NATUREZA JURÍDICA. Os honorários advocatícios, objeto de condenação em benefício de sindicato assistente, em função de ação trabalhista promovida com o patrocínio dele, em favor de empregado integrante de sua categoria, possuem natureza de crédito trabalhista do autor, porque titular do direito, no qual se sub-roga o sindicato envolvido.
(TRT-RO-2151/00 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 22.08.00)
- 3 - ADVOGADO EMPREGADO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA. Não se tratando de sociedade de advogados empregando profissionais da advocacia, a Empresa empregadora de advogados não pode ser acionada para o fim de responder pelo rateio de honorários de sucumbência provenientes de causas cujo patrocínio esteja a cargo de alguns de seus mandatários empregados, já que a natureza jurídica dessa verba, acidental ao contrato de emprego, emoldura a solução distributiva estritamente dentre os colegas da profissão. Inexistindo responsabilidade trabalhista ou previdenciária sobre tais honorários, a pretensão de participação quanto aos mesmos não pode ser deduzida contra a empregadora.
(TRT-RO-6419/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 30.09.00)
- 4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PATROCÍNIO PARTICULAR. A insistência em que os honorários advocatícios são devidos na Justiça do Trabalho, mesmo quando a parte não está assistida por seu sindicato de classe, com o advento do art. 133 da CF/88 e da Lei n. 8.906/94, ainda não vinga, a despeito do brilho e fervor das razões recursais. O art. 133/CF/88 não é auto-aplicável; o que contém na referida norma é a enunciação do princípio de que a advocacia é uma essencialidade social e pública. Repetindo preceito preexistente e elevando-o de *status*, tornou obrigatória a presença do advogado para a “administração da justiça”, expressão de sentido amplo e que vê a justiça como um todo, em sua finalística e não como o trabalho dela e do profissional do direito em processo por processo. Que ninguém tire da letra do legislador mais do que ele quis dizer. Nem mesmo o art. 1º da Lei n. 8.906/94 autoriza a conclusão de que não subsista o art. 791 da CLT que é compatível com a vigente ordem constitucional.
(TRT-RO-5961/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 21.11.00)
- 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A FAVOR DO SINDICATO ASSISTENTE - BASE DE CÁLCULO. Quando a Lei n. 1.060/50 registra a base de cálculo dos honorários assistenciais, mencionando “o líquido apurado na execução da sentença”, não se refere ao valor do crédito deduzidas cota previdenciária e IRRF, mas sim ao valor liquidado enquanto crédito do exequente pelo qual responde a executada. Neste montante encontram-se tanto a cota previdenciária quanto a parcela devida à Receita Federal cujos recolhimentos são feitos pela executada, porém, em nome do exequente. Verbas que compõem o valor da

condenação. Em outras palavras, a base de cálculo é o valor bruto da execução até mesmo porque no processo comum tais decotes não são feitos.

(TRT-AP-1353/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 12.09.00)

Periciais

- 1 - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS. Homologado acordo judicial firmado entre as partes após a realização de perícia para apuração de periculosidade, sem que tenham os litigantes convencionado sobre a responsabilidade pelos honorários periciais, os mesmos devem ser suportados por ambas as partes, nos termos do § 2º do art. 26 do CPC, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 769 da CLT.
(TRT-AP-5626/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 16.12.00)
- 2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS DE PERITO - ABRANGÊNCIA. A assistência judiciária deve ser integralmente prestada pelo Estado, nos moldes do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República. A declaração de f. 14, firmada pelo recorrente sob as penas da lei, é suficiente para autorizar que lhe sejam estendidos os benefícios da justiça gratuita, dentre os quais se insere a isenção quanto ao pagamento dos honorários de perito (inciso V do art. 3º da Lei n. 1.060/50). O fato de não estar acompanhado por advogado designado pela entidade sindical da categoria não elide este direito. Não se trata, neste caso, de prestação de serviços gratuitos pelo perito, que deverá acionar o Estado, na esfera própria a Justiça Federal para receber os seus ganhos pelo trabalho prestado.
(TRT-RO-1512/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 12.08.00)
- 3 - ÔNUS PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O pagamento dos honorários periciais incumbe à parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, a teor do entendimento jurisprudencial estampado no En. 236 do Col. TST. Assim sendo, embora não analisada a prova pericial, em face da extinção do processo sem julgamento do mérito, deve o autor do inquérito judicial para apuração de falta grave arcar com o pagamento dos honorários, quando comprovado pela perícia que o empregado encontrava-se incapacitado mentalmente à época do cometimento dos atos faltosos.
(TRT-RO-136/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 07.10.00)
- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. O prazo para que o perito oficial possa impugnar o valor dos seus honorários, constantes da conta de liquidação do processo, por analogia ao que se contém no artigo 884 da CLT, é de cinco dias contados da data em que ele toma conhecimento dos cálculos.
(TRT-AP-2596/98 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 07.10.00)

- 5 - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. O processo de execução, não obstante realizado nos próprios autos da ação de cognição, é autônomo. E das partes exige-se comportamento ético e retilíneo, não cabendo aos litigantes valerem-se de subterfúgios para modificarem a decisão exequenda. Nesse sentido, se as duas partes obraram em erro de liquidação do julgado, elas, e não apenas uma, deram causa à perícia. Como o erro foi das partes, elas devem responder pelos encargos que acarretaram ao processo, em proporção das diferenças de cálculo que apresentaram, pouco importando a mensuração do equívoco de cada uma. O Exequente que mais se afastou da liquidação pagará mais, o Executado, menos.
(TRT-AP-5917/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 19.12.00)

HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Compete às partes, mormente aquelas assistidas por advogados, apresentar os cálculos de liquidação dentro dos parâmetros estabelecidos no comando exequendo, porque delas se deve exigir lealdade e, sobretudo, honestidade, na quantificação das parcelas contempladas no título executivo judicial. E para se garantir uma conduta ética nesta fase processual, entendo que o critério mais justo e razoável é o de atribuir-lhes responsabilidade conjunta pela verba honorária na proporção de seus erros e acertos. Assim, estar-se-á também imprimindo um sentido pedagógico e ético, de forma que as partes tomem maiores cuidados na quantificação das verbas objeto da condenação. No caso dos autos, apenas a executada agiu com acerto e lisura na apresentação de seus cálculos, porquanto os valores que apresentou até superam aquele apurado na perícia contábil, enquanto que o exequente apresentou cálculos completamente distorcidos do comando exequendo, pelo que deverá este suportar o ônus da perícia.
(TRT-AP-2830/00 - 2ª T. - Red. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 19.12.00)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS. Devem ser suportados pelo devedor que, em última análise, é quem dá causa a tal procedimento. Excepcionalmente pode-se atribuir o ônus ao credor, quando ele age de má-fé ou de maneira totalmente desarrazoada.
(TRT-AP-2427/00 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 07.10.00)

HORAS EXTRAS

- 1 - GRATIFICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A gratificação, embora denominada "semestral", quando paga mensalmente, integra a base de cálculo das horas extras, pois trata-se de parcela paga de forma habitual, de caráter salarial, afastada a hipótese do Enunciado 253/TST. A base de cálculo das horas extras deve atender o disposto no Enunciado 264/TST, sendo que a gratificação, na exata forma quitada pelo executado, é parcela de natureza salarial nos termos do § 1º do artigo 457 da CLT.
(TRT-AP-4759/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 02.12.00)

- 2 - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ARTIGO 62 DA CLT. A interpretação do artigo 62 da Consolidação compõe-se com a realidade dos tempos, desgravitando da literalidade, que, aliás, não é o método mais consentâneo com a técnica processual. O operador jurídico deve ter em mente a hierarquização da empresa moderna e o poder de que se investe o empregado. O mandato, no caso, perde em importância nessa realidade. Se o empregado é o chefe do setor de expedição, efetivamente exercendo função de gestão, com subordinados e padrão salarial diferenciado, não faz jus ao recebimento de horas extras, enquadrando-se na hipótese do inciso II do artigo 62 da CLT. *(TRT-RO-4498/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.08.00)*
- 3 - COMISSIONISTA PURO - ADICIONAL DAS HORAS EXTRAS - DIVISOR. Para o cálculo do adicional das horas extras do empregado comissionista puro deve-se utilizar, como divisor, de modo a obter o valor médio das comissões auferidas por hora, o número efetivo de horas trabalhadas no mês, isto é, a duração normal mais as horas excedentes. Se a sentença considera que o valor da hora já foi pago, deferindo-se por consequência apenas o adicional sobre as horas excedentes, é necessário apurar a média dos recebimentos de todas as horas trabalhadas, visto que, quanto maior a jornada, maior o valor das comissões. Sendo assim, não é correto utilizar como dividendo as comissões auferidas durante todas as horas trabalhadas (jornada normal + horas excedentes) e como divisor apenas a duração normal, sob pena de se alcançar um valor-hora artificialmente majorado. *(TRT-AP-3458/00 - 2ª T. - Red. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 06.12.00)*
- 4 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O valor do repouso semanal, pago habitualmente, decorrente das comissões auferidas, compõe a remuneração do empregado para cálculo do adicional de horas extras da parcela variável. *(TRT-AP-2873/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 29.11.00)*
- 5 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM FALTAS INJUSTIFICADAS - IMPOSSIBILIDADE. Não há amparo legal para compensação de falta injustificada no decorrer da semana com o trabalho extraordinário. *(TRT-RO-2750/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 22.07.00)*
- 6 - HORAS EXTRAS - DIÁRIAS E SEMANAIS. Deferimento de horas extras pelas excedentes à oitava diária e às quarenta e quatro semanais importa em duplicidade, na medida em que ficam alcançadas as horas superiores de cada dia e também das cargas semanais, pelo que devem ser reduzidas àquelas superiores da jornada semanal. *(TRT-RO-3187/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - Publ. MG. 02.08.00)*

- 7 - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DIVISOR 220. Na ausência de pactuação de horário especial, considerar-se-á a jornada legal de 8 horas diárias, aplicando-se, por conseguinte, o divisor 220 - que resulta da divisão da jornada constitucional (44 horas semanais) por 6, número de dias úteis da semana, multiplicando-se o resultado por 30 conforme arts. 58 e 64 da CLT. O simples fato de a negociação coletiva dispensar o trabalho no sábado em nada altera o cálculo, visto que tal cláusula é benéfica ao empregado, devendo, pois, ser interpretada restritivamente. É este, aliás, o entendimento do Colendo TST, consubstanciado no En. 343.
(TRT-RO-5987/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 06.10.00)
- 8 - DURAÇÃO DO TRABALHO - DIVISOR APLICÁVEL. O divisor nada mais é do que o padrão mensal da duração do trabalho em contraponto aos padrões semanais e diário existentes. Por isso, para a duração laborativa de quarenta e quatro horas semanais (padrão semanal), o divisor é 220 (padrão mensal), enquanto que, para a duração laborativa de quarenta horas (padrão semanal), o divisor é 200 (padrão mensal).
(TRT-RO-3559/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 15.09.00)
- DURAÇÃO SEMANAL DE 40 HORAS - DIVISOR 220. O que define o divisor para apuração da hora normal não é a duração semanal, mas sim a jornada cumprida pelo empregado. Se essa é de 06 horas, o divisor é 180, se de 08 horas, divisor 220.
(TRT-RO-5876/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 14.10.00)
- 9 - COMPROVAÇÃO DE JORNADA - INTIMAÇÃO EXPRESSA PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS FALTANTES. Ainda que tenha havido intimação expressa para a juntada de documentos faltantes - registros de controle de jornada -, a apuração do volume de minutos extras deve observar a média inferida dos documentos trazidos aos autos, por traduzir composição da cena fática mais próxima da realidade do que os limites estabelecidos na Inicial.
(TRT-RO-12146/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 02.12.00)
- 10 - HORAS EXTRAS - INÉPCIA DO PEDIDO INICIAL CORRESPONDENTE - PRAZO PARA EMENDA DA PEÇA INICIAL. Embora o § 1º do artigo 840 da CLT de fato exija que a reclamação escrita contenha apenas, de substancial, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, é inepta a peça inicial que se limita a alegar a prestação de horas extras pelo autor sem indicar, ainda que de forma aproximada e pela média, a jornada extraordinária por ele efetivamente cumprida (a ponto de tornar inócuos os efeitos de eventual confissão *ficta* aplicada à parte contrária). Tal inépcia, no entanto, não poderá ser decretada diretamente pelo julgador, devendo o reclamante antes ser intimado a emendar ou completar a inicial neste ponto no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da demanda inicial, nos termos e para os efeitos dos artigos 267, I, e 295 do CPC. É o que dispõe o artigo 284 do mesmo diploma processual comum que, conforme o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado 263/TST, é subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho.

(TRT-RO-8091/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 07.11.00)

- 11 - HORAS EXTRAS - JORNADA NÃO CONTESTADA - APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 302 DO CPC. Os reclamados contestaram o pleito de horas extras por negativa geral, alegando, sobretudo, a inexistência de vínculo empregatício. Reconhecida a relação de emprego e não contestados especificamente os horários de trabalho informados na petição inicial, impõe-se o deferimento das horas extraordinárias, com base naquela jornada, a teor do *caput* do art. 302 do Código de Processo Civil.

(TRT-RO-9405/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 02.12.00)

- 12 - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Os minutos extras, claramente registrados nos cartões de ponto, são devidos mesmo em casos de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Isto porque ao litigante que preconstituiu a prova cabe o ônus de velar para que os documentos retratem fielmente a realidade. Caso contrário, ao pretender infirmar a documentação por ela mesma trazida aos autos, a parte estará invocando a própria torpeza, o que a lei não admite (art. 104 do Código Civil).

(TRT-RO-4239/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 29.08.00)

- 13 - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Se em defesa alegaram os reclamados fato impeditivo ao direito postulado, sustentando jornada de trabalho diversa daquela apontada na petição inicial, atraíram para si o ônus da prova, do qual devem se desvencilhar, pena de insucesso de sua pretensão.

(TRT-RO-17005/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 22.11.00)

- 14 - HORAS LABORADAS EM REGIME DE SOBRETENPO - REPERCUSSÃO NAS LICENÇAS-PRÊMIO. Constitui entendimento consagrado na doutrina e nos tribunais trabalhistas que as horas extras têm natureza salarial, e quando habituais integram o salário, devendo, por conseguinte, compor a remuneração da licença-prêmio, porque esta, a exemplo das férias, constitui modalidade de interrupção do contrato de trabalho.

(TRT-RO-5198/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 10.11.00)

- 15 - VENDEDOR COMISSIONISTA - HORAS EXTRAS. O entendimento consolidado no Enunciado 340/TST só tem aplicação em face do trabalho remunerado por

comissões que, no caso, derivam da atividade de vendedor. Ficando demonstrado que o reclamante realizava tarefas outras como arrumação de fichário, correção de notas fiscais, participação de treinamentos e limpeza de móveis em horário não compreendido na jornada de trabalho, é-lhe devida a remuneração do tempo excedente, acrescido do adicional extraordinário.
(TRT-RO-3249/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 29.07.00)

HORAS IN ITINERE

- 1 - HORAS TRANSPORTE. A cobrança parcial ou total do transporte fornecido para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular não afasta o direito à percepção do pagamento das horas *in itinere*.
(TRT-RO-2670/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - Publ. MG. 19.08.00)
- 2 - HORAS *IN ITINERE* - FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS LOCAIS E TRAJETOS DE DESLOCAMENTO - INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. Não há inépcia do pedido de recebimento das horas *in itinere*, por impossibilitar a defesa, se o Reclamante não especifica os locais e trajetos de deslocamento, pois o empregador tem o controle da atividade do Reclamante, inclusive lhe fornecendo o transporte para o trabalho e deste para casa, de tal forma que tem ele, mais que ninguém, tais informações que não foram passadas na inicial.
(TRT-RO-869/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 05.07.00)
- 3 - HORAS *IN ITINERE* - LOCAL DE FÁCIL ACESSO - TRANSPORTE PÚBLICO - EXISTÊNCIA - INOCORRÊNCIA. Incompatibilidade de horário não é motivo para caracterização de horas em trânsito, não se podendo elastecer também a já elástica criação jurisprudencial. Horários de transporte público são fixados segundo a demanda efetiva e real e não sobre hipóteses. Se a empresa facilita a vida do trabalhador, por interesse mútuo, dando-lhe transporte para lugar perto, de fácil acesso e servido por transporte público, não há como transformar esse tempo em à disposição. E o transportador público não preenche aquele horário pela falta de demanda. Pois, se a empregadora não transportasse seus empregados, o concessionário do serviço público fatalmente o faria, com horários adequados, para aumentar seus lucros com a nova clientela.
(TRT-RO-5623/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 10.10.00)

I

IMPOSTO DE RENDA

- 1 - IMPOSTO DE RENDA EM ATRASO - ACRÉSCIMOS - DEVIDOS APENAS PELO EMPREGADOR. O valor da cota do imposto de renda em atraso, incidente sobre créditos do exequente, que não lhe foram pagos na época devida, deverá

ser descontado do ex-empregado, pelo valor histórico, obrigando-se a executada aos juros e atualização monetária devidos. Dessarte, o exequente estará sujeito ao desconto a título de imposto de renda exclusivamente pelo valor histórico, obrigando-se a executada aos juros e atualização monetária, porque assim o determinou o julgado exequendo.

(TRT-AP-2464/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 21.11.00)

- 2 - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É imperativa a determinação da lei tributária quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, sendo defeso à autoridade jurisdicional se escusar quanto ao seu cumprimento. O responsável tributário, no caso o empregador, apenas, de modo indireto, se conecta ao fato gerador e, por esta razão, o vínculo se instaura entre o sujeito ativo (Estado) e o sujeito passivo (empregado). Somente na eventualidade de o empregador não ter recolhido o tributo no curso do contrato de trabalho, muito embora ocorrido à época o fato gerador (pagamento de salários), deve haver imposição de sanção, o que será feito por parte do fisco, e que refoge à competência desta Justiça. Segundo os termos do artigo 45 do CTN, contribuinte é o titular da disponibilidade econômica, como o é o produto do trabalho. Ocorrido o fato gerador (percepção do rendimento), a incidência se opera *in continenti*. Assim sendo, a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda é do empregado.

(TRT-RO-9694/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 16.12.00)

- 3 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. A legislação aplicável e o Prov. 01/96 da CGJT impõem unicamente ao devedor, no momento do pagamento do crédito trabalhista, a obrigação de calcular, deduzir e recolher o imposto de renda na fonte. Assim, não tendo o executado, embora intimado duas vezes, cumprido tal obrigação, mantém-se a decisão de primeiro grau que liberou ao exequente o valor integral do seu crédito e oficiou à Receita Federal para os fins de direito.

(TRT-AP-3002/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 08.12.00)

INTERVALO INTRAJORNADA

- 1 - HORAS EXTRAS - INTERVALO LEGAL PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - CONCESSÃO DE PEQUENA PARTE DELE - IRRELEVÂNCIA - PRETENSÃO DE PAGAR APENAS A PARTE SONEGADA - NÃO ACOLHIMENTO. O intervalo que o legislador fixa para a pausa dentro da jornada é considerado o mínimo indispensável para o repouso físico e mental e reposição das energias. Por isso, quando o empregado dispõe só de breves minutos para se alimentar rapidamente, sem se afastar do labor, considera-se que a lei não foi cumprida e nenhum intervalo concedido, pois os exíguos minutos em que a pessoa apenas

se alimenta, de forma precária, no próprio local e ambiente de trabalho, não constituem tempo de pausa que se possa validar, para concluir que sonogado foi só o restante. Porque, no caso, nenhuma das finalidades do intervalo foi atingida, nem mesmo na pequena parte dele em que o empregado apenas se alimentou, porque seria fisicamente inviável permanecer em atividade produtiva em benefício da empresa sem o combustível do alimento.

(TRT-RO-4627/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.09.00)

- 2 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - COBRADOR DE ÔNIBUS. As cláusulas dos Instrumentos Coletivos que prevêm o fracionamento do intervalo devem ser conjugadas com o que estabelece a lei (art. 71 e §§ da CLT), vale dizer, não se pode fracionar o intervalo, sem respeitar o limite mínimo de 15 minutos, se a jornada for inferior a 6 horas e, de 1 hora, se exceder de 6 horas.
(TRT-RO-3905/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 22.08.00)
- 3 - INTERVALO INTRAJORNADA. É ônus do empregador a comprovação da concessão de intervalo para refeição, quando inexistente, no controle de ponto, a consignação daquele.
(TRT-RO-16897/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 10.11.00)
- 4 - INTERVALO INTRAJORNADA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Acordo coletivo contemporâneo à vigência da Constituição Federal de 1988, dispondo a redução do intervalo intrajornada para trinta minutos, vale por si mesmo, sem ser elemento essencial, ou necessário, a autorização, ao mesmo desiderato, do Ministério do Trabalho. Jornada de trabalho e salário, em substância, são credenciados à autocomposição negociada coletiva, e a eficácia do instrumento normativo é assegurada pelo inciso XXVI do art. 7º da Norma Fundamental.
(TRT-RO-3856/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - Publ. MG. 02.08.00)

ACORDOS COLETIVOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - LIMITES - INTERVALO INTRAJORNADA - TUTELA À SAÚDE E HIGIENE DO TRABALHADOR. Em princípio, os acordos e convenções coletivas de trabalho legitimamente firmados pelas representações sindicais devem ser reconhecidos e fielmente observados, por força do inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, ainda que eventualmente menos favoráveis ao empregado que o disposto em lei. Contudo, a flexibilização encontra limites nas normas de proteção à saúde e higiene do trabalhador, inserindo-se nessa seara o direito ao intervalo intrajornada para refeição e descanso (CF, artigo 6º, *caput* e 7º, XXII). As prerrogativas conferidas aos sindicatos não podem ser exercidas a despeito de outros bens e valores protegidos constitucionalmente, sob pena de o intérprete consagrar antinomias.

(TRT-RO-5343/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 07.10.00)

- 5 - INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. O § 4º do art. 71 da CLT estabelece uma sanção para o empregador que inobserva a pausa intrajornada. Definida a natureza penal da parcela, não se pode cogitar de reflexos.

(TRT-RO-3098/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 19.07.00)

INTIMAÇÃO POSTAL

- 1 - INTIMAÇÃO POSTAL - APERFEIÇOAMENTO. Tem-se por aperfeiçoada a intimação postal no prazo de 48 horas de sua expedição ou quando recebida no endereço então consignado. Tratando-se de prédio, o recebimento se tem na portaria do mesmo, sendo irrelevante a data em que procurada pela parte ou seu procurador. Não fosse assim e seria recebida apenas a intimação que a parte e/ou seu advogado quisesse receber, suficiente sendo que não a procure.

(TRT-AI-276/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 04.07.00)

ISONOMIA

- 1 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS INSTITUÍDOS POR NORMA EMPRESÁRIA A DETERMINADOS EMPREGADOS QUE OCUPARAM CARGOS ESPECÍFICOS. A concessão de benefícios e vantagens extralegais a determinados empregados que ocuparam cargos específicos na empresa não ofende o princípio constitucional da isonomia. Este se concretiza pelo tratamento igual, em se tratando de situações substancialmente iguais, e desigual, quando desiguais as respectivas condições. A razoabilidade dos critérios que justificam o tratamento diferenciado legitima a discriminação.

(TRT-RO-19313/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 07.10.00)

- 2 - ISONOMIA - CONCESSÃO DE REAJUSTE APENAS PARA OS DETENTORES DE CARGOS DE CONFIANÇA - EMPRESA ESTATAL. A concessão de reajuste uniforme e geral apenas para os detentores de cargo de confiança, ao contrário de configurar reestruturação da política salarial da empresa, denota simples e pura discriminação em relação aos demais trabalhadores.

(TRT-RO-10269/00 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 16.12.00)

J

JORNADA DE TRABALHO

- 1 - AUXILIAR DE LABORATÓRIO - JORNADA DE TRABALHO - LEI N. 3.999/61. O Reclamante, mesmo que não tivesse qualificação técnica para exercer a função de auxiliar de laboratório, preceituada na Lei n. 3.999/61, não perde o direito às vantagens ali asseguradas, não prevalecendo a argumentação patronal de que o trabalhador não possuía capacitação técnica para o exercício da função, porque o trabalho foi realizado e deve ser remunerado, sob pena de se permitir que as empresas contratem trabalhadores desqualificados, sem a devida contraprestação salarial, o que pode ser caracterizado como fraude, o que deve ser extirpado do Direito do Trabalho, a teor do artigo 9º da CLT.
(TRT-RO-18711/99 - 1ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 07.07.00)
- 2 - BANCO DE HORAS - INVALIDADE. Não se reconhece validade ao sistema de Banco de Horas negociado direta e individualmente com cada empregado, uma vez que a sua adoção pressupõe sempre a participação da entidade sindical representativa da categoria profissional.
(TRT-RO-10196/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 16.12.00)
- 3 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 85 DO TST. O Enunciado 85 do TST não é incompatível com as disposições constitucionais, sobretudo porque, no Processo do Trabalho, preza-se a realidade fática do contrato em detrimento das estipulações formais. Portanto, se na prática o sistema de trabalho era cumprido com compensações, estas não podem ser simplesmente ignoradas, como se o empregado não tivesse usufruído qualquer benefício. Lado outro, se a prática não foi precedida do necessário ajuste expresso entre as partes, a remuneração do excesso trabalhado no dia é devida, mas de modo limitado ao adicional, porque, em verdade, no total, não teria ocorrido excesso à carga horária de labor.
(TRT-RO-7126/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 27.09.00)
- 4 - JORNALISTA. Equipara-se a empresas jornalísticas, para fins de aplicação do disposto nos artigos 302/310 da CLT, o empregador que edita boletim informativo em grande escala (tiragem de 11 mil exemplares) distribuído para todos os empregados e aposentados, bem como para o público externo. O empregado que trabalha como jornalista em tal empresa faz jus à jornada reduzida.
(TRT-RO-11157/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 19.12.00)

- 5 - HORAS EXTRAS - MINUTOS. Os minutos constantes dos cartões de ponto, que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, quando superiores a cinco, por si só, não geram direito ao pagamento de horas extras. Na realidade, quando tal se dá (excesso de cinco minutos), tomam-se todos os minutos consignados para a fixação da jornada diária de trabalho e, só então, poder-se-á dizer da existência ou não de sobrejornada, assim revelada, quando o total de horas trabalhadas (ou consignadas nos cartões de ponto) ultrapassar a oito horas diárias ou, se houver compensação, a quarenta e quatro horas semanais.
(TRT-RO-4649/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 17.08.00)

MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA CONTRATUAL. Todo o período registrado nos controles de ponto é, presumivelmente, tempo destinado ao labor (§ 2º do artigo 74 da CLT), seja ele efetivo ou à disposição, vocábulos estes postos em sinonímia pelo artigo 4º da CLT. Se o registro contempla minutos anteriores e posteriores à jornada contratual do obreiro que ultrapassam o limite de tolerância de 5 minutos na entrada e igual tempo na saída, atraem a caracterização da sobrejornada, nos termos do Precedente Jurisprudencial 23 da SDI do Col. TST. Sem pretender desprezar ou desestimular atitudes empresariais de cunho social, querer ver a reclamada em sua ação de concessão do transporte coletivo, fornecimento de lanche e higienização dos obreiros a aplicação do princípio insculpido no inciso I do artigo 3º da Carta Magna, “de construir uma sociedade livre, justa e solidária”, à custa do dispêndio de tempo não remunerado ao empregado, é pretensão empresarial um tanto quanto ousada, para não dizer imprópria, pois que aquele princípio constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e, portanto, dirige-se às políticas públicas e não privadas, estas regidas pelas leis de livre concorrência e iniciativa, tanto que submetidas à legislação protetora laboral de caráter imperativo. O fornecimento de tais vantagens permanece com seu cunho oneroso, próprio da relação empregatícia, e, nestas condições, também se destina a estabelecer uma vantagem para a empresa que, melhorando as condições laborais, aumenta, por consequência, a disposição dos trabalhadores para o trabalho, com zelo, dedicação e perfeição, como ela própria reconhece.

(TRT-RO-1981/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 29.08.00)

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE - INDEFERIMENTO. O art. 4º da CLT não comporta interpretação ampliativa, mas restritiva, para considerar que empregado não se encontra à disposição da empresa, principalmente porque não está aguardando nem executando ordens nos minutos destinados à troca de roupa e banho ou quando estiver tomando café, seja antes ou após o término da jornada.

(TRT-RO-18529/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 16.12.00)

- 6 - JORNADA DE TRABALHO - PROVA - ÔNUS - RECLAMADA. Conquanto não tenha sido interpelada judicialmente, é da reclamada o ônus da prova quando defende jornada distinta daquela denunciada pelo autor.
(TRT-RO-3808/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 09.08.00)
- 7 - JORNADA REDUZIDA - PROPORCIONALIDADE DO SALÁRIO MÍNIMO. Embora a Constituição da República (art. 7º, XIII) estabeleça a duração semanal de 44 horas e a diária de no máximo 08 horas, nada obsta que o empregador, atendendo à sua conveniência ou a do próprio empregado, estabeleça jornada inferior e o pagamento de salário proporcional ao número de horas trabalhadas.
(TRT-RO-1801/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 28.11.00)
- 8 - HORAS EXTRAS - JORNADA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO OU DESCANSO. A adoção do regime de jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, mediante norma coletiva celebrada, é benéfica ao empregado e não comporta deferimento de intervalo para refeição ou descanso, que se dilui durante a jornada laboral.
(TRT-RO-2963/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 04.08.00)

JORNADA DE TRABALHO 12 X 36 HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A adoção da jornada de trabalho em regime de 12 x 36 horas não obsta a aplicação do art. 71 da CLT, se a norma coletiva que a autorizou não fez qualquer limitação à incidência desse dispositivo legal. Dessa forma, o trabalho realizado no período destinado ao descanso e refeição deve ser remunerado como hora extra, na forma do § 4º do referido artigo Consolidado.
(TRT-RO-5215/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 30.08.00)

- 9 - JORNADA DE PLANTÃO. O trabalhador que cumpre jornada 12 x 36 horas faz jus à redução da hora noturna, mormente se inexistente pactuação coletiva em sentido contrário. Aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 73 da CLT.
(TRT-RO-6022/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 06.10.00)
- 10 - TELEFONISTA - SISTEMA DE *TELEMARKETING* - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. A rápida modificação do fato social, não acompanhada pela atualização das leis que o regulamentam, impõe ao intérprete, especialmente ao julgador, impedir o envelhecimento e a caducidade do preceito legal, buscando conhecer o seu espírito e os fins sociais a que se destina, rejuvenescendo-o para que possa continuar regulamentando aquele fato, embora alterado. A redução legal da jornada de

trabalho do telefonista objetiva reduzir o desgaste físico e mental do empregado, sem levar em consideração a atividade econômica do empregador, daí por que o Enunciado n. 178/TST declarou ser aplicável o disposto no art. 227 da CLT à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia. Havendo o desenvolvimento social e econômico criado a atividade de operador de vendas por telefone, aquele que a executa, durante quase toda a jornada de trabalho, está sujeito ao mesmo desgaste físico e mental a que se submete o telefonista. Assim, a ele, também, deve ser aplicada a jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT.

(TRT-RO-1941/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 01.07.00)

- 11 - TEMPO À DISPOSIÇÃO - PERÍODO DE DESLOCAMENTO PARA O REGISTRO DO PONTO. A circunstância do empregado ter de percorrer alguma distância para bater o ponto e entrar em serviço não configura que o tempo assim despendido seja apropriado à dicção do art. 4º da CLT, o que mais fica evidente com a consideração de que exclusivamente em hipótese de hora *in itinere*, e pela sua razão, é que o tempo de deslocamento do obreiro faz-se computável na duração do trabalho.

(TRT-RO-935/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.08.00)

JUROS DE MORA

- 1 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - ENUNCIADO 304/TST. De conformidade com o entendimento jurisprudencial pacificado, os débitos trabalhistas das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial estão sujeitos apenas à correção monetária, sobre eles não incidindo juros de mora. Cumpre, contudo, que a exclusão dos juros moratórios seja observada somente após a data da decretação da liquidação extrajudicial.
- (TRT-AP-5087/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 21.11.00)*
- 2 - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DELIBERADA PELOS ACIONISTAS - INAPLICABILIDADE - ENUNCIADO 304/TST. Na liquidação extrajudicial, quando deliberada pelos acionistas, há a incidência de juros de mora. O entendimento cristalizado no Enunciado 304/TST só se aplica quando a liquidação é imperativa e é fruto do cumprimento de determinação das autoridades financeiras.
- (TRT-RO-6513/99 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 19.12.00)*
- 3 - JUROS DE MORA - PARCELAS VINCENDAS. Incidem juros decrescentes ou regressivos sobre as parcelas ou verbas vincendas, que são aquelas cujas épocas próprias são posteriores à data do ajuizamento da ação. Isso em razão da natureza indenizatória dos juros, que objetivam reparar o credor pela mora

no cumprimento da obrigação, através da remuneração do capital. O marco fixado pelo artigo 883 da CLT, a partir do qual será calculada a indenização, aplica-se, obviamente, às obrigações vencidas, não incidindo sobre as parcelas que ainda não são devidas.

(TRT-AP-2101/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 05.12.00)

JUSTA CAUSA

- 1 - JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO. Se a empregada permanecer afastada após vencer o período de licença médica e não fornecer à reclamada o atestado adicional correspondente, nem providenciar junto ao INSS a regularização do afastamento para obter o benefício do auxílio-doença, é inevitável a caracterização do abandono de emprego. O trabalhador tem direito à suspensão do contrato pela doença que perdure por mais de 15 dias, desde que esteja oficialmente afastado. A ausência prolongada ao trabalho, mesmo no período de gravidez, ao exclusivo juízo da reclamante, sem o competente respaldo médico para concessão do afastamento, acarreta a rescisão contratual por abandono do emprego.
(TRT-RO-11241/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 19.12.00)
- 2 - ABANDONO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - OFERTA DO EMPREGO EM AUDIÊNCIA - RECUSA DO EMPREGADO - EFEITOS. Ao Réu que alega o abandono, contrapondo-se ao pedido inicial de verbas rescisórias por despedida sem justa causa, cabe, sempre, o ônus da prova (arts. 818-CLT e 333-II-CPC). O fato de o autor ter recusado a oferta, feita em audiência, para retornar, não implica admissão de culpa, confissão ou inversão do dever de provar, eis que apenas exerce uma faculdade legal, de não refazer um contrato que alega já rescindido, sem afetar a distribuição da prova no âmbito processual.
(TRT-RO-6586/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 07.11.00)
- 3 - JUSTA CAUSA - RECLAMANTE INDICIADO COMO ASSALTANTE À MÃO ARMADA - CARACTERIZAÇÃO. Tendo sido o reclamante indiciado por crime de roubo qualificado, inclusive com uso de arma, fato que confessou em inquérito policial, comete falta grave por ato de improbidade praticado contra terceiros, além de tornar inviável a continuidade das relações de trabalho.
(TRT-RO-6831/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 30.09.00)
- 4 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Considerando-se que a justa causa é a modalidade mais drástica de rompimento do vínculo de emprego, deixando marcas indeléveis na vida do empregado, deve ser robustamente demonstrada. No caso, a despeito de estar prevista no contrato a possibilidade de transferência do reclamante, não restou demonstrada a real necessidade de serviços, o que

torna ilícita a transferência, nos termos do § 1º do art. 469 da CLT, possibilitando ao obreiro o exercício do direito de resistência, sem que tal possa ser interpretado como insubordinação. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-RO-9495/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 16.12.00)

- 5 - JUSTA CAUSA - MAU PROCEDIMENTO. Evidenciado nos autos que o reclamante participou dos atos de violência praticados contra o advogado e o sócio da empresa demandada, essa circunstância, independentemente da existência de dúvida acerca de quem teve a iniciativa da agressão, impossibilita a manutenção do vínculo laboral e permite o reconhecimento de que restou configurado mau procedimento, capaz de autorizar a dispensa por justa causa, nos moldes da alínea "b" do artigo 482 da CLT.

(TRT-RO-8339/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 17.08.00)

- 6 - JUSTA CAUSA - MOTORISTA - BEBIDA EM SERVIÇO. O motorista de estrada que bebe em serviço comete falta grave ensejadora de justa causa e, para a sua caracterização, nem se exige o completo estado de embriaguez, posto que, em decorrência da natureza da atividade, o simples fato de beber já tipificaria uma falta intolerável.

(TRT-RO-16697/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - Publ. MG. 02.12.00)

- 7 - JUSTA CAUSA - MOTORISTA - EXCESSO DE VELOCIDADE - DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO DA PENA. Provado que o reclamante conduzia, em alta velocidade, veículo da reclamada em via pública, onde sabidamente trafegam grande número de veículos e transitam milhares de pedestres, circunstâncias que aumentam o risco de atropelamento e de colisão com outros veículos e considerando tratar-se o autor de comprador, mas também com atribuição de motorista, cuja função exige perícia, prudência e atenção, é justo e necessário que dele se exija o mínimo de cautela no desempenho de seus misteres, com total respeito às leis de trânsito, aliás, amplamente divulgadas nos últimos tempos com a entrada em vigor do novo código de trânsito. Embora a punição anterior aplicada ao reclamante não tenha relação com a falta determinante da justa causa, considerando que pela natureza da função de motorista não se pode exigir, como no caso dos autos, que tenha havido punição anterior pela mesma falta, pois a espera da reincidência poderá significar até a vida de um pedestre. Por estas razões, entendo que faltas desta natureza devem ser punidas exemplarmente para se evitar nas empresas a imprudência de seus motoristas. O só fato de ter o autor pago a multa de trânsito não desnatura ou sequer atenua a falta grave por ele praticada, tratando-se apenas de procedimento corriqueiro a reparação de dano material causado pelo empregado.

(TRT-RO-11862/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 13.12.00)

JUSTIÇA GRATUITA

- 1 - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - INSTÂNCIA COMPETENTE PARA O SEU EXAME - DEFERIMENTO. Conforme disposto no inciso I do art. 463 do CPC “Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional...”, somente podendo alterá-la “... para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo”. Assim, não se vislumbrando na r. decisão agravada qualquer inexatidão ou erro de cálculo, únicas hipóteses que autorizariam a alteração do decidido, entendo que o r. julgado *a quo* que denega a concessão de justiça gratuita, requerida em sede de recurso ordinário, e, via de consequência, o processamento do apelo interposto extrapola a sua competência primária, a teor da indigitada norma legal, sendo competente para apreciar a pretensão em exame somente o Tribunal de Revisão para o qual foi o apelo dirigido. Assim, tendo em vista a faculdade outorgada pelo § 9º do art. 789 do Diploma Consolidado, e em face da declaração de miserabilidade firmada de próprio punho pelo obreiro agravante, entendo presentes todos os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça requerida. Agravo de instrumento que provejo.
(TRT-AI-874/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - Publ. MG. 16.12.00)

L

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- 1 - PRECLUSÃO TEMPORAL - § 2º DO ARTIGO 879 DA CLT. Segundo o r. entendimento da Egrégia Turma Julgadora, por sua douta maioria, a intimação das partes para impugnação fundamentada do cálculo de liquidação, sob pena de preclusão, por ser o momento processual em que o juiz opta pelo rito original do artigo 884 da CLT ou pelo rito alternativo do artigo 879 da mesma Consolidação, não é ato meramente ordinatório nem implica em vista obrigatória cuja prática possa ser delegada a servidor, nos termos do § 4º do artigo 162 do CPC. Em consequência, a vista que não foi aberta às partes pessoalmente pelo juiz não pode acarretar tal preclusão legalmente prevista, ainda que ali tenha sido expressamente cominada.
(TRT-AP-3774/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 05.12.00)
- 2 - Apesar de indesejável é possível a hipótese processual da chamada “liquidação zero”. E, assim se diz, porque “... o juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do *quantum* para a liquidação da sentença” (Nelson Nery Junior). Sabe-se, em direito processual moderno, que a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória e que a sentença de liquidação tem natureza constitutivo-integrativa.

Desta feita, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar determinada naquela decisão dita condenatória, mas, na realidade, declaratória. Certo é que não existe mais a regra do CPC/39, art. 915, que, no caso de liquidação zero, o Juízo mandava fazer quantas liquidações fossem necessárias até encontrar-se um *quantum*. Hodiernamente, só se admite, juridicamente falando, a possibilidade do ajuizamento de um procedimento de liquidação. Portanto, a sentença que declara ser zero o *quantum debeatur* não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. Decisão de 1º grau, na esteira da melhor doutrina processual, há de ser mantida.

(TRT-AP-4319/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 05.12.00)

- 3 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PROCEDIMENTOS. Dois procedimentos podem ser adotados em sede de liquidação. Ou as impugnações à conta são remetidas para após garantido o juízo da execução pelo depósito da quantia ou penhora de bens, ou “elaborada a conta e tornada líquida” antecipa-se o momento de apresentação das questões a ela relativas. Para a adoção dessa segunda hipótese (§ 2º do art. 879 da CLT), imperioso que se faça consignar a cominação e que seja respeitado o prazo legal. Ausente um dos requisitos da norma, tipifica-se o suporte fático de incidência deficiente que, por isso mesmo, não tem como jurisdicizar-se. Procedimento excepcional, deficiente em sua formação, importa na aplicação da regra geral, vale dizer, art. 884 da CLT.
- (TRT-AP-1054/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 29.08.00)*

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- 1 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANIFESTA CONTRADIÇÃO ENTRE OS FATOS ADUZIDOS NA INICIAL E O DEPOIMENTO PESSOAL PRESTADO EM JUÍZO. Impõe-se a aplicação da multa, cumulada com a obrigação de indenizar a parte contrária, por litigância de má-fé, a todo aquele que altera a verdade dos fatos, sobretudo quando, do seu depoimento em juízo, sobressalta manifesta contradição com o que foi narrado na inicial (inciso II do artigo 17 do CPC c/c o artigo 769 da CLT). Esta Especializada não pode dar guarida aos que, abusando do direito de ação, pretendem se valer deste para se locupletarem ilicitamente.
- (TRT-RO-6117/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 07.10.00)*
- 2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - MULTA COM EFEITOS PEDAGÓGICOS. A dedução em Juízo de pretensão contra texto expresso de lei, em torno de fato incontroverso, ainda que sob a capa de exóticas teses, adentra a litigância de má-fé e atrai a aplicação de multa, ainda que de caráter pedagógico, a ser suportada pela parte que, se não tiver sido a criadora da invecionice, terá uma aberta via regressiva de ressarcimento.
- (TRT-RO-10542/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 22.08.00)*

- 3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL. A indenização prevista no art. 1531 do Código Civil, objetivando reparar dano decorrente da prática de ato ilícito, só pode em tese ser pleiteada em ação própria, diretamente ou em reconvenção, observando-se plenamente o princípio do contraditório. Como não se confunde com a reparação devida por dano processual decorrente da litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC), não pode ela ser deferida de ofício ou a requerimento da parte feito na defesa. (TRT-RO-20580/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 02.09.00)
- 4 - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. A idéia de fé está sempre ligada à sinceridade de quem faz a afirmação e à adesão confiante do espírito de quem a recebe. Litigação de má-fé só haverá se provada a intenção dolosa, perfidamente. (TRT-RO-7016/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 30.09.00)
- 5 - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - LIDE TEMERÁRIA. Deve ser considerado litigante de má-fé, a teor dos incisos II, V e VI do artigo 17 do CPC, o autor que tudo postula, sem qualquer critério, utilizando-se de inicial padrão, em que se alega o descumprimento de inúmeras obrigações obedecidas, o não pagamento de parcelas manifestamente indevidas ou quitadas, deixando a cargo do Juízo a tarefa de dizer o que é devido. Nessa hipótese, deverá o procurador da parte, maior responsável pela situação (embora não único, em face da culpa *in eligendo* do empregado), arcar solidariamente com o pagamento da penalidade aplicada, conforme autorização expressa do parágrafo único do artigo 32 da Lei n. 8.906/94. (TRT-RO-1909/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 01.07.00)
- 6 - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. A alteração intencional da realidade dos fatos importa na litigação de má-fé, porém, há de ser apurada de forma objetiva. Se a discrepância das narrativas é um dado objetivo, o mesmo não se dá quanto à intencionalidade. Cumpria ficasse demonstrado que a informação prestada ao operador do Direito fora aquela estampada na peça de ingresso ou que em conluio assim tenha agido autora e profissional. É que a natureza da pretensão manteve-se a mesma, alterando-se apenas o período em que seria devida a parcela. Desta forma, admissível em tese tenha havido algum equívoco entre o que fora afirmado pela parte a seu procurador e o que fora apreendido por este. Mesmo que tal fato importe em alguma negligência por parte do operador do Direito, ficaria excluída a figura típica da litigação de má-fé. (TRT-RO-11891/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 05.12.00)
- 7 - MULTA E/OU INDENIZAÇÃO POR LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. Quando há sucumbência parcial nenhuma das partes pode sofrer a pecha de litigante de

má-fé pois, se o processo é uno e indivisível, o reclamante apenas exerceu seu direito de postulação e a reclamada seu direito de defesa, ambos amplamente assegurados pela Constituição Federal.

(TRT-RO-13/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 25.07.00)

M

MANDADO DE SEGURANÇA

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - COOPERATIVAS DE TRABALHO. Há casos em que, a princípio, não se recomenda a antecipação tutelar (art. 273/CPC), por inconciliáveis com a cognição sumária, demandando ampla dilação probatória. É o que ocorre nas ações que visam cassar, *in continenti*, o funcionamento de cooperativas de trabalho, afirmando que estas acobertam verdadeiras relações de emprego. Lembremos, sempre, que o ordenamento pátrio permite esta modalidade de associação, ditando que "... não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela" (parágrafo único do art. 442/CLT). Esta é a regra, e a hipótese contrária burla o ideal cooperativista, representando, pois, fraude ao dispositivo legal citado. Como todo ardid, abala as relações sociais, clamando por prova contundente, a ser esmiuçada no curso de todo o processo de conhecimento. *(TRT-MS-244/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 15.12.00)*

- 2 - MANDADO DE SEGURANÇA QUE SE CONCEDE. Constitui violação a direito líquido e certo a ordem judicial de bloqueio de conta corrente por meio da qual a impetrante, ex-sócia da executada, recebe seus salários, uma vez que estes são impenhoráveis, a teor do inciso II do art. 649 do CPC. *(TRT-MS-226/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 01.12.00)*

- 3 - PRISÃO ADMINISTRATIVA - REVOGAÇÃO. O depositário não se encontra vinculado aos litigantes, em face de sua atividade pública especial, de caráter auxiliar, subordinado hierarquicamente ao diretor do processo, cabendo-lhe cumprir imediatamente as ordens emanadas da autoridade judicial. Assim, não tem o exeqüente direito líquido e certo à perpetuação da ordem que determinou a prisão do depositário. *(TRT-MS-134/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 01.12.00)*

- 4 - MANDADO DE SEGURANÇA. A viabilidade dos Embargos de Terceiro (art. 1046/CPC) não obsta a interposição de Mandado de Segurança, porquanto este último remédio processual sobressai-se pela celeridade, sendo, portanto, o mais adequado quando, da constrição judicial atacada, houver iminência de

dano irreparável - ou de difícil reparação - a direito líquido e certo (inciso LXIX do art. 5º da CF/88).

(TRT-MS-117/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 18.08.00)

- 5 - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO - PENHORA DE MENSALIDADES DE ALUNOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO DEVEDOR. Não há direito líquido e certo do devedor de insurgir-se contra ato judicial que, em regular execução de sentença, determinou diligência a respeito de matrículas relativas ao ano em curso, com o objetivo de viabilizar a penhora em dinheiro, uma vez que a ordem, neste caso, mantém fidelidade e observância à gradação do art. 655 do Código de Processo Civil, tanto mais diante da comprovada inexistência de outros bens.

(TRT-MS-262/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 01.12.00)

- 6 - MANDADO DE SEGURANÇA - MASSA FALIDA. Inexistindo direito líquido e certo a ser resguardado, o mandado de segurança é medida inadequada ao fim colimado. Se a massa falida é tão-só a sucessora da massa liquidanda, e a alteração da representação legal não afetou a sua capacidade para constituir procurador para atuar em juízo, o remédio extremo não se presta para desconstituir essa situação e garantir possível direito líquido e certo da parte interessada na suspensão do processo, porque o decreto de falência não gera, como consequência direta, o fato processual perseguido.

(TRT-MS-98/00 - Tribunal Pleno - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 10.11.00)

- 7 - MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CONDENAÇÃO. O valor fixado à condenação deve corresponder ao somatório das parcelas deferidas na decisão. A sua atribuição arbitrária acaba por impossibilitar o direito ao duplo grau de jurisdição, em flagrante violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente.

(TRT-MS-83/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 18.08.00)

MEDIDA CAUTELAR

- 1 - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Mostra-se insustentável o deferimento de pedido de liminar em caráter *inaudita altera pars* de suspensão de processo de execução, quando se verifica que a decisão em questão é, na verdade, determinativa de suspensão do processo que está em fase preparatória da execução (liquidação da sentença exequenda), que visa, tão-somente, a apuração do *quantum debeatur*.

(TRT-ARG-398/00 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 17.11.00)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA. A teor do disposto no artigo 489 do CPC, o simples ajuizamento da ação rescisória não suspende a execução da decisão rescindenda. Entretanto, em se tratando de situações excepcionais que reclamam o uso do poder de cautela conferido ao juiz no art. 798 do mesmo Código processual, poderá o órgão julgador atenuar a rigidez da norma, aplicando o efeito suspensivo ao processo executório, desde que requerido, pelo interessado, em medida cautelar inominada, sendo necessária, ainda, a coexistência dos pressupostos ensejadores do acolhimento da pretensão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

(TRT-MCI-130/99 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 04.08.00)

Inominada

- 1 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - COMPETÊNCIA. A teor do § 1º do artigo 896 da CLT, o primeiro exame da admissibilidade do recurso de revista compete ao Presidente do Tribunal Regional, que também deve declarar em que efeito este recurso será recebido (aplicação subsidiária do artigo 518 do CPC). Logo, em tese, seria admissível o ajuizamento de medida cautelar inominada nessa instância, com o objetivo de obter o efeito suspensivo, se essa medida foi requerida concomitantemente com o ajuizamento do recurso principal, antes, portanto, do exame de sua admissibilidade. Agravo provido para determinar a remessa dos autos à Presidência.

(TRT-ARG-458/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 06.12.00)

MOTORISTA

- 1 - Se o reclamante utiliza “chapas” para entregar mercadorias, revela alternativa de seu interesse, não podendo a despesa por tal atribuição recair à conta da empresa.
(TRT-RO-4475/99 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 19.12.00)
- 2 - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - APURAÇÃO. Relatórios de viagens e relatórios internos podem ser documentos hábeis para apuração de horas extras de trabalhador motorista, mormente quando incontroverso que serviram para controlar os serviços por eles prestados.

(TRT-RO-2107/00 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 01.08.00)

MULTA

- 1 - CLÁUSULA PENAL - ATRASO NA ÚLTIMA PARCELA - MULTA PROPORCIONAL. Quando o reclamado deposita em cheque a parcela que deveria ser paga em dinheiro, em razão do termo da conciliação ajustada, a

multa por descumprimento deve ficar restrita tão-somente ao valor desta última parcela, não devendo abranger o valor global do acordo, computando as parcelas anteriores corretamente quitadas. Aplica-se nesta hipótese a previsão do artigo 924 do Código Civil.

(TRT-AP-1901/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 20.09.00)

- 2 - ACORDO - ESTIPULAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DINHEIRO - DESCUMPRIMENTO - INCIDÊNCIA DE MULTA. Sendo avençado, em acordo judicial, o pagamento pelo empregador mediante depósito em dinheiro, claro que o depósito em cheque implica descumprimento do que foi estipulado, porque cheque não é pagamento (mas ordem de), atraindo, conseqüentemente, para o empregado, direito à percepção da multa respectiva. Ora, se assim foi combinado, é porque assim quiseram as partes. E o que foi combinado não é caro.

(TRT-AP-2460/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 14.11.00)

- 3 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONDUTA ANTIÉTICA. A multa sobre o valor total do débito atualizado, decorrente de conduta antiética da parte executada, é no valor percentual máximo de 20%. Imposta multa já no valor máximo, esta não pode ser renovada a cada expediente, pena de violação ao disposto no art. 601/CPC.

(TRT-AP-5060/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 19.12.00)

Do art. 477 da CLT

- 1 - MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477/CLT. A reversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, em juízo, não induz ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, se as verbas rescisórias inerentes à justa causa foram pagas a tempo e modo pela Reclamada.

(TRT-RO-18392/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - Publ. MG. 16.12.00)

- 2 - FALECIMENTO DO EMPREGADO - MULTA DO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no § 8º do art. 477 consolidado é aplicável quando ocorre a satisfação extemporânea dos créditos a que tinha direito o empregado. A dúvida de quem é o credor de verbas finais do contrato de trabalho, desconhecendo os representantes de direito, em caso de falecimento, tem remédio jurídico processual na ação de consignação em pagamento. Não tendo efetuado o pagamento das parcelas relativas à extinção do contrato de trabalho dentro do prazo legalmente estabelecido, quer seja ao representante de direito, quer seja através de ação consignatória, desonerando-se das obrigações laborais, aplicável a multa em questão.

(TRT-RO-9381/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 01.11.00)

- 3 - ATRASO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NA LEI E EM NORMA COLETIVA. A norma coletiva que prevê multa no caso de atraso do pagamento das parcelas rescisórias só é aplicável no caso de ser mais benéfica para o empregado do que a prevista no art. 477 da CLT. O deferimento do pagamento cumulado daquelas multas é inadmissível porque importaria no reconhecimento do *bis in idem* repudiado pelo Direito.
(TRT-RO-18694/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 02.12.00)
- 4 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PAGAMENTO EM CHEQUE - ATRASO NO ACERTO. A norma inculpada no § 4º do artigo 477/CLT admite o pagamento em cheque “no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho”. Assim, o pagamento em cheque das verbas rescisórias, dentro do prazo fixado na alínea “b” do § 6º do artigo 477/CLT, como ocorrido *in casu*, não se mostra regular, sendo certo que o fato de o reclamante somente ter podido descontar o cheque após o feriado do Carnaval autoriza o deferimento da multa do § 8º do referido artigo 477, porque é a hipótese desta norma, que cogita da inobservância dos prazos, mesmo que nada aludindo acerca da disponibilidade do valor pago. Mesmo que não haja nos autos elemento que permita concluir que a alegada indisponibilidade do valor constante do cheque tenha sido premeditada pela recorrente, a multa é a pena pelo atraso no recebimento do valor em tempo. Portanto, não sendo efetivado o acerto rescisório no prazo da alínea “b” do § 6º do artigo 477/CLT, o pagamento da multa do § 8º é mera consequência.
(TRT-RO-1628/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 22.07.00)
- 5 - MULTA ART. 477 DA CLT - RESCISÃO INDIRETA. Não é aplicável a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, em se tratando de rescisão indireta do contrato de trabalho.
(TRT-RO-6253/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - Publ. MG. 02.12.00)
- 6 - MULTA DO ART. 477/CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO COM CHEQUE. O § 4º do artigo 477 da CLT autoriza o pagamento das verbas rescisórias por meio de dinheiro ou cheque visado. O pagamento mediante cheque constitui ordem à vista, ainda que o saque possa ocorrer em outro dia. Admitida a quitação rescisória por meio de cheque, não se constitui em atraso o pagamento realizado com cheque de praça diversa da prestação de serviços. Indevida a aplicação da multa do artigo 477/CLT.
(TRT-RO-4614/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 19.09.00)

Normativa

- 1 - MULTA CONVENCIONAL - APLICAÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - REGULAMENTAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO INSTRUMENTO

COLETIVO. Os instrumentos coletivos estabeleceram um adicional específico para a remuneração das horas extras distinto e diverso daquele previsto no ordenamento jurídico. Admitir-se o entendimento esposado pela recorrente, trata-se de infração legal e não convencional a falta de pagamento das horas extras, levaria ao absurdo de apenar-se o empregador que tenha efetuado a atribuição patrimonial relativa ao sobretrabalho com o adicional legal (então desatendida a norma convencional) e beneficiar-se aquele que sequer efetuou o pagamento assim estabelecido. Então, quanto maior a violência melhor o tratamento. Inteligência que leve a tal absurdo não pode ser acolhida.

(TRT-RO-11781/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 21.11.00)

N

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- 1 - INDENIZAÇÃO - INOBSERVÂNCIA PATRONAL A CLÁUSULA NORMATIVA - FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ. Preenchendo o autor os requisitos normativos previstos para o fornecimento de café da manhã antes do início da jornada, a inobservância a tal direito, pela reclamada, torna forçoso o deferimento da indenização substitutiva postulada na exordial. Na hipótese, não se exime a empregadora de tal condenação pelo fato de não ter exercido o direito de descontar dos salários o valor preconizado no instrumento normativo, sob pena de se transferir ao obreiro o ônus da injustificada inércia patronal.

(TRT-RO-3950/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 26.09.00)

- 2 - CATEGORIA DIFERENCIADA - INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL. Embora não tenha o empregador integrado a relação negocial, diretamente ou representado por associação sindical de sua classe, se o empregado pertencer à categoria profissional diferenciada, fica aquele obrigado a cumprir os instrumentos normativos a ela aplicados, sob pena de desrespeito ao hipossuficiente. Ademais, é injusto o posicionamento a respeito de que o enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante da empresa empregadora, à míngua de participação, por intermédio de seu sindicato, do ajuste coletivo, uma vez que sempre lhe faltará interesse para tanto, principalmente quando for mais benéfico ao empregado.

(TRT-RO-6917/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 20.10.00)

- 3 - DEPÓSITO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PROVA DE ADOÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DO SINDICATO BENEFICIÁRIO - INEXISTÊNCIA. O recolhimento da contribuição sindical em favor de sindicato cuja base territorial é totalmente diversa do local da contratação e da execução do serviço não autoriza o entendimento no sentido de que teria ficado acertado entre

empregados e empregador que a convenção coletiva celebrada por aquele sindicato com a representação patronal devesse ser observada, seja porque tal anotação não faz parte do contrato de trabalho, seja porque, mesmo que fosse adotada a convenção, a contribuição não poderia ser recolhida em nome da entidade sindical de base territorial diversa.

(TRT-RO-5151/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 06.09.00)

- 4 - EMPRÉSTIMO CONCEDIDO PELA EMPREGADORA A TODOS OS SEUS EMPREGADOS EM VIRTUDE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - DISPENSA IMOTIVADA DO RECLAMANTE ANTES DAS DATAS PREVISTAS PARA A QUITAÇÃO PARCELADA DO MÚTUO - LICITUDE DA COMPENSAÇÃO DO VALOR TOTAL DO DÉBITO QUANDO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Se a ordem jurídica prestigia a boa-fé dos contratantes ao mesmo tempo em que condena o enriquecimento sem causa de qualquer deles e não se evidenciou qualquer intuito malicioso da empregadora ao dispensar sem justa causa o empregado antes das datas previstas para a quitação parcelada do empréstimo instituído por norma coletiva de trabalho, afigura-se lícita e razoável a compensação do valor total de seu débito por ocasião do pagamento de suas verbas rescisórias sem que fosse ultrapassado o limite estabelecido no § 5º do artigo 477 da CLT, equivalente a um mês de sua remuneração, mesmo que tal hipótese não tenha sido expressamente prevista naquela negociação coletiva. Assim, improcede o pedido inicial de condenação da reclamada a devolver ao reclamante o valor daquele empréstimo, acrescido de juros e correção monetária.
- (TRT-RO-4268/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.08.00)*

- 5 - NORMA COLETIVA DE TRABALHO - EFICÁCIA NO TEMPO - EN. 277/TST. Não há negar que a Carta de 1988 impulsionou a negociação coletiva, reconhecendo seu real caráter de fonte criadora de NORMAS jurídicas. Dispositivos coletivizados vigoram no prazo embutido nos respectivos instrumentos, não aderindo indefinidamente aos contratos individuais de labor, consoante o verbete sumular n. 277 do Colendo TST, embora dirigir-se este à sentença normativa, mas assimilável ao veio autônomo. Então, o acordo coletivo é eficaz enquanto dura no tempo. No plano legislativo, a arguição de inconstitucionalidade envolvente da revogação do parágrafo primeiro acrescido ao artigo 1º da Lei n. 8.542/92, ainda perseverando sucessivas reedições da Medida Provisória n. 1.950-61, houve deferimento de liminar pelo voto do Ministro Marco Aurélio, no qual enfatiza a precariedade das medidas provisórias e da impropriedade da derrogação dos §§ 1º e 2º da norma supra, por harmonia com a Carta Magna. Submetida a exame Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 01.09.99, a ação não foi conhecida, tendo o Ministro Marco Aurélio reformulado seu voto, perante o entendimento da necessidade de aditamento da petição inicial na hipótese de reedições, sob pena de prejuízo do pedido

formulado (cf. DJU de 03.03.2000). Com isso, não mais vige a regra da revogabilidade da norma autônoma apenas por outro instrumento de igual natureza. Diante do caráter genérico, impessoal e com previsão para o futuro, o instrumento coletivo autônomo tem o ocaso da eficácia coincidente, no geral, com a expiração da sua vigência.

(TRT-RO-1119/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 14.10.00)

- 6 - NORMA COLETIVA DE TRABALHO (CCT E ACT) - RECONHECIMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES. A Constituição da República prevê, expressamente, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de auto-regulamentação dos seus interesses através do estabelecimento de normas coletivas de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI), negociadas livremente, o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada. Isto pela óbvia razão de que a norma autônoma, porque espontânea, já que fruto de negociação direta, é mais representativa dos interesses das partes e melhor aceita que a norma estatal, porque imperiosa. Assim, se as partes, legitimamente representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas. Salvo, quando for o caso, para resguardar benefício unguído de inegável interesse público. A prevalecer apenas o que beneficia empregados, desaparecerá, por óbvio, qualquer interesse em negociar, em face da incerteza do que prevalecerá na esfera judicial, o que, é evidente, representa ferir de morte o desiderato preconizado no § 1º do art. 114 da CF/88. Acordo, ontem e hoje, é e será sempre via de mão dupla, pela qual transitam ônus e bônus, vantagens e desvantagens. Do contrário, não seria acordo, mas rendição da vontade de um ao arbítrio de outro.

(TRT-RO-1383/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 01.08.00)

P

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- 1 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA. O direito não pode violentar a realidade. Se projetada a possibilidade de participação dos empregados nos lucros da empresa, tal não se dará sem que antes seja admitida a democratização das relações de trabalho e, então, a integração dos empregados, enquanto titulares do capital, na empresa e nos seus destinos. Se possível no sistema capitalista é questão que foge à discussão nos autos. Registre-se que experimentos a respeito já foram desenvolvidos. Porém, enquanto tal não ocorra, de participação nos lucros não se pode cogitar quando se trata de remuneração da força de trabalho.

(TRT-RO-12121/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 05.12.00)

- 2 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PREVISÃO EM PROTOCOLO PRÉVIO. O Protocolo Prévio firmado entre as categorias objetiva uma negociação final, com a sua formalização na Convenção Coletiva, sendo certo que, não se concretizando essa última, não se acolhe pedido com esse fundamento. O Protocolo, entendido como carta de intenção, gera apenas expectativa de direito, não podendo servir de base para o que foi pleiteado, o que só é possível com a previsão em instrumento coletivo. De outro lado, a previsão em Medida Provisória, sem a sua regulamentação ou negociação coletiva, não torna devida a parcela de participação nos lucros.
(TRT-RO-9373/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 15.11.00)

PENHORA

- 1 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PENHORABILIDADE DE BEM GRAVADO COM ESTE ÔNUS. Não há óbice à penhora incidente sobre bem alienado fiduciariamente para satisfazer créditos de natureza trabalhista, dada a mais ampla proteção que é conferida a estes pelo legislador, *ex vi* do que dispõem os artigos 449 da CLT e 186 do CTN, mormente quando o instrumento de alienação fiduciária não se encontra inscrito no Cartório de Títulos e Documentos. Além disso, como a dívida fiduciária acompanha o bem, onerando-o, em caso de adjudicação ou arrematação, o adjudicante ou o arrematante possuirá o bem com aquele ônus, respondendo por ele perante o credor fiduciário.
(TRT-AP-1338/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 27.09.00)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Enquanto perdurar a alienação fiduciária em garantia do bem penhorado, não cabe proceder-se à sua penhora, porque o bem não é propriedade do alienante, tanto mais quando não se trata de contrato firmado após a propositura da ação com bem que já integrasse o patrimônio da empresa.
(TRT-AP-1283/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 09.09.00)

- 2 - BEM DE FAMÍLIA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE QUE PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO. A alegação de impenhorabilidade de bem de família pode se dar a qualquer tempo, não estando adstrita aos embargos à execução. Isso porque se trata de impenhorabilidade absoluta, que pode ser apreciada até de ofício pelo Juiz da execução.
(TRT-AP-3417/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 16.12.00)
- 3 - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - BENFEITORIA VOLUPTUÁRIA. Se a área em que construído o imóvel residencial é circundada por outros lotes distintos, que foram aglutinados para construção de área de lazer da residência, como quadras, piscinas, jardins e lavanderias, tais edificações tratam-se de

benfeitorias voluptuárias, que não gozam da impenhorabilidade do bem de família, porque não detêm essa natureza. Portanto, legítima a penhora que sobre eles recaiu, excluindo-se a casa residencial.

(TRT-AP-2727/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 16.12.00)

- 4 - EXECUÇÃO - PENHORA - BENS DE FAMÍLIA. O *freezer*, diferentemente do refrigerador, não constitui equipamento essencial às necessidades fundamentais da família. Trata-se de um utensílio a mais, que normalmente é utilizado em conjunto com o refrigerador, tendo em vista a sua destinação utilitária, não sendo, pois, indispensável ao funcionamento regular da residência. Também o televisor não se inclui dentre os bens impenhoráveis, posto que destinado ao conforto e facilitação da vida, cuja falta não compromete a vida normal e regular da família.

(TRT-AP-1868/00 - 1ª T. - Red. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 07.10.00)

- 5 - BEM DE FAMÍLIA - LOCAÇÃO DO ÚNICO IMÓVEL PARA TERCEIROS - IMPENHORABILIDADE – FINS SOCIAIS DA LEI N. 8.009/90. O único imóvel residencial de entidade familiar é impenhorável, conforme determina o art. 5º da Lei n. 8.009/90. A circunstância de o imóvel penhorado se encontrar alugado para terceiros não afasta a sua natureza de “bem de família”, pois ficou provado que a renda deste servia para pagar a locação de outro imóvel, sendo que a diferença era destinada para o sustento da família. Penhora insubsistente em face do disposto no parágrafo único do art. 8º da CLT c/c o art. 5º da LICC.

(TRT-AP-4856/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 18.11.00)

- 6 - BEM DE FAMÍLIA - TELEFONE RESIDENCIAL. A impenhorabilidade de “bens que guarnecem a casa”, de que trata a Lei n. 8.009/90, alcança somente aqueles necessários à vida da família, entre os quais obviamente não se inclui o telefone, pois, a despeito de sua utilidade indiscutível, não é indispensável à sobrevivência da família.

(TRT-AP-3055/00 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 16.12.00)

- 7 - EXECUÇÃO - BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL - PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Os créditos trabalhistas, por serem de natureza alimentar, prevalecem sobre quaisquer outros, inclusive os de cunho tributário. Dessa forma, há de ser mantida a penhora incidente sobre bem gravado com ônus real (hipoteca), por força do artigo 30 da Lei n. 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, e segundo o qual a totalidade dos bens e de rendas do devedor, seu espólio ou sua massa, responde pela dívida, aí incluídos os bens gravados por ônus real, independentemente da data da constituição desse encargo. Agravo de Petição desprovido.

(TRT-AP-5489/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 06.12.00)

- 8 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE BENS DE TERCEIROS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE LEGITIMIDADE DOS EXECUTADOS PARA TAL ARGÜIÇÃO. Não têm os executados interesse ou legitimidade para alegar, no âmbito da própria execução, que os bens penhorados são de propriedade de terceiros, questão que só poderá ser argüida, se for o caso, pelos terceiros interessados na desconstituição da constrição judicial efetuada, através da medida incidental para tanto prevista nos artigos 1046 e seguintes do CPC - os embargos de terceiro.
(TRT-AP-4379/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 05.12.00)
- 9 - IMPENHORABILIDADE - BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. A televisão, na sociedade da informação, não pode ser considerada bem supérfluo, estando, pois, abrangida pela impenhorabilidade prevista pela Lei n. 8.009/90. Já o segundo aparelho televisor, o videocassete e o toca-discos *laser* têm natureza voluptuária, não compondo o conceito de habitabilidade e funcionalidade do lar, sendo, dessa forma, passíveis de penhora.
(TRT-AP-4732/99 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 23.09.00)
- 10 - CONCURSO DE PREFERÊNCIA. Embora o crédito trabalhista seja superpreferencial (CTN, art. 186) e a ocorrência de mais de uma penhora sobre o mesmo bem seja também possível a teor do art. 613 do CPC, não se pode olvidar que nesse caso se impõe o concurso de preferência sobre o produto da alienação (CPC, art. 711) e, uma vez envolvendo credor não trabalhista, deve ser instaurado no juízo cível, tendo em vista a incompetência da Justiça do Trabalho para tanto.
(TRT-AP-1043/00 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 05.08.00)
- 11 - PENHORA EM DINHEIRO - NULIDADE. Dinheiro é a principal mercadoria comercializada e pode ser penhorada, mesmo que o reclamado/devedor seja banco, pois os depósitos passam ao domínio do banco, que se torna devedor do depositante, não havendo ofensa ou violação de lei por ato judicial que assim determinar. A Lei faculta ao devedor indicar bens à penhora, mas deverá o mesmo observar a gradação do artigo 655/CPC, podendo o credor rejeitar ou recusar a oferta. Não obedecida a gradação legal, o credor tem o direito de indicar outros bens à penhora, sem que haja ofensa à Lei n. 9.069/95.
(TRT-AP-2731/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 16.12.00)
- 12 - PENHORA - EDIFÍCIO EM CONSTRUÇÃO - EMPREENDIMENTO ASSUMIDO PELOS ADQUIRENTES. O Direito do Trabalho não se atém à pessoa do empregador quanto à responsabilidade por créditos trabalhistas. O imóvel onde estava a ser edificado o prédio era, indubitavelmente, da empresa incorporadora e construtora. Compunha, pois, o conjunto de bens materiais e imateriais que

respondem pelos créditos trabalhistas. Ao assumir o empreendimento, aqueles adquirentes assumiram esse patrimônio e, com ele, as afetações existentes. Por isso, sucedendo o incorporador no empreendimento, não podem pleitear a exclusão do bem da penhora. A constrição judicial incidiu sobre bem que garantia o crédito trabalhista e que aos adquirentes fora prometido. Entre a garantia legal e a promessa, prevalece aquela.

(TRT-AP-1361/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 19.09.00)

- 13 - EXCESSO DE PENHORA - INOCORRÊNCIA. Como é sabido que o maior lance normalmente gira em torno de 50% do valor da avaliação, mostra-se de notável economia processual a determinação para que a penhora alcance, no mínimo, o dobro do valor em execução, na medida em que evita repetições de diligências do oficial de justiça, de publicação de editais de praça e seu respectivo custo, de realização de praças e leilões, enfim, agiliza a consecução do objetivo maior que é a satisfação do credor, sem prejudicar o devedor, que recebe de volta o valor que sobejar.

(TRT-AP-580/00 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 01.07.00)

- 14 - PENHORA NOS ROSTO DOS AUTOS - PENHORA FILHADA OU REAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 674, 711 E 712 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DISPUTA ENTRE CREDORES. A penhora no rosto dos autos não se confunde com penhora, adicional, levada a efeito sobre o mesmo bem penhorado anteriormente em feito que tramita perante juízo distinto. A penhora no rosto dos autos incide apenas sobre bens ou créditos futuros ou incertos. Sobre bens atuais a penhora que deve ser levada a efeito é denominada penhora filhada ou real, ainda que tais bens já se encontrem penhorados por outro juízo, à exceção apenas do que respeita à observância da ordem de prelação ou da anterioridade da penhora, que ensejará disputa entre credores a ser dirimida perante o juízo que procedeu à penhora em primeiro lugar. Perde a natureza de bem atual, numerário arrecadado e posto à disposição de outro juízo.

(TRT-AP-2195/00 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 25.11.00)

- 15 - PENHORA - VEÍCULO GRAVADO DE INALIENABILIDADE. Inexistindo outros bens capazes de garantir a execução, é admissível a penhora de veículo financiado com cláusula de inalienabilidade, devendo o fruto de eventual hasta publicada atender à execução e ao saldo remanescente da dívida financeira.

(TRT-AP-1465/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 09.09.00)

PETIÇÃO INICIAL

- 1 - PEDIDO IMPLÍCITO. A autorização contida no art. 290 do CPC encerra uma exceção e por isso deve ser interpretada restritivamente, donde não se poder

estendê-la à sentença de modo a considerar que o deferimento das parcelas vincendas nela esteja implícito, até porque o dispositivo legal é expresso em determinar que a sentença as inclua, diferentemente do que se refere ao pedido, quando as considera incluídas.

(TRT-AP-618/00 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 29.07.00)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- 1 - PLANO DE CARGO E SALÁRIO - ASCENSÃO - REQUISITOS. Mérito e antigüidade são requisitos exigíveis na forma do PCS adotado pela reclamada para ascensão funcional do empregado. E cada um leva a um procedimento de ascendência, de forma distinta. Não se comungam os dois para o mesmo processo promocional, sob pena de inviabilizar a finalidade do próprio quadro de carreira implantado.

(TRT-RO-7176/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 11.10.00)

- 2 - PLANO DE CARGOS E FUNÇÕES NÃO HOMOLOGADO - OBSERVÂNCIA PLANO DE CARGOS E FUNÇÕES NÃO HOMOLOGADO - OBSERVÂNCIA. Formatando e pondo em prática quadro de cargos e funções, ainda que não homologado, passa a empresa a assumir o seu cumprimento, tendo-o como integrante dos contratos laborais dos seus empregados.

(TRT-RO-15118/99 - 3ª T. - Red. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 22.08.00)

PRAZO RECURSAL

- 1 - PRAZOS PROCESSUAIS - NATUREZA - INDISPONIBILIDADE PELAS PARTES DAS REGRAS PARA SUA CONTAGEM. Diz o *caput* do art. 775 da CLT que os prazos processuais são contínuos e irrelevantes e, por sua natureza, ninguém - partes e juízes - pode deles dispor em prejuízo de outrem. Assim, os embargos de declaração extemporâneos, ainda que admitidos de modo equivocado pelo julgador de primeiro grau, não terão o condão de interromper os prazos recursais. Recurso ordinário não conhecido, porque intempestivo.

(TRT-RO-10186/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 16.12.00)

- 2 - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE. Publicada a sentença em audiência, da qual estavam as partes intimadas, começa dali a correr o prazo recursal, nos termos do En. 197 do Col. TST, sendo que o fato de haver sido inserida nova publicação no Diário do Judiciário não implica em renovação do prazo. Recurso do qual não se conhece por interposto após o prazo de 8 dias.

(TRT-RO-9489/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 16.12.00)

- 3 - PRAZO RECURSAL - PRORROGAÇÃO - IMPRESTABILIDADE DE DESPACHO CONCESSIVO. Sendo vedada por lei a prorrogação do prazo

recursal, o despacho que atendeu ao pedido, “a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa”, toca as raízes do teratológico e, por isso mesmo, não ultrapassa o plano da existência. Existe nos autos como uma anormalidade que há de ser desprezada para qualquer efeito jurídico.

(TRT-AP-3478/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 21.11.00)

- 4 - PRAZO RECURSAL - RECESSO - EFEITOS. O recesso da Justiça do Trabalho é considerado como feriado e, diante desta natureza, os prazos não se interrompem, nem se suspendem, fluindo normalmente, com vencimento no primeiro dia útil após o término do recesso. Não se conhece de recurso ordinário intempestivo, por inobservado o prazo legal.

(TRT-RO-2199/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - Publ. MG. 05.07.00)

PRECATÓRIO

- 1 - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - JUROS DE MORA. O entendimento majoritário desta E. Turma é no sentido de que o art. 100 da Constituição da República, em seu § 1º, estabelece que os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho deverão ser pagos até o final do exercício seguinte. No caso de descumprimento do referido dispositivo constitucional, os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser atualizados, para expedição de novo precatório, até a integral satisfação do débito. Se, entretanto, for expedido o precatório judicial em data posterior a 1º de julho, a inclusão no orçamento somente será efetivada no exercício seguinte, logo, os juros de mora serão computados apenas entre a data do envio do precatório e 30 de junho do próximo ano.

(TRT-AP-5177/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.12.00)

- 2 - CÁLCULOS LIQUIDATÓRIOS - ERROS MATERIAIS - PRECLUSÃO. Havendo erros no cálculo liquidatório que comprometam os contornos objetivos da coisa julgada, compete à Administração Pública executada impugná-los efetivamente no momento processual adequado. Mostrando-se relapsa neste sentido, não compete ao Juízo da Execução, na fase do Precatório, adequar a condenação ao comando exequendo, uma vez que o Tribunal não é mero apêndice ou departamento jurídico da executada, competindo-lhe isso sim dar pronta eficácia às suas decisões judiciais e não postergá-las para suprir atos processuais que a própria Administração Pública quis olvidar.

(TRT-ARG-159/00 - Tribunal Pleno - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 10.11.00)

- 3 - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR CONTRA ENTIDADE PÚBLICA - DISPENSA DE PRECATÓRIO. A definição de causa de pequeno valor, dada

pela Lei n. 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, pode ser aplicada, por analogia, para efeito de dispensa de expedição de precatório autorizada pelo § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.
(TRT-AP-5158/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 08.12.00)

PRECATÓRIO - EXECUÇÃO - § 3º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A existência de lei ordinária definindo o que vem a ser obrigação de pequeno valor é condição indispensável para possibilitar a aplicação do disposto no § 3º da Constituição Federal, visando, por sua vez, o processamento da execução contra a Fazenda Pública de forma direta, sem a expedição de precatório. Trata-se, à toda evidência, de norma de eficácia limitada e sua aplicação está condicionada à prévia regulamentação em sede de legislação infraconstitucional específica.
(TRT-AP-5514/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 08.12.00)

- 4 - AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO E COISA JULGADA - ERRO MATERIAL - COMPREENSÃO ADEQUADA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 11/97 DO TST. O precatório deve ser expedido em consonância com a sentença proferida no processo de conhecimento, pois esta resolve a relação jurídica controvertida ao decidir as questões de mérito, por isso que se reveste do império da coisa julgada, ou, na fórmula deificadora, *auctoritas rei iudicatae*. Sucede, entretanto, que a sentença ilíquida necessita de um complemento insuprível, que é a liquidação dos direitos nela reconhecidos ao autor. A liquidação é técnica de quantificação da sentença e, subseguindo-a, fixa-lhe um dado essencial, que é justamente o valor da obrigação. A sentença de mérito, porém, ilíquida, não tem operatividade alguma e nem se presta desde logo à sua própria execução, senão depois que se lhe declare, mediante sentença também, o *quantum debeatur*. É claro que todos os efeitos da sentença devem com ela guardar conformidade, mas uma tal situação não pode ser abstratamente considerada; ela existirá concretamente a partir do decisivo e definitivo acerto do título judicial, condição importantíssima para que se tenha um título líquido e certo e apto a materializar a sentença, em toda a sua eficácia jurídica. É mais: no processo do trabalho, ou a sentença de liquidação prontamente transita em julgado, pela preclusão decorrente da inexistência de impugnação ou de embargos à execução, ou é substituída, já no processo de execução, pela decisão que se proferir nestes últimos ou naquela, formando então coisa julgada sobre os valores devidos. Por isso, ao operar-se a preclusão ou a coisa julgada na execução, os valores fixados - expressão numérica e monetária dos direitos do credor - somente se revêem em caso de erros materiais ou aritméticos do cálculo, segundo adequada compreensão da IN n. 11/97 do TST. Excetuam-se ainda, por certo, as enormidades e os absurdos, que não se convalidam em momento algum, porque o poder jurisdicional não lhes pode reconhecer aplicação válida. Afinal, o

processo tem caráter publicístico e é instrumento de realização do direito material e da ordem jurídica. Caso em que não se acham presentes referidas exceções, porquanto não há erros materiais e nem se vislumbra absurdo algum na quantificação dos direitos reconhecidos ao agravado, razão por que se nega provimento ao agravo.

(TRT-ARG-370/00 - Tribunal Pleno - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 24.11.00)

AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - REVISÃO DE CÁLCULO - INEXATIDÃO MATERIAL E ERRO DE CÁLCULO. A teor da Instrução Normativa n. 11/97 do C. TST, compete ao Juiz Presidente do TRT, durante a tramitação do precatório, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo. A inclusão, nos cálculos de liquidação, de parcelas indevidas e índices de reajuste salarial não deferidos pela sentença exequenda não se enquadra na definição dada a essas expressões pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime proferida na medida cautelar requerida na ADIn 1662, segundo a qual a “correção em tela deve se referir apenas às diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos Precatórios, não podendo ser atinente ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância”. A inexatidão material refere-se, portanto, às irregularidades que se percebem de plano e que, “sem maior exame”, se verifica que não traduzem o pensamento ou a vontade do prolator da sentença (SANTOS, Moacyr Amaral. *In Comentários ao Código de Processo Civil*, v. IV, 5ª ed., Forense, pp. 418/419). O erro de cálculo, por sua vez, decorre de simples operação aritmética e é, também, involuntário. Sempre que se adotar um determinado critério na elaboração da conta, de forma intencional, não há que se falar em erro de cálculo, ainda que se constate alguma incorreção. Logo, nessa última hipótese, a modificação somente é viável no momento processual adequado, ficando vedada a alteração a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte.

(TRT-ARG-367/00 - Tribunal Pleno - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 24.11.00)

- 5 - **PRECATÓRIO - SEQÜESTRO DE VALORES.** A teor do entendimento predominante no E. STF, externado no julgamento da ADIn 1662/97, o seqüestro de numerário necessário à satisfação do crédito executado via precatório somente é admissível quando desrespeitado o direito de precedência.

(TRT-ARG-298/99 - Tribunal Pleno - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 06.07.00)

PRESCRIÇÃO

- 1 - **ANISTIA - PRESCRIÇÃO.** O termo inicial da prescrição para se pleitear a reintegração prevista na Lei n. 8.632/93 coincide com a data de sua edição,

04.03.93. Ajuizada reclamação com este objetivo, extinta sem julgamento do mérito, reinicia-se a contagem do prazo prescricional, o qual não se interrompe em razão de requerimento dirigido à Comissão Especial de Anistia (MTb) e de ato concessivo de anistia, pois tal procedimento administrativo não se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas pelos artigos 168 e 172 do Código Civil Brasileiro, sendo de se aplicar o disposto no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88. (TRT-RO-9857/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 16.12.00)

- 2 - PRESCRIÇÃO. Limitada a responsabilidade da tomadora de serviços no período em que o trabalhador laborou em seu benefício, é óbvio que, em relação à sua pessoa, o *dies a quo* do biênio prescricional é contado a partir da data em que cessou a prestação de serviços. (TRT-RO-17236/00 - 2ª T. - Red. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 01.11.00)
- 3 - PRESCRIÇÃO - FORNECIMENTO DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. A obrigação imposta por lei ao empregador de fornecer documento necessário à instrução do pedido de aposentadoria especial do empregado só é exigível na época em que mencionado pedido é formalizado. A lesão do direito, portanto, ocorre se e quando houver a recusa do cumprimento daquela obrigação, e só a partir de então começa a correr o prazo prescricional, ainda que o contrato de trabalho tenha se extinguido mais de 2 anos antes daquela recusa. (TRT-RO-2019/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 07.10.00)
- 4 - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS DEPÓSITOS DO FGTS - AÇÃO CONTRA O ÓRGÃO GESTOR DO FGTS (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) NA JUSTIÇA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE CAUSA IMPEDITIVA, SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO CURSO PRESCRICIONAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O ajuizamento de ação contra o órgão gestor do FGTS (Caixa Econômica Federal) na Justiça Federal, com pedido de reposição dos expurgos inflacionários nos depósitos da conta vinculada do trabalhador, não constitui causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição da ação, na Justiça do Trabalho, para postular a multa de 40% incidente sobre as diferenças do FGTS a serem reconhecidas naquele Juízo. Não há que se cogitar, na hipótese, de ato judicial que constitua em mora o devedor, apto a ensejar a interrupção da prescrição, porquanto os reclamados não participaram da relação jurídica processual instituída perante a Justiça Federal. Por outro lado, não se vislumbra a existência de condição suspensiva impeditiva do curso prescricional, pois não se considera condição a cláusula que não derive exclusivamente da vontade das partes. A decisão judicial final a ser proferida no Juízo Cível não constitui, portanto, condição, na

sua acepção técnica.

(TRT-RO-17234/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 08.11.00)

- 5 - PRESCRIÇÃO - § 1º DO ART. 11 DA CLT - INAPLICABILIDADE - FORNECIMENTO DE FORMULÁRIO ANTIGO SB-40. Não se aplica o § 1º do art. 11 da CLT às obrigações de fazer, mesmo quando o objeto da obrigação pretendida (fornecimento de formulário) visa instruir processo administrativo junto à Previdência Social.

(TRT-RO-8347/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 25.10.00)

- 6 - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - ATIVIDADE INDUSTRIAL EM ESTABELECIMENTO RURAL - MODIFICAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA. A atividade da reclamada é de exploração industrial em estabelecimento agrário. Apesar de não modificar a natureza do produto, a finalidade do mesmo é a produção de celulose. A reclamada pertence ao grupo econômico que a industrializa. Não há por que considerar o empregado como rural, *in casu*. Deve ser aplicada a prescrição quinquenal.

(TRT-RO-6105/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 06.10.00)

Intercorrente

- 1 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O processo do trabalho admite a prescrição intercorrente quando a execução depender de liquidação por artigos, uma vez que nessa hipótese exceptiva não vigora o princípio inquisitivo, que é o fundamento da tese consubstanciada no Enunciado n. 114/TST.

(TRT-AP-1535/00 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 25.11.00)

Parcial

- 1 - QUADRO DE CARREIRA - DESVIO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em caso de equiparação salarial ou de desvio funcional, a prescrição é parcial e somente atinge as parcelas anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação (Enunciados n. 274 e 275 do TST c/c letra "a" do inciso XXIX do artigo 7º da CF/88). Isto porque o desvio funcional não se trata de ato único do empregador, nem configura a prática de ato positivo ou negativo capaz de atraí-la, pois as normas elencadas no quadro de Plano de Cargos e Salários, principalmente as que tratam de isonomia, vinculam-se a preceito de lei que assegura tal direito, (art. 461 da CLT) e, portanto, envolvem lesão, se desrespeitadas, a deitarem efeitos em parcelas sucessivas, atraindo a prescrição parcial.

(TRT-RO-16311/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 31.10.00)

Rurícola

- 1 - PRESCRIÇÃO RURÍCOLA. A distinção entre efeito retroativo e efeito imediato pode ser compreendida, respectivamente, como aplicação da lei do passado e aplicação da lei do presente. Em se tratando de relações jurídicas extintas sob a égide da lei antiga, o princípio que rege o conflito das leis do tempo impõe a irretroatividade absoluta do novo diploma legal (Emenda Constitucional n. 28, de 25.05.2000).

(TRT-RO-18580/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 16.12.00)

TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - VIGÊNCIA IMEDIATA. “A emenda constitucional n. 28, de 25.05.2000, que reduziu a prescrição para os trabalhadores rurais, igualando-os aos urbanos, teve como escopo corrigir as diferenças e veio para consolidar as relações jurídicas no tempo, evitando-se que o direito de ação na área rural gerasse indefinidamente a instabilidade social. Por isso mesmo o prazo estabelecido na referida emenda, de estrutura constitucional, envolvendo matéria de natureza prática, deve ser aplicado imediatamente, porque encontrou não causa finita, mas um negócio pendente, entendimento que se coaduna com a teoria de Gaba, do nosso Direito Positivo transitório, quando vaticina que a lei nova deve ter alguma influência sobre as conseqüências ulteriores do fato, ou da relação de direito, que se deu na vigência da lei anterior, isto por motivo de progresso social que se impõe gradualmente, como, de resto, também já foi adotado pelo art. 916/CLT e pela Súmula 445/STF, em matéria semelhante. É, pois, quinquenal a prescrição do direito de ação para os trabalhadores rurais, a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 28, que, de imediato, alcança as situações anteriores, porque a Constituição não é obrigada a respeitar direitos adquiridos.” (Tese jurídica vencedora do Juiz Revisor Maurílio Brasil)

(TRT-RO-17130/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 28.10.00)

RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. Embora seja incontestado que a aplicabilidade da norma constitucional prescindida de cláusula de vigência, a EC n. 28/2000 tem efeito *ex nunc* e por isso não impede que a eficácia da regra constitucional por ela revogada projete-se no tempo, dado que incide sobre relações de trato sucessivo, como é o caso dos contratos de trabalho que já se haviam constituído antes do advento da regra nova.

(TRT-RO-17282/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 17.11.00)

PRESCRIÇÃO - EMPREGADO RURAL. “A prescrição é uma regra de harmonia e paz, isto porque imposta pela necessidade da certeza das relações jurídicas” (cf. BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil Comentado*, 6ª ed., p. 433). Se o

empregado rural está com processo em curso desde outubro de 1999, não há como acolher a prescrição instituída pela Emenda Constitucional n. 28, de maio do ano 2000, no tocante aos seus créditos. Referida norma, nivelando o prazo prescricional com aquele previsto para os trabalhadores urbanos, alterou a redação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição de 1988. A nova redação dada ao texto constitucional vale para o futuro, não para o passado. No tocante ao conflito intertemporal das leis, convém esclarecer que o princípio da imediatidade não poderá violar direito adquirido do trabalhador. Ora, se este, à época do ajuizamento da ação, não tinha contra ele nenhum prazo prescricional fluindo, impossível aplicar-lhe a nova lei.

(TRT-RO-6932/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 11.10.00)

Total

- 1 - **PRESCRIÇÃO TOTAL - ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL MAIS BENÉFICA QUE A DISPOSIÇÃO LEGAL.** Embora o adicional de transferência seja verba assegurada por preceito de lei, o que, em regra, faz com que a perda do direito de ação alcance apenas as parcelas sucessivamente vencidas (Enunciado 294 do TST), é aplicável a prescrição total quando a pretensão se funda na inobservância do que foi pactuado pelas partes especificamente quanto ao percentual relativo à parcela, estipulado em patamar superior ao legal.
(TRT-RO-21518/99 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 11.10.00)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- 1 - **RECLAMATÓRIAS SUJEITAS AO RITO SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DO RITO COMUM EM SUMARÍSSIMO QUANTO ÀS RECLAMATÓRIAS AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA INSTITUIÇÃO.** Não se pode admitir a conversão do rito comum em rito sumaríssimo, quanto às reclamações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei n. 9.957/00. O rito sumaríssimo só se aplica às reclamações ajuizadas após a sua instituição, sob pena de serem as partes prejudicadas pelo não atendimento a requisitos legais que não eram exigíveis na época dos atos processuais já praticados.
(TRT-RO-9476/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 16.12.00)
- 2 - **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EFICÁCIA DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO.** Os artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 1211 do CPC, ambos de inequívoca aplicação subsidiária (art. 769 da CLT), não deixam dúvidas de que a imposição do rito sumaríssimo nas causas com pedido de até 40 vezes o valor do salário mínimo, em vigor na data de ajuizamento da ação, tem efeito imediato sobre os feitos pendentes. Incumbe ao intérprete a rica tarefa de atuar como elemento integrador e complementar da lei escrita.
(TRT-AP-2003/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 24.10.00)

PROGRAMA (PLANO) DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO

- 1 - DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES - REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DISPENSA OBSTATIVA. Integrando a norma editalícia para a negociação da Companhia a obrigação de a empresa vencedora, na hipótese de reestruturação administrativa, oferecer aos empregados Planos Incentivados de Rescisão Contratual, o objetivo da norma foi não admitir dispensa sem a oportunidade de o empregado ter à sua disposição um Plano de Incentivo à Rescisão Contratual. Tratando-se de norma benéfica, a disposição em apreço passou a integrar os contratos de trabalho, para todos os efeitos. Como os reclamantes foram dispensados exatamente dentro do prazo assinalado, poucas semanas antes da abertura oficial das inscrições para o PIRC, não há dúvida de que as despedidas ocorreram de molde a obstem aos laboristas o alcance das vantagens previstas no aludido Plano, atraindo as reparações legais consequentes (aplicação dos artigos 9º da CLT e 159 do CCB).
(TRT-RO-8312/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 16.12.00)

- 2 - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - LIBERALIDADE DO BENEFÍCIO. Prevendo o PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO condições benéficas, implementadas pela vontade das Reclamadas, as vantagens estabelecidas não de ser interpretadas restritivamente, nos termos do artigo 1090 do CCB, aplicável ao Direito do Trabalho (art. 8º da CLT). Assim, não pode o Julgador estender a incidência de normas ditadas a empregados que não foram por elas beneficiados, máxime quando não preenchidos requisitos exigíveis ou enquadrados nos pressupostos concessivos da benesse. Não há, portanto, como se declarar a ocorrência de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Reconhecida a liberalidade do benefício, reconhece-se ao empregador a liberdade de discipliná-lo.
(TRT-RO-668/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 14.10.00)

- 3 - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR. Os Reclamantes que desligaram espontaneamente da Empresa, através de negociação entre as partes, sem qualquer vício no ato, não podem alegar que foram induzidos a erro, pelo fato de o representante da Reclamada ter declarado que não haveria mais planos incentivados. A Empresa não pode ser obrigada a cumprir e manter-se cumprindo perpetuamente decisão que tomou em condições econômicas diversas das atuais. Assim, a implantação de Planos de Demissão Voluntária cerca de um ano e cinco meses após a saída dos Autores não se revela em ato lesivo aos empregados, sobretudo, porque os planos incentivados surgiram após a mudança da Presidência da Reclamada. Descaracterizado o dano, correta a decisão que indeferiu a indenização pleiteada. Recurso a que se nega provimento.
(TRT-RO-17781/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - Publ. MG. 15.12.00)

PROVA

- 1 - PROVA - CONTRADITÓRIO - CONVENCIMENTO *VERSUS* DISTRIBUIÇÃO - TÉCNICA DO ÔNUS DA PROVA. A decisão calcada exclusivamente no "ônus da prova" retira do Julgador um dos elementos marcantes do processo moderno que é a sua participação ativa. Se é certo que nem sempre terá condições de convencer-se, efetivamente, dos fatos verificados - porque não pode sobrepor-se às partes no direcionamento da prova, e nem condições teria para tanto - impedir o pleno esclarecimento destes fatos pelo critério técnico quanto a quem competia prová-los é privilegiar uma pretensa maior eficiência em detrimento da qualidade do julgado.
(TRT-RO-11863/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 05.12.00)

- 2 - PROVA - ÔNUS - EMPREGADORA REVEL - EMPREITEIRA PRINCIPAL A QUEM IMPUTADA A CO-RESPONSABILIDADE. Revel a co-ré apontada como empregadora do autor, empresa que poderia melhor situar a realidade dos fatos, contando com os documentos relativos ao contrato afirmado como verificado, não se dá qualquer alteração quanto aos ônus da prova. Cumpre à empresa a quem é imputada a co-responsabilidade (empreiteira principal) buscar estampar nos autos e para tanto conta tanto com a prova oral como com a possibilidade de proceder à apreensão de documentos em poder da empregadora, realidade diversa daquela noticiada na inicial. Não pode enclausurar-se numa redoma pela maior dificuldade de obtenção da prova.
(TRT-RO-8478/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 21.11.00)

Documental

- 1 - CARTÕES DE PONTO - EXIBIÇÃO REQUERIDA - FIDELIDADE PRESUMIDA. Se os cartões de ponto não retratassem a real jornada cumprida pelo autor, inútil teria sido o requerimento de sua juntada, sob as penas do art. 359 do CPC, pela óbvia ineficácia da respectiva exibição, tornando-se inusitada ou esdrúxula posterior impugnação que, corretamente, não mereceu acolhimento.
(TRT-RO-6636/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 10.10.00)

- 2 - PROVA DOCUMENTAL - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA. Reputa-se válida a juntada de documentos comuns aos litigantes, após a propositura da ação e antes do proferimento da sentença, já que o acostamento tardio não causa surpresa ou prejuízo à parte adversa, que previamente os conhece, e a quem é concedida vista para se manifestar a respeito.
(TRT-RO-1796/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 05.07.00)

Pericial

- 1 - LAUDO TÉCNICO - APURAÇÃO DO AMBIENTE INSALUBRE EFETIVADA EM LOCAL DESATIVADO - COLETA DE DADOS TÉCNICOS. Não há óbice à apuração da nocividade do ambiente desativado em que se ofertou o labor tido como agressivo à saúde do laborista. Impossibilitada a vistoria, viável a produção por meio de prova emprestada, ou *ad perpetuam rei memoriam*, consubstanciada em laudo produzido quando o local de trabalho ainda se encontrava em atividade, desde que estabelecida perfeita identidade entre a situação periciada e a hipótese *sub judice*. O reverso privaria o obreiro da possibilidade de produzir prova de seu direito, em decorrência de fato absolutamente alheio à sua vontade e para cujo desfecho não concorreu. Além do mais, o sistema processual faculta ao perito a utilização de “todos os meios necessários para a conclusão da perícia”, obviamente mobilizando o cabedal dos conhecimentos técnicos da sua especialidade (cf. a inteligência dos artigos 335, parte final, c/c o 429, ambos do CPC), investigando o local à procura de elementos que permitam reconstituir da maneira mais satisfatória possível as condições ambientais a que estava submetido o devedor da atividade laboral, o que inclui a coleta de informações junto aos empregados, especialmente os destacados para o acompanhamento da prova pericial.
(TRT-RO-5744/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 16.09.00)
- 2 - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, PROFERIDA COM BASE EM PROVA PERICIAL NULA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DA PROVA PERICIAL ANTERIORMENTE DECLARADA NULA PELO JUÍZO - OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. Proferida decisão interlocutória destituindo o perito nomeado e acarretando, em consequência, a nulidade da prova pericial produzida, não pode o Juízo, posteriormente, em sede de sentença, restabelecer a validade daquela prova. Isto, porque, apesar de as decisões interlocutórias não se submeterem ao fenômeno da coisa julgada, não há dúvida de que ocorre frente a elas a preclusão, com consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. A preclusão, além de exaurir o direito processual da parte, cria um impedimento ou limitação ao juiz. É o que a doutrina denomina de preclusão *pro judicato*, em que o juiz fica impedido de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Recurso Ordinário provido para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau, proferida com base em prova pericial nula.
(TRT-RO-19639/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.12.00)
- 3 - LAUDO PERICIAL - NULIDADE. Não merece fé o laudo pericial elaborado por perito que transferiu a terceiro a realização das diligências imprescindíveis à

averiguação dos fatos objeto da perícia. Pelo que se depreende do texto legal, a nomeação de perito é ato personalíssimo, tanto que o CPC assegura a escusa por parte do perito, o qual no exercício de suas atribuições responde civil e penalmente (inteligência dos artigos 146, 147, 423 e 429 do CPC). A atuação do perito nos autos do processo, não se tratando de assistente das partes, requer a prévia nomeação judicial sem a qual não se legitima a participação do *expert*, invalidando o laudo pericial baseado nas impressões de quem não efetivou as diligências.

(TRT-RO-18342/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 02.12.00)

Testemunhal

- 1 - PROVA TESTEMUNHAL - FALIBILIDADE - INCOERÊNCIAS, MENTIRAS E CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ APURAÇÃO DO FALSO TESTEMUNHO - PRETENSÃO IMPRÓPRIA. A prova testemunhal, desde a antigüidade, é o tormento do processo. Deveria estar no topo da importância, pois é a declaração, compromissada, do cidadão de bem, sobre coisas que viu e sabe. Mas como parte das grandezas e misérias do ser humano, acaba sendo, por vezes, o tormento dos magistrados e o flagelo dos justos. É próprio dela mostrar todos os tipos de incoerências e malícias, quando não desonestidades, próprias do ser humano. E os depoentes desonestos, quando desmascarados, caem nas malhas da lei e serão por ela punidos. Mas não se paralisa processos trabalhistas por causa das contradições e inverdades que permeiam os depoimentos, pois a cada parte compete provar bem e robustamente suas alegações e aos juízes valorar nos autos todos os elementos disponíveis, com sua experiência, tirocínio e valendo-se das regras de direito e da experiência comum.

(TRT-RO-3626/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 22.08.00)

- 2 - PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA - AVALIAÇÃO DE SEU CONTEÚDO PELO JUIZ - VEDAÇÃO DO *NON LIQUET* E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. O princípio da proibição do *non liquet* insculpido no artigo 126 do CPC, por sua vez expressão processual do princípio constitucional que assegura a todos a plena e efetiva tutela jurisdicional (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição de 1988), não se aplica apenas às questões de direito, abrangendo também a matéria fática que tenha sido objeto de prova no curso da instrução processual. A existência de flagrantes contradições entre as declarações em Juízo das testemunhas do reclamante, de um lado, e das testemunhas da empregadora, de outro, que persistiram mesmo depois de sua acareação e levaram à sua imediata condução à presença da autoridade policial competente para a apuração da possível prática do crime de falso testemunho (de cujo resultado não se tem notícia nos autos), não justifica por si só que toda a prova testemunhal seja pura e simplesmente desprezada pelo julgador, como se não tivesse sido produzida. Cabe-lhe, ao contrário, apreciar livremente e de

forma motivada o seu conteúdo em conjunto com os demais elementos de prova constantes dos autos, para formar seu convencimento acerca da matéria controvertida.

(TRT-RO-8084/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 07.11.00)

- 3 - PROVA E FATO - DISSENSÃO. O testemunho, quanto ao fato de extensão maior que o reconhecido pela parte, não prova nada sobre a situação específica que envolve a divergência de relatos.
(TRT-RO-19348/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 06.12.00)
- 4 - TESTEMUNHAS MENORES - INDEFERIMENTO DE OITIVA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. O indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, ao fundamento de serem as mesmas menores de idade, constitui verdadeiro cerceio ao direito da parte de produzir prova. Diferentemente da vida civil, a maioria trabalhista começa aos 18 anos e o trabalho é permitido aos maiores de 14 anos, na qualidade de aprendizes, e a capacidade relativa começa aos 16 anos. Todo trabalhador, no processo do trabalho, pode ser ouvido como testemunha, compromissados os maiores de 18 anos, como informantes os demais. Nulidade processual acolhida, para determinar a oitiva das testemunhas.
(TRT-RO-12619/99 - 5ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 16.09.00)
- 5 - PROVA ORAL - TESTEMUNHAS QUE LABORARAM NA EMPRESA RECLAMADA ANTERIORMENTE AO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. O fato de as testemunhas ouvidas terem se desligado da empresa reclamada durante o período prescrito, a princípio, não retira o valor probante de suas declarações, quanto ao lapso imprescrito. Isto porque, à míngua de prova em contrário, a carga da reclamada, as condições laborais relatadas pelas testemunhas presumem-se inalteradas no período posterior às datas das respectivas rupturas contratuais.
(TRT-RO-12950/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 16.12.00)
- 6 - TESTEMUNHA ARROLADA - SUBSTITUIÇÃO - INDEFERIMENTO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. O pedido de substituição de testemunha formulado no ato da produção da prova não encontra respaldo jurídico, mormente quando a testemunha havia sido arrolada previamente pela própria parte e regularmente intimada. O fato de não ser obrigatória a apresentação antecipada do rol de testemunhas no Processo do Trabalho não dá guarida à pretensão recursal, porquanto ficou evidenciado que o recorrente, ao apresentar o referido rol, elegeu outra via processual para a prática do ato, decaindo, por consequência, do direito de praticá-lo de outra forma. Nulidade afastada.
(TRT-RO-537/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Maurício Dias Horta - Publ. MG. 19.07.00)

- 7 - RECURSO ORDINÁRIO - CONTRADITA - PARENTESCO AFIM. O parentesco por afinidade, embora não tenha sido relacionado entre os impedimentos mencionados na lei, se inclui no rol das suspeições, pois o estreito relacionamento entre os parentes consangüíneos envolve os respectivos cônjuges que passam a se ligar por laços de afetividade, em grau de amizade íntima, comprometendo o depoimento em Juízo.
(TRT-RO-8390/00 - 5ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 11.11.00)
- 8 - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. O fato de a testemunha estar exercitando seu direito de ação em face do empregador não a torna, só por isso, suspeita, mas já deve despertar uma observação mais acurada do julgador, para verificar se mesmo indiretamente há interesse dela no litígio. Fica prejudicada a isenção quando a testemunha está acionando o reclamado e os reclamantes prestaram depoimento como testemunha na outra ação ajuizada com o mesmo objeto. Trata-se, a rigor, de uma forma atípica de litisconsórcio ativo, apesar de reclamantes e testemunha veicularem suas pretensões em processos distintos. Como não se admite na reclamação plúrima que um litisconsorte preste depoimento em favor do outro, também não devem ser valorizados os depoimentos quando se percebe que a testemunha e os reclamantes postulam o mesmo direito, contra o mesmo empregador.
(TRT-RO-11204/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 19.12.00)

R

RADIALISTA

- 1 - RADIALISTA - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE LOCUTOR E OPERADOR - PAGAMENTO DE ADICIONAL. O artigo 4º da Lei n. 6.615/78 divide as atividades inerentes à profissão de radialista em três setores, sendo que a locução e a operação de equipamentos estão discriminadas, respectivamente, nos §§ 2º e 3º. O artigo 14, por sua vez, impede o acúmulo de funções em diferentes setores mencionados no artigo 4º, por força de um único contrato de trabalho. Este artigo, contudo, não prevê qualquer penalidade a ser aplicada a favor do empregado, no caso de sua infração pela empresa empregadora. Assim, a ocorrência do acúmulo das atividades não gera a percepção de novo salário, mas, no máximo, por aplicação analógica, do percentual garantido no artigo 13 da mesma lei, para o caso de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor.
(TRT-RO-1287/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 01.07.00)

RECURSO

- 1 - RECURSO APÓCRIFO - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE NÃO PASSÍVEL DE CONVALESCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO PROCESSAMENTO DO APELO - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. O recurso apócrifo é reputado ato processual inexistente, inapto a produzir o escopo processual almejado, sendo bem por isso insuscetível de ser convalidado. Falar-se não há, dessarte, em direito da parte de ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que ato processual inexistente nenhum efeito produz no mundo jurídico. Inexistência de ofensa aos artigos 284 e 13 do CPC. Incensurável se mostra o d. despacho hostilizado que denegou seguimento ao recurso apócrifo, uma vez que a subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. *Writ* denegado. (TRT-MS-208/00 - Tribunal Pleno - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 28.11.00)

- 2 - RECURSO - DUPLICIDADE - VEDAÇÃO LEGAL - EFEITOS. O recurso deve ser manifestado de uma vez só e por inteiro, encerrada aí a recorribilidade e a matéria recorrível. Não sendo mais possível repetir-se, como é o caso, ou mesmo ampliar, alterar, robustecer ou modificar por qualquer forma o ato já praticado. A parte recorreu, dentro do prazo legal, mas por simples petição. Só anexando as razões respectivas depois do prazo legal. Que, por isso, não podem ser conhecidas. Para superar o obstáculo, repetiu o recurso, e as razões, adesivamente. O que é vedado. Ao recorrer antes, bem ou mal, esgotou o ato e fez precluir a via. (TRT-RO-8740/99 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 31.10.00)

- 3 - DEVOLUTIVIDADE RECURSAL - ALCANCE. A devolutividade recursal não é “ampla, geral e irrestrita”. Necessita que o interessado ao menos aponte, mesmo que de forma breve, com que tópicos da condenação não se conforma. (TRT-RO-2502/00 - 5ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 22.07.00)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Embora ausentes os pressupostos dos embargos de declaração, oportuno esclarecer que o fato de a parte não opor embargos de declaração, em primeira instância, não lhe retira o direito de discutir a matéria não questionada por via daqueles embargos. E, ao interpor o recurso cabível, é devolvido ao tribunal o exame de todas as questões postas em Juízo, quando a seu respeito tenha o recorrente se manifestado no recurso ordinário. Tendo o embargado pleiteado na exordial, e não havendo pronunciamento na sentença, e sendo interposto o recurso também nesse particular, ao tribunal compete se manifestar, prestando por completo a tutela jurisdicional. Embargos conhecidos e não providos. (TRT-ED-5390/00 (RO-21029/99) - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 12.08.00)

- 4 - RECURSO - INTERPOSIÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. Se a lei admite a interposição de recurso por simples petição, não pode o Juízo de 1º grau trancar seu seguimento ao argumento de “falta de fundamento”, mesmo porque as razões do recurso, ou a falta delas, são questões de mérito, cujo exame é de competência da Turma.
(TRT-AI-344/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 29.08.00)
- 5 - RECURSO - PRECLUSÃO - MATÉRIA ANTERIORMENTE DECIDIDA, E NA ÉPOCA IRRECORRIDA. Se o Juízo já denegou a adjudicação de bem penhorado, sem recurso do interessado, a reiteração, ulterior, da mesma pretensão, ensejando a revigoração do indeferimento anterior, não dá margem à interposição de agravo de petição contra o último despacho, uma vez que a matéria se encontrava sob o pálio da preclusão consumativa, consoante o art. 471 da lei processual civil. Recurso de que não se conhece, porque a reiteração de pedido anteriormente repudiado não tem o condão de configurar nova decisão, e nem de elastecer o prazo recursal já esvaído.
(TRT-AP-5065/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 01.11.00)
- 6 - RECURSO - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A pessoa do sócio não se confunde com a da sociedade. Portanto, o instrumento de mandato deve particularizar cada um dos outorgantes. A procuração outorgada pela sociedade não constitui instrumento hábil a legitimar a representação do sócio, pessoa física, no processo. Recurso não conhecido, por ausência de representação processual do recorrente.
(TRT-AP-1059/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 29.07.00)

Adesivo

- 1 - RECURSO ADESIVO - VENCIDOS AUTOR E RÉU - QUESTÃO INCIDENTAL - RECURSO INCIDENTAL. Veja-se que o artigo 499 do CPC preceitua que “O recurso pode ser interposto pela parte vencida...”, o que, em princípio, descaracterizaria o interesse da reclamada em se opor à sentença. Mas, por outro lado, tendo-se saído vencedora na questão central, viu contra si o indeferimento de pedido formulado na sua contestação. Não poderia, mesmo, insurgir-se contra a sentença, porque esta não lhe foi desfavorável, ainda que na questão incidental não tenha obtido declaração favorável. Esta é a hipótese em que são “vencidos autor e réu” a que se refere o artigo 500 do CPC, que preceitua, além disto, que “Cada parte interporá o recurso, independentemente...”, o que significa que os litigantes devem recorrer de forma independente, quando se tratar de decisão que permita às partes tratar de forma autônoma cada tema discutido no processo. Por outro lado, não sendo o caso de interposição de recurso independente, porque a parte se saiu vencedora na matéria de fundo, portanto, não tendo interesse em recorrer, mas, vencida na questão incidental, em que pese o seu sucesso na outra, caberá o

denominado, pelo artigo 682 do Código de Processo Civil de Portugal, “recurso subordinado”, porque o interesse deste somente nasce com a interposição do outro. Subordinado, porque, não sendo conhecido o recurso principal da parte vencida na discussão, também principal, não haverá risco de a decisão incidental ficar a descoberto, caso o tribunal se manifestasse favoravelmente à parte contrária, quando do exame do apelo independente. Questão incidental, aliás, que importa no cabimento do denominado *ricorso incidentale* pelo artigo 371 do Código de Processo Civil italiano. É esta, exatamente, a hipótese destes autos, em que se buscou, incidentalmente, a declaração da inépcia do pedido inicial, porque a postulação do autor dependia da declaração, ou não, da sua estabilidade, o que não foi contemplado pela petição de ingresso. E o pedido formulado na contestação não obteve acolhida do douto juízo de origem, mas, quanto ao mérito da ação intentada, portanto, da postulação do reclamante, a sentença declarou que os pedidos são improcedentes, nascendo o direito da parte reclamada para interpor o seu recurso incidental, que é o recurso adesivo. É bom que se frise que o recurso incidental, tal como se mencionou no tocante ao recurso subordinado do Código de Processo Civil português, não será conhecido por falta de objeto, quando “houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto”, porque a questão central não será modificada no tribunal, desaparecendo o risco do recorrente adesivo, como está preceituado no inciso III do artigo 500 do CPC.

(TRT-RO-21350/99 - 5ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 08.07.00)

- 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. O Processo do Trabalho, pela sua natureza, dispensa maiores formalismos. Verificando-se que a Agravante, dentro do prazo para oferecimento de contra-razões ao apelo do Agravado, teve a intenção de recorrer, o que, pelo prazo no qual ocorreu, certamente se deu na modalidade adesiva, pelo que não importa se expressamente nomeou o seu apelo como tal.

(TRT-AI-989/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.12.00)

REGIME JURÍDICO ÚNICO

- 1 - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL - CONTINUIDADE DO CONTRATO PELO REGIME CELETISTA. É inconstitucional dispositivo de lei municipal que, à época da sua edição, transforma, automaticamente, empregos públicos em função pública a pretexto de instituir o regime jurídico único estatutário, sem observância do art. 24 do ADCT, que estabelece que os entes federativos têm que editar leis, traçando critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição Federal que, em sua redação original, previa a instituição daquele regime pelos entes políticos. Prevalece, pois, a relação de emprego entre as partes pelo regime celetista.

(TRT-RO-20552/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 07.10.00)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1 - COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO. Nas cooperativas de trabalho pressupõe-se que exista uma autonomia dos associados no desenvolvimento de suas atividades, a exemplo dos médicos, arquitetos, artistas, cujas funções são tipicamente autônomas. No caso do trabalho rural tal fato é extremamente difícil, em face da natureza do serviço executado. Desse modo, cabia à reclamada comprovar o extraordinário, ou seja, a ausência dos elementos tipificadores da relação de emprego, sendo que de tal ônus não se desincumbiu. (TRT-RO-16344/99 - 3ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 22.08.00)
- 2 - DANÇARINA DE CASA DE PROSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Restando provado que a autora laborava no estabelecimento patronal como dançarina, sendo revelados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, em tal função, não se tem possível afastar os efeitos jurídicos de tal contratação empregatícia, conforme pretende o reclamado, em decorrência de ter a reclamante também exercido a prostituição, atividade esta que de forma alguma se confunde com aquela, e, pelo que restou provado, era exercida em momentos distintos. Entendimento diverso implicaria favorecimento ao enriquecimento ilícito do reclamado, além de afronta ao princípio consubstanciado no aforismo *utile per inutile vitiari non debet*. Importa ressaltar a observação ministerial de que a exploração de prostituição, pelo reclamado, agrava-se pelo fato de que "restou comprovado o desrespeito a direitos individuais indisponíveis assegurados constitucionalmente (contratação de dançarinas, menores de 18 anos), o que atrai a atuação deste MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis CODIN."- Procuradora Júnia Soares Nader (grifou-se). (TRT-RO-1125/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 18.11.00)
- 3 - RELAÇÃO DE EMPREGO X DIRETOR COMERCIAL NÃO-EMPREGADO. É empregado aquele que é admitido pela Companhia, sem ter sido eleito para o cargo de diretor, na forma do artigo 143 da Lei n. 6.404/76, mesmo que preste serviços, estabelecendo políticas comerciais e coordenando atividades da respectiva área. A subordinação, ainda que em menor grau, não se faz ausente, tratando-se, com efeito, da hipótese de alto empregado. (TRT-RO-1921/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 08.07.00)
- 4 - PROFESSOR - RELAÇÃO DE EMPREGO X ESTÁGIO. O estágio se perfaz mediante contrato específico e, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.494/77), deve o estagiário contar com supervisão e acompanhamento permanentes, os quais não foram comprovados pela Reclamada, no caso em tela. De mais a mais, prestando o Reclamante seus misteres à Reclamada, por

cerca de sete anos, cai por terra a alegação de que era mero estagiário. É princípio geral de direito a vedação do enriquecimento ilícito; princípio constitucional, o da valorização social do trabalho; e do Direito do Trabalho, o da proteção ao hipossuficiente. Logo, tendo se beneficiado a Reclamada do trabalho do Reclamante, que lecionou por tantos anos, não se pode falar em nulidade da avença, sendo impossível o retorno ao *status quo ante*, pela própria natureza dos serviços prestados. Se se declarasse a nulidade do pacto havido, estar-se-ia admitindo implicações em outros planos, inclusive quanto à validade dos diplomas dos alunos para os quais lecionou o Reclamante. Ao caso, se constatada eventual irregularidade da prestação de serviços de professor, ainda assim seria válida a relação de emprego, sendo aplicável a Teoria da Aparência do direito alemão (*Erscheinungstheorie*), para convalidar as situações benéficas a ambas as partes.

(TRT-RO-2663/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 29.07.00)

- 5 - RELAÇÃO DE EMPREGO - EVENTUALIDADE X INTERMITÊNCIA. O trabalho eventual não se confunde com o trabalho intermitente. A eventualidade manifesta-se pela ocasionalidade da prestação de serviços. A mão-de-obra, nesse caso, é fortuita ou casual, justamente porque o trabalho desenvolvido não se insere na dinâmica normal da empresa. A intermitência, por sua vez, prende-se ao ramo da atividade econômica desenvolvida em caráter permanente pelo empregador, da qual o trabalhador participa integrativamente. Se há nos autos confissão da própria reclamada no sentido de que uma vez por semana a autora cobria a folga da empregada que exercia as funções de caixa, fica afastada a eventualidade capaz de obstar o reconhecimento da relação de emprego. Isso porque os serviços executados pela reclamante, como caixa, destinam-se a cobrir exigência ligada ao regular funcionamento da empresa, que é um supermercado.

(TRT-RO-17726/99 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 06.09.00)

- 6 - RELAÇÃO DE EMPREGO - MANICURE/PEDICURE. Não é empregada a manicure / pedicure que é dona dos instrumentos de trabalho e transfere parte de seus rendimentos ao dono do salão para pagar o espaço físico no qual presta serviços.

(TRT-RO-3368/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 02.08.00)

- 7 - MÉDICO PLANTONISTA - PROVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO CARACTERIZADA. Inadmissível pensar-se em relação de emprego quando a prestação de serviços não pode ser exigida pelo pretense empregador. Se pode o médico plantonista recusar qualquer plantão na semana, seja indicando outro profissional para desempenhar as atividades, seja remetendo ao médico "responsável pela escala" a procura de um terceiro, ausente a própria

disponibilidade quanto à força de trabalho e, de forma especial, a subordinação jurídica, emergindo clara a autonomia na prestação dos serviços.

(TRT-RO-8495/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 21.11.00)

- 8 - RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTOQUEIRO - AUTONOMIA - INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Não é empregado o motoqueiro que, dono do veículo e arcando com todas as despesas de sua circulação, trabalha com liberdade de horário e recebe como remuneração o valor da “taxa de entrega” paga pelo cliente.

(TRT-RO-17809/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 05.12.00)

- 9 - RELAÇÃO DE EMPREGO - PASTOR - INEXISTÊNCIA. A prestação de serviços pelo pastor a entidade religiosa não pode ser tida como relação de emprego, porque sua natureza é exclusivamente religiosa, motivada por fatores espirituais que não se identificam ou se resumem em coisas materiais, tendo como fundamento a convicção religiosa e não a contraprestação econômica mensurável. O trabalho religioso não é prestado à Igreja, mas à comunidade religiosa, com fins humanitários, buscando um ideal que transcende os limites do Direito do Trabalho, eis que ausentes os pressupostos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao exercício de atividades religiosas aplica-se, por analogia, o disposto na Lei n. 9.608/98, que regula o trabalho voluntário e afasta o reconhecimento da relação de emprego.

(TRT-RO-7939/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - Publ. MG. 27.10.00)

- 10 - RELAÇÃO DE EMPREGO. É empregado o pedreiro que, pessoalmente, trabalha há mais de um ano mediante salário e subordinação jurídica, na construção de imóvel residencial. Coloca-se o dono da obra na posição de empregador por substituir profissionais habilitados e também porque o bem possui destinação econômica, ainda que a longo prazo, já que é passível de alienação, troca ou sucessão hereditária.

(TRT-RO-7814/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 11.10.00)

- 11 - RELAÇÃO DE EMPREGO - POLICIAL. O policial que, fora dos horários destinados à Corporação, tem atividade extra de policiamento, realizando segurança preventiva de empresas ou estabelecimentos, não pode ter reconhecida a relação de emprego com esses entes particulares. Policial que, em atividade fora da Entidade que o congrega, desempenha a vigilância para impedir a prática de crime contra o patrimônio, exerce a atividade pública privativa, e a circunstância do destinatário dessa segurança ser entidade privada não o desqualifica como agente público.

(TRT-RO-5852/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 23.08.00)

- 12 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SERVAS - NÃO OCORRÊNCIA. A Reclamante, funcionária pública estadual, licenciou-se espontaneamente de suas funções no Estado para ocupar cargo de confiança da presidência em exercício do SERVAS. Não havia controle de jornada, pessoalidade ou obrigatoriedade de comparecimento aos eventos realizados pelo Reclamado. A subordinação da Autora à presidência do SERVAS é derivada, meramente, da natureza da consecução de suas atividades como Assessora de Imprensa. Prevalece, portanto, a tese de que a Autora trabalhou como prestadora de serviços para o Reclamado, não ficando caracterizado o vínculo de emprego nos moldes do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.
(TRT-RO-3574/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 29.07.00)
- 13 - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. Mantém-se a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação, reconhecendo a existência do trabalho autônomo, quando a prova testemunhal colhida nos autos demonstra que o autor dispunha de ampla liberdade na condução de sua atividade, escolhendo a clientela como lhe aprouvesse, sem interferência da empresa representada, que se limitava a receber os pedidos, pagando as comissões respectivas. A ausência de contrato escrito ou registro do trabalhador junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais constituem aspectos formais irrelevantes na caracterização da relação de emprego, a qual se funda no princípio da primazia da realidade, ainda que contra o trabalhador.
(TRT-RO-18204/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 06.12.00)
- 14 - SERVIDOR ESTATUTÁRIO - CESSÃO. Não existe relação de emprego entre cooperativa de servidores e o servidor cedido pelo Estado, demonstrando-se que não há concomitância de relações de trabalho em horários compatíveis, e sim vínculo estatutário inalterado, sendo única beneficiária dos serviços a Cooperativa.
(TRT-RO-2953/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 02.08.00)
- 15 - RELAÇÃO DE EMPREGO - TERCEIRIZAÇÃO. Não vejo ilicitude na contratação por empresa de TV a cabo dos serviços terceirizados de instalação dos cabos nos postes de rua e até os pontos de recepção nas residências dos assinantes. Que não se constitui atividade-fim, mas mera necessidade física, para o que existem empresas especializadas. A matéria é conhecida do Judiciário, desde quando também as empresas de telefonia delegaram as aberturas de valas nas ruas para colocação dos fios telefônicos. Contra as quais chegou-se ao absurdo de invocar, na época em que existia, quebra do monopólio estatal de exploração dos serviços de telefonia, como se abrir buracos para os fios passarem constituísse exploração de telecomunicação. Não há, pois, relação de emprego entre a empresa de tevê a cabo e o empregado da empresa

instaladora dos cabos. Menos ainda quando este, vendo boa oportunidade, tornou-se, ele próprio, um terceirizado, fundando sua empresa de instalação, eis que deixou claro ter sempre laborado, como empregado de terceiro ou como patrão de si mesmo, executando o serviço, sem subordinação ou interferência da contratante. O fato desta passar-lhe as ordens de serviço, dizendo em que residências seriam instalados os cabos, é a coisa mais óbvia e elementar, pois ela está contratando justamente aquele serviço.

(TRT-RO-6604/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 19.12.00)

- 16 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO A DOMICÍLIO.** Se a empresa contrata um membro da família, mas, para o alcance da produção por ela almejada, conta com o efetivo labor de certo número de familiares do seu contratado, residentes naquele endereço, o contrato estende-se a todos os que para ela trabalharam, objetivando a consecução dos fins do empreendimento.

(TRT-RO-8300/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 16.12.00)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- 1 - **TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES.** A Medida Provisória n. 1.769/55, de 11.03.99, autorizou o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o inciso I do artigo 30 da Constituição da República, o qual, por sua vez, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Com base em tal dispositivo, foi editada a Lei Municipal n. 2.600/96, cujo artigo 264 prevê que o comércio de Cataguases não deveria funcionar aos domingos e feriados, salvo se houvesse acordo com os empregados. Destarte, havendo o referido acordo entre a empresa e os trabalhadores, mesmo que sem a participação Sindical, é de se concluir pela licitude do funcionamento do comércio nesses dias, bem como da exigência de prestação de serviços, devendo ser observada, por óbvio, a legislação trabalhista a respeito do tema, que prevê, como condições, a elaboração de escalas de revezamento e a concessão de folga compensatória ou o pagamento em dobro.

(TRT-RO-12317/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 05.08.00)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - **AUSÊNCIA DE EXAME DEMISSSIONAL - CONSEQUÊNCIAS.** A violação às normas de medicina do trabalho, atinentes à obrigatoriedade de realização de exames demissionais (art. 168/CLT, e item 7.4.1 da NR 7 do MTb), não invalida, por si só, a rescisão contratual, constituindo mera infração administrativa, a ser apurada - e apenas - pelo Órgão executivo competente (art. 201/CLT).

(TRT-RO-17644/99 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 13.09.00)

- 2 - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA. A ausência de homologação da quitação de pagamento do termo rescisório constitui, à luz do § 1º do artigo 447 da CLT, vício formal, que admite prova em contrário, ou seja, é possível acolher como eficaz o acerto, caso o empregado admita o seu recebimento.
(TRT-RO-3354/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.08.00)

Indireta

- 1 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do não pagamento das férias e dos 13º salários durante todo o período da prestação dos serviços, incorreu a reclamada em falta grave por descumprir continuamente as obrigações do contrato, em verdadeiro desrespeito aos direitos das reclamantes. Nesta hipótese, não se exige a denúncia imediata do contrato, porquanto a obrigação não deixa de existir e, sendo permanente a infração, podem as reclamantes aguardar o melhor momento para denunciar o contrato. Impõe-se, assim, a rescisão indireta do pacto e, em consequência, o pagamento das devidas verbas rescisórias.
(TRT-RO-15898/99 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 28.07.00)
- 2 - RESCISÃO INDIRETA. A ausência de anotação da CTPS constitui infração continuada, assumindo gravidade capaz de gerar a rescisão do contrato de trabalho. Máxime quando, além da aludida falta de assinatura na CTPS, se soma o labor em sobrejornada sem a devida remuneração correspondente, bem como a ausência de concessão do vale-transporte, benefício legal do qual não pode o empregador se eximir. Ora, a lógica jurídica induz à conclusão de que, uma vez inobservadas as obrigações legais por quem de direito, facultase à outra parte a opção pela rescisão indireta. E esta é exatamente a hipótese dos autos.
(TRT-RO-1841/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 01.07.00)
- 3 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES SEM A OBSERVÂNCIA PELO EMPREGADOR DE NORMAS DE HIGIENE E SAÚDE. Reconhece-se a rescisão indireta do contrato de trabalho postulada pelo empregado, com fulcro na CLT, art. 483, "c", quando constatado que laborava em condições insalubres, sem a devida observância por parte do empregador de normas de higiene e segurança do trabalho. O "mal considerável" mencionado na alínea "c" do referido artigo é aquele pertinente ao dano à saúde do obreiro, quando do exercício de sua profissão.
(TRT-RO-11532/99 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 29.07.00)

- 4 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO EVENTUAL - CONTROVÉRSIA - RESCISÃO INDIRETA.** Havendo fundada controvérsia quanto à natureza da relação jurídica existente entre as partes, torna-se inviável admitir-se a cumulação do pedido declaratório de reconhecimento do vínculo empregatício com o pleito condenatório da rescisão indireta. É que não se pode cogitar de descumprimento do contrato de trabalho antes de seu reconhecimento e declaração judicial de sua existência. Logo, sob esse aspecto, merece reforma a r. decisão de primeiro grau.
(*TRT-RO-18884/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.12.00*)
- 5 - **SUSPENSÃO DO EMPREGADO - PRAZO EXCEDENTE DE TRINTA DIAS - JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR - RESCISÃO INDIRETA.** Incide em justa causa, autorizando a rescisão indireta nos moldes da alínea "d" do art. 483 da CLT, o empregador que afasta o empregado de suas funções por mais de trinta dias. Considerado que tanto o art. 474/CLT, que trata da suspensão disciplinar, quanto o art. 494, que regula a suspensão do empregado estável para apuração de falta grave, limitam a 30 dias o prazo do afastamento, não se mostra razoável permitir ao empregador ultrapassar esse prazo para a mera apuração interna de responsabilidades.
(*TRT-RO-5733/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 30.09.00*)

RESPONSABILIDADE

- 1 - **USO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO EMPREGADO PARA DESLOCAMENTO - SINISTRO - FRANQUIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Se a própria empresa autoriza, após solicitação, que o empregado se desloque para prestar serviços em outra localidade em seu próprio veículo, não pode, em caso de sinistro, querer imputar-lhe a responsabilidade pelas despesas com a franquia obrigatória do seguro, pois o risco da atividade econômica é do empregador, conforme os termos do art. 2º da CLT, não havendo que se falar em culpa, na modalidade subjetiva, em tal hipótese, para efeito de ressarcimento da franquia.
(*TRT-RO-8698/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 11.11.00*)
- 2 - **RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE (ESPÓLIO) - DISTRATO SOCIAL REALIZADO NO JUÍZO CÍVEL.** Afigura-se irrelevante ter o Espólio se retirado da sociedade, através de distrato realizado em acordo homologado no Juízo Cível, pois isto não o exime de responder pelos débitos trabalhistas decorrentes de período contratual do laborista em que integrava a composição societária da empresa, *maxime* quando, não havendo alteração formal do contrato social, permaneceu ele como sócio de fato.
(*TRT-AP-985/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 29.07.00*)

- 3 - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A ALEGADA PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - LITÍGIO INTESTINO INVIÁVEL. A Recorrente não pode pretender gravame na situação da sua litisconsorte. Inviável litígio intestino. Réus confrontam o direito material vindicado pelo autor. Não podem, no processo em que são litisconsortes, digladiar entre si, porque, além de não terem interesse processual - que se estabelece em face da pretensão posta em juízo -, falta a qualquer deles legitimidade inclusive por desdobrar aquela, que é a exaurida relação trilateral em paralelismo de lide inconcebida. (TRT-RO-4358/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 26.08.00)
- 4 - MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS TRABALHISTAS - INOCORRÊNCIA. Não demonstrada a prestação de serviços em benefício do Município, existindo convênio entre o ente público e associação civil empregadora para exploração de atividade, criada por Lei Municipal e outorgada por Decreto à conveniada, sem a comprovação de repasse de verbas públicas à Associação, carece de fundamento jurídico a imputação de responsabilidade solidária ou subsidiária ao Município pelos débitos trabalhistas da Associação reclamada. (TRT-RO-9082/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - Publ. MG. 19.07.00)
- MUNICÍPIO - CONVÊNIO FIRMADO COM EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE. Quando o Município, através de convênio, compromete-se a fornecer os recursos necessários ao pagamento das verbas trabalhistas dos profissionais de saúde, cuja contratação o próprio convênio desencadeou, assume ele a responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações decorrentes. Parecer da Procuradoria do Trabalho integralmente acolhido. (TRT-RO-14257/99 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 29.08.00)
- 5 - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - EMPRESA SOLVENTE. O CCB dispõe, claramente, que a personalidade do sócio, enquanto pessoa física, não se confunde com a da sociedade que este compõe, pessoa jurídica - *caput* do art. 20. Outrossim, dita o art. 350 do Código Comercial Brasileiro que “Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociais.” Somando tais preceitos ao que dispõe o inciso II do art. 592 do CPC, conclui-se, serenamente, que o pedido de responsabilização dos sócios de empresa solvente, em sede cognitiva, é prematuro, já que pode ser atendido em Execução, ainda que a composição societária não figure como condenada. (TRT-RO-7449/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 11.10.00)
- 6 - PENHORA DE BENS DE SÓCIO MINORITÁRIO - CABIMENTO. Frustrada a execução contra a empresa, o sócio minoritário (ou não) responde pelos débitos da pessoa jurídica inadimplente. (TRT-AP-4882/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 08.11.00)

Solidária

- 1 - SOLIDARIEDADE. O simples fato de as empresas demandadas desenvolverem suas atividades em sistema de "condomínio de empresas", em um mesmo local e com a delimitação de suas áreas de atuação (cada uma participando com um tipo de serviço específico numa mesma engrenagem no processo produtivo), não tem o condão de ensejar, por si só, a responsabilidade solidária entre elas. É que não se vislumbra, no caso, controle acionário ou administrativo de uma empresa sobre a outra, sequer de forma recíproca.

(TRT-RO-16533/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 22.11.00)

CONDOMÍNIO - BENS DO CONDÔMINO. O condomínio implica numa co-propriedade. Em sendo assim, os bens dos co-proprietários são passíveis de constrição - sem, contudo, aqueles poderem alegar que se trata de terceiros. Trata-se, sim, de obrigados, solidariamente, pela satisfação dos débitos trabalhistas assumidos pelo condomínio.

(TRT-AP-5014/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 17.11.00)

- 2 - CONTRATAÇÃO RURAL - CONSÓRCIO DE EMPREGADORES - FORMALIDADES - PROTEÇÃO LEGAL ASSEGURADA AO EMPREGADO. O novo modelo de contratação rural chamado "Consórcio, ou Condomínio, de Empregadores" está definido na Portaria GM/MTE n. 1.964, de 1º.12.99, como "a união de produtores rurais, pessoas físicas, com a finalidade única de contratar empregados rurais". Nesse modelo admite-se que, além dos empregados diretos do produtor rural, outros possam ser contratados para prestar serviços ao grupo consorciado. A adoção do modelo, no entanto, exige o cumprimento de certas formalidades, dentre as quais a matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) e o registro cartorial de um pacto de solidariedade firmado pelos produtores nos termos da lei civil, mediante o qual reconhecem sua responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais decorrentes da prestação de serviços. O Direito do Trabalho não permite se deixe o empregado ao desamparo; conseqüentemente, se o exame da situação concreta revela que a prestação de serviços se desenvolveu em violação das normas trabalhistas, não pode o produtor, que usufruiu daquele benefício, eximir-se de sua responsabilidade para com o empregado. A irregularidade do consórcio não obsta a responsabilização dos consorciados, atraindo a solidariedade, aliás prevista como requisito para a regularização do consórcio; o credor pode demandar de qualquer deles o total da dívida (cf. art. 904 do Código Civil Brasileiro). INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO - DESEMPREGO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. A dispensa sem justa causa obriga o empregador a fornecer ao ex-empregado as guias necessárias ao recebimento do seguro-desemprego, não cabendo a esse último dizer do direito ao benefício (art. 24 da Lei n. 7.998/90); deixando o ex-empregador de fornecer os documentos ao

trabalhador, obsta-lhe o exercício do direito, devendo indenizá-lo, nos termos do art. 159/Código Civil. Tal não ocorre, todavia, se o próprio trabalhador admite ter obtido nova ocupação após o desligamento do emprego, contrariando a presunção de falta de recursos financeiros no lapso imediatamente posterior à dispensa, pois nesse caso revela-se inexistente o pressuposto essencial que motivou a norma benéfica.

(TRT-RO-16734/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 18.11.00)

- 3 - SOLIDARIEDADE - REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. Pelo art. 455 da CLT, a solidariedade não se verifica apenas na linha das subempreiteiras, mas se estende também à outra parte contratante, chamada “dona da obra” ou empreiteira principal. Quem contrata com empresa inidônea, desvirtua, impede e frauda a lei trabalhista no que ela tem de mais caracterizador: a garantia ao empregado de meio digno de sobrevivência através de salário. Não pode o Direito do Trabalho perder-se em discussão estéril sobre responsabilidade e personalismo jurídico enquanto um empregado aguarda o recebimento do salário e de direitos equivalentes a trabalho já prestado. Quem quer que se beneficie do trabalho é responsável pela sua remuneração.

(TRT-RO-7321/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 14.10.00)

- 4 - DÉBITO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO - SOLIDARIEDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE. No Direito Administrativo aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva ou do risco administrativo, segundo a qual o ente público responde sempre pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Não cabe à Justiça do Trabalho, por conseguinte, condenar o administrador público em solidariedade com o ente público pois o primeiro atua, não como particular, mas como agente do segundo, cabendo à Administração Pública, e somente a esta, exercer o direito de regresso contra o mau administrador (CF/88, art. 37, § 6º).

(TRT-RO-20737/99 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 11.11.00)

Subsidiária

- 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CRÉDITOS TRABALHISTAS - OBRIGAÇÃO DE PAGAR. A responsabilidade subsidiária abrange todos os créditos trabalhistas, só não abrangendo as obrigações de fazer, de caráter personalíssimo, tais como anotação de CTPS, entrega de guias TRCT e CD/SD. As multas e verbas rescisórias devem ser suportadas pelo devedor subsidiário, por tratar-se de créditos trabalhistas, de obrigação de pagar. Recurso improvido.

(TRT-RO-22121/99 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 21.10.00)

- 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. Inexiste a responsabilidade subsidiária da empresa pública que contrata, por licitação, a execução de obra de reforma em seu estabelecimento, para com a empresa de engenharia contratada, em garantia dos eventuais direitos e créditos trabalhistas dos empregados desta. É que não se vislumbra a hipótese de terceirização de serviços no caso, já que o trabalho dos operários ali não se insere na atividade-fim e muito menos na atividade-meio de necessidade permanente da tomadora, não sendo aplicável o item IV do Enunciado n. 331 da Súmula do TST. Por outro lado, é de captar, na espécie, a excludente do art. 71 da Lei n. 8.666/93. (TRT-RO-4005/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 12.08.00)
- 3 - *FRANCHISING* - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA FRANQUEADORA - INEXISTÊNCIA. “O fato de a empresa franqueadora estabelecer uma série de exigências e de padronizar os produtos e forma de comercialização são características naturais do *franchising*, pois não pode a franqueadora deixar seu nome, seu maior patrimônio, ser exposto de qualquer forma. Qualquer falha na comercialização ou na qualidade do produto importa em prejuízos para a marca, isto é, eventual insatisfação do cliente não será dirigida ao estabelecimento comercial específico, mas sim à marca objeto do contrato de *franchising*. Portanto, o rigoroso controle da franqueadora sobre a franqueada, única forma de manter valorizado seu nome (como já dito, seu maior patrimônio), não torna aquela tomadora de serviços e esta prestadora de serviços, de modo a reconhecer-se a responsabilidade subsidiária da primeira por possíveis débitos trabalhistas da segunda.” Este o entendimento da bem lançada sentença da lavra do Juiz Leonardo Passos Ferreira, que se mantém, para declarar inexistente qualquer responsabilidade trabalhista da franqueadora para satisfação dos eventuais créditos trabalhistas dos empregados da franqueada. (TRT-RO-5059/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 09.09.00)

CONTRATO DE FRANQUIA - RESPONSABILIDADE DA FRANQUEADORA. Os contratos de franquia constituem-se numa forma de terceirização de serviços, tendo em vista que o franqueador, por meio de uma terceira pessoa - em quem deposita a fidúcia necessária à reprodução da atividade essencial do negócio -, nada mais objetiva que distribuir produtos ou serviços, visando ampliar vendas e expandir seus negócios, sem ter que arcar com maior amplitude empresarial. O franqueador figura, assim, como tomador de serviços e o franqueado, como prestador de serviços, de modo que deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do primeiro por possíveis débitos trabalhistas do segundo. Aplica-se, pois, o entendimento cristalizado no inciso IV do Enunciado 331 do Col. TST. (TRT-RO-19068/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.12.00)

- 4 - EMPRESAS FORNECEDORA/CLIENTES - RELACIONAMENTO APENAS COMERCIAL - FALÊNCIA DA FORNECEDORA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS CLIENTES - INOCORRÊNCIA. A falência de empresa fornecedora de produtos não acarreta responsabilidade subsidiária para as suas clientes, quando demonstrado que não constituíam grupo econômico e nem ajustaram a terceirização de serviços, mas simples aquisição, por umas, de peças automotivas da outra, traduzindo mera relação comercial entre fornecedora/clientes, o que torna inaplicável ao caso, portanto, o Enunciado 331/TST.
(TRT-RO-18513/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 19.12.00)

REVELIA

- 1 - REVELIA - MOTIVO BANAL - CONFISSÃO *FICTA*. Configura motivo banal, incapaz por si só de elidir a revelia, a alegação de ocorrência de defeito mecânico em veículo que conduzia a reclamada e seu procurador, impossibilitando-os de comparecer à audiência judicial, ainda mais quando a parte se ampara em singelas “notas brancas” de prestação de serviços. Confissão *ficta* mantida.
(TRT-RO-3795/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 05.08.00)

REVELIA. Afastam-se os efeitos da revelia quando a reclamada comprova o defeito mecânico no veículo do preposto em horário próximo ao de realização da audiência, restando evidente a impossibilidade de ali comparecer a tempo de viabilizar a apresentação da defesa.

(TRT-RO-17627/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 08.11.00)

- 2 - LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - REVELIA - CONFISSÃO - QUITAÇÃO. Se o Reclamante aduz na inicial que o contrato de trabalho era único com todos os Reclamados, o litisconsórcio que assim se formou tem natureza unitária e, como consequência, exigindo a mesma solução para todos os litisconsortes. Daí, a presença na lide e a contestação de apenas um inibem a revelia e a confissão dos demais e a todos aproveita. No mesmo sentido, a quitação dada a um deles, “pelo extinto contrato de trabalho”, que era único, a todos alcança.
(TRT-RO-3213/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - Publ. MG. 02.08.00)
- 3 - REVELIA - INEXISTÊNCIA. Em sendo a revelia a ausência de defesa ou a contumácia por não atender o chamado da Justiça, e tendo o reclamado comparecido em juízo, apresentado defesa através de procurador regularmente constituído, inexistente revelia. Não há qualquer amparo legal para vê-la decretada, sob o fundamento de que não foi comprovada a legitimidade do Supervisor Administrativo do reclamado para nomear prepostos. É o fato de o Supervisor

Administrativo deter ou não poderes afeta tão-somente o reclamado, uma vez que as declarações do preposto obrigam e obrigarão o mesmo, na forma da lei - inteligência do § 1º do artigo 843 da CLT.

(TRT-RO-21945/99 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 14.07.00)

- 4 - REVELIA. Empresa com endereço fora da jurisdição da Vara do Trabalho que, citada irregularmente por via postal, desloca-se da sua sede para a do Juízo na véspera, por ônibus de carreira cujo horário costumeiro de chegar ao destino é de uma hora e quarenta e cinco minutos antes do horário da audiência, e que se vê impossibilitada de atender ao pregão por força de gravíssimo acidente entre duas carretas, que trancou o trânsito em qualquer sentido da rodovia federal que liga ambos os Municípios, comprovando os fatos na mesma data do ato judicial e antes da sentença, não pode, validamente, ser condenada por aplicação da pena de revelia e confissão. A prova da força maior afasta a desatenção ao chamamento judicial, e impede a incidência do art. 844 da lei consolidada.

(TRT-RO-20207/99 - 2ª T. - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 25.10.00)

S

SALÁRIO

- 1 - AJUDA DE CUSTO - COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO UTILIZADO NO TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA. A parcela paga a título de ajuda, baseada na quantidade de quilômetros, para acorrer ao combustível, manutenção e desgastes de veículo próprio posto a serviço do empregador, possui natureza jurídica indenizatória e não salarial, porque visa acudir fato certo, específico e mensurável, cujo ressarcimento é obrigação legal do empregador, e não caracteriza remuneração disfarçada.
(TRT-RO-6587/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 28.11.00)
- 2 - CESTA BÁSICA. Instituída a vantagem por ato de mera liberalidade do empregador, devem ser observados de forma integral os requisitos estipulados para o seu deferimento. Assim, estipulado através de Portaria que a cesta básica somente será devida aos trabalhadores que não tenham faltado um dia sequer, ainda que justificadas as ausências, não é devida a parcela.
(TRT-RO-5510/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 10.10.00)
- 3 - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS. A previsão do fornecimento da alegada utilidade, feita nos Instrumentos Coletivos apresentados, não traz por si a configuração da natureza salarial, mas sim, de incentivo fiscal de que se reveste o PAT, bastando constatar

que, do texto que integra os diversos instrumentos, sempre há menção ao custo compartilhado entre os atores sociais.

(TRT-RO-951/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.08.00)

- 4 - CORREÇÃO DE SALÁRIO - LICITUDE. Plenamente lícitos a correção de salários e o reembolso de importâncias pagas a maior, ainda que, aparentemente, ocorra a redução da remuneração mensal.
(TRT-RO-3830/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 02.08.00)
- 5 - DIÁRIAS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - ENUNCIADO 318/TST - REPERCUSSÃO EM REPOUSOS. Se a incorporação das diárias ao salário se faz tomando a remuneração mensal (Enunciado da Súmula 318 do E. Tribunal Superior do Trabalho), compreendida resta a sua incorporação nos repousos semanais remunerados, incluídos naquela forma de pagamento. Sendo irrelevante o fato de corresponderem a dia de viagem, pois mascaram efetivo salário e, nesse sentido, tomam a natureza de adiantamento salarial.
(TRT-RO-18080/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 22.11.00)
- 6 - DOBRA SALARIAL - APLICAÇÃO DO ART. 467/CLT. A controvérsia de que trata o art. 467/CLT deve ser fundada. A simples rejeição do pedido na contestação não traduz uma resistência justificada, mormente quando a própria reclamada produz prova da existência de diferenças salariais a serem quitadas. Sendo assim, forçoso se faz a condenação ao pagamento, em dobro, dos resíduos salariais existentes, se o empregador não os quitou no momento devido.
(TRT-RO-4327/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 25.08.00)
- 7 - SALÁRIOS “EXTRAFOLHA” - CONFISSÃO FICTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO, PELO EMPREGADOR, DOS RECIBOS SALARIAIS DO PERÍODO - INVIABILIDADE. Se o reclamante, desde sua peça inicial, alegou expressamente que seus recibos salariais sempre registraram valores inferiores aos por ele verdadeiramente recebidos, não tem sentido considerar a empregadora fictamente confessa a esse respeito apenas porque não trouxe aos autos aqueles documentos. Pretensão nesse sentido mostra-se incompatível com o princípio da razoabilidade.
(TRT-RO-8041/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 07.11.00)
- 8 - PARCELA SALARIAL - REFLEXOS SOBRE REPOUSOS - FUNÇÃO ACESSÓRIA. A norma regulamentar instituída pela reclamada prevê que a verba denominada “função acessória” era devida aos empregados que, não sendo motoristas, estavam autorizados a dirigir veículo da companhia no desempenho de sua atividade principal, sendo o seu cálculo feito conforme o

número de quilômetros percorridos pelo empregado, até o limite de 2.000 km. Trata-se, portanto, de um *plus* pelo acréscimo de atividades, estando em discussão o cabimento de reflexos sobre o repouso. A periodicidade com que era paga a gratificação em estudo não é conclusiva, devendo ser examinada a forma de cálculo. Se o parâmetro utilizado foi a distância percorrida, está claro que a repercussão postulada sobre repouso não foi quitada, muito embora o pagamento da parcela ocorresse ao final de cada mês. Procedem, pois, as diferenças postuladas sob esse título.

(TRT-RO-16529/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.12.00)

- 9 - **GUELTAS E PRÊMIOS POR COBERTURA DE COTAS - NATUREZA SALARIAL.** As parcelas pagas habitualmente pelo empregador sob os títulos de *gueltas* e “prêmios por cobertura de cotas”, cujo objetivo era a cobertura de cotas e metas mínimas a serem alcançadas pelos empregados, constitui-se em autêntica modalidade de “prêmio”, cujo caráter é nitidamente salarial, compondo a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, nos termos do art. 457 da CLT, incidindo na base de cálculo das horas extras, conforme entendimento sumulado no Enunciado n. 264/TST.

(TRT-RO-18113/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 02.12.00)

- 10 - **ATRIBUIÇÃO PATRIMONIAL - NATUREZA CONTRAPRESTATIVA - SALÁRIO.** Quando estabelecidas as condições de trabalho através da negociação coletiva, as obrigações assumidas pela empresa têm natureza contraprestativa. Em outras palavras, pela contraprestação pelos serviços prestados pelos empregados, assume a empresa a obrigação de pagar os salários, nas bases então ajustadas, assim como de efetuar atribuições outras então estabelecidas. O lance a que se obrigara via negociação coletiva é, à evidência, decorrente da prestação da atividade e, pois, salário.

(TRT-RO-8518/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 21.11.00)

- 11 - **PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA.** O prêmio-incentivo ao alcance de metas de produtividade não se confunde com salário variável por produção, pago por unidade-obra ou tarefa. O primeiro, condicionado a regras prévia e unilateralmente fixadas pelo empregador, não possui natureza salarial, diversamente da contraprestação, cuja base de cálculo é a produção do empregado.

(TRT-RO-6752/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 11.10.00)

- 12 - **RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO NO TRCT - CONFISSÃO.** A prova de quitação de salário deve ser feita através de recibo, não sendo abrangida pela confissão *ficta* aplicada ao reclamante em virtude da sua ausência à audiência de instrução. Não provando a reclamada o pagamento do adiantamento salarial,

tem-se por indevido o desconto efetuado a tal título no TRCT, fazendo jus o autor à restituição da importância descontada sob tal rubrica.

(TRT-RO-3136/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 04.08.00)

- 13 - REAJUSTES SALARIAIS - PREVISÃO EM CCT. O só fato de a empresa pagar salário superior a piso da categoria não a exime de conceder aos seus empregados os reajustes salariais previstos nos instrumentos normativos da categoria.

(TRT-RO-9515/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 16.12.00)

Família

- 1 - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-ASSINATURA DA CTPS - DEVIDO. Tratando-se de empregador que se omitiu na própria assinatura da CTPS do empregado, presume-se comprovada a recusa em receber os documentos que o cientificam do direito ao benefício (Enunciado 254/TST), já que a irregularidade administrativa inviabilizava a possibilidade de repasse da referida verba previdenciária. Comprovado o irregular não-pagamento do salário-família, o empregador indenizará o obreiro pelos prejuízos causados (art. 159 do Código Civil; art. 8º da CLT), respondendo diretamente pelo valor das respectivas parcelas.

(TRT-RO-17563/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 21.11.00)

In natura

- 1 - SALÁRIO *IN NATURA*. O salário-utilidade deve ser aferido pelo preço real de mercado da utilidade e não pelo seu custo ao empregador.

(TRT-AP-2154/00 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 25.11.00)

- 2 - SALÁRIO *IN NATURA* - CARACTERIZAÇÃO. Embora, nos termos do *caput* do art. 458 da CLT, a alimentação fornecida habitualmente pelo empregador integre a remuneração obreira, a decisão acerca da caracterização ou não do salário *in natura* deve ser casuística, atentando, portanto, em face do princípio da razoabilidade, às particularidades verificadas no caso concreto. A sujeição do trabalhador à jornada laboral noturna, na função de entregador de jornais, dificulta-lhe a realização de refeição no decorrer da jornada, fora do estabelecimento patronal, fato que, somado ao reduzido custo dos alimentos fornecidos como mero lanche, afasta sua natureza contraprestativa, sob pena de se desestimular tal concessão, por parte da empresa, em detrimento dos interesses dos empregados.

(TRT-RO-5406/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 07.10.00)

- 3 - **SALÁRIO IN NATURA.** A parcela *in natura* paga em decorrência de norma coletiva que estabelece ser a mesma devida por dia de efetivo trabalho tem natureza indenizatória, não integrando o salário para qualquer fim.
(TRT-RO-5363/99 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 07.10.00)
- 4 - **PLANO DE SAÚDE - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A natureza salarial de uma utilidade ofertada pelo empregador surge caso presentes os dois requisitos centrais do salário *in natura*: habitualidade e caráter contraprestativo (e não instrumental) da oferta consumada. Contudo, a norma jurídica (não a cláusula contratual) pode esterilizar a natureza jurídica da concessão da utilidade, em face de outros valores que a norma considere preponderantes. É o que se passa, por exemplo, no que tange aos serviços de saúde e educação ofertados pelo empregador. Estas parcelas não têm natureza salarial (contraprestativa) por força de orientação constitucional, uma vez que tais implementos são, desde 05.10.88, dever da sociedade e não mera vantagem contratual trabalhista (arts. 196, 197, 198, 200 e 205 da CF/88). A relevância pública de tais serviços, que devem ser cumpridos com a participação da sociedade, inclusive empresas, torna seu implemento um dever (tutela de interesse de outrem) e não mera obrigação contratual.
(TRT-RO-17113/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 28.11.00)
- 5 - **SALÁRIO IN NATURA.** A utilização do veículo em atividades extraprofissionais, mesmo que se constituísse em mera tolerância do empregador, não descaracterizaria a sua natureza salarial, pois isto constitui retribuição salarial e verdadeiro *plus* salarial a que se obrigou o empregador, constituindo em salário *in natura*.
(TRT-RO-3195/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 29.07.00)

SEGURO-DESEMPREGO

- 1 - **SEGURO-DESEMPREGO - SENTENÇA CONDICIONAL.** Indispensável a prova de que foram preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da concessão do seguro-desemprego. Não pode o julgador determinar a prova do implemento de tais condições após a prolação da sentença, sob pena de proferir uma autêntica decisão condicional.
(TRT-RO-8683/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 01.11.00)

SERVIDOR PÚBLICO

- 1 - **SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO - LEI N. 8.878/94 - ANISTIA.** A readmissão de empregados anistiados trata-se de ato discricionário, porquanto somente a

Administração Pública é que poderá decidir da conveniência e oportunidade de readmitir os empregados anistiados pela Lei n. 8.878/94, levando em conta o critério da disponibilidade orçamentária, não podendo o Judiciário pronunciarse no sentido de substituir o Administrador Público nesse mister.

(TRT-RO-16463/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 28.10.00)

Celetista

- 1 - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - LEGALIDADE NA RESCISÃO CONTRATUAL. O art. 41 da Constituição da República, inserido na Seção II - Dos Servidores Públicos Civis -, refere-se àqueles servidores cuja natureza do vínculo com a União, Estado ou Município, incluídas suas fundações e autarquias, seja institucional e não contratual, tanto que esta questão tornou-se pacífica, com a edição da Emenda Constitucional n. 19, que alterou o art. 41, estabelecendo, expressamente, que a estabilidade é assegurada "... aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público". O art. 37 da Magna Carta distinguiu cargo de emprego público, não obstante para ambos dependa, obrigatoriamente, de aprovação em concurso público. Como a relação da reclamante para com o reclamado é regida pelo Estatuto Consolidado, a estabilidade pretendida é afastada, sendo irrelevante que sua admissão tenha se dado por concurso público, pois este é requisito indispensável para investidura em cargo ou emprego público, conforme preceitua o inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do inciso II do art. 83 da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo.
(TRT-RO-34/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 01.07.00)

- 2 - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA - INVALIDADE DA DISPENSA NÃO MOTIVADA, AINDA QUE NÃO ALCANÇADO O MARCO ESTABILITÁRIO. Embora possa a Administração Pública optar pela adoção do regime celetista aos seus servidores, sobretudo após a Emenda Constitucional n. 19/98, nem por isso está desobrigada a observar os princípios que norteiam sua atuação, dentre os quais o da motivação dos atos jurídicos praticados. Ainda sem alcançar o gozo da estabilidade, por não contar a obreira com mais de 2 anos no serviço público, sua dispensa, ocorrida no curso do estágio probatório, deveria ter sido precedida de inquérito administrativo, nos termos da Súmula 21 do Col. STF, sendo certo, ainda, que o Município reclamado sequer demonstrou a motivação da dispensa perpetrada, a fim de auferir o cumprimento do permissivo constante do § 3º do art. 169 da CF/88. Nula a dispensa, procede a reintegração da obreira, com o pagamento dos salários desde a dispensa, compensados os valores quitados no TRCT e devida a devolução, pela obreira, do valor levantado a título de FGTS.
(TRT-RO-13305/99 - 3ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 12.09.00)

- 3 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTÁGIO PROBATÓRIO - EXTINÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO. É válida a rescisão do contrato de trabalho levada a efeito pela Administração Pública Direta, antes do término do estágio probatório, quando motivada pela efetiva extinção legal do emprego público. Nessa hipótese, contudo, não há que se falar em processo administrativo, não se cogitando de dispensa arbitrária, em face da motivação legal do ato, sendo inviável a reintegração ou disponibilidade, porquanto não se trata de servidor estável (CR/88, art. 41, §§ 2º e 3º).
(TRT-RO-17105/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 28.11.00)
- 4 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO. Ao adotar o Município o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, nele se inserem todos os empregados contratados para o exercício de funções diversas, inclusive os admitidos para ocuparem funções ditas comissionadas, no caso, "encarregada de serviços gerais". O cargo comissionado, na espécie, não exclui o vínculo empregatício, embora legitime o respectivo provimento mediante livre nomeação e dispensa. Ao dar-se esta última tornam-se devidas as verbas rescisórias, pois tal é a consequência jurídica prevista na CLT. Entendimento diverso importaria a adoção, pela metade, da legislação trabalhista, quando o regime jurídico local foi instituído para aplicá-la integralmente. Recurso desprovido.
(TRT-RO-18271/99 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 27.10.00)

SINDICATO

- 1 - SINDICATO - BASE TERRITORIAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS. Se o sindicato suscitante tem base territorial no Estado de Minas Gerais, entende-se que não há necessidade de realização de AGE em todos os municípios, podendo ocorrer, a despeito do Precedente Jurisprudencial n. 14 da SDC do Colendo TST, em um único, desde que seja respeitado o *quorum* legal.
(TRT-DC-18/00 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 06.10.00)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- 1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO SUBSTITUÍDO. O substituído, como parte em sentido material, sobre o qual recaem as vantagens e os ônus da ação, pode dela desistir sem o consentimento do substituto, sob pena de ofensa a preceito constitucional que dá ao cidadão a liberdade de ajuizar ou não demanda *jus actionis* já que a renúncia não prevalece no Direito do Trabalho, exceto quando indubitadamente autorizada por lei.
(TRT-RO-16984/99 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 04.08.00)

- 2 - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITO INDIVIDUAL - APOSENTADORIA. Ainda que se dê amplitude ao instituto da substituição processual da categoria pelo Sindicato (inciso III do art. 8º da Constituição da República - RE 202.063-0, Rel. Ministro Octávio Gallotti), superando-se a restrição imposta no Enunciado da Súmula 310 do E. TST, a sua admissão, contudo, resvala para a existência de direitos coletivos e individuais da categoria, ou seja, aqueles que pela natureza repercutem no âmbito de toda a representação, o que não se dá quando se discute norma da empresa que se limita a regulamentar os efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho.
(TRT-RO-22022/99 - 2ª T. - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 01.11.00)
- 3 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA. As hipóteses, no ordenamento jurídico brasileiro, de substituição processual estão previstas expressamente na lei, como as hipóteses de adicional de insalubridade e periculosidade, reajuste salarial decorrente de lei de política salarial e ação de cumprimento para reivindicar vantagens asseguradas em sentença normativa. Logo, carece de legitimidade ativa o Sindicato que figura como substituto processual em reclamação trabalhista que visa restabelecer a concessão de tíquete-alimentação aos substituídos, por não constar expressamente na lei, devendo ser vindicada pelos empregados, individualmente.
(TRT-RO-7492/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 07.10.00)

SUCCESSÃO

- 1 - SUCESSÃO DE EMPRESAS - EFEITOS JURÍDICOS - CAUSA DE PEDIR - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO LEGAL - SÓCIOS - IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS SOCIAIS - RESPONSABILIZAÇÃO. Para as obrigações relacionadas com o contrato de trabalho, é irrelevante qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa (art. 10 da CLT). Responsabilidade que mais avulta quando o caso é de sucessão do empregador. Não se podendo pretender que o empregado prove ocorrência de fraude na sucessão para que o sucessor responda pelos débitos trabalhistas do sucedido. Sendo que, em nome da estabilização das lides (art. 303 do CPC), a parte que apenas negou a ocorrência da sucessão, na defesa, não pode, no recurso, em inovação proibida, arguir agora ausência do ânimo de fraude nesta sucessão. E diante das provas dos autos, não há como afastar a grande promiscuidade dos negócios e das interferências do sócio majoritário nos tratos e distratos e nas cisões e nas retomadas de bens, envolvendo a empresa empregadora originária e a sucessora. Tudo indicando que os negócios sempre foram feitos no interesse dos sócios e da *holding*, que sempre controlaram todas as operações. A responsabilização judicial deles é consequência dos fatos provados.
(TRT-RO-6041/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.12.00)

- 2 - EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EMPRESA SUCESSORA. O § 2º do artigo 2º da CLT trata da responsabilidade solidária de grupo econômico em relação aos contratos mantidos com qualquer das empresas que devem, assim, figurar no pólo passivo, pois a solidariedade não se presume (artigo 896 do Código Civil e Enunciado 205 do TST). Hipótese diversa é a da sucessão trabalhista, prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, pelos quais se garantem direitos adquiridos em face da alteração jurídica da empresa e da transmissão de sua propriedade, garantia esta que se estende tanto no direito material, pela fixação dos direitos, quanto no direito processual, pela ampliação da exeqüibilidade. Se a execução se torna impossível ou difícil perante a empresa sucedida, pode e deve prosseguir-se junto à empresa sucessora, mesmo que não tenha figurado no pólo passivo da ação e o empregado para ela não tenha trabalhado. Se a empresa sucessora se beneficia da alteração jurídica da empresa sucedida, adquirindo-lhe total ou parcialmente o patrimônio, torna-se co-responsável pelos direitos trabalhistas que dela adviram.
(TRT-RO-911/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 22.08.00)

Trabalhista

- 1 - SUCESSÃO TRABALHISTA. O sucedido, salvo hipótese de fraude ou simulação, não tem legitimidade para figurar na lide, devendo a demanda dirigir-se contra o sucessor.
(TRT-RO-10322/00 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 16.12.00)
- 2 - SUCESSÃO TRABALHISTA - SUCESSOR E SUCEDIDO CONCOMITANTEMENTE EM OPERACIONALIDADE - POSSIBILIDADE. A sucessão trabalhista é caleidoscópica e podem ocorrer hipóteses em que ela se consuma e, ainda assim, continuem operacionais o sucedido e o sucessor. Isto ocorre, por exemplo, quando apenas um dos estabelecimentos ou só parte da empresa muda de titularidade.
(TRT-RO-4190/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 29.08.00)

T

TERCEIRIZAÇÃO

- 1 - TERCEIRIZAÇÃO - FRAUDE - FORMAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. É sabido que o Direito do Trabalho veda a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora dos serviços, salvo nas hipóteses de trabalho temporário ou de terceirização. A grande preocupação é com a valorização do trabalho humano,

evitando-se que a mão-de-obra seja explorada por um terceiro intermediário como se fosse mercadoria, abolindo-se a *marchandage*, de forma a propiciar a conservação da fonte de trabalho, com o objetivo de dar segurança econômica ao trabalhador e incorporá-lo ao organismo empresarial. O fenômeno da terceirização, válido em face das normas de proteção ao trabalho, não consiste no mero fornecimento de mão-de-obra para a execução de serviços essenciais da empresa tomadora. Ao contrário, somente se admite a contratação da empresa terceirizada para a prestação de serviços ligados à atividade-meio do tomador e, ainda assim, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado no inciso III do Enunciado 331 do TST. Não se deve entender a atividade-meio como uma das etapas do processo produtivo, mas como aquela destinada a dar suporte à atividade principal da empresa. A fraude à legislação trabalhista reside, precisamente, em “seccionar atividades realmente essenciais da empresa como se fossem acessórias, terceirizando-as” (TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *In Instituições de Direito do Trabalho*, 17ª ed., São Paulo: LTr, 1997, p. 284). Neste caso, impõe-se declarar a nulidade do contrato de terceirização, engendrado com o nítido propósito de impedir, fraudar ou desvirtuar a aplicação das normas de proteção ao trabalho, nos termos do artigo 9º da CLT, formando-se o vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora dos serviços.
(TRT-RO-5211/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 30.08.00)

- 2 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Inaplicável a orientação jurisprudencial consubstanciada no En. 331/TST quando a prestação de serviços não pode ser exercida diretamente pela tomadora.
(TRT-RO-21774/99 - 2ª T. - Red. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 25.10.00)

- 3 - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPREGADOR. O fato do tomador de serviço ser responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas não o transforma em empregador e nem torna nulo o contrato de trabalho realizado entre o trabalhador e a empresa que o contratou. Assim, as obrigações, pelas quais responde o devedor subsidiário, a que se refere o item IV do Enunciado da Súmula 331 do E. Tribunal Superior do Trabalho, dizem respeito apenas aos direitos adquiridos no curso da prestação de serviços que lhe beneficiou, não lhe cabendo, portanto, responder por parcelas outras que não se referem ao serviço realizado, mas a situação jurídica de execução do contrato de trabalho que, com “terceirização” ou não, aconteceria no âmbito exclusivo de empregado e empregador, como a rescisão do contrato de trabalho, para a qual em nada contribuiu ou se favoreceu o tomador de serviço.
(TRT-RO-18077/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 22.11.00)

- 4 - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM BANCO - INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. Sendo lícita a terceirização de serviços de microfilmagem realizados dentro do Banco, através de empresa prestadora de serviço, não há como estender aos empregados desta última os benefícios oriundos das convenções coletivas de trabalho próprias da categoria bancária.
(TRT-RO-10249/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 16.12.00)
- 5 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE - VIGILÂNCIA - NÃO TERCEIRIZAÇÃO. A terceirização tem por suposto a opção do Tomador: realizar por si ou por terceiro o serviço, o que não se dá em relação à atividade de vigilância, que só pode ser exercida e executada por empresa devidamente registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça nos termos da Lei n. 7.102/83. Não há atividade-meio de vigilância; ela é um fim em si mesma, e é autônoma. Inaplicável o Enunciado da Súmula 331 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.
(TRT-RO-16369/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 11.10.00)

TRANSAÇÃO

- 1 - TRANSAÇÃO - RENÚNCIA - DISPONIBILIDADE DE DIREITOS. A irrenunciabilidade dos direitos assegurada constitucionalmente aos trabalhadores brasileiros diz respeito apenas ao estatuto mínimo legal, não se mostrando açambarcados pelo mesmo manto direitos outros que, na concepção do legislador, tem-se como disponíveis. Realizando o trabalhador ato de transação para com o empregador, através do qual renuncia a direitos disponíveis (no caso, reajustes salariais incidentes sobre complementação de aposentadoria futura, paga antecipadamente), não se pode negar validade a este ato.
(TRT-AP-727/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 23.08.00)

Extrajudicial

- 1 - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFICÁCIA - INTERVENÇÃO SINDICAL. A participação sindical na rescisão contratual limita-se à confirmação do recebimento do valor devido ao empregado, sendo nulo o acordo celebrado por Comissão Mista de Conciliação instituída normativamente e composta de representantes sindicais, na qual é dada quitação plena e integral pelo extinto contrato de trabalho (Constituição Federal, arts. 8º e 5º, XXXV), devendo se considerar, ainda, que, na hipótese, sequer foi comprovada a vigência de norma coletiva, à época da rescisão contratual, que previsse a existência e funcionamento de tais comissões.
(TRT-RO-983/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 16.12.00)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- 1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O revezamento ininterrupto somente se caracteriza quando o empregado trabalha pelo menos uma semana em cada um dos três turnos do dia, durante cada mês, fechando o ciclo de 24 horas/dia.
(TRT-RO-6770/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 08.11.00)

- 2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - FERROVIÁRIO. O turno ininterrupto de revezamento previsto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal só se caracteriza quando estão presentes, simultaneamente, dois requisitos, a saber: sob o enfoque da empresa, a natureza ininterrupta de sua atividade como elemento essencial; sob o ângulo dos empregados, a obediência a horários de trabalho alternados em turnos diurnos e noturnos de forma contínua. Anote-se que não se trata de trabalho sem intervalo intrajornada, uma vez que este descanso é norma genérica aplicável a todos os empregados. Trata-se, na realidade, de variação de turnos que não se interrompem em sua própria variabilidade, em nada importando a existência dos mencionados intervalos. A prova dos autos revela que o reclamante não trabalhava em regime de turno ininterrupto de revezamento, mas observava apenas as escalas que lhe eram determinadas pela reclamada e que, na verdade, são específicas e inerentes ao trabalho ferroviário, na forma do disposto nos artigos 236 e seguintes da CLT.
(TRT-RO-21099/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 08.07.00)

- 3 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA ELASTECIDA - CONVENÇÃO COLETIVA. O sistema de prorrogação e de compensação de jornada estabelecidos na Convenção Coletiva da categoria privilegiam-se na Constituição Federal (artigo 7º, inciso XIII) e na lei trabalhista (CLT, artigo 59, § 2º), entretanto, a norma convencionalizada possibilita o elastecimento da jornada diária no revezamento, condicionada à expressa concordância dos empregados. A manifestação dos Sindicatos convenentes, no sentido de adotar interpretação à norma convencionalizada, compreende tal concordância envolvendo a maioria dos empregados, facilitando, assim, a implantação das escalas de revezamento nos serviços em turnos ininterruptos.
(TRT-RO-4485/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 26.08.00)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS DECORRENTE DE PREVISÃO CONTIDA EM ACORDO COLETIVO. Inviável deferir ao reclamante o pagamento da sétima e da oitava horas de trabalho como extras quando, embora cumprisse turnos ininterruptos de revezamento, a jornada de oito horas diárias contasse com o respaldo de norma

coletiva. A circunstância dessas normas terem sido firmadas pela empresa tomadora dos serviços não constitui óbice à sua aplicação em face do reclamante, que sempre lhe prestou serviços.

(TRT-RO-4258/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 02.08.00)

- 4 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LABOR EM DOIS HORÁRIOS - DESCARACTERIZAÇÃO. Evidenciado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento quando o trabalhador labora em horários alternados dentro do período de 24 horas, sem que tenha uma jornada uniforme. Porém, estando registrado nos autos o desenvolvimento das atividades em dois turnos alternados, há a descaracterização do processo produtivo contínuo, não fazendo jus o empregado à jornada reduzida, prevista no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

(TRT-RO-6677/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 10.10.00)

V

VALE-TRANSPORTE

- 1 - VALE-TRANSPORTE. A norma instituidora do vale-transporte não condicionou a concessão do benefício à sua solicitação ao empregador e tampouco não concedeu a este a faculdade de concedê-lo. Antes, sua concessão é compulsória. Trata-se de norma de ordem pública, de aplicação imperiosa. Neste contexto, cumpre ao empregador, para desonerar-se da concessão do benefício, demonstrar que o empregado não faz uso de transporte coletivo para locomover-se até o local de trabalho, ou que tenha renunciado à benesse, o que constituiria óbice ao deferimento da parcela. Desse ônus não se desincumbindo, imperioso o deferimento da indenização substitutiva.

(TRT-RO-18674/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 16.12.00)

VALE-TRANSPORTE - EXERCÍCIO DO DIREITO. O art. 7º e seu § 1º do Decreto n. 95.247/87, que regulamentou a Lei n. 7.418/85 e Lei n. 7.619/87, impõem ao empregado a obrigação de fornecer ao empregador, por escrito, as informações necessárias ao exercício do direito de receber o benefício do vale-transporte. Inerte o empregado, não haveria falar em condenação do empregador ao pagamento de indenização substitutiva dos vales não fornecidos. A situação modifica-se, contudo, quando o próprio empregador, negando ter recebido pedido nesse sentido, denuncia a necessidade da utilização do transporte para deslocamento casa-trabalho, pois então terá havido prova suficiente para ilidir a presunção de que ele ignorava aquela necessidade.

(TRT-RO-16739/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 18.11.00)

VALOR DA CAUSA

- 1 - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A impugnação do valor da causa constitui ato de competência da parte adversa (artigo 261 do CPC), presumindo-se aceito o valor atribuído caso não impugnado (parágrafo único do referido artigo), sendo inadmissível que, não tendo sido analisado o pleito, se arbitre, de ofício, um novo valor, majorado apenas para o cálculo de custas.
(TRT-AP-4752/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 31.10.00)

VIGILANTE

- 1 - VIGILANTE - INTERVALO INTRAJORNADA. O termo “corrido” significa jornada única, desenvolvida num único turno, sem interrupções. A norma coletiva afasta o direito a um intervalo regular como prevê o art. 71 da CLT. O intervalo passa a ser distribuído ao longo da jornada, tendo o trabalhador autonomia para fazer a pausa, quando, por exemplo, perceber que a movimentação do local está tranqüila. Na medida em que a Cláusula 17ª dispõe que o período de descanso é computado na duração da jornada, significa que a categoria reconhece que o gozo do intervalo não depende da interrupção do serviço. A negociação coletiva veio atender peculiaridades da função, que normalmente não são abrangidas pela lei, pois esta tem alcance geral.
(TRT-RO-2904/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 22.08.00)
- 2 - VIGIA E VIGILANTE - DIFERENCIAÇÃO. O Reclamante exercia a função de segurança em um *Shopping*, oferecendo proteção, não apenas ao patrimônio das pessoas que ali trafegam e trabalham, mas também em relação aos seus patrimônios, coibindo qualquer ato de violência que fosse praticado dentro do estabelecimento. A sua função não apenas resguarda a vida e o patrimônio das pessoas, como gera, em quem frequenta o *Shopping*, a sensação de estar resguardado, protegido. É nisto que investe a empresa que contrata um “segurança” e é nisto que acreditam as pessoas que vêm a guarda ostensiva do estabelecimento. Não se confunde esta atividade com a do simples vigia ou porteiro, que apenas toma conta do patrimônio, desarmado, e pode ser facilmente rendido por qualquer ato de violência externa.
(TRT-RO-7224/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 07.10.00)

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 1594/00**Data: 30.11.2000**

DECISÃO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PASSOS - MG

Juiz Presidente: Dr. CARLOS ROBERTO BARBOSA

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a Vara proferiu a seguinte decisão:

Vistos etc.

VALTER GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de CIA. AÇUCAREIRA RIO GRANDE, alegando, em síntese: que interpusera cinco ações trabalhistas em face da presente ré; que as verbas decorrentes de sua dispensa foram postuladas nos autos n. 1114/98; que em tal feito a ré fora condenada à entrega das guias do seguro-desemprego; que, apesar da entrega destas guias, não conseguira receber o benefício, já que na data de fornecimento já não mais se encontrava desempregado; que a multa de 40% dos depósitos do FGTS não fora vindicada nos processos n. 02/1802/97 e 02/913/98; que deverá ser reconhecido e resguardado seu direito de postular futuramente determinada verba. Pleiteia as parcelas elencadas na inicial, dando à causa o valor de R\$1.758,22.

Defendeu-se a ré, por escrito, aduzindo: que sobre o pedido de indenização substitutiva do seguro-desemprego incidem os efeitos da coisa julgada; que o autor litiga de má-fé em relação a este pedido; que a dispensa do autor fora levada a efeito em 08.07.98, devendo ser aplicada a prescrição total no presente caso; que a multa de 40% do FGTS, conforme confessado na exordial, não fora postulada anteriormente, pelo que deverá ser declarada sua prescrição; que a ação

trabalhista não é meio próprio para reconhecimento e declaração de direito de pleitear futuramente o recebimento da multa de 40% sobre o FGTS que resultar devido nos autos n. 913/98; que é estatal a responsabilidade pelo pagamento do seguro-desemprego; que cumprira sua obrigação ao entregar as guias de tal benefício; requer, por cautela, compensação de valores pagos, autorização para descontos legais, observância dos afastamentos de quaisquer natureza e apuração em regular execução.

Acostaram-se documentos.

Manifestação do autor, na ata de f. 79.

À falta de outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Arrazoaram os litigantes.

Inconciliados.

Relatados, em apertada síntese.

Passa-se a decidir.

A inviolabilidade do direito à segurança traduz princípio alcandorado em predicamento constitucional (*caput* do artigo 5º). Por certo que uma das modalidades desta garantia é a proteção à coisa julgada, expressamente disposta no inciso XXXVI do seu artigo 5º.

O fenômeno da coisa julgada é de elevada relevância para o estudo dos pronunciamentos jurisdicionais decisórios e da eficácia que lhes é inerente. O artigo 467 do CPC conceitua

a coisa julgada material como “a eficácia, que torna imutável a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

O dever estatal de prestar a tutela da jurisdição, quando regularmente invocada, consiste na composição da lide, na solução do conflito intersubjetivo de interesses, mediante ato específico e exclusivo, a sentença de mérito. Prestada a tutela jurisdicional, qualquer órgão da jurisdição fica processualmente impedido de reexaminar o litígio decidido, porquanto a coisa julgada, como pressuposto negativo da relação processual, veda e torna inadmissível esse reexame.

A coisa julgada material é, conseqüentemente, a autoridade da *res iudicata*, tendo força de lei nos limites da lide e das questões decididas, como declara o artigo 468 do CPC. Como ensina CARNELUTTI o julgado é a decisão de uma lide e, por essa razão, os limites do julgado são os limites de seu próprio objeto, vale dizer, os limites se lançam sobre o julgado da lide: porque é a decisão de uma lide, o julgado não pode ser mais que tal decisão; mas aquilo que é, o é para todos, não somente para as partes.

Para ser acolhida a arguição de *res iudicata*, haverá de concorrer, entre as duas causas, a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir (§ 2º do art. 301 do CPC). Configura-se, destarte, a coisa julgada quando há identidade de fato e de relação jurídica entre as duas demandas.

O núcleo da petição inicial é o pedido, que representa a conclusão da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos; estes são premissas do silogismo, que tem no pedido a sua conclusão lógica.

A manifestação inaugural do autor é chamada pedido imediato, no que se relaciona à pretensão a uma sentença, a uma execução ou a uma medida cautelar; e pedido mediato é o próprio bem jurídico que o autor procura proteger com a sentença. Assim, o pedido imediato põe a parte em contato direto com o direito processual, e o mediato, com o direito substancial.

Para que uma causa seja idêntica à outra, requer-se identidade da pretensão, tanto de direito material, como de direito processual.

A causa petendi, por sua vez, não é a norma legal invocada pela parte, mas o fato jurídico que ampara a pretensão deduzida em juízo. Todo direito nasce do fato, ou seja, do fato a que a ordem jurídica atribui um determinado efeito. A causa de pedir, que identifica uma causa, situa-se no elemento fático e em sua qualificação jurídica. Ao fato em si mesmo dá-se a denominação de “causa remota” do pedido; e à sua repercussão jurídica, a de “causa próxima” do pedido. (GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, v. I, ed. 1981, n. 15, p. 83)

A essência da coisa julgada, do ponto de vista objetivo, consiste em não se admitir que o juiz, em futuro processo, possa de qualquer maneira desconhecer ou diminuir o bem reconhecido no julgado anterior.

Estabelecidos esses indispensáveis parâmetros, o exame do pedido formulado via autos n. 02/1114/98 (f. 47/9) dá a conhecer que naquela oportunidade o autor postulara a condenação da ré à entrega do documento hábil para receber o seguro-desemprego, sob pena de fixação de multa pelo atraso no fornecimento, além

de pagamento do valor do benefício. Sobre esse pedido houveram pronunciamentos judiciais, com trânsito em julgado (doc. f. 54/63).

Por sua vez, em rápido bosquejo, constata-se que na presente demanda o autor postula a condenação da ré ao pagamento de quatro parcelas do seguro-desemprego, ao argumento de que não fora contemplado com o benefício, posto que quando do fornecimento das guias já não mais se encontrava desempregado.

Como mencionado anteriormente, a sentença faz coisa julgada sobre o pedido e só se circunscreve aos limites da lide e das questões decididas (art. 468 do CPC).

Embora aludido dispositivo legal limite a força da coisa julgada à lide e às questões decididas, o certo é que, para o Código de Processo Civil, “Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.” (art. 474)

Portanto, a coisa julgada material abrange o deduzido e o deduzível. Por isso, não se podem levantar, a respeito da mesma pretensão, questões argüidas ou que o poderiam ser, se com isto se consiga diminuir ou atingir o julgado imutável e, conseqüentemente, a tutela jurisdicional nele contida. Aplicação do princípio clássico *tantum indicatum disputatum vel quantum disputari debet*.

A finalidade prática do instituto exige que a coisa julgada permaneça firme, embora a discussão das questões relevantes tenha sido eventualmente incompleta; absorve ela desse modo, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que poderiam

ser. Seja dito que só quando há incompatibilidade entre a sentença passada em julgado e o novo pedido (eventualmente omitido no processo primitivo) é que se pode falar em solução implícita, nos moldes do dispositivo ora examinado, porquanto é nas soluções das questões que a coisa julgada encontra seus limites objetivos.

Apenas, por epítrope, cumpre lembrar ao demandante que a obrigação do empregador consiste em fornecer os formulários para habilitação no programa do seguro-desemprego, sob pena de responder, diante da omissão, por indenização fixada em valor equivalente, desde que cause, propositalmente, o dano ao empregado. Ora, no caso em exame a falta de percepção do benefício social não decorreu de ato lacunoso da ré.

Ao enfoque do pedido formulado no item “2”, do exórdio, busca o postulante o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS reconhecidos no processo n. 02/1802/97 (f. 11 e seguintes), dizendo que tal pedido não fora relacionado nos autos n. 02/1114/98 (f. 47 e seguintes).

Entrementes, nesse particular, incidem também os efeitos da coisa julgada, ora reconhecida de ofício, nos termos do § 3º do artigo 267 do álbum processual civil.

Isso porque, através do decidido às f. 23/35, a ré foi condenada ao “... recolhimento do FGTS sobre todas as parcelas deferidas nesta ação, bem como sobre todos os salários e demais verbas quitadas pela empresa a partir de outubro de 96”. (*sic*)

Por sua vez, nos autos n. 1114/98, consta a condenação da ré ao pagamento da multa de quarenta por cento sobre o saldo do FGTS, em

atendimento à postulação do autor no sentido de que lhe fosse deferida a *multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente na sua conta vinculada, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença* (sic - itálicos adicionados).

Seguindo a argumentação descrita em linhas transatas, entendemos que o pedido vestibular, constante do item “2”, já foi apreciado, vedes que a ré, anteriormente ao distrato, já havia sido condenada ao recolhimento do FGTS sobre as verbas deferidas nos autos n. 02/1802/97, sendo, em seguida, condenada ao pagamento da multa de 40% dos aludidos depósitos, levando em conta os valores constantes da conta vinculada do empregado.

Bem de ver que a liquidação levada a efeito nos autos que condenou a ré ao pagamento da multa de 40% (f. 65) é cronologicamente posterior à liquidação constante dos autos n. 1802/97 (f. 38), que condenou a ré ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

Ora, se nos valores liquidados à f. 65 não está incluída a multa de 40%, segundo postulado, trata-se de discussão que deveria ser dirimida no processo de execução, não podendo tal quizila ser apreciada nesta oportunidade, pena de ressurgimento de questões já decididas.

Dessa arte, impõe-se o acolhimento da coisa julgada em relação aos pedidos de seguro-desemprego (item “1”) e multa de 40% sobre o valor do FGTS (item “2”), extinguindo-se o feito, sem julgamento do mérito, forte no inciso V do artigo 267 do álbum processual civil.

Por último, pretende o postulante o pronunciamento judicial para “... que seja reconhecido e declarado o direito

de pleitear futuramente contra a reclamada o recebimento da multa de 40% sobre o FGTS que resultar devido ao mesmo por força de sentença proferida nos autos do processo n. 02/0913/98...”. (sic - omissis)

Nessa discussão, cumpre assinalar que por jurisdição é de entender-se a atribuição, o poder-dever do Estado de tutela do direito. *Dal che si desume, con assoluta chiarezza, che il risultato, o funzione globale, che, nella ratio della legge, ispira l'attività giurisdizionale, considerata globalmente, è la tutela dei diritti* (MANDRIOLI. *Corso di Diritto Processuale Civile* - I/10). O dizer o direito se dá em razão de algum obstáculo verificado no mundo fático para que determinada situação jurídica, apta a produzir efeitos jurídicos, assim os produza. É o que escreve THEODORO JÚNIOR: “Para desempenho da função acima, estabeleceu-se a JURISDIÇÃO, como o PODER que toca ao Estado, entre as suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica.” (*Processo de Conhecimento*, I/45)

Como entre o pedido da parte e o provimento jurisdicional se impõe a prática de uma série de atos que formam o procedimento judicial (isto é, a forma de agir em juízo) e cujo conteúdo sistemático é o processo (THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 54), cumpre examinar a jurisdição enquanto atividade vinculada à relação jurídica substancial que tornou-se controvertida pelo conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida na lição de CARNELUTTI. Esta atividade jurisdicional do Estado, como se vê, não

se restringe ao dizer o direito, uma vez que atua para satisfazer um direito já declarado ou para acautelar-se quanto à operatividade do direito a ser declarado. ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS conclui: “Estabelecidas, assim, as finalidades específicas da atividade do Estado, no exercício da jurisdição, podemos defini-la como o poder-dever do Estado de compor os litígios, de dar efetivação ao que já se considera direito, devidamente acertado, e de prestar cautela aos processos em andamento ou a se instaurarem, para que não percam sua finalidade prática.” (Manual, I/8)

A jurisdição, pois, é una, repartindo-se, enquanto objetivos específicos, em razão de pretensão deduzida, em funções.

A ordem constitucional confere ao particular e aos entes públicos o direito à prestação jurisdicional. Vale dizer, assumindo o monopólio do poder jurisdicional, assume o Estado a obrigação de cumpri-la. Neste cumprimento - poder/dever - estará vinculado, de um lado, ao ordenamento jurídico enquanto regulador do desenvolvimento da relação jurídico-processual; de outro, à pretensão deduzida.

A natureza da função jurisdicional é dada, precisamente, pela pretensão deduzida. Se se trata de composição de um conflito, se se trata da satisfação de uma pretensão já reconhecida ou, finalmente, se se trata de impedir que o tempo, enquanto fator modificativo de situações jurídicas, torne inócuo o resultado da própria atividade jurisdicional, ter-se-á a função jurisdicional cognitiva, executiva ou cautelar, correspondendo - a cada uma delas - o respectivo processo - relação jurídica.

Na hipótese dos autos, a pretensão deduzida no item “3” tem indiscutível objetivo de função cautelar da jurisdição, procurando o autor resguardar repercussões de eventuais direitos reconhecidos em outro processo.

Oportuno frisar que, tratando-se a medida interposta de ação declaratória, não há incidência em tal caso de efeitos prescricionais, que não têm repercussão em pedidos desta natureza.

De outra forma, sabido e ressabido que despicando é o *nomen iuris* conferido pela parte na inicial. Qualifica-se a jurisdição pela pretensão deduzida, pelo pedido feito, representando o bem da vida procurado pelo autor. Acontece que o meio processual utilizado pelo autor não corresponde às previsões contidas no artigo 172 do Código Civil Brasileiro e artigos 867 e ss. do Código Civil de Ritos. A mistela perpetrada pela parte autora, valendo-se de medida cautelar típica, em processo de conhecimento no qual vindica o pagamento de determinadas parcelas, importa em escolha de rito não correspondente à natureza da causa, acarretando o indeferimento da inicial (inciso V do artigo 295 do CPC) e, conseqüentemente, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, segundo contido no inciso I do artigo 267 do estuário jurídico por último mencionado. De assinalar que o rito processual previsto nos artigos 867 e ss. do CPC não guarda adaptação com o rito ordinário trabalhista.

Quanto ao enquadramento do autor nas penas da litigância de má-fé, por força do contido anteriormente, pode-se concluir por um procedimento temerário, deduzindo pretensão sobre fato que já foi objeto de apreciação judicial. Portanto, nos termos do artigo

18 do Código Civil de Ritos, fica o autor condenado ao pagamento da multa de um por cento do valor da causa, bem assim ao pagamento da indenização à parte contrária, desde logo, fixada em vinte por cento sobre o valor da causa (§ 2º do mesmo artigo).

Isso posto,

a 1ª Vara do Trabalho de Passos - MG, sem divergência, EXTINGUE, sem julgamento do mérito, o pedido inicial, declarando os efeitos da coisa julgada, em relação aos pedidos constantes dos itens “1” e “2”, e o indeferimento da inicial, no concernente ao pedido erigido no item “3”, nos autos em que VALTER

GOMES DA SILVA contende em face de CIA. AÇUCAREIRA RIO GRANDE, nos termos dos Fundamentos que passam a compor esse decisório (quando consta do dispositivo a motivação faz coisa julgada - Pontes de Miranda), ficando o autor condenado ao pagamento, a favor da ré, da multa de um por cento do valor da causa, bem assim ao pagamento da indenização, fixada em vinte por cento sobre o valor da causa.

Custas, pelo autor, no importe de R\$35,16, calculadas sobre R\$1.758,22, valor dado à causa.

Dispensada a intimação dos litigantes.

Encerrou-se a audiência.

NOTICIÁRIO

DESTAQUES

DESTAQUES

CONVOCAÇÃO

Foram convocados para compor o TST os Juízes do TRT da 3ª Região Márcio Ribeiro do Valle, de 08 de maio de 2000 até ulterior deliberação, Deoclécia Amorelli Dias, de 01 de fevereiro a 28 de junho de 2001, e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, de 01 de fevereiro a 28 de junho de 2001.

ELEIÇÃO

O Juiz Presidente do TRT - 3ª Região, Dárcio Guimarães de Andrade, foi eleito, e tomou posse no dia 04 de dezembro de 2000, Vice-Presidente do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho e integrante, por tempo indeterminado, da Comissão de Ética do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, junto com os Ministros Antônio Levenhagen, Ives Gandra Filho e Brito Pereira e com os Juízes Adriana Cruz (Paraná) e Vicente Malheiros (Pará), sendo que a referida Comissão tem atribuições fiscalizadora e deliberativa e jurisdição em todo o território nacional.

DISTINÇÃO HONORÍFICA

O Juiz Presidente do TRT - 3ª Região recebeu o Diploma de Honra ao Mérito concedido pelas Câmaras Municipais de Uberlândia e Alfenas, nos dias 10 e 22 de novembro de 2000, e Título de Cidadão Honorário das cidades de Manhuaçu, Leopoldina e Juiz de Fora, nos dias 30 de novembro de 2000, 08 de dezembro de 2000 e 19 de abril de 2001, respectivamente.

INAUGURAÇÃO

Foi inaugurada, no dia 30 de novembro de 2000, a nova sede da Vara do Trabalho de Manhuaçu.

SESSÕES DE JULGAMENTO NO INTERIOR

Em uma iniciativa inédita da Justiça do Trabalho, o TRT - 3ª Região lançou o projeto “Sessões de Julgamento no Interior”, cujo objetivo é aproximar a Instituição da Sociedade, levando as Turmas do Tribunal a diversas cidades do Estado.

O primeiro Foro da Justiça do Trabalho a receber a turma itinerante foi o de Divinópolis, cuja 1ª Turma, sob a presidência do ilustre Juiz Manuel Cândido Rodrigues, realizou sessão no dia 25 de setembro de 2000. Em 10 de outubro e 29 de novembro de 2000, foram realizadas sessões em Uberlândia e Pouso Alegre, respectivamente.

ESCOLA JUDICIAL

DIRETOR: Juiz Júlio Bernardo do Carmo
Assessora: Maria Helena Moreira da Silva

Realizações da Escola Judicial no período de julho a dezembro de 2000

PALESTRA: Da função corregedora nos tribunais
Palestrante: Juiz Corregedor em exercício do TRT da 3ª Região Tarcísio Alberto Giboski
Data: 25.08.2000, às 16:30 horas
PÚBLICO ALVO: Juízes e Servidores da JT, Procuradores, Advogados, Professores e Estudantes de Direito e demais interessados pela matéria

PALESTRA: A desconsideração da personalidade jurídica e seus efeitos na contratação irregular com a pessoa jurídica de direito público
Palestrante: Juiz Vicente Maciel Júnior
Data: 22.09.2000, às 16:30 horas
PÚBLICO ALVO: Juízes e Servidores da JT, Procuradores, Advogados, Professores e Estudantes de Direito e demais interessados pela matéria

PALESTRA: Questões controvertidas do Direito Processual do Trabalho
Palestrante: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa
Data: 06.10.2000, às 16:30 horas
PÚBLICO ALVO: Juízes e Servidores da JT, Procuradores, Advogados, Professores e Estudantes de Direito e demais interessados pela matéria

SEMINÁRIO: A defesa dos direitos metaindividuais no processo trabalho
Promoção Conjunta: Escola Judicial do TRT - 3ª Região, Ministério Público do Trabalho e OAB
Palestrantes: Procurador Roberto das Graças Alves; Juiz Dárcio Guimarães de Andrade; Procurador Raimundo Simão Mello; Juíza Adriana Goulart de Sena; Advogada Ellen Mara Ferraz Hazzan; Advogado Osmani Teixeira de Abreu e Ministro Ives Gandra Martins
Data: 20.10.2000, das 08:00 às 18:00 horas
PÚBLICO ALVO: Juízes, Procuradores e Advogados
Evento realizado no auditório da OAB-MG

PALESTRA: A cognição no processo do trabalho
Palestrante: Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior
Data: 24.11.2000, às 16:30 horas
PÚBLICO ALVO: Juízes e Servidores da JT, Procuradores, Advogados, Professores e Estudantes de Direito e demais interessados pela matéria

Diagramação e revisão da obra intitulada *Processo de Execução Trabalhista Aplicado*, coordenada pelo Diretor da Escola Judicial, Juiz Júlio Bernardo do Carmo e pela Juíza Alice Monteiro de Barros, lançada em dezembro de 2000.

ÍNDICE DE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

- COISA JULGADA - SEGURO-DESEMPREGO

Carlos Roberto Barbosa 425

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS

- AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE - POSSIBILIDADE Paulo Araújo	215
- AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO Marcus Moura Ferreira	229
- ALÇADA Alice Monteiro de Barros	237
- CÁLCULOS LIQUIDATÓRIOS - ERROS MATERIAIS Júlio Bernardo do Carmo	239
- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Manuel Cândido Rodrigues	243
- DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO Fernando Antônio de Menezes Lopes	251
- DESCONTOS SALARIAIS - AÇÃO PENAL - INDEPENDÊNCIA Emília Facchini	255
- PEDIDO IMPLÍCITO José Murilo de Moraes	266
- PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL Márcio Flávio Salem Vidigal	270
- RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL - REPARAÇÃO DE DANOS Luiz Otávio Linhares Renault	279

EMENTÁRIO ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

As ementas, no texto, obedecem à ordem alfabética dos títulos e subtítulos

A

AÇÃO - v. tb. CUSTAS - MEDIDA CAUTELAR	287
Reconvenção / Falta grave / Declaração judicial	
Anulatória	287
Execução / Penhora	
Cautelar	287
Bloqueio de importância depositada	
Civil coletiva	287
MPT / Ilegitimidade	
Civil pública	287
Competência / MPT / Legitimidade	
Relação cooperativista	
De cumprimento	288
Inépcia da inicial	
Substituição processual / Legitimidade do sindicato	
De interdição	289
Procedimento incidental / Incompatibilidade	
Rescisória	289
Carência de ação	
Decisão homologatória da liquidação de sentença	
Dolo / Acordo	
Violação a literal disposição de lei / Prequestionamento	
Violação do art. 522 da CLT	
ACIDENTE DO TRABALHO - v. tb. DANO MORAL - ESTABILIDADE	292
Danos morais e materiais / Homicídio	
Doença profissional / Perícia / Cerceamento de defesa	
Perícia / Aposentadoria por invalidez	
ACORDO - v. tb. ADICIONAL - FALÊNCIA - HONORÁRIOS - INTERVALO INTRAJORNADA - MULTA	293
Homologação / Suspensão do prazo recursal	
Coletivo	293
Prazo de vigência	
Sindicato e empresa / Autos de reclamação individual	
Judicial	293
Acordo coletivo superveniente / Adicional de periculosidade	

ADICIONAL - v. tb. ACORDO - BANCÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA	
- RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	294
De insalubridade	294
Base de cálculo	
Combate a formiga / Aplicação de isca	
Perícia / EPI	
De penosidade	295
Integração / Reflexos	
De periculosidade	295
Base de cálculo / Comissões	
Proporcionalidade / Acordo coletivo	
Radiação ionizante ou substância radioativa	
Sistema elétrico de potência	
De transferência	296
Cargo de confiança	
ADJUDICAÇÃO	296
Prazo / Inexistência de licitantes / Adjudicação parcial	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - v. tb. CONTRATO DE TRABALHO -	
RESPONSABILIDADE	296
Contratação nula / Efeitos	
Intimação dos órgãos públicos / Decisão interlocutória	
ADVOGADO - v. tb. AGRAVO - HONORÁRIOS	297
Empregado / Jornada de trabalho	
Lide temerária e litigância de má-fé / Responsabilidade solidária	
AGRAVO	298
De petição	298
<i>Jus postulandi</i> / Não conhecimento	
Não conhecimento por inadequação / Recurso	
Inominado	298
Compatibilidade com o processo do trabalho	
Procedimento / Competência	
Regimental	299
Contra decisão do Juiz Corregedor	
Início do prazo / Liminar / Embargos de declaração / Efeito modificativo	
ALTERAÇÃO CONTRATUAL	300
Condição mais benéfica / Aderência	
Intervalo intrajornada / Alteração do horário	
Jornada de trabalho / Redução salarial	
Prejudicial ao empregado / Seguro de vida em grupo	
APOSENTADORIA - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA -	
PRESCRIÇÃO	301
Dispensa posterior / FGTS / Acréscimo de 40%	
Espontânea	302
Extinção do contrato de trabalho / Efeitos	

Por invalidez	302
Prescrição	
ARREMATÇÃO	303
Pelo credor / Ilegitimidade	
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - v. tb. HONORÁRIOS	303
Justiça gratuita / Fundações	
Justiça gratuita / Requisitos para a sua concessão	
Justiça gratuita / Salário / Declaração de pobreza	
ATLETA PROFISSIONAL	304
Passe vinculado	
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - v. tb. IMPOSTO DE RENDA	304
Débitos trabalhistas / Depósito pelo executado	
Execução	
Verbas rescisórias	
AVISO PRÉVIO - v. tb. CONTRATO DE TRABALHO - ESTABILIDADE	305
Indenizado / Indenização adicional	

B

BANCÁRIO	305
Adicional de transferência / Gerente	
Cargo de confiança / Auditor	
Cargo de confiança / Gerente principal da agência	
Compensação de cheque / Instrumentos coletivos	
Intervalo intrajornada / Jornada de trabalho	
Jornada padrão / Intervalo intrajornada / Horas extras	
Processamento de documentos / Atividade de compensador	

C

CERCEAMENTO DE DEFESA - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - CONFISSÃO <i>FICTA</i>	306
Depoimento pessoal / Confissão <i>ficta</i>	
Indeferimento de perguntas às testemunhas / Divergência jurisprudencial	
Prova pericial x testemunhal / Adicional	
Testemunha / Contradita	
COISA JULGADA - v. tb. EQUIPARAÇÃO SALARIAL	308
Obrigação continuada / Execução	
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	308
Lei n. 9.958/00 / Arguição de inconstitucionalidade	
COMISSÕES - v. tb. ADICIONAL	309
Exigibilidade / Negócio desfeito / Estorno	
COMPETÊNCIA - v. tb. AÇÃO - DANO MORAL - PENHORA	309
Contribuições sindicais / Ações de cobrança	
Dano moral / Acidente do trabalho	
Dano moral / Homicídio	

Da Justiça do Trabalho	310
Ação de cobrança / Seguro de vida	
Complementação de aposentadoria	
Contrato de empreitada	
Embargos de terceiro / Ato de Juiz do Trabalho	
Execução das contribuições previdenciárias	
Função típica do Estado	
Reserva matemática / Complementação de aposentadoria	
CONFISSÃO - v. tb. CERCEAMENTO DE DEFESA - GRUPO ECONÔMICO	
- SALÁRIO	312
Ficta	312
Audiência de instrução / Atestado médico	
Cláusula convencional	
Doença profissional / Prova técnica	
Efeitos e limites / Indeferimento de prova / Cerceamento de defesa	
Não requerida / Preposto / Desconhecimento dos fatos	
Recíproca	313
Ônus da prova / Distribuição	
CONTRATO DE TRABALHO - v. tb. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	314
Pela Administração após a CF/88 / Impossibilidade jurídica do pedido ou improcedência	
Suspensão no curso do aviso prévio / Auxílio-doença / Aposentadoria	
De experiência	314
Prorrogação	
De safra	315
Desempenho de atividades atípicas	
Do menor	315
Nulidade	
Pedido de demissão / Validade	
Temporário	315
Multa do art. 477 da CLT	
Validade	
CUSTAS	316
Ação rescisória julgada procedente / Inversão dos ônus sucumbenciais	
Isenção / Oportunidade para requerimento	
Recolhimento junto ao Banco do Brasil / Lei n. 9.703/98	
Recolhimento uma única vez	

D

DANO MORAL - v. tb. COMPETÊNCIA	317
Acidente do trabalho / Competência / Prescrição	
Acidente do trabalho / Lesão ocupacional	
Acusação de ato de improbidade	
Afastamento do empregado da função	

Apuração de desaparecimento de dinheiro de caixa / Revista policial	
Indenização / Comunicação da dispensa	
Indenização / Convocação da polícia	
Indenização / Doença profissional	
Indenização / Justa causa	
DENUNCIÇÃO DA LIDE	320
Inaplicabilidade em sede trabalhista	
DEPOSITÁRIO INFIEL - v. tb. <i>HABEAS CORPUS</i>	320
Colheita e desfazimento do café penhorado	
DEPÓSITO RECURSAL	320
Arrecadação pela massa falida / Impossibilidade	
Preenchimento da guia / Erro material	
DESCONTOS	321
Contribuição confederativa / Negociação coletiva	
Contribuição previdenciária / REFIS / Suspensão da execução	
Falta e avaria de mercadorias transportadas	
Multa aplicada pelo DETRAN / Ausência de equipamento obrigatório	
Produtos comercializados pelo empregador / Utilização	
Quebra de caixa	
Quebra de materiais	
DESVIO DE FUNÇÃO	323
Quadro de carreira	
DISSÍDIO COLETIVO	324
Edital / Publicação	

E

EMBARGOS - v. tb. <i>AÇÃO - AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO</i>	324
À arrematação	324
Prazo para oposição	
À execução	324
Ausência de instrumento de mandato	
Garantia insuficiente / Conhecimento	
Prazo / Condenação solidária	
Prazo / INSS	
De declaração	325
Contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão	
Invocação expressa de norma legal	
Limites da lide	
Não conhecidos / Interrupção do prazo recursal	
Prazo / Ente público	
De terceiro	327
Alienação / Registro / Fraude	
Cônjuge / Meação	

Documento / Art. 830 da CLT / Transação	
Imóvel alienado / Registro / Fraude	
Interposição / Bem constrito garantindo várias execuções	
Legitimidade ativa / Sócio da executada	
Legitimidade passiva	
Prova / Bens móveis / Nota fiscal	
Transferência do veículo	
EMPREGADO DOMÉSTICO	329
Atividade lucrativa	
Diarista	
Jornada reduzida / Salário proporcional	
Multas dos arts. 467 e 477 da CLT	
ENQUADRAMENTO SINDICAL - v. tb. NEGOCIAÇÃO COLETIVA	330
Anotação da CTPS / Eficácia relativa	
Indústria açucareira	
Indústria extrativa	
Professora de pré-escola / Piso salarial	
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	331
Ajuda de custo de aluguel	
Conceito de mesma localidade	
Identidade das funções	
Igual produtividade / Número de clientes	
Paradigma / Coisa julgada / Tríplice identidade	
Princípio da isonomia	
Profissão regulamentada / Registro	
Simultaneidade da prestação laboral	
ESPÓLIO	334
Irregularidade de representação / Nulidade	
Legitimidade ativa / Ação trabalhista	
Penhora / Partilha / Dívida do herdeiro	
ESTABILIDADE - v. tb. ADICIONAL	335
Adicional de insalubridade / Base de cálculo da indenização	
Constitucional	335
Servidor público / Regime celetista	
Provisória	335
Acidente do trabalho / Extinção do estabelecimento	
Auxílio-doença acidentário / Dispensa obstativa	
Delegado sindical	
Diretor de base territorial	
Dirigente sindical / Pedido de indenização	
Dirigente sindical / Representação da categoria	
Dirigente sindical / Restrição / Art. 522 da CLT	
Gestante / Aborto	
Gestante / Confirmação da gravidez / Aviso prévio	
Indenização / Prazo / Prescrição	

Membro da CIPA / Extinção do setor de trabalho	
Membro da CIPA / Perda do mandato	
Membro da CIPA / Renúncia	
Nulidade de cláusula convencional / Retorno do acidentado	
Reintegração / Mandado de segurança	
EXECUÇÃO - v. tb. AÇÃO - AGRAVO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA -	
COISA JULGADA - EMBARGOS	340
Aplicação de preceitos legais / Remição	
Cláusula Penal / Limite quantitativo	
Fraude / Transferência de contrato	
Reunião de processos	
Provisória	341
Art. 899 da CLT	

F

FALÊNCIA - v. tb. RESPONSABILIDADE	341
Adicional de 40% sobre o FGTS	
Dobra do art. 467 da CLT	
Efeitos / Procedimento judicial	
Massa falida / Responsabilidade do sócio	
Massa falida em atividade / Deserção	
Multa / Acordo	
Multas trabalhistas	
FÉRIAS - v. tb. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	342
Acréscimo de um terço / Remuneração	
Ausência de gozo / Pagamento dobrado	
Períodos inferiores a trinta dias	
FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - v. tb. FALÊNCIA -	
MULTA - PRESCRIÇÃO	343
Contrato de trabalho nulo / Penhora	
Diferença da multa de 40% / Justiça Federal / Responsabilidade do empregador	
Pagamento em dinheiro / Ausência de depósito	

G

GRATIFICAÇÃO NATALINA	344
Antecipação / Conversão em URV	
GRUPO ECONÔMICO	345
Caracterização	
Cisão da empresa	
Condomínio de empresas / Fornecedor / Independência	
Confissão <i>ficta</i> / Responsabilidade	
Tempo de serviço / CIPA / Eleição / Critério de desempate	

H

HABEAS CORPUS	347
Depositário infiel / Entrega de bens	
Revogação de ordem de prisão	
HONORÁRIOS	347
Advocaticios	347
Credenciamento pelo sindicato	
Natureza jurídica	
Natureza jurídica / Responsabilidade / Advogado empregado	
Patrocínio particular	
Valor líquido / Base de cálculo	
Periciais	349
Acordo homologado	
Assistência judiciária	
Extinção do processo sem julgamento do mérito	
Prazo para impugnação pelo perito	
Responsabilidade pelo pagamento	
HORAS EXTRAS - v. tb. INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA DE TRABALHO - MOTORISTA - MULTA - SALÁRIO	350
Base de cálculo / Gratificação	
Cargo de confiança	
Comissionista puro / Adicional / Divisor	
Comissões / Repouso semanal remunerado	
Compensação / Faltas injustificadas	
Diárias e semanais / Duplicidade	
Divisor 220 / Dispensa do trabalho no sábado	
Divisor 220 / Jornada de 40 horas semanais	
Documentos faltantes / Minutos extras	
Inépcia do pedido / Emenda da inicial	
Jornada de trabalho não contestada	
Minutos residuais / Turnos ininterruptos de revezamento	
Ônus da prova	
Repercussão na licença-prêmio	
Vendedor comissionista / Tarefas alheias às vendas	
HORAS IN ITINERE	354
Cobrança parcial ou total	
Falta de especificação dos locais e trajetos de deslocamentos	
Local de fácil acesso / Incompatibilidade de horário	

I

IMPOSTO DE RENDA	354
Juros e atualização monetária / Responsabilidade	
Responsabilidade pelo pagamento	
Retenção / Cálculos de liquidação	

INTERVALO INTRAJORNADA - v. tb. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - VIGILANTE	355
Concessão parcial	
Fracionamento / Cobrador de ônibus	
Ônus da prova	
Redução / Negociação coletiva	
Reflexos	
INTIMAÇÃO POSTAL	357
Aperfeiçoamento	
ISONOMIA	357
Benefícios e vantagens	
Reajuste / Cargos de confiança	

J

JORNADA DE TRABALHO - v. tb. ADVOGADO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - BANCÁRIO - EMPREGADO DOMÉSTICO - HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO	358
Auxiliar de laboratório / Qualificação técnica	
Compensação / Banco de horas	
Compensação / En. 85/TST	
Jornalista / Edição de boletim informativo	
Minutos que excedem à jornada normal	
Ônus da prova	
Reduzida / Proporcionalidade do salário mínimo	
Regime 12 x 36 horas / Intervalo intrajornada	
Regime 12 x 36 horas / Redução da hora noturna	
Telefonista / Vendas por telefone	
Tempo à disposição	
JUROS DE MORA - v. tb. PRECATÓRIO	361
Exclusão / Liquidação extrajudicial	
Liquidação extrajudicial deliberada pelos acionistas	
Parcelas vincendas	
JUSTA CAUSA - v. tb. DANO MORAL - MULTA	362
Abandono de emprego / Licença médica / Gravidez	
Abandono de emprego / Ônus da prova	
Ato de improbidade / Roubo qualificado	
Insubordinação / Transferência ilícita / Resistência	
Mau procedimento / Atos de violência	
Motorista / Bebida em serviço	
Motorista / Excesso de velocidade	
JUSTIÇA GRATUITA - v. tb. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	364
Pedido em recurso ordinário / Exame	

L

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - v. tb. AÇÃO	364
Intimação / Preclusão	
Liquidação zero / Coisa julgada	
Procedimentos	
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - v. tb. ADOGADO	365
Alteração da verdade dos fatos	
Caracterização / Multa com efeitos pedagógicos	
Indenização do art. 1531 do CCB	
Intenção dolosa	
Lide temerária / Responsabilidade	
Realidade dos fatos	
Sucumbência parcial / Multa	

M

MANDADO DE SEGURANÇA - v. tb. RECURSO	367
Antecipação de tutela / Cooperativa de trabalho	
Bloqueio de conta corrente	
Depositário / Pensão administrativa / Revogação	
Embargos de terceiro	
Instituição de ensino / Penhora de mensalidades de alunos	
Massa falida / Suspensão do processo	
Valor da condenação	
MEDIDA CAUTELAR	368
Suspensão da execução / Ação rescisória	
Inominada	369
Efeito suspensivo / Competência	
MOTORISTA - v. tb. JUSTA CAUSA	369
Entregador / Despesas com chapas	
Horas extras / Relatórios	
MULTA - v. tb. ACORDO - CONTRATO DE TRABALHO - EMPREGADO DOMÉSTICO - FALÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	369
Acordo / Depósito em cheque / Atraso na última parcela	
Acordo / Pagamento em dinheiro ou cheque	
Processo de execução / Percentual máximo	
Do art. 477 da CLT	370
Dispensa por justa causa / Reversão	
Falecimento do empregado	
Impossibilidade de cumulação	
Pagamento em cheque / Atraso no acerto	
Rescisão indireta	
Verbas rescisórias / Cheque de outra prova	
Normativa	371
Horas extras	

N

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - v. tb. DESCONTOS - INTERVALO	
INTRAJORNADA - SALÁRIO	372
Café da manhã / Indenização substitutiva	
Categoria diferenciada / Enquadramento sindical	
Contribuição sindical / Recolhimento	
Empréstimo / Dispensa imotivada / Compensação	
Norma coletiva / Eficácia no tempo	
Reconhecimento / Alcance	

P

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	374
Natureza	
Previsão em protocolo prévio	
PENHORA - v. tb. AÇÃO - ARREMATACÃO - ESPÓLIO - FGTS -	
MANDADO DE SEGURANÇA	375
Alienação fiduciária	
Bem de família / Alegação de impenhorabilidade	
Bem de família / Benfeitoria voluptuária	
Bem de família / Freezer / Televisor	
Bem de família / Locação de único imóvel para terceiros	
Bem de família / Telefone residencial	
Bem gravado com ônus real / Privilégio dos créditos trabalhistas	
Bens de terceiro/Falta de interesse e legitimidade	
Bens que guarnecem a residência	
Concurso de preferência / Competência	
Dinheiro / Banco	
Edifício em construção	
Excesso / Não ocorrência	
Rosto dos autos / Filhada ou real / Distinção	
Veículo gravado com cláusula de inalienabilidade	
PETIÇÃO INICIAL - v. tb. AÇÃO - HORAS EXTRAS	378
Pedido implícito / Parcelas vincendas	
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS	379
Ascensão / Requisitos	
Não homologado / Observância	
PRAZO RECURSAL - v. tb. ACORDO	379
Interrupção / Embargos de declaração extemporâneos	
Intimação de sentença	
Prorrogação / Despacho concessivo	
Recesso / Natureza	
PRECATÓRIO	380
Atualização / Juros de mora	
Cálculos liquidadórios / Erros materiais / Preclusão	

Dispensa / Obrigação de pequeno valor	
Instrução Normativa n. 11/97	
Seqüestro de valores	
PRESCRIÇÃO - v. tb. APOSENTADORIA	382
Anistia / Lei n. 8.632/93	
Contagem / Tomadora de serviços	
Documento / Aposentadoria	
Multa de 40% / Diferenças do FGTS / Ação contra o órgão gestor	
Obrigaç�o de fazer	
Produç�o de celulose	
Intercorrente	384
Admiss�o no processo do trabalho	
Parcial	384
Desvio de funç�o / Quadro de carreira	
Rur�cola	385
Emenda Constitucional n. 28/2000	
Total	386
Estipulaç�o contratual mais ben�fica	
PROCEDIMENTO SUMAR�SSIMO	386
Convers�o do rito	
Efic�cia da lei processual no tempo	
PROGRAMA (PLANO) DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO	387
Dispensa obstativa	
Liberalidade / Isonomia	
Rescis�o contratual anterior	
PROVA - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - CERCEAMENTO DE DEFESA	
- CONFISS�O <i>FICTA</i> - EMBARGOS - HORAS EXTRAS - INTERVALO	
INTRAJORNADA - JORNADA DE TRABALHO - JUSTA CAUSA - SAL�RIO	388
�nus / Conhecimento X distribuiç�o	
Revelia / Co-responsabilidade da empreiteira principal	
Documental	388
Cart�es de ponto / Exibiç�o requerida / Fidelidade presumida	
Juntada / Inexist�ncia de preclus�o	
Pericial	389
Local desativado	
Nulidade / Impossibilidade de convalidaç�o	
Terceiro / Nulidade	
Testemunhal	390
Apuraç�o do falso testemunho / Suspens�o do feito	
Contradit�ria / Avaliaç�o	
Fato / Diverg�ncia	
Menor / Cerceamento de defesa	
Per�odo laborado pelas testemunhas	
Substituiç�o / Aus�ncia de nulidade	
Suspeiç�o / Parentesco por afinidade	
Suspeiç�o / Troca de favores	

R

RADIALISTA	392
Função de locutor e operador / Adicional	
RECURSO	393
Apócrifo / Mandado de segurança	
Duplicidade / Vedação	
Efeito devolutivo / Alcance	
Interposição por simples petição	
Preclusão	
Sócio / Representação processual	
Adesivo	394
Autor e réu vencidos / Questão incidental	
Nomeação do apelo	
REGIME JURÍDICO ÚNICO	395
Lei municipal / Continuidade do regime celetista	
RELAÇÃO DE EMPREGO - v. tb. AÇÃO - RESCISÃO DO CONTRATO DE	
TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO	396
Cooperativa / Trabalho rural	
Dançarina de casa de prostituição	
Diretor comercial	
Estágio / Professor	
Eventualidade X intermitência	
Manicure / Pedicure	
Médico plantonista	
Motoqueiro	
Pastor	
Pedreiro / Imóvel residencial	
Policia	
Presidência do SERVAS	
Representante comercial autônomo	
Servidor estatutário / Cessão	
Terceirização / TV a cabo	
Trabalho a domicílio	
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - v. tb. HORAS EXTRAS	400
Trabalho aos domingos / Comércio / Acordo	
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - v. tb. MULTA	400
Ausência de exame demissional / Conseqüência	
Homologação / Prova	
Indireta	401
Férias e salário trezeno	
Inobservância de obrigações legais	
Insalubridade	
Relação de emprego / Controvérsia	
Suspensão / Prazo	

RESPONSABILIDADE - v. tb. ADVOGADO - GRUPO ECONÔMICO - FALÊNCIA - PROVA - TERCEIRIZAÇÃO	402
Do empregador / Uso de veículo / Sinistro / Franquia	
Espólio / Distrato	
Litisconsórcio	
Município / Convênio com o empregador	
Sócio / Empresa solvente / Fase cognitiva	
Sócio minoritário / Execução	
Solidária	404
Condomínio	
Contratação rural / Consórcio de empregadores	
Empreitada / Dona da obra	
Passiva do agente público	
Subsidiária	405
Alcance	
Contratação por licitação	
Contrato de franquia	
Relação comercial entre fornecedora / Clientes / Falência	
REVELIA - v. tb. PROVA	407
Defeito mecânico no veículo	
Litisconsórcio unitário / Confissão	
Preposto / Nomeação	
Prova da força maior	

S

SALÁRIO	408
Ajuda de custo / Combustível / Veículo	
Cesta básica / Portaria	
Cesta básica / Previsão nos instrumentos coletivos / Natureza jurídica	
Correção e reembolso de importâncias pagas a maior	
Diárias / Repercussão em repousos	
Dobra do art. 467 da CLT / Aplicação	
Extrafolha / Recibos / Confissão <i>ficta</i>	
Função acessória / Reflexos sobre repousos	
<i>Gueltas</i> e prêmios por cobertura de cotas	
Lanche / Natureza jurídica / Negociação coletiva	
Prêmio / Metas de produtividade	
Prova / Adiantamento / Desconto	
Reajustes / Piso da categoria	
Família	411
Não-assinatura da CTPS	
In natura	411
Fixação	
Lanche	

Parcela devida por dia de trabalho / Norma coletiva	
Requisitos / Plano de saúde	
Veículo	
SEGURO-DESEMPREGO - v. tb. ESTABILIDADE	412
Prova / Decisão condicional	
SERVIDOR PÚBLICO	412
Da União / Anistia	
Celetista	413
Estabilidade / Rescisão contratual	
Estágio probatório / Dispensa	
Estágio probatório / Extinção do emprego público	
Relação de emprego / Dispensa	
SINDICATO - v. tb. AÇÃO - ACORDO - HONORÁRIOS - SUBSTITUIÇÃO	
PROCESSUAL - TRANSAÇÃO	414
Base territorial / Assembléia	
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - v. tb. AÇÃO	414
Desistência da ação pelo substituído	
Sindicato / Aposentadoria	
Sindicato / Tiquete-alimentação	
SUCESSÃO	415
De empresas / Responsabilização / Inovação recursal	
Execução trabalhista contra empresa sucessora	
Trabalhista	416
Demanda / Legitimidade	
Sucessor e sucedido em operacionalidade	
T	
TERCEIRIZAÇÃO - v. tb. RELAÇÃO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE	416
Fraude / Vínculo de emprego com a tomadora dos serviços	
Prestação de serviços / Inaplicabilidade do En. 331/TST	
Responsabilidade subsidiária / Alcance	
Serviços em banco / Convenção coletiva	
Vigilância / Responsabilidade	
TRANSAÇÃO	418
Renúncia / Disponibilidade	
Extrajudicial	418
Eficácia / Intervenção sindical	
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - v. tb. ALTERAÇÃO	
CONTRATUAL	419
Caracterização / Alternância semanal	
Ferroviário	
Jornada elástica / Acordo coletivo	
Labor em dois turnos	

V

VALE-TRANSPORTE	420
Fornecimento / Prova	
VALOR DA CAUSA	421
Alteração / Extinção do processo sem julgamento do mérito	
VIGILANTE	421
Intervalo intrajornada / Norma coletiva	
Vigia / Distinção	